



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-PP-70418-2002-000-00-00-4

REQUERENTE : WALDOMIRO SANTOS PEREIRA, JUIZ
CORREGEDOR REGIONAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO DA 5ª REGIÃO
ASSUNTO : EXECUÇÃO DE PARCELA PREVIDEN-
CIÁRIA

DESPACHO

O Juiz Corregedor Regional da Justiça do Trabalho da 5ª Região, mediante o ofício nº GCR-816/2001, formula o presente pedido de providência, em que encaminha documentos e consulta a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho sobre a conveniência de se emitir provimento que possibilite aos juízes de primeiro grau, opcionalmente, processar execução restrita a valores devidos à Previdência Social em autos originários, com os devidos registros no sistema de acompanhamento de processos e lançamento no boletim estatístico como nova execução (execução iniciada), enquadrando a hipótese na situação 1, de que trata o Provimento CGJT nº 3/99, e adotando, tão-só quanto à atuação, o procedimento previsto na situação 2.

Verifica-se, inicialmente, que o processo não se encontra devidamente instruído, haja vista que não foi juntado aos autos a cópia do projeto de provimento a "ser editado por esta Corregedoria Regional" (fl. 2), ao revés do que é referido no ofício em questão. Acompanham-no apenas cópia da Lei nº 10.352, de 26/12/2001, que altera dispositivos do Código de Processo Civil, e

cópia de artigo doutrinário que trata da remessa oficial no processo do trabalho, de autoria da Dra. Evanna Soares, Procuradora Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região.

Considerando, todavia, que o Provimento CGJT nº 3/99, que o requerente teve por base, foi alterado pelo de nº 3/2000, de 31/7/2000, e, recentemente, pelo de nº 9/2002, de 10/12/2002, republicado em 26/2/2003, e que a edição desses novos provimentos pode ter reflexos nas normas que o requerente pretende editar para observância no TRT da 5ª Região, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias, podendo ser prorrogado se solicitado, para que ele se manifeste a respeito e, caso persista o interesse no prosseguimento do presente processo, traga aos autos a cópia do projeto de provimento a que alude em sua manifestação.

O não atendimento do estabelecido acima implicará extinção do pedido e o seu arquivamento.

Oficie-se o requerente do inteiro teor deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-72705-2003-000-00-00-0

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE UIRAÚNA - PB
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MOURA TEIXEIRA
REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRIBUNAL RE-
GIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
TERCEIRAS INTE- : HERUNDINA MADALENA DA CON-
RESSADAS : CEIÇÃO, TEREZINHA DARK DO NAS-
CIMENTO E MARIA VIEIRA DO NAS-
CIMENTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES FORMIGA
TERCEIRA INTE- : ÚRSULA MARIA NUNES FERNANDES
RESSADA

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo Município de Uiraúna - PB com o objetivo de atacar ato da Juíza-Presidenta do TRT da 13ª Região, que determinou o seqüestro de verbas públicas para pagamento de crédito referente ao processo nº TRT-RP-058/94, em que são exequentes Terezinha Dark do Nascimento Fernandes e Outros e é executado Município de Uiraúna (Prefeitura Municipal), com fundamento na quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

Conforme alegou o requerente na inicial, em 5/9/2001, a edilidade firmou acordo para quitar o total dos créditos trabalhistas constantes de precatórios de todos os reclamantes relacionados no Termo de Conciliação e Compromisso Judicial, por meio de "descontos mensais na ordem de 13% da conta do FPM do Município, cujos valores seriam rateados linearmente entre todos os reclamantes, sem ordem de preferência e na proporção de seus créditos." (fl.3) Relatou, ainda, que, não obstante ainda estarem pendentes os pagamentos dos precatórios objeto do mencionado acordo, "o TRT passou a conceder e expedir mandado de bloqueio e seqüestro de valores relacionados a outros precatórios do Município reclamante, não constantes do Acordo epígrafado" (fl. 4), o que, além de causar quebra da ordem cronológica de pagamento, inviabiliza a gestão municipal. Entende, assim, estar caracterizada a existência de ato atentatório da boa ordem processual. Requereu, pois, a concessão de liminar para que fosse determinado 1) o imediato sobrestamento de novos seqüestros de verbas do Município de Uiraúna; e 2) a liberação dos valores seqüestrados e ainda não disponibilizados aos credores da edilidade. Quanto ao mérito, pretende o requerente que "a Presidência do TST se abstenha de determinar seqüestro de verbas do município de Uiraúna - PB para o pagamento de novos créditos atinentes a precatórios trabalhistas enquanto não restar totalmente quitado todos os créditos homologados no acordo firmado perante a Justiça do Trabalho, assim como que estes seqüestros se limitem aos casos de preterição de ordem cronológica obedecendo a limitação dos valores consignados no orçamento para a pagamento de precatórios" (fls. 10).

Mediante Despacho de fls. 64/65, a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho decidiu indeferir a reclamação correicional no tocante ao pedido de imediato sobrestamento de novos seqüestros de verbas do Município de Uiraúna, por ser incabível. Na ocasião foi adotada a seguinte fundamentação: "(...)falece competência à Corregedoria-Geral para exarar determinação de amplo espectro. Tal providência (determinar o imediato sobrestamento de novos seqüestros), de caráter genérico, implicaria imprimir eficácia normativa à decisão emanada de reclamação correicional, o que é inviável juridicamente. Essa questão requer exame caso a caso, de forma a sopesar os contornos fáticos de cada situação, em contraste com a legislação aplicável, porquanto in thesi cada ordem de seqüestro ensejaria o aforamento de medida processual impugnativa individual. Inexiste previsão legal para essa pretensa tutela coletiva por meio de reclamação correicional, uma vez que, além de não compatibilizar com a finalidade do meio utilizado, isso culminaria no atropelamento das garantias da ampla defesa e do devido processo legal, constitucionalmente assegurados aos demais exequentes e ao próprio executado."

Pelo Despacho de fls. 70/72, foi parcialmente concedida a liminar requerida quanto ao segundo pedido formulado e determinada a suspensão do bloqueio de valores junto ao Fundo de Participação do Município, relativo ao mandado de bloqueio nº 0581/2002, até decisão final desta reclamação correicional.

A Juíza-Presidenta do TRT da 13ª Região, Drª Ana Maria Ferreira Madruga, informou, às fls. 87/90, que determinou o seqüestro de verbas públicas para pagamento de créditos referentes ao processo

nº 265/2002, em cumprimento a despacho exarado pelo então Presidente daquele Regional, Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva, o qual teve por fundamento a comprovação de quebra de ordem de apresentação dos precatórios. Prossegue relatando que, como as reclamantes exequentes, beneficiárias do Mandado de Bloqueio nº 0581/2002, não conciliaram com o município executado, ora requerente, o ato atacado não padece de qualquer irregularidade que possa ensejar o manejo da ação correicional, em face da ausência de erro procedimental.

As terceiras interessadas Herundina Madalena da Conceição, Terezinha Dark do Nascimento e Maria Vieira do Nascimento, regularmente citadas, manifestaram-se às fls. 147/148. A terceira interessada Úrsula Maria Nunes Fernandes não se manifestou, conforme está certificado às fls. 153 dos presentes autos.

Analisando o pedido formulado pelo requerente, verifico que, não obstante as considerações expendidas na inicial, a presente reclamação correicional não prospera.

Com efeito, depreende-se da análise da documentação trazida aos autos, notadamente da certidão expedida pelo diretor do Serviço de Expedição e Acompanhamento de Precatórios do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, anexada às fls. 96, que as beneficiárias do Mandado de Bloqueio nº 0581/2002, não conciliaram com o Município de Uiraúna. Verifica-se, ainda, que o primeiro processo a figurar na lista cronológica de apresentação dos precatórios, constante de fls. 104/117, é o TRT-RP-058/94.

Assim, considerando que o primeiro precatório apresentado ao município, qual seja, o de nº 001/1995, refere-se ao processo TRT-RP-00058/1994, e que, nos termos certificados às fls. 96, referido processo condensou as reclamações trabalhistas nºs 394, 395 e 389/89, estando entre as exequentes da de nº 394/89 as terceiras interessadas na presente medida correicional, e, ainda, o fato de que o mencionado Termo de Conciliação e Compromisso Judicial somente foi celebrado em 5 de setembro de 2001, verifica-se que, efetivamente, houve quebra da ordem cronológica para pagamento dos precatórios, ensejadora da ordem de seqüestro. Com efeito, havendo notícia nos autos de que as exequentes do TRT-RP-00058/1994, Herundina Madalena da Conceição, Terezinha Dark do Nascimento, Maria Vieira do Nascimento e Úrsula Maria Nunes Fernandes, não conciliaram com o Município de Uiraúna e que o precatório para pagamento dos créditos devidos a elas foi apresentado ao referido ente público em data anterior à que foi firmado referido acordo, não pairam dúvidas quanto ao direito delas, de ter a medida de seqüestro deferida pelo Regional.

Ante o exposto, julgo improcedente a reclamação correicional, ficando revogada a liminar deferida às fls. 70/72.

Intimem-se o requerente e a autoridade requerida.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 22 de setembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-73412/2003-000-00-00-0

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. AMAURI JOSÉ DE AQUINO CARVA-
LHO
REQUERIDA : DRA. VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEI-
XOTO - JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA
11ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional em que a União Federal ataca despacho da Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, que lhe indeferiu o pedido de revisão dos cálculos de liquidação nos autos do precatório judicial nº P-252/93, extraído das reclamações trabalhistas nºs 11254.91.07.5 e 11258.91.07.3 da 7ª Vara do Trabalho de Manaus-AM, para fins de compensação de reajustes salariais espontâneos concedidos pela Administração Pública no período a ser liquidado.

É imprescindível para a solução do feito saber se houve ou não decisão na fase de execução sobre a matéria versada na inicial.

Assim, solicitei, em duas oportunidades, à Presidência do TRT da 11ª Região que informasse sobre a questão. Todavia, a Presidência não respondeu à segunda solicitação e, em relação à primeira, prestou informações, às fls. 122/127, apenas sobre o acórdão nº 1680/923, proferido na fase de conhecimento, e nada esclareceu acerca da existência ou não de decisão, na fase de execução, sobre a matéria compensação.

Diante de tal quadro, determino à Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região que requisite, com urgência, os autos das reclamações trabalhistas nºs 11254.91.07.5 e 11258.91.07.3 da 7ª Vara do Trabalho de Manaus-AM, em que são partes Maria do Perpétuo Socorro da Silva Picanço e Maria Delmair de Souza Bezerra, respectivamente, e Fundação da Universidade do Amazonas e, em seguida, proceda à remessa dos processos a esta Corregedoria-Geral, a fim de instruir a presente reclamação correicional.

Oficie-se à referida autoridade, enviando-lhe cópia do presente despacho.

Intime-se a requerente na pessoa do Procurador-Geral da União.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 22 de setembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-75864-2003-000-00-00-6

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
REQUERIDO : SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS, JUÍZA RELATORA DO TRT DA 11ª REGIÃO
TERCEIRO IN- : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TERESSADO EDUCAÇÃO DE RORAIMA - SINTER

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional** apresentada pela UNIÃO FEDERAL **contra decisão** da Juíza do TRT da 11ª Região, Drª Solange Maria Santiago Moraes, que indeferiu seu **pedido de intervenção na Exceção de Suspeição nº TRT-SU-00095/2002-000-11-40**, incidente à Ação Rescisória nº 00003/2002-000-11-40, com fundamento na falta de amparo legal.

A requerente entende que a juíza relatora da mencionada Exceção de Suspeição praticou **ato contrário à boa ordem processual**, manifestado no descumprimento do artigo 118 do Regimento Interno do TRT da 11ª Região, bem como **abuso**, haja vista que a impediu, de forma indevida, de participar no feito. Sustenta que, em 9/1/2002, ajuizou Ação Rescisória objetivando desconstituir o Acórdão nº 1.372/96, proferido nos autos da Reclamação Trabalhista nº CJJBV-054/90, em que figuram como partes o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO EM RORAIMA - SINTER e a UNIÃO FEDERAL. Prossegue relatando que, em 16/1/2002, ajuizou Medida Cautelar Inominada Incidental, relativa à aludida Ação Rescisória, e que, em 21/2/2002, o SINTER protocolizou petição de **Exceção de Suspeição** em face do Exmo. Juiz do TRT da 11ª Região, Dr. OTHÍLIO FRANCISCO TINO. Ressalta que referida petição, **subscrita por procurador sem poderes especiais**, desatendeu ao que dispõe o artigo 115 do RI do TRT da 11ª Região, e que somente foi notificada pelo Regional dos atos ocorridos nos autos da exceção em 29/11/2002, por força de petição espontânea protocolizada pela União em 22/11/2002. Pondera ser inegável seu **interesse jurídico no deslinde da Exceção de Suspeição**, tendo em vista o princípio da moralidade administrativa, previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como por ser insubsistente a alegação do sindicato excipiente, de que haveria apoio do magistrado exceto à União. Salienta que **seu interesse se materializa em evitar a demora, a procrastinação do julgamento da Exceção oposta**, pois o julgamento da Ação Rescisória e da Medida Cautelar por ela manejadas encontra-se suspenso até o deslinde da suspeição. Acrescenta que também está aguardando o julgamento do Agravo Regimental nº 00137/2002-000-11-00, interposto em 14/3/2002, em razão do indeferimento da liminar requerida na inicial da Medida Cautelar. Assevera que, por esses motivos, protocolizou petição requerendo a **intervenção no processo de suspeição**, cujo provimento foi negado. Requer que, sanadas as irregularidades apontadas, seja determinado ao TRT da 11ª Região que acolha seu pedido de intervenção na Exceção de Suspeição.

A autoridade requerida prestou as informações solicitadas às fls. 89/91. Requereu, preliminarmente, o **arquivamento do feito**, ao fundamento de que a **reclamação correicional foi interposta em instância incorreta**, haja vista o que dispõe a letra "c" do item VI do artigo 18 do Regimento Interno do TRT da 11ª Região. Entendeu, ainda, estar prejudicada a medida correicional, uma vez que, como o **julgamento da Exceção de Suspeição do Juiz Othílio Francisco Tino foi iniciado em 20/11/2002**, tendo dois Juízes proferido seus votos, um se declarado impedido e outro solicitado vista regimental, o **pedido de intervenção da União na referida Exceção é inócuo, pois não poderá mais ser praticado nenhum ato jurídico até o final do julgamento**. No mérito, ratifica o entendimento de que a Exceção de Suspeição diz respeito somente à pessoa dos litigantes, sendo excipiente, no caso, o Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima - SINTER, e exceto o juiz Othílio Francisco Tino. Ressalta ser inverídica a afirmação da União, constante do pedido de intervenção, de que o patrono do sindicato não possuía mais poderes para representá-lo quando arguiu a exceção de suspeição, nem poderes específicos para ajuizá-la.

O terceiro interessado, regularmente citado, não se manifestou, conforme está certificado às fls. 107.

À análise.

Refuto, inicialmente, o **pedido de arquivamento, fundado no argumento de que a reclamação correicional foi interposta em instância incorreta**, uma vez que, de acordo com os artigos 709, inciso II, da CLT e 5º, inciso II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, compete ao Corregedor-Geral decidir reclamação oposta a ato atentatório da boa ordem processual, praticado por Tribunais Regionais do Trabalho e seus presidentes, **quando não existir recurso específico**. Ora, a decisão impugnada no caso *sub examine* é o **indeferimento do pedido de intervenção da União na Exceção de Suspeição incidente em Ação Rescisória, inexistindo, pois, recurso específico para impugná-la, uma vez que se trata de decisão interlocutória**. Não se pode falar, portanto, em instância incorreta.

Afasto, também, a alegação da autoridade requerida, de que a medida correicional estaria prejudicada, pois, **mesmo considerando a impossibilidade de ser praticado qualquer ato jurídico até o final do julgamento da Exceção de Suspeição do Juiz Othílio Francisco Tino, iniciado em 20/11/2002, persiste o interesse da União em intervir no feito, tanto que a requereu em 3/12/2002, data posterior ao início do julgamento (documento de fls. 73/74)**.

No mérito, verifico, porém, que **razão não assiste à requerente**.

Com efeito, no caso dos autos, **examinando-se a atuação da autoridade ora requerida, não se depara com a prática de nenhum ato atentatório dos princípios processuais**, uma vez que a intervenção da requerente na Exceção de Suspeição foi indeferida com respaldo na interpretação da norma constante do artigo 801, *caput*, do CPC, bem como na constatação de que a União não é parte no feito e de que **não há amparo legal para sua participação nele**, entendimento este que não caracteriza erro ou abuso.

Ressalto que o **reconhecimento**, como pretende a requerente, **de eventual descumprimento da norma prevista no artigo 118 do RITRT da 11ª Região**, a qual determina que o relator levará o incidente à mesa para julgamento na primeira sessão que se seguir, **resultaria inócuo, pois o julgamento do mencionado incidente processual, embora em prazo superior ao previsto na norma regimental, já foi iniciado na sessão extraordinária de 20/11/2002, tendo sido suspenso em virtude do pedido de vista regimental do Exmo. Juiz Eduardo Barbosa Penna Ribeiro**, após terem sido proferidos votos por dois Juízes e declarada a suspeição por inimizade pessoal de outro, conforme comprovam os documentos de fls. 72 e 94.

Desta forma, **julgo improcedente a reclamação correicional**.

Todavia, considerando que há notícia nos autos de que está havendo **demora excessiva no julgamento da Exceção de Suspeição nº SU-00095/2002-000-11-00** e de que existem outros feitos judiciais (Ação Rescisória nº 003/2002 - ação principal, Medida Cautelar nº 00040/2002 - ação subsidiária e Agravo Regimental nº 00137/2002-000-11-0), cujos julgamentos estão suspensos aguardando o deslinde do referido incidente processual, determino que seja **impresso máxima urgência no julgamento**, tão logo retornem os autos do pedido de vista regimental, que deve observar o disposto no parágrafo único do artigo 87 do RITRT da 11ª Região, assim redigido: *Artigo 87 - Parágrafo único - O pedido de vista não impede que votem os Juízes, desde que habilitados para fazê-lo, e o Juiz que o formular restituirá os autos ao Presidente dentro de 07 (sete) dias, no máximo, contados do dia do pedido, devendo prosseguir o julgamento do feito na primeira sessão subsequente a este prazo, observada, inicialmente, a preferência estabelecida no art. 76, deste Regimento.*

Intime-se o requerente e a autoridade requerida.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 22 de setembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-76860-2003-000-00-00-5

REQUERENTE : JOSÉ AMARANTE DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMARANTE DE VASCONCELOS
REQUERIDO : JOSÉ MIGUEL DE CAMPOS, JUIZ-RELATOR DO TRT DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Citem-se os terceiros interessados VIMAR ELETRIFICAÇÃO E ENGENHARIA LTDA E CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, nos endereços indicados à fl. 90, para, querendo, integrarem a relação processual no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhes cópia da petição inicial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 22 de setembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-76872-2003-000-00-00-0

REQUERENTE : ACAT - ASSOCIAÇÃO CARIOCA DOS ADVOGADOS
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS

DESPACHO

Em despacho de fls. 120/121, determinei que o **Juiz Corregedor da 1ª Região, Dr. Gerson Conde**, adotasse providências sobre a situação relatada na inicial do presente pedido de providência e que informasse a esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho sobre as medidas tomadas.

As fls. 129/131, referida autoridade encaminha cópia do Provimento nº 01/2003 da Presidência/Corregedoria, o qual determina, no artigo 1º, que, *"nas localidades integrantes da Primeira Região que possuam mais de uma Vara do Trabalho, todos os processos julgados extintos sem julgamento do mérito sofrerão compensação"*.

Assim, considerando que **já foram tomadas as providências devidas** acerca dos fatos narrados na exordial e que, não obstante as informações prestadas pela Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, às fls. 124 e 132, **a ACAT já tomou ciência do despacho de fls. 120/121**, conforme atesta o documento de fls. 127, determino o **arquivamento dos presentes autos**.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 22 de setembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-82244/2003-000-00-00-3

REQUERENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALBERTO SOUZA SOARES
REQUERIDO : LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA - JUÍZA PRESIDENTE DA 1ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

Considerando a informação de fls. 67, de que o OF. SECCG Nº 1477/2003 foi devolvido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT com a informação "desconhecido", concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que lhe é de direito, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 22 de setembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-86168-2003-000-00-00-5

REQUERENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DRA. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO
TERCEIRAS IN- : MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA VALENTE
TERESSADAS E OUTRAS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO FLORISVALDO FERNANDES MENDES

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional**, com pedido de liminar, formulada pelo ESTADO DO CEARÁ **com o objetivo de atacar o despacho do Juiz-Presidente do TRT da 7ª Região, que determinou o seqüestro de recursos financeiros destinados à quitação do precatório judicial nº 1955/97 (requisitório nº 488/98) e a expedição do mandado respectivo**, referente ao processo nº 02-1449/1992, oriundo da 2ª Vara do Trabalho de Fortaleza - CE, amparado na circunstância de que houve preterição do direito das exequentes com relação ao precatório judicial nº 418/98 (requisitório nº 570/98).

Ao analisar o mérito da presente ação, esta Corregedoria-Geral julgou improcedente o pleito formulado pelo ente público, por entender que, em face da rígida imposição de pagamento dos débitos da Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária, na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ditada pelo *caput* do artigo 100 da Constituição Federal, todo e qualquer pagamento efetuado por ente público executado, por imposição judicial, decorrente de **acordo homologado na Justiça do Trabalho, desconsiderando a existência de precatórios pendentes no orçamento, afigura-se em desconformidade com a norma constitucional por configurar escolha ilegítima**.

Irresignado, o Estado do Ceará interpõe agravo regimental às fls. 156/164, pugnando pela reconsideração da decisão que lhe foi desfavorável.

Mantenho o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Assim sendo, reatue-se o processo como agravo regimental, constando na capa as seguintes partes: a) agravante: Estado do Ceará, tendo como procuradora: Dra. Elisabeth Maria de Faria Carvalho Rocha; b) agravadas: Maria das Graças Almeida Valente e Outras, tendo como advogado: Dr. Raimundo Florisvaldo Fernandes Mendes e c) interessado: Juiz Presidente do TRT da 7ª Região. Em seguida, enviem-se os autos à Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-89106-2003-000-00-00-5

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE VIANA - ES
PROCURADOR : DR. VITOR HENRIQUE PIOVESAN
REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 17ª REGIÃO
TERCEIRA IN- : EDNA MARIA RIBEIRO SCHWAMBACH
TERESSADA

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar**, formulada pelo MUNICÍPIO DE VIANA - ES **contra decisão do TRT da 17ª Região**, proferida em sede de agravo regimental, **que manteve o deferimento do pedido de seqüestro de verbas públicas para quitação do precatório nº TRT-51/98**, extraído da reclamação trabalhista nº 1076.1991.002.17.40-3 da 2ª Vara do Trabalho de Vitória-ES, **sob o fundamento de estar caracterizada, na hipótese, a preterição do direito de precedência**, nos termos dos arts. 731 do CPC e 100, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000, **tendo em vista que o município executado efetuou a quitação do acordo homologado nos autos da reclamação trabalhista nº 947/98, sem a expedição de precatório, em data posterior à apresentação do referido requisitório**.



Argumenta o requerente que a decisão impugnada viola os artigos 100, *caput* e § 2º, 5º, inciso XXXVI, e 165 e seguintes, todos da Constituição Federal, além de desrespeitar o Provimento nº 3/98 do TST e a decisão proferida pelo STF na liminar da ADIN nº 1.662-8, haja vista que a) não estão caracterizados, no caso em tela, os requisitos para o deferimento do sequestro, quais sejam, "privilégios de pagamentos de precatórios a uns em detrimento a outros e o descumprimento da ordem cronológica de apresentação devida pelo Município", na medida em que "o pagamento de acordo, sem expedição de precatório (...), não constitui afronta aos princípios constitucionais da impessoalidade, legalidade e moralidade, uma vez que, para que ocorresse o preterimento (...), necessário se fizesse que também o crédito do reclamante do mencionado acordo, estivesse também inscrito em precatório, e mais, fosse suprimida a ordem cronológica dos precatórios apresentados, o que, evidentemente, não ocorreu, pois que, a indigitada ação encontrava-se em fase recursal e, portanto, não existia ordem de precatório ordenando a liquidação do débito" (fl. 28); e b) se preterição houvesse, o sequestro não poderia voltar-se contra a Fazenda Pública, mas, sim, contra quem tivesse recebido indevidamente.

Articula, outrossim, a existência, na hipótese, do *periculum in mora*, pois caso se consuma a liberação ao exequente do valor sequestrado, será quase impossível devolvê-lo aos cofres públicos.

Requer, pois, a concessão de liminar para que seja obstada a liberação ao exequente da quantia sequestrada para satisfação do débito inscrito no precatório em tela. **Propugna, por fim, pela procedência da presente medida correicional para que seja reformada a decisão que deferiu o sequestro.**

Mediante Despacho de fls. 116/118, esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho decidiu **indeferir a liminar requerida.**

A Juíza-Presidenta do TRT da 17ª Região, Drª Maria Francisca dos Santos Lacerda, informou, às fls. 126/127, que a medida constritiva, confirmada pelo acórdão que julgou o agravo regimental interposto pelo município requerente, foi motivada pelo fato de o executado, ora requerente, ter cumprido acordo judicial de débito trabalhista referente ao processo 947/98 em 27/7/2000, **data posterior à que foi apresentado o precatório nº 51/98, objeto do pedido de sequestro nº 1076.91.002.17.42-9**, sem a devida expedição de precatório, caracterizando, assim, a preterição prevista no § 2º do artigo 100 da Constituição Federal.

A terceira interessada, regularmente citada, não se manifestou, conforme está certificado às fls. 128 dos presentes autos.

Analisando o pedido formulado pelo requerente, verifico que, não obstante as considerações expendidas na inicial, **a presente reclamação correicional não prospera.**

Saliento, inicialmente, que, com a edição do art. 70, inciso I, letra "i", do atual Regimento Interno do TST - aprovado pela Resolução Administrativa nº 908/2002, publicada em 27/11/2002 -, que estabelece a competência do Tribunal Pleno deste Tribunal para "julgar os recursos ordinários opostos a agravo regimental e a mandado de segurança que tenha apreciado despacho de Presidente de Tribunal Regional em sede de precatório", esta corte passou a sinalizar com o cabimento do recurso ordinário, previsto no art. 895, "b", da CLT, para impugnar decisão definitiva dos Tribunais Regionais em sede de precatório.

Por conseguinte, *in casu*, como a decisão impugnada está consubstanciada em acórdão do TRT, em tese, estaria afastado o cabimento da reclamação correicional, uma vez que ela não pode ser utilizada para atacar decisão passível de recurso específico, conforme preconizam os artigos 709, inciso II, da CLT e 5º, inciso II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Contudo, em situações como essa, a Corregedoria-Geral tem admitido ultrapassar a barreira do cabimento da reclamação correicional quando a decisão impugnada, embora comporte recurso sem efeito suspensivo, puder acarretar **dano de difícil reparação**. E, no caso dos autos, existe a possibilidade de sobrevir lesão aos cofres públicos se a medida constritiva foi expedida em condições irregulares.

Assim, passo ao exame do mérito do pedido formulado na inicial.

O Juiz-Presidente do TRT da 17ª Região, entendendo que o **pagamento de acordo judicial sem expedição de precatório, em data posterior à da apresentação dos precatórios à Fazenda Pública**, caracteriza a hipótese de preterição prevista no artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, deferiu o pedido de sequestro da quantia destinada ao pagamento do precatório **P-51/98**, nos autos do pedido de sequestro nº 1076.91.002.17.42-9.

Depreende-se dos termos da decisão impugnada e, ainda, da documentação trazida aos autos, notadamente a certidão da Secretaria do TRT da 17ª Região, anexada à fl. 57, que o **município de Viana, antes de quitar o precatório objeto da presente reclamação correicional, isto é, o P-51/98**, que lhe foi apresentado em 12/5/98, efetivamente, **quitou, em 27/7/2000**, sem que tivesse sido expedido precatório, o **acordo homologado nos autos da reclamação trabalhista nº 947/98** da 1ª Vara do Trabalho de Vitória-ES.

Ocorre que, conforme exegese decorrente do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer a última palavra em matéria de interpretação dos ditames constitucionais, **ao julgar o mérito da ADIN nº 1.662-8, em 30/8/2001**, e em inúmeras reclamações ajuizadas com base no descumprimento da decisão proferida na aludida ação de inconstitucionalidade, **ficou asentado que o sequestro de verbas públicas para satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de preferência do credor**, a ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento, de vencimento do prazo para quitação e qualquer outra espécie de pagamento inidôneo.

Impõe-se reconhecer, portanto, que **a hipótese de sequestro**, aventada no artigo 100, § 2º, do texto constitucional, **é cabível exclusivamente no caso de haver preterição do direito de preferência do credor de débito trabalhista.**

Ora, considerando a existência de comprovação de que o referido acordo judicial foi quitado em 27/7/2000, sem que tivesse sido expedido precatório, **data posterior à da apresentação do precatório P-51/98, feita em 12/5/1998**, caracterizada está a hipótese ensejadora da ordem de sequestro, a que aludem os artigos 731 do CPC e 100, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda nº 30, tal como asseverou a decisão impugnada, **haja vista a constatação de que efetivamente houve quebra da ordem cronológica em relação aos requisitórios enviados ao município.**

Dessa forma, estando configurada a preterição, verifica-se ter pleno respaldo a ordem de sequestro ora impugnada.

Pelo exposto, **julgo improcedente a presente reclamação correicional.**

Intimem-se o requerente e a autoridade requerida.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 22 de setembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-94700-2003-000-00-00-8

REQUERENTE : PIRELLI PNEUS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

REQUERIDO : NELSON NAZAR - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

Mediante o despacho de fls. 180/182, em que deferi parcialmente o pedido de liminar requerido na inicial, concedi o prazo de 10 (dez) dias à requerente, sob pena de indeferimento da inicial e, em consequência, de revogação da liminar concedida, para que ela comprovasse a data em que foi notificada ou tomou ciência da decisão impugnada e, também, para que informasse o endereço das terceiras interessadas.

Verifica-se que a requerente cumpriu apenas a primeira determinação. Assim, diante da necessidade de concluir a instrução da presente reclamação correicional, **concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e, em consequência, de revogação da liminar concedida, **para que informe os endereços das terceiras interessadas COOPERFORÇA - Cooperativa Paulista de Trabalho Gerais, CTI - Cooperativa de Trabalho em Tecnologia de Informação e ABC COOPER - Cooperativa de Trabalho Multiprofissional**, a fim de viabilizar as suas respectivas citações.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-98257/2003-000-00-00-4

REQUERENTE : LUCIANO MARTINS SOARES

ADVOGADO : DR. DIVINO DUARTE DE SOUZA

REQUERIDO : ELVÉCIO MOURA DOS SANTOS, JUIZ RELATOR DO TRT DA 18ª REGIÃO

TERCEIRA IN- : VILA NOVA FUTEBOL CLUBE

TERESSADA

ADVOGADO : DR. LUCIMAR ROBERTO DE LIMA

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional**, com pedido de liminar, **formulada por LUCIANO MARTINS SOARES**, jogador de futebol profissional, **contra despacho do Juiz do TRT da 18ª Região, Dr. Elvécio Moura dos Santos, que deferiu liminar pleiteada pelo VILA NOVA FUTEBOL CLUBE no mandado de segurança nº 00257-2003-000-18-00-4 para imprimir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à decisão de primeiro grau**, que, julgando parcialmente procedente reclamação trabalhista com pedido de rescisão indireta, **determinou a emissão do atestado de liberação do passe do requerente, em 48 horas**, sob pena de multa de 1/30 do salário do autor por dia de atraso.

Pelo Despacho de fls. 99/101, o pedido de liminar foi **deferido para suspender os efeitos da liminar concedida nos autos do mandado de segurança nº 00257/2003 e, em consequência, garantir o registro do contrato firmado entre Luciano Martins Soares e o Ituano S/C de Futebol Ltda. junto à Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e à Federação Paulista de Futebol**, em reconhecimento ao livre exercício da profissão de jogador de futebol, até o julgamento final da presente reclamação correicional, e, também, para determinar que o mandado de segurança seja examinado com a maior brevidade possível.

Em despacho complementar de fls. 110/111, da lavra do Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente no exercício eventual da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em face do não cumprimento das determinações constantes da liminar anteriormente concedida, foi exarada a seguinte determinação: "Considerando que a liminar foi concedida na presente reclamação correicional em reconhecimento ao livre exercício da profissão de jogador de futebol, sem nenhuma restrição, **deiro o postulado para, acrescendo a parte final do Despacho de fls. 99/101**, que sustou os efeitos da liminar concedida nos autos do mandado de segurança nº 00257/2003, **garantir a transferência/liberação do atleta Luciano Martins Soares da Federação Goiana de Futebol para a equipe do Ituano S/C de Futebol Ltda.**"

O terceiro interessado, VILA NOVA FUTEBOL CLUBE, em petição de fls. 123/133, interpõe **pedido de reconsideração e, concomitantemente, agravo regimental**, no qual a entidade profissional sustenta que **a) o deferimento da liminar nos autos do mandado de segurança pode ser atacado por recurso específico, qual seja, agravo regimental; b) a medida correicional é incabível na hipótese**, porquanto a decisão atacada não é atentatória à boa ordem processual; **c) o agravante não cerceou o direito do requerente de exercer sua profissão, até porque mantém com ele um contrato de trabalho, paga seus salários mês a mês, recolhe seus encargos sociais e lhe dá condições para integrar o time principal do Clube; e e) milita em seu favor o periculum in mora**, porquanto "a perda do atleta Luciano Martins Soares, justamente no transcurso de uma competição de tamanha relevância como é o Campeonato Brasileiro - Série B, e quando ele faz parte do time titular, certamente constitui perda irreversível para o Clube. Ocorre, ilustre Ministro, que de nada adiantará, se ao final do julgamento desta Reclamação Correicional, vier a mesma a ser julgada improcedente, porque aí a competição já terá se encerrado, e o Vila Nova prejudicado por não ter usado o Agravado em seu time." (fl. 132).

Inicialmente verifica-se que as razões delineadas pela entidade profissional não descaracterizam o *periculum in mora* que milita, *in casu*, em favor do autor desta reclamação correicional.

Assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Reautue-se o feito como agravo regimental, devendo constar como agravante VILA NOVA FUTEBOL CLUBE; como agravado LUCIANO MARTINS SOARES e como autoridade requerida ELVÉCIO MOURA DOS SANTOS, JUIZ RELATOR DO TRT DA 18ª REGIÃO.

Dê-se ciência, por fac-símile, do inteiro teor do presente despacho à autoridade-requerida, à Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e à Federação Goiana de Futebol.

Intimem-se o requerente e o terceiro interessado.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-90522-2003-000-00-00-6

REQUERENTE : GRUPO PELA ÉTICA, MORAL E LEGALIDADE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

A entidade que se denomina **Grupo pela Ética, Moral e Legalidade do TRT da 2ª Região encaminhou expediente a esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho** com o objetivo de denunciar possível irregularidade que teria ocorrido no âmbito do referido Tribunal, relativamente à prorrogação de prazo de concurso público.

Pelo Despacho de fl. 2, determinei que o expediente fosse autuado como pedido de providências.

Ao constatar, todavia, que a entidade requerente, que informa que sua sede é em São Paulo, na Rua da Consolação, nº 1272, Térreo, o mesmo endereço do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, não é conhecida, nem está qualificada, fixei-lhe prazo para que complementasse a petição inicial, informando a sua completa qualificação, inclusive com especificação de seus registros, e apresentando cópia do seu estatuto ou do ato constitutivo, e, ainda, para que comprovasse que o subscritor da petição inicial, Sr. Moacir Gudgue Marx, que assina na condição de Secretário, está autorizado a representá-la. Nessa oportunidade, salientei que o não atendimento da diligência implicaria a extinção do pedido e, conseqüentemente, o seu arquivamento (fl. 13).

Pela informação de fl. 29, a Secretaria da Corregedoria-Geral certificou que o TRT da 2ª Região devolveu o ofício SECG nº 1403/2003, referente à intimação da requerente, comunicando que ela é desconhecida no âmbito daquele Tribunal.

No expediente dirigido a este Corregedor-Geral a Juíza Presidente do TRT da 2ª Região, Drª Maria Aparecida Pellegrina esclarece que, verbis: "Diriji-me a Vossa Excelência para encaminhar a correspondência destinada ao Sr. Moacir Gudgue Marx, do aludido 'Grupo pela Ética, Moral e Legalidade do TRT da 2ª Região'. A mencionada correspondência, endereçada a este E. Tribunal, instou a busca do eventual destinatário, desconhecido no local e sabidamente não pertencente aos quadros deste Regional. Além disso, o pseudo grupo não possui logradouro, nem é por aqui conhecido. Informalmente, face à peculiar situação, pesquisei-se o nome ali lançado na lista telefônica do município de São Paulo, nos bancos de dados das Polícias Civil e Militar do Estado de São Paulo,

bem assim nas Polícia e Receita Federais. Todas estas pesquisas, entretanto, demonstraram-se infrutíferas em revelar a sua existência" (fl. 27).

Diante de tal fato, torna-se inviável o prosseguimento do feito, uma vez que, verificando-se a impossibilidade de localizar a entidade requerente no próprio endereço indicado por ela na petição inicial (fl. 3), **não há como suprir a irregularidade ali detectada, relativa à ausência de qualificação jurídica da requerente e à comprovação da legitimidade da representação técnica do subscritor da referida petição,** e, por conseguinte, não há nos autos elementos indispensáveis à formação e ao desenvolvimento válido do processo.

Destarte, indefiro, de plano, a petição inicial e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Dê-se ciência da presente decisão à Juíza Presidente do TRT da 2ª Região.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 22 de setembro de 2003.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-64638-2002-000-00-00-9

REQUERENTE : 4ª TURMA DO TST
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO NO QUE TANGE AO PROCESSO RO 23119/93

DESPACHO

O Diretor da Secretária da 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o ofício OF. SET4 Nº 0607/2002 (fl. 2), encaminha a este Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, para as providências que entender cabíveis, a cópia do inteiro teor da decisão proferida no processo TST-RR-357.762/1997.5, em que foram anulados os acórdãos de fls. 277/278, 283/285 e 291/294 e foi determinado o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a fim de que aprecie integralmente as razões declaratórias do reclamado e do reclamante.

Consta, no acórdão proferido pela 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, a seguinte assertiva: "De tudo o que se infere, o Tribunal Trabalhista do Rio de Janeiro conduziu relapsamente a questão posta nestes autos, sem o zelo e a prudência que devem nortear a entrega da prestação jurisdicional postulada pelas partes no processo. Não apresentou, apesar da determinação do TST de reapreciação dos primeiros embargos de declaração do Reclamado, os esclarecimentos necessários para que o mérito da contenda pudesse ser enfrentado por esta Corte Superior, mormente no que tocava ao quadro de carreira, o que obriga a novo exame da lide. Não houve, ainda, mesmo que não ventilado pelo Reclamante nesta revista, a atenção da Corte *a quo* às normas regentes do processo, tendo se olvidado, inclusive, de conceder vista à Parte contrária dos embargos de declaração, que modificaram todo o julgado anterior, rompendo, assim, com o princípio do contraditório e da ampla defesa, de cunho constitucional. Assim sendo, como a demarcação da data da lesão ao direito é curial para estabelecimento do pleito versado nestes autos, e tendo o Reclamante levantado o vício desde a promulgação do acórdão de embargos de declaração de fls. 277-278, é de se declarar a falta de fundamentação de todas as decisões que se seguiram desde aí." (fls. 8/9)

Solicitadas as necessárias informações, o atual Relator do processo RO-23119/93, **Juiz Gerson Conde**, às fls. 47/49, notícia que, em face do falecimento do então Relator dos acórdãos anulados (fls. 277/278, 283/285 e 291/294), Juiz Mário da Cunha, o processo foi a ele redistribuído.

O atual Relator informa, ainda, que, cumprindo a decisão superior, apreciou os embargos declaratórios, nos termos do acórdão de fls. 325/327 (cópia anexa). Dessa decisão, o reclamante opôs novos declaratórios. Diante da possibilidade de efeito modificativo, o Relator notificou a parte contrária para manifestar-se no prazo legal. Em 1º/4/2003, os novos declaratórios foram julgados, conforme acórdão de fls. 353/357 (cópia anexa), e, em 7/1/2003, consta a interposição de novo recurso de revista da reclamada.

Diante do noticiado, verifica-se que foram adotadas as medidas que o caso requer.

Todavia, uma simples leitura dos acórdãos anulados (fls. 277/278, 283/285 e 291/294) é suficiente para verificar o descaso com que foram tratadas as questões postas pelas partes nos autos do processo RO-23119/93, bem como a omissão ao dever de entregar a prestação jurisdicional. Assim, com fulcro nos arts. 5º, I, e 6º, II e VI, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, **acolho o pedido de providência para recomendar ao TRT da 1ª Região que examine, com maior zelo e presteza,** as questões submetidas a sua apreciação, mormente nos casos em que o Tribunal Superior do Trabalho, julgando recurso de revista, conhece da preliminar de nulidade de acórdãos por **negativa de prestação jurisdicional** e, no mérito, anulando os acórdãos regionais, **determina o retorno dos autos ao TRT de origem para que seja proferido novo julgamento. Recomenda-se, ainda,** quando da análise de embargos declaratórios, se **houver a possibilidade de ser imprimido efeito modificativo ao acórdão embargado, que,** em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, **seja concedida vista à parte contrária** para se manifestar.

Dê-se ciência da presente decisão ao Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e ao Juiz Presidente da 4ª Turma daquele Tribunal.

Oficie-se ao Ministro Presidente da 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho do inteiro teor da presente decisão.

Retenha-se uma cópia desta decisão na pasta "Recomendações para a Correição".

Reautue-se o feito para que conste, na capa, no campo reservado ao assunto, *verbis*: "**PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO NO QUE TANGE AO PROCESSO RO 23119/93**".

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 22 de setembro de 2003.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-73474-2003-000-00-00-1

REQUERENTE : JOSÉ RUAS VAZ
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CÉZAR JANJACOMO
REQUERIDA : DORA VAZ TREVIÑO, JUÍZA RELATORA DO TRT DA 2ª REGIÃO

TERCEIRO IN- : ARTHUR CURCIO DAS SANTOS

TERESSADO

ADVOGADO : DR. SÍLVIO CEZAR MONTEIRO DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar**, apresentada por JOSÉ RUAS VAZ contra decisão proferida pela Juíza do TRT da 2ª Região, Drª. Dora Vaz Treviño, **que indeferiu a liminar requerida na petição inicial do mandado de segurança nº TRT/SP nº 2831/2002-3**, impetrado pelo requerente, **que objetivava obter o desbloqueio das suas contas correntes nos Bancos Safra e Bradesco, agência nº 02100, conta 0068558 e agência nº 001787, conta 28328-2, respectivamente, bem como a devolução dos créditos que foram transferidos à conta judicial da 71ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital.**

Em despacho de fls. 180/182 foi concedida **parcialmente a liminar** pleiteada **para determinar que o juízo de execução se abstenha de repassar qualquer valor ao exequente ARTUR CURCIO DOS SANTOS até o julgamento final da presente reclamação correicional.**

Em petição juntada às fls. 624/625, o requerente e o reclamante, ora litisconsorte necessário, requerem a desistência da presente reclamação correicional, alegando que o último concordou expressamente com o desbloqueio da conta do requerente e com a devolução do numerário transferido à conta do MM. Juízo.

Assim, **DEFIRO o pedido de desistência e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos moldes do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, **tornando sem efeito a liminar anteriormente concedida.**

Dê-se ciência, com urgência, por *fac simile*, do inteiro teor do presente despacho à autoridade requerida.

Intimem-se.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-45949-2002-000-00-00-9

REQUERENTE : PIMENTA IMOBILIÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO AMADO DE MORAES

REQUERIDO : PAULINO CÉSAR MARTINS RIBEIRO DO COUTO, JUÍZ-PRESIDENTE DA 5ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

TERCEIRO INTE- : ANTÔNIO ROBERTO MATURINO DOS SANTOS

DESPACHO

Por meio da petição de fls. 102/103, a requerente opõe **embargos de declaração** à decisão final de fls. 97/99, ao argumento de que a alegação de tumulto processual, decorrente do impedimento da Juíza Delza Karr de julgar o agravo de petição nº 01.05.90.0242-55 A na 5ª Turma do TRT da 5ª Região, não foi apreciada por este Corregedor-Geral.

Recebo a presente peça processual como pedido de reconsideração e agravo regimental, em face de seu caráter infringente, razão por que passo a examinar-lhe o conteúdo.

O requerente, na inicial da reclamação correicional, sustenta que a Dra. Delza Karr não emitiu voto no julgamento do agravo de petição, não obstante constar da certidão o contrário, o que denota irregularidade passível de correição.

Entretanto a pretensão consiste em classificar como ato atentatório da boa ordem processual decisão de colegiado. Se há irregularidade na condução da assentada de julgamento, ela deve ser solucionada por meio de preliminar de nulidade constante em recurso próprio. O Corregedor-Geral não pode atuar como instância revisional, em autêntico julgamento monocrático, para aferir suposta nulidade perpetrada em decisão de colegiado.

Por conseguinte, **reconsidero o Despacho de fls. 97/99**, para acrescentar que, em relação ao pedido de nulidade do julgamento do agravo de petição nº 01.05.90.0242-55 A, a reclamação correicional é improcedente, haja vista que o vício deve ser suscitado em recurso próprio, ficando prejudicado o agravo regimental. Ressalvo, por oportuno,

que fica mantida a decisão que julgou procedente a medida para determinar que se dê publicidade ao despacho impugnado, ficando, por conseguinte, anulados todos os atos praticados a partir daí.

Intimem-se a requerente e o requerido.

Publique-se.

Decorrido o prazo sem manifestação do interessado, archive-se.

Brasília, 22 de setembro de 2003.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-70614-2002-000-00-00-9

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE
ADVOGADO : DR. FÁBIO DONATO GOMES SANTIAGO
REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, JUÍZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

TERCEIRO IN- : EPIFÂNIO RODRIGUES DA SILVA
TERESSADO

DESPACHO

Por meio da petição de fls. 155/157, o requerente opõe **embargos de declaração** à decisão final de fls. 150/151, ao argumento de que *"não ocorreu a liberação das verbas seqüestradas ao reclamante, estando o numerário à disposição do Juízo da execução, tudo conforme demonstram a certidão da lavra da Juíza e da Diretora da Segunda Vara do Trabalho de Araraquara e as fotocópias autenticadas do competente processo onde o débito teve origem"* (fl.155). Sustenta, por conseguinte, que a decisão que extinguiu o processo com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil deve ser reconsiderada, haja vista que a liminar concedida nesta reclamação correicional se mantém em sua integralidade pelo juízo da execução.

Primeiramente, recebo a presente peça processual como pedido de reconsideração e agravo regimental, em face de seu caráter infringente, razão por que passo a examinar seu conteúdo.

Realmente, não obstante a informação do Juiz Vice-Corregedor no exercício da Presidência do TRT da 15ª Região, Dr. Antônio Miguel Pereira, de que o precatório objeto da presente medida foi satisfeito, de acordo com a comunicação da 2ª Vara do Trabalho de Araraquara, informação que ensejou a extinção da presente medida correicional, os documentos juntados aos autos às fls. 158/207 demonstram que a obrigação foi satisfeita, porém não foi repassada ao exequente.

Destarte, em face do exposto, reconsidero o Despacho de fls. 150/151 e passo ao julgamento de mérito da presente reclamação correicional.

Trata-se de reclamação correicional apresentada contra ato do Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região, que **determinou o seqüestro de recursos financeiros nas contas do requerente, amparado na quebra da ordem cronológica de precatórios. Na inicial, a fazenda pública municipal sustenta que tal procedimento se afigura manifestamente ilegal, abusivo e atentatório da boa ordem processual, haja vista que a) o ajuizamento de ação rescisória contra sentença transitada em julgado que originou o precatório em comento retira do título sua liquidez, certeza e exigibilidade até o julgamento final dela; b) não efetuou o pagamento do terceiro interessado, "porque não seria de bom alvitre que aquele a quem cabe velar pelo patrimônio público, antecipasse e realizasse pagamento de ação trabalhista cuja matéria de mérito estava e ainda está sendo discutida perante a mais alta Corte da Justiça Especializada do País, podendo, conforme dispositivos legais ser também apreciada pelo Supremo Tribunal Federal" (fl.6); c) a sentença de mérito transitada em julgado pode ser rescindida; d) a aludida demanda está aguardando regular julgamento de embargos declaratórios neste Tribunal, razão por que efetuar o pagamento de precatório sem que tivesse o Poder Executivo os requisitos de título líquido, certo e exigível, seria o mesmo que caracterizar ato de improbidade administrativa passível de responsabilização, conforme dispõe o artigo 10 da Lei nº 8.429/92; e) "a execução da ordem de seqüestro põe em risco as contas do Município além de ocasionar dano de difícil reparação ao erário, uma vez que eventual ordem de seqüestro irá impedir o Município de fazer frente às despesas de pessoal da administração direta, saúde, educação, moradia, limpeza pública e segurança" (fl. 8); e f) se houve inversão da ordem, ela decorreu a mando dessa Justiça, que expediu várias ordens de seqüestro contra o requerente.**

Por meio dos Despachos de fls. 110/112 e 143, concedi a liminar requerida para determinar que o juízo de execução se abstenha de repassar o montante a ser seqüestrado ao exequente até julgamento do agravo regimental e do recurso extraordinário já interpostos e, ante a possibilidade, em tese, de rescisão da sentença por meio de ação rescisória em trâmite.

As fls. 116/118, vieram as informações da Juíza-Presidente do TRT da 15ª Região, Dra. Eliana Felipe Toledo, nas quais relata que o *"então Presidente deste Tribunal, esposou entendimento segundo o qual a cabal comprovação da preterição clássica deu ensejo ao deferimento da medida constritiva, sem que a simples existência de ação rescisória fosse motivo suficiente para afastar tal conclusão"* (fl.116).

Regularmente intimados, não se manifestaram os terceiros interessados, conforme atesta a certidão de fl. 119.

Dentro do contexto, passo a examinar a controvérsia trazida a cotejo.

Consoante se depreende dos documentos enfeixados aos autos, o Município ajuizou ação rescisória em 23/1/98 contra decisão cognitiva proferida na reclamação trabalhista nº 1.200/93. *Pari passu*, tramitava no juízo competente o processo de execução da aludida



demanda, que, consoante informação da diretora da Secretaria (certidão de fls. 68/71), após a sentença de liquidação, a entidade devedora foi devidamente citada em 29/6/99 para opor embargos à execução, oportunidade que desperdiçou. Por conseguinte, em 14/10/99 foi expedido precatório para que a Fazenda Pública inscrevesse a dívida no orçamento.

Da resenha dos fatos lançados no parágrafo anterior, constata-se que o Município, apesar de ter promovido ação rescisória quase um ano e dez meses antes da expedição do precatório, não promoveu medida cautelar para assegurar o direito de sustar a execução da sentença rescindenda. Sequer noticiou a propositura da rescisória ao juízo de execução. Por conseguinte, na ausência de comando que estagnasse o processo de execução, o feito seguiu o trâmite legal, o que implicou a regular expedição do precatório para que a entidade devedora solvesse o débito trabalhista.

Nessas condições, considerando que o precatório foi requisitado e incluso na ordem de precedência, prevista constitucionalmente, caberia à Fazenda Pública municipal, em vez de transpor o aludido precatório, depositar em juízo o valor correspondente a ele e, concomitantemente, pedir que a importância não fosse repassada ao exequente até o trânsito em julgado da ação rescisória intentada. Mas não, preferiu inverter a aludida ordem e quitar o precatório nº 1420/00-1-PM, que foi requisitado posteriormente.

Em face do exposto, constata-se efetivamente que a ordem de seqüestro impugnada se afigura legal, haja vista que a entidade devedora inverteu a ordem cronológica dos precatórios ao efetivar o pagamento do requisitório nº 1420/00-1-PM antes de proceder à quitação do de nº 1957/99-9-PM(S), que foi requisitado pelo Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região antes do primeiro. Porém, considerando que o título executivo judicial, do qual originou a expedição do precatório em comento, está pendente de exame da ação rescisória, o que possibilita a rescisão da sentença que julgou procedente a reclamação trabalhista do empregado e a devolução do valor seqüestrado aos cofres públicos, reconsidero o Despacho de fls. 150/151 para julgar procedente em parte a reclamação correicional a fim de determinar que o juízo de execução se abstenha de repassar o montante já depositado ao exequente até julgamento do recurso extraordinário interposto pelo requerente.

Intimem-se a requerente e o requerido.

Publique-se.

Decorrido o prazo sem manifestação do interessado, archive-se. Brasília, 22 de setembro de 2003.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-83388-2003-000-00-00-7

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
REQUERIDA : SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS, JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 11ª REGIÃO
TERCEIROS IN- : CÉLIO ALVES DE ALMEIDA E LUCINEIDE TERESSADOS FERREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional**, formulada pela UNIÃO FEDERAL contra ato da Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, que ordenou o seqüestro de verbas públicas para quitação do precatório nº TRT-295/95, extraído da reclamação trabalhista nº 04866.92.06.0, da 6ª Vara do Trabalho de Manaus-AM, amparada na configuração da hipótese de preterição do direito de precedência, nos termos do art. 100, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda nº 30, tendo em vista a quitação precedente de outro requisitório, isto é, o TRT-PT-0706/95, incluído na mesma proposta orçamentária da União de 1999.

Pelo despacho de fls. 79/81, julguei improcedente a reclamação correicional. por entender que, no presente caso, o deferimento do pedido de seqüestro não contraria os princípios processuais, tampouco ofende o princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), conforme sustenta a requerente, pois está demonstrada nos autos a ocorrência da preterição, de que trata o § 2º do art. 100 da Constituição Federal. Isso porque, segundo a informação prestada pela Presidência do TRT da 11ª Região, o precatório nº TRT-PT-295/95, tido por preterido, foi protocolado no Regional em 6/3/95, portanto antes do precatório nº TRT-PT-709/95, que, apesar de ter sido protocolado em 23/5/95, foi quitado antes.

A essa decisão a requerente interpõe agravo regimental (fls. 86/90), sustentando a inexistência, na hipótese, da preterição, sob o argumento de que a Presidência do Regional, em suas informações, não mencionou questão essencial para o deslinde do caso, qual seja, que o precatório nº TRT-PT-295/95, tido por preterido, teve o pagamento suspenso em virtude do ajuizamento de ação rescisória, conforme está contido em trecho do parecer exarado pelo Ministério Público do Trabalho (Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região) nos autos do precatório em referência, que ora é reproduzido.

Mantenho, entretanto, o despacho agravado, pois a questão ora aventada pelo requerente não autoriza a reforma pretendida.

Reautue-se o feito como agravo regimental, tendo como Agravante União Federal, Agravados Célio Alves de Almeida e Lucineide Ferreira de Oliveira e interessada Solange Maria Santiago Moraes - Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região.

Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de que emita o indispensável parecer. Intime-se a requerente na pessoa do Procurador-Geral da União.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 22 de setembro de 2003.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-86178/2003-000-00-00-0

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
REQUERIDA : JUÍZA PRESIDENTE DA 1ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO
TERCEIRO IN- : ÁLVARO MÁXIMO MARTINS
TERESSADO

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional** promovida pela Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S/A - CAPAF contra ato da Juíza Presidente da 1ª Turma do TRT da 8ª Região, que ordenou a expedição de mandado de cumprimento da decisão proferida por aquele Tribunal nos autos do TRT-RO-1.044/2003, que, antecipando a tutela requerida por Álvaro Máximo Martins, determinou a imediata suspensão dos descontos sobre a complementação de aposentadoria do reclamante, a título de contribuição previdenciária para a entidade requerente, e a devolução dos valores indevidamente descontados a partir da época em que o empregado aposentado completou trinta anos de contribuição até a efetiva supressão dos descontos.

Na inicial, a requerente sustenta que o ato, no tocante à obrigação de pagar, é ilegal e tumultuário da boa ordem processual, haja vista que a) a competência para a execução da antecipação de tutela é do órgão de primeiro grau, em face do que preceituam os artigos 575, inciso II, e 877 da CLT; e b) a execução da tutela antecipada observará, no que couber, o procedimento da execução provisória, razão por que o ato impugnado viola os artigos 273, § 3º, 586 e §§, 588, incisos II e III, e 589, todos do CPC; 876 e 899 da CLT; e 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal.

Por meio do Despacho de fls. 25/27, concedi a liminar requerida para sustar a execução do mandado de cumprimento da decisão proferida nos autos do processo nº TRT-RO-1.044/2003, no que tange à determinação de devolução imediata dos descontos indevidamente efetuados na complementação de aposentadoria de Álvaro Máximo Martins, até o julgamento do mérito da presente medida correicional.

Às fls. 35/52 vieram as informações da requerida, nas quais participa que a expedição do mandado de cumprimento não constitui erro de procedimento nem ato atentatório da boa ordem processual, haja vista que a conduta imprimiu efetividade à decisão, de acordo com a lei e o Regimento Interno do TRT da 8ª Região. Ademais, justifica o ato impugnado na existência de inequívoca verossimilhança e no dano irreparável.

Regularmente intimado, Álvaro Máximo Martins, terceiro interessado, não se manifestou no prazo fixado, conforme atesta a certidão de fl. 53.

Dentro do contexto, passo a examinar a controvérsia trazida a cotejo.

Constata-se da documentação enfeixada nos autos que o TRT, em acórdão proferido em sede de recurso ordinário, acolheu o pleito de antecipação de tutela formulado por Álvaro Máximo Martins e, em consequência, condenou o Banco da Amazônia S/A - BASA e a co-reclamada, Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S/A - CAPAF, a suspender os descontos sobre a complementação de aposentadoria do reclamante, a título de contribuição previdenciária para a entidade requerente, e a devolver os valores indevidamente descontados a partir da época em que o empregado aposentado completou trinta anos de contribuição até a efetiva supressão dos descontos. No mesmo acórdão, determinou a imediata expedição de mandado de cumprimento da referida decisão. Em face dessa circunstância, a Juíza-Presidenta da 1ª Turma ordenou a expedição do mandado de cumprimento em favor do reclamante.

Em sendo assim, **impõe-se reconhecer que a determinação judicial contida no mandado de cumprimento, em relação à obrigação de pagar, implicou subversão da boa ordem procedimental.** De acordo com o artigo 877 da CLT e o artigo 575, inciso II, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista, é competente para executar as decisões o Juiz ou o Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio. Assim, é negável que a autoridade requerida, ao ordenar a expedição do mandado de cumprimento ora impugnado, exorbitou a competência legalmente definida nos dispositivos aludidos, atropelando o rito processual ali preconizado, tendo em vista que, *in casu*, a autoridade competente para tal é o juízo de primeiro grau.

Por outro lado, não obstante a tutela específica ter efeito imediato, há óbice legal à execução imediata quando ela resultar no comando de obrigação de pagar, portanto de cunho nitidamente irreversível, e estiver pendente recurso sem efeito suspensivo, como no caso dos autos. Isso porque, além de o artigo 273, § 3º, do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, estabelecer que a execução da tutela antecipada observa, no que couber, os incisos II e III do artigo 588 do mesmo diploma legal, ou seja, o rito da execução provisória, o artigo 899 da CLT, ao conferir efeito meramente devolutivo aos recursos trabalhistas, permite a execução provisória até a penhora. E o objetivo dessa última norma é impedir a execução definitiva enquanto estiver pendente recurso que possa afastar o título executório.

Logo, conjugando essas duas normas, a única conclusão razoável a que se pode chegar é que, em se tratando de obrigação de pagar e não tendo havido penhora, não se pode iniciar a execução antes de a decisão transitar em julgado, uma vez que nenhum título judicial pendente, salvo as exceções legais, pode ser objeto de execução definitiva. Ademais, o artigo 588, inciso II, do CPC não permite levantamento de dinheiro, senão mediante caução idônea.

E, no caso vertente, em decorrência da determinação judicial contida no mandado de pagamento expedido em face da Capaf, foilhe imposto o ônus de, imediatamente, dispor do seu patrimônio para responder por dívida ainda *sub judice*, ou seja, satisfazer créditos em processo ainda em fase de recurso.

Assim, em face do exposto, tal situação autoriza a intervenção desta Corregedoria-Geral para resguardar o princípio do devido processo legal, **razão por que julgo procedente a presente reclamação correicional para cassar o mandado de cumprimento nº 032/2003 da decisão proferida nos autos do processo TRT-RO-1.044/2003, expedido pela autoridade requerida, no que tange à determinação de devolução imediata dos descontos indevidamente efetuados na complementação de aposentadoria de Álvaro Máximo Martins.**

Intimem-se a requerente e a requerida.

Publique-se.

Decorrido o prazo sem manifestação dos interessados, archive-se.

Brasília, 22 de setembro de 2003.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-97190-2003-000-00-00-0

REQUERENTE : FUNDAÇÃO SÃO PAULO
ADVOGADOS : DRS. UBERLIHENRI MELO OLIVER E PAULO SÉRGIO JOÃO
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional em que a FUNDAÇÃO SÃO PAULO ataca decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, proferida em sede de agravo regimental.

Pelo despacho de fls. 396/397, indeferi de plano a petição inicial do presente feito com apoio no art. 15 e parágrafo único do RICGJT, ante a intempestividade, tendo em vista que, segundo afirma a requerente na exordial, à fl. 12, a decisão corrigenda foi publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 11/7/2003 e a medida foi protocolada neste Tribunal em 25/8/2003 (fl. 2), portanto após o decurso dos 5 dias de prazo a que a parte tem direito.

No mesmo despacho, deixei explicitado que a) o fato de a decisão impugnada ter sido publicada em julho é irrelevante para fins de contagem do prazo, pois, em se tratando de medida urgente, como é o caso da reclamação correicional, a Corregedoria-Geral posiciona-se pela não-suspensão de prazo em janeiro e julho, época de férias coletivas dos Ministros, e em dezembro, época de recesso forense, haja vista o que dispõe o art. 174 do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, conjugado com o caput do art. 177 do RITST; e b) a circunstância de os prazos terem ficado suspensos de 10/7/2003 a 25/8/2003, por determinação da Presidência do TRT da 15ª Região, consubstanciada nas Portarias nºs TRT-GP-18, 19, 22 e 23/2003, em face da greve dos servidores da Justiça do Trabalho, não ocorre a requerente, conforme é preconizado na inicial, porquanto tais portarias têm aplicação restrita ao âmbito de jurisdição daquele Tribunal, não abarcando, portanto, ações/medidas processuais, cuja competência é afeta a órgão integrante do Tribunal Superior do Trabalho, como a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A essa decisão a requerente interpõe agravo regimental (fls. 399/405), propugnando pelo afastamento do decreto de intempestividade da reclamação correicional, sob pena de configuração de ofensa aos incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal, haja vista que a) a parte não pode ser penalizada, se nada mais fez do que seguir à risca as normas do Regional, consubstanciadas nas Portarias nºs TRT-GP-18, 19, 22 e 23/2003, relativas à suspensão dos prazos; e b) não obstante se posicione a Corregedoria-Geral pela não-suspensão dos prazos em janeiro e julho, quando se trata de medida urgente, como a reclamação correicional, "o presente caso guarda contornos próprios" (fl. 404), pois a superveniência da greve obstaculizou por completo o acesso da parte à decisão corrigenda, uma vez que a publicação ocorreu um dia após a suspensão oficial dos prazos.

Mantenho, entretanto, o despacho agravado, pois os argumentos da requerente não justificam a reconsideração do posicionamento nele consignado.

Reautue-se o feito como **agravo regimental**, tendo como agravante Fundação São Paulo, advogados os Drs. Uberlihenri Melo Oliver e Paulo Sérgio João, e interessado Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de que emita o indispensável parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-98066-2003-000-00-00-2

REQUERENTES : LUIZ GONZAGA LOPES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LÁZARO CÂNDIDO DA CUNHA
 REQUERIDA : JUÍZA VICE-PRESIDENTA DO TRT DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, apresentada por Luiz Gonzaga Lopes e Outros, contra ato da Juíza Vice-Presidenta em exercício no TRT da 3ª Região, que, nos autos do precatório nº TRT-784/00, extraído da reclamação trabalhista nº 1241/89, originária da 8ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, indeferiu o pedido de prosseguimento da execução, fundado em decisão proferida na MCI 20/02, formulado pelos exequientes.

Os requerentes invocam a aplicação analógica do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, para que o advogado subscritor da petição inicial se responsabilize pela autenticidade dos documentos acostados ao processo.

Ocorre, porém, que a possibilidade de o advogado declarar autênticas as cópias das peças do processo, sob sua responsabilidade pessoal, prevista na alteração do art. 544, § 1º, do CPC pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, deve limitar-se apenas às peças enumeradas no referido dispositivo legal e cujo traslado é obrigatório para a instrução do agravo de instrumento.

Dessa forma, INDEFIRO a aplicação, por analogia, do art. 544, § 1º, do CPC, em sede de reclamação correicional, mas CONCEDO aos requerentes o prazo de 10 (dez) dias para que procedam à autenticação dos documentos juntados aos autos, sob pena de indeferimento da inicial.

Outrossim, ainda com vistas à instrução do feito, concedo aos requerentes igual prazo para que juntem aos autos instrumento de mandato com outorga de poderes específicos ao subscritor da petição inicial para apresentar reclamação correicional, conforme estabelece o parágrafo único do art. 16 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 22 de setembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
 JUDICIÁRIA

DESPACHOS

**PROCESSO Nº TST-AIRR-474-2002-062-03-40-6
 PETIÇÃO TST-P-78.076/03.3**

RECORRENTE : SIDERÚRGICA SÃO SEBASTIÃO DE ITATIAIUÇU S/A
 ADVOGADO(A) : DR.(*) LINO EMANUEL MONTEIRO ASSUÇAO
 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR.(*) ANÉSIO FERNANDES LOPES
 RECORRIDO : LOURIVAL FERNANDO DA SILVA
 ADVOGADO(A) : DR.(*) LEONARDO LOPES DE ANDRADE

DESPACHO

1-Requisite-se o processo à Procuradoria Geral do Trabalho em face do acordo noticiado.

2-Junte-se, com o retorno dos autos.

3-Depois os devidos registros, baixem-se os autos à origem, para a adoção das providências cabíveis.

4-Publique-se.

Em 21/8/2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente

no exercício da Presidência do TST

**PROCESSO Nº TST-RR-3145-2000-005-09-00-3
 PETIÇÃO TST-P-83.837/03.9**

RECORRENTE : ROBERT BOSCH LTDA.
 ADVOGADO(A) : DR.(*) ADALBERTO CARAMORI PE-TRY
 RECORRENTE : EMERSON PEREIRA COELHO
 ADVOGADO(A) : DR.(*) PAULO ROBERTO PEREIRA
 RECORRIDO : OS MESMOS

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.

3-Publique-se.

Em 16/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-RXOF e ROAG-1969-1992-067-03-00-7
 PETIÇÃO TST-P-83.851/03.2**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS.
 PROCURADOR(A) : DR.(*) OMAR SERVA MACIEL
 RECORRIDO : AUDE DOS REIS PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DESPACHO

1-Requisite-se o processo à Procuradoria Geral do Trabalho.

2-Junte-se, com o retorno dos autos.

3-Considerando que o processo se encontrava no âmbito do TRT da 3ª Região na data da protocolização da presente peça, baixem-se os autos à origem, para a adoção das providências cabíveis.

4-Depois, retorne o feito a este Tribunal, para prosseguimento.

5-Publique-se.

Em 8/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TRT-RO-2510-2001-029-12-00-7 (12ª REGIÃO)
 PETIÇÃO TST-P-86.402/03.6**

RECORRENTE : CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE - COLÉGIO CENECISTA SÃO JOAQUIM
 RECORRIDO : LUIZ ADROALDO DUTRA RODRIGUES

DESPACHO

1-À SSECAP para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.

3-Publique-se.

Em 16/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-93926-2003-900-02-00-4
 PETIÇÃO TST-P-88.915/03.1**

AGRAVANTE : INDÚSTRIA NACIONAL DE AÇOS LAMINADOS S.A. - INAL
 ADVOGADO(A) : DR.(*) ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA
 AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ GONÇALVES
 ADVOGADO(A) : DR.(*) TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Nada a deferir, porquanto não atendido o disposto no art. 830 da CLT.

3-Publique-se.

Em 16/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-362-2001-481-01-40-6
 PETIÇÃO TST-P-89.113/03.9**

AGRAVANTE : USINA CARAPEBUS S.A.
 ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ GUIDO PESSANHA
 AGRAVADO : CLAUDINEI BARRETO DOS SANTOS

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Nada a deferir, porquanto não atendido o disposto no art. 830 da CLT.

3-Publique-se.

Em 16/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-97491-2003-900-04-00-6
 PETIÇÃO TST-P-89.146/03.9**

AGRAVANTE : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
 ADVOGADO(A) : DR.(*) ROSÂNGELA GEYGER
 AGRAVADO : JÚLIO ROBERTO FERNANDES SILVEIRA
 ADVOGADO(A) : DR.(*) LÚCIA CECÍLIA CASANOVA RITTER

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Nada a deferir, uma vez que o pedido se refere a procedimento a ser adotado no âmbito do Regional ou da Vara do Trabalho de origem.

3-Publique-se.

Em 12/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-97373-2003-900-04-00-8
 PETIÇÃO TST-P-89.147/03.3**

AGRAVANTE : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
 ADVOGADO(A) : DR.(*) ROSÂNGELA GEYGER
 AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR FARIAS SANSON
 ADVOGADO(A) : DR.(*) CARLOS ROBERTO NUNCIO

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Nada a deferir, uma vez que o pedido se refere a procedimento a ser adotado no âmbito do Regional ou da Vara do Trabalho de origem.

3-Publique-se.

Em 12/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TRT-AI-2137-2001-024-15-00-6 (15ª REGIÃO)
 PETIÇÃO TST-P-89.573/03.7**

AGRAVANTE : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO
 AGRAVADO : LÁZARO MERCHAN LUIZ
 AGRAVADO : SUENAGA & VANDERLEY LTDA.

DESPACHO

1-À SSECAP para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.

3-Publique-se.

Em 16/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-2135-2001-024-15-00-7
 PETIÇÃO TST-P-89.575/03.6**

AGRAVANTE : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCELO LOURENCETTI
 AGRAVADO : MARIA NEUDA ALVES DO CARMO TEIXEIRA
 ADVOGADO(A) : DR.(*) MARIA VIRGÍNIA BELLO JAEGER BENTO VIDAL

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.

3-Publique-se.

Em 16/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1499-2002-906-06-00-1
 PETIÇÃO TST-P-90.715/03.9**

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO(A) : DR.(*) ANA CLÁUDIA COSTA MORAES
 AGRAVADO : ARIOSTO VIEIRA DA FONSECA
 ADVOGADO(A) : DR.(*) JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC.

Portanto, nada a deferir.

3-Publique-se.

Em 15/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TRT-AI-180-2002-024-15-00-8 (15ª REGIÃO)
 PETIÇÃO TST-P-90.717/03.8**

AGRAVANTE : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO
 AGRAVADO : LUZIA VALADÃO
 AGRAVADO : SUENAGA & VANDERLEY LTDA.

DESPACHO

1-À SSECAP para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.

3-Publique-se.

Em 16/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TRT-AI-184-2002-024-15-00-6 (15ª REGIÃO)**
PETIÇÃO TST-P-90.719/03.7

AGRAVANTE : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO
AGRAVADO : LUCIANE CRISTINA LOURENÇO
AGRAVADO : SUENAGA & VANDERLEY LTDA.

DESPACHO

1-À SSECAP para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.

3-Publique-se.

Em 16/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-96983-2003-900-01-00-0
PETIÇÃO TST-P-91.274/03.2

AGRAVANTE : COMPANHIA OPERADORA DE RODOVIAS
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
AGRAVADO : DELMAURO BAPTISTA FRANÇA
ADVOGADO(A) : DR.(*) GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Nada a deferir, porquanto não atendido o disposto no art. 830 da CLT.

3-Publique-se.

Em 16/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-97182-2003-900-04-00-6
PETIÇÃO TST-P-91.331/03.3

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO(A) : DR.(*) ALEXANDRE CARDIA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADO(A) : DR.(*) CLÁUDIA REGINA DE SOUZA
AGRAVADO : JOSÉ JUAREZ DOS SANTOS
ADVOGADO(A) : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Nada a deferir, porquanto não atendido o disposto no art. 830 da CLT.

3-Publique-se.

Em 16/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-77478-2003-900-11-00-2
PETIÇÃO TST-P-91.906/03.8

AGRAVANTE : PETROPURUS REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) ALEXANDRE ATTYLA FILGUEIRA DA FONSECA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR(A) : DR.(*) TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : GILCICLEI PAULO CRUZ

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Homologo a desistência do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

4-Publique-se.

Em 16/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-53-2003-041-03-40-5
PETIÇÃO TST-P-92.066/03.0

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
AGRAVADO : ADRIANA BERTOLDO GONÇALVES
ADVOGADO(A) : DR.(*) ROSE MARY COSTA DE SOUSA

DESPACHO

1-À SED para juntar e alterar os registros, desde que tenham sido observadas as formalidades legais.

2-Homologo o pedido de desistência do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

4-Publique-se.

Em 16/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-110-2002-003-10-00-6
PETIÇÃO TST-P-92.193/03.0

AGRAVANTE : S.A. ESTADO DE MINAS
ADVOGADO(A) : DR.(*) ROGÉRIO DOS REIS AVELAR
AGRAVADO : NIZE DE ALENCAR LIMA
ADVOGADO(A) : DR.(*) HUMBERTO MENDES DOS ANJOS

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Homologo a desistência do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

4-Publique-se.

Em 17/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-8-2002-171-17-00-9
PETIÇÃO TST-P-92.464/2003-7

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) EMIR JOSÉ TESCH
AGRAVADO : CARLOS THOMPSON FILHO
ADVOGADO(A) : DR.(*) ROGÉRIO TORRES

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.

2-Publique-se.

Em 18/9/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1531-2002-911-11-00-7
PETIÇÃO TST-P-92.689/2003-3

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
ADVOGADO(A) : DR.(*) ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
AGRAVADO : WALDIR FROTA REIS
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANA LÍDIA GIOIA RIBEIRO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.

2-Publique-se.

Em 18/9/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-3844-2002-911-11-00-0
PETIÇÃO TST-P-92.694/2003-6

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
ADVOGADO(A) : DR.(*) LUCIANA GRANJA TRUNKL
RECORRIDO : IZABEL FERNANDES DOS REIS

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.

2-Publique-se.

Em 18/9/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-631-2001-006-15-40-9
PETIÇÃO TST-P-93.053/2003-9

AGRAVANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO(A) : DR.(*) ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES E SILVA
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO SILVA ROSALINO
ADVOGADO(A) : DR.(*) CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.

2-Publique-se.

Em 18/9/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-541-2002-025-03-00-8
PETIÇÃO TST-P-93.454/2003-9

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO : RIVONILDO MOTTA DA SILVA
ADVOGADO(A) : DR.(*) LUCIANO MARCOS DA SILVA

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.

2-Publique-se.

Em 18/9/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-234-2002-055-15-00-3
PETIÇÃO TST-P-93.850/2003-6

AGRAVANTE : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCELO LOURENCETTI
AGRAVADO : ILTO VANDERLEY
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARIA VIRGÍNIA BELLO JAEGER BENTO VIDAL

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.

2-Publique-se.

Em 18/9/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-323-2002-055-15-00-0
PETIÇÃO TST-P-93.851/2003-0

AGRAVANTE : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCELO LOURENCETTI
AGRAVADO : MARIA JOSÉ ALVES PINTO
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARIA VIRGÍNIA BELLO JAEGER BENTO VIDAL

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.

2-Publique-se.

Em 18/9/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Certidão de objeto e pé extraída que está à disposição do requerente na Secretaria de Distribuição, nos termos da Lei nº 10.537/02 e Instrução Normativa nº 20/2002-TST, pelo prazo de 15 dias:

Processo: AIRR - 94480/2003-900-02-00.5 TRT da 2a. Região

PETIÇÃO : TST-P 90784/03.2
AGRAVANTE(S) : ADP BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : LUCINEY LEMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA CRISTINA GUERRETTA
REQUERENTE : ADP BRASIL LTDA.

Brasília, 23 de setembro de 2003
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

RETIFICAÇÃO

Retifico a publicação do processo da distribuição ordinária - 3ª Turma ocorrida em 08/08/2003 e publicada no dia 19/08/2003 no Diário da Justiça - Seção 1.

Processo: AIRR - 361/2001-019-01-40.9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SERV COOP COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA LOURENÇO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ALEX DE MIRANDA FREIRE
ADVOGADO : DR(A). ALAIR GOMES FILHO
OBSERVAÇÃO : EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO DE FLS. 72.

Brasília, 23 de setembro de 2003
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-DC-88.862/2003-000-00-00.7]
(Corre Junto ao TST-DC-91.686/2003-000-00-00.0)

SUSCITANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITAJUBÁ E PARAISÓPOLIS

ADVOGADO : DR. ÂNGELO BOER

SUSCITANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE INFORMÁTICA, MATERIAL ELETRÔNICO, CONSTRUÇÃO E REPARO NAVAL, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES, MATERIAL BÉLICO, SIDERÚRGICAS, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS, REFRIGERAÇÃO E MATERIAL ELÉTRICO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO

SUSCITANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE LORENA E PIQUETE

ADVOGADO : DR. EUGÊNIO PACELLI FERREIRA DIAS

SUSCITADA : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL

DESPACHO

Cite-se a Suscitada.
Designo a Audiência de Conciliação e Instrução para o dia 30/09/2003, às 15h.

Intimem-se imediatamente as partes, informando data, horário e local designados, encaminhando cópia da inicial à Suscitada. Oficie-se à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2003.

MINISTRO VANTUIL ABDALA

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-DC-91.686/2003-000-00-00.0
(Corre Junto ao TST-DC-88.862/2003-000-00-00.7)

SUSCITANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS, DE EXPLOSIVOS E DE MATERIAL PLÁSTICO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ

ADVOGADO : DR. IREMAR MUSSULY GOMES

SUSCITADA : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL

DESPACHO

Cite-se a Suscitada.
Designo a Audiência de Conciliação e Instrução para o dia 30/09/2003, às 15h.

Intimem-se imediatamente as partes, informando data, horário e local designados, encaminhando cópia da inicial à Suscitada. Oficie-se à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2003.

MINISTRO VANTUIL ABDALA

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ATA DA DÉCIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA

Ao primeiro dia do mês de setembro do ano dois mil e três, às treze horas e cinco minutos, realizou-se a Décima Oitava Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Excelentíssimos Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Lelio Bentes Corrêa e o representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Dr. Dan Carai da Costa e Paes. Havendo quorum regimental declarou-se aberta a Sessão à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Francisco Fausto, Vantuil Abdala e Ronaldo Lopes Leal. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, o Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula registrou o falecimento do Excelentíssimo Ex-Ministro do Trabalho Murilo Macedo, ressaltando Sua Excelência tratar-se de um homem público que exerceu vários cargos políticos significativos e que prestou relevantes serviços à nossa comunidade. Associaram-se à manifestação o Dr. José Tôres das Neves, em nome dos Advogados que militam nesta Corte e o Dr. Dan Carai da Costa e Paes, representando o Ministério Público do Trabalho. Não havendo outras indicações ou propostas, passou-se à ordem do dia: **Processo: E-RR - 407026/1997.2 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia de Entrepósitos e Ar-

mazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogado(a): Dr(a). Wilton Roveri, Embargado(a): Roberto Gonçalves, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes patrona do Embargado. **Processo: E-RR - 446301/1998.1 da 2ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Alexandre Baptista e Outros, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado(a): Dr(a). Priscila Boaventura Soares, Embargado(a): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presentes à Sessão a Dra. Priscila Boaventura Soares, patrona do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Ministro Presidente da Sessão, e o Dr. Aref Assreyu Júnior, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 567041/1999.0 da 5ª Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Valter Leite Dunningham Filho, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargante: Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Renata Mouta Pereira Pinheiro, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os embargos. Observações: I - Presente à Sessão a Dra. Priscila Boaventura Soares, patrona do Embargante; II - A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 503746/1998.0 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio Adair Rios Carlos, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado(a): Dr(a). Priscila Boaventura Soares, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França, após o Excelentíssimo Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer dos Embargos do Reclamado. Falou pelo Embargante o Dr. Aref Assreyu Júnior e pelo Embargado a Dra. Priscila Boaventura Soares. **Processo: E-RR - 473724/1998.6 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Héder Paschoal Oliveira Martins, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado(a): Dr(a). Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presentes à Sessão o Dr. José Tôres das Neves, patrono do Embargante e o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 581745/1999.0 da 3ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: José Ferreira Mendes, Advogado(a): Dr(a). Célio Ferreira Alves, Embargado(a): Minerações Brasileiras Reunidas S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: pelo voto prevalente da Presidência, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e Lelio Bentes Corrêa. Falou pela Embargada o Dr. Victor Russomano Júnior. Observações: I - Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula; II - O Excelentíssimo Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pela Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: A-E-RR - 488497/1998.1 da 5ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Alberto Marques de Souza, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(a)(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Agravada. **Processo: E-RR - 629681/2000.0 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Reginaldo Santana, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado(a): Dr(a). Rogerio Dante de Oliveira Júnior, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os embargos. Falou pelo Embargante/Reclamante o Dr. José Tôres das Neves. **Processo: E-RR - 452466/1998.4 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado(a): Dr(a). Almir Hoffmann, Embargado(a): Elias Mariano Godoy, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 591569/1999.9 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado(a): Dr(a). Almir Hoffmann de Lara Júnior, Embargante: Emília Silva Ramos, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Reclamada. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamante quanto à nulidade do acórdão proferido pela Turma - negativa de prestação jurisdicional. Por maioria, não conhecer também dos Embargos do Reclamante quanto ao tema "desconto previdenciário - violação do art. 896 da CLT", vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, relator, João Batista Brito Pereira e Lelio Bentes Corrêa. Falou pela Embargante/Reclamante o Dr. José Tôres das Neves. Observações: I - Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França; II - O Excelentíssimo Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira. **Processo: E-RR - 814318/2001.1 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Onni Diniz Ferreira e Outro, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Banerj Seguros S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 785557/2001.6 da 1ª Região**,

Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Renita Bezerra Pernambuco, Advogado(a): Dr(a). Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Embargado(a): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Advogado(a): Dr(a). Fabrício Trindade de Sousa, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Advogado(a): Dr(a). Douglas Pospiesz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-AIRR e RR - 676958/2000.5 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Luiz Carlos Bento Russo e Outros, Advogado(a): Dr(a). Adilson de Paula Machado, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Márcio Guimarães Pessoa, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, com ressalva dos Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, dar-lhes provimento parcial para condenar o Banco/Reclamado ao pagamento das diferenças salariais do IPC de junho/87 nos meses de janeiro/92 a agosto de 1992. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 206558/1995.6 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de Minas Gerais, Goiás, Tocantins e Distrito Federal, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "recurso de revista - conhecimento - multa por embargos de declaração protelatórios", por violação aos artigos 896 da CLT e 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir a multa imposta à Autora da ação trabalhista, por embargos de declaração protelatórios. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tôres das Neves, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 577543/1999.1 da 3ª Região**, corre junto com AIRR-577542/1999-8, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Bemge S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Adalberto Francisco Ribeiro, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presentes à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante e o Dr. José Tôres das Neves, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 460604/1998.5 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Ivane Shiga, Advogado(a): Dr(a). José Loureiro Rodrigues Vasconcelos, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; II - Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, relator, e João Oreste Dalazen, conhecer dos embargos no tocante ao tema "Devolução dos Descontos", por violação do artigo 896 da CLT, e dar-lhes provimento para excluir da condenação a determinação de devolução dos descontos a título de seguro de vida. Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior. Observação: Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França. **Processo: E-RR - 561311/1999.4 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Neide Ferraz do Nascimento, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 438938/1998.9 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: FINASA - Administração e Planejamento S.A. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Gabriela Campos Ribeiro, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Maria Eliana Portela Apriégio, Advogado(a): Dr(a). Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: E-RR - 527673/1999.4 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Gustavo Freire de Arruda, Embargado(a): Agamenon Araújo dos Santos e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Carlos Castaldo, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. **Processo: E-RR - 600779/1999.0 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Bemge S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Alves do Couto, Advogado(a): Dr(a). Dimas Ferreira Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presentes à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante e o Dr. José Tôres das Neves, patrono do Embargado. **Processo: E-AIRR - 814048/2001.9 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Bemge S.A. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Hélio Souza Lacerda, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presentes à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante e o Dr. José Tôres das Neves, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 407954/1997.8 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres, Advogado(a): Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Lygia Quintella Nogueira Garcia e Outras, Advogado(a): Dr(a). Edison de Aguiar, Advogado(a): Dr(a). Alexandre Simões Lindoso, Advogado(a): Dr(a). Eryka Farias De Negri, Decisão: por unanimidade, reputar prejudicada a análise da preliminar de nulidade do acórdão da Turma, com fulcro no art. 249, § 2º, do CPC; conhecer da preliminar de nulidade do acórdão do



Regional, por violação do art. 896 da CLT, e, no, mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que examine os embargos declaratórios de fls. 257/260, em todos os seus termos, ficando sobrestado o exame do tema remanescente. Falou pelo Embargado o Dr. Alexandre Simões Lindoso. Observação: Presente à Sessão o Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 464886/1998.5 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Edineia Moreira de Almeida, Advogado(a): Dr(a). Abner de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão de fls. 580/581 e determinar o retorno dos autos à e. 5ª Turma, a fim de que profira novo julgamento, apreciando as alegações contidas nos embargos declaratórios do reclamado, especialmente quanto à especificidade do aresto de fl. 533. Sobrestado o exame do tema "rescisão contratual". Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 66025/2002-900-12-00.4 da 12ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telesc, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Gasparino da Silva, Embargado(a): Otto Nunes da Silva Júnior, Advogado(a): Dr(a). Roberto Stähelin, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, após a Excelentíssima Ministra Relatora ter se manifestado no sentido de não conhecer dos Embargos quanto aos temas "horas extras" e "divisor 200", mas deles conhecer no tocante ao tema "compensação de jornada", por violação dos artigos 896 da CLT e 7º, XXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para autorizar a compensação das folgas concedidas no transcurso do pacto que se relacionem com o labor extraordinário e que assim estejam consignadas nos registros competentes, bem como daquelas comprovadamente pagas, ainda que além do mês no qual se originaram; e os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e Milton de Moura França no sentido de não conhecer dos embargos neste ponto. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 685120/2000.0 da 10ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Centro de Ensino Unificado de Brasília - CEUB, Advogado(a): Dr(a). Aref Assreuy Júnior, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Maria Izabel Brunacci Ferreira dos Santos e Outros, Advogado(a): Dr(a). Alexandre Simões Lindoso, Advogado(a): Dr(a). Milton Carrijo Galvão, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, relator, e Milton de Moura França. Observações: I - Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen; II - Refeito o Relatório em virtude da recomposição do "quorum"; III - O Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 565280/1999.2 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco de Crédito Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Companhia Administradora de Imóveis Crédito Real, Advogado(a): Dr(a). Dante Rossi, Embargado(a): Maria Helena Máximo, Advogado(a): Dr(a). Luiz Eugênio Popow, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator, após Sua Excelência ter se manifestado no sentido de conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 609044/1999.8 da 6ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Sindicato dos Bancários de Alagoas, Advogado(a): Dr(a). Jeovani de Barros Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que proceda ao julgamento do Agravo de Petição do Reclamado, como de direito. **Processo: E-RR - 441389/1998.5 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Cleber Plácido Gomes de Farias, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: : I - Por maioria, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, relator, José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen; II - Suspender o julgamento do processo para que o Excelentíssimo Ministro Relator examine os demais temas do recurso, uma vez que Sua Excelência acolha a preliminar de nulidade, no que ficou vencido. Falou pelo Embargado o Dr. Luiz de França Pinheiro Torres. **Processo: ED-E-RR - 312203/1996.1 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Companhia Habitacional de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - Cdh, Advogado(a): Dr(a). José Alberto C. Maciel, Embargado(a): Carlos Alberto de Alencar Arrais, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los. **Processo: E-AIRR - 3754/2002-900-03-00.9 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Bemge S.A. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Maria Aparecida Pádua, Advogado(a): Dr(a). Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 558064/1999.9 da 5ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador(a): Dr(a). Cláudia Maria R.

Pinto Rodrigues da Costa, Embargado(a): Francisco Miranda da Silva, Advogado(a): Dr(a). José Domingos Requião Fonseca, Embargado(a): Bento Barbosa - Construtora Ltda., Decisão: pelo voto prevalente da Presidência, conhecer do Recurso de Embargos por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST e, consequentemente, por violação ao artigo 896 da CLT, e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e Carlos Alberto Reis de Paula. Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior. Observação: Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França. **Processo: E-RR - 426931/1998.3 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Elui Marcos Pavei, Advogado(a): Dr(a). Rodrigo Isoni, Advogado(a): Dr(a). João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hegler José Horta Barbosa, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 467187/1998.0 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Anhembi Distribuidora de Veículos Ltda, Advogado(a): Dr(a). João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado(a): Dr(a). Hegler José Horta Barbosa, Embargado(a): Everson Fernandes, Advogado(a): Dr(a). Célia Margarete Pereira, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França, relator, conhecer dos Embargos por contrariedade à Súmula nº 340 do TST, e, no mérito dar-lhes provimento para restabelecer o v. acórdão regional no que, em relação às comissões percebidas pelo Autor, determinou o pagamento apenas do adicional de horas extras. Falou pelo Embargante o Dr. Hegler José Horta Barbosa. Observações: I - Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen; II - O Excelentíssimo Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França. **Processo: E-RR - 735481/2001.6 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado(a): Dr(a). Ursulino Santos Filho, Advogado(a): Dr(a). Fernanda Guimarães Hernandez, Embargado(a): Horácio Barbosa de Lucena, Advogado(a): Dr(a). David Rodrigues da Conceição, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Ursulino Santos Filho. **Processo: E-AIRR - 14483/2002-900-15-00.1 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado(a): Dr(a). Cintia Barbosa Coelho, Advogado(a): Dr(a). Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Irseu Bittencourt da Silva, Advogado(a): Dr(a). Antônio Gonzaga Ribeiro Jardim, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis. Observação: Presente à Sessão a Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo patrona do Embargante. **Processo: E-RR - 679776/2000.5 da 7ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Antônio Dias Martins, Advogado(a): Dr(a). Carlos Henrique da R. Cruz, Advogado(a): Dr(a). Cassiano Pereira Viana, Embargado(a): Município de Fortaleza, Procurador(a): Dr(a). João Afrânio Montenegro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamante. Observação: Presente à Sessão o Dr. Cassiano Pereira Viana, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 726052/2001.3 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Meca Ltda. Medicina e Cirurgia Assistencial, Advogado(a): Dr(a). Guilherme Pinese Filho, Embargado(a): Carlos Alberto Aparecido Razaboni, Advogado(a): Dr(a). Tânia Regina Silva Secondo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Reclamada. **Processo: ED-E-RR - 682106/2000.3 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Oswaldo Sérvulo Tavares da Silva, Advogado(a): Dr(a). Ney Proença Doyle, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Nilda Sena de Azevedo, Advogado(a): Dr(a). Lília Marise Teixeira Abdala, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 520671/1998.5 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: José Maria Scopparin e Outros, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Leite Ludovice, Embargado(a): Mosteiro São Geraldo de São Paulo, Advogado(a): Dr(a). Alde da Costa Santos Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. **Processo: E-RR - 610367/1999.4 da 10ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Gererson Zaltron, Advogado(a): Dr(a). Nemésio Sousa Batista, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Excelentíssimo Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer dos embargos; e a Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi no sentido de conhecer do recurso. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 515936/1998.6 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Leonardo Miranda Santana, Embargado(a): Divaldo Ribeiro Maia, Advogado(a): Dr(a). Lilianna Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-RR - 524560/1998.7 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Alfredo dos Santos, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 638805/2000.0 da 21ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante:

Francisca de Oliveira Fernandes, Advogado(a): Dr(a). Francisco Fábio de Moura, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador(a): Dr(a). Xisto Tiago de Medeiros Neto, Embargado(a): Município de Baraúna, Advogado(a): Dr(a). José Niécio Roldão da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por contrariedade ao Enunciado 363/TST e, no mérito, dar-lhes provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais relativas ao mínimo legal. **Processo: E-RR - 738873/2001.0 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Massa Falida de Embraccon Eletrônica Tecnologia S.A., Advogado(a): Dr(a). Mário Unti Júnior, Embargado(a): Agênario Luiz da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial estabelecida no artigo 467 da CLT. **Processo: E-RR - 773521/2001.0 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Massa Falida de O Alquimista Cosméticos Ltda., Advogado(a): Dr(a). Mário Unti Júnior, Embargado(a): Genival Rezende de Jesus Júnior, Advogado(a): Dr(a). Renata Grüniger Mercante, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial estabelecida no artigo 467 da CLT. **Processo: E-RR - 459324/1998.8 da 5ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado(a): Reinaldo Francisco Santos, Advogado(a): Dr(a). Paulo Roberto D. de Freitas, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. **Processo: E-RR - 1429/1998-071-15-00.2 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Mahle Indústria e Comércio Ltda., Advogado(a): Dr(a). José Henrique Orrin Camassari, Embargado(a): José Carlos Pedroso de Lima, Advogado(a): Dr(a). Norberto Vanderlei Simões, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de Embargos quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - redução do intervalo para refeição - negociação coletiva" e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - acordo coletivo de compensação de horário - limite semanal desrespeitado". **Processo: E-RR - 511575/1998.3 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): João Antônio Soares Teixeira, Advogado(a): Dr(a). Márcio Luiz de Oliveira, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira. **Processo: E-RR - 375077/1997.9 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Santos Ferreira da Silva, Advogado(a): Dr(a). José Lourenço de Castro, Embargado(a): Triagem Administração de Serviços Temporários Ltda., Advogado(a): Dr(a). Fabíola Bungenstab Lavinicki, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 423550/1998.8 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Excel - Econômico S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Antônio Amaral de Almeida, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 473373/1998.3 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Mercedes Benz do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Rubens Reali, Advogado(a): Dr(a). Fernando Horta Tavares, Decisão: por unanimidade, tendo em conta os termos do art. 249, § 2º, do CPC, deixar de apreciar os Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; e conhecer dos Embargos quanto à violação do art. 896 da CLT e dar-lhes provimento para restabelecer a decisão regional, no tocante à confirmação do indeferimento da indenização adicional, ficando prejudicada a análise do restante do Apelo. **Processo: E-RR - 481742/1998.2 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: São Paulo Transporte S.A., Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): José Antônio da Silva, Advogado(a): Dr(a). Ricardo José de Assis Gebrim, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 490183/1998.2 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Lourivaldo da Silva Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Securit S.A., Advogado(a): Dr(a). Sandra Marilene de Sousa Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 518376/1998.0 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco de Fortaleza S.A. - BANFORT, Advogado(a): Dr(a). Louise Rainer Pereira Gionedis, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Milton Antônio Sales Scherer, Advogado(a): Dr(a). Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 546176/1999.6 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Banorte S.A., Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Luciano Scaldelai Torre, Advogado(a): Dr(a). Cynthia Gateno, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 550170/1999.3 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Vicunha S.A., Advogado(a): Dr(a). Aparecida Tokumi Hashimoto, Advogado(a): Dr(a). Maurício Granadeiro Guimarães, Embargado(a): Jorge Donizeti Calori, Advogado(a): Dr(a). Vornivaldo Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 557356/1999.1 da 20ª Região**, corre junto com ED-AIRR-557355/1999-8, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado(a): Dr(a). Júnia de Abreu Guimarães Souto,

Embargado(a): Rivaldo José dos Santos, Advogado(a): Dr(a). José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Advogado(a): Dr(a). Pedro Lopes Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 561869/1999.3 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Cervejaria Brahma e Outra, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Manoel Nunes Moreira, Advogado(a): Dr(a). Serafim Antônio Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 581941/1999.5 da 13ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador(a): Dr(a). Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Embargado(a): Maria do Céu Paz Gomes, Advogado(a): Dr(a). George Antônio de Oliveira Veras, Embargado(a): Município do Bom Sucesso, Advogado(a): Dr(a). Ezenildo Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e negar-lhe provimento. **Processo: E-AIRR - 806472/2001.8 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: International Engines South America Ltda., Advogado(a): Dr(a). Rudolf Erbert, Embargado(a): Donizete Trucolo, Advogado(a): Dr(a). Edison Di Paola da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: ED-E-RR - 142/2002-900-05-00.3 da 5ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): José Evaristo Dantas Sampaio, Advogado(a): Dr(a). Alcino Barbosa de Felizola Soares, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: E-AIRR - 800066/2001.8 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Paulo Donizete de Medeiros, Advogado(a): Dr(a). Alexandre Tranco, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da FEPASA), Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. **Processo: E-RR - 381587/1997.2 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Márcia Lyra Bergamo, Embargado(a): Humberto Gonçalves Cardoso, Advogado(a): Dr(a). Marco Antônio Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 415184/1998.0 da 10ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Miguel Augusto Fonseca de Campos, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 449961/1998.0 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogado(a): Dr(a). Mário Antônio Dantas de Oliveira Couto, Embargado(a): Sérgio de Oliveira Machado, Advogado(a): Dr(a). Leticia Cunha Lana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 896 da CLT, considerando-se que a revista merece conhecimento por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do v. acórdão de fls. 165/166, e determinar o retorno dos autos ao TRT da 1ª Região, a fim de que aprecie as alegações contidas nos embargos declaratórios da reclamada, de fls. 155, como entender de direito. **Processo: E-RR - 493318/1998.9 da 17ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Robson Marques Barros Silva, Advogado(a): Dr(a). Adir Paiva da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 509814/1998.2 da 5ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Rosalvo Ferreira Evangelista, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-AIRR e RR - 145293/1994.9 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio Francisco de Campos, Advogado(a): Dr(a). Irineu Henrique, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 388731/1997.3 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Antônio Carlos Peixoto Alves e Outros, Advogado(a): Dr(a). Márcio Gontijo, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Vera Regina Araújo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. **Processo: A-E-RR - 435581/1998.5 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sebastiana de Paula e Outros, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(a)(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procurador(a): Dr(a). João Carlos Pennesi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: E-RR - 457581/1998.2 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Ricardo Leite Ludovice, Advogado(a): Dr(a). Luzimar de Souza Azevedo Bastos, Embargado(a): Veríssimo José de Carvalho, Advogado(a): Dr(a). Laércio Corsini, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. **Processo: E-RR - 467889/1998.5 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado(a): Dr(a). Raimar Rodrigues Machado, Ad-

vogado(a): Dr(a). Luzia de Andrade Costa Freitas, Embargado(a): Gêlcio Dias de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Omar Leal de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando parcialmente o v. acórdão turmatório de fls. 208/217, determinar o retorno dos autos à Egrégio. Quarta Turma do TST para que examine o recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - limpeza de sanitários", à luz do aresto integralmente transcrito à fl. 162, afastado o óbice da Súmula 337, inciso I, do TST. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 473364/1998.2 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Carlos José Elias Júnior, Embargado(a): Breno Silva de Castro, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 473912/1998.5 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Claudinei Micás, Advogado(a): Dr(a). Olivir Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 479901/1998.5 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: São Paulo Transporte S.A., Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Norival Wohnrath, Advogado(a): Dr(a). Cláudia Helena Yamamoto Nicolucci, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 499248/1998.5 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Campinas, Americana, Indaiatuba, Monte-Mor, Nova-Odesa, Paulínia, Sumaré e Valinhos, Advogado(a): Dr(a). Regina Célia Cazissi, Embargado(a): Gamaterm Indústria e Comércio Ltda., Advogado(a): Dr(a). Claide Manoel Servilha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 508279/1998.9 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado(a): Dr(a). João Marmo Martins, Embargado(a): Rodolfo Carlos Bento, Advogado(a): Dr(a). Nícia Bosco, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: A-E-RR - 522784/1998.9 da 21ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): União Federal - Extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC, Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(a)(s): Antônio Fialho Rocha, Advogado(a): Dr(a). Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: A-E-RR - 575146/1999.8 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Jorge Eduardo Beck Muxfeldt e Outros, Advogado(a): Dr(a). Mônica de Melo Mendonça, Agravado(a)(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-E-RR - 614129/1999.8 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(a)(s): Geraldo Roberto dos Reis, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-E-RR - 632066/2000.9 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Município de Ibiá, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Advogado(a): Dr(a). Pedro Lopes Ramos, Agravado(a)(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador(a): Dr(a). Silvana Ranieri de Albuquerque Queiroz, Agravado(a)(s): José Donizete Rodrigues e Outros, Advogado(a): Dr(a). Valéria Januzzi Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-E-RR - 660224/2000.3 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A. (nova denominação da Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - Telerj), Advogado(a): Dr(a). Luiz José Guimarães Falcão, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(a)(s): Hélio Pedro dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Marinho Nascimento Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-E-AIRR - 683424/2000.8 da 18ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Colégio Embras Ltda., Advogado(a): Dr(a). José Barbosa dos Santos, Agravado(a)(s): Maria Imaculada, Advogado(a): Dr(a). Fábio Fagundes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-E-RR - 691397/2000.0 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Selma Maria de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Janaina de Lourdes Rodrigues Martini, Agravado(a)(s): Município de Mogi Guaçu, Advogado(a): Dr(a). Francisco Carlos Leme, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-E-RR - 717047/2000.9 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(a)(s): José Jorge de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-E-RR - 728756/2001.9 da 2ª Região**, corre junto com AIRR-728755/2001-5, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Daniel Batista de Almeida, Advogado(a): Dr(a). Roberto Karsokas, Agravado(a)(s): Vicunha S.A., Advogado(a): Dr(a). Alexandre Strohmeier Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: A-E-RR - 738695/2001.5 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(a)(s): Wallace Tavares da Cruz (Espólio de), Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-E-RR - 757545/2001.5 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Ad-

vogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(a)(s): Messias Gomes Leão, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-E-RR - 757560/2001.6 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(a)(s): Sebastião Vanderlei Eugênio, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-E-RR - 762414/2001.8 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(a)(s): Júlio César dos Anjos Cardoso, Advogado(a): Dr(a). Mário Medeiros de Camargos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-E-RR - 813616/2001.4 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(a)(s): Boaventura Rodrigues Pego, Advogado(a): Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-E-AIRR - 45288/2002-900-03-00.9 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, Advogado(a): Dr(a). Celson Alencar Soares Teixeira, Agravado(a)(s): Florentino de Freitas, Advogado(a): Dr(a). Mariara da Conceição Assis de Castro Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: E-RR - 511939/1998.1 da 1ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Ricardo Leite Ludovice, Embargado(a): Delson Gonçalves Teixeira, Advogado(a): Dr(a). Luiz Fernando Basto Aragão, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 478465/1998.3 da 1ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Walter Pereira, Advogado(a): Dr(a). Diógenes Rodrigues Barbosa, Embargado(a): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. **Processo: E-RR - 470493/1998.9 da 3ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Airson José Maia, Advogado(a): Dr(a). Carlos Alberto Pequeno, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira. **Processo: E-AIRR - 2978/1996-067-15-40.8 da 15ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Guataparã Participações Ltda., Advogado(a): Dr(a). Luiz Carlos Barnabé, Embargado(a): Antônio Machado, Advogado(a): Dr(a). Adilson Bassalho Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 434949/1998.1 da 15ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Procurador(a): Dr(a). Roberto Nóbrega de Almeida, Embargado(a): Maria Marta Nacata, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 488674/1998.2 da 2ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: São Paulo Transporte S.A., Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Arialbes Pereira de Assis, Advogado(a): Dr(a). Lourival Mateos Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

Processo: E-RR - 533266/1999.0 da 3ª Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: UNIBANCO - Seguradora S.A., Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Simone Cássia Duarte, Advogado(a): Dr(a). Leiza Maria Henriques, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-RR - 535460/1999.2 da 2ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Cantina Piroz Ltda., Advogado(a): Dr(a). Francisco Ary Montenegro Castelo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 570513/1999.3 da 4ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Embargado(a): Iolanda Rosa de Miranda, Advogado(a): Dr(a). Alexandre Duarth Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 577135/1999.2 da 15ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP, Advogado(a): Dr(a). Marilena Soares Moreira, Embargado(a): José Milton de Jesus Lima, Advogado(a): Dr(a). Cláudio Stochi, Embargado(a): TERPASA Engenharia e Construções Ltda., Advogado(a): Dr(a). Odilon Trindade Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 577575/1999.2 da 3ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: MRS Logística S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Walson Pereira Tavares, Advogado(a): Dr(a). Carlos Alexandre de Paula Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 624117/2000.0 da 21ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ailton Ramos da Silva, Advogado(a): Dr(a). Ana Maria Ribas Magno, Embargado(a): Orla Sul Automóveis Ltda., Advogado(a): Dr(a). Marli de Araújo Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-RR - 675080/2000.4 da 3ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado(a): Dr(a). Gustavo André Cruz, Embargado(a): Joaquim Cândido Geraldo, Advogado(a): Dr(a). Eva Aparecida Amaral Chelala, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente



dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 715401/2000.8 da 17ª Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Dejanildo Manoel Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Fernando Antônio Polonini, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 718414/2000.2 da 21ª Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Advogado(a): Dr(a). George Macedo Heronildes, Embargado(a): João de Araújo Galvão e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 782070/2001.3 da 3ª Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Cláudia Helena Magalhães Nunes, Advogado(a): Dr(a). Cristiano Brito A. Meira, Embargado(a): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado(a): Dr(a). Carlos José da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 788705/2001.6 da 15ª Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Antônio Saraiva Fernandes, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a). Adelson da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 793219/2001.3 da 1ª Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Antônio Alonso Filho e Outro, Advogado(a): Dr(a). José Henrique Rodrigues Torres, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 801509/2001.5 da 15ª Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Arcor do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Marco Antônio Waick Oliva, Embargado(a): Paulo Garcia Ribeiro, Advogado(a): Dr(a). Lázaro Mugnos Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 30442/2002-900-02-00.3 da 2ª Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Aguinaldo Bezerra da Silva, Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários, Advogado(a): Dr(a). Mário Unti Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 39263/2002-900-04-00.0 da 4ª Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Ultrazag S.A., Advogado(a): Dr(a). André de Lima Bellio, Embargado(a): Paulo Sérgio dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Anildo Ivo da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 388670/1997.2 da 2ª Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Marli Soares de Freitas Basílio, Embargado(a): Ana do Nascimento e Silva, Advogado(a): Dr(a). Elias Rubens de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Violação do art. 896 da CLT. Incompetência da Justiça do Trabalho. Lei Estadual. Contratação em Caráter Precário" por violação do art. 896 da CLT e, julgando de imediato o mérito, com apoio no art. 143 do RITST, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo. **Processo: E-RR - 405740/1997.5 da 9ª Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado(a): Dr(a). Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Embargado(a): Daniel de Campos Fonseca, Advogado(a): Dr(a). Wilson Leite de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos da Reclamada. **Processo: E-RR - 466817/1998.0 da 15ª Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Mary Eustáquia Simões Coutinho dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Waldimir Antônio de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 570814/1999.3 da 15ª Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Município de Sumaré, Procurador(a): Dr(a). Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Embargado(a): Celso Hijano Modesto, Advogado(a): Dr(a). Cláudia Valéria de Melo Pinke, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamado. **Processo: E-RR - 575171/1999.3 da 15ª Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Milton José Ferreira de Mello, Advogado(a): Dr(a). Verônica Filipini Neves, Advogado(a): Dr(a). Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Ronaldo José Monteiro, Advogado(a): Dr(a). Nilton Lourenço Cândido, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos do Reclamado. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 671627/2000.0 da 9ª Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ilice Beatriz Pinto Silva, Advogado(a): Dr(a). Elaine Martins de Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 749914/2001.5 da 7ª Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Antônio do Vale Pinheiro, Advogado(a): Dr(a). Lincoln Teodoro Moreira Aguiar, Embargado(a): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EM-LURB, Advogado(a): Dr(a). Maria de Nazaré Girão A. de Paula, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 33289/2002-900-02-00.6 da 2ª Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Caixa Econômica Federal - Caixa, Advogado(a): Dr(a). André Yokomizo Aceiro, Embargado(a): Ada Luchini da Silva e Outros, Advogado(a): Dr(a). Adriana de Paula Prêto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 563400/1999.4 da 15ª Região.** Relator: Min. Ministro

João Batista Brito Pereira, Embargante: Município de Americana, Procurador(a): Dr(a). Lays Cristina de Cunto, Embargado(a): Paulo Sérgio Evaristo, Advogado(a): Dr(a). Paulo César da Silva Claro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 564050/1999.1 da 15ª Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Município de Araquara, Advogado(a): Dr(a). Márcia Lyra Bergamo, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Ivani Pereira de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Biffi Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 610820/1999.8 da 3ª Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Júlio Cesar Vieira, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 318367/1996.7 da 4ª Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Pirelli Pneus S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Vilmar Oliveira dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Dirceu José Sebben, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação ao pagamento do adicional de periculosidade. **Processo: E-AIRR - 733174/2001.3 da 1ª Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Jean Carlos Santiago da Silva, Advogado(a): Dr(a). Pedro Paulo da Cruz Freitas, Embargado(a): Spev Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda., Advogado(a): Dr(a). Arthur Bernardes Martins de Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: ED-E-RR - 333007/1996.3 da 4ª Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Eduardo Alvarez, Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Shell Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: E-RR - 388581/1997.5 da 9ª Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado(a): Dr(a). Almir Hoffmann de Lara Júnior, Embargado(a): Waldir Francisco de Souza, Advogado(a): Dr(a). Roberto Tsuguio Tanizaki, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 417807/1998.5 da 5ª Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Santa Casa de Misericórdia da Bahia - Hospital Santa Izabel, Advogado(a): Dr(a). Valton Dórea Pessoa, Embargado(a): Celso Oliveira Guimarães, Advogado(a): Dr(a). Marilene Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 423042/1998.3 da 9ª Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado(a): Dr(a). Almir Hoffmann de Lara Júnior, Advogado(a): Dr(a). Jacqueline Maria Moser, Embargado(a): José Generoso Silveira, Advogado(a): Dr(a). Luiz Gonzaga Moreira Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 434855/1998.6 da 10ª Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Francisco do Vale, Advogado(a): Dr(a). Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado(a): Dr(a). Luiz Gomes Palha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 527841/1999.4 da 12ª Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Tomaz de Carvalho Figueiredo, Advogado(a): Dr(a). Guilherme Scharf Neto, Embargado(a): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado(a): Dr(a). Ivan César Fischer, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos e, no mérito, dar-lhe provimento, no particular, para estabelecer o acórdão proferido pelo Tribunal Regional de origem, a fim de, afastada a improcedência do pedido, determinar o retorno dos autos à Quarta Turma, a fim de que prossiga no exame dos demais temas do Recurso de Revista interposto pelo reclamado, examinando, inclusive, o Recurso de Revista interposto pelo reclamante. **Processo: E-RR - 552226/1999.0 da 11ª Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado do Trabalho e Assistência Social - SETRAB, Procurador(a): Dr(a). Sandra Maria do Couto e Silva, Embargado(a): Rita Ferreira Pontes, Advogado(a): Dr(a). Elizabeth Serrão Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos interposto pelo reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente para a apreciação do feito. Fica prejudicada a apreciação do Recurso de Embargos quanto aos demais temas. **Processo: E-RR - 568233/1999.0 da 3ª Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Bemge S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Geraldo Dupim Batista, Advogado(a): Dr(a). Edvânia Regina Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 578723/1999.0 da 10ª Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Drive-Car Transportes e Combustíveis Ltda., Advogado(a): Dr(a). Arnaldo Rocha Mundim Júnior, Advogado(a): Dr(a). Luiz José Guimarães Falcão, Embargado(a): Valdson Monteiro de Sousa, Advogado(a): Dr(a). Robson Freitas Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 580108/1999.2 da 11ª Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Sandra Maria do Couto e Silva, Embargado(a): José Xavier Calheiros, Advogado(a): Dr(a). Ambrósio Gaia Nina, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos in-

terposto pelo reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente para a apreciação do feito. Fica prejudicada a apreciação do Recurso de Embargos quanto aos demais temas. **Processo: E-RR - 587938/1999.4 da 17ª Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado(a): Dr(a). Antônio Carlos Rocha Pires de Oliveira, Embargado(a): Tércio Cysne dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Wilson Márcio Depes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 632774/2000.4 da 7ª Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Benedito Gomes Bezerra e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 635101/2000.8 da 4ª Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Paulo Odi Sá Campão, Advogado(a): Dr(a). Mauro Renato de Souza Appel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 704060/2000.6 da 3ª Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Sebastião Flávio da Silva, Advogado(a): Dr(a). José Luciano Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 706042/2000.7 da 3ª Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Joaquim Maria Luiz, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-AIRR e RR - 716374/2000.1 da 3ª Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Salomão Fortunato Lima, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 717109/2000.3 da 3ª Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Bemge S.A., Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina de Araújo, Embargado(a): Ananias Francisco Donizetti de Almeida, Advogado(a): Dr(a). Paulo Geraldo Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-AIRR e RR - 739892/2001.1 da 3ª Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Sebastião Francisco dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: A-E-AIRR - 741278/2001.8 da 1ª Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Agravado(a)(s): Léogones Pereira Passos Móvel, Advogado(a): Dr(a). José Carlos de Magalhães Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: E-RR - 747836/2001.3 da 3ª Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Rubens Gomes dos Reis, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 752678/2001.3 da 3ª Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Rogério Carlos de Alvarenga, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 757541/2001.0 da 3ª Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Zeilson Prates de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 758912/2001.9 da 3ª Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Rogério Carlos de Alvarenga, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 762430/2001.2 da 3ª Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Joaquim Ribeiro Quintanilha, Advogado(a): Dr(a). Nelson Francisco Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 762430/2001.2 da 3ª Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Antônio Pereira Leal, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 476741/1998.3 da 11ª Região.** Relator: Min. Ministro Lélío Bentes Corrêa, Embargante: Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Roberto dos Santos Vieira, Advogado(a): Dr(a). Luiz Carlos Pantoja, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de seu representante, emitiu parecer oral, opinando pelo não-conhecimento dos embargos. **Processo: E-RR - 52063/2002-900-04-00.3 da 4ª Região.** Relator: Min. Ministro Lélío Bentes Corrêa, Embargante: Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado(a): Dr(a). Amauri Celuppi, Embargado(a): Volmar Peixoto & Cia. Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. **Processo: E-RR - 473536/1998.7 da 1ª Região.** Relator: Min. Ministro Lélío Bentes Corrêa, Embargante:

Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Gustavo Freire de Arruda, Embargado(a): Célia Richa, Advogado(a): Dr(a). Néilson Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 479116/1998.4 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Lélío Bentes Corrêa, Embargante: Edemilson José dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Visteom Sistemas Automotivos Ltda., Advogado(a): Dr(a). Luiz Carlos Amorim Rortollia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 510877/1998.0 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro Lélío Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado(a): Dr(a). José Alberto C. Maciel, Embargado(a): Darcy Gobatto, Advogado(a): Dr(a). Anito Catarino Soler, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 564525/1999.3 da 10ª Região**, Relator: Min. Ministro Lélío Bentes Corrêa, Embargante: União Federal (Extinto BNCC), Procurador(a): Dr(a). Amaury José de Aquino Carvalho, Embargado(a): Carlos Cheuiche Coelho, Advogado(a): Dr(a). Pedro Lopes Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 580755/1999.7 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro Lélío Bentes Corrêa, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Dilvo Luiz Bertol, Advogado(a): Dr(a). Cláudio Ribeiro Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-RR - 620388/2000.1 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Lélío Bentes Corrêa, Embargante: Supermercado Zona Sul S.A., Advogado(a): Dr(a). Romário Silva de Melo, Embargado(a): Ronaldo Felipe do Nascimento, Advogado(a): Dr(a). Luiz Antônio Jean Tranjan, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 630789/2000.4 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro Lélío Bentes Corrêa, Embargante: Belmiro Antônio Ferrão, Advogado(a): Dr(a). Paulo Moreira Morales, Embargado(a): Lins Ferrão & Companhia Ltda., Advogado(a): Dr(a). Rubens Bellora, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 681644/2000.5 da 5ª Região**, Relator: Min. Ministro Lélío Bentes Corrêa, Embargante: Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): George Ribeiro dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Mário Miguel Netto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: ED-E-RR - 715668/2000.1 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Lélío Bentes Corrêa, Embargante: Ricardo de Goes Telles Alves, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-E-RR - 729118/2001.1 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Lélío Bentes Corrêa, Embargante: João Antônio Alves, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: poe unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: E-RR - 745351/2001.4 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Lélío Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado(a): Dr(a). Sérgio Quintero, Embargado(a): João Luiz de Lima, Advogado(a): Dr(a). Wilson de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 23424/2002-900-12-00.0 da 12ª Região**, Relator: Min. Ministro Lélío Bentes Corrêa, Embargante: Sadia S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Ermano Lopes de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Roberto Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: A-E-AIRR - 39486/2002-900-02-00.9 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Lélío Bentes Corrêa, Embargante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Restaurantes, Churrascarias, Pizzarias, Bares, Lanchonetes e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cassia Barbosa Lopes Vivas, Agravado(a)(s): Veneza Grill Ltda., Advogado(a): Dr(a). Renata Rocha Bomfim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: E-RR - 457532/1998.3 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Antônia das Graças Cassiano Mendes e Outra, Advogado(a): Dr(a). Paola Alves de Faria, Embargado(a): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Advogado(a): Dr(a). Maurício Martins de Almeida, Advogado(a): Dr(a). Ana Maria Santos Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. **Processo: E-RR - 410367/1997.3 da 12ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Lauri Batista da Rosa, Advogado(a): Dr(a). Flaviano da Cunha, Decisão: por maioria, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos, vencido parcialmente o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, relator, que conhecia do recurso quanto ao tema "ajuda-aluguel - prescrição". Observação: Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França. **Processo: E-RR - 420529/1998.8 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Maria Elvira Oliveira da Silva, Advogado(a): Dr(a). Aírton Gomes do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 414096/1998.0 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco ABN AMRO S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado(a): Dr(a). Renata Moura Pereira Pinheiro, Embargado(a): Robson Moreira de Araújo, Advogado(a): Dr(a). Luís Eduardo Rodrigues Alves Dias, Decisão: por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, relator, e João Batista Brito Pereira. Observações: I - Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen; II - O Excelentíssimo Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé

do acórdão, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França. **Processo: E-RR - 406881/1997.9 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Procurador(a): Dr(a). José Guilherme Kliemann, Embargado(a): Maria Salette Nunes, Advogado(a): Dr(a). Romeu Gehlen, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, relator, e Milton de Moura França. Observação: Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen. **Processo: E-RR - 690961/2000.0 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Arlindo de Almeida Filho, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 381531/1997.8 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado(a): Dr(a). Ney Proença Doyle, Advogado(a): Dr(a). Jason Soares de Albergaria Filho, Embargado(a): Vicente Batista de Souza, Advogado(a): Dr(a). Odon C. Amaral Guimarães, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. **Processo: E-RR - 718552/2000.9 da 8ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Francisco Fernando Picanço Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Gláucia de Fátima Almeida Sidônio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: E-RR - 759630/2001.0 da 5ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Maria Goretti Cordeiro Costa de Souza, Advogado(a): Dr(a). Roberto José Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-RR - 692718/2000.5 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Antônio Juarez da Cruz Andrade, Advogado(a): Dr(a). Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "violação do artigo 896 da CLT - não-conhecimento do recurso de revista quanto ao tema "horas extras", e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação as horas extras. Também por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "violação do artigo 896 da CLT - não-conhecimento do recurso de revista quanto ao tema "ajuda-alimentação", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação. **Processo: E-RR - 33529/2002-900-02-00.2 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: José Carlos Souza da Silva, Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogado(a): Dr(a). Elaine Cristina de Freitas Barcelos, Advogado(a): Dr(a). Elaine Cristina de Freitas Barcelos, Embargado(a): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários, Advogado(a): Dr(a). Mário Unti Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 707889/2000.0 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado(a): Dr(a). Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Jayme Carneiro de Campos, Advogado(a): Dr(a). Marco Antônio Andraus, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "Diárias - Integração ao Salário", por violação do artigo 457 da CLT, e dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das diárias; e, ainda por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tópico "Horas Extras. Deslocamento em viagem". **Processo: E-RR - 723606/2001.9 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Liquid Carbonic Indústrias S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Orlando Julião, Advogado(a): Dr(a). Paulo César de Souza Fraga, Decisão: por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira e Milton de Moura França. **Processo: E-AIRR - 734558/2001.7 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Instituto AmBev de Previdência Privada, Advogado(a): Dr(a). Ivanir José Tavares, Embargado(a): Francisco Coelho Gomes, Advogado(a): Dr(a). Serafim Antônio Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação dos artigos 897, alínea "b", da CLT, e 5ª, inciso LV, da Constituição de 1988 e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento do Reclamado, como entender de direito, afastado o óbice da irregularidade de traslado. **Processo: E-RR - 324809/1996.8 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Evangelista Rigolin (Espólio de), Advogado(a): Dr(a). Anis Aidar, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamante e do Reclamado. **Processo: E-RR - 328729/1996.7 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Renata Moura Pereira Pinheiro, Embargado(a): Edmilson Osni de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Luís Ricardo Pereira Baricati, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer dos Embargos no que se refere aos temas: Horas extras. Acordo de compensação. Remuneração variável. Integração e Integração da ajuda-alimentação; II - conhecer dos Embargos no que se refere à devolução de descontos e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos referentes à Real Previdência Privada e Pecúlio. **Processo: E-RR - 544562/1999.6 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Antônio Gabriel, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de

Figueiredo, Embargado(a): Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Maria Angelina Baroni de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 548118/1999.9 da 17ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Alex Sandro Gabriel (Espólio de), Advogado(a): Dr(a). João Batista Sampaio, Embargado(a): Município de Vila Velha, Procurador(a): Dr(a). Maria José de Oliveira, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ronald Krüger Rodor, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 470579/1998.7 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fechaduras Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Aparecida Tokumi Hashimoto, Advogado(a): Dr(a). Gisèle Ferrarini Basile, Embargado(a): José Vieira do Nascimento, Advogado(a): Dr(a). Nicanor Joaquim Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação a lei e a Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado. **Processo: E-RR - 497304/1998.5 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Maria Lenira Rodrigues, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - SEADÉ, Advogado(a): Dr(a). Marcos Pereira Osaki, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Excelentíssimo Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 75019/2000.2 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Marcelo da Silva, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 782428/2001.1 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Geraldo Santana Frade, Advogado(a): Dr(a). Cirene Rosa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 672516/2000.2 da 21ª Região**, Relator: Min. Ministro Lélío Bentes Corrêa, Embargante: Organização Paratodos Ltda., Advogado(a): Dr(a). Francisco Martins Leite Cavalcante, Embargado(a): Vera Lúcia de Miranda, Advogado(a): Dr(a). Maurílio Bessa de Deus, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 729117/2001.8 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Lélío Bentes Corrêa, Embargante: Helena Maria Saraiva Rebelo e Outros, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "PLANO BRESSER - PREVISÃO NO ACT 91/92", por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, com ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, dar-lhes provimento parcial, para tornar subsistente, em parte, o r. acórdão do Tribunal Regional, que impôs ao reclamado a obrigação do pagamento de diferenças salariais relativas ao IPC de junho de 1987, a partir de janeiro de 1992, limitado tal pagamento ao mês de agosto de 1992, inclusive, vencido o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen. **Processo: E-AIRR - 775491/2001.0 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Lélío Bentes Corrêa, Embargante: Ford Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Danielle Bastos Moreira, Embargado(a): Luciano Negrini (Espólio de), Advogado(a): Dr(a). Adolfo Alfonso Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 473272/1998.4 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Meridional do Brasil S.A. e Outra, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Anuar Abech, Advogado(a): Dr(a). Otávio Orsi de Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezenove horas e vinte minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito e por mim subscrita. Brasília, ao primeiro dia do mês de setembro do ano dois mil e três.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

ATA DA DÉCIMA NONA SESSÃO

Aos oito dias do mês de setembro do ano dois mil e três, às treze horas e cinco minutos, realizou-se a Décima Nona Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Excelentíssimos Ministros Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Lélío Bentes Corrêa e o representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Dr. César Zacharias Mártires. Havendo quorum regimental declarou-se aberta a Sessão à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Francisco Fausto, Vantuil Abdala e Ronaldo Lopes Leal. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior e não havendo indicações ou propostas, passou-se à ordem do dia: **Processo: E-RR - 469531/1998.0 da 13ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: João Vieira Filho, Advogado(a): Dr(a). Francisco Pedro de Araújo, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Advogado(a): Dr(a). Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 490641/1998.4 da 6ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Ednei Luzia de Carvalho Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Fabiano Gomes Barbosa, Embargado(a): Banco Bandeirantes S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por contrariedade à Súmula 330, do TST e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o v. acórdão regional, no particular. Falou pelo Embargado



o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: E-RR - 515943/1998.0 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Nestor Carlos Oviedo Duran, Advogado(a): Dr(a). Mário Contini Sobrinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 497829/1998.0 da 20ª Região**, Relator: Min. Ministro Lélío Bentes Corrêa, Embargante: Sônia Lima da Costa, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Banco do Estado de Sergipe S.A. - BANESE, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Observação: Presentes à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargante e o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 545904/1999.4 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Nilson Bezerra Lins, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Henrique de Souza Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 612674/1999.7 da 12ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Sovenir Macio Dias, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 427247/1998.8 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Gamaliel Ferreira Lopes, Advogado(a): Dr(a). Maria Alice Dias Costa, Embargado(a): Martins Comércio, Importação e Exportação Ltda., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 700642/2000.1 da 3ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Glower Dias Teixeira Ervilha, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação aos artigos 896, da CLT e 93, IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para reformar o acórdão embargado, afastar a nulidade do acórdão regional e determinar o retorno dos autos à C. 4ª Turma, para que prossiga no exame do Recurso de Revista do Reclamado, como entender de direito. Observação: Presentes à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Embargante e o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 412154/1997.0 da 9ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Município de Curitiba, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Antônio Geraldo dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Rose Paula Marzinek, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 392564/1997.6 da 16ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Advogado(a): Dr(a). Pedro Lopes Ramos, Embargante: Otiniel Rosa da Silva, Advogado(a): Dr(a). Maria Clara Sampaio Leite, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer dos embargos interpostos pela Reclamada, por deserção; os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, relator, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Lélío Bentes Corrêa no sentido de conhecer dos embargos interpostos pelo Reclamante quanto ao tema "recurso de revista da parte adversa - conhecimento - ajuda de custo - natureza jurídica", por violação ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a v. decisão regional no tocante às diferenças salariais decorrentes da redução do percentual estabelecido para o pagamento da parcela denominada "ajuda de custo adaptação"; e os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula e Rider Nogueira de Brito no sentido de não conhecer do recurso do Reclamante. Falou pela Embargante/Reclamada o Dr. Nilton Correia e pelo Embargante/Reclamante a Dra. Maria Clara Sampaio Leite. **Nesse momento**, o Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito registrou a presença de um grupo de alunos do curso de Direito das Faculdades Integradas do Planalto Central, em visita orientada sob a supervisão do Professor João Batista de Almeida, aos quais Sua Excelência deu as boas-vindas. Ato contínuo, não havendo outras indicações ou propostas deu-se continuidade ao julgamento dos processos seguintes: **Processo: E-RR - 378487/1997.4 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sérgio Trabali Camargo, Advogado(a): Dr(a). Márcio Gontijo, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Líder TÁXI Aéreo S.A., Advogado(a): Dr(a). Ney Prouença Doyle, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Alvarenga, Advogado(a): Dr(a). Dênio Moreira de Carvalho Júnior, Advogado(a): Dr(a). Salomão Leite Caldeira, Advogado(a): Dr(a). Ronaldo Mariani Bittencourt, Advogado(a): Dr(a). Luciano Brasileiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, com ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula e João Oreste Dalazen, dar-lhes provimento parcial para determinar o pagamento das verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa a apurar em liquidação de sentença; vencidos, em parte, o Exmo. Ministro Lélío Bentes Corrêa, que também dava provimento ao recurso, mas para determinar a reintegração do Reclamante no emprego com todas as suas conseqüências, e, totalmente, o Exmo.

Ministro Rider Nogueira de Brito, que negava provimento aos embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Márcio Gontijo. **Processo: E-RR - 724995/2001.9 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Lélío Bentes Corrêa, Embargante: José Rosário Júnior, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Advogado(a): Dr(a). Douglas Pospiesz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado. **Processo: E-AIRR e RR - 4416/2002-900-01-00.5 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Lélío Bentes Corrêa, Embargante: Valter Mineiro, Advogado(a): Dr(a). Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Rodrigo Estrella Roldan dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "PLANO BRESSER - PREVISÃO NO ACT 91/92", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, com ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, dar-lhes provimento parcial para tornar subsistente em parte a decisão do Tribunal Regional, que condenou o Banco Reclamado ao pagamento de diferenças salariais do IPC de junho de 1987, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Custas invertidas. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 508579/1998.5 da 6ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado(a): Dr(a). Erwin Herbert Friedheim Neto, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco Banorte S.A., Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Dorgival José da Silva, Advogado(a): Dr(a). Joaquim Fornellos Filho, Advogado(a): Dr(a). Anna Emília Pinto Fornellos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 466328/1998.0 da 3ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Abilmar Alves Teixeira, Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): ALCOA - Alumínio S.A., Advogado(a): Dr(a). Márcio Gontijo, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de irregularidade de representação, argüida em contrarrazões, para não conhecer dos Embargos, por inexistentes. Observação: Presente à Sessão o Dr. Márcio Gontijo, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 366085/1997.5 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro Lélío Bentes Corrêa, Embargante: Jucélia de Fátima Borges, Advogado(a): Dr(a). José Tórres das Neves, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Laboratório Bioclinico Álvaro S.C. Ltda., Advogado(a): Dr(a). Danielle Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tórres das Neves, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 391835/1997.6 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Lélío Bentes Corrêa, Embargante: Deise Visconti Evangelista e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Tórres das Neves, Advogado(a): Dr(a). João Batista dos Santos, Embargado(a): União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer dos embargos por violação do artigo 896, § 5º, da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para não conhecer do recurso de revista da Reclamada, porque irregular a representação processual, ficando prejudicada a análise da preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, em face do disposto no art. 249, § 2º, do CPC. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tórres das Neves, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 374989/1997.3 da 12ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: BMK Indústria Gráfica e Microfilmagem Ltda., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Carlos Henrique da Silva, Advogado(a): Dr(a). Prudente José Silveira Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 383002/1997.3 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Roberto Pierri Bersch, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Gervásio Antônio Birck, Advogado(a): Dr(a). Ruy Hoyo Kinashi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 457474/1998.3 da 9ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Ízís Maysa Dietrich Lechui, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Valdelúcio Jovino de Souza, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presentes à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante e o Dr. José Tórres das Neves, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 517154/1998.7 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Lourdes Helena Rodrigues Moraes, Advogado(a): Dr(a). Sandra Márcia C. Tórres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tórres das Neves, patrono da Embargada. **Processo: E-RR - 616221/1999.7 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): César Antônio Corso, Advogado(a): Dr(a). Arazy Ferreira dos Santos, Embargado(a): Digidata Consultoria e Serviços de Processamento de Dados Ltda., Advogado(a): Dr(a). Valmir Palu, Decisão: por una-

nimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tórres das Neves, patrono do Embargado/Reclamante. **Processo: E-RR - 665130/2000.0 da 17ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Cleuza Pratti de Souza e Outros, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Estado do Espírito Santo, Procurador(a): Dr(a). Valéria Reisen Scardua, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tórres das Neves, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 541741/1999.5 da 10ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Associação das Pioneiras Sociais, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Advogado(a): Dr(a). Maria Clara Sampaio Leite, Embargado(a): Joelma do Amaral Gonçalves, Advogado(a): Dr(a). Tânia Rocha Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Falou pela Embargante a Dra. Maria Clara Sampaio Leite. **Processo: E-RR - 765234/2001.5 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Vera Lúcia Monnerat Lagrotta, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado(a): Dr(a). Márcia Amoroso Campoy, Advogado(a): Dr(a). Raquel Pereira de Castro Araújo, Embargado(a): Ticket Serviços, Comércio e Administração S.A., Advogado(a): Dr(a). Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Falou pela Embargante a Dra. Raquel Pereira de Castro Araújo, que requereu da Tribuna juntada de Subestabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão. **Processo: E-RR - 497929/1998.5 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Bozano, Simonsen S.A., Advogado(a): Dr(a). André Acker, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Carlos Eurico Jardim de Mattos, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 628506/2000.0 da 5ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Alberto Luiz Guerreiro dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Fidélmario Barberino Cerqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Luiz de França Pinheiro Torres. **Processo: E-RR - 500013/1998.8 da 10ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luís de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Paulo Alves da Silva, Advogado(a): Dr(a). Adilson Magalhães de Brito, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, após o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, que houvera pedido vista regimental, ter se manifestado no sentido de conhecer dos embargos e dar-lhes provimento, acompanhando os votos dos Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, relator, e Rider Nogueira de Brito proferidos na sessão realizada no dia 25-8-03, qual seja: "conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, restabelecendo a r. sentença, julgar improcedente o pedido deduzido na petição inicial". Observação: Presentes à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado, e o Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 650493/2000.5 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado(a): Dr(a). José Alberto C. Maciel, Embargado(a): Luciano Fernandes Petuia, Advogado(a): Dr(a). João Carlos A. Zolandeck, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento, nos termos do artigo 143 do Regimento Interno desta Corte, para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados no salário do empregado a título de "Mensalidade - SINTTEL", "Taxa de Reversão - Sindicatos", "Taxa Reversão SINTTEL" e "Contribuição Sindical". Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 695524/2000.3 da 17ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Chocolates Garoto S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Alafide Endlich Ribeiro, Advogado(a): Dr(a). Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, com ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros Milton de Moura França e João Batista Brito Pereira. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 499163/1998.0 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Advogado(a): Dr(a). Otávio Duarte Aberle, Embargado(a): Shirley Brunhara Figueira da Silva, Advogado(a): Dr(a). Basileu Vieira Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, restabelecendo a Sentença, no particular, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos entre o salário-base e o salário mínimo. **Processo: A-E-RR - 481094/1998.4 da 17ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Agravado(a): Maria das Graças Zanetti, Advogado(a): Dr(a). Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Agravante. **Processo: E-RR - 510843/1998.2 da 10ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Damião de Souza Baptista e Outro, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos integralmente. **Processo: A-E-RR - 596456/1999.0 da 11ª**

Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Estéfano Petretski, Advogado(a): Dr(a). João Emílio Falcão Costa Neto, Agravado(a)(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SES, Procurador(a): Dr(a). Ricardo Antônio Rezende de Jesus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento. **Processo: E-RR - 647510/2000.0 da 7ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: José Alencar de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Carlos Henrique da R. Cruz, Embargado(a): Estado do Ceará, Procurador(a): Dr(a). Maria Lúcia Fialho Colares, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: A-E-AIRR - 6393/2002-900-02-00.8 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(a)(s): Churrascaria Mairiporã Ltda., Advogado(a): Dr(a). Artêmia Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento. **Processo: E-RR - 381531/1997.8 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado(a): Dr(a). Ney Proença Doyle, Advogado(a): Dr(a). Jason Soares de Albergaria Filho, Embargado(a): Vicente Batista de Souza, Advogado(a): Dr(a). Odon C. Amaral Guimarães, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. **Processo: E-RR - 438927/1998.0 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Ricardo Ferreira Brito, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Fundação Brasileira para o Desenvolvimento do Ensino de Ciências - FUNBEC, Advogado(a): Dr(a). José Reynaldo Berloff, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, relator, e Lelio Bentes Corrêa. Observações: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; II - O Exmo. Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França. **Processo: A-E-RR - 469692/1998.6 da 11ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Raimundo Paulo dos Santos Neto, Agravado(a)(s): Valdemiro Alves Ferreira e Outros, Advogado(a): Dr(a). Olympio Moraes Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: E-RR - 688478/2000.7 da 6ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Maria de Fátima Lucena Neves, Advogado(a): Dr(a). Reginaldo Viana Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. **Processo: E-RR - 569037/1999.0 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Editora Brasil em Minas Gerais S.A., Advogado(a): Dr(a). Tábata Duarte Lage, Embargado(a): Aniceto Alves de Oliveira e Outro, Advogado(a): Dr(a). Nivton Fernandes Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 596970/1999.4 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Nacional S.A., Advogado(a): Dr(a). Aluísio Xavier de Albuquerque, Embargado(a): Roberto Braga, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 610719/1999.0 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Pedro de Assis Amaral Neto (Espólio de) e Outros, Advogado(a): Dr(a). Wagner Antônio Policeni Parrot, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 611063/1999.0 da 5ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Ricardo Correia de Melo, Advogado(a): Dr(a). José Nilton Borges Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 617697/1999.9 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Commerce Desenvolvimento Mercantil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Maurício Granadeiro Guimarães, Embargado(a): Renato Soares Christino, Advogado(a): Dr(a). Kleber Cavalcante Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 636949/2000.5 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado(a): Dr(a). Ilma Cristine Sena, Embargado(a): José Maria Moreira, Advogado(a): Dr(a). Maria Nilza Pires de Oliveira Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: A-E-RR - 777817/2001.0 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Advogado(a): Dr(a). José Henrique Fischel de Andrade, Agravado(a)(s): Adão Moreira do Prado, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: E-RR - 568060/1999.1 da 18ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: União Federal (Extinto INAMPS), Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): José Leite da Silva, Advogado(a): Dr(a). Gilson Bueno de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 804767/2001.5 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rita Tcholakian, Advogado(a): Dr(a). Marcos Zagury, Embargado(a): José Nildo Calazans, Advogado(a): Dr(a). Antônio Gilberto Pereira Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-AIRR - 30080/2002-900-07-00.3 da 7ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extraju-

dicial), Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Abdias Azevedo de Sousa e Outros, Advogado(a): Dr(a). Abdias Junio C. Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: AG-E-RR - 399151/1997.3 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Enesa - Engenharia S.A., Advogado(a): Dr(a). Andréa Kushiya, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Ribas de Azevedo Braga, Agravado(a)(s): Cícero Roque da Silva, Advogado(a): Dr(a). Joel Iglesias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento, por incabível. **Processo: E-RR - 475326/1998.4 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado(a): Dr(a). Mônica de Andrade, Embargado(a): Nagibe Lino, Advogado(a): Dr(a). Roberto Tsuguiu Tanizaki, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 475704/1998.0 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ângela Mara da Rocha Moraes, Advogado(a): Dr(a). José da Silva Caldas, Embargado(a): Município de Gravataí, Advogado(a): Dr(a). Valesca Gobatto Lahm, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 475707/1998.0 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Vera Regina Corrêa, Advogado(a): Dr(a). José da Silva Caldas, Advogado(a): Dr(a). Mônica de Melo Mendonça, Embargado(a): Município de Gravataí, Advogado(a): Dr(a). Valesca Gobatto Lahm, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 495258/1998.4 da 11ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Fernando Márcio Lima da Silva, Advogado(a): Dr(a). Wanderlene Lima Ferreira Lungareze, Embargado(a): Estado do Amazonas - Superintendência Estadual da Cultura - SUPEC, Procurador(a): Dr(a). Antônio Augusto Martins Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-AIRR - 1178/1999-082-15-00.0 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rosa Martins Nunes Paro e Outros, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado(a): Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 526489/1999.3 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Cléia Marilze Rizzi da Silva, Embargado(a): Marco José da Silva, Advogado(a): Dr(a). Moyses Domingos Corrêa, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador(a): Dr(a). Maria Helena Leão Grisi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos do Reclamado. **Processo: E-RR - 561203/1999.1 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Paulo Roberto de Souza, Advogado(a): Dr(a). Edson Morete dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 592060/1999.5 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Procurador(a): Dr(a). José Guilherme Kliemann, Embargado(a): Genoefa de Souza Pereira, Advogado(a): Dr(a). Julce Paulo Lorenson, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 607387/1999.0 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Antônio Tomaz, Advogado(a): Dr(a). Wilson Leite de Moraes, Embargado(a): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Marco Bertoldi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 629471/2000.4 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: São Paulo Alparagas S.A., Advogado(a): Dr(a). Michel Olivier Girardeau, Embargado(a): Sérgio Carlim, Advogado(a): Dr(a). Regiane Terezinha de Mello João, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 792733/2001.1 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Sebastião Hass, Advogado(a): Dr(a). Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 794280/2001.9 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Dorival Gama Redondo Pinto, Advogado(a): Dr(a). Anis Aidar, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA e Outro, Advogado(a): Dr(a). Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 802981/2001.0 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: CEA-GESP Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado(a): Dr(a). Wilton Roveri, Embargado(a): João Francisco Bolito, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: AG-E-AIRR - 3500/2002-900-02-00.6 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Marcelo Ventura da Silva, Advogado(a): Dr(a). Pedro Luiz Napolitano, Agravado(a)(s): CONSLADEL - Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda., Advogado(a): Dr(a). Valdemir José Henrique, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento Regimento, por incabível. **Processo: E-AIRR - 39033/2002-900-11-00.3 da 11ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, Advogado(a): Dr(a). Victor da Silva Trindade, Embargado(a): Vera Lúcia Reinaldo de Souza, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Campos Schröder, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR -**

514131/1998.8 da 4ª Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Procurador(a): Dr(a). Roselaine Rockenbach, Embargado(a): Marlene Vargas Osório, Advogado(a): Dr(a). Marco Aurélio R. da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial quanto ao vínculo de emprego e por violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC quanto à aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação à anotação na Carteira de Trabalho e ao pagamento das verbas previstas no artigo 5º da Lei 7.644/87 e postuladas na petição inicial; bem como para excluir da condenação a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. **Processo: E-RR - 518383/1998.4 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Profrote S.A. - Transporte de Valores, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Isenil Siqueira, Advogado(a): Dr(a). Douglas Sebastião de Oliveira Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 553359/1999.7 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Ademilson Prestes Rodrigues, Advogado(a): Dr(a). Leonaldo Silva, Embargado(a): Ubel Borg, Advogado(a): Dr(a). Marcos César das Chagas Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT e, com base no art. 143 do Regimento Interno do TST, dar-lhe provimento para determinar a restituição dos descontos efetuados no salário do reclamante a título de habitação, fornecimento de botijão de gás e de alimentação-leite. **Processo: E-RR - 726524/2001.4 da 5ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Reginaldo Dias da Costa, Advogado(a): Dr(a). Paulo de Tarsos Machado de Carvalho, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Carmen Francisca Woiwicz da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 832 e 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, restabelecendo a decisão regional proferida a fls. 611/612 quanto aos temas "horas extras" e "atualização do saldo de poupança", afastar a declaração de nulidade quanto a eles, ficando mantida a decisão da Turma quanto à determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira nova decisão acerca dos temas "repercussão das horas extras na gratificação semestral" e aos "descontos - CASSI e PREVI", como entender de direito. **Processo: E-RR - 672901/2000.1 da 5ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Augusto Claro, Advogado(a): Dr(a). Jéferson Jorge de Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "Sucessão. Não-conhecimento do Recurso de Revista; e, por maioria, não conhecer também dos embargos no tocante às "horas extras", vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator. Observação: Redigirá o acórdão a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: E-RR - 739439/2001.8 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Município de Sumaré, Procurador(a): Dr(a). Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Embargado(a): Rosemary Rinaldi Bosco, Advogado(a): Dr(a). Rizzo Coelho de Almeida Filho, Decisão: por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, relator, Lelio Bentes Corrêa e Rider Nogueira de Brito. Observações: I - Redigirá o acórdão a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; II - O Exmo. Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira. **Processo: E-RR - 511934/1998.3 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Procurador(a): Dr(a). Daniela Allam Giacomet, Embargado(a): José Rodrigo da Silva Leite, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. **Processo: E-RR - 266753/1996.6 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Embargado(a): João da Costa Viegas, Advogado(a): Dr(a). João Alexandre Panosso, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "cargo de confiança", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras referentes à 7ª e 8ª horas diárias de trabalho. **Processo: E-RR - 365994/1997.9 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Nilo José Corte, Advogado(a): Dr(a). Policiano Konrad da Cruz, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 368978/1997.3 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Waldomiro João de Melo e Outros, Advogado(a): Dr(a). José da Silva Caldas, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Flávio Barzoni Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 405167/1997.7 da 6ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Banorte S.A., Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Paulo Fernando de Lima Santos, Advogado(a): Dr(a). Adriano Aquino de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 457085/1998.0 da 10ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Luiz Carlos da Silva, Advogado(a): Dr(a). Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado(a): Dr(a). João Marmo Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 523754/1998.1 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Mu-



nicípio de Belo Horizonte, Advogado(a): Dr(a). Giselle Esteves Fleury, Embargado(a): Pompéia Maria Pieri Leonardo, Advogado(a): Dr(a). Miguel Leonardo Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 53000/1999.1 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Márcio José de Almeida Nunes, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 549368/1999.9 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado(a): Dr(a). Almir Hoffmann de Lara Júnior, Embargado(a): Ezel Cordeiro da Silva, Advogado(a): Dr(a). Geraldo Hassan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 563125/1999.5 da 21ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado do Rio Grande do Norte, Procurador(a): Dr(a). Ana Carolina Monte Procópio de Araújo, Embargado(a): Maria José Lopes Duarte, Advogado(a): Dr(a). Francisco Soares de Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 577052/1999.5 da 10ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Haroldo Rodrigues da Costa, Advogado(a): Dr(a). Regilene Santos do Nascimento, Embargado(a): Companhia de Água e Esgotos de Brasília-CAESB, Advogado(a): Dr(a). Assis José do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da decisão de fls. 232/234, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que profira novo julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelo reclamante (fls. 219/227), no tocante ao aspecto fático no sentido de que o acordo coletivo de trabalho não previu que a FINATEC devesse erigir proporcionalidade do adicional de periculosidade devido aos trabalhadores da embargada e se acordo coletivo ou convenção coletiva tem força normativa cogente superior a de uma lei ordinária, restando prejudicado o exame, nesta Corte Superior, dos demais temas articulados no Recurso de Revista. **Processo: E-RR - 581914/1999.2 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: CRBS - Indústria de Refrigerantes Ltda., Advogado(a): Dr(a). Edson Luiz Rodrigues da Silva, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Luís André Cruz Krahl, Advogado(a): Dr(a). Daniel Lima Silva, Embargado(a): Hermes & Simon Ltda., Advogado(a): Dr(a). Gislaíne Henke de Magalhães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 586488/1999.3 da 13ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Sílvio Soares Dantas, Advogado(a): Dr(a). Robervaldo Oliveira, Embargado(a): Município de São João do Rio do Peixe, Advogado(a): Dr(a). Paulo Sabino de Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 590348/1999.9 da 10ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado(a): Dr(a). Carlos Eduardo G. V. Martins, Embargado(a): Carlos Cezar de Faria, Advogado(a): Dr(a). Lino Alberto de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 591868/1999.1 da 6ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargante: Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Cleto Oliveira Lima, Advogado(a): Dr(a). Fabiano Gomes Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Embargos interpostos por ambas as partes, restando prejudicado o exame do tema "quitação" veiculado no Recurso de Embargos interposto pelo Banco Bandeirantes S.A. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 600970/1999.9 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto C. Maciel, Embargado(a): Paulo André Cardoso Botto Jacon, Advogado(a): Dr(a). Euclides Alcides Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 625360/2000.5 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado(a): Dr(a). Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Embargado(a): Isete Soares Viana dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Sueli Garcez de Martino Lins de Franco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 631051/2000.0 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Smithkline Beecham Laboratórios Ltda., Advogado(a): Dr(a). Carmelo Corato, Embargado(a): Maria das Graças Major da Silva, Advogado(a): Dr(a). David Rodrigues da Conceição, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 634777/2000.8 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: São Paulo Alpargatas S.A., Advogado(a): Dr(a). Marcelo Ricardo Grünwald, Embargado(a): Sônia Roberto de Lima, Advogado(a): Dr(a). Hedy Lamarr Vieira de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 644735/2000.0 da 7ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado do Ceará, Procurador(a): Dr(a). Francisco Xavier Costa Lima, Embargado(a): Maria Roselina Rufino, Advogado(a): Dr(a). Lauro Ribeiro Pinto Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 650006/2000.3 da 11ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração, Coordenação e Planejamento - SEAD, Procurador(a): Dr(a). Luís Carlos de Paula e Sousa, Embargado(a): Ivone Fonseca Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso

de Embargos. **Processo: E-RR - 673609/2000.0 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Gustavo Freire de Arruda, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Embargado(a): Regina Efigênia Biancalana, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Advogado(a): Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 693868/2000.0 da 10ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Citibank S.A., Advogado(a): Dr(a). Robson Freitas Melo, Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Adriana Daher Montandon, Advogado(a): Dr(a). Luciano Silva Campolina, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas em relação ao tema alusivo à deserção do Recurso Ordinário, por violação ao art. 896 da CLT e, com base no art. 143 do Regimento Interno do TST, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o Recurso Ordinário interposto pelo reclamado, como entender de direito. **Processo: E-RR - 699004/2000.2 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Aylton Cesar Grizi Oliva, Embargado(a): Marineide Batista de Moura, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado(a): Dr(a). Pedro Paulo Barbieri Bedran de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 701559/2000.2 da 17ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Aracruz Celulose S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Rafael Frigini, Advogado(a): Dr(a). Alcécio Jocimar Fávoro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-AIRR - 702976/2000.9 da 21ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN, Advogado(a): Dr(a). Francisco Martins Leite Cavalcante, Embargado(a): Enilson Roberto Costa Brito, Advogado(a): Dr(a). Paulo Luiz Gameleira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 704458/2000.2 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargante: João Francisco Machado, Advogado(a): Dr(a). Sandro Roque Corona, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-AIRR - 710224/2000.5 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da FEPASA), Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Renato Fares Khalil, Advogado(a): Dr(a). Gilberto Teixeira Bravo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos interposto pela reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação processual, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie o processamento do Recurso de Revista, como entender de direito. **Processo: E-RR - 715866/2000.5 da 12ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Claudete Quintino, Advogado(a): Dr(a). David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado(a): Dr(a). Anouke Longen, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 716624/2000.5 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Gustavo Adolfo Maia Júnior, Embargado(a): Regina Mariza Benincá de Farias e Outros, Advogado(a): Dr(a). Gaspar Pedro Vieceli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 717007/2000.0 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Márcia Alvarenga de Oliveira e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 719807/2000.7 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Paulo Simon, Advogado(a): Dr(a). Leonardo Silva, Embargado(a): Cooperativa Agropecuária Três Fronteiras Ltda., Advogado(a): Dr(a). Normando A. Cavalcanti Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 779929/2001.0 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Adnilson Alves Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Maria Aparecida da Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas com relação ao tema "violação ao art. 896 da CLT - responsabilidade subsidiária", por ofensa ao art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a ilegitimidade passiva "ad causam" da Recorrente. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-AIRR - 793210/2001.0 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Néelson Gondim Dejon, Advogado(a): Dr(a). Antônio Carlos Coelho Paladino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 795786/2001.4 da 8ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Edinaldo Raimundo Valente Nascimento, Advogado(a): Dr(a). Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 57/2002-900-03-00.6 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Wander Barbosa de Almeida, Embargado(a): Geraldo Renato Coelho Flor, Advogado(a): Dr(a). Sérgio Fernando Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 11793/2002-**

900-04-00.4 da 4ª Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Rogério Ferraz, Advogado(a): Dr(a). Rogério Ferraz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 800124/2001.8 da 20ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Eribaldo Bruno Santos, Advogado(a): Dr(a). João Carlos Oliveira Costa, Embargado(a): Santista Têxtil S.A., Advogado(a): Dr(a). Carlos Eduardo Príncipe, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 580823/1999.1 da 11ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: João Carlos Teixeira Neto, Advogado(a): Dr(a). Wanderlene Lima Ferreira Lungareze, Embargado(a): Estado do Amazonas - Fundação Teatro do Amazonas, Procurador(a): Dr(a). Evandro Ezidro de Lima Regis, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 582982/1999.3 da 3ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: União Federal (Extinto INAMPS), Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Ilson de Freitas Guimarães, Advogado(a): Dr(a). Walter José de Paula, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 521591/1998.5 da 18ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A. - CRISA, Advogado(a): Dr(a). Luiz Augusto Pimenta Guedes, Advogado(a): Dr(a). Fábica de Barros Amorim, Embargado(a): Maurício Vicente de Souza e Outros, Advogado(a): Dr(a). Wilian Fraga Guimarães, Decisão: por maioria, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 1.090 do Código Civil, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Lelio Bentes Corrêa e Rider Nogueira de Brito, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão proferido pela C. 5ª Turma, restabelecer o acórdão regional, que limitou a incidência da multa convencional aos valores efetivamente alcançados pela mora. **Processo: E-AIRR - 812870/2001.4 da 3ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: MRS Logística S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Marcos Aurélio Cruz, Advogado(a): Dr(a). Múcio Wanderley Borja, Decisão: por maioria, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastado o óbice ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à c. 2ª Turma do TST, para que o julgue como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Embargante. **Processo: E-RR - 417065/1998.1 da 9ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Instituto de Saúde do Paraná, Advogado(a): Dr(a). Celso J. A. Kotzias, Embargado(a): Carlos Sérgio Souza Rose, Advogado(a): Dr(a). Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido da Exma. Ministra Relatora. **Processo: E-RR - 111/1998-091-15-00.9 da 15ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Antônio Miguel, Advogado(a): Dr(a). Flávio Luiz Alves Belo, Advogado(a): Dr(a). Reinaldo Belo Júnior, Embargado(a): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado(a): Dr(a). Carlos Eduardo Cury, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 1º da Lei nº 7.369/85 e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão da C. 4ª Turma, restabelecer o acórdão regional. **Processo: E-RR - 457426/1998.8 da 9ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado(a): Dr(a). Márcia Montalto Rossato, Embargado(a): Sidney Gaisler, Advogado(a): Dr(a). João Carlos Gelsko, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 474470/1998.4 da 4ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: José Vicente, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Aline Hauser, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 508397/1998.6 da 14ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Joel Barreto Dias e Outros, Advogado(a): Dr(a). Ivan Francisco Machiavelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 518587/1998.0 da 3ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Evandro Sales Rey, Advogado(a): Dr(a). Osvaldo José Gonçalves de Mesquita, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 531789/1999.5 da 12ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Darci Guedes, Advogado(a): Dr(a). Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 535422/1999.1 da 4ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Anilvo Francisco Prestes e Outros, Advogado(a): Dr(a). Eliana Traverso Calegari, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Davi Ulisses Brasil Simões Pires, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-RR - 579609/1999.3 da 4ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). André Yokomizo Oceiro, Embargado(a): Mário Luís Caetano da Silva, Advogado(a): Dr(a). Carmen Martin Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 581673/1999.0 da 3ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Carlos Roberto Cordeiro de Faria, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza

Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-RR - 596525/1999.8 da 9ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Município de Curitiba, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Nelson Alexandre Guibes, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Silva Malvezzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 606957/1999.3 da 9ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Valderi Moreira, Advogado(a): Dr(a). Roselei Maria Dalla Flora, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 608999/1999.1 da 7ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Luiz de Oliveira Linhares, Advogado(a): Dr(a). Érika R. Carvalho Vasconcelos, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado(a): Dr(a). Vanda Vera Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 612560/1999.2 da 2ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Antônio Carlos de Souza e Outros, Advogado(a): Dr(a). João José Sady, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 624297/2000.2 da 15ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Valfro Barbosa Júnior, Advogado(a): Dr(a). Nilton Lourenço Cândido, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Ricardo Leite Ludovice, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-RR - 642988/2000.1 da 17ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado do Espírito Santo S.A., Advogado(a): Dr(a). Antônio Carlos Rocha Pires de Oliveira, Embargado(a): Nelmair de Lourdes Lopes Covre, Advogado(a): Dr(a). Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR e RR - 696929/2000.0 da 3ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Luiz Gonzaga dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 773733/2001.3 da 2ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Advogado(a): Dr(a). Luiz Carlos Amorim Robortella, Embargado(a): Iraci Amélia de Paiva Silva, Advogado(a): Dr(a). Jorge Donizetti Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 775044/2001.6 da 3ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Alvacir Ribeiro Curcio, Advogado(a): Dr(a). Vânia Duarte Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-RR - 795783/2001.3 da 2ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Ivan Carlos Marques da Silva, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 811609/2001.8 da 10ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Antônio Rodrigues de Araújo, Advogado(a): Dr(a). Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos, Embargado(a): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogado(a): Dr(a). Sylvanna de Jesus Silva Schults, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 650490/2000.4 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro Lélío Bentes Corrêa, Embargante: Alfredo Santos Rocha Filho e Outros, Advogado(a): Dr(a). Ciro Ceccatto, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos dos Reclamantes. Prejudicada a apreciação do recurso adesivo da Reclamada, em face do não-conhecimento do recurso principal, nos termos do art. 500 do Código de Processo Civil. **Processo: E-RR - 657565/2000.9 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro Lélío Bentes Corrêa, Embargante: Alício Geraldo Júnior, Advogado(a): Dr(a). Janaina de Lourdes Rodrigues Martini, Embargado(a): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e no mérito dar-lhes provimento parcial para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente à da prestação dos serviços. **Processo: E-RR - 330122/1996.7 da 17ª Região**, Relator: Min. Ministro Lélío Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Estado do Espírito Santo S.A., Advogado(a): Dr(a). Antônio Carlos Rocha Pires de Oliveira, Embargado(a): Neuzzi Paradelo Batista, Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Douglas Vianna, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 461130/1998.3 da 5ª Região**, Relator: Min. Ministro Lélío Bentes Corrêa, Embargante: Maria Curcino Lima da Hora, Advogado(a): Dr(a). Ulisses Riedel de Resende, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safé Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. **Processo: E-RR - 476747/1998.5 da 5ª Região**, Relator: Min. Ministro Lélío Bentes Corrêa, Embargante: Sindicato dos Arquitetos do Estado da Bahia - Saeb, Advogado(a): Dr(a). Ulisses Riedel de Resende, Embargado(a): Fundação Cultural do Estado da Bahia, Advogado(a): Dr(a). Celeste Maria Sambrano Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 480638/1998.8 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Lélío Bentes Corrêa, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Amaury José de Aquino Carvalho, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador(a): Dr(a). Cynthia Maria Simões Lopes, Embargado(a): Jorge Luiz Silveira e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Cláudio T. A. Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer

dos embargos. **Processo: E-RR - 503936/1998.6 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Lélío Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Luís Cláudio de Andrade Siqueira, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: ED-E-RR - 550235/1999.9 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro Lélío Bentes Corrêa, Embargante: BANFORT - Banco Fortaleza S.A., Advogado(a): Dr(a). Ricardo Quintas Carneiro, Advogado(a): Dr(a). Louise Rainer Pereira Gionedis, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Antônio Ximenes Neto, Advogado(a): Dr(a). Pedro Paulo Pamplona, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e reconhecendo o seu caráter protelatório, condenar o Reclamado à multa de 1% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente. **Processo: E-RR - 559386/1999.8 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro Lélío Bentes Corrêa, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Vera Campos, Advogado(a): Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 646071/2000.8 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro Lélío Bentes Corrêa, Embargante: Município de Curitiba, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Maria Celita Aguiar, Advogado(a): Dr(a). Marcius Fontoura Lass, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 672411/2000.9 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Lélío Bentes Corrêa, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Manoel Edmundo Spíndola Filho, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: ED-E-RR - 751929/2001.4 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Lélío Bentes Corrêa, Embargante: Doraci de Fátima Benervanço, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Quintas Carneiro, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: E-RR - 763541/2001.2 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Lélío Bentes Corrêa, Embargante: Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Advogado(a): Dr(a). Douglas Pospiesz de Oliveira, Embargado(a): Wagner Afonso Rosa, Advogado(a): Dr(a). Paulo Ricardo Viegas Calçada, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 784700/2001.2 da 5ª Região**, Relator: Min. Ministro Lélío Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Luiz Carlos Paim Santana, Advogado(a): Dr(a). Fábio Antônio de Magalhães Nóvoa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-AIRR - 792014/2001.8 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Lélío Bentes Corrêa, Embargante: Ângela da Silva Cardoso e Outros, Advogado(a): Dr(a). Gleise Maria Índio e Bartijotto, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safé Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: ED-E-AIRR - 793756/2001.8 da 7ª Região**, Relator: Min. Ministro Lélío Bentes Corrêa, Embargante: Ypióca Agroindustrial Ltda., Advogado(a): Dr(a). Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Advogado(a): Dr(a). Fernanda Guimarães Hernandez, Embargado(a): Paulo Arruda e Silva, Advogado(a): Dr(a). Tarciano Capibaribe Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: E-RR - 2121/2002-900-15-00.8 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro Lélío Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado(a): Dr(a). Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Advogado(a): Dr(a). Ildio Lopes Mundim Filho, Embargado(a): Antônio Mariano Leite Toledo, Advogado(a): Dr(a). Ovidio Sátolo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 11866/2002-900-02-00.9 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Lélío Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Advogado(a): Dr(a). Arnor Serafim Júnior, Embargado(a): Soledade Tabone Novo, Advogado(a): Dr(a). Luiz Antônio de Araújo Pierre, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 466340/1998.0 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Helio Carvalho Santana, Embargado(a): Lázaro José Mota, Advogado(a): Dr(a). Márcio Augusto Santiago, Decisão: chamar o feito à ordem para, complementando o julgamento, consignar: "I - Por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos quanto ao "adicional de periculosidade", vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator; II - Por unanimidade, não conhecer também dos embargos quanto ao tema "Turnos Ininterruptos de Revejamento". Observação: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. **Processo: E-RR - 503746/1998.0 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio Adair Rios Carlos, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado(a): Dr(a). Priscila Boaventura Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamado, com ressalva de entendimento, quanto à fundamentação, do Exmo. Ministro Milton de Moura França. **Processo: ED-E-RR - 542278/1999.3 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Taurus Blindagens Ltda., Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Advogado(a): Dr(a).

Leonardo Santana Caldas, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Porto Alegre, Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, para exame do tema que ficara sem apreciação quando do julgamento do Recurso de Embargos; após os Exmos. Ministros Milton de Moura França, relator, e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi terem se manifestado no sentido de acolher os embargos de declaração com efeito modificativo, para conhecer dos embargos da reclamada por violação do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertido o ônus da sucumbência; os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Lelío Bentes Corrêa e Rider Nogueira de Brito no sentido de acolher os Embargos de Declaração apenas para suprir omissão, sem efeito modificativo; mantendo-se o voto do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira proferido na sessão do dia 26-8-2003 no sentido de rejeitar os declaratórios. **Processo: E-RR - 489736/1998.3 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Ester Cristiane Gomes da Silva Ferreira e Outros, Advogado(a): Dr(a). Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Embargante: Nestlé - Industrial e Comercial Ltda., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos interpostos pela Reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando em parte o acórdão embargado, declarar vigente pelo prazo de 2 (dois) anos o termo aditivo que prorrogou as condições de trabalho pactuadas mediante acordo coletivo de trabalho. Prejudicado, em consequência, o exame dos embargos interpostos pelos Reclamantes. **Processo: E-RR - 490000/1998.0 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Maria do Carmo Castro Ferreira e Outros, Advogado(a): Dr(a). Roberto Williams Moyses Auad, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: E-RR - 478465/1998.3 da 1ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Wálter Pereira, Advogado(a): Dr(a). Diógenes Rodrigues Barbosa, Embargado(a): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 396432/1997.5 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Verônica Filipini Neves, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Antônio Carlos Sanches, Advogado(a): Dr(a). José Luiz Bertoli, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima sessão. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participa do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 647926/2000.9 da 17ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Vanderlei Pedra Fernandes, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima sessão. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participa do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 488799/1998.5 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Jandira Terrezinha Pereira Diniz, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Luiz Eduardo Fontes de Mendonça, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima sessão. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participa do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 771076/2001.1 da 5ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Osvaldo Viana Filho, Advogado(a): Dr(a). José de Oliveira Costa Filho, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima sessão. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participa do julgamento em razão de impedimento. **Processo: A-E-RR - 542862/1999.0 da 5ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Agravado(a)(s): José Antônio dos Santos Menezes, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes e Outros, Decisão: por maioria, negar provimento ao agravo, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França. Observação: O Exmo. Ministro Presidente da sessão deferiu o pedido de juntada de voto convergente ao pé do acórdão, formulado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: E-RR - 790301/2001.6 da 1ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Lúcia Belmiro Carajuru Couto, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Quintas Carneiro, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: chamar o feito à ordem para, complementando a conclusão do julgamento, consignar: "por unanimidade, co-



nhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "Plano Bresser - Previsão no ACT 91/92", por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, com ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, dar-lhe parcial provimento apenas para limitar a condenação ao pagamento das perdas salariais previstas no "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992 ao período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, inclusive, nos termos do pedido, conforme se apurar em liquidação de sentença, sem a incorporação salarial do percentual respectivo, vencido o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, relator". **Processo: E-AIRR - 4383/2002-900-03-00.2 da 3ª Região**. Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado(a): Dr(a). Sérgio Grandinetti de Barros, Embargado(a): Ana Matilde Mares Guimarães, Advogado(a): Dr(a). Júlio Eustáquio Pinto Moreira Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezenove horas e cinco minutos. E, para constar, eu, Diretora da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito e por mim subscrita. Brasília, aos oito dias do mês de setembro do ano dois mil e três.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-E-RR - 610.815/99.1 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADOS : DRS. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO E IURI CARLYLE DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA
EMBARGADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S. A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, RODRIGO DUARTE DA SILVA E MARCELO GASPARINO DA SILVA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. DANIELA RIBEIRO MENDES NICOLA

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 96109/2003.7, subscrita pelo Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, pela qual o Reclamante requer juntada de documentação; o Ex.º Ministro Rider Nogueira de Brito, relator, exarou o seguinte despacho: "I - Indefiro o pedido porque feito fora do momento processual próprio. Entendo que a pretensão do requerente seria adequada para um memorial mas não para juntada aos autos nesta fase processual na qual já ocorreu o julgamento do recurso."

Brasília, 23 de setembro de 2003

Dejanira Gref Teixeira
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PROC. NºTST- E-RR-9691/2002-900-03-00.4 TRT-3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA : ANDRÉIA RAMAGNOLI ONOFRE
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO OLIVEIRA COIMBRA

DESPACHO

1. Junte-se a petição de nº 89.833/2003-4.
2. Tendo em vista a notícia de desistência do recurso, pelo Reclamado, devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem, conforme requerido.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR- 385.701/1997.0 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO
EMBARGADO : ELIZABETH BIANCOVILLI DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

DESPACHO

Em face da renúncia da Reclamante, **Elizabeth Biancovilli de Oliveira**, ao direito sobre que se funda a ação, manifestada às fls. 252, com anuência da Reclamada às fls. 258, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, em relação a essa Autora.

Prosiga o feito quanto aos demais Reclamantes.
Publique-se

Após, voltem conclusos os autos.

Brasília, 17 de setembro de 2003.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. NºTST-E-RR- 414.170/1998.4 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO : DOMINGOS ANTÔNIO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DESPACHO

Instada a se manifestar sobre a exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), requerida às fls. 988, a parte Autora discordou do pleito. **Indefiro** o requerimento. Mantenha-se inalterado o pólo passivo da demanda.

Brasília, 17 de setembro de 2003.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. NºTST-E-RR-460.259/1998.4TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : OXITENO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. NILTON DE CORREIA E DR. MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ
EMBARGADO : OTACILIO COLTRI
ADVOGADA : DRA. WILMA R. LOPES BAIÃO FLORENCIO

DESPACHO

1. Manifeste a reclamada sobre o pedido de intimação para os fins do art. 236, *caput*, CPC, em nome do signatário da Petição PET-67.837/2003-7, Dr. Marco Antônio Loduca Scalmandré - OAB/SP 100.743, quando já se encontra nos autos advogado regularmente constituído para atuar perante esta Corte - Dr. Nilton Correia.

2. Prazo de 5 dias.

3. Após, voltem-me conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 1º de setembro 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR - 465.956/98.3 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. CELSO J. A. KOTZIAS
EMBARGADO : REJANTE SALETE DA SILVA SANTA-ANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
ADVOGADO : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 68571/2003.4, subscrita pela Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, pela qual o Reclamante requer vista dos autos, o Ex.º Ministro João Batista Brito Pereira, relator, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Defiro na forma requerida."

Brasília, 19 de setembro de 2003

Dejanira Gref Teixeira
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PROC. NºTST-RR-473.505/1998.0TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ÁLVARO PAZ VARGAS
ADVOGADOS : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO
EMBARGADOS : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL E FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

5. Manifeste o reclamante sobre o pedido de intimação para os fins do art. 236, *caput*, CPC, **exclusivamente** em nome dos patronos relacionados na petição PET 54.966/2003.0, quando já se encontra nos autos advogado regularmente constituído para atuar nesta Capital - Dr. José Eymard Loguércio.

6. Prazo de 5 dias.

7. Após, voltem-me conclusos.

8. Publique-se.

Brasília, 1º de setembro 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-498.997/1998.6TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.ADVOGADO: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : GERALDO SANCHES
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DESPACHO

Por intermédio da petição nº 83.385/2003.5, o recorrente formula desistência do recurso interposto.

Determino, com fundamento no art. 501 do CPC, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST- E-RR-499.727/1998.0 TRT-3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : JOSÉ FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DESPACHO

2. Junte-se a petição de nº 89.900/2003-0.
2. Tendo em vista a notícia de desistência do recurso, pelo Reclamado, devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem, conforme requerido.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-530.122/1999.3TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADOS : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS E DR. RAIMAR MACHADO
EMBARGADA : MARIA ILCA ALVES FRANCHINI
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DESPACHO

9. Manifeste a reclamada sobre o pedido de intimação para os fins do art. 236, *caput*, CPC, **exclusivamente** em nome do signatário da Petição PET-69649/2003-8, Dr. Raimar Machado - OAB/RS 15.235, quando já se encontra nos autos advogada regularmente constituída para atuar perante o TST - Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas - OAB/DF 16.394.

10. Prazo de 5 dias.

11. Após, voltem-me conclusos.

12. Publique-se.

Brasília, 1º de setembro 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR - 583.418/99.2 TRT - 21ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : MILA UMBELINO LÔBO
EMBARGADO : MARIA DAS GRAÇAS SILVA DUARTE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEDRO DA COSTA

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 82495/2003.0, subscrita pela Dra. Mila Umbelino Lôbo, pela qual o Reclamado requer vista dos autos, o Ex.º Ministro João Batista Brito Pereira, relator, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Defiro na forma requerida."

Brasília, 23 de setembro de 2003

Dejanira Gref Teixeira
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PROC. NºTST-E-RR - 691.280/00.4 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA APARECIDA MUNHOZ PIMPÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
EMBARGANTE : PRIMEIRO TABELIONATO DE NOTAS DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO
EMBARGADO : OS MESMOS

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 77205/2003.6, subscrita pelo Dr. Leonaldo Silva, pela qual a Reclamante requer vista dos autos, a Ex.ª Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Registre-se."

Brasília, 23 de setembro de 2003

Dejanira Gref Teixeira
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PROC. NºTST-E-RR-805.337/2001.6TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.ADVOGADO: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : ADONIS JOSÉ ANTUNES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO WERNECK

DESPACHO

Por intermédio da petição nº 70302/2003.8, o recorrente formula desistência do recurso interposto.

Determino, com fundamento no art. 501 do CPC, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-2791/1997-066-15-00.4 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : VALDEMAR FELTRIN
 ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado quanto ao tema "gratificação semestral", sob o fundamento de que não se configuram as pretensas ofensa legal/constitucional e divergência jurisprudencial. Consignou que não se constatava violação do art. 7º, XI, da CF, uma vez que o TRT, analisando os documentos anexados aos autos, revelou que a gratificação semestral não se confundia com a participação nos lucros prevista no mencionado dispositivo constitucional. Assentou que o art. 1.090 do Código Civil havia sido observado, e não vulnerado, na medida em que o acórdão do Regional entendeu ser irrelevante a habitualidade do referido pagamento, visto que as normas benéficas devem ser interpretadas restritivamente. Afastou a indicada afronta ao art. 5º, II, da CF, por entender que a violação ao princípio da legalidade depende de interpretação de norma infraconstitucional, não se caracterizando, desse modo, a violação direta exigida pelo art. 896 da CLT. Quanto aos arestos apresentados, aplicou o óbice contido no Verbete 296/TST (fls. 499/503).

O Banco, inconformado, interpõe Embargos para a SDI, às fls. 510/512, insurgindo-se contra o não conhecimento da Revista. Sustenta que as normas regulamentares que tratam da gratificação semestral demonstram a natureza jurídica de participação nos lucros, não podendo a habitualidade caracterizar a natureza salarial da parcela. Alega que a matéria não requer o revolvimento de fatos, pois é notório que, com a intervenção do Banco Central, não teve mais lucros, mas sim prejuízos, impedindo o pagamento da referida gratificação. Assevera, finalmente, que a gratificação semestral não está prevista em nenhum dispositivo legal, violando frontalmente o princípio da legalidade expresso no art. 5º, II, da CF. Aponta, ainda, como vulnerados os arts. 1.090 do Código Civil, 7º, XI, da CF e 896 da CLT.

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 514.

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade.

Improsperável o Apelo. O TRT manteve a Sentença, no particular, consignando que a gratificação semestral, embora esteja vinculada à existência de lucro nos balanços semestrais, nos termos dos arts. 48 e 49 da norma regulamentar do Banco, não se confunde com a participação nos lucros prevista em lei, uma vez que as normas coletivas da categoria fazem menção a esta parcela sem relacioná-la à gratificação semestral. Assentou ainda o acórdão do Regional que, do exame dos documentos acostados aos autos, ficou comprovado que as parcelas relativas à gratificação semestral e à participação nos lucros eram pagas separadamente e que não houve o prejuízo alegado pelo Reclamado, muito pelo contrário, houve sempre lucro acumulado significativo. Diante desse quadro fático, não havia como a Turma reconhecer a existência de violação do artigo 7º, XI, da CF, em face de sua inespecificidade. Ofensa ao art. 1.090 do Código Civil, igualmente, não se configurava, eis que, estando consignada a existência de lucros no acórdão do Regional, tem-se que a referida norma foi interpretada restritivamente.

Tem-se, finalmente, que o fato de a gratificação semestral não se encontrar prevista em dispositivo legal não caracterizava afronta ao princípio da legalidade, na medida em que, conforme reconhecido pelo TRT e pelo próprio Embargante, a parcela foi concedida por mera liberalidade do empregador, por meio de norma regulamentar, que tem força de lei entre as partes, ficando afastada, desse modo, a pretensa ofensa ao art. 5º, II, da CF.

Correta, pois, a incidência do Verbete 126/TST, motivo pelo que a Revista não merecia ser conhecida, estando incólume o art. 896 da CLT.

NEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com base no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-3423/2002-900-03-00.9TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : IVAN PINTO DAIBERT
 ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
 EMBARGADA : CERA INGLEZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A C. 1ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 1.069/1.077, negou provimento ao Agravo de Instrumento, porque o Recurso de Revista encontrava óbice nos Enunciados nºs 126, 296 e 297 do TST, não dividindo violação legal ou constitucional.

Opostos Embargos de Declaração (fls.1.079/1.080/), foram desprovidos pelo acórdão de fls. 1.083/1.085.

O Reclamante interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 1.087/1.110). Alega que o Recurso de Revista atende aos requisitos do art. 896 da CLT. Aponta violação aos artigos 829, 846, 850 da CLT, 418, I, do CPC, 5º, LV, XXXIV e XXXV, e 114 da Constituição da República, por ausência de proposta conciliatória na última audiência. Traz arestos ao cotejo.

Nos termos do Enunciado nº 353 do TST, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Os presentes Embargos só caberiam se versassem requisitos extrínsecos do Agravo ou da Revista, do que não cuida a espécie. Com fulcro no Enunciado nº 353 do TST e no art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2003.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST-E-AIRR-05958/2002-900-08-00.7 TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADA : JORGE RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR.ª EMÍLIA DE FÁTIMA DA SILVA FARINHA SANTOS

DESCRIÇÃO

A c. 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 428-31, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, que discutia a existência de vínculo empregatício e adicional de periculosidade, com fundamento no Enunciado nº 126/TST.

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de embargos pelas razões de fls. 446-53. Insiste na violação do art. 195, § 2º, da CLT, da Lei nº 7.369/85 e do Decreto 93.412/86.

Em que pese o inconformismo da Reclamada, incabíveis os embargos *ex vi* do disposto no Enunciado nº 353 do TST: "Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, por não versarem os embargos sobre pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, torna-se impossível o seu cabimento ante a orientação do referido verbete.

Ante o exposto, **nego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. NºTST-E-RR-391.227/97.6TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO
 EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESCRIÇÃO

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 268/273, da lavra do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, conheceu do recurso de revista interposto pela Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás quanto ao tema "anistia - Lei nº 6.683/79 - indenização por tempo de serviço", por divergência jurisprudencial. No mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedente o pedido formulado na ação trabalhista, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 176, da Eg. SBDI1.

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de embargos, pugnando pela reforma do v. acórdão turmatório em relação ao tema "anistia - Lei nº 6.683/79 - indenização por tempo de serviço". Para tanto, apontou violação ao art. 896, da CLT e 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, ante a não-configuração de divergência jurisprudencial, o que atrairia a incidência da Súmula 296 do TST, como óbice ao conhecimento do recurso de revista.

Os embargos, contudo, apresentam-se inadmissíveis quanto a ambos os temas.

Com efeito, pretender o Embargante, perante esta Eg. SBDI-1, trazer à baila nova discussão em torno da especificidade dos julgados relacionados no recurso de revista, superada em virtude da aplicação na espécie da Súmula nº 333, encerra procedimento que, sem dúvida, esbarra na jurisprudência remansosa desta Eg. Corte Superior Trabalhista, consubstanciada no Precedente nº 37 da SBDI-1, de seguinte teor:

"EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NÃO OFENDE O ART. 896, DA CLT DECISÃO DE TURMA QUE, EXAMINANDO PREMISSAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA NO APELO REVISIONAL, CONCLUI PELO CONHECIMENTO OU DESCONHECIMENTO DO RECURSO."

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-420.489/98.0TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR
 EMBARGADO : JONAS TRINDADE PIRES
 ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAONU YAMAMOTO

DESCRIÇÃO

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 425/430, da lavra do Exmo. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, não conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamado, que versou sobre o tema "representação processual - substabelecimento - validade", ante a incidência das Súmulas 23 e 296, do TST à espécie.

Inconformado, o Reclamado interpôs embargos, apontando ofensa ao art. 896, da CLT, ante a má aplicação das Súmulas 23 e 296, do TST, ante a especificidade dos arestos trazidos a cotejo no recurso de revista (fls. 445/449).

Os embargos, contudo, apresentam-se inadmissíveis quanto a ambos os temas.

Com efeito, pretender o Reclamado, perante esta Eg. SBDI-1, trazer à baila nova discussão em torno da especificidade dos julgados relacionados no recurso de revista, superada em virtude da aplicação na espécie da Súmula nº 333, encerra procedimento que, sem dúvida, esbarra na jurisprudência remansosa desta Eg. Corte Superior Trabalhista, consubstanciada no Precedente nº 37 da SBDI-1, de seguinte teor:

"EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NÃO OFENDE O ART. 896, DA CLT DECISÃO DE TURMA QUE, EXAMINANDO PREMISSAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA NO APELO REVISIONAL, CONCLUI PELO CONHECIMENTO OU DESCONHECIMENTO DO RECURSO."

Ante o exposto, com supedâneo nas Súmulas nº 126 e 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-475.391/98.8TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : LUIZ PAULO DA SILVA COSTA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA SILVA LOYOLA

DESCRIÇÃO

A Quinta Turma deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 244/247, complementado pelo de fls. 254/255, negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Banco-reclamado, ratificando, dessa forma, r. decisão monocrática de fls. 234/235, denegatória do recurso de revista. Ao assim decidir, manteve a incidência da Súmula nº 297 do Eg. TST como óbice à admissibilidade do recurso de revista, concluindo que as matérias versadas nos artigos 13 do Código de Processo Civil e 5º, inciso LV, da Constituição Federal careciam de questionamento na instância regional. Ademais, consignou que, conquanto se pudesse ultrapassar a barreira contida no aludido óbice, ainda assim o recurso não prosperaria, por vulneração ao artigo 13 do CPC, em face da aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 149 da Eg. SBDI1 do TST.

Dessa decisão, proferida em agravo regimental, interpõe o Reclamado embargos (fls. 257/259), arguindo apenas a nulidade do v. acórdão turmatório por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que a Eg. Turma do TST, conquanto instada via embargos de declaração, não se teria pronunciado sobre o que se segue:

"- SE A R. DECISÃO REGIONAL AFIRMA QUE INVÁLIDO O INSTRUMENTO DE MANDATO SEM OS ESTATUTOS SOCIAIS E O RR PROPUGNA A DESNECESSIDADE DAQUELES ESTATUTOS SOCIAIS PARA FINS DE REGULARIDADE DA PROCURAÇÃO, N-À-O SE TRATA, OBIVIAMENTE, DE REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL EM FACE RECURSAL, MAS, DIVERSAMENTE, DE DEMONSTRAR QUE A MESMA ERA REGULAR DESDE O INÍCIO (INDEPENDIA DOS ESTATUTOS SOCIAIS) .

- NÃO SE OBJETIVA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NO RO OU NO RR (HIPÓTESE TRATADA PELA OJ-149-SDI-1/TST), MAS, INVERSAMENTE, DE COMPROVAR QUE NADA HAVIA A SER REGULARIZADO, SE-GUNDO, ATÉ MESMO, CONFIRMADO PELA OJ-255-SDI-1/TST" (fl. 258).

No particular, fundamenta os embargos em afronta ao artigo 832 da CLT e em divergência jurisprudencial.

Os embargos em estudo, contudo, não se revelam admissíveis, porquanto a pretensão recursal ora deduzida não se ajusta à exceção a que alude a Súmula nº 353 do TST.

Reza referido verbete sumular que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Ressalte-se que os presentes embargos não se destinam a reexaminar os pressupostos extrínsecos do agravo regimental outrora interposto, tampouco do recurso de revista respectivo.



Com efeito, por meio da argüição de uma suposta nulidade por negativa de prestação jurisdicional, busca o ora Embargante debater os próprios pressupostos intrínsecos do recurso de revista inadmitido, no qual a parte, à luz do artigo 13 do CPC, impugnava o não-conhecimento do recurso ordinário por irregularidade de representação processual.

Como se vê, a insurgência do Embargante não se dirige às hipóteses relacionadas na Súmula nº 353 deste Eg. TST, visto que não tendente a debater os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do agravo regimental ou do recurso de revista denegado, a saber: preparo, tempestividade ou regularidade de representação processual. Repita-se que a discussão em torno da representação processual não se refere ao recurso de revista, mas, sim, ao recurso ordinário interposto perante a instância regional.

Assim, porque manifestamente incabíveis à espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-501.630/98.5TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
EMBARGADO : LAÉRCIO COSTA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 409/413, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, mantendo a condenação ao pagamento de adicional de horas extras e de horas *in itinere*, acrescidas do adicional de 50%, ante o óbice da Súmula 333, do TST.

Na oportunidade, asseverou-se a consonância do v. acórdão regional com a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada, respectivamente, nos Precedentes nºs 236 e 235 da SBDI1, resultando devido o adicional extraordinário sobre as horas *in itinere* prestadas além da jornada normal de trabalho, além da incidência de horas extras a empregado que recebe salário por produção.

Inconformada, a Reclamada interpôs embargos, alegando violação ao art. 896, alínea "a", da CLT, ante a configuração de divergência jurisprudencial, que demonstra a ausência de direito de empregado que labora por produção ao recebimento de horas extras ou do respectivo adicional, bem como a não incidência de horas extras sobre as horas *in itinere*. Suscita ainda afronta ao art. 59, do Código Civil de 1916 (fls. 415/424).

Todavia, a admissibilidade dos embargos encontra óbice na diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST.

Isso porque o v. acórdão turmário guarda perfeita conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nos Precedentes nºs 236 e 235 da Eg. SBDI-1, de seguinte teor, respectivamente:

"Horas *in itinere*. Horas extras. Adicional devido.

Considerando que as horas *in itinere* são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo."

"Horas extras. Salário por produção. Devido apenas o adicional."

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-501.650/98.4 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : OVÍDIO SEGANTIN
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte não conheceu da Revista do Reclamante, sob o fundamento de que a decisão do Regional está em conformidade com o Verbete 294/TST, incidindo o § 4º do art. 896 da CLT. Consignou que o ato de enquadramento foi praticado na vigência do contrato e então se escoou o prazo prescricional, eis que a aposentadoria não reabre ou constitui outro prazo para postular a mesma vantagem (fls. 275/276).

Inconformado, o Reclamante interpõe Embargos à SDI, insurgindo-se contra o não conhecimento da Revista, sob as seguintes alegações: a- que pretende receber diferenças de complementação de aposentadoria alusivas às referências que não lhe foram concedidas à época da edição da Deliberação nº 30/90; b- que não se pode falar em ato único, mas em lesão continuada, em que incide a prescrição parcial; c- que somente após aposentar-se é que se poderia saber que não lhe pagaram os benefícios da Deliberação nº 30/90, que consistiam na promoção de três letras para os aposentados; c- que, tratando-se de diferença de complementação, o direito subjetivo não prescreve, já que o ato do empregador não é único, e sim de infração continuada, razão por que incidente a prescrição parcial; d- que a hipótese é típica de contrariedade ao Enunciado 327/TST e à segunda parte do Verbete 294/TST, já que a parcela buscada tem natureza salarial, estando protegida por preceito de lei, capaz de autorizar o conhecimento e o provimento do Recurso. Aponta ofensa ao art. 896 da CLT (fls. 278/281).

Impugnação apresentada às fls. 285/287.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos Embargos.

Improperável o Apelo. O TRT negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, quanto à prescrição, pelos seguintes fundamentos, *verbis* (fl. 243):

"O reclamante busca, com fulcro nas disposições da Deliberação nº 30/90, a percepção de diferenças salariais pela concessão de três referências, que não teriam sido concedidas na época da edição daquele ato.

Ocorre que o referido ato patronal entrou em vigência em 1º/05/90. A partir daí é que o reclamante poderia discutir acerca da lesão de direito, estando atingida pela prescrição a reclamatória ajuizada muito além de dois anos, ou seja, em 07/08/95. Vale dizer, o prejuízo ocorreu em maio de 1990, quando o reclamante deixou de galgar três referências.

Por se tratar de ato único do empregador, aplicável no caso é o Enunciado 294 do C. TST, estando correta a decisão de primeiro grau que reconheceu a prescrição do direito de ação."

Conforme revelado pelo acórdão do Regional, a complementação de aposentadoria postulada pelo Reclamante decorre da não-concessão de três referências em 1º/05/90, data em que foi editada a norma regulamentar do Banco. Verifica-se, desse modo, que a parcela é oriunda de norma regulamentar e jamais foi paga ao ex-empregado. Consignou, ainda, o TRT que a Reclamação foi ajuizada em 07/08/95. Todavia, a data da aposentadoria não foi informada, impossibilitando se aferir a apontada contrariedade ao Verbete 327/TST, segundo o qual o biênio prescricional começa a fluir a partir da aposentadoria. Contrariedade à última parte do Verbete 294/TST, igualmente, não se configura, eis que a parcela pretendida não foi assegurada por lei, e sim por norma regulamentar da empresa, o que demonstra que as instâncias ordinárias, ao reconhecerem a prescrição total, aplicaram corretamente o Verbete 294/TST.

A Revista não merecia, pois, ser conhecida, em face do óbice contido no § 4º do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-514.725/1998.0 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : VICENTE DE PAULA BENEDITO
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A 4ª Turma deste Tribunal, às fls. 206/215, deu provimento à Revista da Reclamada, no item relativo ao adicional de insalubridade-base de cálculo, para determinar que o referido adicional seja calculado com base no salário mínimo de que trata o art. 76 da CLT. Não conheceu da Revista do Reclamante, quanto ao tema correção monetária-época própria, por entender aplicáveis o Verbete 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT, uma vez que a decisão do Regional foi proferida em consonância com o item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Não conheceu do item cumulação de adicionais em face da pluralidade de agentes nocivos, consignando que o art. 5º, II, da CF, não comporta violação direta, pois enuncia princípio genérico, o da reserva legal, cuja ofensa só se concretiza por via oblíqua, a partir da vulneração de norma infraconstitucional.

Inconformado, o Reclamante interpõe Embargos à SDI (fls. 217/226), sustentando que o art. 192 da CLT foi revogado de forma expressa pelos incisos IV e XXIII do art. 7º da CF, que vedou a vinculação ao salário mínimo e assegurou como direito do trabalhador o referido adicional para as atividades desempenhadas em condições insalubres e de risco. Alega que essa norma constitucional tem eficácia plena e imediata, porque trata de direito fundamental, conforme dispõe o § 1º do art. 5º da Carta Magna. Afirma que não seria razoável manter o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, sob pena de se estar incentivando o descumprimento das normas de higiene e segurança do trabalho, em detrimento da saúde do trabalhador. Assevera que os demais adicionais são calculados com base no salário contratual do obreiro, devendo ser adotada a mesma base para o adicional de insalubridade. Insurge-se contra o não conhecimento da Revista em relação ao tema cumulação de adicionais de insalubridade em face da pluralidade de agentes nocivos, sob a alegação de que o item 15.3 da NR-15 da Portaria Ministerial 3.214/78 não pode vedar a cumulação de adicionais de insalubridade, eis que uma simples portaria não pode fazer restrição não prevista em lei, sob pena de violação do disposto no art. 5º, II, da CF. Argumenta que o pedido de adicional cumulativo em razão de cada agente nocivo tem base legal e decorre de conclusão lógica do dispositivo legal que garante o direito ao adicional de insalubridade, na medida em que não é aceitável que o trabalhador, que esteja sujeito a dois agentes nocivos a sua saúde, receba o mesmo adicional que o obreiro que se expõe a apenas um agente insalubre. No tocante à correção monetária, sustenta que o art. 459 da CLT não isenta o empregador da obrigação de pagar o salário devidamente corrigido, eis que diz, de forma enfática, no "mês subsequente ao vencido", o que não deixa dúvidas de que a obrigação já está vencida, ainda que só possa ser exigida após o quinto dia útil. Aponta como vulnerados os arts. 5º, II, 7º, XXIII, da CF; 459, §1º, 891, 892 e 896 da CLT, além de trazer arrestos a cotejo.

Impugnação apresentada às fls. 230/231.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos Embargos, passo ao exame dos intrínsecos.

1- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO

Improperável o Apelo, no particular. A decisão embargada foi proferida em conformidade com o item nº 02 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, em que está consignado: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VI-GÊNCIA DA CF/88: SALÁRIO MÍNIMO.". Precedentes:RO-AR 245457/1996, Ac. 3349/1997, Min. Ângelo Mário, DJ 14.11.1997; E-RR 29071/1991, Ac. 0402/1996, Min. Cnéa Moreira, DJ 22.03.1996; E-RR 123805/1994, Ac. 0361/1996, Min. Indalécio G. Neto, DJ 15.03.1996; E-RR 55187/1992, Ac. 0268/1996, Min. Cnéa Moreira, DJ 15.03.1996; AGAI 177959-4-MG, 2ª T-STF, Min. Marco Aurélio, DJ 23.05.1997. Incidente o Verbete 333/TST, ficam afastadas as apontadas ofensa ao art. 7º, XXIII, da CF e divergência jurisprudencial.

2- CUMULAÇÃO DE ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE EM FACE DA PLURALIDADE DE AGENTES NOCIVOS - OFENSA AO ART. 896 DA CLT

Sustenta o Embargante que a Revista, quanto a este tema, merecia ser conhecida por violação do art. 5º, II, da CF, uma vez que inexistia lei que proíba a cumulação de adicionais de insalubridade, quando o empregado se sujeitar a mais de um agente nocivo a sua saúde. Razão não lhe assiste. A invocação de afronta ao art. 5º, II, da CF/88, não impulsiona Recurso de Revista, pois, conforme reiterada jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma genérica, cuja ofensa somente se torna possível de forma oblíqua, dependente da constatação de vulneração a outros dispositivos legais, o que não atende ao requisito de violação direta e literal de norma da Constituição Federal exigido para a admissibilidade dos recursos de natureza extraordinária. A Revista não merecia, portanto, ser conhecida, razão por que intacto o art. 896 da CLT.

3- CORREÇÃO MONETÁRIA-ÉPOCA PRÓPRIA - OFENSA AO ART. 896 DA CLT

Não procede o inconformismo do Embargante. Do exame dos autos, verifica-se que a decisão do Regional foi proferida em consonância com o item nº 124 da Orientação Jurisprudencial desta Corte, que é no sentido de que, *verbis*:

"O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

Precedentes: E-RR 227830/1995, Min. Leonaldo Silva, DJ 03.04.1998; E-RR 245482/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.02.1998 e E-RR 216762/1995, Ac. 4682/1997, Min. Rider de Brito, DJ 10.10.1997.

Da leitura da jurisprudência supratranscrita, verifica-se que o 5º dia do mês subsequente ao vencido é utilizado como limite para o pagamento dos salários. Apenas se ultrapassada essa data limite (5º dia), é que incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Não há que se falar, portanto, em incidência de correção monetária quando o salário é pago dentro do prazo legal.

Conclui-se, desse modo, que a Revista não reunia condições de ser conhecida, em face da incidência do art. 896, § 4º, da CLT, e do Verbete 333/TST, restando intactos os arts. 459, § 1º, e 896 da CLT.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-524.878/99.4TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : JOSÉ SIQUEIRA ALVES
ADVOGADO : DR. DENYR MARTINS DE CARVALHO
EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO HENRINGUES DE MENDONÇA

DECISÃO

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão da lavra da Exma. Juíza Convocada Eneida M. C. de Araújo, não conheceu do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada - Ferrovia Centro Atlântica S/A - especificamente quanto ao tema "ilegitimidade passiva *ad causam* - sucessão", com espeque no óbice inscrito na Súmula nº 333 do TST. Decidiu ao fundamento de que o v. acórdão regional guardava conformidade com a antiga redação contida no Precedente nº 225 da Eg. SBDI-1 do TST. Mantive, assim, a decisão proferida pelo d. TRT de origem, que, reconhecendo a ocorrência nos autos de sucessão trabalhista típica, consignou que a Ferrovia Centro Atlântica, na condição de sucessora, teria plena responsabilidade pelo pagamento dos débitos trabalhistas assumidos pela Rede Ferroviária Federal S/A. Ratificou, outrossim, a exclusão da RFFSA da presente relação jurídico-processual, nos termos da r. sentença de fls. 363/369 (fls. 525/529 e 538/539).

Irresignada, a Ferrovia Centro Atlântica S/A (FCA) interpõe embargos (fls. 549/554), sustentando, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional. Alega que a Eg. Terceira Turma, embora instada via embargos de declaração, teria mantido a invocação do óbice inscrito na Súmula nº 333 do Eg. TST para aplicar, na hipótese dos autos, jurisprudência já ultrapassada

quanto à matéria debatida. No particular, aponta violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC, 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

No mérito, pugna, em face da sucessão trabalhista ocorrida, pelo reconhecimento da responsabilidade subsidiária da RFFSA pelo pagamento dos débitos trabalhistas de seus empregados. Pugna, assim, seja a RFFSA reincluída na relação jurídico-processual, de sorte a possibilitar-se, na espécie, a aplicação da nova redação atribuída ao Precedente nº 225 da SBDI-1. Quanto a esse tema, fundamenta o recurso em afronta ao artigo 896 da CLT e em divergência jurisprudencial, além de sustentar a má-aplicação da Súmula nº 333 do TST ante a hipótese dos autos.

Primeiramente, a teor do que dispõe o artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil, deixo de analisar a arguição de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, porquanto, na hipótese, a decisão será proferida favoravelmente à ora Embargante.

De fato, o acórdão paradigma transcrito na fl. 551 autoriza o conhecimento dos embargos, pois, tal como perfilha a nova orientação contida no Precedente nº 225 desta Eg. SBDI1, traz tese diametralmente oposta à esposada no v. acórdão turmário ora embargado, ressaltando a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) pelos débitos trabalhistas decorrentes dos contratos rescindidos após a ocorrência da sucessão trabalhista.

Conheço dos embargos, por divergência jurisprudencial.

No mérito, entendo que razão assiste à ora Embargante. Isso porque, a respeito da matéria em exame, este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, reformulando posicionamento anterior, conferiu, em decisão plenária, nova redação à Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1, de seguinte teor:

“Contrato de concessão de serviço público. Rede Ferroviária Federal S.A. Responsabilidade trabalhista.

Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da razoabilidade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede.”

Como se vê, a jurisprudência transcrita, e que ora domina no âmbito deste Eg. TST, consagra tese oposta à adotada pela Eg. Terceira Turma, que, ao julgar o recurso de revista interposto pela Reclamada, fê-lo com espeque na redação então ostentada pelo aludido precedente.

Registre-se que, quanto à matéria debatida, o entendimento ora adotado nesta Eg. Corte Trabalhista é no sentido de reconhecer à RFFSA responsabilidade subsidiária pelo pagamento de eventuais débitos trabalhistas decorrentes de contratos rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão. Na hipótese dos autos, o d. TRT de origem assentou, expressamente, em seu v. acórdão de fls. 427/436, que o contrato de trabalho do Embargado foi rescindido após o contrato de arrendamento firmado entre as Reclamadas, fazendo, inclusive, menção ao termo de rescisão contratual constante da fl. 08 (fl. 431).

Nesses termos, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** aos embargos para, ajustando a hipótese dos autos à nova diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI1 do TST, determinar a reinclusão da RFFSA na presente relação jurídico-processual, declarando-a subsidiariamente responsável pelo pagamento dos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-531.213/99.4TRT - 21ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
 EMBARGADOS : JOSÉ FELIPE SOBRINHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO PESSOA CAVALCANTE

DECISÃO

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante os vv. acórdãos de fls. 442/444 e 450/451, da lavra da Exma. Juíza Conv. Lília Leonor Abreu, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre o tema “irregularidade de representação”, com base na Súmula nº 333 do TST. Consignou, dentre outro fundamento, que “esta Corte consolidou o entendimento de que o art. 13 do Código de Processo Civil não é aplicável nas instâncias recursais, conforme se infere da Orientação Jurisprudencial nº 149 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais: “MANDATO. ART. 13, CPC. REGULARIZAÇÃO. FASE RECURSAL. INAPLICÁVEL”.

Dessa decisão a Reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 455/459), pretendendo, em última análise, afastar a irregularidade de representação processual que ensejou o não-conhecimento de seu apelo ordinário. Entende que “o Juiz, observando esse vício, e em obediência aos ditames do art. 13 do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, deveria interromper o curso do processo e marcar prazo razoável para ser sanado o defeito” (fl. 457). Nesses termos, razão afronta aos artigos 13 do CPC e 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, além de transcrever arestos para cotejo de teses.

Os embargos, contudo, não se revelam admissíveis.

Em primeiro lugar, porque, pretendendo a ora Embargante impugnar o não-conhecimento do recurso de revista pela violação ao artigo 13 do CPC, por certo que lhe incumbia, a teor da jurisprudência dominante deste Eg. TST, articular com ofensa ao artigo 896 da CLT, a fim de que nesta fase recursal se pudessem rever as alegações lá

expostas. Assim, contudo, não procedeu a Embargante, que, no presente recurso, apenas menciona referido dispositivo legal, não lhe apontando expressa ofensa.

Nesse sentido, aliás, vem se posicionando este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI1, que, recentemente editada (DJ 11.08.03), encontra-se vazada nos seguintes termos:

“EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT.

Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT.”

Em segundo lugar, porque carecem de prequestionamento no v. acórdão turmário ora embargado as matérias versadas nos incisos II e LV do artigo 5º da Constituição Federal. Pertinência da Súmula nº 297 do TST.

Por último, quanto à divergência jurisprudencial transcrita, registre-se que o primeiro aresto relacionado na fl. 458 desserve ao fim colimado, por tratar-se de decisão advinda do TRT da 12ª Região. Com efeito, esta Eg. Corte Superior Trabalhista, com espeque no artigo 894 da CLT, já firmou entendimento no sentido de que, no particular, os embargos somente se viabilizam mediante demonstração de dissenso de teses das decisões oriundas de Turma que não a prolatora do acórdão embargado ou da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Já o segundo aresto, igualmente constante da fl. 458, não atende aos ditames da Súmula nº 296 do TST, porquanto não especifica se se trataria de irregularidade de representação processual ocorrida, efetivamente, na instância regional, hipótese que ora se debate.

Logo, com supedâneo nas Súmulas nºs 296, 297 e 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-541.226/1999.7 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELZA TONIATO PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA BELTRANI
 EMBARGADA : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES

DESPACHO

A 1ª Turma deu provimento ao Recurso de Revista da Reclamada para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, no período posterior à aposentadoria da Reclamante, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Entendeu que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, a teor do art. 453, *in fine*, da CLT, não se computando o período anterior à aposentadoria, ainda que tenha havido continuidade na prestação de serviços. Acrescentou que, em se tratando de ente da administração pública direta ou indireta, a continuidade da prestação laboral, após a aposentadoria, deve ser precedida de concurso público, a teor do art. 37, II, da CF/88 (fls. 138/145).

Os Embargos de Declaração opostos, às fls. 156/162, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 166/167.

A Reclamante interpõe Embargos, alegando que o art. 453 da CLT sofreu alteração após a aposentadoria da Reclamante, e a Autora fora dispensada apenas em 16.02.96, não podendo se aplicar, neste caso, a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI1 e o Enunciado 363/TST, porque editados no ano de 2000. Afirma, ainda, que, à época da aposentadoria, não vigorava qualquer lei que estabelecesse que a aposentadoria rompia o contrato de trabalho, e que o contrato que se seguisse seria nulo, restando ofendido o princípio da legalidade inscrito no art. 5º, inciso II, da CF/88. Alega, também, que o art. 19, alínea “a”, da Lei nº 8.036/90, dispõe que os depósitos do FGTS são devidos ao empregado, cujo contrato de trabalho tenha sido declarado nulo, nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da CF/88. Entende que o Enunciado 363/TST está em desacordo com o disposto na lei referida. Alega, ainda, que o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia do parágrafo 1º do art. 453 da CLT, erigindo a regra de que a aposentadoria não mais enseja a extinção do contrato de trabalho. Argumenta que o art. 7º, inciso I, da CF/88, estabelece que são direitos dos trabalhadores a relação de emprego protegida contra dispensa sem justa causa. Por fim, alega que deve ser observado que na inicial há pedido alternativo de perdas e danos, fundamentado no ato ilícito da manutenção do contrato de trabalho, caso venha a prevalecer o entendimento de que a permanência da Autora na Reclamada é ilegal. Transcreve arestos (fls. 190/210).

A Reclamada não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 213.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 168 e 190) e à representação processual (fl. 12), passo ao exame dos Embargos.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - NULIDADE DO NOVO CONTRATO DE TRABALHO - ART. 37, II, DA CF/88

A decisão da Turma não merece reforma. A jurisprudência atual desta Corte é no sentido de que a aposentadoria espontânea do empregado extingue o contrato de trabalho, nos termos do Item nº 177 da C. SBDI1, que dispõe, *verbis* :

“APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria”.

Se a aposentadoria espontânea acarreta a extinção do vínculo de emprego, o novo contrato, no caso, é nulo, porque dependeria para a sua validade da realização de concurso público, a teor do art. 37, II, da CF/88, em face da natureza jurídica da Reclamada de órgão da Administração Pública.

Se a Reclamante permaneceu na Reclamada, sem se submeter a concurso público, não há como concluir pela validade da contratação, relativamente ao período posterior à aposentadoria.

E sendo nula a contratação, não gera qualquer efeito, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora. É o que dispõe o Enunciado nº 363/TST, em sua nova redação, *verbis*:

“CONTRATO NULO - EFEITOS - REDAÇÃO DADA PELA RES. 111/2002 DJ 11.04.2002

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”

No caso, a Turma concluiu pela improcedência dos pedidos formulados na inicial, reformando o acórdão do Tribunal Regional que condenou a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS de todo o período laboral, uma vez reconhecida a unicidade contratual. Deste modo, o entendimento da Turma está de acordo com a jurisprudência mais recente desta Corte.

Há inúmeros precedentes da Eg. SDI, que tratam da matéria em discussão, valendo transcrever o seguinte aresto, *verbis*:

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EFEITOS.

1. À luz do artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do empregado implica extinção do contrato de trabalho. Assim, a continuidade na prestação dos serviços, após a aposentadoria do empregado, importa em novo contrato de trabalho.

2. Celebrando-se o novo contrato de trabalho com ente público, inafastável o cumprimento da exigência de prévia aprovação em concurso público, sob pena de nulidade (artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal). Entendimento que se coaduna com a jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 177 da SBDI1 e na Súmula nº 363. 3. Embargos de que não se conhece” (TST-E-RR-594.048/99.8, DJ DATA: 19-12-2002, PARTES: BRANCA DE LOURDES FELIX VIELRA E CIA. RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN; RELATOR MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN)

São também precedentes: E-RR-511.864/98, E-RR-608.700/99 e E-RR-636.572/00.

A Reclamante alega ainda que o art. 19, alínea “a” da Lei nº 8.036/90, estabelece que os depósitos do FGTS são devidos ao empregado, cujo contrato de trabalho tenha sido declarado nulo.

A Turma não prequestionou a matéria, mas é importante salientar que o art. 19-A da Lei 8.036/90, que prevê o deferimento dos depósitos do FGTS em casos de contrato declarado nulo, é incompatível com o § 2º do art. 37 da CF/88, que dispõe que a nulidade do contrato de trabalho celebrado com ente da administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, não gera nenhum efeito.

Ao se admitir o pagamento de verba de natureza trabalhista a trabalhador que haja prestado serviço ou que esteja trabalhando para um órgão da administração pública, direta, indireta ou fundacional, sem submissão a concurso público, na realidade, estar-se-á contornando os dispositivos constitucionais, retirando a eficácia e o propósito maior da norma - a moralização do serviço público.

Ademais, o valor pago ao trabalhador em caso de decretação de nulidade do contrato de trabalho, ante os termos do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal **não é salário. É indenização.**

Deste modo, tem-se como inaplicável o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41, pois esse dispositivo vincula o recolhimento do FGTS à manutenção do direito a salário, o que não é devido em casos como o dos autos.

A Reclamante alega, ainda, que o art. 453 da CLT sofreu alteração após a aposentadoria da Reclamante, em 04.10.91, e a Autora fora dispensada apenas em 16.02.96, não podendo se aplicar a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI1 e o Enunciado 363/TST, porque editados no ano de 2000.

Afirma também que, se à época da aposentadoria não vigorava qualquer lei no sentido de que a aposentadoria rompia o contrato de trabalho, e que o contrato que se seguisse à aposentadoria seria nulo, restou ofendido o princípio da legalidade inscrito no art. 5º, inciso II, da CF/88.

Ocorre que a Turma não enfrentou estes assuntos, inviabilizando o seu exame neste momento processual, porque não prequestionados. Inclusive as datas de aposentadoria e de dispensa da Reclamante não foram mencionadas no acórdão recorrido, a fim de possibilitar a aferição do que alegado pela Embargante. A verificação da especificidade do aresto transcrito, quanto ao referido tema, fica, por conseguinte, prejudicada.

A hipótese é de incidência do Enunciado 333/TST, restando ileso os arts. 5º, inciso II, 7º, inciso I, 37, § 2º da CF/88, e superado o entendimento constante dos arestos transcritos.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. NºTST-E-RR-543.456/99.4TRT - 18ª REGIÃO**

EMBARGANTE : EDSON JOSÉ DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GONZAGA JAIME
 EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA NETTO LEÃO

DECISÃO

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão da lavra do Exmo. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, não conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamante, porquanto, no tocante ao tema "cerceamento de defesa - indeferimento de prova testemunhal", reputou incidente na espécie o óbice inscrito na Súmula nº 297 do TST (fls. 257/258).

Nos embargos em exame (fls. 265/268), o Reclamante infirma a aplicação da aludida súmula ante a hipótese dos autos, visto que, segundo entende, o cerceamento de defesa então alegado teria nascido na própria decisão regional, que reformara a r. sentença para excluir da condenação as horas extras outrora deferidas. No particular, aduz que "foi o próprio acórdão regional que gerou prejuízo para o autor, pois só então o indeferimento da prova oral passou a pesar na decisão, que acolheu o recurso do empregador e, por ironia, ao argumento de que o reclamante não provou a sobrejornada substitutiva do pedido de horas extras" (fls. 267/268).

Nesse contexto, impugna a ausência de prequestionamento que ficara consignada no v. acórdão turmário como óbice ao conhecimento do recurso de revista, requerendo, assim, a aplicação da diretriz emanada do Precedente nº 119 da Eg. SBDII do TST.

Renova, portanto, a alegação de afronta aos artigos 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, 821 da CLT e 332 do CPC, além de apontar contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 119 da Eg. SBDII.

Todavia, os embargos em apreço revelam-se inadmissíveis, em face da desfundamentação.

Ressalte-se que, quanto à matéria ora debatida, a Eg. Turma do TST não conheceu do recurso de revista interposto, o que nos leva ao entendimento de que, pretendendo o Reclamante, mediante os embargos em exame, modificar a r. decisão a quo, por certo que lhe incumbia, necessariamente, alegar ofensa ao artigo 896 da CLT, para que nesta fase recursal se pudessem rever as alegações lá expostas. Todavia, assim não procedeu o ora Embargante, que, na hipótese, nem sequer fez alusão ao referido dispositivo consolidado.

Aliás, nesse sentido já vem se posicionando este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, conforme se pode observar da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDII, recentemente editada (DJ 11.08.03), de seguinte teor:

"EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT.

Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT."

Bem se vê, pois, que a admissibilidade dos embargos em exame esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST, em vista da jurisprudência iterativa e remansosa ora transcrita.

Logo, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.
 Brasília, 17 de setembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-546.950/99.9TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO : PEDRO PINTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. PEDRO BARRETO F. NETTO

DECISÃO

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 355/357, não conheceu do recurso de revista em execução de sentença interposto pela União, porquanto, em relação ao tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", reputou incidente na espécie o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 115 da Eg. SBDII do TST. Consignou que "nenhum dos dispositivos constitucionais invocados no recurso (artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV) trata especificamente da fundamentação das decisões judiciais, razão pela qual, ainda que tivesse havido omissão na decisão regional, não haveria a ofensa direta e literal exigida pelo § 2º do artigo 896 da CLT". Asseverou, outrossim, que "o preceito constitucional que trata do dever de fundamentação dos julgados é o inciso IX do artigo 93, motivo pelo qual a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional deve vir alicerçada em alegação de que teria sido violado este dispositivo" (fl. 356).

Nos embargos ora em exame (fls. 359/363), a União defende o conhecimento do recurso de revista pela preliminar de nulidade, sob o argumento de que seria extremo formalismo exigir-se da parte expressa indicação de ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal quando, na hipótese, se vislumbra nítida ocorrência de negativa de prestação jurisdicional por parte do d. TRT de origem. No particular, fundamenta os embargos em afronta aos artigos 896 da CLT, 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, inciso IX, da Constituição Federal, 2º, 463, inciso I, e 535 do CPC. Suscita, ainda, ofensa aos artigos 35 a 38 da Lei Complementar nº 73/93, relativos à intimação pessoal da União.

Os embargos em exame, todavia, não se revelam admissíveis, em face do óbice inscrito na Súmula nº 333 do TST.

Com efeito, entendendo que o v. acórdão turmário ora embargado guarda perfeita conformidade com a jurisprudência dominante no TST, consubstanciada no Precedente nº 115 da Eg. SBDII, de seguinte teor: **"Embargos. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Conhecimento por violação. Art. 458 CPC ou art. 93, IX CF/1988.** Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/1988".

Do excerto transcrito, constata-se que já se firmou no âmbito deste Eg. TST o entendimento de que, em relação à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o conhecimento do recurso de revista somente se viabiliza mediante a indicação de ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Na espécie, contudo, conforme ressaltou a Eg. Segunda Turma do TST, o recurso de revista interposto pela União veio fundamentado apenas em ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 463, inciso I, e 535 do CPC, imprestáveis ao fim visado.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-570.619/99.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
 EMBARGADO : VALTER PAULO DA CRUZ
 ADVOGADA : DRA. TEREZA NESTOR DOS SANTOS

DECISÃO

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 167/170, da lavra do Exmo. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, não conheceu do recurso de revista interposto pelo Município-Reclamado, que versou sobre o tema "contrato de trabalho - prorrogação - inconstitucionalidade das Leis Municipais nº 2.237/90 e 2.428/91 - nulidade - efeitos", ante a incidência das Súmulas 23, 296 e 297, do TST à espécie.

Inconformado, o Município interpôs embargos, fundados em ofensa ao art. 896, da CLT, visto que, no recurso de revista, "foi demonstrada divergência jurisprudencial e ainda trata-se de violação literal do preceito constitucional contido no art. 37, § 2º da Constituição Federal e afronta ao artigo 798 da Consolidação das Leis do Trabalho" (fls. 172/174).

Inadmissíveis, contudo, revelam-se os embargos ora em apreço, por que desfundamentados.

O Reclamado, a despeito da argumentação deduzida nos embargos, não busca, em momento algum, infirmar os fundamentos adotados pela Turma do TST para não conhecer do recurso de revista quanto ao tema debatido.

Do quanto se depreende do arrazoado de fls. 172/174, fica claro que o ora Embargante apenas repisa os argumentos invocados anteriormente por ocasião do recurso de revista, sem, contudo, demonstrar que a hipótese não comportaria a incidência das Súmulas nº 23, 296 e 297 do TST. Com base nas mesmas alegações expendidas no recurso de revista, insiste na tese de que "o contrato de trabalho do Embargado foi considerado nulo, razão pela qual inexistem pagamentos de verbas rescisórias (...), em face da declaração de inconstitucionalidade das Leis Municipais nº 2.337/90 e 2.428/91" (fls. 173/174), não infirmando, assim, os fundamentos de ausência de prequestionamento e imprestabilidade dos arestos trazidos a cotejo, suscitados pela Eg. Segunda Turma.

Se o ora Embargante pretendia demonstrar que o recurso de revista por ele interposto comportava conhecimento, incumbia-lhe não renovar, perante esta Eg. SBDII, a tese jurídica que já havia expendido em torno dessa questão, mas, sim, comprovar a não-incidência na hipótese dos óbices inscritos nos aludidos verbetes sumulares.

Nessas hipóteses, em que fica patente a desfundamentação do recurso, o entendimento dominante no âmbito da Eg. SBDII do TST é no sentido de se considerarem inadmissíveis os embargos interpostos. Vejamos:

"Para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, **necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstruir os fundamentos do acórdão atacado**, não bastando argumentar genericamente que o recurso de revista merecia ser provido ou desprovido, ou, ainda, que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados." (g.n.)

Nessa mesma linha de raciocínio encontram-se os seguintes precedentes jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho: AGERR-120.053/94, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 06.06.97; ERR-101.804/94, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 30.05.97; ERR-72.490/93, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 13.09.96; ERR-78.629/93, Rel. Min. Ney Doyle, DJ 20.04.95.

Por todo o exposto, tem-se que a admissibilidade dos embargos em exame esbarra no óbice da Súmula nº 333 deste Eg. TST.

Logo, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-575.820/99.5 3ª Região

EMBARGANTE : MÁRCIO ANTÔNIO MANÇUR
 ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
 EMBARGADO : BANCO RURAL S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A 4ª Turma negou provimento ao Agravo, mantendo o entendimento constante do despacho denegatório do Recurso de Revista do Reclamante, no sentido de que o Tribunal Regional proferiu decisão em sintonia com o Enunciado 330/TST, ao afirmar que o Autor deu quitação "referente a todas as horas extras por acaso prestadas e não quitadas na vigência do contrato de trabalho". Esclareceu, ainda, que o Tribunal Regional não teria cogitado da existência de ressalva no termo rescisório quanto à existência de diferenças de horas extras (fls. 156/158).

O Reclamante interpõe Embargos, alegando que a Turma violou o art. 5º, incisos XXXV e LV, da CF/88, porque, com apoio no Enunciado 330/TST, deu alcance à quitação de forma ampla e total. Afirma que, na hipótese dos autos, as horas extras pretendidas decorrem da não concessão dos intervalos intrajornadas, em função da condição de digitador. Entende que a quitação alcança apenas os valores efetivamente recebidos pelo empregado, não englobando os títulos. Aponta violação aos arts. 5º, XXXV, da CF/88, 1.027 do CCB, contrariedade ao Enunciado 330/TST e transcreve arestos (fls. 160/170).

Contra-razões pelo Reclamado, às fls. 182/189.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 159 e 160) e à representação processual (fl. 06), passo ao exame dos Embargos.

INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA EM AGRAVO - CABIMENTO - ENUNCIADO 353/TST

Não obstante os argumentos expendidos pelo Reclamante, o Recurso não merece processamento. Os embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, contra acórdão proferido em agravo, são cabíveis tão-somente se a controversia se referir a pressuposto extrínseco do próprio agravo, ou da revista respectiva.

A matéria ventilada nas razões de embargos não condiz com a exceção prevista no Enunciado 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos recursais.

O Enunciado em questão foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do agravo quanto dos embargos à SDI.

No caso, o agravo tem por objetivo obter o processamento do recurso de revista, cujo seguimento foi negado pelo Relator. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente.

Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em agravo já é a terceira decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do recurso de revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por quatro vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi negado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.

Por outro lado, considerando-se que os embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo, que não trata de matérias dessa natureza.

Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva.

Desse modo, o processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão legal que a autorize.

NEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no Enunciado 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-618.505/99.1TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : KAREN DE OLIVEIRA AVILES
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 EMBARGADO : BRADESCO SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO LEÃO FERAZ

DECISÃO

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 501/506, da lavra do Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "horas extraordinárias - acordo tácito de compensação de jornada". Naquela oportunidade, asseverou-se a ausência de violação aos arts. 59, caput e § 2º, da CLT e 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, bem como a inespecificidade dos arestos paradigmas relativos à validade, ou não, de acordo tácito de compensação de jornada, visto que o v. acórdão regional "contém premissas que possibilitam outra qualificação jurídica dos fatos da causa". Segundo a Eg. Turma, o v. acórdão regional admitiu a compensação de horas, tendo em vista "confissão real da Reclamante, no sentido de que o trabalho em dias destinados ao descanso mereceu a devida compensação com folgas".

Inconformada, a Reclamante interpôs embargos, pugnano pela reforma do v. acórdão turmário, ante "a obrigatoriedade de acordo expresso de compensação de jornada, como previsto nos artigos 59 da CLT e artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal". Alega ainda que, "se a legislação expressamente veda a existência de compensação de jornada sem acordo escrito, houve violação legal e o v. acórdão prolatado merece ser reformado, sob pena de transformar os referidos dispositivos legais em letra morta". Colacionou, ainda, arestos para a demonstração de divergência jurisprudencial (fls. 508/514).

Inadmissíveis, contudo, revelam-se os embargos em apreço. Primeiramente, saliente que os embargos não se viabilizam ante a ausência de indicação expressa de ofensa ao artigo 896 da CLT. Ressalte-se que a Eg. Turma do TST não conheceu do recurso de revista interposto, o que nos leva ao entendimento de que, pretendendo a Reclamante, por meio do apelo em exame, modificar a r. decisão a quo, por certo que lhe incumbia, necessariamente, alegar ofensa ao artigo 896 da CLT, para que nesta fase recursal se pudessem rever as alegações lá expostas. Todavia, assim não procedeu a ora Embargante, que, na hipótese, apenas renovou a tese sustentada no recurso de revista.

Aliás, vale trazer a lume a jurisprudência desta Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que, nessas circunstâncias, consagra o entendimento ora exposto, ou seja, de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da CLT constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade dos embargos. Nesse sentido, podem-se citar, dentre outros, os seguintes precedentes jurisprudenciais: E-RR-359.044/97, DJ 5.10.01, Rel. Min. Wagner Pimenta; E-RR-343.264/97, DJ 16.3.01, Rel. Min. Vantuil Abdala; E-RR-55.749/92, DJ 11.10.96; AG-E-RR-46.702/92, Ac. 2863/94, DJ 9.9.94, Rel. Min. José Ajuricaba; E-RR-54.272/92, Ac. 2863/95, DJ 22.9.95, Rel. Min. José Luís de Vasconcellos; E-RR-100.189/93, Ac. 2593, DJ 13.12.93, Rel. Min. Francisco Fausto.

Bem se vê, portanto, que a admissibilidade dos embargos esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST, em vista da jurisprudência iterativa e remansosa em apreço.

De outro lado, o conhecimento dos embargos, por divergência jurisprudencial, esbarra no óbice da Súmula nº 296 do TST, visto que os arestos colacionados pela Embargante abarcam matéria distinta, ao tratarem apenas da possibilidade de compensação de jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho com o advento da Constituição de 1988, quando na hipótese dos autos a possibilidade de compensação advém de confissão real da Reclamante nesse sentido.

Ante o exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 296 e 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-644.598/00.7TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA : ZULEICA MACHADO FLORES
ADVOGADA : DRA. GISELA GONDIN RAMOS

DECISÃO

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 487/489, conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "adicional de transferência - cargo de confiança", porquanto reputou caracterizada a divergência jurisprudencial com o primeiro julgado de fl. 463. No mérito, deu provimento ao recurso para julgar procedente o pedido de adicional de transferência formulado pela Autora.

Dessa decisão o Banco interpôs embargos de declaração para a Eg. Turma do TST. Em suas razões de fls. 492/494, sustentou, sob a pecha de omissão, que o conhecimento do recurso de revista da parte contrária encontrava óbice na diretriz compendiada na Súmula nº 337 deste Eg. TST. No particular, argumentou que "os arestos paradigmáticos de fls. 463 (ambos) NÃO CONTÊM NÚMERO (CORRETO, NO MÍNIMO) DO PROCESSO (grafam um número com três dígitos, que não corresponde à numeração adotada por este col. TST)" (fl. 493).

Em resposta aos referidos embargos de declaração, a Eg. Turma do TST deixou assentada a seguinte decisão:

"Consta do Recurso de Revista tanto a fonte oficial quanto o trecho que configurou a divergência jurisprudencial.

O simples fato de o número do processo estar incompleto não induz à aplicação do Enunciado nº 337 do TST, porque correta a fonte de publicação, inclusive com a citação do número da página no Diário da Justiça. Trata-se de mero erro material." (fl. 516)

Irresignado, o Reclamado interpôs recurso de embargos (fls. 519/521), renovando a tese relativa à inviabilidade de conhecimento do recurso de revista da Reclamante pelos arestos transcritos na fl. 463, que, segundo entende, não atenderiam aos ditames da Súmula nº 337 do TST. Para tanto, sustentou: (i) "NÃO há identificação correta do processo"; (ii) "inexistem elementos para tal fim (partes e/ou número completo)"; e (iii) "a indicação de três dígitos, o que não corresponde à numeração utilizada por este col. TST, sem nem mesmo ser possível determinar a que correspondem precisamente (início ou término do número do processo, número de origem, etc.) não cumpre, obviamente, o requisito do E-337/TST" (fl. 520).

Fundamenta os embargos em violação ao artigo 896 da CLT e em contrariedade à Súmula nº 337 do TST.

Inadmissíveis, contudo, afiguram-se os embargos em apreço, vez que o v. acórdão turmário ora embargado, ao conhecer do recurso de revista da Reclamante pela divergência jurisprudencial com o primeiro julgado de fl. 463, conferiu correta interpretação à Súmula nº 337 do TST.

Realmente, prevalece no âmbito deste Eg. TST o entendimento de que, para fins de comprovação de divergência jurisprudencial, basta que a parte recorrente junte, nos termos da Súmula nº 337, "certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado", diligenciando, também, no sentido de transcrever, nas razões recursais, as ementas ou trechos dos acórdãos que identifiquem as teses jurídicas dissidentes ante os casos confrontados.

Entretanto, ao contrário do que sustenta o Reclamado, nos embargos em exame, entendo que o primeiro julgado de fl. 463, por meio do qual se conheceu do recurso de revista da Reclamante, atendia, sim, às exigências contidas no aludido verbete sumular. Isso porque, embora a transcrição não conste a numeração correta do processo, trata-se de decisão oriunda desta Eg. SBDI-1, a respeito da qual a Recorrente fez expressa menção à data de publicação do acórdão no Diário de Justiça, aludindo, inclusive, à página correspondente.

Repita-se que, nos termos da Súmula nº 337 deste Eg. TST, suficiente, para efeito de comprovação de divergência jurisprudencial, que a parte recorrente, ao lado do trecho pertinente à configuração do dissídio, cite a fonte oficial de publicação do acórdão paradigma, tal como procedeu a Reclamante no recurso de revista que interpôs.

Nesses termos, em que demonstrada a idoneidade do primeiro aresto de fl. 463 para fins de conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, mantenho inalterado o v. acórdão de Turma do TST, que conferiu correta aplicação à Súmula nº 337.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 337 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-706.145/2000.3 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BRASILT S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO RECH
EMBARGADO : PAULO RICARDO HASSER DIAS
ADVOGADO : DR. AGNELO SILVIO CUBAS

DESPACHO

A 3ª Turma não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, quanto ao tema horas extras, porque o art. 464 da CLT não foi prequestionado e os arestos apresentados eram inespecíficos. Entendeu, ainda, que a alegação de que as folhas de pagamento correspondiam aos recibos salariais, exigia o exame das provas dos autos, atreindo a incidência do Enunciado 126/TST (fls. 146/148).

A Reclamada interpõe Embargos, alegando que o Tribunal Regional ao deferir as horas extras excedentes à oitava diária e reflexos, ao fundamento de que as folhas de pagamento colacionadas aos autos não se prestariam a comprovação da jornada de trabalho, viola o parágrafo único ao art. 464 da CLT. Entende que a determinação de novo pagamento das horas extras, cujo adimplemento encontra-se devidamente comprovado nos autos, constitui afronta ao art. 884 do CCB. Afirma, ainda, que a verificação do fato de as folhas de pagamento corresponderem ou não aos recibos salariais, não implica reexame de provas (fls. 196/200).

O Reclamante não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 203.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 189, 190 e 196), à representação processual (fls. 94 e 16) e ao preparo (fls. 105 e 115), passo ao exame dos Embargos.

HORAS EXTRAS EXCEDENTES À OITAVA DIÁRIA

Em que pesem as alegações da Reclamada, os Embargos não merecem processamento porque desfundamentados.

Se o Recurso de Revista não foi conhecido porque não configurada a violação legal e a divergência jurisprudencial, competia à Reclamada indicar ofensa ao art. 896 da CLT, dispositivo que estabelece os requisitos de admissibilidade e conhecimento do Recurso. Assim não procedendo, tem-se como desfundamentada a Revista, nos termos do item nº 294 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, que assim dispõe, *verbis*:

"EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS - NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT

Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT."

São Precedentes: E-RR-507.264/98, publicado no DJ de 10.08.2001; E-RR-611.160/99, publicado no DJ de 14.02.2003; E-RR-610.484/99, publicado no DJ de 13.06.2003.

A hipótese é de incidência do Enunciado 333/TST.

Pelo exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-715.979/2000.6TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO : HELENA KINUE YOKOO UCHIMURA
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 431/438, da lavra do Exmo. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, não conheceu do recurso de revista interposto pelo Banco reclamado quanto aos temas "horas extras - cargo de confiança - requisitos para a configuração da exceção do art. 224, § 2º, da CLT", ante a incidência da Súmula 126 do TST à espécie.

Dessa decisão o Reclamado, irredimido, interpõe embargos para a Eg. SBDI1, sob o argumento de que o não-conhecimento do recurso de revista teria acarretado afronta aos artigos 896 e 224, § 2º, da CLT, porquanto o quadro fático delineado nos autos configuraria o exercício do cargo previsto no aludido dispositivo legal, que não exigiria a existência de amplos poderes.

Por fim, reputa específicos os arestos colacionados no recurso de revista.

Os embargos, contudo, apresentam-se inadmissíveis quanto a ambos os temas.

A uma, porque, do quanto se observa, constata-se que o ora Embargante intenta trazer à baila nova discussão em torno da suposta especificidade dos julgados reproduzidos no recurso de revista, pretensão que, sem dúvida, esbarra na jurisprudência remansosa desta Eg. Corte Superior Trabalhista, consubstanciada no Precedente nº 37 da SBDI-1, de seguinte teor:

"EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NÃO OFENDE O ART. 896, DA CLT DECISÃO DE TURMA QUE, EXAMINANDO PREMISSAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA NO APELO REVISIONAL, CONCLUI PELO CONHECIMENTO OU DESCONHECIMENTO DO RECURSO."

Bem se vê, portanto, que, no particular, a admissibilidade dos embargos encontra-se obstaculizada pela incidência da Súmula nº 333 do TST.

De mais a mais, frise-se que, para se excluir a condenação do Reclamado em horas extras, necessário seria que se reexaminasse o conjunto fático-probatório dos autos, conforme bem ressaltou a Eg. Quinta Turma. Isso porque o Eg. Tribunal Regional, instância soberana na apreciação das provas, deixou expressamente consignado, no v. acórdão de fl. 380, que as funções exercidas pela Reclamante não a destacavam dos demais funcionários.

Resulta daí que esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST pretensão deduzida pelo ora Embargante no sentido de comprovar, perante esta Eg. SBDI1, o efetivo atendimento dos requisitos relacionados no artigo 224, § 2º, da CLT, para fins de exclusão da condenação em verba honorária.

Ante o exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 126 e 333 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-722.882/01.5TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADOS : DR. VICENTE FIUZA FILHO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : SÉRGIO ROBERTO LINCOLN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROQUE MACHADO

DECISÃO

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamado e, após passar ao exame do recurso de revista então denegado, dele conheceu quanto ao tema "transação", por divergência jurisprudencial, negando-lhe, contudo, provimento quanto ao mérito. Ratificou, portanto, o v. acórdão regional, que rejeitou a preliminar de coisa julgada suscitada no recurso ordinário do Reclamado, sob o fundamento de que a transação efetuada entre as partes em virtude da adesão do Reclamante ao Plano de Desligamento Voluntário somente teria eficácia em relação às verbas expressamente constantes do termo de rescisão contratual, não obstando o ajuizamento de ação visando ao adimplemento de direitos adquiridos no curso da relação de emprego (fls. 273/282).

Nos embargos em exame (fls. 284/289), o Reclamado busca o reconhecimento de quitação plena do contrato de trabalho, em virtude da transação extrajudicial celebrada entre as partes, sem vício de consentimento, por ocasião da adesão do Autor a "Plano de Demissão Voluntária". No particular, sustenta vulneração aos artigos 131 e 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, bem como indica divergência jurisprudencial.

Todavia, a admissibilidade dos embargos encontra óbice na diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST. Isso porque a pretensão recursal contraria o entendimento dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da Eg. SBDI1, recentemente editada (DJ 27.09.2002), de seguinte teor:

"Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos.



A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.”

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos. Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AG-E-AIRR-727.377/2001.3TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, GUSTAVO ANDRÉ CRUZ E DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVANTE : :UNIÃO FEDERAL (ASSISTENTE LITIS-CONSORCIAL)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA E DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO GEIPOT - ASSERGE
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

D E S P A C H O

No Agravo Regimental interposto contra o despacho que denegou seguimento aos seus Embargos, a Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT, comunicando o início de seu processo de liquidação, requereu fosse a União Federal chamada para integrar o feito, nos termos da Lei nº 8.029/1990 (fls. 134/137).

A Associação dos Servidores do GEIPOT, Agravada, e a União Federal foram notificadas para se manifestarem sobre esse pedido. A primeira manifestou-se contrariamente ao requerido (petição de fl. 145) e a União Federal notificou o seu interesse em ser admitida no feito (fl. 147).

Sob o fundamento de que a substituição das partes em um dos pólos somente é possível quando houver concordância delas, e desde que comunicada nos autos até o saneamento do processo, o que não ocorreu neste caso, o pedido da Agravante foi indeferido (despacho de fls. 149/150).

A União, às fls. 153/159, apresentou Agravo Regimental contra esse despacho, que teve o seguimento denegado ao entendimento de que teria ela direcionado o seu inconformismo contra o despacho de fls. 130/131, pelo qual foi denegado seguimento aos Embargos da Reclamada, GEIPOT. Este Agravo Regimental não foi admitido (despacho de fl. 161), já que a União não é parte no feito e, conseqüentemente, não tem legitimidade para utilizar essa via processual pretendendo obter o destrancamento dos Embargos apresentados pelo GEIPOT.

Agora, a União apresenta nova petição de Agravo Regimental (fls. 164/168), dizendo que, ao responder a notificação para se manifestar sobre o seu interesse em integrar a lide, requereu sua admissão no feito como litisconsorte assistencial, fundamentado no art. 5º da Lei nº 9.469/1997, o que não foi analisado. Requer a reconsideração do despacho que não admitiu seu Agravo Regimental, no qual discutia exatamente a sua não-admissão na qualidade de litisconsorte.

De fato, essa questão não foi objeto de exame explícito, no despacho que indeferiu o pedido.

Na interpretação do art. 54 do CPC, a assistência litisconsorcial, ou qualificada, constitui direito processual subjetivo de terceiro que, interessado na vitória de uma das partes, colabora para evitar que seja proferida de decisão capaz de influir na relação jurídica entre ele próprio e o adversário do assistido.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 9.469/1997, poderá a União intervir nas causas em que figurarem como autoras ou rés autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. E dispõe o art. 20 da Lei nº 8.029/1990 que “a União sucederá a sociedade, que venha a ser extinta ou dissolvida, nos seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo ou contrato, bem assim nas demais obrigações pecuniárias”.

À fl. 140 encontra-se cópia do Decreto nº 4.135/2002, que determina que o processo de liquidação da Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT far-se-á sob a supervisão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Em face das disposições legais e da comprovação existente nos autos acerca do processo de liquidação da Reclamada, **RECONSIDERO** o despacho de fls. 149/150, que indeferiu o pedido de admissão da União Federal no feito, bem como o despacho de fl. 161, que não recebeu o Agravo Regimental por ela interposto, para, admitindo-a na qualidade de assistente litisconsorcial da Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT, **DETERMINAR** à Secretaria da SbDI-1 que proceda à devida adequação da autuação do processo, para que a União Federal figure como assistente litisconsorcial e agravante.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 17 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-729.820/2001.5 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR.ª DANIELLE BASTOS MOREIRA
EMBARGADA : JOSÉ MARTINS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

D E C I S I ã O

A e. 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 85-8, complementado pela decisão declaratória de fls. 94-5, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 296 e 297/TST.

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de embargos pelas razões de fls. 97-102. Pugna pela nulidade do aresto da Turma, sob a alegação de negativa de prestação jurisdicional, eis que, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não supriu a Turma as omissões por ela apontadas. No mérito, busca enquadrar o apelo no artigo 894 da CLT.

Em que pese o inconformismo da Empresa, incabíveis são os presentes embargos, *ex vi* do disposto no Enunciado nº 353 do TST: “Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva”.

Assim, por não versarem os embargos tema relacionado com os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, revelam-se incabíveis, ante a orientação contida no referido verbete.

Ante o exposto, **nego seguimento** aos embargos, com supedâneo no art. 557, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2003.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. NºTST-E-RR-732.245/01.2TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO DE FÁTIMA TRINDADE
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
EMBARGADO : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E C I S I ã O

A Eg. Segunda Turma do TST, por meio do v. acórdão de fls. 266/270, não conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema “equiparação salarial”, invocando, para tanto, o óbice da Súmula nº 126 do TST. Ressaltou a inviabilidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos, mormente considerando o teor do v. acórdão regional, no tocante à inexistência de identidade de função entre Autor e paradigma.

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de embargos, por violação ao artigo 896 da CLT, impugnando a incidência da Súmula nº 126 do TST na hipótese vertente. Pretende demonstrar que desempenhava as mesmas funções do paradigma indicado na petição inicial.

Os embargos, contudo, não se revelam admissíveis.

Com efeito, entendo que a decisão proferida pela Eg. Segunda Turma guarda perfeita consonância com a Súmula nº 126 do TST. De fato, para que aquele órgão julgante pudesse, naquele momento, chegar a uma conclusão diversa da adotada pelo d. Tribunal Regional, imprescindível seria proceder ao revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em sede recursal extraordinária, a teor da referida Súmula.

Saliente-se que a v. decisão regional pautou-se na prova colhida aos autos, assentando textualmente o seguinte:

“O Reclamante requereu sua equiparação salarial com o sr. Antônio Durval Alves, quanto ao cargo de encarregado de construção e manutenção de rede.

A Reclamada carrou documentação que demonstra que o Autor foi encarregado de construção e manutenção de rede de 01.06.90 a 31.01.94, e coordenador de construção e manutenção de rede de 01.02.94 até 30.11.96 (doc. 08-fl. 96); enquanto que o paradigma apontado, sr. Antônio Durval Alves, foi eletricista de rede I de 01.09.90 a 30.09.91, eletricista de rede especializada I de 01.10.91 a 31.11.94 e eletricista de rede especializada III a partir de 01.12.94 (doc. 17-fl. 105).

Do quanto exposto, dúvidas não restam de que a conclusão a que chegou o Tribunal a quo decorreu da análise do acervo fático-probatório dos autos, cujo reexame escapa da nova valoração que o Reclamante, no recurso de revista, pretendia conferir às provas produzidas nos autos.

Logo, com supedâneo na Súmula nº 126 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-760.537/2001.0 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : SUPERMERCADO ZONA SUL S/A
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
EMBARGADO : ÂNGELO MARQUES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR.ª VALÉRIA TEIXEIRA PINHEIRO

D E C I S I ã O

Pela decisão monocrática de fl. 69, foi negado seguimento ao agravo de instrumento da Reclamada, em razão de o instrumento mostrar-se deficiente, porque não instruído com cópias autenticadas.

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de embargos pelas razões de fls. 76-80, pretendendo demonstrar dissenso pretoriano.

Em que pese o inconformismo da Empresa, incabíveis são os embargos. Consta-se que, de acordo com o disposto no *caput* do art. 894 da CLT e 239 do RITST, os embargos são cabíveis contra decisão proferida pelas Turmas, a contar da publicação do respectivo acórdão. Na hipótese de decisão monocrática, o que torna o presente recurso incabível.

Destaque-se que a decisão recorrida se enquadra no disposto no art.243, VII c/c o art. 74, III, do RITST, que faculta a parte interpor Agravo regimental na seguinte hipótese:

“Art. 243. Cabe agravo regimental, no prazo de 8 (oito) dias, para o Tribunal Pleno, Seção Administrativa, Seções Especializadas e Turmas, observada a competência dos respectivos Órgãos, nas seguintes hipóteses:

VII - do despacho do Relator que negar prosseguimento a recurso, exceção feita ao disposto no art. 245;

Art.74. Compete a cada uma das Turmas julgar:

III- os **agravos** e os **agravos regimentais** interpostos contra despacho exarado em processos de sua **competência**.

Assim, afasta-se de pronto a possibilidade de neste momento processual se aplica o princípio da fungibilidade, porquanto este somente poderia ser aplicado pelo presidente da turma, pois restrito a sua competência tal procedimento.

Dessa forma, com arrimo no art. 239 do RITST e *caput* do art. 894 da CLT, **nego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. NºTST-E-RR-765.633/2001.3 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : TERMOMECAÂNICA SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ BROCK
EMBARGADO : GERALDO VIEIRA TORRES
ADVOGADO : DR. DANTE CASTAMHO

D E C I S I ã O

A e. 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 165-7, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, porque não configurados os requisitos do artigo 896 da CLT.

Inconformado, o reclamante interpõe o presente recurso de embargos pelas razões de fls. 175-80. Sustenta, em síntese, que a decisão da Turma importou em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Em que pese o inconformismo do reclamante, incabíveis os embargos, *ex vi* do disposto no Enunciado nº 353 do TST: “Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva”.

Assim, por não versarem os embargos tema relacionado com os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, torna-se impossível o seu cabimento, ante a orientação contida no referido Verbo.

Ante o exposto, **nego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2003.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-773.835/2001.6 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SÃO MARCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES MUNIZ
EMBARGADO : FRANCISCO PIRES MOREIRA
ADVOGADO : DR. EDISON LUCAS DA SILVA

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que o preenchimento incorreto da Junta de origem na guia DARF não constitui mero erro datilográfico, acarretando a deserção do Recurso Ordinário. Entendeu que não se configuram as apontadas divergência jurisprudencial e violação dos arts. 244 do CPC e 794 da CLT, eis que não se trata de simples forma de ato processual ou ato previsto no art. 794 da CLT, mas, sim, de irregularidade de preenchimento da guia DARF.

Interpõe Embargos a Reclamada, às fls. 154/162, sob as seguintes alegações: a- que o caso dos autos se enquadra na exceção prevista no Verbo 353/TST, uma vez que a matéria discutida no Agravo de Instrumento rejeitado pela 2ª Turma diz respeito ao não conhecimento de recurso por irregularidade no pagamento das custas, que constitui pressuposto extrínseco do referido Apelo; b- que, em relação às custas processuais, não existe qualquer exigência legal no sentido de que no documento de arrecadação (DARF) haja referência a todos os dados do processo; c- que, de acordo com o art. 789 da CLT, para que o Apelo seja recebido é necessário o pagamento das custas dentro do prazo recursal, não havendo qualquer outra exigência; d- que, na hipótese sob exame, o recolhimento das custas ocorreu dentro do prazo e de forma correta, por meio de guia própria, alcançando o fim a que se destinava, sem causar qualquer prejuízo às partes ou aos cofres da União, não se podendo falar em irregularidade no seu recolhimento. Aponta ofensa ao art. 5º, LV, da CF e traz arestos a cotejo.

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 164.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do artigo 113 do Regimento Interno do TST.

O presente Recurso não merece prosperar, face ao óbice contido no Verbete nº 353/TST, que assim dispõe, *verbis*:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Não há como se enquadrar a hipótese *sub judice* na exceção do referido Verbete, como pretende a Embargante, eis que não se discute a deserção do Agravo de Instrumento ou da Revista respectiva, e, sim, a deserção do Recurso ordinário.

Esse Enunciado foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos à SDI. O agravo de instrumento tem por objetivo obter o processamento do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente. Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em agravo de instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do recurso de revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi negado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.

Por outro lado, considerando-se que os embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista - desde que preenchidos os requisitos de lei - pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, que não trata de matérias dessa natureza. Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção - na qual não se enquadra o presente Apelo - o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, tendo em vista a uniformização da jurisprudência acerca dessas questões.

Ressalte-se, finalmente, que, embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas processuais pertinentes e, em consequência, dos Enunciados que cristalizam a jurisprudência acerca desses dispositivos legais.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras processuais relativas aos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-775.435/2001.7TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : EDISON LUÍS BENETTE
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

A C. 2ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 245/247, negou provimento ao Agravo de Instrumento, porque o Recurso de Revista encontrava óbice no Enunciado nº 333/TST. O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 258, da C. SBDI-1.

O Reclamante interpôs Embargos à SBDI-1 (fls. 249/252). Alega que o Recurso de Revista atende aos requisitos do art. 896 da CLT. Aponta violação ao artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Nos termos do Enunciado nº 353 do TST, "**não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva**".

Os presentes Embargos só caberiam se versassem requisitos extrínsecos do Agravo ou da Revista, do que não cuida o Embargante em suas razões.

Com fulcro no Enunciado nº 353 do TST e no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2003.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. NºTST-E-AIRR-800.406/2001.2TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : LAÉRCIO GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. IRACEMA DE CARVALHO E CASTRO
EMBARGADA : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 406/407, não conheceu do agravo regimental do Autor, por incabível à espécie, uma vez que interposto em face de acórdão turmário que negou provimento a agravo de instrumento em recurso de revista.

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 421/432), objetivando discutir o mérito do agravo de instrumento não provido pela Eg. Turma e, em consequência, o conhecimento do recurso de revista a que visava desfrancar, no tocante aos pressupostos específicos de admissibilidade.

Todavia, revelam-se inadmissíveis os embargos em exame, haja vista que a pretensão recursal ora deduzida não se ajusta à exceção a que alude a Súmula nº 353 do TST.

Reza referido verbete sumular que "**não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva**".

Sucedo que, na hipótese, a insurgência do Embargante não se encontra dirigida a debater os pressupostos extrínsecos do agravo regimental. Pretendendo, tão-somente, trazer à baila discussão em torno do mérito do agravo de instrumento, por certo que não encontra amparo na via estreita dos embargos em exame.

Assim, porque manifestamente incabíveis à espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-806.130/01.6TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : APARECIDA DE FÁTIMA ZANCHIM BISPO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 1.182/1.186, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamante.

Em um primeiro momento, afastou o óbice imposto pelo TRT de origem à admissibilidade do recurso de revista, referente à aplicação imediata da Lei nº 9.957, de 12.01. 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo no âmbito da Justiça do Trabalho. Ressalte-se que, naquela ocasião, o Exmo. Juiz Corregedor, no exercício da Vice-Presidência do TRT da 15ª Região, com arrimo no diploma legal já mencionado, assentou que a admissibilidade do recurso de revista da Reclamante esbarrava nos óbices das Súmulas nºs 126 e 297 do TST, além de consignar, quanto aos dispositivos de lei ordinária invocados e quanto à divergência jurisprudencial colacionada, que o apelo não se ajustava nas exceções previstas no § 6º do artigo 896 da CLT.

Quando da apreciação dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, relativos ao tema "complementação de aposentadoria - isonomia", contudo, entendeu que o recurso de revista, de qualquer forma, não merecia seguimento. Primeiro, por não vislumbrar ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e 457, § 1º, da CLT. Segundo, por reputar incidente na espécie os óbices inscritos nas Súmulas nºs 296 e 297 do TST. Nesse contexto, embora por fundamento jurídico diverso, negou provimento ao agravo de instrumento da Reclamante.

Irresignada, a Reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 1.191/1.194), insurgindo-se, em linhas gerais, contra a incidência dos referidos verbetes sumulares. Sustenta que as Súmulas e as Orientações Jurisprudenciais não têm o condão de obstaculizar o seguimento de recurso, sob pena de afronta, dentre outros, ao devido processo legal. Aponta violação ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Os embargos em exame, todavia, não se revelam admissíveis, porquanto a pretensão recursal ora deduzida não se ajusta à exceção a que alude a Súmula nº 353 do TST.

Reza referido verbete sumular que "**não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva**".

Sucedo que, na hipótese, a insurgência da ora Embargante encontra-se direcionada, em última análise, para uma suposta aplicação errônea das Súmulas nºs 296 e 297 do TST, o que, conforme já exposto, não se viabiliza mediante a via recursal dos embargos.

Assim, porque manifestamente incabíveis à espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ROMS-28789/2002-900-02-00.6

RECORRENTES : ROBERTO LONGO PINHO MORENO E OUTRO
ADVOGADO : DR. RICARDO AZEVEDO LEITÃO
RECORRIDA : MARIA NUNES CUNHA
ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS
COATORA

DESPACHO

Os **Reclamados** impetraram mandado de segurança, com pedido de liminar, contra **despacho** (fl. 35) que determinou o desentranhamento da carta precatória, para que se pudesse **prosseguir a execução**, penhorando-se bens imóveis indicados pela Reclamante (fls. 2-27).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 172), o 2º TRT **extinguiu o processo, sem julgamento do mérito**, por entender que a matéria relativa à impenhorabilidade dos bens de família depende de prova, o que não se coaduna com o **mandamus**, além do fato de haver **recurso próprio**, o que impede o manejo da segurança, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 (fls. 191-192).

Inconformados, os **Reclamados** interpõem o presente **recurso ordinário**, sustentando o cabimento da segurança, uma vez que os recursos existentes possuem apenas efeito devolutivo (fls. 198-224).

Admitido o apelo (fl. 226), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 227-230), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **José Alves Pereira Filho**, opinado pelo seu provimento (fls. 239-241).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fls. 29-30) e foram recolhidas as **custas** (fl. 225), preenchendo, assim, os pressupostos comuns de admissibilidade.

No que tange à **decadência**, verifica-se que, na verdade, o ato coator não é o despacho de fl. 35, prolatado em 19/12/00, que determina o desentranhamento da carta precatória, mas sim o **despacho** de fls. 38-39, proferido em 16/06/00, que determinou fosse procedida à **penhora dos bens imóveis** indicados pela Reclamante. Após essa decisão, em 18/08/00, determinou-se que fosse procedido o desentranhamento da carta precatória para prosseguimento da execução (fl. 47). Contra essas decisões, os Reclamados apresentaram **incidente de execução** (fls. 58-68 e 88-97) em 24/10/00, sustentando a impenhorabilidade dos bens imóveis indicados, por se tratarem de **bens de família**, nos termos da Lei nº 8.009/90. A Reclamante manifestou-se acerca desse incidente em 11/12/00 (fls. 35-36), e o Juiz determinou, novamente, em 19/12/00, que fosse desentranhada a **carta precatória** dirigida à 42ª Vara do Trabalho de São Paulo (fl. 35).

Logo, o **verdadeiro ato coator** é o **primeiro em que se firmou a tese hostilizada** pelo **mandamus**, e não o que o ratificou. Tendo sido impetrada a segurança em 01/03/01, após o prazo previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51, merece o processo ser extinto, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, por ter se operado a **decadência**, conforme a jurisprudência dominante desta Corte. Precedentes: TST-ROMS-811703/01, Rel. Min. **José Simplício Fernandes**, in DJ de 17/05/02; TST-A-ROMS-740630/01, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, in DJ de 21/02/03; e TST-ROAG-389774/97, Rel. Min. **Vantuil Abdala**, in DJ de 21/02/03.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento** ao recurso ordinário dos Reclamados, tendo em vista que ele está em **manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte**.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-2928/2002-000-07-00.0

RECORRENTE : MARIA DO SOCORRO NUNES LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE
PROCURADOR : DR. ERIANO MARCOS ARAÚJO DA COSTA

DESPACHO

A **Reclamante**, com base no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, indicando como violados os arts. 3º da CLT, 5º, XXXVI e 7º, e incisos, da Constituição Federal, ajuizou **ação rescisória** em 12/07/02 (fls. 2-7), buscando desconstituir a **sentença** proferida pela **Vara do Trabalho de Limoeiro do Norte (CE)** em 05/05/00, no processo RT 500/2000, que **julgou improcedentes** os pedidos da reclamação trabalhista (fls. 41-45).

Indeferida a inicial (fls. 100-101), a Reclamante interpôs **recurso ordinário** (fls. 104-114), que foi **recebido como agravo regimental**, em atenção ao princípio da fungibilidade (fl. 116), sendo que o 7º TRT **negou-lhe provimento** (fls. 122-124), confirmando a decisão monocrática que **extinguiu o processo sem julgamento do mérito**, uma vez que a Autora **não juntou** aos autos a cópia da **certidão do trânsito em julgado** da decisão rescindenda, apesar de **regularmente intimada** para emendar a petição inicial no prazo de dez dias, **sob pena de indeferimento** (fls. 68-69).



Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando que:

a) a **certidão de trânsito em julgado não foi juntada** aos autos, pois o **Juízo** de primeiro grau **indeferiu o pedido** da Autora nesse sentido (fl. 76), como constou em suas **razões de emenda à inicial** (fls. 70-73), razão pela qual mostra-se equivocada a decisão que considerou que a Autora preferiu justificar a sua omissão, uma vez de providenciar nova certidão;

b) a certidão de fl. 10 **atesta o trânsito em julgado** da decisão rescindenda, sendo que a ausência do *dies ad quem* na referida certidão é falha de responsabilidade da Diretora de Secretaria da Vara do Trabalho, com a anuência do Juiz de primeira instância; e

c) houve **ausência de prestação jurisdicional** quanto à matéria de fundo da rescisória, pois a falta de certidão de trânsito em julgado configura apego excessivo ao formalismo, de modo a relegar o princípio da instrumentalidade das formas (fls. 126-134).

Admitido o apelo (fl. 136), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Alvacir Correa dos Santos**, opinado pelo **desprovimento** do recurso (fls. 143-144).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fls. 8-9) e as custas foram **dispensadas** (fl. 101), merecendo, assim, **conhecimento**.

Primeiramente, temos como pacífico na jurisprudência desta Corte (**Súmula nº 299 do TST**) que, *verbis*:

"É indispensável ao processamento da demanda rescisória a prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Verificando o relator que a parte interessada não juntou à inicial o documento comprobatório, abrirá prazo de dez dias para que o faça, sob pena de indeferimento".

Considerando que, na hipótese dos autos, a Autora **não cumpriu** a determinação judicial para emendar a petição inicial (fl. 68), apesar de regularmente intimada no DJ de 23/09/02 (fl. 69), pois não acostou aos autos a cópia da **certidão de trânsito em julgado** da decisão rescindenda, tem-se por correta a decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, IV), uma vez que o referido documento é **indispensável** ao processamento da ação rescisória, visando a aferir o prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC. Tal posicionamento encontra-se reforçado pela **Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST**.

Oportuno ressaltar que a **certidão de fl. 10** não se presta ao fim de confirmar o trânsito em julgado da decisão rescindenda, uma vez que apenas contém a data na qual a Diretora de Secretaria certificou o decurso do prazo para a interposição do recurso ordinário, em **12/07/00**, além do que, inclusive, **não se encontra autenticada**, não apresentando validade, nos termos do **art. 830 da CLT**.

Ora, como havia **dúvida razoável** quanto ao *dies ad quem* do prazo decadencial, visto que a presente ação foi ajuizada em **12/07/02**, correto o despacho que determinou a emenda da peça inicial para que fosse juntada a certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda, com vistas à imprescindível comprovação do biênio decadencial previsto no art. 495 do CPC, sendo que o descumprimento da determinação judicial configurou a **desídia da Autora** em relação à lide rescisória.

Ademais, não procede a alegação de que a ausência do *dies ad quem* na certidão de fl. 10 é de responsabilidade da Diretora de Secretaria e do Juízo de primeira instância, pois não é crível repassar ao Judiciário os ônus da sua incúria, uma vez que a Autora não juntou aos autos a certidão de trânsito em julgado, apesar de lhe ter sido conferida oportunidade para tanto (fl. 68).

Outrossim, **beira a litigância de má-fé** a alegação de que não juntou a certidão de trânsito em julgado, diante do indeferimento de seu pedido pelo Juízo de 1º grau, uma vez que tal pleito se deu na **Reclamação Trabalhista nº 553/00**, em **02/07/01** (fl. 76), que, além de **distinta do processo principal** (RT 500/00), é **anterior à emenda à inicial** determinada pelo Juiz-Relator da presente ação rescisória, no 7º Regional, datado de **17/09/02**, in **DJ de 23/09/02** (fls. 68-69). Ademais, a peça em questão **não se encontra autenticada** (fls. 76-77), não apresentando validade, nos termos do **art. 830 da CLT**.

Por fim, diante das razões expendidas na presente decisão, resta **prejudicada** a análise da preliminar de nulidade por **negativa de prestação jurisdicional**, argüida nas razões do presente recurso ordinário, pois, se a rescisória não refina as condições mínimas para a sua análise, nos termos da jurisprudência pacificada do TST (**Súmula nº 299 e OJ 84 da SBDI-2**), não há que se analisar as questões levantadas no presente caso.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, caput, do CPC** e no **item III da IN 17/99 do TST**, **denego seguimento** ao recurso ordinário, tendo em vista que está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (**Súmula nº 299 e OJ 84 da SBDI-2**).

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-40536/2001-000-05-00.0

RECORRENTE : ERNANI PETTINATI
ADVOGADO : DR. DAVID BELLAS CÂMARA BITTEN-COURT
RECORRIDO : EDUARDO CARLOS CONCEIÇÃO COSTA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ILHÉUS

DESPACHO

O Sócio-Reclamado impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar (fls. 2-10), contra **sentença e respectivos embargos declaratórios** que arbitraram o **valor da condenação** em R\$ 20.000,00 (fls. 54-56 e 60-61), sustentando seu direito líquido e certo ao arbitramento de um valor da causa coerente com os valores debatidos na Reclamação Trabalhista.

O 5º TRT **acolheu preliminar de não-cabimento** do mandado de segurança, cassando a liminar anteriormente concedida, por entender que o mandado de segurança é **instrumento processual inadequado** para reformar decisão que **fixa o valor da condenação** em reclamação trabalhista (fls. 96-98).

Inconformado, o **Sócio-Reclamado** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando, em síntese, que se revela **cabível mandado de segurança** contra decisão que fixa valor das custas de Reclamação Trabalhista em valor excessivo, pois tal ato obsta a parte de interpor o recurso cabível, além de **macular o princípio do acesso à Justiça** (fls. 104-112).

Admitido o apelo (fl. 116), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público, em parecer da lavra do Dr. **Luiz Eduardo Guimarães Bojart**, opinado pelo não-provimento do recurso ordinário (fl. 122).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 11) e foram pagas as **custas** (fl. 114), preenchendo, assim, os pressupostos comuns de admissibilidade.

Quando ao mérito, tem-se que, na hipótese dos autos, revela-se incabível o mandado de segurança, pois os **atos impugnados** são a **sentença e respectivos embargos declaratórios** que arbitraram o valor da condenação em R\$ 20.000,00 para efeitos de **custas processuais**. Ora, contra determinação emanada de **sentença de mérito** proferida em processo de conhecimento há previsão de **recurso ordinário**, no art. 895, "a", da CLT, que a parte pode utilizar para impugnar o valor atribuído à causa, recolhendo, na oportunidade, as custas no valor que considerar correto, ou deixando de recolhê-las, conforme o caso. Se o apelo for considerado deserto, a parte dispõe ainda do **agravo de instrumento**. Assim, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao recurso específico previsto na legislação, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-2 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, caput, do CPC** e no **item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST**, **denego seguimento** ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (**Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-2**).

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-4194/2001-000-07-00.3

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ISRAEL BERNARDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MANOEL LEITE DE FREITAS
ADVOGADO : DR. CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA

DESPACHO

O **Banco**, com base nos **incisos V** (violação de lei) e **IX** (erro de fato) do **art. 485 do CPC**, indicando como violados os arts. 477 e 492 da CLT, além dos arts. 5º, II, LV, LVI e 173, § 1º, da Constituição Federal, ajuizou **ação rescisória**, buscando desconstituir o **Acórdão nº 6471/98** (fls. 105-106), prolatado pelo 7º TRT em **15/10/98**, que **negou provimento** ao recurso ordinário do Reclamado, mantendo a sentença de 1º grau, que determinou a **reintegração** do Reclamante no emprego, com base no Regulamento Interno, e reconheceu como **abusiva** a tentativa de **transferência** do empregado (fls. 2-33).

O 7º TRT julgou **improcedente a ação rescisória**, por considerar que não incorreu em violação de lei nem em erro de fato a decisão que reconheceu uma modalidade peculiar de estabilidade, concedida por benefício do próprio Autor, que aderiu ao pacto laboral (fls. 220-222). Os embargos declaratórios foram desprovidos (fls. 246-248).

Inconformado, o **Banco-Reclamado** interpõe o presente **recurso ordinário**, renovando as alegações expendidas na inicial, além da **negativa de prestação jurisdicional** referente à decisão que negou provimento aos seus embargos declaratórios (fls. 251-283).

Admitido o apelo (fl. 285), foram apresentadas **contrarrazões** (fls. 288-302), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Sidnei Alves Teixeira**, opinado no sentido do seu **desprovimento** (fls. 307-308).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 253) e as **custas** foram recolhidas (fl. 255), preenchendo, assim, os pressupostos comuns de admissibilidade.

Contudo, verifica-se que o Reclamado ajuizou ação rescisória juntando **certidão** (fl. 144) que atestou o **trânsito em julgado** da decisão rescindenda em **22/11/99**, em conformidade com a certidão de fl. 194 dos autos principais (fl. 143).

No entanto, analisando os demais documentos acostados aos autos, constata-se que a Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Fortaleza (CE) incorreu em **equivoco**, pois a certidão utilizada como paradigma **não diz em que dia ocorreu o trânsito em julgado**, mas apenas que **"até o dia 22/11/199 não houve interposição de recurso contra a decisão proferida nestes autos"** (fl. 143).

A jurisprudência pacífica desta Corte (**OJ 102 da SBDI-2**) estabelece que **"o juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do dies a quo do prazo decadencial"**, quando está em **descompasso com a realidade**, não tendo o condão de certificar o trânsito em julgado.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o **acórdão** proferido no **TST-AIRR-556832/99.9** foi **publicado em 05/11/99 (sexta-feira)**, conforme o **termo de publicação** da conclusão do acórdão (fl. 142). Portanto, o prazo para interposição de recurso **iniciou-se em 08/11/99** (segunda-feira) e **findou em 15/11/99** (segunda-feira), que, por se tratar de feriado nacional (Proclamação da República), **prorrogou o trânsito em julgado para o dia 16/11/99** (terça-feira). Assim a **ação rescisória ajuizada em 22/11/01** encontra-se **fora do biênio decadencial** previsto no art. 495 do CPC.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, com julgamento do mérito**, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em razão da **decadência** da ação.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RXOFROAR-51/2002-000-07-00.3

EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADORA : DRA. THAÍS NOGUEIRA COSTA
EMBARGADO : ARELANO LUIZ BARROSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HERIBERTO HERMÓGENES LOPES

DESPACHO

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos pelo **Reclamado** contra **decisão monocrática** que deu provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício, com base no **art. 557, § 1º-A, do CPC**, e desconstituiu a decisão rescindenda que o condenou ao pagamento da URP de fevereiro/89 e da URP de março/90, invertendo os ônus da sucumbência na reclamação trabalhista principal (fls. 199-201). O Embargante sustenta que a decisão se caracterizou contraditória entre os fundamentos relativos ao indeferimento dos pedidos de gratuidade de justiça e dos honorários advocatícios, pleiteados pelo Reclamante e pelo Reclamado, respectivamente (fls. 205-209).

Segundo a literalidade do **art. 535 do CPC**, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade, eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência da **SBDI-2**, por meio da **Orientação Jurisprudencial nº 74, I**, interpretando o referido dispositivo, assentou que **"tendo o despacho monocrático de provimento ou denegação de recurso, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático, quando se pretende tão-somente suprir omissão e, não, modificar o julgado"**.

Assim sendo, e considerando que, na presente hipótese, o Embargante requer apenas a **explicitação** do ponto que alega **contraditório**, passa-se a responder a alegação dos embargos.

Tempestivos os embargos e estando o IBAMA representado por sua **procuradora**, merecem conhecimento.

A **contradição** agitada **não se verifica**, pois restou explícito, na decisão embargada, *verbis*: **"Indevidos os honorários advocatícios requeridos pelo Reclamado na petição inicial da presente ação e no recurso ordinário (fls. 24 e 175), com fundamento nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST"** (fl. 201).

Ora, o **indeferimento da gratuidade de justiça** pleiteado pelo Reclamante **não guarda qualquer correlação** com o fato de serem **indevidos os honorários advocatícios** requeridos pelo **IBAMA** no **rol exordial** da presente **rescisória** (fl. 24), uma vez que, da simples leitura das **Súmulas nºs 219 e 329 do TST**, resta evidente que a condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, **não decorre pura e simplesmente da sucumbência**, devendo a Parte estar assistida por sindicato da categoria e comprovar a hipossuficiência econômica, o que, de todo claro, não se aplica ao Autor da presente ação (IBAMA), que está representado por procuradora federal, além do fato de não se encontrar em estado de miserabilidade.

Ante o exposto, porque não caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, **REJEITO** os presentes **embargos declaratórios**.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-5870/2002-000-06-00.2

RECORRENTES : ANA CATARINA PINHO ANDRÉ GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALTER NONATO MEIRELES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE OLINDA
ADVOGADA : DRA. AYANNA DARLLA DE LIMA

DESPACHO

Trata-se de **ação rescisória** ajuizada pelos **Reclamantes**, cada um no inciso V (**violação de lei**) do art. 485 do CPC, indicando como violados os arts. 9º e 468 da CLT, 5º, XXXVI, e 7º, IV e VI, da Constituição Federal de 1988, a fim de desconstituir o **acórdão** (fls. 142-143), proferido pela 2ª Turma do 6º TRT em 22/09/99, que deu provimento ao recurso voluntário do Município e à remessa necessária, para julgar a reclamação trabalhista **improcedente**, por entender que o fato de o Município fixar piso salarial para determinados profissionais **não impede que nova lei altere os critérios da remuneração**, desde que não importem **redução salarial** (fls. 2-16).

O 6º Regional julgou **improcedente** a ação rescisória, sob o fundamento de que **não há direito adquirido a regime jurídico** (fls. 281-287).

Inconformados, os **Reclamantes** interpõem o presente **recurso ordinário**, sustentando que a **Lei nº 4.617/88 alterou unilateralmente** os contratos de trabalho dos Autores quanto à equivalência de pagamento dos salários dos profissionais, sendo que, a partir da revogação do art. 1º da Lei nº 4.539/86, que determinava que profissionais de curso superior não podiam ganhar menos que o valor correspondente a 4 salários profissionais, violou-se o art. 468 da CLT, trazendo prejuízos financeiros com a **reduzibilidade dos salários** (fls. 291-298).

Admitido o recurso (fl. 300), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Maria Magdá Maurício Santos**, opinado pelo seu **desprovimento** (fls. 205-207).

O recurso é **tempestivo**, os **Recorrentes** se encontram devidamente **representados** (fls. 17-56) e as **custas** foram **recolhidas** (fl. 299), preenchendo, assim, os pressupostos comuns de admissibilidade.

Entretanto, verifica-se que **não foi juntada** aos autos cópia da **certidão de trânsito em julgado** da decisão rescindenda, pois o documento que informa que "*até tal data não foi interposto recurso contra a decisão*" não é substitutivo da certidão de trânsito em julgado.

A **certidão de trânsito em julgado** e a decisão rescindenda são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em **fase recursal**, verificada a **ausência** de qualquer delas nos autos, cumpre ao Relator do recurso ordinário arguir, de ofício, a **extinção do processo**, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST**.

Ante o exposto, com fundamento na **Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST**, **julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-592/2002-000-15-00.8

RECORRENTE : CRISTA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
RECORRIDO : NILTON ALMEIDA TOMÉ
ADVOGADA : DRA. SUZANA MARIA AMBIEL

DESPACHO

A **Reclamada** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra **despacho** (fl. 18), que determinou a **penhora de 10% sobre o faturamento da Empresa**, após o indeferimento do bem oferecido em garantia (fls. 2-13).

Indeferida liminarmente a segurança, por **despacho monocrático** do Juiz Relator (fl. 132), com fundamento na **decadência** da ação, o 15º TRT **negou provimento** ao agravo regimental da Impetrante, por entender que a **ciência** da determinação imposta pela autoridade reputada coatora ocorreu em 17/12/01, tendo sido impetrado o presente **mandado de segurança apenas em 17/04/02**, quando já transcorrido o prazo decadencial inscrito no **art. 18 da Lei nº 1.533/51** (fls. 146-149).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando, em síntese, que **não houve a decadência** do mandado de segurança, pois o **despacho de intimação** para a Executada indicar depositário, sob pena de nomeação compulsória, foi **expedido em 24/01/02** (fls. 152-156).

Admitido o apelo (fl. 158), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Antônio Carlos Roboredo**, opinado pelo seu desprovimento (fls. 167-168).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 14) e as **custas** foram recolhidas (fl. 157), preenchendo, assim, os pressupostos comuns de admissibilidade.

No que tange à **decadência**, verifica-se que o ato impugnado no presente mandado de segurança é o **despacho de fl. 18**, que determinou **penhora sobre 10% do faturamento da Executada**, em 10/12/01, sendo que dele a Impetrante teve **inequívoca ciência**, mediante o **auto de penhora em faturamento**, em 17/12/01 (cfr. fl. 20). Assim, o mandado de segurança ajuizado em 17/04/02 **não respeitou o prazo decadencial** de 120 dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51, pois o prazo começa a correr a partir da ciência do ato impugnado, tendo **terminado em 16/04/02** (terça-feira).

O fato de não ter sido assinado o auto de depósito e, por isso, haver sido reiterada a intimação relativamente à nomeação de depositário fiel do Juízo, sob pena de nomeação compulsória, **não prorroga o prazo decadencial**, que se iniciou a partir da **ciência do despacho de penhora**.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, caput, do CPC, denego seguimento** ao recurso ordinário da Reclamada, tendo em vista que ele está em **manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte** (Precedentes: TST-ROMS-442098/98, Rel. Min. **José Luiz Vasconcelos**, in DJ de 16/02/01; TST-ROAG-389774/97, Rel. Min. **Vantuil Abdala**, in DJ de 01/03/02; e TST-ROMS-811703/01, Rel. Min. **José SImpliciano Fernandes**, in DJ de 17/05/02).

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-6044/2002-909-09-00.5

RECORRENTE : HISÃO HASHIMOTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : ELIAS RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FABIANO NUUD DE SOUZA

DESPACHO

O **Reclamado** ajuizou ação rescisória, com fundamento nos **incisos V** (violação de lei) e **IX** (erro de fato) do **art. 485 do CPC**, visando a desconstituir o **acórdão** (fls. 85-88) proferido pelo 9º Regional, que negou provimento ao recurso ordinário interposto, mantendo a decisão de primeiro grau, que, em face da **ausência injustificada** do advogado e do preposto do Reclamado, aplicou a pena de **confissão ficta**, julgando procedente o pedido da reclamatória trabalhista, reconhecendo o **vínculo empregatício** e condenando em **verbas trabalhistas**.

O Reclamado indicou como violados os **arts. 333, I, do CPC, 769 e 818 da CLT, 43 do Decreto nº 3.048/99**, sob o argumento de que a **deficiência física é fator que incapacita** o obreiro para o trabalho, e, sendo o Reclamante aposentado pelo INSS por invalidez, o vínculo empregatício não poderia ter sido reconhecido. Sustenta também ter havido **erro de fato**, uma vez que o **acórdão rescindendo** reconheceu como **inexistente um fato existente**, qual seja, a **incapacidade laborativa** do Reclamante (fls. 2-19).

O 9º Regional julgou **improcedente** a ação rescisória do Reclamado, uma vez que a decisão rescindenda:

a) foi fundamentada na **confissão ficta, não havendo** que se falar em **violação de lei** com relação aos dispositivos apontados, mormente pelo fato de não ser vedado o reconhecimento de vínculo empregatício de empregado aposentado por invalidez; e

b) **pronunciou-se expressamente sobre a invalidez** para o trabalho como pressuposto para reconhecimento do vínculo empregatício, não havendo que se falar em **erro de fato** (fls. 275-291).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando, preliminarmente, a nulidade do **acórdão regional**, por cerceamento de defesa, e, no mérito, os argumentos expendidos na exordial (fls. 295 e 297-306).

Admitido o recurso (fl. 295), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre**, opinado pelo seu **desprovimento** (fls. 312-315).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 20) e as **custas** foram recolhidas (fl. 296).

Entretanto, verifica-se que a cópia da **decisão rescindenda** (fls. 85-88) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 91), juntadas aos autos, **não estão devidamente autenticadas**.

A falta de **autenticação da decisão rescindenda** e da **certidão de trânsito em julgado**, trazidas em fotocópia, corresponde à sua **inexistência** nos autos, a teor do art. 830 da CLT, **irregularidade** que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, **verificada a ausência dos referidos documentos**, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, **extinguir o processo**, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (**OJ 84 da SBDI-2 do TST**).

Ante o exposto, com fundamento na **Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST**, **julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito**, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-723.690/01.8TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. THEREZA DA SILVA JUCÁ FORTES FERREIRA
RECORRIDO : ANTÔNIO DONIZETE STOCCO
ADVOGADO : DR. RICARDO ORTIZ CAMARGO

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 86.131/2003-9.

Por meio da referida petição, o Recorrente informa sua **desistência** do Recurso Ordinário.

A petição vem subscrita por procuradora regularmente constituída nos autos.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e **determino** a devolução dos autos ao Tribunal de origem para as providências cabíveis, após as necessárias anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-73960/2003-900-12-00.8

RECORRENTE : ZELINDO TRENTO E CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. AIRTON MINOGGIO DO NASCIMENTO
RECORRENTE : VALDEMIR DA SILVA
ADVOGADO : DR. HAROLDO BEZ BATTI FILHO
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

Notícia a petição de fls. a realização de acordo entre as partes nos autos da reclamação trabalhista originária, inclusive já homologado em juízo. Por isso, requer o autor, ora recorrente, a desistência da ação rescisória por ele proposta e o consequente arquivamento do presente feito, "visto que a decisão rescindenda perdeu a validade por força do acordo".

Tendo em vista que referida transação visou quitar as verbas trabalhistas pleiteadas no processo principal, ultimando, definitivamente, a lide original, e, portanto, substituindo a decisão rescindenda, a ação rescisória, atualmente em grau de recurso ordinário, de fato, perde o seu objeto. Tratando-se de ato incompatível com o interesse de agir, na modalidade necessidade, **homologo a desistência da ação e declaro a extinção do processo sem exame meritório**, nos termos dos artigos 104, inciso V, do Regimento Interno do TST e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais a cargo do autor, calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor atribuído à causa na inicial, e ora fixadas no importe de R\$ 100,00 (cem reais), na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-752.912/01.0 TST

AUTORA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E ALAÔ ROBSON CAVALCANTI DE PAIVA
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE LAGES
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E PEDRO LOPES RAMOS

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 76854/2003-0.

As fls 107/108 dos presentes autos, foi concedido prazo de 10 (dez) dias à Autora para emendar a petição inicial, trazendo os documentos essenciais à propositura da ação cautelar, devidamente autenticados, sob pena de indeferimento.

A parte foi intimada em 1º.07.2003, mediante publicação no Diário da Justiça, decorrendo *in albis* o prazo, sem qualquer manifestação, conforme certidão de fl. 110.

Dessa forma, não há como se deferir o pedido de dilação do prazo por mais 30 dias, seja porque requerido somente em 14.08.2003 (mais de um mês após a intimação do despacho), seja porque incompatível com a natureza de urgência da tutela cautelar.

Indefiro, pois, o requerimento formulado pela Autora na petição nº 76854/2003-0, mantendo a decisão de fls. 111/112.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-774431/2001.6

AUTOR : DISTRITO FEDERAL (FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF)
PROCURADORES : DRS. JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA E CLARISSA REIS IANNINI
RÉUS : MARIA DE FÁTIMA MENDES MACHADO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E PAULO RENATO GARCIA CINTRA PINTO

DESPACHO

O Distrito Federal formula, às fls. 140/142 desta ação cautelar inominada, novo pedido de liminar, apoiado nos arts. 807 e 808 do CPC e aduzindo novos fatos e fundamentos, objetivando a imediata suspensão da execução em curso nos autos da Reclamação Trabalhista nº 305/95, perante a 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº TST-AR-774378/2001.4, sobre a qual incide a presente medida cautelar apensada.



Pretende o autor, dessa forma, assegurar eficácia à futura decisão deste Colegiado Superior a ser proferida nos autos da ação rescisória principal, acostada às fls. 111/121 e fundada no artigo 485, V, do CPC, encerrando questão alusiva à inexistência de direito adquirido dos servidores públicos celetistas da Fundação Hospitalar do Distrito Federal às diferenças salariais decorrentes do percentual de reajuste denominado Plano Collor, ao contrário do que restou assentado pelo acórdão rescindendo, prolatado às fls. 37/40, em sede de recurso de revista, e complementado às fls. 44/46 (TST-ED-RR-342859/97.3).

O requerente busca demonstrar a presença dos pressupostos da liminar. A doutrina e a jurisprudência trabalhistas modernas, consubstanciadas nas decisões proferidas pela SDI desta Corte, vêm admitindo que, verificadas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a execução de decisão rescindenda - a despeito do que preceitua o artigo 489 do Código de Processo Civil - seja suspensa mediante concessão de liminar em ação cautelar.

De plano, verifica-se que, *in casu*, o autor, efetivamente, logra êxito em comprovar o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da tutela acautelatória em foco. Se não, vejamos:

Caracteriza-se a plausibilidade do direito aventado, ou por outra, a possibilidade de êxito da pretensão veiculada no processo principal, uma vez que este Tribunal Superior, em hipótese semelhante à versada nos autos, já fixou o entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 218 da SBDI-1, segundo o qual "inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta do Distrito Federal", o que, em tese, daria guarida ao pleito desconstitutivo em foco, isto somado à constatação de que há indicação, na petição inicial da rescisória, de violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Presentes, portanto, ao menos por cautela, os elementos de convicção necessários para se vislumbrar a fumaça do bom direito.

Considero igualmente configurada a periclitância do direito invocado, evidenciando-se o fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, caso se aguarde o término do provimento jurisdicional, notadamente o resultado final do julgamento da ação rescisória em comento, porque, consoante dão conta os documentos de fls. 143/144, a ação trabalhista originária encontra-se em etapa final da execução, inclusive com expedição de "mandado de cumprimento para que a reclamada proceda, no prazo de 30 dias, à incorporação do percentual de 84,32% à remuneração dos autores, conforme sentença, com o fito de que não haja a perpetuação da execução (...)", justificando-se, conseqüentemente, a suspensão da execução até o trânsito em julgado do acórdão a ser proferido por esta alta Corte nos autos do processo principal, ao apreciar ação rescisória antes mencionada.

Com esses fundamentos, pois patentes os institutos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, **defiro a liminar** pleiteada, a fim de **suspender** a execução que se processa nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 305/95, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, até o julgamento final do processo sobre o qual incide a presente cautelar, notadamente a Ação Rescisória nº TST-AR-774378/2001.4, aforada originariamente nesta alta Corte, tudo de modo a evitar a consumação de futuros prejuízos ao erário público.

Dê-se ciência, com urgência, do inteiro teor deste despacho ao Exmº Sr. Juiz-Presidente do TRT da 10ª Região e ao Exmº Sr. Juiz Titular da MM. 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, inclusive via fac-símile.

Por fim, **cumpra-se** o despacho exarado no rosto da petição de fl. 499, juntada por equívoco nos autos do processo principal, quando o certo seria fazê-lo nos da ação cautelar apensada, em face de ter a peça sido atravessada e dirigida ao Relator do processo pertinente e de o requerimento ali deduzido possuir natureza nitidamente acautelatória, sendo, por isso mesmo, próprio de ser solucionado no feito acessório, ainda pendente de julgamento meritório.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-807100/2001.9

RECORRENTE : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CA-SEMIG

ADVOGADOS : DRS. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES E MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

RECORRENTE : VALMIR ROSA
ADVOGADO : DR. LOGOBARDO AFFONSO FIEL
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

Notícia a petição de fls. a realização de acordo entre as partes nos autos da reclamação trabalhista originária, inclusive já homologado em juízo. Por isso, requer a autora, ora recorrente, a extinção do presente feito.

Tendo em vista que referida transação visou quitar as verbas trabalhistas pleiteadas no processo principal, ultimando, definitivamente, a lide original, e, portanto, substituindo a decisão rescindenda, a ação rescisória, atualmente em grau de recurso ordinário, de fato, perde o seu objeto. Tratando-se de ato incompatível com o interesse de agir, na modalidade necessidade, **declaro a extinção do processo**

sem exame meritório, nos termos dos artigos 104, inciso V, do Regimento Interno do TST e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais a cargo do autor, calculadas sobre R\$ 1.000,00 (mil reais), valor atribuído à causa na inicial, e ora fixadas no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-86534/2003-900-02-00.9

RECORRENTE : ALCIDES ANASTÁCIO NETO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO POLTRONIERI MORAIS
RECORRIDA : PERALTA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 35ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
COATORA

DESPACHO

O Reclamante impetrou **mandado de segurança**, com pedido de **liminar**, contra a **decisão interlocutória** (fl. 51) proferida pelo Juiz da 35ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), na **audiência inaugural** da RT 2302/00, que **indeferiu** o seu pedido para aplicar a pena de **confissão ficta à Reclamada**, em que pese o fato de o **preposto não conhecer dos fatos** da causa, além de ser **trabalhador autônomo** (fls. 2-21).

Indeferida a liminar (fl. 69), o 2º TRT **denegou a segurança**, por entender que a **matéria** em apreço é **própria de recurso**, nos termos do **art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51** (fls. 173-175).

Inconformado, o **Impetrante** interpõe o presente **recurso ordinário**, reiterando os fundamentos já expendidos na exordial, e irredigindo-se contra a decisão recorrida, ao argumento de que a **só existência de recurso processual cabível não afasta o cabimento do writ**, quando **insuficiente** para coibir a **ilegalidade do ato** impugnado e **impedir a lesão ao direito** do Impetrante, como *in casu* (fls. 176-182).

Admitido o apelo (fl. 185), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 186-202), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Lélia Guimarães**, opinado pelo **desprovimento** do recurso (fls. 206-207).

O recurso é **tempestivo** e as **custas** foram recolhidas (fl. 183).

Primeiramente, verifica-se que a única procuração em nome do advogado subscritor da petição inicial e do recurso ordinário (Dr. **Cláudio Poltronieri Moraes**) **não está devidamente autenticada** (fl. 38). Desta forma, a **falta de autenticação do mandato** significa a sua **inexistência** nos autos, **não alcançando conhecimento** o recurso, por ausência de **pressuposto de admissibilidade recursal**, diante da **irregularidade de representação**.

Além disso, verifica-se que as cópias de toda a documentação acostada aos presentes autos **não estão devidamente autenticadas** (fls. 22-67).

Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida **autenticação**, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no **art. 830 da CLT**. Por isso, a **falta de autenticação do ato coator impugnado** (fl. 51) corresponde à sua **inexistência** nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança **prova documental pré-constituída**, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua **autenticação (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2 do TST)**.

Pelo exposto, com fundamento no **art. 557, caput, do CPC** e no **item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento** ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (**Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2**).

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-91891/2003-000-00-00.6

AUTORA : CÉLIA VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO JACKSON DOS REIS PINTO

RÉU : MUNICÍPIO DE RIO LARGO
PROCURADOR : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO

DESPACHO

Preliminarmente, determino à Secretaria da SBDI-2 do TST que proceda à **inclusão**, na capa dos autos, do nome do **procurador** do Município-Réu (Dr. **Bruno Constant Mendes Lôbo**).

A **Reclamante** ajuizou a presente **ação rescisória**, perante o **19º TRT**, calçada no **inciso V** (violação de lei) do **art. 485 do CPC**, sustentando que a decisão proferida pelo TST, que **deu provimento** ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho e julgou improcedente a reclamação trabalhista, **violou o art. 158 do Código Civil** (fls. 2-4).

A ação rescisória **não foi contestada** pelo Município-Réu.

Encerrada a instrução (fl. 48), foram apresentadas **razões finais** por ambas as Partes (fls. 51 e 55-64), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Antônio Carlos Roboredo**, opinado pela **procedência parcial** da ação (fls. 83-85).

O **19º Regional acolheu a preliminar de incompetência funcional** do Juízo para apreciar e julgar o feito, ao fundamento de a decisão rescindenda ser o acórdão do TST (fls. 22-26), razão pela qual determinou a remessa dos autos a esta Corte (fls. 72-74).

A **decisão rescindenda** é aquela proferida pela **4ª Turma do TST**, em **27/09/00**, no processo nº TST-RR-364992/97.5, que **deu provimento** ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho e julgou improcedente a reclamação trabalhista, por entender **nula a contratação** de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, **sem prévia aprovação em concurso público**, por encontrar óbice no **art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal** (fls. 22-26).

Nesse diapasão, a competência para julgar originariamente as ações rescisórias propostas contra suas decisões e as das Turmas do Tribunal, conforme o disposto no art. 73, III, "a", 1., do RITST, é do próprio TST.

Ora, o fato de a Reclamante ter ajuizado a presente ação rescisória no 19º TRT, quando o **juízo competente seria o TST**, implica **incompetência funcional**, permitindo aplicar-se, de plano, a **Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-2 do TST**, que assim dispõe:

"O manifesto equívoco da parte em ajuizar ação rescisória no TST para desconstituir julgado proferido pelo TRT, ou vice-versa, implica a extinção do processo sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial".

Por essa razão, carece de fundamento a decisão proferida pelo 19º Regional, que declinou da competência e remeteu os autos ao TST, segundo o entendimento dominante desta Corte, no sentido de que, quando houver manifesta incompetência do juízo do TRT, deve a ação rescisória ser extinta sem julgamento do mérito, por inépcia da petição inicial, **sem observância do disposto no art. 113, § 2º, do CPC**, consoante o seguinte precedente: **TST-AG-AR-583987/99, SBDI-2, Rel. Min. Barros Levenhagen, in DJ de 06/10/00**.

Assim, não há como julgar a presente ação rescisória ajuizada perante o 19º TRT, haja vista o fato de que o juízo correto seria o TST, dado o manifesto e inescusável equívoco no direcionamento da ação, cabendo ressaltar que a posterior remessa dos autos a esta Corte não elide a aplicação pura e simples da OJ 70 da SBDI-2 do TST.

Ante o exposto, com base na OJ 70 da SBDI-2 do TST, **julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito**, nos termos do **art. 267, I, c/c o art. 295, I e parágrafo único, I, do CPC**.

Custas, pela Autora, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), observado o disposto no art. 789, **caput**, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-92692/2003-000-00-00.5

AUTORA : DALVA MERLO HESPANHOL
ADVOGADA : DRA. DALVA MERLO HESPANHOL
RÉU : SERVIÇO DE SANEAMENTO DE SANTO ANDRÉ - SEMASA

DESPACHO

Considerando a **inércia da Autora** (cfr. certidão de fl. 38) diante da determinação de emenda à petição inicial contida no despacho de fl. 36, impõe-se o **indeferimento da exordial da presente ação rescisória**, com fundamento no **art. 284, parágrafo único, do CPC**.

Ora, se a **ação rescisória** depende de verificação da **ilegalidade da decisão apontada como rescindenda**, não há como ser analisado o pedido rescisório sem o traslado das fotocópias da decisão rescindenda, da respectiva certidão de trânsito em julgado e demais documentos devidamente autenticados, pois, nos termos do art. 830 da CLT, a fotocópia de documento não autenticado equivale à sua inexistência nos autos.

Ante o exposto, louvando-me nos **arts. 267, I e IV, e 284, parágrafo único, do CPC, JULGO EXTINTO** o presente feito, sem apreciação do mérito. Custas pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-94.421/2003-000-00-00.4TST

AUTORA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADOS : DRS. EMERSON BORBA, EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTROS

RÉUS : ROBERTO MACIEL FERNANDES E ROBSON PAULO DE ANDRADE

DESPACHO

Trata-se de Ação Cautelar Incidental ajuizada por PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS objetivando a suspensão da execução promovida nos autos do Processo nº 05-7921/93, em trâmite perante a 5ª Vara do Trabalho de Natal - RN, até o julgamento final da Ação Rescisória nº 112-2002-000-21-00-3, ora em grau de Recurso Ordinário.

Nos termos do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 76 da c. SBDI-2 é **"indispensável a instrução da ação cautelar com as provas documentais necessárias à aferição da plausibilidade de êxito na rescisão do julgado. Assim sendo, devem vir junto com a inicial da cautelar as cópias da petição inicial da ação rescisória principal, da decisão rescindenda, da certidão do trânsito**

em julgado da decisão rescindenda e informação do andamento atualizado da execução", sendo que a ausência de tais documentos inviabiliza a constatação da presença dos elementos necessários à concessão da medida (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*).

Não tendo a Autora trazido com a inicial as peças essenciais ao conhecimento da matéria aqui versada, foi concedido prazo para emendá-la, com a apresentação do acórdão rescindendo, decisão proferida no Recurso de Revista, acórdão proferido na Ação Rescisória e o respectivo Recurso Ordinário de que a presente cautelar é incidental (fl. 34).

Às fls. 39/82, a Autora juntou as referidas cópias, todavia deixou de autenticar as duas últimas, tendo em vista as dificuldades na sua obtenção junto à Procuradoria-Geral do Trabalho, onde se encontravam os autos.

De outra parte, para a necessária instrução do feito, conforme entendimento desta Corte Superior, deve, ainda, ser juntada a cópia da petição inicial da Ação Rescisória e a certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Assim, **concedo** à Autora o prazo de 10 (dez) dias para, na forma do art. 284 do CPC, emendar a petição inicial com os documentos acima mencionados, devidamente autenticados, sob pena de indeferimento.

Observando o disposto no art. 830 da CLT, proceda ainda a Requerente a autenticação das peças trazidas nos autos em exame às fls. 55/81.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-95028/2003-000-00-00.8

AUTOR : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S. A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RÉU : RAYMUNDO THEODORO MILAGRES

D E S P A C H O

Cite-se o réu para, querendo, oferecer contestação aos termos desta ação rescisória, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor dos artigos 210, inciso I, do Regimento Interno do TST e 491 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-97.459/2003-000-00-00.9

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
RÉU : MELCHIOR FERREIRA FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de ação cautelar proposta pelo BANCO DO BRASIL S.A., com pedido de liminar, incidentalmente ao recurso ordinário interposto à Ação Rescisória nº TRT-AR-660/2000 (Processo nº TST-ROAR-17.239/2002-900-15-00.0), originária do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, e em que é Recorrido o ora Réu MELCHIOR FERREIRA FILHO.

Objetiva a Autora a concessão de liminar, *inaudita altera pars*, para suspender a execução de julgado, nos autos do Processo nº 1.299/94, em curso perante a 8ª Vara do Trabalho de Campinas, com fundamento no artigo 798 do Código de Processo Civil.

Na inicial, é sustentada a necessidade do deferimento da medida pleiteada, sob pena de lesão grave de difícil ou impossível reparação ao patrimônio do Requerente, tendo em vista que, por se tratar de complementação de aposentadoria, sem a suspensão da execução, de nada valerá um futuro pronunciamento judicial favorável na ação principal, pois já terá sido efetivada a implantação do adicional indevido na folha de pagamento do Réu.

Ao aduzir os fundamentos do pedido, o Autor alega que o cabimento da ação rescisória encontra-se plenamente justificado, na medida em que a sentença rescindenda, ao deferir ao Reclamante o pagamento do adicional de caráter pessoal, a ser fixado em regular liquidação de sentença fl. 101, violou o inciso XXXVI do artigo 5º, da Carta Magna, entendendo esse que estaria amparado pela jurisprudência desta Corte, uniformizada no Precedente Normativo nº 16 da SDC, na Orientação Jurisprudencial nº 04, da SDI-II.

No que concerne ao perigo iminente de lesão ao patrimônio do Requerente, é noticiada, na exordial, a fase final da execução, com, inclusive, a liberação ao Exequente dos créditos resultantes da liquidação e a determinação da implementação, em folha de pagamento, da nova mensalidade de complementação de aposentadoria, por conta das diferenças do adicional de caráter pessoal.

Não obstante a norma contida no artigo 489 do Código de Processo Civil dispor que a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda, a jurisprudência desta Seção Especializada tem entendido que esse comando não afasta o poder de cautela atribuído ao Julgador pelo artigo 796 e seguintes do mesmo diploma legal, quando presentes os pressupostos justificadores da medida: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A propósito do primeiro pressuposto, doutrina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, Forense, Rio, 1986, 2ª ed. Vol. II, pp. 1.116/1.117): "Para a ação cautelar, não é preciso demonstrar-se cabalmente a existência do direito material em risco, mesmo porque esse, freqüentemente, é litigioso e só terá sua comprovação e declaração no processo principal. Para merecer a tutela cautelar, o direito em risco há de revelar-se apenas como o

interesse que justifica o 'direito de ação', ou seja, o direito ao processo de mérito. É claro que deve ser revelado como um 'interesse amparado pelo direito subjetivo, do qual o suplicante se considera titular, apresentando os elementos que, *prima facie*, possam formar no juiz a oposição de credibilidade mediante um conhecimento sumário e superficial," como ensina Ugo Rocco. Não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostrarem plausíveis de tutela no processo principal."

Quanto ao segundo pressuposto, continua o mesmo autor: "E isto pode ocorrer quando haja o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessárias para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo principal. O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia - ou seja, do surgimento da lide - que é ocorrência anterior ao processo."

Verifica-se, a favor do Autor, que a jurisprudência deste Tribunal, no que concerne à matéria, ampara a pretensão rescisória quando ela vier alicerçada em violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, na forma preconizada pela Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 de nº 4:

"Ação rescisória. Banco do Brasil. Adicional de Caráter Pessoal. ACP.

Procede, por ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF/1988, o pedido de rescisão de julgado que acolheu Adicional de Caráter Pessoal em favor de empregado do Banco do Brasil S.A."

No presente caso, num exame apriorístico, como é apropriado à natureza destas decisões, pode-se visualizar a plausibilidade da rescisão do julgado com fulcro no direito material alegado pela Autora e o seu justo receio de que o cumprimento do precatório ocasione o comprometimento da eficácia ou da utilidade da decisão prolatada na ação principal, acarretando dano de difícil reparação ao erário do Requerente.

Presentes os pressupostos autorizadores, **concedo a medida liminar requerida**, para determinar a suspensão da execução do Processo nº 1.299/94, até o julgamento, por esta Corte, do recurso ordinário em ação rescisória no Processo nº TST-ROAR-17.239/2002-900-15-00.0.

Dê-se ciência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão interlocutória ao Juiz-Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e ao Juiz-Titular da 8ª Vara do Trabalho de Campinas.

Citem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-97.971/2003-000-00-00.5TST

AUTORES : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA
ADVOGADOS : DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
RÉU : ANTÔNIO FRANCISCO PRATES

D E S P A C H O

Através da petição de nº 87.878-2003-4, os Autores informam a sua desistência da presente Ação.

A procuração concedendo poderes ao subscritor do pedido se encontra às fls. 18/21.

Dessa forma, **homologo** o pedido de desistência da Ação, e **julgo extinto o processo, sem apreciação de mérito**, na forma do art. 267, inciso VIII, do CPC. Custas pelos Autores no importe de R\$ 200,00 calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRO-9821/2002-900-15-00.3

AGRAVANTE : COMERCIAL CAETANO DE ABREU LTDA.
ADVOGADO : DR. RILDO FERNANDES BARBOSA
AGRAVADA : ROSÂNGELA DE LIMA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA TAVARES

D E S P A C H O

O **recurso ordinário em ação rescisória da Reclamada** foi obstando por despacho da Juíza Presidente Regimental do 15º TRT, sob o fundamento de **deserção**, por não haver sido recolhido o valor das custas processuais no valor arbitrado no acórdão recorrido (fl. 31).

Inconformada, a **Empresa** interpõe o presente **agravo de instrumento**, com o intuito de ver processado o seu recurso ordinário em ação rescisória, ao argumento de que efetuou o pagamento das **custas a menor**, por um **equivoco no cálculo**, postulando seja-lhe dada oportunidade para depositar a diferença (fls. 2-5).

Determinada a subida do agravo (fl. 40), foram apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 287-288) e **contra-razões** ao recurso ordinário (fls. 60-63), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em virtude do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** e tem **representação** regular (fl. 6), preenchendo, assim, os pressupostos comuns de admissibilidade.

Quanto ao mérito, no entanto, verifica-se que o **recurso ordinário em ação rescisória** da Empresa **não foi acompanhado** do respectivo pagamento das **custas processuais** no valor estabelecido no acórdão recorrido, o que é inadmissível, uma vez que, tratando-se de **pressuposto de recorribilidade**, deveria ser comprovado quando da interposição do apelo, inexistindo qualquer possibilidade de se oferecer nova chance à parte para completar o recolhimento das custas que, equivocadamente, fez a menor.

Assim, tem-se que o recurso ordinário interposto no processo de ação rescisória encontrava-se, efetivamente, **deserto**, conforme declarou o despacho-agravado.

Ora, a única hipótese em que se tem admitido a mitigação da **exigência de depósito das custas** é quando a **diferença entre o valor depositado e o valor devido é ínfimo**, ou seja, não pode ser expressa em valor monetário (nesse sentido, conferir os precedentes que deram origem à **Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1** do TST), o que não é a hipótese dos autos.

Pelo exposto, com fundamento no **art. 557, caput, do CPC**, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por ser manifestamente improcedente, em face da **deserção** do recurso ordinário em ação rescisória.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-99.120/2003-000-00-00.7 TST

AUTORA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RÉUS : SANDRA DE JESUS OLIVEIRA PUGA E OUTROS

D E S P A C H O

Cuidam os autos de Ação Cautelar Inominada, com pedido de liminar *inaudita altera pars*, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, incidente sobre os autos do processo RXOFROAR nº 228/2002-000-08-00-6, visando suspender a execução do *decisum* rescindendo, até o julgamento final da Ação Rescisória.

Da análise dos documentos que instruem o presente feito, depreende-se que a Autora não juntou cópia da certidão de trânsito em julgado.

Nesse ponto, cabe trazer a lume a Orientação Jurisprudencial nº 76 desta c. SBDI-2, *verbis*:

"AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO CAUTELAR PARA SUSPENDER EXECUÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. POSSIBILIDADE DE ÊXITO NA RESCISÃO DO JULGADO. (INSERIDO EM 13.03.2002)

É indispensável a instrução da ação cautelar com as provas documentais necessárias à aferição da plausibilidade de êxito na rescisão do julgado. Assim sendo, devem vir junto com a inicial da cautelar as cópias da petição inicial da ação rescisória principal, da decisão rescindenda, **da certidão do trânsito em julgado** e informação do andamento atualizado da execução." (destacou-se)

Fica inviabilizado, por ora, o exame do pedido liminar formulado.

Ante o exposto, pois, na forma do art. 284 do CPC, **concedo** à Autora o prazo de 10 (dez) dias, para que instrua a Cautelar com cópia da certidão de trânsito em julgado, como exige a OJ nº 76 desta SBDI-2, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

SECRETARIA DA 1ª TURMA

**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-RR - 1276/1997-053-15-85.3

EMBARGANTE : CLAUDIO LUIS SUGUIMOTO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO

Processo : E-RR - 344194/1997.4

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, SIDERÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO, DE INFORMÁTICA E NAS EMPRESAS DE MANUTENÇÃO E MONTAGEM DO ESTADO DA BAHIA, EXCETO OS MUNICÍPIOS DE FEIRA DE SANTANA, ILHÉUS E SANTO AMARO
ADVOGADO DR(A) : FÁBIO ANTÔNIO MAGALHÃES NÓVOA
EMBARGADO(A) : ELEVADORES SUR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO DR(A) : ANA RITA DE OLIVEIRA CARDOSO



Processo : E-RR - 392099/1997.0

EMBARGANTE : JOÃO CIDILEI BELMIRO
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CEM-
 LULOSE S.A. E OUTRA
 ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Processo : E-RR - 415068/1998.0

EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO RICARDO URIZZI DE BRI-
 TO ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : MARIA DIRCE ANDRETO DE SOUZA
 ADVOGADO DR(A) : LEONALDO SILVA

Processo : E-RR - 421852/1998.9

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO HOSPITALAR ÍTALO BRA-
 SILEIRO UMBERTO I
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DE PAULO DE CASTRO EMSE-
 NHUBER
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO HOSPITALAR ÍTALO BRA-
 SILEIRO UMBERTO I
 ADVOGADO DR(A) : FERNANDA GARCEZ LOPES DE SOU-
 ZA
 EMBARGADO(A) : LEANDRO VALQUER JUSTINO LEITE
 DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : DEJAIR PASSERINE DA SILVA

Processo : E-RR - 434978/1998.1

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 ADVOGADO DR(A) : IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
 EMBARGADO(A) : CECÍLIA FERRARONI ANDRADE
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS DI MASI

Processo : E-RR - 463076/1998.0

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : EUNIVALDO MAURÍCIO FIGUEIREDO
 ADVOGADO DR(A) : HAROLDO DE CASTRO FONSECA
 EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUN-
 CIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ -
 PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EX-
 TRAJUDICIAL)
 ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR

Processo : E-RR - 465573/1998.0

EMBARGANTE : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : GENTIL RIBEIRO
 ADVOGADO DR(A) : WAGNER CÂNDIDO DA CONCEIÇÃO

Processo : E-RR - 467066/1998.1

EMBARGANTE : JOSÉ OSMAR DA ROSA
 ADVOGADO DR(A) : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
 ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO DR(A) : ALINE HAUSER

Processo : E-RR - 467960/1998.9

EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS
 INDUSTRIAIS
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDO COELHO DE SOUZA
 ADVOGADO DR(A) : TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI
 CRUZ

Processo : E-RR - 473106/1998.1

EMBARGANTE : SÉRGIO FERREIRA DE MACEDO
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : UNIÃO NORTE BRASILEIRA DE EDU-
 CAÇÃO E CULTURA - COLÉGIO MA-
 RISTA DE MACEIÓ
 ADVOGADO DR(A) : SEBASTIANA PEREIRA VIANA

Processo : E-RR - 473498/1998.6

EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTI-
 CA DO RIO DE JANEIRO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES
 EM ALIMENTAÇÃO E AFINS DO ES-
 TADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIA-
 LIMENTAÇÃO

ADVOGADO DR(A) : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREI-
RA

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo : E-RR - 473498/1998.6

Processo : E-RR - 476838/1998.0

EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTA-
RIA BRASIL S.A.ADVOGADO DR(A) : JOÃO DAMASCENO BORGES DE MI-
RANDAEMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTA-
RIA BRASIL S.A.

ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : ZENÓBIO CRUZ CIRQUEIRA

ADVOGADO DR(A) : CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

Processo : E-RR - 476968/1998.9

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
S.A. - BANESPA

ADVOGADO DR(A) : TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
S.A. - BANESPA

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : MANOEL APARECIDO MONTEIRO

ADVOGADO DR(A) : NILSON CEREZINI

Processo : E-RR - 479885/1998.0

EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE
PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO DR(A) : ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JR

EMBARGADO(A) : MARIA NUNES DOS SANTOS E OU-
TROS

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo : E-RR - 480546/1998.0

EMBARGANTE : SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.

ADVOGADO DR(A) : OCTÁVIO BUENO MAGANO

EMBARGANTE : SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.

ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DR(A) : JOÃO FRANCISCO DE MENEZES

Processo : E-RR - 481741/1998.9

EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS
INDUSTRIAIS

ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA AMORIM NETO

ADVOGADO DR(A) : MARCÍLIO PENACHIONI

Processo : E-RR - 482044/1998.8

EMBARGANTE : ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR : LEILA LEO BON LTAIF
DR(A)EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 14ª REGIÃOPROCURADOR : VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
DR(A)

EMBARGADO(A) : HELENA DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO DR(A) : ÉDIO JOSÉ GHELLERE

EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÊC-
NICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTA-
DO DE RONDÔNIA - EMATER/RO

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ PINTO DA SILVA

Processo : E-RR - 483104/1998.1

EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS
INDUSTRIAIS

ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO ISAÍAS PEREIRA

ADVOGADO DR(A) : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS

Processo : E-RR - 484170/1998.5

EMBARGANTE : JANIR MARTINS

ADVOGADO DR(A) : ERYKA FARIAS DE NEGRI

EMBARGADO(A) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRA-
SIL SEÇÃO ESTADO DO RIO DE JA-
NEIROADVOGADO DR(A) : JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUIN-
TAL

Processo : E-RR - 488540/1998.9

EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS
INDUSTRIAIS

ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : PEDRO PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚ-
NIOR

Processo : E-RR - 495153/1998.0

EMBARGANTE : REFRIGERANTES DA BAHIA LTDA.

ADVOGADO DR(A) : ROBERTO DÓREA PESSOA

EMBARGADO(A) : GENEBALDO ANUNCIACÃO COSTA

ADVOGADO DR(A) : ROSALVA ROUSSENQ

Processo : E-RR - 495331/1998.5

EMBARGANTE : WAGNER ANSELMO DE ALBUQUER-
QUEADVOGADO DR(A) : JOSÉ LUIZ FONTOURA DE ALBU-
QUERQUEEMBARGADO(A) : VITROFARMA INDÚSTRIA E COMÉR-
CIO DE VIDROS S.A.

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo : E-RR - 513606/1998.3

EMBARGANTE : ESPOSENDE CALÇADOS LTDA.

ADVOGADO DR(A) : JAIRO MUNIZ POROCA

EMBARGADO(A) : SEVERINO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO DR(A) : JOÃO MENDES RIBEIRO JÚNIOR

Processo : E-RR - 520199/1998.6

EMBARGANTE : SÉRGIO FRANCISCO DOS SANTOS
FONSECA

ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO
DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO
PAULO - PRODAM - SP

ADVOGADO DR(A) : ANTONINHO GERALDO PIVOTTO

Processo : E-RR - 523589/1998.2

EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS
INDUSTRIAIS

ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : GILBERTO PONTES

ADVOGADO DR(A) : GIORGIO LONGANO

Processo : E-RR - 531233/1999.3

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ PACHECO TRINDADE

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA

Processo : E-RR - 552228/1999.8

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETÁ-
RIA DE ESTADO DO TRABALHO E AS-
SISTÊNCIA SOCIAL - SETRABPROCURADOR : RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NE-
DR(A)

EMBARGADO(A) : JOAQUIM FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO DR(A) : NILSON DE JESUS FERREIRA

Processo : E-RR - 561981/1999.9

EMBARGANTE : MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.
ADVOGADO DR(A) : BRUNO ESPINEIRA LEMOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : ERIMÁ RIBEIRO RAMOS

Processo : E-RR - 565454/1999.4

EMBARGANTE : PEDRO RAFAEL DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO DR(A) : NILSON MACIEL DE LIMA

Processo : E-RR - 569089/1999.0

EMBARGANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO ANTÔNIO GAIA FILHO

Processo : E-RR - 577139/1999.7

EMBARGANTE : AMAURI LINO DA COSTA
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO DR(A) : NILSON MACIEL DE LIMA

Processo : E-RR - 589235/1999.8

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGADO(A) : ERNANI COSTA
ADVOGADO DR(A) : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

Processo : E-RR - 603291/1999.2

EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : ULYSSES MOREIRA FORMIGA
EMBARGADO(A) : MARILDA CRISTINA DE SOUSA GALINDO
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ LUIZ QUEIROZ STURARO

Processo : E-RR - 613937/1999.2

EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A) : MARIA MADALENA DOS SANTOS AZEVEDO
ADVOGADO DR(A) : ALCINDO LUIZ PESSE

Processo : E-RR - 615066/1999.6

EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
EMBARGADO(A) : CECÍLIA DE FÁTIMA VAZELLI
ADVOGADO DR(A) : OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

Processo : E-RR - 616869/1999.7

EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A) : CÍCERO PEDRO DE MORAES
ADVOGADO DR(A) : ESTELA REGINA FRIGERI

Processo : E-RR - 616870/1999.9

EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPERAGRI
ADVOGADO DR(A) : CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ RAIMUNDO NOVAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : VALDECIR FERNANDES

Processo : E-RR - 616887/1999.9

EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : ESBER CHADDAD

Processo : E-RR - 628986/2000.8

EMBARGANTE : CLÁUDIO MACHADO SOUTO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGANTE : CLÁUDIO MACHADO SOUTO
ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

Processo : E-RR - 638735/2000.8

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BOFETE
ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO SÉRGIO FORTI PASSARONI
EMBARGADO(A) : JOANA DE CAMARGO ASSUNÇÃO
ADVOGADO DR(A) : ANÉSIA MARIA GODINHO GIACÓIA

Processo : E-RR - 645548/2000.0

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO SEABRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
EMBARGADO(A) : GERSON FERREIRA DE MELLO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
EMBARGADO(A) : GERSON FERREIRA DE MELLO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : GERSON FERREIRA DE MELLO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

Processo : E-RR - 657559/2000.9

EMBARGANTE : JOÃO CARLOS BONZI DE ASSIS
ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : CURSO HÉLIO ALONSO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : LUIZ CLÁUDIO LOUREIRO PENAFIEL

Processo : E-RR - 666586/2000.2

EMBARGANTE : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. -EMATER/RIO
PROCURADOR DR(A) : MARCELO MELLO MARTINS
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A) : CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
EMBARGADO(A) : ALOYSIO DE OLIVEIRA SALDANHA
ADVOGADO DR(A) : VALTER MANHÃES DE AZEVEDO

Processo : E-RR - 688871/2000.3

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOAQUIM RESENDE DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo : E-RR - 696425/2000.8

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : TEREZINHA DE JESUS SOUZA FERNANDES
ADVOGADO DR(A) : LENIVALDO GOMES DA SILVA

Processo : E-AIRR - 501/2001-053-18-40.7

EMBARGANTE : POSTO ANAPOLINO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : DIVINO BARBOZA
EMBARGADO(A) : HELEIZER SILVA SANTOS
ADVOGADO DR(A) : VALÉRIA JÁCOME COSTA

Processo : E-AIRR - 733135/2001.9

EMBARGANTE : CONCEIÇÃO MOREIRA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA PRADO
EMBARGADO(A) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo : E-RR - 734432/2001.0

EMBARGANTE : NEIRI XAVIER GOMES
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : VICUNHA S.A.
ADVOGADO DR(A) : GISÈLE FERRARINI BASILE

Processo : E-AIRR - 751413/2001.0

EMBARGANTE : ELEVADORES ATLAS S.A.
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO MONTENEGRO NETO
EMBARGADO(A) : PEDRO MESSIAS DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

Processo : E-AIRR - 767346/2001.5

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A) : GILBERTO STÜRMER
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS
EMBARGADO(A) : ANTENOR VIEIRA BECK
ADVOGADO DR(A) : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

Processo : E-RR - 778180/2001.4

EMBARGANTE : ANTÔNIO SCROK
ADVOGADO DR(A) : FÁBIO FREITAS MINARDI
EMBARGADO(A) : BRISTOL - MYERS SQUIBB BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

Processo : E-RR - 785208/2001.0

EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PIRES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : AURELIANO FERREIRA TOBIAS
ADVOGADO DR(A) : ÂNGELO DEMETRIUS DE ALBUQUERQUE CARRASCOSA

Processo : E-RR - 803840/2001.0

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO DR(A) : JUNIA DE ABREU GUIMARAES SOUTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE CARVALHO MARTINS
ADVOGADO DR(A) : DANIEL DE CASTRO SILVA



Processo : E-AIRR - 806872/2001.0
 EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO

Processo : E-AIRR - 809490/2001.9
 EMBARGANTE : YPIÓCA AGROINDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
 EMBARGADO(A) : CARLOS ANDRÉ SOUSA LIMA
 ADVOGADO DR(A) : MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO

Processo : E-AIRR - 35/2002-924-24-40.6
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
 ADVOGADO DR(A) : ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 EMBARGADO(A) : ADNIR DA SILVA SOBRINHO
 ADVOGADO DR(A) : TALES TRAJANO DOS SANTOS

Processo : E-AIRR - 36/2002-924-24-40.0
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
 ADVOGADO DR(A) : ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 EMBARGADO(A) : BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : ADMIR EDI CORRÊA CARVALHO

Processo : E-AIRR - 8252/2002-900-21-00.6
 EMBARGANTE : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM
 PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA DR(A) SILVA
 EMBARGADO(A) : ALDO LEANDRO DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

Processo : E-AIRR - 46126/2002-900-03-00.8
 EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
 EMBARGADO(A) : GINA CLÁUDIA TEIXEIRA
 ADVOGADO DR(A) : EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

Brasília, 25 de setembro de 2003.
 ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 26a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 01 de outubro de 2003 às 09h00

Processo: AIRR-49/1999-105-15-00-4 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ZITO CUSTÓDIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

Processo: AIRR-129/2002-044-02-40-6 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CARONE PLANEJAMENTO, ASSESSORIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO FERRARI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DE JESUS CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). ELVIS CLEBER NARCIZO

Processo: AIRR-178/2002-006-13-40-2 TRT da 13a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO
 AGRAVADO(S) : LUIZ DE ARAÚJO SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ARAÚJO SILVA

Processo: AIRR-207/2001-016-13-40-2 TRT da 13a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA FERREIRA DE SÁ
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES FILHO

Processo: AIRR-230/1994-032-01-40-1 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : HÉRCULES S.A. FÁBRICA DE TALHEIRES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ARYLTON CARLOS LEAL XAVIER
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CID VALE MORI
 ADVOGADA : DR(A). GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

Processo: AIRR-313/2001-201-05-00-2 TRT da 5a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : M.R. SANTANA FILHO & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ETIENNE COSTA MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) : CATARINO NERY DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DR(A). MARLETE CARVALHO SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDA RIBEIRO DE SANTANA

Processo: AIRR-325/2000-056-19-01-4 TRT da 19a. Região
 RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : N. Z. EXOTIC PARADISE HOTELS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : GLEICE DOS SANTOS BARROS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FREIRE BEZERRA

Processo: AIRR-412/1999-032-03-40-6 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : UNISMEC UNISA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LÉO GELAPE
 AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA DA SILVA

Processo: AIRR-429/1999-032-01-40-4 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : ELAINE LEAL MENDES
 ADVOGADO : DR(A). LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

Processo: AIRR-473/1999-007-15-40-8 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO NACIONAL EMBRACON S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FRANCISCO VENTURA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : LUNARDELLI DOS SANTOS VIEIRA

Processo: AIRR-556/1996-043-01-40-4 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES
 AGRAVADO(S) : MAURO FRANCISCO PIRES VOLZ
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME DE ALBUQUERQUE

Processo: AIRR-560/1995-056-19-43-8 TRT da 19a. Região
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : MANOEL LUIZ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CORREIA DA COSTA

Processo: AIRR-652/1997-085-15-00-4 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ARJO WIGGINS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO GRIS
 AGRAVADO(S) : SILVIO FERREIRA TEJEIRA
 ADVOGADO : DR(A). AMAURI B. HULMANN

Processo: AIRR-673/1999-001-01-40-9 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO CENTRO DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DA GUANABARA - CADEG
 ADVOGADO : DR(A). ALVARO RIBEIRO BRUZACA
 AGRAVADO(S) : ANTENOR BISPO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO KIK DA SILVA

Processo: AIRR-704/2002-028-12-00-2 TRT da 12a. Região
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ALESSANDRO DOS SANTOS LEITÃO
 ADVOGADO : DR(A). LARA CRISTINA VAINES TAVARES FONSECA

Processo: AIRR-785/1999-070-15-40-8 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO RONCHI E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). VALDECIR CARACINI
 AGRAVADO(S) : EXPRESSO CATANDUVA LTDA. E OUTROS
 AGRAVADO(S) : GERALDO APARECIDO DE SOUZA REGO
 ADVOGADO : DR(A). ACÁCIO RIBEIRO AMADO JÚNIOR

Processo: AIRR-860/1997-007-01-40-9 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SIMONE DE ANDRADE LOPES MORAIS
 ADVOGADO : DR(A). SÉRVULO DRUMMOND JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
 ADVOGADO : DR(A). DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY

Processo: AIRR-895/1997-092-15-40-5 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO PIRES BELLINI
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DE CAMPOS
 ADVOGADO : DR(A). VAGNER ANDRIETTA

Processo: AIRR-949/2001-201-01-40-0 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SOLDATEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). OSWALDO MONTEIRO RAMOS
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO GOMES PIRES

Processo: AIRR-965/2001-081-14-40-4 TRT da 14a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : JOÃO PINHEIRO DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DA CHAGAS ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

Processo: AIRR-995/2000-007-17-40-3 TRT da 17a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ICL LOUÇAS SANITÁRIAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR VIANNA FRAGA
 AGRAVADO(S) : JOÃO ELÍZIO FREITAS
 ADVOGADO : DR(A). ROSEMBERG MORAES CAITANO

Processo: AIRR-1.071/2001-009-12-40-5 TRT da 12a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ADELIR MATTANA
 ADVOGADO : DR(A). ARCIDES DE DAVID
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL UNIFICADA DO OESTE DE SANTA CATARINA - UNOESC

Processo: AIRR-1.189/1999-034-15-40-1 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). REGINALDO CAGINI
 AGRAVADO(S) : NORBERTO JOSÉ PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS

Processo: AIRR-1.272/1990-015-01-40-0 TRT da 1a. Região	Processo: AIRR-1.796/2002-900-16-00-4 TRT da 16a. Região	Processo: AIRR-3.071/2002-900-01-00-2 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM	AGRAVANTE(S) : DIONÍSIO CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES	ADVOGADO : DR(A). VALBER MUNIZ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RENATO PROENÇA NEVES
AGRAVADO(S) : ERNANI SOARES	AGRAVADO(S) : RAIMUNDA NONATA COSTA FRAZÃO	AGRAVADO(S) : TRANSPORTES CAMPO GRANDE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS DAVI PEREIRA PONTES	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO VIDAL DE PINHO
Processo: AIRR-1.285/1999-046-01-40-6 TRT da 1a. Região	Processo: AIRR-1.830/2001-026-03-40-4 TRT da 3a. Região	Processo: AIRR-3.383/2002-900-05-00-4 TRT da 5a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S) : NÚCLEO EDUCACIONAL E CULTURAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). DANILO PORCIUNCULA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO CAMPOS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : MÁRCIO MOREIRA CARNEIRO	AGRAVADO(S) : ISMAEL SILVA DE SANTANA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DA FONSECA BARBOSA LIMA	ADVOGADA : DR(A). MARCILENE KERLHY ALVES MARTINS	ADVOGADO : DR(A). RUI MORAES CRUZ
Processo: AIRR-1.315/2002-920-20-40-8 TRT da 20a. Região	Processo: AIRR-1.881/1995-054-01-40-7 TRT da 1a. Região	Processo: AIRR-3.493/2002-906-06-40-3 TRT da 6a. Região
RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TRICO SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S) : ALUNIC - ALUMÍNIO DO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DAVID LEINIG MEILER	ADVOGADO : DR(A). DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME OSVALDO C. TAVARES DE MELO
AGRAVADO(S) : EMEVAL BARRETO	AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO ANÁLIA MENDES JÚNIOR	AGRAVADO(S) : FELIX GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE D'ÁVILA RIBEIRO		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA CÉSAR DE SOUZA
Processo: AIRR-1.329/2000-002-22-40-3 TRT da 22a. Região	Processo: AIRR-1.904/1988-221-05-40-8 TRT da 5a. Região	Processo: AIRR-3.850/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PIAUÍ S.A. - CEASA	AGRAVANTE(S) : ADAUTO FRANÇA DE JESUS E OUTRO	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). APOENA ALMEIDA MACHADO	ADVOGADA : DR(A). EDLENA MARIA SANTANA SILVA MACIEL	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : POSSIDÔNIO SANTANA	AGRAVADO(S) : WALDYR BAPTISTA DE ARAÚJO JÚNIOR
Processo: AIRR-1.401/1999-049-15-40-0 TRT da 15a. Região	ADVOGADO : DR(A). RAPHAEL BARTILOTTI	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO GERALDO DE CARVALHO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	Processo: AIRR-1.940/1995-064-01-40-4 TRT da 1a. Região	Processo: AIRR-3.932/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ	AGRAVANTE(S) : JORNAL DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : ANDRÉ ALVEREZ FILHO	ADVOGADA : DR(A). FABIANA PRADO PERDIGÃO	ADVOGADA : DR(A). WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
ADVOGADA : DR(A). ANA LUÍSA ARCARO	AGRAVADO(S) : SANDRA FULGÊNCIO FERNANDES	AGRAVADO(S) : ROGÉRIO PIZELLI GOIATA
Processo: AIRR-1.401/2000-001-22-40-6 TRT da 22a. Região	ADVOGADO : DR(A). JORGE DA ROCHA GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	Processo: AIRR-2.126/2002-900-15-00-0 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-4.891/2002-900-15-00-5 TRT da 15a. Região
AGRAVANTE(S) : CEASA - CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PIAUÍ S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). APOENA ALMEIDA MACHADO	AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	AGRAVANTE(S) : DENISE ROWE MENUZZO
AGRAVADO(S) : EULÁLIO GONÇALVES FILHO	ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA	ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
Processo: AIRR-1.419/2000-010-15-40-7 TRT da 15a. Região	AGRAVADO(S) : JOSÉ LEANDRO RAMOS DA COSTA	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE CÁSSIO GONÇALVES BRAZ	PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
AGRAVANTE(S) : IARA APARECIDA CONTANI	Processo: AIRR-2.192/1997-071-15-00-6 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-5.243/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVANTE(S) : ISRAEL DA SILVA	AGRAVANTE(S) : VEGA SOPAVE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADA : DR(A). KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). BRUNO FREIRE E SILVA
Processo: AIRR-1.486/2000-002-22-40-9 TRT da 22a. Região	AGRAVADO(S) : SERVAN - SERVIÇOS GERAIS LTDA. E OUTROS	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO MARIA RODRIGUES
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). MARCELO GONÇALVES TIZIANNI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ DE MOURA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PIAUÍ S.A. - CEASA	Processo: AIRR-2.195/1990-004-15-40-6 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-6.417/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região
ADVOGADO : DR(A). APOENA ALMEIDA MACHADO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ MELO DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL	AGRAVANTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
Processo: AIRR-1.595/2002-906-06-40-4 TRT da 6a. Região	ADVOGADO : DR(A). MARLÚCIO LEDO VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). CLÉDSON CRUZ
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : JOSÉ FELICÍSSIMO MARQUES	AGRAVADO(S) : SALUSTIANO ALVES VIANA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	Processo: AIRR-2.203/2000-023-05-40-0 TRT da 5a. Região	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM DIAS NETO
ADVOGADO : DR(A). URBANO VITALINO DE MELO FILHO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	Processo: AIRR-6.419/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO SILVA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). ANA ROSA DE SOUZA LIRA	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNÇÃO S.A.
Processo: AIRR-1.709/1999-058-01-40-2 TRT da 1a. Região	AGRAVADO(S) : CARLOS MAGNO SILVA VASCONCELOS	ADVOGADA : DR(A). ELENITA DE SOUZA RIBEIRO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). RUI CHAVES	AGRAVADO(S) : AMÉRICA RODRIGUES GOMES E OUTROS
AGRAVANTE(S) : ADRIANE ASSUMPCÃO SANTOS	Processo: AIRR-2.283/1999-451-01-40-2 TRT da 1a. Região	ADVOGADO : DR(A). LUIZ BAZZO
ADVOGADO : DR(A). REGINALDO MATHIAS DOS SANTOS	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	Processo: AIRR-6.438/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região
AGRAVADO(S) : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ	ADVOGADO : DR(A). DALCIO REZENDE FALCÃO	AGRAVANTE(S) : TIMKEN DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
	AGRAVADO(S) : JULIO CESAR GONÇALVES LIMA	ADVOGADA : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
	ADVOGADO : DR(A). CIRILO DE OLIVEIRA NETO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TAUMATURGO DE OLIVEIRA NUNES
		ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALUANI



Processo: AIRR-6.879/2002-900-01-00-1 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO EMPRESARIAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO L. DA R. FREIRE
 AGRAVADO(S) : IRIS MENDES DA ROCHA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). SIDNEY BARBALHO PINTO

Processo: AIRR-7.514/2002-900-16-00-2 TRT da 16a. Região
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM - MA
 ADVOGADO : DR(A). VALBER MUNIZ
 AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ PIRES
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO RIBEIRO GONÇALVES

Processo: AIRR-9.140/2002-900-01-00-1 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : HÉRCULES PIRES BESSON E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). ANNA CLÁUDIA PINGITORE
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-13.841/2002-900-01-00-5 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CARLOS JORGE DOMINGOS MONTEIRO
 ADVOGADO : DR(A). ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-14.021/2002-900-09-00-7 TRT da 9a. Região
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : CLÓVIS PANIZZI
 ADVOGADA : DR(A). ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

Processo: AIRR-14.156/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SANATÓRIO BELÉM
 ADVOGADO : DR(A). ERNANI PROPP JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES CHAGAS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUÍS VERNET NOT

Processo: AIRR-16.372/2002-900-01-00-6 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES SÃO SILVESTRE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PORFÍRIO FILHO
 ADVOGADO : DR(A). MAURI ALVES LOPES

Processo: AIRR-18.279/2002-900-01-00-6 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ MAURÍCIO DE MATTOS
 ADVOGADO : DR(A). TERCENIO MARINS DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-18.923/2002-900-08-00-8 TRT da 8a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO BARBOSA COSTA
 AGRAVADO(S) : VALDO DO SOCORRO CHAVES TAVARES
 ADVOGADA : DR(A). OLGA BAYMA DA COSTA

Processo: AIRR-20.033/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VICTOR SÉRGIO COLAVITTI E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). ANÍBAL FRÓES COELHO
 AGRAVADO(S) : EDUARDO ROGÉRIO PIRES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ELIANA RITA SIGNORELLI

Processo: AIRR-22.280/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ HONÓRIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : MICROLITE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE

Processo: AIRR-23.463/2002-900-06-00-0 TRT da 6a. Região
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
 AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR CARDOSO TAVARES E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS PALHARES MOREIRA REIS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SANTOS MENDES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AMAURY OLIVEIRA MACEDO
 AGRAVADO(S) : MENENGE ENGENHARIA COMERCIAL LTDA.

Processo: AIRR-25.347/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SEDA - FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS
 ADVOGADO : DR(A). ANDREI FERNANDES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : AURÉLIA CONTRERA CALVECHE
 ADVOGADO : DR(A). ALFREDO LUÍS ALVES

Processo: AIRR-25.774/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ARMAZÉM J. EUGÊNIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ COELHO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : AMARILDO PINHEIRO GODINHO

Processo: AIRR-25.804/2002-900-03-00-9 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIO LIDERBRÁS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ELPÍDIO NEVES SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MARISA HELENA SANTOS DUTRA

Processo: AIRR-26.884/2002-900-05-00-9 TRT da 5a. Região
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BOMPREGÃO BAHIA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ÉRIKA MARTINS TELLES DE MACEDO
 AGRAVADO(S) : ANA MARIA ROCHA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE NAJAR

Processo: AIRR-26.887/2002-900-05-00-2 TRT da 5a. Região
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BOMPREGÃO BAHIA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ÉRIKA MARTINS TELLES DE MACEDO
 AGRAVADO(S) : ANA MARIA ROCHA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE NAJAR

Processo: AIRR-27.008/2002-900-06-00-4 TRT da 6a. Região
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ESP - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
 ADVOGADO : DR(A). IVAN DE ARAÚJO BEZERRA
 AGRAVADO(S) : MANOEL PERGENTINO DE LIMA
 ADVOGADA : DR(A). KATIA DE LOURDES SILVA LIMA
 AGRAVADO(S) : SAMPA SÃO PAULO AUTOMÓVEIS LTDA.

Processo: AIRR-28.442/2002-900-05-00-7 TRT da 5a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA DE CERQUEIRA
 AGRAVADO(S) : ADMILSON DE JESUS
 ADVOGADO : DR(A). EZÍQUIO DE ALMEIDA FERREIRA
 AGRAVADO(S) : TRANSJATO - TRANSPORTADORA LTDA.

Processo: AIRR-28.485/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
 ADVOGADO : DR(A). IRINEU MANÓLIO
 AGRAVADO(S) : ELIAS RIBEIRO PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO NOBUYOSHI WATANABE

Processo: AIRR-28.697/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
 ADVOGADO : DR(A). IRINEU MANÓLIO
 AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ DE LIRA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO NOBUYOSHI WATANABE

Processo: AIRR-28.700/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM / SP
 ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES
 AGRAVADO(S) : OSVALTER PONCE E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). NELSON NOGUEIRA

Processo: AIRR-35.743/2002-900-03-00-8 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA LINHARES SAD
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA BRAGA
 ADVOGADO : DR(A). SANDRO BOLDRINI FILOGÔNIO

Processo: AIRR-36.180/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ
 AGRAVADO(S) : DEISE SILVA BARBOSA
 ADVOGADA : DR(A). LIEGE IZABEL PIRES CENI

Processo: AIRR-36.182/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PAPEL E PAPELÃO PEDRAS BRANCAS
 ADVOGADO : DR(A). GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DA SILVEIRA ZAMBELLI
 ADVOGADA : DR(A). SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA

Processo: AIRR-37.161/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : FÁBIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). HELOISA CRISTINA DRUGOVICH OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : PROSEUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO

Processo: AIRR-37.423/2002-900-08-00-5 TRT da 8a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ARAPARI NAVEGAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOELSON DOS SANTOS MONTEIRO
 AGRAVADO(S) : MIGUEL SILVA NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO JOSÉ LOBATO RODRIGUES

Processo: AIRR-37.476/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE MINAS
ADVOGADO : DR(A). ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : ERMELINDO MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDISON URBANO MANSUR
Processo: AIRR-37.984/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE MUZAMBINHO
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : GERALDO SANTOS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MAGNONI
Processo: AIRR-41.246/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SAMUEL SILVA RAMOS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
Processo: AIRR-41.248/2002-900-01-00-9 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : RINALDO VILARIM DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA BONADIMAN MÜLLER
AGRAVADO(S) : APOLLO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RONALD DE CASTRO FILHO
Processo: AIRR-41.603/2002-900-09-00-6 TRT da 9a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ MARQUES JUNIOR
ADVOGADO : DR(A). PAULO GIOVANI FERRI
Processo: AIRR-42.779/2002-900-03-00-8 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LUFTHANSA CARGOS AG E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). TATIANA RODRIGUES BRITTO
AGRAVADO(S) : PAULO PINHEIRO DINIZ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA
Processo: AIRR-42.873/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA INÊS BALDASSO
AGRAVADO(S) : LÚCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE ARIMAR CARVALHO BATISTA
Processo: AIRR-43.936/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : IZABEL VIEIRA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO SOARES BRUNO
Processo: AIRR-43.994/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : GRANJA REZENDE S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : CARLOS SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DIMAIR FERREIRA FERRAZ
Processo: AIRR-46.192/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MARCELO BADURES
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS SANTOS

AGRAVADO(S) : L.B.M. - PRESTADORA DE SERVIÇOS, TRANSPORTES, LOCAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MANOEL GIL NUNES DE OLIVEIRA
Processo: AIRR-49.498/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CEAGESP COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). WILTON ROVERI
AGRAVADO(S) : MARIA OTÍLIA MORENO
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO SOARES DA SILVA
Processo: AIRR-53.156/2002-900-09-00-8 TRT da 9a. Região
RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TVA SUL PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). KARLA ROBERTA BERNARDO
AGRAVADO(S) : GILBERTO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BARROS DA SILVA
Processo: AIRR-55.882/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PÓRTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO CAUDURO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MURATORE
Processo: AIRR-66.744/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : JARBAS ERNANI SCHAFFER
ADVOGADO : DR(A). PEDRO REHBEIN
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE BURICÁ VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO RAUL RODRIGUES
Processo: AIRR-79.250/2003-900-03-00-0 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MINAS SOL HOTÉIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO COELHO DE LIMA
AGRAVADO(S) : RICARDO FERNANDO VIEIRA
ADVOGADA : DR(A). SIRLAINE PERPÉtua DA SILVA
Processo: AIRR-90.018/2001-087-03-40-5 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO VISTA ALEGRE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RONALDO ERMELINDO FERREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA SANTOS LESSA
ADVOGADO : DR(A). ALVARO AUGUSTO S. CLEMENTINO
Processo: AIRR-736.052/2001-0 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : JOEL VIEIRA LOURENÇO
ADVOGADO : DR(A). DAVI BRITO GOULART
Processo: AIRR-736.062/2001-5 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB
ADVOGADO : DR(A). MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
AGRAVADO(S) : MOISÉS CARNEIRO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR(A). LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA
Processo: A-AIRR-745.939/2001-7 TRT da 17a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARCOS BAKU
ADVOGADO : DR(A). EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

Processo: AIRR-750.360/2001-0 TRT da 15a. Região
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARTINEZ NUNEZ
AGRAVADO(S) : FERNANDO MATEUS MARTINS
ADVOGADA : DR(A). DENISE PELICHIRO RODRIGUES
Processo: AIRR-750.570/2001-6 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS
Processo: AIRR-767.143/2001-3 TRT da 24a. Região
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FÁTIMA PAULA LEITE
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SCHOSSLER
AGRAVADO(S) : BELPARK EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ
Processo: AIRR-772.667/2001-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : DUCÓCO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.
ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA ANA DOS REIS BUENO
AGRAVADO(S) : CARLOS AFFONSO
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA ABDALLA ANIC
Processo: AIRR-780.107/2001-0 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MURILO RESENDE FARIA
ADVOGADO : DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY
AGRAVADO(S) : ADEMAR RODRIGUES PINTO
ADVOGADA : DR(A). MERCEDES ROSA DE LIMA
AGRAVADO(S) : LATICÍNIO DANIELA
Processo: AIRR-780.356/2001-0 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO SOCIAL E COMUNITÁRIA - FESC
PROCURADOR : DR(A). FERNANDO DOS SANTOS WILGES
AGRAVADO(S) : GERSON FERREIRA FILTER
ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO BATTÚ WICHROWSKI
Processo: AIRR-781.144/2001-3 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ALEXSANDRO FLORIANO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). CAROLINA ALVES CORTEZ
AGRAVADO(S) : SUPERMERCADOS IRMÃOS LOPES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MYLTON MESQUITA
Processo: AIRR-784.265/2001-0 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : WILSON DE AZEVEDO NEVES
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
Processo: AIRR-786.599/2001-8 TRT da 6a. Região
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MAVISPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR FIGUERE DO SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA MARLENE DE MESQUITA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
Processo: AIRR-786.948/2001-3 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO FERNANDES SOARES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CHAGAS FILHO



AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERREIRA DE FARIA

Processo: AIRR-787.428/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). MARCOS TADEU RIGHI R. DE SOUSA

AGRAVADO(S) : JOSAFÁ RODRIGUES DO COUTO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO GIOVANE DA SILVA

Processo: AIRR-790.901/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ENANIAS ALVES RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

AGRAVADO(S) : AMÉRICO DOMINGUES GUERRA
ADVOGADA : DR(A). ILANA RENATA SCHONENBERG ROJZ

Processo: AIRR-790.913/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : NEIR FERREIRA LOUREIRO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DA COSTA MEDINA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: AIRR-791.942/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DR(A). ROSE MARY COPAZZI MARTINS

AGRAVADO(S) : FIRMINO MOREIRA FILHO
ADVOGADO : DR(A). PAULO ALVES DOS ANJOS

Processo: AIRR-792.660/2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO GOTTFROY DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). VALTER NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA DE FREITAS ALVES

Processo: AIRR-792.796/2001-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO(S) : EDMAR DOS SANTOS PORTELLA E OUTROS

ADVOGADA : DR(A). DIENE ALMEIDA LIMA

Processo: AIRR-794.746/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MARIA CABRAL DE ARRUDA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-796.103/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : HENRIQUE PIRES COELHO
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-796.107/2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : VILSON CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-797.291/2001-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TVM - TRANSPORTES VERDEMAR LTDA.

ADVOGADO : DR(A). LUDMILA FERREIRA QUADROS
AGRAVADO(S) : VALDEMAR PAIM BRAGA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR

Processo: AIRR-797.506/2001-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : LEÔNIDAS DA SILVA DANTAS
ADVOGADO : DR(A). WILSON JOSÉ DA SILVA CUNHA

Processo: AIRR-799.267/2001-7 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : JOSÉ HERIVAL MENDES DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO

AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR-799.993/2001-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MAURO LUÍS DIAS
ADVOGADO : DR(A). ELITON ARAÚJO CARNEIRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA - CMTU

ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIA REGINA LIMA

Processo: AIRR-800.280/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : GIAN CARLO CILENTO
ADVOGADO : DR(A). CLEBER ROBERTO BIANCHINI
AGRAVADO(S) : DORALI DE CÁSSIA COSTA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA

Processo: AIRR-800.490/2001-1 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO(S) : EDGARD ANDRADE CORREIA FILHO
ADVOGADO : DR(A). DIÓGENES NETO DE SOUZA

Processo: AIRR-801.554/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VERA MATERA FISCHER
ADVOGADO : DR(A). ELBER HENRIQUE RIZZIOLLI

Processo: AIRR-802.945/2001-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ARTHUR ARAÚJO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : LIONETE MATSUI
ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

Processo: AIRR-803.193/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : RODRIMAR S.A. TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZÉNS GERAIS

ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA SANTAELLA MEGALE
AGRAVADO(S) : MANOEL APOLINÁRIO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR(A). RISCALLA ELIAS JÚNIOR

Processo: AIRR-805.925/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

AGRAVADO(S) : MARÍLIA HUDSON COSTA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

Processo: AIRR-809.552/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVADO(S) : DOMINGOS SALVADOR PIRONTI
ADVOGADO : DR(A). PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA

Processo: AIRR-810.152/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO COSTA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BADRI LOUTFI

Processo: AIRR-810.332/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA

AGRAVADO(S) : IARA MARIA FREIRE DE ALMEIDA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

Processo: AIRR-810.333/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DR(A). WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S) : ANA MARIA DE ARAÚJO RODRIGUES

ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA FERREIRA ABRAS

Processo: AIRR-811.032/2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA TINGUÁ LTDA.

ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS

AGRAVADO(S) : ROBERTO CAMPOS GOUVEA

ADVOGADO : DR(A). ALMIR TEIXEIRA ALVES

Processo: AIRR-811.985/2001-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO CAUDURO HERMES
AGRAVADO(S) : ANA PEREIRA DE MORAES

ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

Processo: AIRR-812.299/2001-3 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR(A). GREY BELLYS DIAS LIRA
AGRAVADO(S) : OTÁVIO TAVARES DE MORAES NETO

ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO RODRIGUES TAVARES

Processo: AIRR-812.921/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : PAULO AUGUSTO BENEDETTI SALA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: AIRR-813.105/2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
AGRAVADO(S) : FÁTIMA CORREA DURANS
ADVOGADO : DR(A). TERCENIO MARINS DOS SANTOS

Processo: AIRR-815.188/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MINAS OIL PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MARTINEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ WANDERLEY FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE RACHID LIMA

Processo: RR-250/2002-900-11-00-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO NONATO LIMA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: RR-9.820/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : VICENTE LEMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : HIGINO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE OLIVEIRA FREITAS

Processo: RR-13.506/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : JOÃO VALADAR SCHAVINSKI ARBO
ADVOGADO : DR(A). HUGO AURÉLIO KLAFKE

Processo: RR-13.850/2002-007-11-00-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : NORSENGEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EDINEI SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO RAMOS RODRIGUES

Processo: RR-18.174/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ELIER JOSÉ DEMARQUIS
ADVOGADO : DR(A). WAGNER CÂNDIDO DA CONCEIÇÃO

Processo: RR-21.184/2002-900-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGA DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo: RR-45.110/2002-900-07-00-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MARIA ALVES PONTES
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM DE MATOS ARRAIS BISNETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE
ADVOGADO : DR(A). AGLÉZIO DE BRITO

Processo: RR-92.919/2003-900-06-00-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO RANGEL GOMES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : AUGUSTO JOSÉ SIMÕES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

Processo: RR-360.725/1997-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSAFÁ DE SOUZA FIÚZA
ADVOGADO : DR(A). EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS
RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: RR-415.104/1998-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ELISABETE ROSA DE JESUS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-418.326/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ARLINDO EDUARDO DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANE ROSA KANIGOSKI
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRO-INDUSTRIAL DE PRODUTORES DE CANA DE RONDON LTDA. - COOCAROL
ADVOGADO : DR(A). IOLANDO MUNHOZ JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-434.679/1998-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : TNT BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ABREU WANDERLEY
RECORRIDO(S) : NEY DUARTE MONTANARI
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ARBUES ANDRADE JÚNIOR

Processo: RR-435.412/1998-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA DO CARMO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). SERAFIM GOMES RIBEIRO
RECORRIDO(S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

Processo: RR-442.677/1998-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELISETH CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MENDES CALLADO
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

Processo: RR-443.585/1998-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADA : DR(A). SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
RECORRIDO(S) : ROSILDA ALVES DA SILVA E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). ELBA MUNIZ MATOS

Processo: RR-446.100/1998-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : YEDA CATARINA SALDANHA
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA : DR(A). VILMA RIBEIRO

Processo: RR-459.299/1998-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). SAYDE LOPES FLORES
RECORRIDO(S) : ADEMIR RABELO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-460.199/1998-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ VICENTE DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : PAULO FERREIRA DAS CHAGAS
ADVOGADO : DR(A). MILTON VIEIRA SILVA

Processo: RR-463.594/1998-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : IRAN RODRIGUES COSTA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO DE MOURA SOBRAL
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS

Processo: RR-464.382/1998-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DR(A). SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO
RECORRIDO(S) : SONIA MARIA RONCATI
ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR

Processo: RR-464.715/1998-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : JOÃO DE DEUS CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

Processo: RR-467.738/1998-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
RECORRIDO(S) : ELAINE BORGES
ADVOGADO : DR(A). IVAN PAROLIN FILHO

Processo: RR-467.935/1998-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MARIA INEZ GASPAR FALCÃO E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
PROCURADOR : DR(A). ROBSON CAETANO DE SOUSA

Processo: RR-479.152/1998-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY RICARDO GRILLI



RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA PRESTIGIACOMO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA	RECORRIDO(S) : MARIA VERALDA ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO LA SCALÉA SMITH	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	ADVOGADO : DR(A). SELMAR FIUZA FAGUNDES
Processo: RR-480.648/1998-2 TRT da 2a. Região	Processo: RR-497.308/1998-0 TRT da 2a. Região	Processo: RR-508.216/1998-0 TRT da 12a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO BEZERRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : LÁZARO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : LEILA JARDIM BORRACHA GONÇALVES E OUTROS	RECORRIDO(S) : ARLETE TEREZINHA BELING DE MARCH E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). LINEU ÁLVARES	ADVOGADO : DR(A). CÉLIO RODRIGUES PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
Processo: RR-480.868/1998-2 TRT da 3a. Região	Processo: RR-497.317/1998-0 TRT da 1a. Região	Processo: RR-508.294/1998-0 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ENCOL S.A., - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS TUSSI
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO ISAAC FREIRE	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RECORRIDO(S) : EDNA HELENA REIS MUNDIM	RECORRIDO(S) : CRISTINA GOMES GOUVEIA	RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADA : DR(A). CAPRICE M. CERCHI BORGES	ADVOGADA : DR(A). GINA CASCARDO	ADVOGADO : DR(A). EDEVALDO DAITX DA ROCHA
Processo: RR-481.264/1998-1 TRT da 2a. Região	Processo: RR-499.451/1998-5 TRT da 15a. Região	Processo: RR-509.615/1998-5 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ LOPES VALVERDE	RECORRENTE(S) : IVANILDE APARECIDA CAVALLARO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCURADOR : DR(A). TEREZA LUCIA RAYMUNDO SILVEIRA
RECORRIDO(S) : SERRANA S.A.	RECORRIDO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRIDO(S) : ÁLVARO MATTOS DE BRITO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ARLINDO CESTARO FILHO	ADVOGADO : DR(A). EDMILSON MOREIRA CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR COSTEIRA
Processo: RR-483.327/1998-2 TRT da 3a. Região	Processo: RR-499.544/1998-7 TRT da 2a. Região	Processo: RR-509.834/1998-1 TRT da 6a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : ROSIMEIRE RODRIGUES TEIXEIRA	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA
RECORRIDO(S) : VICENTE MÁXIMO	RECORRIDO(S) : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS	RECORRIDO(S) : JONAS MORAES FILHO
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BERARDINELLI BERNABÉ	ADVOGADO : DR(A). JUSTINIANO PROENÇA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
Processo: RR-488.014/1998-2 TRT da 3a. Região	Processo: RR-499.572/1998-3 TRT da 4a. Região	Processo: RR-510.112/1998-7 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARBONIZAÇÕES ÁLVARES LTDA.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT	RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI	ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO	ADVOGADO : DR(A). GUILMAR BORGES DE REZENDE
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA GONÇALVES DE LIMA	ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	RECORRIDO(S) : SUELI SZCZUPAK
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE TRAVAGLIA	RECORRIDO(S) : MARCOS AURÉLIO FERNANDES SEIDLER	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
Processo: RR-488.616/1998-2 TRT da 4a. Região	ADVOGADA : DR(A). LOUANA NASCIMENTO	Processo: RR-510.207/1998-6 TRT da 9a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO VALE DO JACUÍ - FUNVALE	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE	RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR(A). HELVIO BORTOLOTO DALMOLIN	ADVOGADO : DR(A). EDSON ROBERTO AUERHAHN	ADVOGADA : DR(A). LILIANE MARIA BUSATO BATISTA TURRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO SANTOS DE CARVALHO	RECORRENTE(S) : FERNANDO PASSOS DO ROSÁRIO
ADVOGADO : DR(A). RÔMULO JOSÉ ESCOUTO	ADVOGADA : DR(A). LUIZA DE BASTIANI	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS GELASKO
Processo: RR-490.092/1998-8 TRT da 9a. Região	Processo: RR-500.037/1998-1 TRT da 12a. Região	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS
RECORRENTE(S) : ENGEVIDROS ENGENHARIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE	Processo: RR-511.099/1998-0 TRT da 4a. Região
ADVOGADO : DR(A). ANTENOR CAMILI PENTEADO	RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO SANTOS DE CARVALHO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRIDO(S) : ALMIR CLAUDE FERREIRA LIMA	ADVOGADA : DR(A). LUIZA DE BASTIANI	RECORRENTE(S) : ADALVIDES ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). AUDREY CHRISTINE SCHWINGEL	Processo: RR-503.950/1998-3 TRT da 2a. Região	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VEIRAS MARTINS
Processo: RR-490.101/1998-9 TRT da 6a. Região	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RECORRENTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.	ADVOGADO : DR(A). ROMEU NOTARI FILHO
RECORRENTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	Processo: RR-514.931/1998-1 TRT da 2a. Região
ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL	RECORRIDO(S) : ROSEMERI DA SILVA SIMAS	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRIDO(S) : LUÍS CARLOS DA PAZ DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). NADIR ANTÔNIO DA SILVA	RECORRENTE(S) : UNICOR - UNIDADE CARDIOLÓGICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS A. MORAES DE OLIVEIRA	Processo: RR-505.112/1998-1 TRT da 9a. Região	RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA FERREIRA DOS REIS
Processo: RR-492.457/1998-2 TRT da 2a. Região	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO DA SILVA
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.	Processo: RR-515.621/1998-7 TRT da 6a. Região
RECORRENTE(S) : UNICOR - UNIDADE CARDIOLÓGICA S.A.	ADVOGADO : DR(A). HILTON MARCELO PERES ZATTONI	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRIDO(S) : MARIA AURI ALVES DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : OLANDIVIO DA SILVA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO JOAQUIM DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO MELCHIORETTO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
Processo: RR-494.331/1998-9 TRT da 3a. Região	Processo: RR-507.922/1998-2 TRT da 4a. Região	RECORRIDO(S) : GILBERTO ALVES DA SILVA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). MARCOS NERI SOBRINHO
RECORRENTE(S) : ANTONIO FERREIRA DE SOUZA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO : DR(A). HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA	

Processo: RR-516.366/1998-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CANOAS
ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
RECORRIDO(S) : JAYME WAINBERG S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENXOVAIS
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO MARTINS COSTA KESSLER

Processo: RR-525.778/1999-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). VIVIANE COLUCCI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR(A). CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MARCOS FABRICIO PACHECO
ADVOGADO : DR(A). TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

Processo: RR-527.456/1999-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO CCF BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
RECORRIDO(S) : WILSON ANTÔNIO SANT'ANNA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ RIBEIRO DE CASTRO

Processo: RR-527.763/1999-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JORGE BRUMATTI
ADVOGADO : DR(A). ROSEMBERG MORAES CAITANO

Processo: RR-531.753/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : OSMAIR DE SOUZA SIQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

Processo: RR-531.821/1999-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : OSVALDO LÚCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). GIANKA HELENA TOMAZINE
RECORRIDO(S) : KOERICH S.A. - COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE GERBER KOERICH

Processo: RR-532.434/1999-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : AMICO - ASSISTÊNCIA MÉDICA À INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
RECORRIDO(S) : FERNANDO MOREIRA FILHO
ADVOGADO : DR(A). EDILBERTO PINTO MENDES

Processo: RR-533.083/1999-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ALCINDO DAS NEVES CABRAL FILHO
ADVOGADO : DR(A). MAURO FERRIM FILHO

Processo: RR-534.919/1999-3 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTONIO ROBERVÂNIO GOMES DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA DA SILVA ÁVILA
RECORRIDO(S) : SOCÓCO S.A. - AGROINDÚSTRIAS DA AMAZÔNIA
ADVOGADA : DR(A). JACIARA VALADARES GERTRUDES

Processo: RR-536.380/1999-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA NEUMA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-538.745/1999-7 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LIMA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS
RECORRIDO(S) : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

Processo: RR-541.461/1999-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS ALFAIATES, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO DE ROUPAS E DE CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO E OSASCO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
RECORRIDO(S) : FRANCISCA MARIA VENTURA
ADVOGADA : DR(A). ROSELI GOMES MARTINS

Processo: RR-541.796/1999-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA
RECORRIDO(S) : MEIRE LIMA PEDREIRA
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CEZAR SILVA SANTOS

Processo: RR-546.331/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ELEVADORES ATLAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO(S) : LINDOLFO TIAGO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA ABDALLA ANIC

Processo: RR-547.191/1999-3 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DINIS DE MARAES
RECORRIDO(S) : MARIA BERNADETE MATIAS DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARAÚNA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NIÉCIO ROLDÃO DA SILVA

Processo: RR-550.996/1999-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CLEBER DE OLIVEIRA BRAMANTE
ADVOGADO : DR(A). RICHARD LAVIOLA VAGLIANO
RECORRIDO(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO

Processo: RR-551.935/1999-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ANTONIO HASHIMOTO
ADVOGADO : DR(A). EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES
RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO TADEU CONCÍ GIMENEZ

Processo: RR-553.756/1999-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS COSTA
ADVOGADA : DR(A). DENISE LEAL SANTOS

Processo: RR-559.484/1999-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADORA : DR(A). ROSANE R. FOURNET
RECORRIDO(S) : BENEDITO ANTÔNIO
ADVOGADA : DR(A). VALDETE DE MORAES

Processo: RR-559.502/1999-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
RECORRENTE(S) : FLÁVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA QUEIROZ NETO
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-562.092/1999-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : S.A. UNIÃO MANUFATORA DE ROUPAS
ADVOGADO : DR(A). ANNIBAL FERREIRA
RECORRIDO(S) : EDUARDO HENRIQUE BACHA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO NOVAES DE LUCA FERREIRA

Processo: RR-563.264/1999-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE PANDOLPHO MINASA
RECORRIDO(S) : ADILSON DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

Processo: RR-567.002/1999-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLAVIUS DE LOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA ZILMA CORREA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ERVINO ROLL

Processo: RR-572.488/1999-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JAPUNGU AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). OTINALDO LOURENÇO DE ARRUDA MELLO
RECORRIDO(S) : IVALDO HIGINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ARAÚJO BARBOSA

Processo: RR-572.614/1999-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CASA DE PORTUGAL
ADVOGADO : DR(A). PAULO RODRIGUES SOBRINHO
RECORRIDO(S) : SAMUEL MAURÍCIO ALVES FILHO
ADVOGADO : DR(A). CELSO MAGALHÃES FERNANDES

Processo: RR-572.619/1999-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PAULO SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN
RECORRIDO(S) : RAZÃO CENTRAL BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JORGE AZEVEDO SILVA

Processo: RR-574.935/1999-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS PINTO
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA METALÚRGICA PRADA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIA FILHORINI



Processo: RR-575.367/1999-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : DÉLIO PINTO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Processo: RR-576.258/1999-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CONCÓRDIA VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO RAMALHO

Processo: RR-577.136/1999-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : MANOEL GOUVEIA DAMACENA
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS SANTORO NETO
 RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO CONSTRUTOR CMT
 ADVOGADA : DR(A). GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA

Processo: RR-579.895/1999-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
 RECORRIDO(S) : OSWALDO STEIN JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). LÁZARO MUGNOS JÚNIOR

Processo: RR-580.438/1999-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : NICÉIAS DIMAS DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ROSEMARY GOMIDES

Processo: RR-582.040/1999-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 RECORRIDO(S) : LIBERTO DA GRELA DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES BALBELA

Processo: RR-588.379/1999-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR(A). VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA
 RECORRENTE(S) : ROZENAIDE DE SOUZA VASCONCELLOS
 ADVOGADA : DR(A). ERCÍLIA DE ALENCAR CARVALHO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-590.456/1999-1 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
 RECORRIDO(S) : IRINEU BEZERRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). IRINEU BEZERRA DO NASCIMENTO

Processo: RR-590.545/1999-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FINANCIADORA MESBLA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
 RECORRIDO(S) : MARISTER CANDEIA
 ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

Processo: RR-590.611/1999-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : ROBERTO PEREIRA GOMES
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: RR-592.291/1999-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CÉSAR RUPPERT
 RECORRIDO(S) : GENILSON RODRIGUES CARDOSO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DINO FILHO

Processo: RR-592.328/1999-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EDSON FERREIRA ARAÚJO
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FALCÃO MARI-NHO
 RECORRIDO(S) : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DIETRICH
 RECORRIDO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: RR-594.054/1999-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
 RECORRIDO(S) : MARIA ARLEIDE TELES DE SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BOMFIM BARBOSA CORREIA

Processo: RR-596.523/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : IBERÊ MERHY CORREIA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO JORGE DIAS DA SILVA

Processo: RR-596.649/1999-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ROSEMARY NAGATA
 RECORRIDO(S) : VALMIR BONA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO WERNECK

Processo: RR-598.577/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : RICARDO SIQUEIRA DUARTE
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROCHA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TECIDOS SANTANENSE
 ADVOGADO : DR(A). DECILIO TRISTÃO NETTO

Processo: RR-612.351/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
 RECORRIDO(S) : CLAUDETE CHAGAS DE JESUS
 ADVOGADO : DR(A). ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS

Processo: RR-612.433/1999-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : BRIMA FOFOLAND - SERVIÇOS DE CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA CRUZ SILVESTRE
 RECORRIDO(S) : EDIRENE APARECIDA DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). ARLINDO RUBENS GABRIEL

Processo: RR-618.202/1999-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO(S) : SILVANA ZOGBI
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FRANCISCO TOLEDO LEITE

Processo: RR-620.777/2000-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JACKS ROIZMAN
 ADVOGADO : DR(A). MARIALVA PEREIRA

Processo: RR-622.144/2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA APARECIDA FRIGERRO
 RECORRIDO(S) : NATAL MOTTA
 ADVOGADO : DR(A). ARNALDO DIOGO

Processo: RR-629.617/2000-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
 PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
 RECORRIDO(S) : ALDENORA DA SILVA PESSOA

Processo: RR-632.800/2000-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SPRINGER CARRIER S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
 RECORRIDO(S) : MANOEL ALVES LEAL
 ADVOGADO : DR(A). CARLO PONZI

Processo: RR-634.769/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM
 RECORRIDO(S) : EVANDRO PEREIRA DA CRUZ
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS

Processo: RR-638.436/2000-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCISCO NUNES
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS HENRIQUE DA SILVA

Processo: RR-640.295/2000-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE SALES MORAES
 ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR BATISTA DA SILVA

Processo: RR-642.964/2000-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA NAUTILUS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ISA MARIA CORRÊA DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : VAMBERTO DA SILVA ASSUNÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). DJALMA PESSOA DE MORAES

Processo: RR-647.615/2000-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO CÂMARA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MARIA DIVALDA PEREIRA SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). EMANUEL ALTAMOR VIANA DE SOUZA

Processo: RR-648.068/2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : THREE BOND DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO TAKAHIRO OKA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ VERÍSSIMO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). CELSO ANTONIO SERAFINI

Processo: RR-652.867/2000-0 TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : EVALDO LEANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARCEL QUEIROZ DE SANTA ROZA
RECORRIDO(S) : TRANSCOMPRAS - TRANSPORTES E COMPRAS COMERCIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANSELMO VASCONCELOS SANTOS

Processo: RR-653.891/2000-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : POSTO NORMA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GOMES LOURENÇO

Processo: RR-653.892/2000-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : CENTRAL FERROPRONTO S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO MÁRCIO AMARAL
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE BATISTA BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). DARCY LUIZ RIBEIRO

Processo: RR-654.337/2000-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
ADVOGADO : DR(A). CLÉLIO MARCONDES
RECORRIDO(S) : ANA HELENA SCHIER HEITOR MENDEL
ADVOGADA : DR(A). JANE CARVALHAL CASTRO PIMENTEL FERNANDES

Processo: RR-659.483/2000-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO GREENWOOD PARK
ADVOGADO : DR(A). MAURICIO MARTINS FONTES D'ALBUQUERQUE CÂMARA
RECORRIDO(S) : RECÉ GOMES HUGUINIM
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SOUZA CAVALCANTE

Processo: RR-660.603/2000-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA ANTONY DE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ BRITO FILHO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Processo: RR-660.686/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : EREVAN ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CIPRIANO DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE

Processo: RR-660.687/2000-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO SANTA CABRINI
PROCURADORA : DR(A). TEREZA LÚCIA RAYMUNDO SILVEIRA
RECORRIDO(S) : ELIANE DINIZ NICOLL
ADVOGADO : DR(A). FELIX CONCEIÇÃO NETO

Processo: RR-663.346/2000-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : GERALDO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LAZANI NETO

Processo: RR-663.382/2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
RECORRIDO(S) : VALDEVIR FERNANDES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS

Processo: RR-664.424/2000-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : WEG MOTORES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). KARIN MARLISE SCHLÜNZEN MENDES
RECORRIDO(S) : ORLANDO ITTNER
ADVOGADO : DR(A). RYNALDO CLEY AMORIM E SILVA

Processo: RR-666.598/2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : HELVÉCIO CÂNDIDO DUARTE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BATISTA XAVIER

Processo: RR-668.203/2000-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDORILDES SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EVA NUNES DA SILVA

Processo: RR-668.204/2000-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VANIZA DA SILVA VIEIRA E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). ARY JOSÉ DE ALMEIDA

Processo: RR-669.365/2000-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). IARA COSTA ANIBOLETE
RECORRIDO(S) : ESTELA JADE PIMENTEL FEIO GUERREIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS

Processo: RR-669.506/2000-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MARIA LÚCIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). CERES HELENA PINTO TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR GARCIA

Processo: RR-672.540/2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
RECORRIDO(S) : JÉSUS ANTÔNIO DIONÍSIO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA

Processo: RR-674.397/2000-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
RECORRIDO(S) : VITOR EVARISTO BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). EDVALDO BOTELHO MUNIZ

Processo: RR-679.720/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VEIGA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). MAURICIO MARTINS FONTES D'ALBUQUERQUE CÂMARA

RECORRIDO(S) : SULAMITA BEZERRA DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO

Processo: RR-694.824/2000-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : GENÉSIO NEI MORETT
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO

Processo: RR-696.613/2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : GERCI BRAZ DOS REIS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-699.001/2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : DR(A). VICENTE DE PAULA HILDEVERT
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). LEILA DE LORENZI FONDEVILA

Processo: RR-705.252/2000-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : LOURENO NESTOR KOHLRAUSCH
ADVOGADO : DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). DENISE MÜLLER ARRUDA

Processo: RR-711.479/2000-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALAIR GUEDES
ADVOGADO : DR(A). ELZA TEIXEIRA MAGALHÃES

Processo: RR-717.472/2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : GILBERTO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-737.926/2001-7 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO VARANDAS ARAUNA
RECORRIDO(S) : HILENE FURTADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO FURTADO DE LACERDA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR

Processo: RR-743.904/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ORLANDO CAETANO DE FARIA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-743.946/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MARCOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO



Processo: RR-744.883/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO EDUARDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-744.963/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CEZAR
 RECORRIDO(S) : GILBERTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SÉRGIO DE SOUSA

Processo: RR-745.231/2001-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : LUIZ RUSSO VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO PARENTE VIEIRA
 RECORRIDO(S) : COLÉGIO RACHEL DE QUEIROZ
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO MOURA BARBOSA

Processo: RR-746.686/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MARLEI XAVIER DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE LIMA FILHO
 RECORRIDO(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CARLA SARMENTO GOULART AGUIAR

Processo: RR-747.716/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : ROQUE PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-752.760/2001-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR
 ADVOGADA : DR(A). ROCHELI SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : AMADOR ALVES MACEDO
 ADVOGADO : DR(A). FABIANO NUUD DE SOUZA

Processo: RR-754.721/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : PAULO HENRIQUE SANTANA FONTES
 ADVOGADO : DR(A). AMAURY ANDRADE DUFFLES

Processo: RR-754.722/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : NARDELI BOSCO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS SOBRINHO

Processo: RR-759.822/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : NEREU AUGUSTO RODRIGUES CAMPOS
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: RR-762.481/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL MATER DEI S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA MATILDES DE MORAIS
 ADVOGADA : DR(A). IRACY FERREIRA CARNEIRO NETO

Processo: RR-763.525/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ RICARDO PEREIRA SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA PACHECO LESA
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CLEUZA VIEIRA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Processo: RR-763.528/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : WILSON TAVARES
 ADVOGADO : DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : SANKYU S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO COSTA

Processo: RR-783.064/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : CLODOALDO SILVA QUEIROZ
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
 RECORRIDO(S) : TERRACOM ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO

Processo: RR-792.542/2001-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
 RECORRIDO(S) : JUSCELINO BENTO DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

Processo: RR-792.544/2001-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
 RECORRIDO(S) : LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA BARBOSA

Processo: RR-792.561/2001-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADORA : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
 RECORRIDO(S) : VENCESLAU MORAES

Processo: RR-795.690/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : EDVALDO LISBOA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
 RECORRIDO(S) : SANTISTA ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BATISTA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS LAROCCA GODOY
 ADVOGADA : DR(A). ZILDA DA SILVA SANTOS

Processo: RR-798.047/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MARIA EUGÊNIA DE JESUS CRUZ
 ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : SWEET SAVOR REFEIÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RONILCE MARTINS MARQUES

Processo: RR-799.034/2001-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : EMPRESA EDITORA A TARDE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RUY JOÃO RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : SANDRO BERNARDINO SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). ANA RITA DE OLIVEIRA CARDOSO

Processo: RR-812.253/2001-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : JOSINEI APARECIDO PERES
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ
 RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S. A - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONÇALVES

Processo: RR-813.591/2001-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE DAGOSTIN
 RECORRIDO(S) : ROSICLER OLIVEIRA MENDES
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA DOS SANTOS FIGUEIREDO

Processo: RR-814.921/2001-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR FIGUERE DO SILVA
 RECORRIDO(S) : CÉLIO ROGÉRIO MATOS
 ADVOGADA : DR(A). PAULA ARRUDA VIDAL BASTOS

Processo: AG-RR-664.526/2000-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : POLICLÍNICA DE BOTAFOGO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) : DANIELLE CALIXTO XAVIER SOARES
 ADVOGADO : DR(A). MAURO VÍCTOR SIMAS

Processo: AIRR e RR-739.939/2001-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) E : DEOLINDA MARIANO DA SILVA E OUTROS
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
 AGRAVADO(S) E : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
 RECORRENTE(S)
 PROCURADOR : DR(A). DILSON CARVALHO

Processo: AIRR e RR-764.902/2001-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) E : MAURO SÉRGIO RODRIGUES
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
 AGRAVADO(S) E : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR(A). MAURO FALASTER

Processo: AIRR e RR-802.152/2001-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) E : MADEF S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADA : DR(A). DANIELA DELLA GIUSTINA
 AGRAVADO(S) E : WILMAR AZEVEDO DA SILVA
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR(A). AIRTON TADEU FORBRIG

Processo: AIRR e RR-812.164/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) E : ROGÉRIO RIBEIRO PESCARA
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ PENALVA
 AGRAVADO(S) E : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-471009/1998.4TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANERJ S/A
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
 RECORRIDO : DAPHNE GASPAR GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA

DESPACHO

Por equívoco da Secretaria não foi cumprido o Despacho de fl. 1012.

Além de não ter cumprido o Despacho quanto à intimação da parte contrária, a Secretaria, de fato, "deferiu" o que fora pedido, reautuando os autos e incluindo o Banco Banerj S/A como Recorrente, de tal maneira que a publicação da pauta foi feita em nome do referido Banco, o mesmo acontecendo com o Acórdão.

Após a publicação do Acórdão, provocado pela petição de fls. 1021/1022, foi determinado o cumprimento do Despacho de fl. 1012 que concedia prazo à parte contrária, que não se manifestou.

Diante deste quadro, decido:

1 - defiro a integração do Banco Banerj S/A, como requerido à fl. 1012, com efeito a partir da data deste requerimento, ficando, desta forma, ratificado o que foi feito pela Secretaria;

2 - o procedimento adotado pela Secretaria da 2ª Turma não pode se repetir;

3 - indefiro o requerimento do item 3, fl. 1022, uma vez que o Acórdão já foi publicado com o Banco Banerj como recorrente, com o advogado que tinha poderes à época.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2003.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Presidente da 2ª Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 26a. Sessão Ordinária da 2a. Turma do dia 01 de outubro de 2003 às 09h00

Processo: AIRR-26/2000-120-15-85-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
 AGRAVADO(S) : GUILHERME GUINÉ NAXARA
 ADVOGADA : DR(A). JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

Processo: AIRR-80/2002-924-24-40-0 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 AGRAVADO(S) : SUELI DOS SANTOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). IRISVALDO VITORIO DA SILVA

Processo: AIRR-98/1996-059-15-40-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CONFAB TUBOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
 AGRAVADO(S) : DALMIR CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO

Processo: AIRR-105/1996-026-23-00-7 TRT da 23a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : DIOMEDES MOREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ONOFRE RONCATO

Processo: AIRR-117/2000-134-05-40-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ADRIANO PALMEIRA
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO RODRIGUES FILHO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO MENEZES CANNA BRASIL

Processo: AIRR-130/2002-054-03-40-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDO FRAILE VASQUEZ
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO FERREIRA ALVES
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO BARROSO DE FARIA
 ADVOGADO : DR(A). JEOVANA APARECIDA RIBEIRO

Processo: AIRR-148/2002-924-24-40-1 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 AGRAVADO(S) : ADRIANA PAULA DE VASCONCELOS MEDEIROS E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA APARECIDA BRAVO BRANQUINHO

Processo: AIRR-149/2002-924-24-40-6 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 AGRAVADO(S) : DEBRIL BENEDITO DA SILVA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-153/2002-072-03-40-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LUCAPE SIDERURGIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE ASSIS SILVA
 AGRAVADO(S) : REINALDO SOUZA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). SOLANGE TRAVAGLIA

Processo: AIRR-216/2002-026-03-40-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EDMILSON WANDER DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO CASSIANO
 AGRAVADO(S) : AETHRA INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO DRUMOND VIEIRA

Processo: AIRR-218/1997-024-01-40-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ RICARDO DE BRITO PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). NEY PATARO PACOBAHYBA

Processo: AIRR-230/2000-651-05-40-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
 AGRAVADO(S) : CLECI PEREIRA DE BARROS
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE FREITAS

Processo: AIRR e RR-241/1999-053-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) E : BANCO BEMGE S.A.
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AMALFI SOUZA REIS
 AGRAVADO(S) E : MÁRCIA RIBEIRO BITAR MENDONÇA CLARET
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARUDA ZANELLA

Processo: AIRR-248/2002-036-03-40-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
 AGRAVADO(S) : EDILEUSA MONTEIRO COLPAS
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA

Processo: AIRR-328/2002-012-12-40-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ANGELO SARTOR (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DE SOUZA MATOS
 AGRAVADO(S) : ADEMILSON MARCOS BOFF
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO BERNARDI

Processo: AIRR-423/1999-114-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO FIAT S.A.
 ADVOGADA : DR(A). JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
 AGRAVADO(S) : RUBENS MAGDALENA
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS

Processo: AIRR-445/2001-005-23-40-0 TRT da 23a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
 ADVOGADA : DR(A). PRISCILLA ALINE NEES
 AGRAVADO(S) : EGON LAIER
 ADVOGADO : DR(A). IVANOWA RAPOSO QUINTELA TAQUES

Processo: AIRR-590/2002-906-06-40-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VILLEFRIOS COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO S. B. DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ARIADNE FERNANDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). GEORGE DE ARAÚJO ALVES

Processo: AIRR-665/2000-043-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SILVANA OCTÁVIO DE OLIVEIRA SOARES
 ADVOGADO : DR(A). IORRANA ROSALLES POLI ROCHA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR

Processo: AIRR-781/1998-009-10-40-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) : ABIAIL FLORENTINA FERREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

Processo: AIRR-842/1998-107-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : RITA DE CÁSSIA ALVES BASILE
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS ANTÔNIO ROSSI
 AGRAVADO(S) : JESUS BENEDITO FERNANDES

Processo: AIRR-875/1994-070-01-40-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). DENISE ALVES
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE SOUZA PINTO
 ADVOGADO : DR(A). ROSA HELENA MERÇON

Processo: AIRR-896/1999-068-01-40-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : RYGY COELI CONFECÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA
 AGRAVADO(S) : ROSEMARY CARVALHO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASERSTEIN

Processo: AIRR-896/2000-002-01-40-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ESCALA MONTAGENS E PROMOÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO LOPES
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUÍS DE MOURA



Processo: AIRR-907/2002-061-19-00-5 TRT da 19a. Região
 RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO
 AGRAVADO(S) : SENIVAL IZIDRO FAUSTINO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO TIMÓTEO DE ANDRADE

Processo: AIRR-929/2002-050-03-00-9 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SENGEL CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CORREIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ÉLIDO MARCOS RESENDE

Processo: AIRR e RR-987/1998-046-15-00-0 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) E : EDILEUZA GOMES DA SILVA FERRECORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
 AGRAVADO(S) E : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR-1.015/2001-012-10-40-4 TRT da 10a. Região
 RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA COSTA RÊGO
 AGRAVADO(S) : MARIA JAIDE SILVA DE MARIA
 ADVOGADO : DR(A). GASPAREIS DA SILVA

Processo: AIRR-1.025/1998-082-15-00-2 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). REGIS SALERNO DE AQUINO
 AGRAVADO(S) : MARIA DOS ANJOS DIAS
 ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI

Processo: AIRR e RR-1.033/1999-001-17-00-4 TRT da 17a. Região
 RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) E : ABEL CALDEIRA
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). ADÃO CARLOS PEREIRA PINTO
 AGRAVADO(S) E : SOBRITA INDUSTRIAL S.A.
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADA : DR(A). TERESA CRISTINA PASOLINI

Processo: AIRR-1.051/1999-029-15-00-2 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ARNALDO DONADON
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Processo: AIRR-1.131/2000-006-17-40-2 TRT da 17a. Região
 RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO FRANZOTTI
 AGRAVADO(S) : ÉDSON RANGEL CABIDELI
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: AIRR-1.169/2000-193-05-40-5 TRT da 5a. Região
 RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DR(A). SORAIA SIMÕES NERI LEAL
 AGRAVADO(S) : RICARDO PIMENTA LIMA
 ADVOGADO : DR(A). KLAYTON MENEZES RIBEIRO

Processo: AIRR-1.189/2001-009-18-40-0 TRT da 18a. Região
 RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MARÍLIA DENONI
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Processo: AIRR-1.214/1991-005-01-40-0 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES
 AGRAVADO(S) : IRAN ARAÚJO LEILA
 ADVOGADO : DR(A). IVAN PAIM MACIEL

Processo: AIRR-1.237/1988-010-05-00-9 TRT da 5a. Região
 RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
 AGRAVADO(S) : IVAN SAMPAIO PASSOS
 ADVOGADO : DR(A). JORGE NOVA

Processo: AIRR-1.259/2002-061-03-00-1 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DA MOTA
 AGRAVADO(S) : NÍVEA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLAITON BORGES DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-1.317/2001-001-17-40-0 TRT da 17a. Região
 RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO FRANZOTTI
 AGRAVADO(S) : SANDRO GIOVANY DA GAMA SOARES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS GOMES

Processo: AIRR-1.344/1993-024-01-40-3 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES
 AGRAVADO(S) : SYDNEI VIEIRA GOMES E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). TÚLLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES

Processo: AIRR-1.357/2001-003-05-40-0 TRT da 5a. Região
 RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PINTO & FILHO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VITHEAB BOTURA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE JESUS
 ADVOGADA : DR(A). JANETE CERQUEIRA DOS SANTOS

Processo: AIRR-1.405/2000-003-08-41-6 TRT da 8a. Região
 RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR-1.427/1999-090-15-40-7 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BRASANITAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). GISELA DA SILVA FREIRE
 AGRAVADO(S) : RENATA BIGAL CARCEL
 ADVOGADO : DR(A). TERTULIANO PAULO

Processo: AIRR-1.486/1998-084-15-00-8 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EDMILSON GOMES PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : EFISER MONTAGENS TÉCNICAS S/C LTDA.

Processo: AIRR-1.587/2000-026-15-00-3 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA
 ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). ÂNGELA LÚCIA GUERHALDT CRUZ

Processo: AIRR-1.682/1998-024-01-40-0 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SÉRVULO JOSÉ DRUMMOND FRANCKLIN
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM PIRES BARROSO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO RIBEIRO DOS SANTOS

Processo: AIRR-1.824/1985-023-01-40-8 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LE TERRAZZE DI ROMA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). OSWALDO MONTEIRO RAMOS
 AGRAVADO(S) : EDUARDO LEAL GIRALDEZ
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

Processo: AIRR-1.868/1998-016-01-40-4 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : GRUPO COMUNITÁRIO EQUIPE JORGE PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE
 AGRAVADO(S) : LUCIANA CALIXTO MARQUES DE MELO
 ADVOGADO : DR(A). EVALDO RUY DA FONSECA ALMEIDA

Processo: AIRR-1.880/2001-052-01-00-4 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JORGE MARTINS DE SOUZA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). ALMIR ANTÔNIO DO SACRAMENTO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR-1.979/2002-900-04-00-5 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : NECIR CONCEIÇÃO ALVES RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : LUVATEX DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTINA TAVARES KOENIG

Processo: AIRR-2.008/2000-027-03-00-1 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : AILTON SANTOS PACHECO
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO MASSAD DA SILVEIRA

Processo: AIRR-2.018/2002-906-06-40-0 TRT da 6a. Região
 RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA RICARDO NEVES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ELINALDO HENRIQUE DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO SIRIANO DOS SANTOS

Processo: AIRR-2.038/1997-096-15-00-0 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VULCABRÁS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
 AGRAVADO(S) : MANOEL CORREA NEVES FILHO
 ADVOGADO : DR(A). SELMA BANDEIRA

Processo: AIRR-2.046/1997-010-15-00-0 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-4.644/1993-663-09-00-8 TRT da 9a. Região	Processo: AIRR-19.806/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ROMANIN	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS
AGRAVADO(S) : REINALDO LAURIANO DA SILVA	AGRAVADO(S) : JOSÉ WENCESLAU BONJOUR QUEIROZ	AGRAVADO(S) : CHEYLA DOS SANTOS FÁVILA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ROBERTO OLÍMPIO	ADVOGADO : DR(A). EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
Processo: AIRR-2.149/2000-046-15-85-0 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-4.792/2002-906-06-00-0 TRT da 6a. Região	Processo: AIRR-19.899/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALBERTO RODINI (ESPÓLIO DE)	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO KRIMBERG	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : EDSON APARECIDO MARCÍLIO	AGRAVADO(S) : MARIA LUIZA REICHERT	AGRAVADO(S) : ARLINDO JOSÉ RAMOS
Processo: AIRR-2.156/2000-046-15-00-9 TRT da 15a. Região	ADVOGADO : DR(A). ANA PAULA GUEDES S. DE PINHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	Processo: AIRR-4.898/2000-018-12-40-0 TRT da 12a. Região	Processo: AIRR-22.946/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALBERTO RODINI (ESPÓLIO DE)	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO KRIMBERG	AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE DE SUB-TENENTES E SARGENTOS DE BLUMENAU	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI
AGRAVADO(S) : DIRCEU VICENTE DE MORAES	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO RAFAEL MERINI	ADVOGADA : DR(A). FABIANE ENGRAZIA BETTIO
Processo: AG-AIRR-2.162/1989-029-01-40-5 TRT da 1a. Região	AGRAVADO(S) : MARIA LUIZA BOOS E OUTRO	AGRAVADO(S) : ZOÉ SILVEIRA BUENO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO LUIZ CUNHA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS VASCONCELOS
AGRAVANTE(S) : FORD BRASIL LTDA.	Processo: AIRR-5.839/2002-035-12-00-2 TRT da 12a. Região	Processo: AIRR-23.551/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região
ADVOGADO : DR(A). PEDRO JORGE ABDALLA	RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : JORGE DA COSTA FERNANDES	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS	AGRAVANTE(S) : STEMAC S.A. - GRUPOS GERADORES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA	ADVOGADO : DR(A). KARLO KOITI KAWAMURA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DE LIMA BELLIO
Processo: AIRR-2.163/1999-093-15-00-3 TRT da 15a. Região	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	AGRAVADO(S) : PAULO FERNANDO ALMEIDA DA SILVA
RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO DALL'AGNOL
AGRAVANTE(S) : MARCINALVA AMARA SILVA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : CLAYTON DOS SANTOS SCHMIDT	Processo: AIRR-24.267/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ODAIR NEVES	ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : PRATIKA S/C LTDA.	Processo: AIRR-7.540/2002-902-02-00-0 TRT da 2a. Região	AGRAVANTE(S) : STELA MARIS BEDUSCHI FRACASSO
ADVOGADO : DR(A). PETRÚCIO OMENA FERRO	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). MARISTELA BEDUSCHI
Processo: AIRR-2.205/2000-058-15-40-8 TRT da 15a. Região	AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS	AGRAVADO(S) : DALBERON DE OLIVEIRA PEREIRA
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). JULIANO MEDINA CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE	AGRAVADO(S) : BCL CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GILSON EDUARDO DELGADO	AGRAVADO(S) : ANGELO FRANCISCO SPERTO CALMON DE BRITO	Processo: AIRR-24.275/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região
AGRAVADO(S) : NEUZA PEREIRA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). VALTER UZZO	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO BUCK	Processo: AIRR-8.226/2002-906-06-00-8 TRT da 6a. Região	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
Processo: AIRR-2.207/2000-058-15-40-7 TRT da 15a. Região	RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVADO(S) : PEDRO GRAEFF
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA	ADVOGADO : DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA MORAIS
ADVOGADO : DR(A). GILSON EDUARDO DELGADO	AGRAVADO(S) : GERSON DE OLIVEIRA FERREIRA	Processo: AIRR-24.355/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região
AGRAVADO(S) : ERIOVALDO AUGUSTO	ADVOGADO : DR(A). GÉRSO GALVÃO	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO BUCK	Processo: AIRR e RR-12.501/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região	AGRAVANTE(S) : SANATÓRIO BELÉM
Processo: AIRR-2.295/2001-031-03-40-4 TRT da 3a. Região	RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ERNANI PROPP JÚNIOR
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ADRIANA MENEGAZ
AGRAVANTE(S) : LOPES BATISTA & CIA. LTDA.	PROCURADORA : DR(A). MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BENÍCIO S. GUTIERRES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) E : DIRCE MARIA FIGUEIRO	Processo: AIRR-28.037/2002-902-02-40-2 TRT da 2a. Região
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). VERENI CORNÉLIOS LEITE	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). NELSON FRANCISCO SILVA	AGRAVADO(S) E : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Processo: AIRR-2.552/1989-027-01-40-2 TRT da 1a. Região	ADVOGADA : DR(A). ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS	ADVOGADO : DR(A). FERNANDA DE SOUZA MELLO
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	Processo: AIRR e RR-12.571/2002-900-09-00-1 TRT da 9a. Região	AGRAVADO(S) : COSME TADEU SÃO JOSÉ
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). VALTER UZZO
ADVOGADA : DR(A). OLINDA MARIA REBELLO	AGRAVANTE(S) E : AILTON ALVARENGA MOREIRA	Processo: AIRR-28.341/2002-900-10-00-9 TRT da 10a. Região
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MANUEL DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JORGE WILLIAMS TAUIL	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CORRÊA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) E : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA. E OUTRA
Processo: AIRR e RR-2.721/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região	ADVOGADA : DR(A). ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS	ADVOGADA : DR(A). DANIELA RESENDE MOURA
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	Processo: AIRR e RR-12.571/2002-900-09-00-1 TRT da 9a. Região	AGRAVADO(S) : HENRY FERNANDES RIBEIRO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE NETTO PIMENTEL
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTRIN	AGRAVANTE(S) E : AILTON ALVARENGA MOREIRA	
AGRAVADO(S) E : ESTELA ALBRECHT BARCELLOS E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). JORGE WILLIAMS TAUIL	
ADVOGADO : DR(A). RÉGIS ELENO FONTANA	AGRAVADO(S) E : BANCO DO BRASIL S.A.	
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADA : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI		



Processo: AIRR-32.767/2002-902-02-40-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE SEFRAN INDÚSTRIA BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DA SILVA CARDOSO
 AGRAVADO(S) : EDSON DE SOUZA MENDES

Processo: AIRR-35.747/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : GARANTIA COMÉRCIO E MONTAGENS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO EUSTÁQUIO DE MATOS MONTEIRO
 AGRAVADO(S) : ANTONIO FERREIRA
 ADVOGADA : DR(A). LILIANA PEREIRA

Processo: AIRR-37.483/2002-900-01-00-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MAUÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : JADIR DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ELZA TOBIAS DE LEMOS

Processo: AIRR-39.139/2002-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE DAGOSTIN
 AGRAVADO(S) : SILVANIA KOHAUT DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO SALERNO

Processo: AIRR-40.207/2002-900-08-00-7 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SANTOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HEINÁ DO CARMO MAUÉS

Processo: AIRR-43.425/2002-902-02-40-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CRISTINE MARIA PANTALEÃO DE FRANCO E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO ANTÔNIO DE FRANCO
 AGRAVADO(S) : JAQUELINE NERY SANTANA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA BARBOSA

Processo: AIRR-44.189/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TATIANA ENDRES DA ROCHA
 ADVOGADA : DR(A). ELOÍNA SANHUDO MORAIS
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAPELA DE SANTANA

ADVOGADO : DR(A). ELÊU MACHADO

Processo: AIRR-46.203/2002-900-05-00-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : JEAN CARLOS CALDAS MOREIRA

Processo: AIRR-47.506/2002-900-09-00-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MARISE GERCHEVSKI
 ADVOGADA : DR(A). LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
 AGRAVADO(S) : METALÚRGICA GANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ITO TARAS

Processo: AIRR-52.706/2002-900-01-00-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MÁRIO CÉSAR DE OLIVEIRA VICENTE
 AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). DIONICE FRANÇA VARON

Processo: AIRR-53.622/2001-019-09-00-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MINATTI & KUDO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DORIVAL CARDOSO
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA NOVAES

ADVOGADO : DR(A). DÉCIO ANTÔNIO SEGRETTI
 Processo: AIRR e RR-53.750/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) E : ROBERTO JOSÉ DA SILVA

RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
 AGRAVADO(S) E : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUI-RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR

Processo: AIRR-53.840/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : TIRRENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS ERUDILHO
 ADVOGADO : DR(A). ERASTO SOARES VEIGA

Processo: AIRR-60.418/2002-900-01-00-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : CHARLES DE MACEDO BORER E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). RODOLFO CARMELO SENER CORATO

AGRAVADO(S) : MARCOS GUIMARÃES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : WARRANT SECURITY PROTEÇÃO E SEGURANÇA LTDA.

Processo: AIRR-63.158/2002-900-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

AGRAVADO(S) : ALDA APARECIDA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). PÚBLO EMÍLIO ROCHA

Processo: AIRR-63.978/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS

ADVOGADO : DR(A). PEDRO BAUMGARTEN CIRNE LIMA

AGRAVADO(S) : PAULO PAYERAS
 ADVOGADO : DR(A). RENATO OLIVEIRA GONÇALVES

Processo: AIRR-64.040/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ALFREDO CARMO COSTA JUNIOR
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS EDUARDO PIVA

AGRAVADO(S) : LIFE SECURITAS ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). EDY ROSS CURCI

Processo: AIRR-64.989/2002-900-09-00-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO LOPES CAROLINA
 ADVOGADO : DR(A). ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : FÁBRICA DE ACUMULADORES META LTDA.

ADVOGADO : DR(A). CARLOS BUCK

Processo: AIRR-67.026/2002-900-06-00-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL
 AGRAVADO(S) : CLENILSON DE ALBUQUERQUE MOTA

ADVOGADO : DR(A). GERALDO CÉSAR CAVALCANTI

AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: AIRR-85.825/2003-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
 AGRAVADO(S) : ALCIR BANDEIRA LIMA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

Processo: AIRR-87.172/2003-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CATARINA RUIZ E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DR(A). MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE

Processo: AIRR-89.987/2003-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : JOÃO PEDRO KASMIROSKI
 ADVOGADO : DR(A). ALVENIR ANTÔNIO DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : BALAS BOAVISTENSE S.A.

ADVOGADO : DR(A). ELSO ELOI BODANESE

Processo: AIRR-93.527/2003-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : RICARDO MOACIR AMARAL MOREIRA

ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO CAYE
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO

Processo: AIRR-556.194/1999-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EVERLI SANTOS
 AGRAVADO(S) : ADALBERTO JORGE ZEILMANN

ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

Complemento: Corre Junto com RR - 556195/1999-9

Processo: AIRR-556.196/1999-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : REMÍDIO SPONCHIADO
 ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

AGRAVADO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO : DR(A). LUIZ GEREMIAS DE AVIZ

Complemento: Corre Junto com RR - 556197/1999-6

Processo: AIRR-574.723/1999-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : LEORIVAL SIGORELLI
 ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO BITTENCOURT

AGRAVADO(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.

ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO

Complemento: Corre Junto com RR - 586455/1999-9

Processo: AIRR-575.624/1999-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : PEDRO MURATA
 ADVOGADO : DR(A). WILSON LEITE DE MORAIS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

Complemento: Corre Junto com RR - 575625/1999-2

Processo: AIRR-575.626/1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : WALDIR FERNANDES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). WILSON LEITE DE MORAIS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

Complemento: Corre Junto com RR - 575627/1999-0

Processo: AIRR-607.406/1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : AMADOR AMÂNCIO OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Complemento: Corre Junto com RR - 607407/1999-0

Processo: AIRR-607.464/1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FÉLIX
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : COPEL TRANSMISSÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MARCO BERTOLDI

Complemento: Corre Junto com RR - 607465/1999-0
Processo: AIRR-622.522/2000-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DARCI RODRIGUES CANDIOTA
ADVOGADO : DR(A). DARCY MEZZOMO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES

Complemento: Corre Junto com RR - 622523/2000-0
Processo: AIRR-641.799/2000-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADO(S) : EVALDO APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO BITTENCOURT

Complemento: Corre Junto com RR - 641800/2000-4
Processo: AIRR e RR-643.470/2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E : PAULO AFONSO DE MENDONÇA MACHADO
ADVOGADO : DR(A). WALTER NERY CARDOSO
AGRAVADO(S) E : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S)
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

Processo: AIRR-651.198/2000-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JAILTON LEAL POPE
ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRO MARTINS

Complemento: Corre Junto com RR - 574149/1999-2
Processo: AIRR e RR-662.059/2000-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ROSENTHAL
AGRAVADO(S) E : MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). CARLOS GOU NAKAGUMA
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DR(A). PRISCILA MORENO SALVADOR

Processo: AIRR e RR-663.394/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E : RONALDO GONÇALVES DA SILVA
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEAL DE MELO
AGRAVADO(S) E : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RECORRENTE(S) (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: AIRR e RR-665.579/2000-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA
RECORRIDO(S)
PROCURADOR : DR(A). LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES
AGRAVADO(S) E : GUILHERME RODRIGUES FRANÇA DOS ANJOS
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO

Processo: AIRR e RR-669.915/2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E : DONIZETE LOPES
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA
AGRAVADO(S) E : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
RECORRENTE(S)
PROCURADOR : DR(A). MARCIA MONACO MARCONDES CEZAR

Processo: AIRR e RR-670.910/2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)
PROCURADOR : DR(A). FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES
AGRAVADO(S) E : CORA TAVARES LEITE E OUTROS
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR e RR-696.873/2000-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E : JOSIAS LIMA DA SILVA
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). WILSON LEITE DE MORAIS
AGRAVADO(S) E : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

Processo: AIRR e RR-696.875/2000-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E : CARLOS HENRIQUE DE QUADROS
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). WILSON LEITE DE MORAIS
AGRAVADO(S) E : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-697.803/2000-0 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ABDIAS PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LIRIAN SOUSA SOARES

Complemento: Corre Junto com RR - 698609/2000-7

Processo: AIRR-701.777/2000-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADO(S) : EDI PEDRO SALMORIA
ADVOGADO : DR(A). NIVALDO MIGLIOZZI

Complemento: Corre Junto com RR - 701778/2000-9

Processo: AIRR e RR-707.440/2000-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) E : ROBERTO DE FREITAS ANTUNES
RECORRIDO(S)
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

Processo: AIRR e RR-708.005/2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E : MARCIO ELIANO FIDELIS E OUTROS
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) E : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

Processo: AIRR e RR-708.542/2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E : JOSÉ CUSTÓDIO
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). GERALDO BARTOLOMEU ALVES
AGRAVADO(S) E : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

Processo: AIRR e RR-708.543/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MENDES JÚNIOR SIDERURGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO(S) E : DAVI ANTUNES DA SILVA
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LÚCIO FERNANDES
RECORRENTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS

Processo: AIRR-709.415/2000-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA
AGRAVADO(S) : ÂNGELO LOPES FERNANDES JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). ELIANE CHAIRY CUNHA DE LIMA

Complemento: Corre Junto com RR - 709416/2000-9

Processo: AIRR-728.173/2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JAIR COLNAGHI
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

Processo: AIRR-730.351/2001-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). ADRIANE NUNES QUINTAES
AGRAVADO(S) : ROBSON DALPRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS

Processo: AIRR-730.680/2001-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO DE MIRANDA CARVALHO
AGRAVADO(S) : FÁBIO DORIVAL VICTORELLI
ADVOGADO : DR(A). JAMIL NABOR CALEFFI

Processo: AIRR-745.929/2001-2 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDA VERA CORREA ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

Processo: AIRR-748.706/2001-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA PORTOBRÁS)
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : HAROLDO ALVES DE MELO
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA KELEN DA COSTA DREYER



Processo: AIRR-752.001/2001-3 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : DOUGLAS GABRIEL DOMINGUES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO RAIMUNDO MAIA MILÃO
 AGRAVADO(S) : SÍLVIA REGINA BASTOS LIMA PAES E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM

Processo: AIRR-752.372/2001-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
 PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) : RAILDA DE JESUS SILVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE GOMES DE JESUS

Processo: AIRR e RR-754.395/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) E : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) E : GERVÁSIO GUEDES FILHO
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO MOHALLEM

Processo: AIRR-755.326/2001-6 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE
 ADVOGADO : DR(A). RENATO BRITTO DE ANDRADE FILHO
 AGRAVADO(S) : JOSEFA BARBOSA BRANDÃO
 ADVOGADO : DR(A). EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA

Processo: AIRR-759.584/2001-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO PONTO ALTO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELO
 AGRAVADO(S) : MARIA GORETE NUNES
 ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA

Processo: AIRR-763.191/2001-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 PROCURADORA : DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : CALOI NORTE S.A.
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ BARBOSA VIANA
 ADVOGADA : DR(A). FÁBIO CAMPOS SILVA

Processo: AIRR-764.074/2001-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LUCRÉCIA IGNEZ GOMES
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER
 AGRAVADO(S) : DAILOR ANNONI
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS OSWALDO MORAIS DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) : PARANÁ SOLO COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
 AGRAVADO(S) : SEMENTES LEAL AGROINDUSTRIAL LTDA.
 AGRAVADO(S) : FERNANDO GOMES

Processo: AIRR-764.081/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
 ADVOGADO : DR(A). YOITIRO MOROISHI
 AGRAVADO(S) : JOÃO LOPES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). NARCISO FERREIRA

Processo: AIRR-767.231/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO FREIRE E SILVA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BATISTA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

Processo: AIRR-767.686/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FERRAMENTAS GEDORE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). TÚLIA MARGARETH M. DELAPIEVE
 AGRAVADO(S) : JAIME CAPELÃO DE VARGAS
 ADVOGADA : DR(A). ELIANE TONELLO

Processo: AIRR-767.805/2001-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BAHEMA EQUIPAMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES XAVIER
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM LOPES SANTOS

Processo: AIRR e RR-771.538/2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) E : JOÃO ALVES DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

Processo: AIRR-778.989/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : PAULO DE CASTRO SALDANHA
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADO : DR(A). ÊNIO SOUZA LEÃO ARAÚJO

Processo: AIRR e RR-784.405/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) E : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) E : MARIA CRISTINA DA SILVA E OUTROS
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

Processo: AIRR-794.416/2001-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ
 AGRAVADO(S) : ANDREA SANTOS GONÇALVES
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO AVELINO MACHADO

Processo: AIRR-796.435/2001-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HELOISA MARIA FREITAS CÂMARA
 AGRAVADO(S) : CLAUICIR COLELA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO MOLINETTE

Processo: AIRR-796.436/2001-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SPECIAL SERVICE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR ABREU DAS NEVES
 AGRAVADO(S) : VERÔNICA ZIEBELL
 ADVOGADA : DR(A). FRANCISMEY MOCCI

Processo: AIRR-796.440/2001-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CHARLES ERVIN DREHMER
 AGRAVADO(S) : MÁRIO BERNARDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

Processo: AIRR-797.709/2001-1 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALVES CARDOSO
 ADVOGADO : DR(A). CLAUDECIR REGO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : DIFUSORA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA
 ADVOGADO : DR(A). RUY EDUARDO VILLAS BOAS SANTOS

Processo: AIRR-798.244/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S. A - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : VICENTE TEIXEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON PAULO DIAS

Processo: AIRR-798.847/2001-4 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SEVERINO FLOR
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA AMARAL DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PILAR
 ADVOGADO : DR(A). WALTER DE AGRA JÚNIOR

Processo: AIRR-799.467/2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : MARIA VASCONCELOS DA SILVA CRUZ COSTA
 ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

Processo: AIRR-800.624/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS TADEU RIGHI R. DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : CIBELE FONTES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY

Processo: AIRR-800.911/2001-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : NEUSA MARTINS FERREIRA
 ADVOGADA : DR(A). SILVANA MOREIRA FARIA
 AGRAVADO(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
 ADVOGADA : DR(A). GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM

Processo: AIRR-800.976/2001-1 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : RMB LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDWALDO TAVARES RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA PIRES
 ADVOGADA : DR(A). ANADIR RODRIGUES DA SILVA

Processo: AIRR-802.973/2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO BUENO DE AGUIAR
 AGRAVADO(S) : CÍCERO ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA SOARES MOREIRA

Processo: AIRR-807.749/2001-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VALTER PALMEIRA
AGRAVADO(S) : MOACYR SOUZA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MOREIRA

Processo: AIRR-816.368/2001-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE EMILIO ROMANI S.A.
ADVOGADO : DR(A). EUGÊNIO LUIZ LACERDA BORGES DE MACEDO
AGRAVADO(S) : ALCEU FERREIRA BUENO
ADVOGADO : DR(A). IVAN PAROLIN FILHO

Processo: RR-562/2001-621-05-00-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO ROTH PAZ
RECORRIDO(S) : MARCOS DANILO COSTA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). SYLVIA SANTOS DE CARVALHO

Processo: RR-587/1998-043-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA PAVANI BROCA
RECORRIDO(S) : AGNE CRISTIANE SPAGNOLO ALBAMONTE MARTINHO
ADVOGADO : DR(A). MARINO DI TELLA FERREIRA

Processo: RR-602/1996-008-12-00-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : GENI JOSÉ BONATTO
ADVOGADO : DR(A). VILSON MARIOT
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DR(A). LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO

Processo: RR-725/1998-054-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : USINA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : ANTONIO GASPARINO DUARTE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI

Processo: RR-856/2002-073-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JOEL PEREIRA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO

Processo: RR-971/2002-906-06-00-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OTÁVIO PATRÍCIO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : GASTÃO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JORGE FERREIRA PAIVA

Processo: RR-1.178/1998-096-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : HOSPITAL SANTA ELISA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE DALMASO
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA LUIZ DE ARANTES
ADVOGADO : DR(A). CIRO CONSTANTINO ROSA FILHO

Processo: RR-1.434/1999-093-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PEDRO PAULO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). HERBERT OROFINO COSTA
RECORRIDO(S) : IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE CAMPINAS - SANTA CASA
ADVOGADO : DR(A). WILIAN BARBOSA MORRINHO

Processo: RR-2.495/1995-029-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ
RECORRIDO(S) : CARLOS LUIZ VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS PALÁCIO ALVAREZ

Processo: RR-2.623/2000-038-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE JCV PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ELIZÂNGELA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ILOR JOÃO CUNICO

Processo: RR-2.698/1999-012-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUIZ DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). SILAS GONÇALVES MARIANO

Processo: RR-3.189/1998-014-12-00-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ALTANA PHARMA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS
RECORRIDO(S) : ODILON MAIA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). PAULO OLIVEIRA MARTINS

Processo: RR-35.563/2002-902-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : AMÉRICA DO SUL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DA SILVA COELHO
RECORRIDO(S) : MARIA CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ELAINE DA SILVA MELO

Processo: RR-40.792/2002-900-12-00-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : AMAURI MANOEL LEANDRO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

Processo: RR-51.133/2002-900-09-00-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DE ANDRADE
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA RIBEIRO BONESI

Processo: RR-72.767/2003-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SEBASTIANA DE FÁTIMA XAVIER
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA

Processo: RR-86.406/2003-900-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INDUSTRIAL HAHN FERRABRAZ S.A.
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SAPIRANGA
ADVOGADA : DR(A). SILVANA F. DE MOURA

Processo: RR-87.096/2003-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JBW PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JEAN CARLOS FERNANDES
RECORRIDO(S) : LAURO ANDRADE COSTA SOBRINHO
ADVOGADA : DR(A). GERALDA MARIA CALDEIRA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). LUZIA CECÍLIA COSTA MIRANDA

Processo: RR-434.719/1998-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRENTE(S) : CURTUME CENTRAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-451.330/1998-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER
ADVOGADA : DR(A). ELISÂNGELA LEITE MELO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
ADVOGADO : DR(A). ORONDINO JOSÉ MARTINS NETO

Processo: RR-454.953/1998-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JOSÉ RICARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO HIROMI SONODA
RECORRIDO(S) : BCN ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS E CONSTRUTORA LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). DEISE GOMES LEONEL GASPARINI
RECORRIDO(S) : TECMONTAL INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WALTER MONACCI

Processo: RR-459.017/1998-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BFC BANCO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). ITÁLIA MARIA VIGLIONI
RECORRIDO(S) : LOURDES MARIA ASSIS MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

Processo: RR-459.901/1998-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JACARÉ GUASSU EMPREITEIRA DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS S.C. LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
RECORRIDO(S) : JOÃO LOURENÇO DA CUNHA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ENRICO CARUSO

Processo: RR-460.707/1998-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PEROBÁLCOL INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRIDO(S) : MANOEL LOPERA NETO
ADVOGADO : DR(A). ADEMILSON DOS REIS

Processo: RR-460.838/1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S) : OZIMO BATISTA DE FRANÇA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GABRIEL POPLADE CERCAL



Processo: RR-462.634/1998-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : USINA DE LATICÍNIOS SANTA RITA LTDA.
 ADOVADO : DR(A). AIRTON EDILSON FERREIRA
 RECORRIDO(S) : JONE MARCO DE BEM
 ADOVADO : DR(A). SÉRGIO EDUARDO AZEDIAS PEREIRA

Processo: RR-463.637/1998-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CURTUME CENTRAL LTDA.
 ADOVADO : DR(A). LEONALDO SILVA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO CELESTINO
 ADOVADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Processo: RR-464.696/1998-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADOVADO : DR(A). EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
 RECORRIDO(S) : LUCIANO RIBEIRO DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). PAULO ROBERTO SANTOS

Processo: RR-475.500/1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADOVADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : DEOCLIDES ANTÔNIO FRANCESCON
 ADOVADA : DR(A). ADRIANA APARECIDA ROCHA

Processo: RR-488.677/1998-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADOVADO : DR(A). MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ÁLVARO GUMIERO
 ADOVADO : DR(A). ADEMIR ESTEVES SÁ

Processo: RR-489.939/1998-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : VITO TRANSPORTES LTDA.
 ADOVADO : DR(A). SILVÉRIO DE LIMA GÉO NETO
 RECORRIDO(S) : RONEY JOSÉ RODRIGUES
 ADOVADA : DR(A). EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

Processo: RR-492.109/1998-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
 ADOVADO : DR(A). PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
 RECORRIDO(S) : FERNANDO ALVES DAMASCENO
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

Processo: RR-524.808/1999-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADOVADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : EMANOEL BRITO DA SILVA
 ADOVADA : DR(A). MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA

Processo: RR-524.896/1999-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : SIMEX - SIQUEIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A.
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ GERALDO LEAL PESSÔA
 RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO GONZALEZ
 ADOVADO : DR(A). DOUGLAS GIANORDOLI SANTOS JÚNIOR

Processo: RR-524.929/1999-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADA : DR(A). MARIA TEREZA TORRES FERREIRA COSTA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOAQUIM DE JESUS
 ADOVADO : DR(A). RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO

Processo: RR-525.896/1999-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADOVADO : DR(A). MAURO DELFINO DA COSTA
 RECORRIDO(S) : UBIRAJARA ARAÚJO FRATEL
 ADOVADO : DR(A). NIVALDO ROQUE

Processo: RR-525.901/1999-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : PAULO ALEXANDRE ZANCHETTA PEÇANHA
 ADOVADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DOS ANJOS
 RECORRIDO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
 ADOVADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO

Processo: RR-527.335/1999-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - EMATER
 ADOVADO : DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINTAPE
 ADOVADA : DR(A). PATRÍCIA CARVALHO

Processo: RR-527.868/1999-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA
 ADOVADO : DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO
 RECORRENTE(S) : JACIRA ROSE DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADOVADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-527.952/1999-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : HÉLIO JOSEPH MC COMB
 ADOVADO : DR(A). SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

Processo: RR-527.953/1999-1 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ROSSANA RORY SILVA DE C. COSTA E OUTROS
 ADOVADA : DR(A). CLEONIDES FERNANDES DE BRITO LIMA

Processo: RR-528.006/1999-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADOVADA : DR(A). CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE
 RECORRIDO(S) : JOSÉ SÍRIO BORGES
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA

Processo: RR-530.570/1999-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : VONPAR REFRESÇOS S.A.
 ADOVADO : DR(A). GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : NILTON IRENO LOPES
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

Processo: RR-531.284/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : KANEBOSEDA AGROPECUÁRIA S/C LTDA.
 ADOVADA : DR(A). PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
 RECORRIDO(S) : ELIAS ANTÔNIO DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). EDSON ELIAS DE ANDRADE

Processo: RR-531.796/1999-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL DO NORTE S.A. - BANORTE
 ADOVADO : DR(A). ARIEL DE OLIVEIRA ABREU
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES BOLSONI
 ADOVADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES

Processo: RR-531.920/1999-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MENDES JÚNIOR MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA.
 ADOVADA : DR(A). MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA
 RECORRIDO(S) : VANDIR PEREIRA SOBRINHO
 ADOVADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO CARDOSO

Processo: RR-532.562/1999-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE URBANISMO - COMUR
 ADOVADO : DR(A). CÉSAR ROMEU NAZÁRIO
 RECORRIDO(S) : GILSON ZIMMERMANN
 ADOVADO : DR(A). JURACI EVALDT

Processo: RR-533.379/1999-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : NELI PEIXOTO DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VEIRAS MARTINS
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
 ADOVADO : DR(A). OSCAR FECURY PINHEIRO DE LIMA

Processo: RR-533.533/1999-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADOVADO : DR(A). RAFAEL LINNE NETTO
 RECORRIDO(S) : JAIR RAYMUNDO
 ADOVADO : DR(A). ÁLIDO DEPINÉ

Processo: RR-534.934/1999-4 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADOVADO : DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADOVADO : DR(A). NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : ARTHUR ORLANDO DO VALLE BENTES E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

Processo: RR-535.229/1999-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
 ADOVADO : DR(A). LUÍS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA
 RECORRENTE(S) : OSCAR MILTON OCHOA
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADOVADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-535.239/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JÚLIO JOÃO NEU
ADVOGADO : DR(A). NELSON EDUARDO KLAFKE

Processo: RR-535.292/1999-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PAULO CÉSAR MALTA MACHADO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JORGE ALBERTO CARRICONE DE VIGNOLI

Processo: RR-535.521/1999-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MOINHO ÁGUA BRANCA S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA VIGO GARCIA CACHEM
RECORRIDO(S) : JOSÉ PAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ARTHUR VALLERINI

Processo: RR-536.245/1999-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : GERSON GOMES
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

Processo: RR-536.788/1999-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL ESPÍRITA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO PINHEIRO FERNANDES
RECORRIDO(S) : IVONE RODRIGUES NUNES
ADVOGADA : DR(A). JACI ESTER VON ZUCCALMAGLIO

Processo: RR-536.793/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BRASDIESEL S.A. - COMERCIAL E IMPORTADORA
ADVOGADO : DR(A). NÉLSON DIRCEU FENSTERSEIFER
RECORRIDO(S) : PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

Processo: RR-537.321/1999-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). HOMERO BELLINI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JORGE CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

Processo: RR-537.976/1999-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ALBERTINO JUSTINIANO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DE MINAS GERAIS - EPAMIG
ADVOGADO : DR(A). MARCELO JOSÉ ALVES

Processo: RR-539.223/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA
RECORRIDO(S) : ALMIR RIEMER ROLOFF
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO JORGE LAIN

Processo: RR-539.227/1999-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : VIRGÍNIA LÚCIA CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DA SILVA ZANGRANDO

Processo: RR-539.291/1999-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MARLENE MARIA MARTINS PARAÍSO CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRO MARTINS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: RR-539.302/1999-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR(A). CLAUDIA GRIZI OLIVA
RECORRIDO(S) : EDITE ANA DA SILVA MENDES
ADVOGADA : DR(A). BENILDES SOCORRO COELHO PISCANÇO ZULLI

Processo: RR-539.592/1999-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR(A). AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
RECORRIDO(S) : ÁLVARO DA COSTA CORREIA DE ABREU
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO DA COSTA CORREIA DE ABREU

Processo: RR-539.844/1999-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : LOURDES MAZZO CODATO
ADVOGADO : DR(A). DORVAL FRANCISCO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOAQUIM PEREIRA PATRÍCIO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ADEMAR KENHITI ISSI

Processo: RR-539.846/1999-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). AUDERI LUIZ DE MARCO
RECORRIDO(S) : ELISABETE CÉSAR DELGADO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

Processo: RR-540.527/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). JULIANA LIMA DE MELLO SANGLARD
RECORRIDO(S) : LUIZ AUGUSTO BRAGA MEIRELES
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DE SOUZA SOARES

Processo: RR-540.985/1999-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : JOSÉ RONALDO FURTADO DE MENDONÇA
ADVOGADA : DR(A). LILIAM MARIA DRUMOND CORRÊA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-541.048/1999-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TAMARA ELISABETH SANTINI
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO KLABUNDE
RECORRIDO(S) : ATALIBA COZINHA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO PRADA

Processo: RR-541.736/1999-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : INTERPRINT LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO YOSHIDA
RECORRIDO(S) : ARMENDIS MORENO AMORIM
ADVOGADO : DR(A). APARECIDO ROMANO

Processo: RR-542.329/1999-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MÁQUINAS PIRATININGA NORDESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE MELO
ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON LEMOS CALAÇA

Processo: RR-543.180/1999-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : NILCEA FABER DA SILVA MARELLI
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI

Processo: RR-543.797/1999-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NELSON ROBERTO MARTINES GARCIA
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO DECKS
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO PEREIRA

Processo: RR-545.796/1999-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES FARIA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). OSIRIS ROCHA

Processo: RR-545.884/1999-5 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : DR(A). JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO(S) : FRANCISCA VENÂNCIO RUFINO
ADVOGADO : DR(A). AUDIR DE ARAÚJO PAIVA

Processo: RR-545.967/1999-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR(A). CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

Processo: RR-546.408/1999-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BARRETO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : DR(A). SALVADOR OLAVO REALE

Processo: RR-546.905/1999-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO EUSTÁQUIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO SALES



Processo: RR-548.561/1999-8 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS DE MORAES
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: RR-548.576/1999-0 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOVADO : DR(A). JACKSON BATISTA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : LÚCIA CHAVES RAMOS MARTINS
 ADOVADO : DR(A). RENATO GOLDSTEIN

Processo: RR-548.625/1999-0 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADOVADO : DR(A). ROBERTO MONSON CORONEL
 RECORRIDO(S) : ERRION AZEVEDO SPERANDIO
 ADOVADA : DR(A). EUNICE GEHLEN

Processo: RR-548.626/1999-3 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA
 RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR RODRIGUES TEIXEIRA
 ADOVADO : DR(A). MAURÍCIO ADILOM DE SOUZA VIEIRA

Processo: RR-548.629/1999-4 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CLÁUDIO VALENTIN AMBOS
 ADOVADA : DR(A). LEDA CHESINI AROLDI
 RECORRIDO(S) : COPE & COMPANHIA LTDA.
 ADOVADO : DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ

Processo: RR-549.425/1999-5 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADOVADO : DR(A). ROMEU SACCANI
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA BUENO
 ADOVADO : DR(A). LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES

Processo: RR-549.429/1999-0 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOVADO : DR(A). GEORGE DE LUCCA TRAVERSO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS BERNARDES DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR(A). EGIDIO LUCCA

Processo: RR-549.682/1999-2 TRT da 9a. Região
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S.A.
 ADOVADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : JOVENTINO GOMES DOS SANTOS
 ADOVADO : DR(A). ADEMAR LIEDKE

Processo: RR-550.222/1999-3 TRT da 17a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOVADA : DR(A). ERICA PIRES MARCIAL
 RECORRIDO(S) : JOÃO ÁLVARO MASSUCATTI
 ADOVADA : DR(A). LUCIANA DE CARVALHO VIEIRA

Processo: RR-551.056/1999-7 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL POSITIVO LTDA.
 ADOVADA : DR(A). CARLA CIENDRA COSTA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ NEPOMUCENO DORNELAS
 ADOVADA : DR(A). CLEUSA SOUZA DA SILVA

Processo: RR-551.058/1999-4 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADOVADA : DR(A). ELISABETH DALVA MARINS SCHWARTZ
 RECORRIDO(S) : JOMIR CARDOSO
 ADOVADO : DR(A). ALCEU JOSÉ BERMEJO

Processo: RR-552.082/1999-2 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
 ADOVADO : DR(A). JÚLIO GOULART TIBAU
 RECORRIDO(S) : WAGNER GONZALEZ DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR(A). CONRADO NORBERTO WEBER

Processo: RR-553.447/1999-0 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ADUBOS BOUTIN LTDA.
 ADOVADO : DR(A). JAIR LOPES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO BENTO DE PAULA
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART

Processo: RR-553.860/1999-6 TRT da 5a. Região
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ELIAS GONZAGA
 ADOVADO : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
 RECORRIDO(S) : ESTADO DA BAHIA
 PROCURADOR : DR(A). DALZIMAR G. TUPINAMBÁ

Processo: RR-553.884/1999-0 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMERCIAL UNIDA DE CEREAIS LTDA.
 ADOVADA : DR(A). MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : CRISTIANO VASCONCELOS LENCINA
 ADOVADO : DR(A). GUILHERME C. MARTINS

Processo: RR-555.446/1999-0 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : VALDIR LOWE (ESPÓLIO DE)
 ADOVADO : DR(A). NELMO DE SOUZA COSTA
 RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
 ADOVADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO

Processo: RR-556.159/1999-5 TRT da 7a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOBRAL
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : VALDIR BORGES
 ADOVADO : DR(A). FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES

Processo: RR-556.195/1999-9 TRT da 9a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ADALBERTO JORGE ZEILMANN
 ADOVADO : DR(A). ANNELEISE MOTTA JOAKINSON
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADOVADA : DR(A). MARIA ELVIRA JUNQUEIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 556194/1999-5
 Processo: RR-556.197/1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADOVADO : DR(A). CELSO LUCINDA
 RECORRIDO(S) : REMÍDIO SPONCHIADO
 ADOVADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Complemento: Corre Junto com AIRR - 556196/1999-2
 Processo: RR-557.148/1999-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PROGRAMA NOSSO S.C.
 ADOVADO : DR(A). MURILO CLEVE MACHADO
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ELAIR FERREIRA DE ALMEIDA
 ADOVADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: RR-557.273/1999-4 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ÂNGELO CAMIOTTI & CIA. LTDA.
 ADOVADO : DR(A). HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER
 RECORRIDO(S) : IREMAR LUIS ZANELATTO
 ADOVADO : DR(A). CLAUDIOMIR FONSECA VIN-CENSI

Processo: RR-557.714/1999-8 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : EDGAR DE OLIVEIRA MARINS
 ADOVADO : DR(A). LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

Processo: RR-558.246/1999-8 TRT da 12a. Região
 RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : OSMAR CRUZ DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
 RECORRIDO(S) : INPLAC - INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS S.A.
 ADOVADO : DR(A). AROLDO JOAQUIM CAMILLO

Processo: RR-559.351/1999-6 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CELPAV - CELULOSE E PAPEL LTDA.
 ADOVADO : DR(A). NÉLSON JOSÉ DAHER CORNETTA
 RECORRIDO(S) : ADEMILSON CARLOS ZEBER
 ADOVADO : DR(A). EDSON DONIZETI BAPTISTA

Processo: RR-560.803/1999-8 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JAIR BATISTA FERREIRA
 ADOVADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : METALÚRGICA BIBICA LTDA.
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ LUIZ BORELLA

Processo: RR-560.827/1999-1 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
 ADOVADO : DR(A). ROBERTO M. KHAMIS
 RECORRIDO(S) : JACIRA MARIA DA SILVA GAMA
 ADOVADO : DR(A). ARMANDO FERNANDES FILHO

Processo: RR-561.268/1999-7 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CASSOL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADOVADA : DR(A). SOLAINE MARIA BARBIERI
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DE FREITAS
 ADOVADO : DR(A). LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA

Processo: RR-561.910/1999-3 TRT da 9a. Região
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : FRISCHMANN'S MAGAZIN S.A.
 ADOVADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
 RECORRIDO(S) : WILSON CAVALCANTI BARBOSA
 ADOVADO : DR(A). EDSON LUIZ CARDOSO

Processo: RR-561.964/1999-0 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
 ADOVADO : DR(A). LUIS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ JORGE RAD
 ADOVADO : DR(A). HUGO DE VASCONCELLOS NETO

Processo: RR-564.534/1999-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DR(A). ELISA GRINSZTEJN
RECORRIDO(S) : MÁRCIA CORDEIRO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). CLARA HELENA DE OLIVEIRA SOARES

Processo: RR-565.291/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). DANILO PORCIUNCULA
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO FURTADO OZAVA
ADVOGADA : DR(A). GISELLA DAWES SOARES

Processo: RR-566.930/1999-4 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA
ADVOGADA : DR(A). MARIA MIRIAN OTONI MARI-NHEIRO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CÍCERO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ SILVA DE SOUZA

Processo: RR-567.674/1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ALPS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA

Processo: RR-567.675/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ALPS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO(S) : CINTIA LENZ
ADVOGADO : DR(A). EDSON FRANCISCO ROCHA FILHO

Processo: RR-568.669/1999-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CEZAR
RECORRIDO(S) : FERNANDO MONTEIRO DO PAÇO
ADVOGADO : DR(A). OLÍVIO ROMANO NETO

Processo: RR-568.674/1999-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA DIAS FERREIRA
RECORRIDO(S) : CARLOS VITOR MARTIÑA
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO FERNANDES FILHO

Processo: RR-570.558/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PRESIDENT
ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ GOMES DE CARVALHO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

Processo: RR-570.942/1999-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : VANDERLEI SANTIAGO LOPES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO

Processo: RR-574.149/1999-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). RUI JORGE CALDAS PEREIRA
RECORRIDO(S) : JAILTON LEAL POPE
ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRO MARTINS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 651198/2000-3

Processo: RR-575.159/1999-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA AMORUSO HILDEBRAND
RECORRIDO(S) : EXPEDITO ODON DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). WAGNER WILSON ROCHA

Processo: RR-575.189/1999-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR(A). NEIRIBERTO GERALDO DE GOUDY
RECORRIDO(S) : HÉLIO MIGUEL MINUTTI
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA

Processo: RR-575.332/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : VALE DO IVAÍ S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA DE MELLO
RECORRIDO(S) : ACIR DIOGO
ADVOGADO : DR(A). DEUSDÉRIO TÓRMINA

Processo: RR-575.625/1999-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PEDRO MURATA
ADVOGADO : DR(A). WILSON LEITE DE MORAIS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 575624/1999-9

Processo: RR-575.627/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : WALDIR FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). WILSON LEITE DE MORAIS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 575626/1999-6

Processo: RR-577.896/1999-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : DAGRANJA S.A. AGROINDUSTRIAL
ADVOGADO : DR(A). MAURO JOSELITO BORDIN
RECORRIDO(S) : JOSENILDA BUENO SOMER
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

Processo: RR-579.200/1999-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). LÚCIA LEÃO JACOBINA MESQUITA
RECORRIDO(S) : JACIRA FERNANDES DE SANTANA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SOLON COSTA BRASILEIRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CANAVIEIRAS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS MARCELO BORGES RIBEIRO DE CARVAHO

Processo: RR-584.331/1999-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ROBERTO RAMOS DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). WLADEMIR JOSÉ LINDEN

Processo: RR-584.927/1999-7 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MOACIR GONÇALVES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). VERA LUCIA GILA PIEDADE

Processo: RR-586.127/1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : OKLAHOMA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). LAILA ALI WAHAB MORAIS

Processo: RR-588.126/1999-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
RECORRIDO(S) : ANA MARIA VILELA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PINHEIRO COELHO

Processo: RR-588.178/1999-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RTZ MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VALDIR CAMPOS LIMA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ORLANDO CARDOSO MARTINS
ADVOGADA : DR(A). JOYCE CARDIM

Processo: RR-589.056/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SUZANA DE AGUIAR PROTOBA
ADVOGADO : DR(A). CÂNDIDO ANTÔNIO DEMBISKI
RECORRIDO(S) : BONNO APETITTO RESTAURANTE, DOCES, SALGADOS, MASSAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). IVO HARRY CELLI JÚNIOR

Processo: RR-590.492/1999-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AUGUSTO DA SILVA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OSVALDO DIVINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). APARECIDO DOMINGOS ERRELIAS LOPES

Processo: RR-590.531/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO LEITE PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA

Processo: RR-593.461/1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MOTTIM PAVIN & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA PRESTES MIES-SA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CIMENTO, CAL E GESSO DE RIO BRANCO DO SUL
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CASSIA TENCZUK

Processo: RR-593.904/1999-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIÉGAS
RECORRIDO(S) : AMARO LUIZ DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ BENJAMIN DE SOUZA



Processo: RR-597.224/1999-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MULTILIT FIBROCIMENTO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOZILDO MOREIRA
 RECORRIDO(S) : ELIONEIAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS VANDERLEI MÜHLS-
 TEDT

Processo: RR-599.473/1999-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
 PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E
 ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FELIPE BARBOZA DE
 OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA SANTOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CELESTINO DA SILVA NETO

Processo: RR-599.474/1999-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
 PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MARGARIDA STOLSES ZAMFORLIM
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-
 PES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-599.688/1999-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CON-
 VOCADO)
 RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA
 DE URBANIZAÇÃO - EMLURB
 ADVOGADA : DR(A). NILZA GONÇALVES DE SAN-
 TANA
 RECORRIDO(S) : ROSINEIDE NASCIMENTO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ESTER RITA MARIA DA SILVA

Processo: RR-600.713/1999-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUCAS DE MIRANDA LIMA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ARAÚJO DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CHAGAS FILHO

Processo: RR-601.077/1999-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ARIEL DA SILVA SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS GELASKO
 RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE
 PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA
 JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES
 DE BLOCO NA MANUTENÇÃO E LIM-
 PEZA DOS PORTOS, EMBARCAÇÕES,
 TERMINAIS PRIVATIVOS E RÉTRO-
 PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARA-
 NÁ
 ADVOGADA : DR(A). DENISE LOPES DE ARAÚJO
 CABRAL

Processo: RR-605.306/1999-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE
 ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : ONIVALDO FLAUSINO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO CARENCI

Processo: RR-605.318/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : LUIZ VALDEMIR VARINI
 ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
 RECORRIDO(S) : CENTRO DE ESTÉTICA FEMININA
 ADONIS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ AUGUSTO BROETTO

Processo: RR-605.332/1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CON-
 VOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : ESMAIR STELMACHUK
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO CASTA-
 NHEIRA NÉIA

Processo: RR-607.009/1999-5 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
 PEREIRA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E
 URBANIZAÇÃO - EMLURB
 ADVOGADA : DR(A). CLEONICE MARIA QUEIROZ
 PEREIRA PEIXOTO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ JOSALDO FREIRE
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO GLAUCO PEREI-
 RA

Processo: RR-607.407/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
 CIEL
 RECORRIDO(S) : AMADOR AMÂNCIO OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Complemento: Corre Junto com AIRR - 607406/1999-6

Processo: RR-607.465/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : COPEL TRANSMISSÃO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO MARCO BERTOLDI
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FÉLIX
 ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Complemento: Corre Junto com AIRR - 607464/1999-6

Processo: RR-608.890/1999-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE LOCADORA E COMER-
 CIAL GRANDE RIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ABELARDO RIBEIRO DOS SAN-
 TOS FILHO
 RECORRIDO(S) : ALOÍSIO RIOS DAMASCENA
 ADVOGADO : DR(A). MADSON S. DE BARROS

Processo: RR-610.312/1999-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
 PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO
 PAULO - CESP
 ADVOGADO : DR(A). AIRES PAES BARBOSA
 RECORRIDO(S) : CATARINA ALVES DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DURCÍLIA PIRES DE
 ANDRADE E SILVA

Processo: RR-610.316/1999-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
 PEREIRA
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VAS-
 CONCELLOS COSTA COUTO
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
 CIEL
 RECORRIDO(S) : GERALDO VICENTE MAIA
 ADVOGADO : DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA
 DA SILVEIRA

Processo: RR-610.683/1999-5 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
 E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DR(A). ALEXANDRA DE ARAÚJO LO-
 BO
 RECORRIDO(S) : CARLOS DAS NEVES LIMA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). WILLEMBERG DE ANDRADE
 SOUZA

Processo: RR-614.007/1999-6 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
 PEREIRA
 RECORRENTE(S) : HERTH CAVALCANTE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO
 S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-614.204/1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CON-
 VOCADO)
 RECORRENTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ISRAEL CAETANO SOBRINHO
 RECORRIDO(S) : JURANDIR BONINI
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO OSÓRIO PORTO

Processo: RR-615.136/1999-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : CARGILL CITRUS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ
 CAMARGO
 RECORRIDO(S) : PAULO AREDES E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA RAMOS DE FREITAS
 MENANDRO

Processo: RR-616.011/1999-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CON-
 VOCADO)
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE
 PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GODOLPHIN COSTA
 RECORRIDO(S) : ALCIONI TEREZINHA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: RR-616.973/1999-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZERE-
 DO BASTOS
 RECORRIDO(S) : GENIVALDO RODRIGUES DE SÁ
 ADVOGADO : DR(A). GENNEDY PATRIOTA

Processo: RR-617.034/1999-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
 PEREIRA
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VAS-
 CONCELLOS COSTA COUTO
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS FABIANO
 ADVOGADO : DR(A). VALDECYR JOSÉ MONTANARI

Processo: RR-617.731/1999-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPOR-
 TADORA DE VALORES E SEGURAN-
 ÇA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO
 RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : ERONILDO ALVERNAZ
 ADVOGADA : DR(A). LEYLA MALEK RODRIGUES
 COSTA SILVA

Processo: RR-619.633/1999-0 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO
 S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : AGNALDO ANTÔNIO RODRIGUES
 CARDOSO
 ADVOGADO : DR(A). IVAN IRINEU PIFFER

Processo: RR-620.992/2000-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO LEAL BARRETO DA
 ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DE MORAES PEREIRA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU-
 CO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA
 NETO

Processo: RR-622.059/2000-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CON-
 VOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). REINALDO SABACK SANTOS
 RECORRIDO(S) : VALTEMIR PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). ALIOMAR MENDES MURITIBA

Processo: RR-622.184/2000-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : SWEDISH MATCH BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARÇAL DE ASSIS BRASIL
 NETO
 RECORRIDO(S) : CELESTE GOMES LOPES
 ADVOGADA : DR(A). ROCHELI SILVEIRA

Processo: RR-622.523/2000-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE
 F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO EDUARDO DE
 SOUZA PIRES
 RECORRIDO(S) : DARCI RODRIGUES CANDIOTA
 ADVOGADO : DR(A). DARCY MEZZOMO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 622522/2000-6

Processo: RR-624.184/2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ADELBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LEDA MADSEN RICCI
RECORRIDO(S) : MARISA RIBEIRO SUZANA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE PAZERO

Processo: RR-641.800/2000-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EVALDO APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO BITTENCOURT
RECORRIDO(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 641799/2000-2

Processo: RR-674.972/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GERSON GAMON
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: RR-685.992/2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SIDNEY DE FREITAS JUNIOR
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA MARIA FERREIRA FARIAS

Processo: RR-689.203/2000-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ALFREDO RODRIGUES BRIANEZ
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL
RECORRIDO(S) : JOAQUIM LEMES DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADA : DR(A). ALICE STELA DE SOUZA PUZI

Processo: RR-689.637/2000-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : ANNA FLORA PIRES BENITEZ
ADVOGADO : DR(A). JAIR MACHADO

Processo: RR-698.609/2000-7 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LIRIAN SOUSA SOARES
RECORRIDO(S) : ABDIAS PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

Complemento: Corre Junto com AIRR - 697803/2000-0

Processo: RR-698.963/2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : LUÍS ROBERTO DE DEUS SOUSA
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA CARVALHO RODRIGUES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH ROCHA FERMÁN

Processo: RR-701.778/2000-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ADERE CRUZ
RECORRIDO(S) : EDI PEDRO SALMORIA
ADVOGADO : DR(A). NIVALDO MIGLIOZZI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 701777/2000-5

Processo: RR-707.079/2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : HEMERSON LUIZ REIS PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). VITOR MÁRCIO FONSECA DINIZ

Processo: RR-709.416/2000-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ÂNGELO LOPES FERNANDES JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). ELIANE CHAIRY CUNHA DE LIMA
RECORRIDO(S) : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 709415/2000-5

Processo: RR-738.856/2001-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDO(S) : NEIDE DE ALMEIDA ALVES
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTONIO POLONINI

Processo: RR-780.924/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CIOMAR - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ÊNIO SOUZA LEÃO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : HIDNEY RIOS ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). ANDRELINO MOREIRA DE FREITAS

Processo: RR-789.968/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S) : REINALDO HENRIQUE DE MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-794.878/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SÉRGIO SANTOS MELO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-797.991/2001-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CARMEM LUCIA TEIXEIRA SILVEIRA
ADVOGADA : DR(A). NOÊMIA GÓMEZ REIS
RECORRIDO(S) : FRIGORÍFICO EXTREMO SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO SERRA

Processo: RR-805.474/2001-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). CARLA LUCIANA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA ERCI RAMOS COELHO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAINERI
Processo: RR-814.218/2001-6 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAQUIRI
ADVOGADO : DR(A). EMERSON DE A. NEGREIROS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES
RECORRIDO(S) : RUTH FREITAS VIANA
Processo: RR-816.223/2001-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
RECORRIDO(S) : NILZO RAMOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da 2ª Turma
SECRETARIA DA 3ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o "caput" do art.3º da Resolução Administrativa 736/2000.

Processo: AIRR-38/2000-012-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MAURO GOUVEIA
ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : MAUSA S.A. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BENEDITO C. CRUZ

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 17 de setembro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma
Processo: AIRR-130/2000-027-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NEUZA MARIA DOIMO
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA CARRILHO CORRÊA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 17 de setembro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma



Processo: AIRR-1.600/1989-002-17-00-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : SINTRAHOTÉIS - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, COZINHAS INDUSTRIAIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
 AGRAVADO(S) : J. C. R. MOTÉIS E TURISMO LTDA.
 ADOVADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS SOBREIRA DA SILVA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 17 de setembro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-2.010/1999-122-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : 3M DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
 AGRAVADO(S) : ADEMIR LUIZ TITOTTO
 ADOVADO : DR(A). ODAIR LEAL SEROTINI

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 17 de setembro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-2.436/2002-900-05-00-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
 ADOVADO : DR(A). GENESIO R. MOREIRA
 AGRAVADO(S) : GERALDO SOARES DO PRADO
 ADOVADO : DR(A). JOÃO PINHEIRO CASTELO BRANCO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Ministro Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de setembro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-3.825/1996-054-15-40-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CÉLIO BATISTA ESTARA
 ADOVADO : DR(A). CRISPINIANO ANTÔNIO ABE
 AGRAVADO(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ RICARDO PELISSARI
 AGRAVADO(S) : USINA SANTA ELISA S.A.
 ADOVADO : DR(A). LUÍS HENRIQUE PIERUCHI

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Ministro Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de setembro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-8.305/2002-900-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADOVADA : DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA BORGHINI PARIGI
 ADOVADA : DR(A). SILVIA HELENA DE FREITAS ARMBRUST FIGUEIREDO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de setembro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-25.366/2002-900-09-00-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADOVADO : DR(A). VICTOR FEIJÓ FILHO
 AGRAVADO(S) : NELSON ORTIZ
 ADOVADO : DR(A). CLÁUDIO DOMINGOS SILOTO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de setembro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-34.922/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE BANCO CREFISUL S.A.
 ADOVADA : DR(A). CHRISTIANI A. CAVANI
 AGRAVADO(S) : CRISTINA MARIA DE SOUZA
 ADOVADO : DR(A). NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Ministro Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, DECIDIU, por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de setembro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-42.319/2002-900-10-00-1 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : HÉLIO DUARTE PINHEIRO
 ADOVADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : MINAS BRASÍLIA ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 ADOVADO : DR(A). GILENO DA CUNHA SILVA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de setembro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-42.336/2002-900-11-00-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZÓN
 ADOVADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa
 AGRAVADO(S) : JACQUES DE ALMEIDA
 ADOVADO : DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de setembro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-43.384/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO ROCHA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : OLÍRIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA PRUX E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). AMARILDO MACIEL MARTINS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de setembro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-46.028/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CLEMENTE MENDES DE BARROS
 ADOVADO : DR(A). PAULINO SILVEIRA CONCÓRDIA
 AGRAVADO(S) : FILTROS SALUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
 ADOVADO : DR(A). RENATO VALVERDE UCHÔA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra.

Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 17 de setembro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-50.216/2002-900-12-00-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO
VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MÁRIO JORGE MAIA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de setembro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-55.958/2002-900-06-00-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ZENÓBIO GOMES DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de setembro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-716.204/2000-4 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO CÉZAR CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Ministro Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, DECIDIU, por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de setembro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-778.338/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOÃO LUZIA DOS REIS
ADVOGADO : DR(A). ELDER GUERRA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Ministro Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mátyres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 10 de setembro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 26a. Sessão Ordinária da 3a. Turma do dia 01 de outubro de 2003 às 09h30

Processo: AI-68.321/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO
VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CARLOS ANDRADE LEÃO
ADVOGADO : DR(A). MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANNA BEATRIZ FRANÇA PINTO BATISTA

Processo: AIRR-2/2002-924-24-40-6 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO
AGRAVADO(S) : DIRCE BORGES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). TALES TRAJANO DOS SANTOS

Processo: AIRR-18/2002-924-24-40-9 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO
AGRAVADO(S) : MARILENA DE ARAÚJO GALHARDI
ADVOGADO : DR(A). TALES TRAJANO DOS SANTOS

Processo: AIRR-23/2002-924-24-40-1 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). TALES TRAJANO DOS SANTOS

Processo: AIRR-30/2002-016-13-40-5 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO
VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA FERREIRA DE SÁ
AGRAVADO(S) : JOÃO EVANGELISTA DOS SANTOS

Processo: AIRR-35/2001-017-05-40-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO
VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ROSANA MEIRELES E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). GISLAINE NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : MILENA MENDES DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO JUNQUEIRA AYRES

Processo: AIRR-45/2000-013-05-40-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
ADVOGADA : DR(A). ZONITA LIMA BRASIL NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : ANA MÁRCIA ALVES DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). GILMAR DE AZEVEDO SANTOS

Processo: AIRR-61/2002-007-17-00-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS MOREIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SALES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIA NEUZA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SÁVIO GRACELLI
AGRAVADO(S) : SAMEG - SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE GRUPO LTDA.

Processo: AIRR-98/2002-005-13-40-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). CONCEIÇÃO HONÓRIO
AGRAVADO(S) : WALDENO GOMES MACHADO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO FREIRE MADRUGA

Processo: AIRR-173/2002-924-24-40-5 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO
VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILO GARCES DA COSTA
AGRAVADO(S) : JOAQUIM PINHEIRO MEDRADO E OUTRO

ADVOGADA : DR(A). LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

Processo: AIRR-204/1999-070-01-40-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO AUGUSTO DE JESUS
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA CORNÉLIA JANUÁRIO

ADVOGADO : DR(A). JORGE ALVES FERREIRA

Processo: AIRR-209/2000-035-15-40-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO
VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CASA BRANCA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS LEONARDO TOR
AGRAVADO(S) : ELIANA VIDOLIN FAVARETO

Processo: AIRR-221/2002-106-03-40-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CAETANO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS

Processo: AIRR-245/2000-031-14-40-1 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO
VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ HERALDO DE SOUSA
AGRAVADO(S) : JOAQUIM BRANDÃO
ADVOGADO : DR(A). CLOVES GOMES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO : DR(A). JONAS MAURO DA SILVA

Processo: AIRR-285/2001-016-13-40-7 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO
VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA FERREIRA DE SÁ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SOBRINHO DE SOUSA

Processo: AIRR-291/2002-032-03-40-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CEMA - CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ TRINDADE DE PAULA
AGRAVADO(S) : EDSON LUCINDO DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA PAIXÃO SOUZA

Processo: AIRR-294/2002-002-13-40-6 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOÃO LOPES DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LOPES DA COSTA
AGRAVADO(S) : ELIANA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ELENILSON CAVALCANTI DE FRANÇA

Processo: AIRR-302/2001-034-15-40-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO DONE
ADVOGADO : DR(A). LÁZARO RAMOS DE OLIVEIRA



Processo: AIRR-303/2000-027-03-40-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA

ADVOGADO : DR(A). CIRILO DE PAULA FREITAS

AGRAVADO(S) : JACY BIS

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ORLANDO DE ARAÚJO FERNANDES

Processo: AIRR-331/2001-053-18-00-6 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA

ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ VIEIRA

AGRAVADO(S) : ADEILSON LOPES RIBEIRO

ADVOGADO : DR(A). LUIZ MIGUEL RODRIGUES BARBOSA

Processo: AIRR-353/2001-052-18-00-0 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : EURESTES BORGES DA SILVA

ADVOGADA : DR(A). IVETE APARECIDA GARCIA R. SOUSA

AGRAVADO(S) : SAUL AUGUSTO TOLEDO TÁVORA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO COSTA

AGRAVADO(S) : KIRIM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Processo: AIRR-360/2002-113-03-40-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR(A). RAQUEL MENDES FERREIRA

AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADORA : DR(A). SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ

Processo: AIRR-369/2002-017-03-40-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : MINAS SOL HOTÉIS LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). RODRIGO COELHO DE LIMA

AGRAVADO(S) : ARTUR CORRÊA TEIXEIRA

ADVOGADO : DR(A). AGUIAR RESENDE DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-382/2002-012-03-40-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ÓTICA DO POVO LTDA.

ADVOGADA : DR(A). CRISTINA MARIA TEIXEIRA DE CASTRO

AGRAVADO(S) : SIMONE DE SOUZA ARAÚJO

ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-416/2001-039-15-40-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS - FUSARP

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS ARMELIM

AGRAVADO(S) : APARECIDA ODETE VITAL DA COSTA

ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO FREDERICI

Processo: AIRR-418/2000-003-01-40-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : CÍCERO FRANCISCO GOMES

ADVOGADO : DR(A). JOÃO PINHEIRO UCHÔA

AGRAVADO(S) : ACADEMIA DA CACHAÇA COMÉRCIO E RESTAURANTE LTDA.

ADVOGADO : DR(A). FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER

Processo: AIRR-426/2002-920-20-41-0 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO(S) : MANOEL ABADE DE JESUS

ADVOGADO : DR(A). JARBAS GOMES DE MIRANDA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 426/2002-7

Processo: AIRR-426/2002-920-20-40-7 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : AYMORE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). PEDRO AUGUSTO MACÊDO MACHADO

AGRAVADO(S) : MANOEL ABADE DE JESUS

ADVOGADO : DR(A). JARBAS GOMES DE MIRANDA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 426/2002-0

Processo: AIRR-432/1997-018-05-40-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : CIBA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO

AGRAVADO(S) : EDVALDO SILVA DE JESUS

ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

Processo: AIRR-453/1991-030-01-40-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES

AGRAVADO(S) : JORGE TADEU DA SILVA

Processo: AIRR-516/2001-007-03-40-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELO HORIZONTE

ADVOGADO : DR(A). GERALDO AFONSO SANT'ANNA

AGRAVADO(S) : LOURISMAR JOSÉ ALVES TEIXEIRA

ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ

Processo: AIRR-525/1999-133-05-40-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : EMPRESA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR(A). IVAN SOARES

AGRAVADO(S) : AIDÉ ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR(A). ANA CRISTINA BARBOSA DE PAULA E OLIVEIRA

Processo: AIRR-527/2000-092-15-40-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP

ADVOGADA : DR(A). MARIANE DE AGUIAR PACINI

AGRAVADO(S) : ALAÍDE DE FREITAS

ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

Processo: AIRR-527/2002-077-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : MARCOS COSTA DIAS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO DE AQUINO

AGRAVADO(S) : TRÓPICO EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS, ILUMINAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE

Processo: AIRR-529/1999-342-01-40-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES

AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE SOUZA

ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA FILHO

Processo: AIRR-534/2001-008-15-40-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALOÍSIO SÓNEGO

AGRAVADO(S) : CARLOS LOURENÇO

ADVOGADO : DR(A). ARY BERTOSSI VIEIRA

Processo: AIRR-585/2002-031-03-40-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.

ADVOGADO : DR(A). PAULO DIMAS DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : KECIA MARCIA OLIVEIRA MORANDINI

ADVOGADA : DR(A). ADMA VIANA ARAÚJO

Processo: AIRR-596/2001-221-18-00-6 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : MARCOS CÂNDIDO DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). ALCIMÍNIO SIMÕES CORRÊA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORA : DR(A). ROSÂNGELA VAZ RIOS E SILVA

AGRAVADO(S) : M. O. CONSTRUTORA LTDA.

Processo: AIRR-608/2000-103-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO(S) : DONIZETI PEREIRA DA FONSECA

ADVOGADA : DR(A). ZULEICA RISTER DE SOUSA LIMA

Processo: AIRR-613/2001-004-13-40-5 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA - SAELPA

ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

AGRAVADO(S) : MARCOS LUIZ ALVES MACHADO

ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

Processo: AIRR-618/2001-101-18-40-0 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : MONSANTO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JOÃO PESSOA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : WILSON CARLOS CUSTÓDIO

ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO NUNES

Processo: AIRR-693/2000-121-17-00-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC-AR/ES

ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO VERVLOET

AGRAVADO(S) : MARLY DE SOUZA DIONIZIO

ADVOGADO : DR(A). ADIR PAIVA DA SILVA

Processo: AIRR-695/1999-116-15-41-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : MIGUEL DE SOUZA

ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE MORA MARCON

Processo: AIRR-738/2000-014-05-40-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR(A). VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA

AGRAVADO(S) : MANOEL CARLOS SOUZA

ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA OLIVEIRA BARBOSA

Processo: AIRR-751/2001-005-23-40-6 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : CRBS S.A.

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS V.V. MARCONDES

AGRAVADO(S) : OIRSON DE MAGALHÃES

ADVOGADO : DR(A). ANDRÉA MARIA ZATTAR

Processo: AIRR-775/2000-118-15-40-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CELSO BENEDITO GAETA
AGRAVADO(S) : MARCOS HUMBERTO DOMINGUES
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE DOS SANTOS

Processo: AIRR-795/1999-004-17-40-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO JARDIM HEBROM
ADVOGADO : DR(A). ROBSON LUIZ D'ANDREA
AGRAVADO(S) : PAULO DE OLIVEIRA INÁCIO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS GOMES

Processo: AIRR-810/2002-920-20-40-0 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AUGUSTO SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOAO SANTANA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ARACAJU
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO MENEZES DUARTE
AGRAVADO(S) : EMSURB - EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS
ADVOGADO : DR(A). ANSELMO VASCONCELOS SANTOS

Processo: AIRR-812/2001-658-09-40-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). ANA LUIZA MANZOCHI
AGRAVADO(S) : SOLANGE TERESINHA WELTER FACCHIN
ADVOGADO : DR(A). VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-816/1997-019-12-40-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CORUPÁ
ADVOGADO : DR(A). CLARY JULIANA SUESENBACH
AGRAVADO(S) : SOLANGE DE OLIVEIRA RABELLO
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

Processo: AIRR-832/1999-056-19-40-5 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JERSON JOSÉ SEBASTIÃO
ADVOGADO : DR(A). EDVALDO DA SILVA BARROS

Processo: AIRR-858/2002-920-20-40-8 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SANTISTA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). HELOÍSA HELENA LASSANCE
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ROSA HELENA BRITTO ARAGÃO ANDRADE

Processo: AIRR-869/2001-461-05-00-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JUVÊNIO DE SOUZA LADEIA FILHO
AGRAVADO(S) : CLEBER LLOMPART ROCHA
ADVOGADO : DR(A). RAFLE MUNIZ SALUME

Processo: AIRR-877/2001-004-14-40-3 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO BARROSO VERAS
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO AMBRÓSIO DOS REIS
AGRAVADO(S) : MARIZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). GILCILÉIA DE NAZARÉ BRITO M. SANTO

Processo: AIRR-903/1998-002-17-00-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PREMONT ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ONOFRE DE MORAES PINTO
AGRAVADO(S) : IRAN DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). DALTON LUIZ BORGES LOPES

Processo: AIRR-905/2000-611-05-00-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : VITÓRIA SUELY SILVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NILTON BORGES GONÇALVES

Processo: AIRR-924/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : KATSIKO ITUMURA
ADVOGADA : DR(A). OLGA MACHADO KAISER
AGRAVADO(S) : ANACLETO BARBOZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES

Processo: AIRR-941/1999-004-15-40-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : REINALDO ILIO SOARES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE

Processo: AIRR-944/1999-022-09-40-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : USIMIX SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : EDGAR CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCO CÉZAR TROTTE TELLES

Processo: AIRR-951/2001-121-05-40-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FICAP S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA LOPES COSTA
AGRAVADO(S) : ALBERTO DE ASSIS SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

Processo: AIRR-960/1995-035-15-40-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CASA BRANCA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS LEONARDO TOR
AGRAVADO(S) : IRENE CARVALHO DE SOUZA BARBOSA

Processo: AIRR-966/1999-120-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BENEDITO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO REGASSI
AGRAVADO(S) : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO FERRARI

Processo: AIRR-977/2001-013-03-40-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CARAVELAS GUINDASTES E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MERIVALDO FERREIRA DAMACENA
AGRAVADO(S) : EDIRSON OTAVIANO GOMES
ADVOGADO : DR(A). JOEL REZENDE JÚNIOR

Processo: AIRR-983/2001-003-23-00-7 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VIRGÍLIO LUIZ RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). BERARDO GOMES
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSIS S.A. - CEMAT
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMAT - PREVIMAT
ADVOGADO : DR(A). ELYDIO HONÓRIO SANTOS

Processo: AIRR-990/2002-009-08-00-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : GILBERTO GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

Processo: AIRR-1.005/2001-059-19-40-3 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA GRANDE
ADVOGADO : DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÓBO
AGRAVADO(S) : LUIZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO

Processo: AIRR-1.019/2001-141-17-00-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA COLATINENSE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL
AGRAVADO(S) : ARMANDO SALVADOR
ADVOGADO : DR(A). MARTINIANO LINTZ JÚNIOR

Processo: AIRR-1.022/2002-042-03-40-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : IBIRAPUERA AVÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÉLIO JOSÉ DUARTE
AGRAVADO(S) : LUCILA FERNANDES CHAVES
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEAL DE MELO

Processo: AIRR-1.028/1999-097-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ÉLIO DE SOUZA DUTRA
ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : SULZER DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). AIRTON TREVISAN

Processo: AIRR-1.082/1998-103-15-40-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO NELLIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GENÉSIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO
AGRAVADO(S) : EDVALDO RODRIGUES SAMPAIO
ADVOGADA : DR(A). IRANI BUZZO

Processo: AIRR-1.088/2000-008-05-40-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ VALDIR CORTE DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA OLIVEIRA BARBOSA

Processo: AIRR-1.105/2000-133-05-40-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMACARI
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA GIACOMO
AGRAVADO(S) : JOSÉ NASCIMENTO SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA



Processo: AIRR-1.135/1998-007-17-00-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES

PROCURADOR : DR(A). OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO

AGRAVADO(S) : DÉBORA CORREA LOURENÇO

ADVOGADA : DR(A). ANDREA JULIÃO DE AGUIAR

Processo: AIRR-1.161/2001-009-04-40-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ

AGRAVADO(S) : JANDIRA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADA : DR(A). LOUANA NASCIMENTO

Processo: AIRR-1.162/2001-009-01-00-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : ODETTE VICTORIO

ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : RÁDIO MELODIA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO GOUVÊA DE MAGALHÃES

Processo: AIRR-1.175/2000-100-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO(S) : LAÉRCIO VIANA DE LIMA

ADVOGADO : DR(A). MARA LÍGIA CORRÊA

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DA COLÔNIA RIOGRANDENSE

Processo: AIRR-1.193/1998-020-05-00-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ADEMÁRIO DE JESUS VIEIRA

ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ

Processo: AIRR-1.206/2000-002-17-40-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADA : DR(A). LUCIANA SPELTA BARCELOS

AGRAVADO(S) : AIVETE TAQUETE

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: AIRR-1.224/1993-132-05-00-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : CARLOS EDUARDO DALTRO PANÃO

ADVOGADA : DR(A). LUCIANA SILVA GARCIA

AGRAVADO(S) : NITROCARBONO S.A.

ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO

Processo: AIRR-1.225/2001-014-12-40-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR(A). IVAN CÉSAR FISCHER

AGRAVADO(S) : ADRIANA PINHEIRO TROVO

ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES

Processo: AIRR-1.241/2000-016-10-40-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

AGRAVADO(S) : ELEUNÍ ANTONIO DE ANDRADE MELO

ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

Processo: AIRR-1.312/2001-018-09-40-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : TV CABO RESISTÊNCIA S/C LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

AGRAVADO(S) : LIZABELLA TAVARES RIBEIRO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS

Processo: AIRR-1.332/2000-017-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : LUIS ROBERTO DA CRUZ

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FÉLIX

AGRAVADO(S) : ANÉSIO JOSÉ VETORASSO E OUTRA

ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS CATALANI

Processo: AIRR-1.337/2000-029-15-40-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : RINALDO JOSÉ ARVATTI

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DE JESUS PÁSSARI

Processo: AIRR-1.353/1999-003-17-00-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : PREMONT ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). MILTON SIQUEIRA FILHO

Processo: AIRR-1.368/1999-132-05-40-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : JAIME GARCIA DE ARAÚJO FILHO

ADVOGADO : DR(A). LUIS MAURÍCIO DE ALCÂNTARA DOMINGOS

AGRAVADO(S) : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

ADVOGADA : DR(A). RENATA TEIXEIRA

Processo: AIRR-1.379/1998-047-01-40-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA

ADVOGADA : DR(A). NAIR NILZA PEREZ DE REZENDE

AGRAVADO(S) : MILTON VEIGA COELHO

ADVOGADO : DR(A). MANOEL BRANCO BRAGA

Processo: AIRR-1.395/1997-084-15-40-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOSÉ ELIAS ANGELO

ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

Processo: AIRR-1.410/2000-657-09-40-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : MULTIPETRO COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PEZZI NETO

AGRAVADO(S) : AROLDI KAPPE CARDOZO

ADVOGADA : DR(A). DÉBORA FÁBIA DO NASCIMENTO

Processo: AIRR-1.440/2001-035-03-40-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ALFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DR(A). GLÁUCIA MARIA BARROS

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE PAIVA MENEZES

ADVOGADO : DR(A). MICHELANGELO LIOTTI RAFAEL

Processo: AIRR-1.447/2000-002-17-40-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADA : DR(A). LUCIANA SPELTA BARCELOS

AGRAVADO(S) : JOÃO PEDRO RIBEIRO GOMES E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: AIRR-1.448/1999-105-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.

ADVOGADA : DR(A). IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

AGRAVADO(S) : GLAUCO TSUYSHI MAÇONATO

ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO APARECIDO SCARABELINI

Processo: AIRR-1.453/2000-036-03-40-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : BRASIL BETON S.A.

ADVOGADO : DR(A). EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA

AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA ROCHA

ADVOGADO : DR(A). MICHELANGELO LIOTTI RAFAEL

Processo: AIRR-1.473/2000-007-17-00-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : VAMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MARCELO MAZARIM FERNANDES

AGRAVADO(S) : GESSIMARA MERLO

ADVOGADO : DR(A). ADMILSON MARTINS BELCHIOR

Processo: AIRR-1.510/2001-024-15-40-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : ULDERICO BOTTURA E OUTRO

ADVOGADO : DR(A). CLOVIS ROBERLEI BOTTURA

AGRAVADO(S) : LUIZ JOÃO RONCHEZE

ADVOGADO : DR(A). MÁRIO LUIZ CIPOLA

Processo: AIRR-1.514/1996-059-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : CONFAB INDUSTRIAL S.A.

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

AGRAVADO(S) : PAULO DONIZETE NENOKI

ADVOGADO : DR(A). JAIRO SOARES

Processo: AIRR-1.521/1999-076-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO URSA MAIOR LTDA.

ADVOGADA : DR(A). MARIA ANA FIGUEIREDO

AGRAVADO(S) : ALTENIR PARANHOS BILIU

Processo: AIRR-1.538/1999-006-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : AGRO PECUÁRIA BOA VISTA S.A.

ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE BIANCHI

AGRAVADO(S) : JOÃO DAS GRAÇAS OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). ENRICO CARUSO

Processo: AIRR-1.606/1999-091-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ROQUE APARECIDO ISIDORO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ QUAGLIO

AGRAVADO(S) : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA

Processo: AIRR-1.635/1996-002-17-40-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER

ADVOGADO : DR(A). PEDRO ALONSO CEOLIM

AGRAVADO(S) : GILMAR ACÁCIO FURTADO DE SOUZA

ADVOGADO : DR(A). ADMILSON TEIXEIRA DA SILVA

Processo: AIRR-1.645/1998-001-19-43-8 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ELPÍDIO ESTANISLAU DA SILVA JÚNIOR E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

Processo: AIRR-1.663/1996-008-17-00-0 TRT da 17a. Região	Processo: AIRR-1.853/1996-099-15-00-0 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-2.460/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DA REDE GAZETA LTDA.	AGRAVANTE(S) : POLYENKA LTDA.	AGRAVANTE(S) : MARIA BERNADETE DE OLIVEIRA MASCARENHAS
ADVOGADO : DR(A). AIDES BERTOLDO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO PASCUALI	ADVOGADO : DR(A). OSLÚZIO FÉLIX FONSECA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEEB/ES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	Processo: AIRR-1.914/2002-906-06-40-1 TRT da 6a. Região	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
Processo: AIRR-1.664/2001-075-03-00-1 TRT da 3a. Região	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	Processo: AIRR-2.488/2000-001-07-40-0 TRT da 7a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SOBRAL INVICTA S.A.	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S) : TÉCNICA BRASILEIRA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO	AGRAVADO(S) : LUCIANO COSTA FILHO	ADVOGADO : DR(A). MOACIR AUGUSTO MEYER DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : ADEMIR DE CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI	AGRAVADO(S) : ROGÉRIO CACAU XAVIER
ADVOGADO : DR(A). JUAN BAUTISTA TUDELA CORBALAN	Processo: AIRR-2.024/2000-079-15-00-8 TRT da 15a. Região	ADVOGADA : DR(A). MARIA ELISABETE PINHEIRO DANTAS
Processo: AIRR-1.676/1999-002-07-40-3 TRT da 7a. Região	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	Processo: AIRR-2.660/2001-042-03-00-0 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : CELSO CORATO	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : YPIÓCA AGROINDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI	AGRAVANTE(S) : NÍCIA MOREIRA VALIM (FAZENDA NOVO HORIZONTE)
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADA : DR(A). VALKÍRIA MAGALHÃES MORENO
AGRAVADO(S) : HUMBERTO BEVILÁQUA VIEIRA FILHO	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO PINTO DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA	Processo: AIRR-2.060/2000-058-15-00-0 TRT da 15a. Região	ADVOGADO : DR(A). ADRIANO ESPÍNDOLA CAVALHEIRO
Processo: AIRR-1.721/1997-029-01-40-0 TRT da 1a. Região	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	Processo: AIRR-2.849/1999-122-15-00-5 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : RENATO MARQUES DOS ANJOS VARRICHIO E OUTROS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DIBBA - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DA BARRA LTDA. E OUTRA	ADVOGADO : DR(A). BENEDITO BUCK	AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS GUALTIERI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALIXTO U. RIBEIRO	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA	ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA BOMJARDIM	ADVOGADO : DR(A). GILSON EDUARDO DELGADO	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO GOMES DA SILVA	Processo: AIRR-2.112/1998-224-01-40-3 TRT da 1a. Região	PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
Processo: AIRR-1.761/2001-109-03-40-1 TRT da 3a. Região	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	Processo: AIRR-2.863/1999-015-05-40-1 TRT da 5a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). DANIEL F. APOLÔNIO G. VIEIRA	AGRAVANTE(S) : CARLOS EDUARDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DE MARTINS E BARROS	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO ALVES DE MACEDO	ADVOGADO : DR(A). KRÍSTIAN MENEZES BARBERINO MENDES
AGRAVADO(S) : RODRIGO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ DE ARAÚJO FIGUEIREDO	AGRAVADO(S) : BOA VIAGEM TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ELIANA SILVA DE OLIVEIRA VIEIRA	Processo: AIRR-2.206/1999-042-15-00-8 TRT da 15a. Região	ADVOGADO : DR(A). BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA
Processo: AIRR-1.786/2001-035-03-40-3 TRT da 3a. Região	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	Processo: AIRR-2.952/1997-004-15-00-3 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : CREUSA PEREIRA DE OLIVEIRA	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDO DIAS VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). JORGE MARCOS SOUZA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÁVIO ROMERO COTTA	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS SÉRGIO FORTI BELL	AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ OREFICE DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON	Processo: AIRR-2.282/1997-005-17-00-0 TRT da 17a. Região	ADVOGADO : DR(A). JOÃO AUGUSTO DA PALMA
Processo: AIRR-1.793/2001-007-03-00-1 TRT da 3a. Região	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	Processo: AIRR-3.121/2002-911-11-00-0 TRT da 11a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCURADOR : DR(A). HELEN FREITAS DE SOUZA JÚDICE	AGRAVANTE(S) : HERALDO VIEIRA DE CASTRO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO	AGRAVADO(S) : JOÃO ROBERTO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). NATASJA DESCHOOLMEESTER
AGRAVADO(S) : MANOEL JARDIM DA SILVEIRA NETO	ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	AGRAVADO(S) : AFONSO LOPES MARQUES
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE LOPES DE SOUZA	Processo: AIRR-2.343/1998-094-15-40-5 TRT da 15a. Região	ADVOGADO : DR(A). JOCIL DA SILVA MORAES
Processo: AIRR-1.838/2000-067-01-40-6 TRT da 1a. Região	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	Processo: AIRR-3.140/1997-311-02-40-3 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). GERALDO BARALDI JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	AGRAVADO(S) : RONYSE TONINI	ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LOBO
AGRAVADO(S) : ANA MARIA RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). MARCEL SCARABELIN RIGHI	AGRAVADO(S) : JOSÉ NUNES SOBRINHO
ADVOGADA : DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES	Processo: AIRR-2.392/1999-001-05-40-9 TRT da 5a. Região	ADVOGADA : DR(A). VANILDA DE FÁTIMA GONZAGA
Processo: AIRR-1.844/1996-007-15-40-6 TRT da 15a. Região	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	Processo: AIRR-3.185/1995-006-19-40-3 TRT da 19a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : REYDROGAS COMERCIAL LTDA.	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : RENATO MARQUES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). WADIH HABIB BOMFIM	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CEZARIO DA SILVA NETO	ADVOGADO : DR(A). ARDEL DE ARTHUR JUCÁ
AGRAVADO(S) : POLYENKA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). NEI VIANA COSTA PINTO	AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA PEREIRINHA
ADVOGADO : DR(A). NILSO DIAS JORGE	Processo: AIRR-2.403/1998-002-07-40-5 TRT da 7a. Região	ADVOGADO : DR(A). CARMIL VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : AKZO NOBEL LTDA.	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	Processo: AIRR-3.287/2002-911-11-40-1 TRT da 11a. Região
ADVOGADA : DR(A). IZILDA LEONOR CAPELETTO	AGRAVANTE(S) : CÉLIA COSTA DANTAS	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
	ADVOGADA : DR(A). JERUSALINA GURGEL BARRETO	AGRAVANTE(S) : BRASTEMP DA AMAZÔNIA S.A.
	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ PARENTE VASCONCELOS JÚNIOR	AGRAVADO(S) : MÁRCIO DE OLIVEIRA
		ADVOGADO : DR(A). MANOEL ROMÃO DA SILVA



Processo: AIRR-3.292/2002-911-11-40-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.

ADVOGADA : DR(A). LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA

AGRAVADO(S) : ZANDRA COUCEIRO RIBEIRO

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-3.364/2002-906-06-40-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO

AGRAVADO(S) : CARLOS GERALDO TAVARES DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : DR(A). EDSON OLIVEIRA DA SILVA

Processo: AIRR-3.704/1999-046-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR(A). FÁBIO BUENO DE AGUIAR

AGRAVADO(S) : MARIA CÉLIA PAVAN GUEDES

ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

Processo: AIRR-3.887/2002-900-01-00-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

AGRAVADO(S) : NILSON GUILHERME DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ADOLFO PAES DA COSTA

Processo: AIRR-4.327/2002-900-01-00-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : VALENTINO XAVIER DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA

AGRAVADO(S) : BAR E RESTAURANTE CHOPPHAUS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

Processo: AIRR-4.391/2000-026-12-40-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC

ADVOGADA : DR(A). EVELISE HADLICH

AGRAVADO(S) : ELADIR VIEIRA BOTELHO

ADVOGADO : DR(A). ROBERTO STÁHELIN

Processo: AIRR-4.413/2002-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADA : DR(A). MICHELINE PORTUGUEZ FONSECA

AGRAVADO(S) : JÚLIO MARTINS PASSOS

ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

Complemento: Corre Junto com AIRR - 4414/2002-0

Processo: AIRR-4.414/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DR(A). ALINE PAIM DE CAMPOS

AGRAVADO(S) : JÚLIO MARTINS PASSOS

ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

Complemento: Corre Junto com AIRR - 4413/2002-5

Processo: AIRR-4.587/2002-906-06-40-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL

AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A.

ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS

AGRAVADO(S) : JOÃO BEZERRA DE BARROS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 4587/2002-5

Processo: AIRR-4.587/2002-906-06-00-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS

AGRAVADO(S) : JOÃO BEZERRA DE BARROS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 4587/2002-0

Processo: AIRR-5.107/2000-039-12-40-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : PERCI DAMIÃO

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO HAMMES

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: AIRR-5.945/2002-900-05-00-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DR(A). CONCEIÇÃO CAMPOLLO

AGRAVADO(S) : JOSELITA RODRIGUES DE FREITAS COSTA

ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA

Processo: AIRR-6.253/2002-900-01-00-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : MARIZE SANTOS ARANTES

ADVOGADO : DR(A). VALTER NOGUEIRA

AGRAVADO(S) : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.

ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA DE FREITAS ALVES

Processo: AIRR-6.272/2002-900-01-00-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : RUDNEY ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). MARCELO THOMAZ AQUINO

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). PAULO LEIRSON RIBEIRO DE ALMEIDA

Processo: AIRR-6.573/2000-005-09-40-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DR(A). ANA LUÍZA MANZOCHI

AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS PIMENTEL

ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS ERZINGER

Processo: AIRR-7.077/2002-900-01-00-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA

AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA FICAGNA BRAGA

ADVOGADO : DR(A). JUAN CAMILO ÁVILA URIBE

Processo: AIRR-7.486/2002-900-21-00-6 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CEARÁ-MIRIM

ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE HONORATO

AGRAVADO(S) : CLÁUDIA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). RICARDO DE MOURA SOBRAL

Processo: AIRR-7.913/2002-900-01-00-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ROSIMERY ROSA

ADVOGADO : DR(A). MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

Processo: AIRR-8.310/2002-900-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA

ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EMPKE VIANNA

AGRAVADO(S) : NADIR APARECIDA JUVENAL DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). SONIA MARIA PETENATTI

Processo: AIRR-8.727/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE LITERATURA E BENEFICÊNCIA - HOSPITAL BANCO DE OLHOS DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

AGRAVADO(S) : GALENO SANTANA COSTA

ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO SABALLA PLÁCIDO

Processo: AIRR-8.935/2002-900-01-00-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS LEPRE DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). RAFAEL PINAUD FREIRE

AGRAVADO(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

Processo: AIRR-9.049/2002-900-08-00-8 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

ADVOGADO : DR(A). MARCELO ARAÚJO SANTOS

AGRAVADO(S) : ARCELINO DA SILVA VILAS BOAS FILHO

ADVOGADA : DR(A). GISELLE ALINE DE AQUINO CABEÇA

Processo: AIRR-10.017/1999-511-01-40-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DR(A). MAUREEN TICIANA VALLE GAMA

AGRAVADO(S) : ROBERTO LUIZ DE SOUZA

ADVOGADO : DR(A). GUILHERME REIS DE S. CARDOSO

AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

Processo: AIRR-10.494/2002-902-02-40-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ANA MARIA FLOR PEREIRA

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS SEIXAS PEREIRA

AGRAVADO(S) : CONFECÇÕES VESTE BELLY LTDA.

ADVOGADO : DR(A). HARUMITHU OKUMURA

Processo: AIRR-11.411/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ APPARÍCIO NEVES

ADVOGADO : DR(A). RENATO GOMES FERREIRA

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA PROVÍNCIA DO RIO GRANDE DO SUL S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA

Processo: AIRR-11.653/2002-900-06-00-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO

AGRAVADO(S) : JOSÉ BORGES DE MORAIS FILHO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO PEDROSA DA SILVA

Processo: AIRR-12.565/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DR(A). ZILMA MARIA LIMA

AGRAVADO(S) : EMÍLIA SILVINA FERREIRA DA CRUZ

ADVOGADA : DR(A). MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ

Processo: AIRR-13.619/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : HERCI RICARDO DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). MARINO MENNA

AGRAVADO(S) : WESTENDORFF & CIA. LTDA.

ADVOGADO : DR(A). RICHELMO GULART DE LIMA

Processo: AIRR-13.697/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO OSMAR FERNANDES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : LÚCIO EMÍLIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

Processo: AIRR-14.256/2002-900-15-00-6 TRT da 15a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR(A). DARCI VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : NILTON CESAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ

Processo: AIRR-14.298/2002-900-20-00-0 TRT da 20a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELERGIPE
ADVOGADO : DR(A). DANIEL RÊGO BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS FERREIRA DANTAS
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ

Processo: AIRR-14.318/1999-012-09-40-7 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SAVANA VEÍCULOS S.A.
ADVOGADA : DR(A). WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN
AGRAVADO(S) : SIMONE APARECIDA KAMINOSKI
ADVOGADO : DR(A). VILSON GUDOSKI

Processo: AIRR-14.640/2002-900-06-00-8 TRT da 6a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO PFIZER LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO CASÉ FILHO
ADVOGADA : DR(A). CLEIDE MARISA DE ANDRADE CALO

Processo: AIRR-14.745/2002-900-15-00-8 TRT da 15a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : LEONÍDIO ANTONIO NEGRELI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). EDMAR PERUSSO

Processo: AIRR-14.754/2002-900-15-00-9 TRT da 15a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCO CEZAR CAZALI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS YANSEN
ADVOGADO : DR(A). PAULO ALEXANDRE PALMEIRA

Processo: AIRR-16.386/2002-900-10-00-0 TRT da 10a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MOBILTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO CRESTANA
AGRAVADO(S) : GEOVANI PEREIRA COIMBRA
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO DE SOUZA

Processo: AIRR-16.388/2002-900-10-00-0 TRT da 10a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALMIR MARTINS LIMA
ADVOGADO : DR(A). ALDÊMIO OGLIARI

Processo: AIRR-16.497/2002-900-06-00-9 TRT da 6a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MOISÉS AVELINO DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-17.220/2002-900-15-00-4 TRT da 15a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ADIVALDO SAMPAIO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE TALANCKAS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). RICARDO VALENTIM NASSA

Processo: AIRR-17.250/2002-900-18-00-4 TRT da 18a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : WALDELICE DIAS PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO CORREIA PUGAS
AGRAVADO(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Processo: AIRR-20.560/2002-900-01-00-9 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). WALTER ARANHA CAPANEMA
AGRAVADO(S) : CRISTIANE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA FRANCO BORGES DA SILVA

Processo: AIRR-20.725/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO LOPES
ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS
AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

Processo: AIRR-22.118/2002-004-11-40-9 TRT da 11a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : EQUATORIAL TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : MANOEL FERREIRA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). OLYMPIO MORAES JÚNIOR

Processo: AIRR-23.162/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ALAÍDE INAH GONZÁLEZ E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO AROEIRA BRAGA
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA ROBERTA NASCIMENTO CRUZ

Processo: AIRR-23.466/2002-900-18-00-9 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ADAMAS BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DE LIMA BELLIO
AGRAVADO(S) : ZAIDA SANTOS ROCHA
ADVOGADO : DR(A). VALÉRIA EUGÊNIA WILLHELM

Processo: AIRR-25.839/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PAULO MARCONDES TORRES FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CHIANCONE NETO
AGRAVADO(S) : JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR-25.925/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA
AGRAVADO(S) : DOUGLAS VEIGA TARRAÇO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO DOMINGUES PIMENTEL

Processo: AIRR-26.672/2002-900-08-00-5 TRT da 8a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MILÉO GOMES
AGRAVADO(S) : LOURENÇO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARLON DOUGLAS CASTRO MARTINS

Processo: AIRR-27.163/2002-900-08-00-0 TRT da 8a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TERESINHA NUNES MOURA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO RAIMUNDO MAIA MILÉO
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

Processo: AIRR-28.293/2002-900-06-00-0 TRT da 6a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SEAGRAM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SHIRLEI GOMES DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : EDILMA LIMA DE FRANÇA CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). THELMA MARIA MOURA MARGUES

Processo: AIRR-28.390/2002-900-05-00-9 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : JOÃO EVANGELISTA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MARGINA

Processo: AIRR-28.904/2002-900-05-00-6 TRT da 5a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RUI NUNES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ APRIJO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO LEÃO DOURADO

Processo: AIRR-30.265/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : EDMAR BASÍLIO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). ODAIR MÁRCIO VITORINO

Processo: AIRR-32.319/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARICLÉSIO MATTANA
ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

Processo: AIRR-37.450/2002-900-05-00-4 TRT da 5a. Região
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS DE MORAIS OLIVEIRA TORRES
ADVOGADO : DR(A). EURÍPEDES BRITO CUNHA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-37.742/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : LISANDRA MARÇAL RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: AIRR-38.630/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA BARBOSA MONTEFORTE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON
PROCURADOR : DR(A). MAURO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS

Processo: AIRR-39.270/2002-900-11-00-4 TRT da 11a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA
ADVOGADO : DR(A). GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARILENE ROCHA LEÃO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-39.270/2002-900-11-00-4 TRT da 11a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA
ADVOGADO : DR(A). GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARILENE ROCHA LEÃO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA



Processo: AIRR-41.254/2002-900-01-00-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ VINICIO CUNHA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DE CARVALHO ANDRADE
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR(A). CELSO BARRETO NETO

Processo: AIRR-41.286/2002-900-08-00-3 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : VITA LAMARÃO CORRETORES DE SEGUROS S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO ARAÚJO SANTOS
 AGRAVADO(S) : DELSON EVANGELISTA DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI

Processo: AIRR-41.536/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : TRANS IGUAÇU EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ELMIRA MÜLLER
 AGRAVADO(S) : MESSIAS BATISTA PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO WANDERLEY GUIMARÃES

Processo: AIRR-41.567/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : HAIRTON ANTONIO DE MORAES
 ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

Processo: AIRR-42.063/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO
 AGRAVADO(S) : DINARTE ZILLI FERREIRA MAISTRO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

Processo: AIRR-42.118/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JORGE VIGNOLI
 AGRAVADO(S) : TEREZINHA PIRES
 ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: AIRR-42.486/2002-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR(A). REINALDO JOSÉ PERUZZO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ALMIRO ALFREDO PRADE
 AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

Processo: AIRR-42.636/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR(A). REINALDO JOSÉ PERUZZO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : GILMAR NORBERTO FILIPIAKI
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

Processo: AIRR-42.742/2002-900-09-00-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : VIRGOLINO MANOEL GUERRA MOLEIRINHO
 AGRAVADO(S) : ZILDA BRITO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JUAREZ LOPES FRANÇA
 AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO NOROESTE LTDA.

Processo: AIRR-42.747/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : VIRGOLINO MANOEL GUERRA MOLEIRINHO
 AGRAVADO(S) : JOÃO ALCEBIADES GONÇALVES
 ADVOGADO : DR(A). JUAREZ LOPES FRANÇA
 AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO NOROESTE LTDA.

Processo: AIRR-42.782/2002-900-09-00-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : VIRGOLINO MANOEL GUERRA MOLEIRINHO
 ADVOGADO : DR(A). CLAUDIANA APARECIDA CORADINI
 AGRAVADO(S) : PEDRO ALVES
 ADVOGADO : DR(A). JUAREZ LOPES FRANÇA
 AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO NOROESTE LTDA.

Processo: AIRR-42.986/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : DR EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO E RECEPÇÃO DE TV LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). INGRID RENZ BIRNFELD
 AGRAVADO(S) : ZELEIDE TEREZINHA ZANCANARO
 ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO LÁDIO DA SILVA

Processo: AIRR-43.524/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 PROCURADOR : DR(A). EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURÍCIO DE VARGAS
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: AIRR-43.790/2002-900-08-00-8 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MADEIREIRA JUARY LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO
 AGRAVADO(S) : COSMO PEREIRA REGE
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO GUEDES PINHEIRO JÚNIOR

Processo: AIRR-45.953/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADA : DR(A). DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ONIAS
 ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI

Processo: AIRR-45.988/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : FASTPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO
 AGRAVADO(S) : EUGÊNIO MARTINS DOS REIS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GILBERTO DUCATTI

Processo: AIRR-45.993/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO GILBERTO GONÇALVES FILHO
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIA TOMIE FUJIYA SUNGAILA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO CALDARELLI

Processo: AIRR-46.031/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BRASCAN IMOBILIÁRIA E INCORPORAÇÕES S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE FONSECA SALVONI
 AGRAVADO(S) : WASHINGTON LUÍS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS

Processo: AIRR-46.175/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BRASTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS
 AGRAVADO(S) : GENESIO MARREIRO BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA

Processo: AIRR-46.642/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : RICARDO LUIZ BORGES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). EBENÉZER MOREIRA VITAL
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: AIRR-46.818/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CARMELA SÁLVIA GIOSA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ UILSON M. SANTOS
 AGRAVADO(S) : ADEMAR DE OLIVEIRA ROSA
 ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO JOSÉ LEITE LUQUETTI
 AGRAVADO(S) : D. GIOSA INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA

Processo: AIRR-46.866/2002-900-09-00-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
 AGRAVADO(S) : ALVIR PINHEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

Processo: AIRR-47.129/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROMEIRO NUNES
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : SOMMER MULTIPISO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS FORASTIERI

Processo: AIRR-47.275/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO LEANDRO DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA
 AGRAVADO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

Processo: AIRR-47.370/2002-900-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TOMAZ ROSA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS SALLES
 AGRAVADO(S) : ARIVALDO ROSA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). AGENOR DE CASTRO SARAIVA
 AGRAVADO(S) : FAZENDA SANTA ROSA E OUTROS

Processo: AIRR-47.794/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MÁRIO SÉRGIO ALVES FEITOSA
 ADVOGADO : DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
 AGRAVADO(S) : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO CORRÊA

Processo: AIRR-48.392/2002-900-01-00-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA

ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA

Processo: AIRR-48.616/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA UNIBANCO SEGURADORA S.A.

ADVOGADA : DR(A). EVANGELIA VASSILIOU BECK

AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS FALEIRO

ADVOGADO : DR(A). MILDO LÉO FENNER

Processo: AIRR-48.645/2002-900-09-00-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANESTADO

ADVOGADA : DR(A). ANDREA CUNHA

AGRAVADO(S) : CLEVERSON ALVES DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : DR(A). NORIMAR JOÃO HENDGES

Processo: AIRR-49.281/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO

ADVOGADO : DR(A). LUÍS HENRIQUE LEOPOLDINO DA FONSECA

AGRAVADO(S) : MOACIR COSTA ALVES

ADVOGADO : DR(A). NEIVALDO AROLDO CORDEIRO RAMOS

Processo: AIRR-49.682/2002-900-01-00-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ

AGRAVADO(S) : VICENTE CANTREVA DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : DR(A). GERALDO TRINDADE VALLE

Processo: AIRR-49.774/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO(S) : DANILO COGO FILHO

ADVOGADO : DR(A). JEFERSON MALDANER

Processo: AIRR-50.049/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.

ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

AGRAVADO(S) : VANDER JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). MICHELANGELO LIOTTI RAPHAEL

Processo: AIRR-50.061/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : KATIA REGINA ANTUNES MARTINS

ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

AGRAVADO(S) : ADECON ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA.

ADVOGADO : DR(A). WALDIR JOSÉ MAXIMIANO

Processo: AIRR-50.170/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : GEOMAR SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL DE MELO SANTOS NETO

AGRAVADO(S) : GRÁFICA SILFAB LTDA.

ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO RODRIGUES GARCIA

Processo: AIRR-50.257/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : HELENO & FONSECA CONSTRUTÉCNICA S.A.

ADVOGADO : DR(A). ALBERTO PELLEGRINI

AGRAVADO(S) : JOÃO CALIXTO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES

Processo: AIRR-50.281/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : RECRUSUL S.A.

ADVOGADA : DR(A). SILVANA TISO COMERLATO

AGRAVADO(S) : IRSO JOSÉ ALGAIER

ADVOGADO : DR(A). CÍCERO DECUSATI

Processo: AIRR-50.352/2002-900-12-00-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : WILSON ROPELATO E OUTRO

ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR LOPES

AGRAVADO(S) : IRANI FILAGRANA PONTICELLI

ADVOGADO : DR(A). ÉRICO XAVIER ANTUNES

AGRAVADO(S) : MARK ALIMENTOS LTDA.

Processo: AIRR-50.614/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ETERBRAS-TEC INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : JOSÉ VICENTE DE PAULA

ADVOGADA : DR(A). HELENA SÁ

Processo: AIRR-50.642/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FIAÇÃO E TECELAGEM SÃO VICENTE

ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ALMEIDA PAIVA

ADVOGADO : DR(A). JORGE BERG DE MENDONÇA

Processo: AIRR-50.780/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

PROCURADOR : DR(A). ROBERTO C. DUARTE ALVIM

AGRAVADO(S) : CLAUDINO FLORINDO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). AMARILDO MACIEL MARTINS

Processo: AIRR-51.615/2002-900-09-00-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : ISDRALIT INDUSTRIAL DO PARANÁ LTDA.

ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA DANIELE SIMM

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DA SILVA

Processo: AIRR-51.884/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : AÇOS VIC LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MAURO TISEO

AGRAVADO(S) : ADAUTO MÁRIO GARCIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). OSWALDO JOSÉ GARCIA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-51.981/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : CACIQUE INFORMÁTICA LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR(A). SÓLON DE ALMEIDA CUNHA

AGRAVADO(S) : CÉSAR ROMA

ADVOGADA : DR(A). SHEILA GALI SILVA

Processo: AIRR-52.646/2002-013-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPARTICIPADO E OUTRO

ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

AGRAVADO(S) : FRANCISCO FERREIRA CARNEIRO

ADVOGADO : DR(A). ISAÍAS ZELA FILHO

Processo: AIRR-53.901/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDO VALÉRIO FAIAD

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO FERNANDES

AGRAVADO(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADA : DR(A). SANDRA DE OLIVEIRA LIMA

Processo: AIRR-53.910/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ MESQUITA DE CASTRO

ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA ARAÚJO OLIVEIRA

Processo: AIRR-53.959/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : JOSÉ VIEIRA GOMES

ADVOGADO : DR(A). PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

AGRAVADO(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS

ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO RECCO

Processo: AIRR-54.236/2002-900-07-00-1 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA

PROCURADOR : DR(A). DÉBORA COSTA OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : VITORIA CAVALCANTE ALMEIDA

ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO ALVES

Processo: AIRR-54.478/2002-900-16-00-6 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM - MA

ADVOGADO : DR(A). VALBER MUNIZ

AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO MENDES ARAÚJO

ADVOGADO : DR(A). CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS

Processo: AIRR-54.494/2002-900-16-00-9 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM - MA

ADVOGADO : DR(A). VALBER MUNIZ

AGRAVADO(S) : SABINA CORRÊA BESERRA

ADVOGADO : DR(A). CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS

Processo: AIRR-54.715/2002-900-06-00-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ LAURINDO AFONSO

ADVOGADO : DR(A). JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL

Processo: AIRR-55.427/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADA : DR(A). MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

AGRAVADO(S) : LUÍZA TOMOTO KUTEKEN SHIOTA

ADVOGADA : DR(A). ALINE CRISTINA PANZA

Processo: AIRR-55.543/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS

AGRAVADO(S) : ROGÉRIO SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES

Processo: AIRR-55.962/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

AGRAVADO(S) : MÁRIO FELIPETO DE FELIPETO

ADVOGADO : DR(A). HÉLIO SERPA SÁ BRITO

Processo: AIRR-56.136/2002-900-09-00-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : JOSÉ CELSO DE LIMA

ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ DE FREITAS



Processo: AIRR-56.723/2002-900-11-00-7 TRT da 11a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE RORAIMA S.A.- TELAIMA
 ADVOGADO : DR(A). ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : AUGUSTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

Processo: AIRR-56.939/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MAGNESITA SERVICE LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). LEILA ALVES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : LUCIMAR PEREIRA
 ADVOGADA : DR(A). WILMA LÚCIA FÉLIX DO ESPÍRITO SANTO

Processo: AIRR-57.714/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BV ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO RIBEIRO CARDOSO
 AGRAVADO(S) : LUIZ ANTONIO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ERONI DE OLIVEIRA PACHECO

Processo: AIRR-57.784/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO VERA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OLÍVER AQUINO DE OLIVA
 AGRAVADO(S) : MAURÍLIO VIANA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA

Processo: AIRR-57.846/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NELSON COUTINHO PEÑA
 AGRAVADO(S) : GETÚLIO PADILHA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

Processo: AIRR-58.092/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : IBANEZ GOMERCINDO HOESER
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO TADEU ARGENTI

Processo: AIRR-58.604/2002-900-06-00-6 TRT da 6a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TREVO BANORTE SEGURADORA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
 AGRAVADO(S) : PAULO DE OLIVEIRA CALDAS
 ADVOGADO : DR(A). THIAGO DE FREITAS COUTINHO CORRÊA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-59.725/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG
 PROCURADOR : DR(A). PAULO ROBERTO RUBIRA
 AGRAVADO(S) : VALDIR DE MORAIS TRECHA
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO DOS SANTOS MORAES

Processo: AIRR-59.981/2002-900-08-00-1 TRT da 8a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ
 PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO MILÉO GOMES
 AGRAVADO(S) : JACILENE SOUZA VINENTE
 ADVOGADO : DR(A). MARLON DOUGLAS CASTRO MARTINS

Processo: AIRR-60.144/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CARLA RAQUEL XAVIER COUTO
 AGRAVADO(S) : LILIAN MARY DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). DULCIMAR BITTENCOURT C. MENDES

Processo: AIRR-60.526/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
 AGRAVADO(S) : LORENE DA MOTTA LOPES
 ADVOGADO : DR(A). EYDER LINI

Processo: AIRR-60.606/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS
 ADVOGADO : DR(A). CLAUBER DILVAN GUIMARÃES LUIZ
 AGRAVADO(S) : EUCLIDES TROMBINI
 ADVOGADO : DR(A). AMIR GARAY WITT

Processo: AIRR-61.727/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MARTINELLI CONSULTORIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : FRANCISCA BENAVENTE
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA

Processo: AIRR-61.813/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR(A). GABRIELA PINHEIRO IVANISKI
 AGRAVADO(S) : MOACIR DA SILVA VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

Complemento: Corre Junto com AIRR - 61833/2002-9
 Processo: AIRR-61.833/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : MOACIR DA SILVA VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

Complemento: Corre Junto com AIRR - 61813/2002-8
 Processo: AIRR-61.997/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ CECCHIM
 AGRAVADO(S) : MARIA MARGARIDA RIBEIRO MARGUES
 ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE

Processo: AIRR-62.622/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MARIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-62.652/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
 ADVOGADA : DR(A). FABRÍCIA VIEIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ROBERTO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DA PENHA SILVA ALVES

Processo: AIRR-63.394/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO MOREIRA
 ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA ESTEVAM FIUSA
 AGRAVADO(S) : VIDEOLAR S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JUVENAL GONÇALVES

Processo: AIRR-63.474/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EATON LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). FABIÓLA COBIANCHI NUNES
 AGRAVADO(S) : IRINEU HÉRCULES BONI
 ADVOGADO : DR(A). VANDIR ZAPPAROLI

Processo: AIRR-63.490/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALVES DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO

Processo: AIRR-63.746/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO-SABESP
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS
 AGRAVADO(S) : ILÇO ANTÔNIO BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). CELSO ELEUTÉRIO

Processo: AIRR-64.008/2002-900-12-00-2 TRT da 12a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVADO(S) : ANTONINA SILVA PORTO
 ADVOGADO : DR(A). ADOLFO LUIZ POLUCENO POSSAMAÍ

Processo: AIRR-64.112/2002-900-05-00-5 TRT da 5a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA LESSA CÍCERO
 AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA MERCÊS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE NAJAR

Processo: AIRR-64.139/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MILTON DOS SANTOS PERROTTI
 ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMÉRIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LIVADÁRIO GOMES

Processo: AIRR-64.404/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FERNANDO ANTÔNIO CAMPOS DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-64.453/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE OURO PRETO
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES NA EDUCACAO FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO CRISTOVÃO SCANDAR

Processo: AIRR-64.457/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO GOMES PESSOA
 AGRAVADO(S) : VICENTE HÉLIO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE OTONI FER- NANDES

Processo: AIRR-64.863/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ELINGTON CAMILLO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : DIRCEU FERREIRA ALVES
 ADVOGADO : DR(A). EIDER VILARINHO COSTA

Processo: AIRR-65.038/2002-900-09-00-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RICARDO ALBINO BRANDT
ADVOGADA : DR(A). DENISE MARTINS AGOSTINI
AGRAVADO(S) : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
ADVOGADO : DR(A). AIRTON JOSÉ MALAFAIA

Processo: AIRR-65.511/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CEMAR S.A. - COMPONENTES ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RENATO DOMINGOS ZUCO
AGRAVADO(S) : DEVANIR ANTONIO WAGNER
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

Processo: AIRR-66.099/2002-900-09-00-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LISETE ZENÓBIA MANFRIN CASAGRANDE
ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

Processo: AIRR-66.669/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAM SPE
PROCURADOR : DR(A). JOÃO BATISTA ARAGÃO NETO
AGRAVADO(S) : MARIA ALDAIR DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). HEBER EDUARDO DA SILVA

Processo: AIRR-66.809/2002-900-01-00-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CERTAME EVENTOS PROMOCIONAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DELMA DE SOUZA BARBOSA
AGRAVADO(S) : JANDIRA VIEIRA SANT'ANNA
ADVOGADA : DR(A). SYLVIA LÚCIA DE MEDEIROS RIBEIRO BAPTISTA

Processo: AIRR-67.523/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : NEIDE CAVERSAN RIGON
ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

Processo: AIRR-67.765/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO STÜRMER
AGRAVADO(S) : DEJANIRA DA ROSA VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES

Processo: AIRR-68.641/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : META COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DENISE DA COSTA DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA GISELE SOARES GOMES
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DE FREITAS REIS

Processo: AIRR-69.027/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : HENONES APOLINÁRIO SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARTA BUENO COSTANZE
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO PIZZOLI S.A.
ADVOGADO : DR(A). SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA

Processo: AIRR-69.603/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANDINO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S) : MANOEL ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). KATYA CRISTINA SÁ DE MOURA

Processo: AIRR-70.131/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EVADIN INDÚSTRIAS AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA ABATE MURCIA
AGRAVADO(S) : OSVALDO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ELI ALVES DA SILVA

Processo: AIRR-70.559/2002-900-11-00-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE RORAIMA S.A. - TELAIMA
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MOISÉS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

Processo: AIRR-70.770/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

Processo: AIRR-70.866/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : RONALDO FONSECA MARCHIORI
ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI

Processo: AIRR-71.201/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VALDOMIRO FELIX ROCHA
ADVOGADA : DR(A). VANESSA TORRES LOPES
AGRAVADO(S) : MAURI JOSÉ MARSON
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: AIRR-71.424/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUÍS VICENTE CURY
AGRAVADO(S) : MONKEY'S HOTÉIS E SIMILARES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA F. NUNES FOTAKOS

Processo: AIRR-71.661/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO FRANCO DE MORAES
AGRAVADO(S) : DALCI BOMFIM ROCHA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS PIRES DE ÁVILA

Processo: AIRR-71.773/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO(S) : WILSON DE SANTIS JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). NELSON CÂMARA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: AIRR-71.810/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARIANGELA DU PIN GALVÃO
ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : HIPER CHEQUE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JAIR TAVARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : HC/SÃO-AMC COMÉRCIO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ELISABETH MARIA PEPATO
AGRAVADO(S) : ADEMILSON MENDONÇA FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). ELISABETH MARIA PEPATO
AGRAVADO(S) : MÁRIO CORRÊA FILHO
ADVOGADA : DR(A). ELISABETH MARIA PEPATO
AGRAVADO(S) : RENATA NUNES FERRAZ
ADVOGADA : DR(A). ELISABETH MARIA PEPATO

Processo: AIRR-71.810/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARIANGELA DU PIN GALVÃO
ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : HIPER CHEQUE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JAIR TAVARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : HC/SÃO-AMC COMÉRCIO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ELISABETH MARIA PEPATO
AGRAVADO(S) : ADEMILSON MENDONÇA FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). ELISABETH MARIA PEPATO
AGRAVADO(S) : MÁRIO CORRÊA FILHO
ADVOGADA : DR(A). ELISABETH MARIA PEPATO
AGRAVADO(S) : RENATA NUNES FERRAZ
ADVOGADA : DR(A). ELISABETH MARIA PEPATO

Processo: AIRR-72.484/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CLÍNICA FIORITA E ASSOCIADOS S/C LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARTA LÚCIA SOARES
AGRAVADO(S) : MARIA SENHORA PARANHOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA LEPTICH PEDROSO

Processo: AIRR-74.554/2003-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS NOGUEIRA DE SÁ BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). WILIAM CRESPO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE

Processo: AIRR-74.572/2003-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DART DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO
AGRAVADO(S) : GILMAR ROBERTO PIAI
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: AIRR-75.618/2003-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DIJON E TOULON
ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG
AGRAVADO(S) : ADEMAR FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JOSÉ DE MELO

Processo: AIRR-75.640/2003-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DO SANGUE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : SUELLY RAMOS THOMAZETTI
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MARTINS

Processo: AIRR-75.673/2003-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MURALHA SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : ÁLVARO JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). VAURLEI DA SILVA

Processo: AIRR-75.842/2003-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). SAIONARA ALIEVI SCHIERHOLT
AGRAVADO(S) : CÉSAR JUAREZ HANS
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO



Processo: AIRR-76.828/2003-900-01-00-8 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : REGINA MARIA BREVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ARNALDO FRANCISCO NEVES NETO

Processo: AIRR-77.876/2003-900-02-00-8 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MÁRIO GUERREIRO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS MOLteni JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SUZANO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO DAVID ALONSO

Processo: AIRR-77.878/2003-900-02-00-7 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
 AGRAVADO(S) : WELLINGTON FABIANO DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO

Processo: AIRR-77.880/2003-900-02-00-6 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDA DE SOUZA MELLO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LIMA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ESTEBAM

Processo: AIRR-80.242/2003-900-02-00-2 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANDREIA LUCIMARA POZZI
 AGRAVADO(S) : DIRCEU MESQUINI
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE OLIVEIRA ROCHA

Processo: AIRR-80.921/2003-900-01-00-7 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADA : DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : AMARILDO FERREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). SERAFIM GOMES RIBEIRO

Processo: AIRR-81.481/2002-920-20-40-0 TRT da 20a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). VIRGÍLIO RODRIGUES MADEIRA MARTINS
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO IVO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO AMÂNCIO MACHADO

Processo: AIRR-81.731/2003-900-01-00-7 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). ELTON NOBRE DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO BEVILAQUA
 ADVOGADO : DR(A). WILSON ALBERTO PESTANA

Processo: AIRR-82.810/2003-900-04-00-9 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
 AGRAVADO(S) : MARINA DA SILVA LEAL
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUCIANO O. DORNELLES

Processo: AIRR-82.812/2003-900-04-00-8 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO JUCHEM
 AGRAVADO(S) : MARCELO SAMPAIO DE MOURA
 ADVOGADO : DR(A). NELSON GOMES DE ALMEIDA

Processo: AIRR-83.814/2003-900-02-00-5 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : UNICIVIL SOCIEDADE COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EM ATIVIDADES MÚLTIPLAS
 ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO JOSÉ LEITE LUQUETTI
 AGRAVADO(S) : JOSIMAR SILVA LEAL

Processo: AIRR-83.817/2003-900-02-00-9 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CARVALHO E PANOTTI ADVOCACIA S/C
 ADVOGADO : DR(A). SIDNEY PAGANOTTI
 AGRAVADO(S) : ROBINSON DOS SANTOS VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). EGIDIO CARLOS MORETTI

Processo: AIRR-84.067/2003-900-02-00-2 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : GATUSA - GARAGEM AMERICANÓPOLIS TRANSPORTES UBANOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO M. AROUCHE DE TOLEDO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GEREMIAS DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). ALDENIR NILDA PUCCA

Processo: AIRR-84.078/2003-900-02-00-2 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
 AGRAVADO(S) : EDMAR RODRIGUES LOBÃO
 ADVOGADO : DR(A). ARNALDO VALENTE

Processo: AIRR-84.083/2003-900-02-00-5 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ELISÂNGELA COSTA VICENTE
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAMSBERG GONZAGA FERRAZ
 AGRAVADO(S) : SAÚDE UNICOR REPRESENTAÇÕES S/C LTDA.

Processo: AIRR-85.161/2003-900-02-00-9 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ODUVALDO BORGES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). RENÉE WAJSBERG
 AGRAVADO(S) : COLBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GENIVALDO BARBOSA DE SOUZA

Processo: AIRR-88.256/2003-900-01-00-0 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MARCOS AURÉLIO DOS SANTOS VIANNA
 ADVOGADO : DR(A). EDISON DE OLIVEIRA FILHO
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE CONSINET SISTEMAS E REDES LTDA.

Processo: AIRR-89.936/2003-900-01-00-0 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MILTON DEMÓSTENES GOMES DE CASTRO
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : RMS ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MOISÉS JOSÉ DA COSTA FILHO
 AGRAVADO(S) : UNIPAR - UNIÃO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOÃO FRANCISCO TELLECHEA NETO
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE CIRPRESS S.A. INDÚSTRIA ELETRÔNICA
 ADVOGADO : DR(A). FREDERICO PERPÉTUO DA CONCEIÇÃO

Processo: AIRR-662.717/2000-0 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : GERALDO TIAGO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). OLIMAR DAMASCENO ALVES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO BAÊTA VIEIRA

Complemento: Corre Junto com RR - 662718/2000-3

Processo: AIRR-721.425/2001-0 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RAFAEL DE LAIA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: AIRR-729.626/2001-6 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FERNANDES BUENO
 AGRAVADO(S) : INÊS GOETTEMES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). DÁRCIO FLESCHE

Processo: AIRR-748.691/2001-8 TRT da 9a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ SZAWERNOGA
 ADVOGADO : DR(A). VALDIR GEHLEN
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

Processo: AIRR-755.095/2001-8 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ADPAR INFORMÁTICA LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NEULTON DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : CARLOS WENCESLAU FERREIRA PINTO
 ADVOGADO : DR(A). GILSON ALVES RAMOS

Processo: AIRR-765.876/2001-3 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BARBOSA NORONHA RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : ANA TERESA RIOS DE BARROS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO

Processo: AIRR-773.176/2001-0 TRT da 5a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA
 AGRAVADO(S) : JAILSON DE COUTO BRITO
 ADVOGADO : DR(A). GUIDO ARAÚJO MAGALHÃES JÚNIOR

Processo: AIRR-782.514/2001-8 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA PONTO AZUL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO AUGUSTO F. ROCHA
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA VALLADARES FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). IVANIR MARIA BELISÁRIO BARBOSA

Processo: AIRR-783.550/2001-8 TRT da 6a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : RUTE JOSÉ DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO ÁLVARO UCHÔA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CHERRY LAINE GATTÁS DA SILVA

Processo: AIRR-801.320/2001-0 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MARCOS PEDRO FERNANDES
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL BRANCO BRAGA
 AGRAVADO(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CELSON OLIVEIRA DA SILVA

Processo: AIRR-801.321/2001-4 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO CASSIANO DE PAULA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADA : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO

Processo: AIRR-802.176/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTRIN
AGRAVADO(S) : MARIA FÁTIMA AUDINO EDLER
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO FERRÃO THOMAZ

Processo: AIRR-805.743/2001-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : HAROLDO SILVA CAPELETTI E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOEL RIBEIRO BRINCO

Processo: AIRR-805.744/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LUCILLA DE OLIVEIRA VALVERDE E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO DE PAULA

Processo: AIRR-807.823/2001-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ELDO STRASSBURGER E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ESTER FRITSCH KOCH
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS
ADVOGADO : DR(A). MARTA BRAND KIRCH

Processo: AIRR-808.270/2001-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CARLOS JAIRTON LAGO
ADVOGADO : DR(A). VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO : DR(A). JURANDIR XAVIER GONZAGA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S.A.
ADVOGADA : DR(A). LISIANE MEHL ROCHA

Processo: AIRR-808.423/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CLUBE DE CAMPO DO BROA
ADVOGADO : DR(A). GRIGORIOS SILVA KALINTZIS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA HIGUASHI
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER
AGRAVADO(S) : HOBBY ESPORTES CLUBE DE SÃO PAULO

Processo: AIRR-812.017/2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

Processo: AIRR-812.409/2001-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JÁDER NOGUEIRA LIMA
ADVOGADA : DR(A). MARISLEY PEREIRA BRITO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLETO GOMES

Processo: RR-24/1999-141-17-00-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIO CÉSAR DE ALMEIDA PINTO
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA REIS OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA

Processo: RR-64/2002-906-06-00-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SURUBIM
ADVOGADA : DR(A). DELANGE CRISTINA S. DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : GERÔNIO BATISTA DE SOUSA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MOACIR ALVES DE ANDRADE

Processo: RR-1.107/1999-046-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BENEDITA PRADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE FREITAS
RECORRIDO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LAURA MARIA ORNELLAS

Processo: RR-1.132/2002-906-06-00-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BERENICE TEODORO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). BRENO CABRAL DE MELLO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE AMAURY DE MEDEIROS - FUSAM
ADVOGADA : DR(A). VÂNIA MARIA DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : VANGUARDA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

Processo: RR-1.152/1999-011-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : CLÁUDIA REGINA RAMOS BASTON
ADVOGADO : DR(A). RENATO DE SOUZA SANT'ANA
RECORRIDO(S) : NATALINA MARIA DA SILVA MEIRELES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ BERTOLI

Processo: RR-1.206/2001-043-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LUIZ LOUREIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE LEMOS DA CUNHA
RECORRIDO(S) : JOÃO MARQUES PEREIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). LICOMÉRCIO FERREIRA ALCANTARA

Processo: RR-1.233/1998-001-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ANDRÉ LUÍS URVANEGIA
ADVOGADO : DR(A). ANA PAULA MARTINS FRANÇOISO
RECORRIDO(S) : MÁRIO H. C. LANDUCCI & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCO JOSÉ CORNACCHIA LANDUCCI

Processo: RR-1.299/1998-107-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADO : DR(A). REGINALDO MARTINS DE ASSIS
RECORRENTE(S) : APARECIDA DE FÁTIMA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DIAS MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-1.517/1999-131-17-00-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : DENISETE TORRES SOARES
ADVOGADO : DR(A). WILSON MÁRCIO DEPES

Processo: RR-2.156/2001-005-07-00-8 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BRASILEIRO TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLETO GOMES
RECORRIDO(S) : JURANI DE SOUZA MAIA
ADVOGADO : DR(A). ILANA CYSNE SANTA CRUZ MARQUES

Processo: RR-19.071/2002-900-21-00-5 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
PROCURADOR : DR(A). CARLOS LUIZ NETO
RECORRIDO(S) : LUIS DAMIÃO SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

Processo: RR-39.658/2002-900-12-00-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ZOÉGA COELHO
RECORRIDO(S) : FÁBIO CAMARGO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

Processo: RR-44.789/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHEIRES
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
RECORRIDO(S) : NOREI TERESINHA DE MATTOS
ADVOGADO : DR(A). LEÔNIDAS COLLA

Processo: RR-46.469/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO PINHEIRO DAVID
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

Processo: RR-46.484/2002-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JULIO SASSO DAS DORES
ADVOGADO : DR(A). ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES

Processo: RR-46.741/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LORIS DE SIMAS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER

Processo: RR-49.004/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : DIPAVE VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). IVO HARRY CELLI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ÉDSON LEVI WESTPHAL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADAIR DOS SANTOS

Processo: RR-58.703/2002-900-07-00-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARRO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ADELMIR PEREIRA
RECORRIDO(S) : ELÍDIA BASÍLIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BOAVENTURA FILHO

Processo: RR-561.324/1999-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO ECONÔMICO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO FERREIRA FERRAZ
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA MARTINS
ADVOGADA : DR(A). CILENES DIAS TOGNERI

Processo: RR-567.937/1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : DELIR JOSÉ TREVISOL
ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA



Processo: RR-576.821/1999-5 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : TRESINCO ADMINISTRAÇÃO E CONSORCIO S.C. LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). AGNALDO KAWASAKI
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA ALVES
 ADVOGADO : DR(A). ANDERSON TERAMOTO

Processo: RR-590.958/1999-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : VALECLIN LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EUTÁLIO JOSÉ PORTO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ADILSON MARCOS MOREIRA
 ADVOGADA : DR(A). JANDIRA APARECIDA SIMÕES TITARELLI

Processo: RR-591.932/1999-1 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO DISTRITO FEDERAL
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA

Processo: RR-647.241/2000-1 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : JOÃO COSME DE MELO
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO GURGEL PIMENTA

Processo: RR-653.076/2000-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
 RECORRIDO(S) : JOÃO COURAS
 ADVOGADO : DR(A). MAURO WAGNER XAVIER

Processo: RR-662.718/2000-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO BAÊTA VIEIRA
 RECORRIDO(S) : GERALDO TIAGO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). JEOVANA APARECIDA RIBEIRO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 662717/2000-0

Processo: RR-663.417/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : TRANSPORTES SANTO ANTÔNIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : IVO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO MENEZES DE ALMEIDA

Processo: RR-672.616/2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : GENNIS SILVA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-676.086/2000-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
 RECORRIDO(S) : ELIZA OLIVEIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). VALDENYRA FARIAS THOMÉ

Processo: RR-689.838/2000-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL NORDESTE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : JONAS COSTA DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-695.379/2000-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DR(A). MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ANTONIO LÚCIO TEIXEIRA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

Processo: RR-695.829/2000-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANOUKE LONGEN
 RECORRIDO(S) : MARISA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR-702.277/2000-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANOUKE LONGEN
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA BORNHAUSEN
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR-702.278/2000-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANOUKE LONGEN
 RECORRIDO(S) : MARLICE BESEL
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR-702.285/2000-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANOUKE LONGEN
 RECORRIDO(S) : CÉLIO ISAÍAS HAMES
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR-712.102/2000-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CARLOS AUGUSTO AZEVEDO COUTINHO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRES DAS NEVES
 RECORRIDO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS ALVES DOS SANTOS

Processo: RR-714.466/2000-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANOUKE LONGEN
 RECORRIDO(S) : OSVALDINO MANOEL INÁCIO
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR-714.842/2000-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
 RECORRIDO(S) : SOLANGE DE OLIVEIRA CUNHA
 ADVOGADO : DR(A). NORMANDO PINHEIRO

Processo: RR-714.843/2000-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
 PROCURADOR : DR(A). ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES
 RECORRIDO(S) : MARIA TERTULINA FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

Processo: RR-715.879/2000-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANOUKE LONGEN
 RECORRIDO(S) : RUDIBERTO MOHR
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR-715.884/2000-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANOUKE LONGEN
 RECORRIDO(S) : MARIA CATAFESTA
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR PACKER

Processo: RR-725.669/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : MAURÍCIO ANTÔNIO TECHIO
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-744.085/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 RECORRIDO(S) : OLIVEIRA CAMPOS DA CUNHA
 ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA DE FREITAS CÂMARA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MAGÉ
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ THOMAZ DE MIRANDA CUNHA

Processo: RR-749.435/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITATIAIA
 ADVOGADA : DR(A). ARLEUSE SALOTTO ALVES
 RECORRIDO(S) : GÉLIO PEREIRA DA CUNHA
 ADVOGADO : DR(A). HILDEBRANDO BAPTISTA DA COSTA

Processo: RR-756.478/2001-8 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ VIEIRA DE SOUSA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CEZAR LOPES UGULINO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PAULISTA
 ADVOGADO : DR(A). DJONIERISON JOSÉ FELIX DE FRANÇA

Processo: RR-762.294/2001-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
 RECORRIDO(S) : RAQUEL TORRES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINIANO JÚNIOR

Processo: RR-762.296/2001-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA RITA DA SILVA MENDONÇA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO BARBOSA DIAS DOS SANTOS

Processo: RR-762.297/2001-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA SOARES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO RODRIGUES

Processo: RR-762.322/2001-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
PROCURADOR : DR(A). ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : MARIA CONCEIÇÃO SALES DE NAZARÉ

Processo: RR-781.008/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : CRISTIANO FRANCISCO
ADVOGADO : DR(A). OBELINO MARQUES DA SILVA

Processo: RR-813.582/2001-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO ARAÚJO SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR(A). MILTON CORREIA FILHO

Processo: AIRR e RR-702.841/2000-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM E RECORRIDO(S) LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MAURO CÉSAR DUQUES SILVA
ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

Processo: A-AIRR-743.610/2001-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VALDEMAR CORRÊIA VITORIANO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA
AGRAVADO(S) : CENTRO EDUCACIONAL PROJEÇÃO
ADVOGADO : DR(A). VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3ª Turma
SECRETARIA DA 4ª TURMA

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR e RR - 2.598/1999-038-15-00.6

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente processo (26ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 01/10/03, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Fica sobrestado o julgamento do recurso de revista do reclamado.

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SUELI CONCEIÇÃO NINNI DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 17 de setembro de 2003.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: ED-AIRR - 18.830/2002-900-05-00.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios com efeito modificativo para dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente processo (26ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 01/10/03, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SIMÃO DIAS RIBEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 17 de setembro de 2003.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 42.981/2002-900-04-00.4

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (26ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 01/10/03, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : GK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO FABIANO IORRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CANELA
ADVOGADO : DR. VALDIR DE ANDRADE JOBIM

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 17 de setembro de 2003.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 706.419/2000.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (26ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 01/10/03, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : VILI MÜLLER
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 17 de setembro de 2003.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 708.129/2000.1

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (26ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 01/10/03, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS
AGRAVADO(S) : MARISA BOTELHO LINHARES
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 17 de setembro de 2003.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 708.527/2000.6

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (26ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 01/10/03, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : JOÃO NELSON DA COSTA
ADVOGADA : DRA. GERSEI ELIZABETH DE MORAES COPETTI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 17 de setembro de 2003.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 741.764/2001.6

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (26ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 01/10/03, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA
AGRAVADO(S) : GELSON LUIZ GARCIA
ADVOGADA : DRA. JUREVA DA COSTA BARRETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 17 de setembro de 2003.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 744.442/2001.2

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (26ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 01/10/03, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.



AGRAVANTE(S) :EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO :DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS
AGRAVADO(S) :JONAS GOMES ARANHA E OUTRO
ADVOGADO :DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOU-
ZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 17 de setembro de 2003.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 750.274/2001.4

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (26ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 01/10/03, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) :EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS (ECT)
ADVOGADO :DR. EUDES LANDES RINALDI
AGRAVADO(S) :JOÃO BOSCO FERRAZ BARBOSA
ADVOGADO :DR. JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 17 de setembro de 2003.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 801.802/2001.6

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (26ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 01/10/03, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) :EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO :DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) :NILSON ALESSANDRO GONÇALVES
ADVOGADO :DR. JOSÉ BRUNO WAGNER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 17 de setembro de 2003.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 801.803/2001.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (26ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 01/10/03, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) :EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO :DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) :EDUARDO NUNES BRAGA
ADVOGADO :DR. NILSON ROBERTO DE A. FLÓRIDO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 17 de setembro de 2003.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 806.083/2001.4

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Maria Magdá Maurício Santos, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (26ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 01/10/03, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) :ARLINDO RODRIGUES
ADVOGADO :DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

AGRAVANTE(S) :AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO :DR. HUMBERTO DE MATTOS BRANDÃO
AGRAVADO(S) :OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 06 de agosto de 2003.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 26a. Sessão Ordinária da 4a. Turma do dia 01 de outubro de 2003 às 09h00

Processo: AIRR-34/2001-161-18-40-8 TRT da 18a. Região

RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) :COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDCOOP

ADVOGADO :DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

AGRAVADO(S) :ADÃO MARTINS DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO :DR(A). RENATO RIBEIRO DE MAGALHÃES

Processo: AIRR-141/2002-082-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) :LUANDA AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO :DR(A). LUIZ EVARISTO OSÓRIO BARBOSA

AGRAVADO(S) :ODAIR JOSÉ DE JESUS BISPO
ADVOGADO :DR(A). JOSÉ ERLANDO CARVALHO

Processo: AIRR-285/2001-006-13-40-0 TRT da 13a. Região

RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) :SIMPLES - SISTEMAS, MÉTODOS E PROCESSAMENTO ELETRÔNICO LTDA.

ADVOGADA :DR(A). VANINA C. C. MODESTO
AGRAVADO(S) :JOSÉ JANDUIR RODRIGUES DE ANDRADE

ADVOGADO :DR(A). HERMANO OTÁVIO T. DE C. ONOFRE

Processo: AIRR-287/2002-009-03-40-3 TRT da 3a. Região

RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) :REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADA :DR(A). MAILZA NICOLE LACERDA FERREIRA

AGRAVADO(S) :DANIEL MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO :DR(A). MÁRIO LÚCIO DA CUNHA

Processo: AIRR-303/1999-058-01-40-2 TRT da 1a. Região

RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) :BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR(A). MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA

AGRAVADO(S) :CARLOS ALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO :DR(A). CLEBER MARQUES REIS

Processo: AIRR-516/2002-056-01-00-3 TRT da 1a. Região

RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) :COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADA :DR(A). SANDRA HELENA DA SILVA TRINDADE

AGRAVADO(S) :JOÃO BAPTISTA DE SOUZA
ADVOGADA :DR(A). WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA

Processo: AIRR-630/2001-008-18-40-0 TRT da 18a. Região

RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) :BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO :DR(A). RICARDO MACEDO GIUSTI
AGRAVADO(S) :LUIZ ANTÔNIO BANDEIRA
ADVOGADO :DR(A). LEIZER PEREIRA SILVA

Processo: AIRR-636/2001-003-17-00-7 TRT da 17a. Região

RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA :DR(A). MÁRCIA ALESSANDRA CORRÊA
AGRAVADO(S) :HÉRCULES DA SILVA SOUZA
ADVOGADO :DR(A). ROSEMBERG MORAES CAITANO

Processo: AIRR-674/2001-055-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) :TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.

ADVOGADA :DR(A). MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) :JORGE LUIZ PINTO
ADVOGADA :DR(A). MERCEDES ROSA DE LIMA

Processo: AIRR-921/2001-003-18-00-2 TRT da 18a. Região

RELATOR :JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) :OG LACERDA SCHAIBLICH
ADVOGADO :DR(A). RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA

AGRAVADO(S) :BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO :DR(A). ARMANDO CAVALANTE

Processo: AIRR-940/2001-015-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) :COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADA :DR(A). ILMA CRISTINE SENA LIMA

AGRAVADO(S) :FÁBIO OSVALDO SILVA

ADVOGADO :DR(A). MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA

Processo: AIRR-945/1997-092-15-40-4 TRT da 15a. Região

RELATOR :JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) :EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADA :DR(A). ANETE JOSÉ VALENTE MARTINS
AGRAVADO(S) :VALMIR FLORES DA SILVA

ADVOGADO :DR(A). MILTON JOSÉ APARECIDO MINATEL

Processo: AIRR-1.161/2001-105-03-40-8 TRT da 3a. Região

RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) :BHZ TRANSFLUX LTDA. E OUTRA

ADVOGADA :DR(A). MARGARETH MOYSES DE BARROS

AGRAVADO(S) :DANIELA DE OLIVEIRA SALEME

ADVOGADA :DR(A). ANA PAULA DE CASTRO LUCAS

Processo: AIRR-1.300/2002-005-14-40-6 TRT da 14a. Região

RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) :VASP S.A. - VIAÇÃO AÉREA DE SÃO PAULO

ADVOGADO :DR(A). ROMILTON MARINHO VIEIRA

AGRAVADO(S) :REGINALDO MACÊDO SOMBRA

ADVOGADO :DR(A). ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO

Processo: AIRR-1.316/2001-052-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO :DR(A). MARCELO KOKKE GOMES

AGRAVADO(S) :ROBERTO DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADA :DR(A). PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA

Processo: AIRR-1.375/2002-004-18-40-9 TRT da 18a. Região

RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) :OAS ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADA :DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

ADVOGADO :DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) :DIVINO VALES DE RESENDE

ADVOGADO :DR(A). RUI CARLOS

Processo: AIRR-1.560/2001-108-03-40-8 TRT da 3a. Região	Processo: AIRR-19.936/2002-900-05-00-0 TRT da 5a. Região	Processo: AIRR-41.175/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA SANTA CRUZ SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	ADVOGADO : DR(A). GIRLENO BARBOSA DE SOUSA	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO NEVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : DAWLLER RANUFERE DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : MARISTELA TEREZINHA SCHWERTNER MARCHI	AGRAVADO(S) : MIRIAM LIMA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA	ADVOGADO : DR(A). DANIEL BRITTO DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA DUARTE MACIEL
AGRAVADO(S) : CONVIV SERVIÇOS GERAIS LTDA.	Processo: AIRR-20.527/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região	Processo: AIRR-42.071/2002-900-01-00-8 TRT da 1a. Região
ADVOGADA : DR(A). MARIZA SILVA LOBATO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Processo: AIRR-1.563/1980-002-17-00-9 TRT da 17a. Região	AGRAVANTE(S) : AMARANTE RODRIGUES DA SILVEIRA	AGRAVANTE(S) : PAN-AMERICANA S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDES JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). MARIA LUÍZA DUNSHEE DE ABRANCHES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.	AGRAVADO(S) : MARINER CONSTRUÇÕES NÁUTICAS LTDA.	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA	Processo: AIRR-23.609/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO VERGNE RIBEIRO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	Processo: AIRR-42.331/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS	AGRAVANTE(S) : CONDOR S.A.	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
Processo: AIRR-1.583/2000-009-03-00-5 TRT da 3a. Região	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO MALAGODI	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : ALOISIO PIRAGIBE CARNEIRO	PROCURADORA : DR(A). LIZETE FREITAS MAESTRI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JÚNIOR	AGRAVADO(S) : SILVINO SOARES DORNELLES
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA	Processo: AIRR-30.579/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região	ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO FREYMUTH
AGRAVADO(S) : EVERTON DE BARROS E OUTRO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	Processo: AIRR-43.730/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO BOTELHO MENDES	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Processo: AIRR-1.666/2002-906-06-40-9 TRT da 6a. Região	ADVOGADO : DR(A). JAIR TAVARES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO SABINO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI	AGRAVADO(S) : LUIZ CÂNDIDO FERMINO FILHO
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	Processo: AIRR-31.605/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ BERBER MUNHOZ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARTINS DE SOUZA E OUTROS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	Processo: AIRR-44.150/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região
ADVOGADA : DR(A). GILVANISE E SILVA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
Processo: AIRR-1.839/1998-109-15-40-6 TRT da 15a. Região	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	AGRAVANTE(S) : MAMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA.
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : ELIAS FURTUNATO DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). DARLENE APARECIDA RICOMINI DALCIN
AGRAVANTE(S) : ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO VENDRAMINI
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO S. DE MAGALHÃES	Processo: AIRR-32.344/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região	ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS PALMIERI
AGRAVADO(S) : BENEDITO ROBERTO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	Processo: AIRR-44.165/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região
ADVOGADO : DR(A). HERALDO ANTÔNIO COLENCI SILVA	AGRAVANTE(S) : SINÉSIO ANTÔNIO DA SILVA	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
Processo: AIRR-1.921/1999-043-15-00-0 TRT da 15a. Região	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADA : DR(A). CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
AGRAVANTE(S) : ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVADO(S) : SONIA MARIA CEBALLOS
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO S. DE MAGALHÃES	Processo: AIRR-34.093/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALBERTO ANGELINI
AGRAVADO(S) : BENEDITO ROBERTO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	Processo: AIRR-46.646/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região
ADVOGADO : DR(A). HERALDO ANTÔNIO COLENCI SILVA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
Processo: AIRR-1.921/1999-043-15-00-0 TRT da 15a. Região	ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO	AGRAVANTE(S) : SKF DO BRASIL LTDA.
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : ELIZABETE OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA SOUZA MELLO DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). LÚCIO SÉRGIO MASCARENHAS	AGRAVADO(S) : SYNVAL NEVES DE MACEDO
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT	Processo: AIRR-35.130/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região	ADVOGADO : DR(A). REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	Processo: AIRR-46.787/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região
PROCURADOR : DR(A). FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES	AGRAVANTE(S) : ROSEMEIRE ALVES DA SILVA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Processo: AIRR-2.111/2002-906-06-40-4 TRT da 6a. Região	ADVOGADO : DR(A). HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : ZOÉ CASTANHO TEIXEIRA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : REMAZA SOCIEDADE DE EMPREENHIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). SANDRO RODIGHERI
AGRAVANTE(S) : BIOTRONIK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA	ADVOGADA : DR(A). SANDRA ABATE MURCIA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTI DE ARAÚJO	Processo: AIRR-36.251/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região	ADVOGADA : DR(A). ELOINA FARIAS SALDANHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ JÚLIO BAPTISTA FERREIRA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	Processo: AIRR-47.127/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região
ADVOGADA : DR(A). KEYLA FREIRE FERREIRA	AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
Processo: AIRR-2.170/2000-046-15-85-5 TRT da 15a. Região	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : NELSON JOSÉ TRENTIN
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : RICARDO CAMPOS DA CUNHA BRITO	ADVOGADO : DR(A). MARCUS TOMAZ DE AQUINO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALBERTO RODINI (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLARET VIALLI	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO KRIMBERG	Processo: AIRR-37.020/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região	ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO ROSA DA COSTA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA BETEGHELLA	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	Processo: AIRR-47.241/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região
ADVOGADO : DR(A). NIVALDO DA ROCHA NETTO	AGRAVANTE(S) : BANCO BMC S.A.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Processo: AIRR-4.834/1996-036-12-40-4 TRT da 12a. Região	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CÉSAR RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : JOÃO VALDIR CAETANO	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA VIANNA NOGUEIRA JOAQUIM
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CBPO/CNO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS BORGES DA SILVEIRA	AGRAVADO(S) : SUELI TOLEDO DE ASSIS
ADVOGADA : DR(A). MAIRA BASTOS SCHLEMPER MEDEIROS	Processo: AIRR-38.081/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região	ADVOGADA : DR(A). ELIANE ANVERSI COUTINHO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO VIEGAS RUBIM	AGRAVANTE(S) : SANREMO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.	
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN	ADVOGADO : DR(A). IVAN ANTONIO DINNEBIER	
	AGRAVADO(S) : CLAIRTON JÚLIO DE LIMA	
	ADVOGADO : DR(A). VALDECIR SOUZA DE LIMA	



Processo: AIRR-48.128/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVO-
 CADO)
 AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BAR-
 ROS
 AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR ALVES DE MELO
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO
 AMORIM

Processo: AIRR-51.192/2002-900-09-00-7 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
 WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCA-
 DA)
 AGRAVANTE(S) : LUIZ FORIGO FELTZ E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS GELASKO
 AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PA-
 RANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ALFREDO DAMASCENO
 FERREIRA

Processo: AIRR-53.459/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-
 NHAGEN
 AGRAVANTE(S) : PANIFICADORA MAMATA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO
 NOGUEIRA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VASCONCELOS BOTREL
 ADVOGADO : DR(A). SANDRO BOTREL VILELA

Processo: AIRR-53.785/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-
 NHAGEN
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR
 DO MENOR - FEBEM/SP
 ADVOGADA : DR(A). FABIANA GUERINO SANTOS
 AGRAVADO(S) : ROSEMARI BRUNO MIRANDA
 ADVOGADO : DR(A). ANTONIO OSMAR BALTAZAR

Processo: AIRR-54.384/2002-900-03-00-8 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-
 NHAGEN
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDE-
 RAIS - FUNCEF
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO KOKKE GOMES
 AGRAVADO(S) : ULISSÉA FERREIRA DE SOUZA E SILVA
 ADVOGADA : DR(A). GIOVANA CAMARGOS MEIRE-
 LES

Processo: AIRR-54.442/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-
 NHAGEN
 AGRAVANTE(S) : PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI
 AGRAVADO(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CORREIA

Processo: AIRR-55.035/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-
 NHAGEN
 AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO TARTA
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS PINHEIRO TASSINARI
 ADVOGADO : DR(A). AIRTON TADEU FORBRIG

Processo: AIRR-57.554/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-
 NHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

Processo: AIRR-57.663/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-
 NHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BMK INDÚSTRIA GRÁFICA E MICROFIL-
 MAGEM LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ROSEMEIRE DE SOUZA OLIVEI-
 RA CRUZ
 AGRAVADO(S) : VALBERTO HENRIQUE DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR FERREIRA SILVA

Processo: AIRR-58.633/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-
 NHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BENEFICÊNCIA DA PREFEITURA MUNI-
 CIPAL DE BELO HORIZONTE - BEPREM
 ADVOGADA : DR(A). HELENA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM RODRIGUES NETO
 ADVOGADA : DR(A). LILIAN MEIRE DA SILVA

Processo: AIRR-59.785/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-
 NHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LT-
 DA.
 ADVOGADO : DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI
 AGRAVADO(S) : GLADEMIR GUEDES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). SEBALDO EDGAR SAENGER JÚ-
 NIOR

Processo: AIRR-59.787/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-
 NHAGEN
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ELI VALTER FONSECA DE OLI-
 VEIRA
 AGRAVADO(S) : ESEQUIEL MELO DUARTE
 ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: AIRR-64.867/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-
 NHAGEN
 AGRAVANTE(S) : LOGISTECH DISTRIBUIÇÃO PLANEJA-
 MENTO E ENTREGA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HÉLIO DE JESUS
 AGRAVADO(S) : SILVANA ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM AUGUSTO TADEU HER-
 NANDEZ

Processo: AIRR-65.738/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-
 NHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO RICARDO
 GRÜN WALD
 AGRAVADO(S) : CARLOS VANDERLEY BARBOZA LIMA
 ADVOGADA : DR(A). SUELI APARECIDA FREGONEZI
 PARREIRA

Processo: AIRR-65.826/2002-900-01-00-2 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-
 NHAGEN
 AGRAVANTE(S) : IVO ALVES DE OLIVEIRA SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS DAVI PEREIRA PONTES
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDI-
 CIAL)
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

Processo: AIRR-65.838/2002-900-01-00-7 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-
 NHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS
 URBANOS - FLUMITRENS
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DE ALBUQUERQUE RO-
 DRIGUES E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). JORGE CURY

Processo: AIRR-67.001/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-
 NHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO KOKKE GOMES
 AGRAVADO(S) : ROBERTO MOTA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANTÔNIO SILVA

Processo: AIRR-67.028/2002-900-01-00-5 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-
 NHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ANTONIO SÉRGIO FERREIRA VICTORIA-
 NO
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : TRANSDIA TRANSPORTE E LOCAÇÃO
 LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES
 MALTA

Processo: AIRR-67.064/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-
 NHAGEN
 AGRAVANTE(S) : LORIVAL APARECIDO FELIZARDO
 ADVOGADA : DR(A). DALVA AGOSTINO
 AGRAVADO(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO COSTA MASCARO
 NASCIMENTO

Processo: AIRR-79.845/2003-900-04-00-0 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO
 FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MEDIC CENTER DO BRASIL PRODUTOS
 FITOTERÁPICOS E COSMÉTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS SALGADO
 NUÑEZ
 AGRAVADO(S) : INDIA LETÍCIA MOREJANO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO BRESSAN

Processo: AIRR-85.812/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-
 NHAGEN
 AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR LACERDA PENA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LEONOR SOUZA POÇO
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANS-
 PORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTÔNIO ANGULO LO-
 PEZ

Processo: AIRR-646.738/2000-3 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVO-
 CADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SA-
 NEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : MARILENA LEWIS DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRA-
 SIL MITTMANN

AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SU-
 CESSOR DA COMPANHIA RIOGRANDEN-
 SE DE LATICÍNIOS E CORRELATOS-COR-
 LAC)
 ADVOGADO : DR(A). LAÉRCIO CADORE

Complemento: Corre Junto com AIRR - 646739/2000-7
 Processo: AIRR-646.739/2000-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVO-
 CADO)
 AGRAVANTE(S) : MARILENA LEWIS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SA-
 NEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SU-
 CESSOR DA CORLAC)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 646738/2000-3
 Processo: AIRR-706.420/2000-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVO-
 CADO)
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM
 LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCON-
 CELLOS COSTA COUTO
 AGRAVADO(S) : EDSON LUIZ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

Processo: AIRR-737.059/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
 WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCA-
 DA)
 AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : GILSON FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). OBELINO MARQUES DA SILVA

Processo: AIRR-738.362/2001-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVO-
 CADO)
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MANOEL MARTINS FILHO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE
 FONTES

Processo: AIRR-750.737/2001-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVO-
 CADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
 - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS CASCAES
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO CLÓVIS CESARINO FA-
 RACO

Processo: AIRR-752.405/2001-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVO-
 CADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANEILTON JOÃO REGO NASCI-
 MENTO
 AGRAVADO(S) : DALVA ESTELA SANTOS E SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ORLANDO DA MATA E SOUZA

Processo: AIRR-760.326/2001-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVO-
 CADO)
 AGRAVANTE(S) : OSMAR AUGUSTO RIBES
 ADVOGADA : DR(A). NOÊMIA GÓMEZ REIS
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
 ADVOGADA : DR(A). REGINA ISABEL LESSA FARIAS

Processo: AIRR-761.655/2001-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ALDIMARA GUARNIERI DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : MARINALVA RODRIGUES FAVORETO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE HIDEO WENICHI

Processo: AIRR-767.041/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
AGRAVADO(S) : ARGEMIRO FARIAS MARTINS
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

Processo: AIRR-767.043/2001-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DIAS VICENTE
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO CAUDURO

Processo: AIRR-773.814/2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVO-CADO)
AGRAVANTE(S) : GERALDO BORTOLETTO
ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FI-LHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

Processo: AIRR-773.876/2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVO-CADO)
AGRAVANTE(S) : MARIA MADALENA CIROTTO FAVERE
ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FI-LHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

Processo: AIRR-773.878/2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVO-CADO)
AGRAVANTE(S) : HILDA VOLPONI GIGO
ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FI-LHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

Processo: AIRR-773.879/2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVO-CADO)
AGRAVANTE(S) : VANILDA APARECIDA MARSON BION-DO
ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FI-LHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

Processo: AIRR-773.880/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVO-CADO)
AGRAVANTE(S) : MERCEDES APARECIDA NALIN CA-MARGO
ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FI-LHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

Processo: AIRR-778.522/2001-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEA-MENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : ADELSON SILVA PURIFICAÇÃO
ADVOGADO : DR(A). NORIVAL GOMES PORTELA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-779.414/2001-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-BRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-RO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO DE MEDEIROS FI-LHO

ADVOGADO : DR(A). JOEL MARTINS DE MACEDO FI-LHO

Processo: AIRR-786.432/2001-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAM-BUCO - CELPE
ADVOGADO : DR(A). VOLGRAN CORREIA LIMA JÚ-NIOR
AGRAVADO(S) : MARCOS MARTINS COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EÓLO DE MÉLO

Processo: AIRR-788.551/2001-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-BRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-RO
AGRAVADO(S) : PAULO SANTOS COSTA DE JESUS
ADVOGADA : DR(A). LILIAN DE OLIVEIRA ROSA

Processo: AIRR-788.640/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO DIAS SALGUEIRO
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA GATO PLÁCIDO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEI-RO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDI-CIAL)
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEI-RA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUI-MARÃES

Processo: AIRR-789.546/2001-3 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVO-CADO)
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDA MELO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

Processo: AIRR-793.752/2001-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : JANE ALVES MEDEIROS
ADVOGADA : DR(A). GERUSA NUNES DE SOUSA
AGRAVADO(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). REGIVALDO FONTES NOGUEIRA

Processo: AIRR-794.332/2001-9 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA XINGÓ LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA ALVES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MANOEL IZIDORO MACHADO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FIRMO SOARES

Processo: AIRR-794.333/2001-2 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA XINGÓ LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA ALVES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : SEVERINO FAUSTINO CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FIRMO SOARES

Processo: AIRR-794.335/2001-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA XINGÓ LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA ALVES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ADELSON HORA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FIRMO SOARES

Processo: AIRR-794.711/2001-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). FELIX SADY ROMANZINI
AGRAVADO(S) : DECLAITON SAYD CAPOTE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-797.563/2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRO PECUÁRIA HO-LAMBRA
ADVOGADO : DR(A). GLAUCO AYLTON CERAGIOLI
AGRAVADO(S) : MERLIN DONISETE GASPAROTTO MA-CHADO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO POLITANO NETO

Processo: AIRR-799.241/2001-6 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALA-GOAS - CEAL
ADVOGADO : DR(A). LEONEL QUINTELLA JUCÁ
AGRAVADO(S) : NATALÍCIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). DEISE EBRAHIM RIBEIRO BOM-FIM

Processo: AIRR-799.574/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPOR-TES DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GESIEL ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO SOARES PACHECO

Processo: AIRR-799.576/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S) : ELO ATACADISTA DISTRIBUIDOR LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : WALLACE ANTÔNIO MOTA
ADVOGADA : DR(A). HELENA SÁ

Processo: AIRR-799.577/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPOR-TES DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALDERICO ALFREDO MACHADO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO SOARES PACHECO

Processo: AIRR-799.983/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S) : ELIZABETH CLEMENTE BEZERRA DE SI-QUEIRA
ADVOGADA : DR(A). TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ELTON NOBRE DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-800.072/2001-8 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE PAULA TORRES DE SOU-ZA
ADVOGADO : DR(A). NIVALDO GARCIA DA CRUZ

Processo: AIRR-800.163/2001-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S) : VITÓRIA MOTORS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AGUINALDO ALVES DA SILVA MEIRE-LES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI



Processo: AIRR-800.182/2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVO-
CADO)
AGRAVANTE(S) : GERALDO ANDREOLI
ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FI-
LHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E
SILVA

Processo: AIRR-800.194/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCA-
DA)
AGRAVANTE(S) : MARLI DA SILVA PAULO GAUDÊNCIO
ADVOGADA : DR(A). SELMA DA SILVA ANDRADE
RANGEL DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO
RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

Processo: AIRR-800.230/2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVO-
CADO)
AGRAVANTE(S) : IDALINA DE PAULA SOUZA NABUCO
ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FI-
LHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E
SILVA

Processo: AIRR-801.062/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCA-
DA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BES-
SA
AGRAVADO(S) : WILSON CARLOS GUEDES
ADVOGADO : DR(A). GEMIDES BELCHIOR JÚNIOR

Processo: AIRR-801.369/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCA-
DA)
AGRAVANTE(S) : GESTETNER DO BRASIL S.A. - SISTEMAS
REPROGRÁFICOS
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO JOSÉ DE MOURA
AGRAVADO(S) : VÍTOR LELES JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). MANOEL LUIS BRAGA

Processo: AIRR-802.328/2001-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCA-
DA)
AGRAVANTE(S) : POSTO DE SERVIÇO 307 LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA LOU-
RENÇO
ADVOGADO : DR(A). ALCESTE VILELA JÚNIOR

Processo: AIRR-806.423/2001-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCA-
DA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). NEUSA MARIA KUESTER VEGINI
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARTUR ROVARIS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

Processo: AIRR-808.009/2001-2 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCA-
DA)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADO : DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÔ-
BO
AGRAVADO(S) : VALDECI PEREIRA SALES
ADVOGADA : DR(A). AIDA SILVESTRINA R. CALUM-
BY

Processo: AIRR-808.824/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO
FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARIA ESTERINA OLINDA BOSSI E OU-
TROS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-
PES
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-809.208/2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCA-
DA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDI-
CIAL)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MANOEL DA COSTA
RIBEIRO
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA FREITAS FERREIRA E OU-
TRO
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO DOS PRAZERES

Processo: AIRR-809.397/2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCA-
DA)
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIA LT-
DA
ADVOGADO : DR(A). WILLIANS LIMA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : NELSON CÂNCIO PALMAS
ADVOGADO : DR(A). SERGIO DANIEL THOMPSON

Processo: AIRR-811.084/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO
FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDE-
RAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). NEWTON DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S) : HELVÉCIO BRITO JARDIM E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). GERALDO MAGELA SILVA FREI-
RE

Processo: AIRR-811.141/2001-0 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCA-
DA)
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚL-
TIPLIO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTI-
JO
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA GUI-
MARÃES
ADVOGADO : DR(A). PEDRO DA ROCHA PORTELA

Processo: AIRR-811.231/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCA-
DA)
AGRAVANTE(S) : ODAIR AMADEU MONTANHEIRO
ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FI-
LHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
ADVOGADO : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E
SILVA

Processo: AIRR-811.344/2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCA-
DA)
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIO-
NÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PRE-
VI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJU-
DICIAL)
ADVOGADO : DR(A). MARCO RICA M. JUNIOR
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDI-
CIAL)
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA
CASTRO
AGRAVADO(S) : MAGNOS SÉRGIO PORTO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA
FONSECA

Processo: AIRR-811.446/2001-4 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCA-
DA)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. -
TELEPARÁ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BES-
SA
AGRAVADO(S) : RICARDO AFONSO FIGUEIREDO DOS
SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JASTER ROBERTO B. MARQUES

Processo: AIRR-811.863/2001-4 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCA-
DA)
AGRAVANTE(S) : MAIZA MARIA MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SCHOSSLER
AGRAVADO(S) : MONREAL CORPORAÇÃO NACIONAL DE
SERVIÇOS E COBRANÇAS S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA

Processo: AIRR-812.540/2001-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCA-
DA)
AGRAVANTE(S) : FRIGOHELIO COMÉRCIO DE CARNES LT-
DA.
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA FONTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ESMERALDO BATISTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO VOLPI DA SILVA

Processo: AIRR-812.631/2001-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCA-
DA)
AGRAVANTE(S) : CAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LT-
DA.
ADVOGADO : DR(A). VINICIUS EMÍLIO NASCIMENTO
LISBOA FREDERICO
AGRAVADO(S) : NILVAN VITORINO DE ABREU
ADVOGADO : DR(A). DORIVAL BORGES DE SOUZA NE-
TO

Processo: RR-590/2000-021-01-00-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-
NHAGEN
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO LIMA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO BARBOSA DA SILVA
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO "ANTARES"
ADVOGADO : DR(A). MELQUISEDEC FERREIRA DA
ROCHA

Processo: RR-814/2002-261-06-00-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-
NHAGEN
RECORRENTE(S) : VALE VERDE EMPREENDIMENTOS
AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). TEREZA MARIA WANDERLEY
BUARQUE EL-DEIR
RECORRIDO(S) : IVANILDO PAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BANDEIRA

Processo: RR-1.114/2002-060-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : WANDERLEY ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY

Processo: RR-1.200/1999-002-17-00-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-
NHAGEN
RECORRENTE(S) : ARINALDO FRANÇA MORAES E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA
SAMPAIO
RECORRIDO(S) : VITÓRIA DIESEL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SECURITY - SERVIÇOS TÉCNICOS DE VI-
GILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LT-
DA

Processo: RR-1.355/2002-018-03-00-8 TRT da 3a. Região

ADVOGADO : DR(A). AIDES BERTOLDO DA SILVA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-
NHAGEN
RECORRENTE(S) : HELEN SOUZA DE BESSA
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO BOTELHO MENDES
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JAIR RICARDO GOMES TEIXEI-
RA

Processo: RR-1.578/2002-014-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ACESITA S.A.
ADVOGADA : DR(A). TATIANA DE MELLO FONSECA
RECORRIDO(S) : AFONSO CELSO DA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). EXPEDITO ANTÔNIO PINTO TERESA

Processo: RR-1.590/2002-004-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS
GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA HALLACK
RECORRIDO(S) : VÂNIA EMÍLIA DE LUCCA SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MADALENE SALOMÃO RAMOS

Processo: RR-1.852/2000-131-17-00-6 TRT da 17a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LEVI SCATOLIN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDO(S) : MÁXIMO ROBERTO RAMOS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO POLONINI
Processo: RR-2.427/2000-002-05-00-6 TRT da 5a. Região
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ NILTON DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). CARLA MANOELA DE OLIVEIRA CRUZ
RECORRIDO(S) : TRÓPICOS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO BARBOSA
Processo: RR-3.254/2003-902-02-00-6 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRIDO(S) : PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S.A. - PROGUARU
ADVOGADO : DR(A). LUÍS HENRIQUE HOMEM ALVES
RECORRIDO(S) : ZELINDA MAGNOSSÃO HENRIQUE
ADVOGADA : DR(A). MARIA IZILDA DE CARVALHO
Processo: RR-5.381/2002-900-09-00-8 TRT da 9a. Região
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADADO)
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO CÉSAR PADILHA
RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR SIMÕES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR TOMÉ JESUS
Processo: RR-25.581/2002-902-02-00-8 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS TÊXTEIS SUECO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MÁRCIO LEGA
RECORRIDO(S) : ERK SIRLEI ARAÚJO DE SENE
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO DE AMORIM
Processo: RR-26.423/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADADO)
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : WALDIR NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). EBENÉZER MOREIRA VITAL
Processo: RR-39.951/2002-900-10-00-8 TRT da 10a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MIGUEL DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ALCESTE VILELA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NILO FERREIRA MACÊDO
RECORRIDO(S) : TRANSBOTIÕES SERVIÇOS DE DESTROÇAS DE BOTIÕES LTDA.
Processo: RR-44.302/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ORLANDO OLÍMPIO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARI NORONHA
RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
Processo: RR-44.304/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MARLUCE MARIA DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO
RECORRIDO(S) : SADI ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). BERTA RAQUEL GERSTEL
RECORRIDO(S) : VALÉRIA MOREIRA COTA
ADVOGADO : DR(A). ENALDO DE PAIVA

Processo: RR-49.389/2002-900-22-00-5 TRT da 22a. Região
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTONIA BISPO SOARES PESSOA
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SUELLY MOURA VERRAS HOLANDA
Processo: RR-54.674/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DR(A). SUELY SOARES DE SOUSA SILVA
RECORRIDO(S) : LUIZ DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). NÁDIA APARECIDA DE CARVALHO
Processo: RR-62.397/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LUIZ VARELA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR
Processo: RR-65.351/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA SOBRINHO
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
Processo: RR-65.387/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CARNELÓS E GARCIA ADVOGADOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS CORSINI GAMBÔA
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA PAIXÃO
ADVOGADA : DR(A). ELIANE CESAR LUZZI
Processo: RR-67.859/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : ARGEMIRO JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO FERECIM CUSTÓDIO
Processo: RR-83.802/2003-900-04-00-0 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : HOTEL EMBAIXADOR LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUCILA MARIA SERRA
RECORRIDO(S) : CARLA GOBBATO GOULART
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA VELLINHO DANGELLO
Processo: RR-417.805/1998-8 TRT da 9a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADADA)
RECORRENTE(S) : THEA MARIVAL TAVARES
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA OSIK
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADA : DR(A). ROSANGELA VIEIRA DOS SANTOS TEIXEIRA
Processo: RR-434.966/1998-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : ECONÔMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS
RECORRIDO(S) : EDISON TELLES DE AZEVEDO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO MOURA MARGALHÃES GOMES
Processo: RR-446.845/1998-1 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CORREA SOBIANIA
RECORRIDO(S) : HÉLIO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

Processo: RR-466.322/1998-9 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRENTE(S) : JOÃO AMÉRICO NETO
ADVOGADO : DR(A). ADILSON LIMA LEITÃO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
Processo: RR-467.905/1998-0 TRT da 17a. Região
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EDNÉIA COSTA GHIDETTI
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN
Processo: RR-471.850/1998-8 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). PRISCILA PRADO
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES ZERMIANI
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
Processo: RR-475.300/1998-3 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADADA)
RECORRENTE(S) : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADA : DR(A). ZORAIDE DE CASTRO COELHO
RECORRIDO(S) : ROBERTO BARTIOTTO E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). GLEISE MARIA INDIO E BARTIOTTO
Processo: RR-477.435/1998-3 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADADA)
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). YANÊ REIS DE SOUZA
Processo: RR-484.264/1998-0 TRT da 20a. Região
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CID DE MELO TAVARES
ADVOGADO : DR(A). SILVIO DA SILVA COSTA
RECORRIDO(S) : CIRO CARVALHO TAVARES
ADVOGADO : DR(A). VINÍCIUS GUERRA DE ALMEIDA
Processo: RR-490.996/1998-1 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADA : DR(A). DANIELA KRAIDE FISCHER
RECORRIDO(S) : GESSI GARCIA
ADVOGADA : DR(A). LORY MARIA DA SILVA CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S) : PRAXIS SERVIÇOS LTDA. (MASSA FALIDA)
Processo: RR-497.058/1998-6 TRT da 15a. Região
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RECORRIDO(S) : MARCELO ALVES MINGOTTI
ADVOGADO : DR(A). AMAURI COLLUCCI
Processo: RR-497.365/1998-6 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLAYTON CAMACHO
RECORRENTE(S) : RONALDO FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ERNANY FERREIRA SANTOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
Processo: RR-497.366/1998-0 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
RECORRIDO(S) : ROWAN MELLO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). BELMIRO MATIAS DE OLIVEIRA



Processo: RR-501.494/1998-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : MARIZETE DE OLIVEIRA ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI NACARATO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUATAPARÁ
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BASSANESI TEIXEIRA

Processo: RR-503.135/1998-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCA-
 CADO)
 RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTA-
 DORA DE VALORES E SEGURANÇA
 ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CRISTINA BALDO
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO CHIPANSKI
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA

Processo: RR-503.874/1998-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
 WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCA-
 DA)
 RECORRENTE(S) : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL
 LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO CASARIN E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). OSWALDO KRIMBERG

Processo: RR-506.617/1998-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). IVAN BRANDI
 RECORRIDO(S) : MARCOS UBIRAJARA LIMA DE BAR-
 ROS
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO

Processo: RR-508.280/1998-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
 WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCA-
 DA)
 RECORRENTE(S) : BENEDITO NABAS SANCHES
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-
 PES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE
 ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-510.120/1998-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVO-
 CADO)
 RECORRENTE(S) : ANA MARIA MARQUES CELESTINO
 ADVOGADA : DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTI-
 JOTTO
 RECORRIDO(S) : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJE-
 TOS - FINEP
 ADVOGADA : DR(A). ZORAIDE DE CASTRO COELHO

Processo: RR-510.819/1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : JACQUELINE GONÇALVES DOS MARES
 GUIA
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA CARNEIRO RI-
 BEIRO
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRA-
 SILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTI-
 JO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-515.889/1998-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : TRANSNORTE - TRANSPORTE E TURIS-
 MO NORTE DE MINAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LONGUINHO DE FREITAS BUE-
 NO
 RECORRIDO(S) : GETÚLIO NEVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO AVELINO NETO

Processo: RR-517.266/1998-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 S.A. - BEMGE
 ADVOGADA : DR(A). WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO
 DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : GINA CAETANO DA SILVA BUIATTI
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: RR-519.400/1998-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
 WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCA-
 DA)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ SOBRERA
 ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
 ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA

Processo: RR-525.842/1999-5 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
 WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCA-
 DA)
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO ROSA DE MENESES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO BENIGNO
 MARTINS
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO
 PIAUÍ S.A.
 ADVOGADA : DR(A). EDUARDA MOURÃO EDUARDO
 PEREIRA DE MIRANDA

Processo: RR-527.258/1999-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
 WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCA-
 DA)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBA-
 NOS - CTU/RECIFE
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO PEREIRA NÓBRE-
 GA
 RECORRIDO(S) : LUIZ ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ANDRÉ DA SILVA GO-
 MES

Processo: RR-527.259/1999-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
 WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCA-
 DA)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SA-
 NEAMENTO - COMPESA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
 RECORRIDO(S) : INALDO LAU MOREIRA
 ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON LEMOS CALAÇA

Processo: RR-527.261/1999-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
 WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCA-
 DA)
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL
 RECORRIDO(S) : UBIRATAN BARBOSA CAVALCANTI
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO CÉSAR CAVALCANTI

Processo: RR-527.926/1999-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
 WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCA-
 DA)
 RECORRENTE(S) : TÂNIA MUNIZ FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHA-
 RIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA
 PROCURADOR : DR(A). VICTOR FARJALLA

Processo: RR-527.977/1999-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
 WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCA-
 DA)
 RECORRENTE(S) : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ DE BORBA
 RECORRIDO(S) : DANIEL STEIN
 ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO

Processo: RR-528.256/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
 WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCA-
 DA)
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CAR-
 DIOLÓGIA
 ADVOGADA : DR(A). ELIANA FIALHO HERZOG
 RECORRIDO(S) : NOEMI MARIA CHAVES DOMINGUES
 ADVOGADA : DR(A). CÁTIA HELENA DA MOTTA

Processo: RR-529.011/1999-0 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
 WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCA-
 DA)
 RECORRENTE(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEA-
 GO
 ADVOGADO : DR(A). JORGE RISÉRIO IVO
 RECORRIDO(S) : ODELINO ROBERTO DA SILVA E OU-
 TROS
 ADVOGADO : DR(A). CÉLIO HOLANDA FREITAS

Processo: RR-529.029/1999-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
 WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCA-
 DA)
 RECORRENTE(S) : NACIONAL CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO
 DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ANA KARINA GRESSLER
 RECORRIDO(S) : NILSA CARVALHO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ROMARINO JUNQUEIRA DOS
 REIS

Processo: RR-529.252/1999-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
 WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCA-
 DA)
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚ-
 BLICA - IESP
 PROCURADOR : DR(A). DILSON CARVALHO
 RECORRIDO(S) : ROVENA FREITAS BARBOSA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO COELHO MADEIRA
 DE FREITAS

Processo: RR-530.393/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
 WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCA-
 DA)
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VA-
 LORES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MAURO CEZAR DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). VANILTON NATALINO BRANDÃO
 RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGU-
 RANÇA E TRANSPORTE DE VALORES
 S.A.

Processo: RR-530.650/1999-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MÁQUINAS PIRATININGA DO NORDES-
 TE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SMILA CARVALHO CORRÊA DE
 MELO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIO DE MELO
 ADVOGADO : DR(A). ROMUALDO JOSÉ DE SOUZA

Processo: RR-531.147/1999-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVO-
 CADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO
 RIO DE JANEIRO - METRÔ
 RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ELIEZER GOMES

Processo: RR-532.377/1999-8 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO
 FILHO (CONVOCA-
 DO)
 RECORRENTE(S) : CARLOS FERNANDO VALE
 ADVOGADO : DR(A). AGENOR ROBERTO CATOCI BAR-
 BOSA
 RECORRIDO(S) : APEDIÁ VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. OU-
 TROS
 ADVOGADO : DR(A). ELY ROBERTO DE CASTRO

Processo: RR-533.124/1999-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
 WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCA-
 DA)
 RECORRENTE(S) : REGINALDO MATOS E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA APARECIDA XAVIER
 GUERRA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SAN-
 TO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES
 DE OLIVEIRA

Processo: RR-533.449/1999-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JACKSON BATISTA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : LEILA DA CONCEIÇÃO BONATI
 ADVOGADA : DR(A). GISELLA DAWES SOARES

Processo: RR-534.913/1999-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVO-
 CADO)
 RECORRENTE(S) : TRAMONTINA GARIBALDI S.A. - INDÚ-
 TRIA METALÚRGICA
 ADVOGADA : DR(A). VÂNIA MARA JORGE CENCI
 RECORRIDO(S) : ROSELIS MACHADO MANFROI
 ADVOGADO : DR(A). VALDECIR SOUZA DE LIMA

Processo: RR-535.001/1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ELIZABETE CABRAL GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). JOZILDO MOREIRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

Processo: RR-535.221/1999-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : WILSON SPIERING
ADVOGADO : DR(A). JORGE BRUM
RECORRIDO(S) : PEDREIRA CASTATA LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ANA CAROLINA SCHILD CRESPO

Processo: RR-537.883/1999-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
ADVOGADO : DR(A). LONGUINHO DE FREITAS BUENO
RECORRIDO(S) : HÉLIO DEON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL ARCANJO CARVALHO

Processo: RR-537.884/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
RECORRIDO(S) : MAURO ROBERTO DOS REIS
ADVOGADO : DR(A). WAGNER CÂNDIDO DA CONCEIÇÃO

Processo: RR-537.995/1999-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DO AMAZONAS - IEDEM
PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : SUELY DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO WANDERLEY DE CARVALHO

Processo: RR-538.760/1999-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ROSARA MÁRCIA DE OLIVEIRA JORGE MANEIRA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO BATISTA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

Processo: RR-539.800/1999-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : DAVID DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES

Processo: RR-540.388/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : NELSON SOMARIVA
ADVOGADA : DR(A). ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-542.105/1999-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SITESE - SISTEMAS TÉCNICOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL
RECORRIDO(S) : ANTONIO DE OLIVEIRA LINS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA MENDES LUSTOSA

Processo: RR-542.106/1999-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ SIMIONATO
ADVOGADO : DR(A). DIRCEU ROSA JÚNIOR

Processo: RR-542.913/1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOÃO BECEGATO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

Processo: RR-543.050/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO BASILIANO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MÁRCIA GIRÃO DOS SANTOS MOREIRA

Processo: RR-543.098/1999-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ELIEL DE MELLO VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : TARCÍSIO FERRARI SARAMELLA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JORGE DE CAMPOS JÚNIOR

Processo: RR-543.578/1999-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRENTE(S) : ARIANO ARAÚJO RUBIRA
ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO CAYE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-543.825/1999-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TRAMONTINA FERRAMENTAS S.A.
ADVOGADA : DR(A). VÂNIA MARA JORGE CENCI
RECORRIDO(S) : ELIO GUARAGNI
ADVOGADA : DR(A). JANETE C. MEZZOMO ZONATTO

Processo: RR-543.844/1999-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SITELTRA S.A. SISTEMAS EM TELECOMUNICAÇÃO E TRÁFEGO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO RHEIN FÉLIX

Processo: RR-543.905/1999-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : CLAUDINEY DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES

Processo: RR-544.660/1999-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS

Processo: RR-544.696/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - SINTTEL
ADVOGADO : DR(A). NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Processo: RR-546.206/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MÁRIO ALOISIO FORNECK MONTRUCHIO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS FARAH

Processo: RR-546.218/1999-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SANTISTA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : EDINALDO DA SILVA VALENÇA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). HISBELO OLIVEIRA SILVA

Processo: RR-546.338/1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MIGUEL ELVIRA NETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-548.716/1999-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LAURO SANCHES
ADVOGADO : DR(A). DÉRCIO RODRIGUES DA SILVA

Processo: RR-549.595/1999-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : PEDRO WANDERLEI CANASSA
ADVOGADA : DR(A). HEIDY GUTIERREZ MOLINA

Processo: RR-550.543/1999-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JOÃO ANTÔNIO DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-551.123/1999-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA SILVA MENDES
ADVOGADO : DR(A). EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

Processo: RR-551.915/1999-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ROBERTO TERRA LOPES ARANHA
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CESAR BURLAMAQUI
RECORRIDO(S) : RIOTUR - EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO S.A.
ADVOGADA : DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA



Processo: RR-552.230/1999-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
 PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO
 RECORRIDO(S) : MARIA MOTA BARROS
 ADOVADO : DR(A). ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

Processo: RR-557.418/1999-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BENJAMIN LAM
 ADOVADO : DR(A). RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA
 RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADOVADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR-557.813/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
 ADOVADA : DR(A). GISELA SILVEIRA ALVES DE MIRANDA
 RECORRIDO(S) : SELMA TOSCANO SOARES
 ADOVADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

Processo: RR-558.218/1999-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : FORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADOVADO : DR(A). PEDRO VIDAL NETO
 RECORRIDO(S) : DIVALDO PERES BERNAL
 ADOVADA : DR(A). ASSUNTA FLAIANO

Processo: RR-559.260/1999-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR(A). FUED ALI LAUAR
 RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO DOS SANTOS
 ADOVADO : DR(A). CELSO AQUINO RIBEIRO

Processo: RR-559.534/1999-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MAGGIORE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
 ADOVADA : DR(A). DANIELA DELLA GIUSTINA
 RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS DIOGO
 ADOVADA : DR(A). CARMELINA MAZZARDO

Processo: RR-561.144/1999-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
 ADOVADO : DR(A). NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : MARCILENE DE OLIVEIRA SOUZA
 ADOVADO : DR(A). HIRAN SILVA DE CARVALHO

Processo: RR-562.147/1999-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ
 ADOVADA : DR(A). CRISTINA TAVES DE CAMPOS
 RECORRIDO(S) : ARI PACHECO DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). JUAREZ SOARES ORBAN

Processo: RR-564.124/1999-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE MARCAS
 ADOVADO : DR(A). BRIAN DUTT ROSS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ SOARES LEITE
 ADOVADA : DR(A). SANDRA SOARES DE SOUZA

Processo: RR-564.205/1999-8 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADOVADA : DR(A). VERA LUCIA GILA PIEDADE
 RECORRIDO(S) : MARIA IZABEL ANDRADE
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ TELES MONTEIRO

Processo: RR-566.141/1999-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADOVADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO
 ADOVADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 RECORRIDO(S) : NILDA TERESINHA RODRIGUES RITTER
 ADOVADA : DR(A). LÚCIA CECÍLIA CASANOVA RITTER

Processo: RR-567.221/1999-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ROSSETTI EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.
 ADOVADO : DR(A). ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
 RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO OLEGÁRIO
 ADOVADA : DR(A). EDNETE RODRIGUES BEZERRA

Processo: RR-567.693/1999-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : SHOJI MITSUDA
 ADOVADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

Processo: RR-567.743/1999-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : IDILIO FRANCISCO CASSANTA
 ADOVADO : DR(A). PAULO ROBERTO CACENOTE
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
 ADOVADO : DR(A). IVO EVANGELISTA DE ÁVILA

Processo: RR-568.232/1999-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : CARLOS MAGNO AGOSTINHO
 ADOVADO : DR(A). MANOEL GOMES DO NASCIMENTO

Processo: RR-570.623/1999-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
 ADOVADA : DR(A). ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : CLEIDER DA ROSA FONSECA
 ADOVADA : DR(A). ALINE ANTUNES MARTINS

Processo: RR-570.952/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADOVADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : CLAIR BRANDELERO
 ADOVADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

Processo: RR-575.173/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.
 ADOVADO : DR(A). EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ATAÍDES DE SOUZA
 ADOVADO : DR(A). DANIEL LIMA SILVA

Processo: RR-575.433/1999-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : IESA - INTERNACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
 ADOVADO : DR(A). ODERCI JOSÉ BÉGA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ EIRAS DE SOUZA
 ADOVADO : DR(A). LUÍS ALBERTO KUBASKI

Processo: RR-576.146/1999-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.
 ADOVADO : DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO
 RECORRIDO(S) : CÉLIA REGINA PINCOVAE ZANONI
 ADOVADO : DR(A). IBRAIM CALICHMAN

Processo: RR-576.153/1999-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
 ADOVADO : DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
 RECORRIDO(S) : LUIZ BEZERRA DA COSTA
 ADOVADA : DR(A). MARINEIDE PESSÔA DOS SANTOS

Processo: RR-577.351/1999-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SOFIX INDÚSTRIA DE FIXADORES LTDA.
 ADOVADO : DR(A). VICENTE CECATO
 RECORRIDO(S) : SILVIO MOREIRA
 ADOVADA : DR(A). OSNILDA VALDINA MILBRATZ

Processo: RR-577.879/1999-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORA : DR(A). SANDRA WEBER DOS REIS
 RECORRIDO(S) : JOÇARA DE FÁTIMA DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). REINALDO J. DOS S. CORONA

Processo: RR-577.959/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR(A). ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : PATRÍCIA MENDES FAVATO
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ FONTES SOBRINHO

Processo: RR-578.507/1999-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : VILMAR GERSON SHULTZ
 ADOVADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

Processo: RR-580.055/1999-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADOVADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ JOÃO TEIXEIRA
 ADOVADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO

Processo: RR-583.370/1999-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIO MÁRCIO MARTINS
 ADOVADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: RR-584.382/1999-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
 ADOVADA : DR(A). MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AMÉRICO VIANA LIMA
 ADOVADA : DR(A). ANA MARIA SARAIVA AQUINO

Processo: RR-584.383/1999-7 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
 ADOVADA : DR(A). NILZA GONÇALVES DE SANTANA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ UILSON PEREIRA
 ADOVADA : DR(A). ANA MARIA SARAIVA AQUINO

Processo: RR-588.010/1999-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : NELSON ORLANDO KARPICHIN
 ADOVADA : DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

Processo: RR-589.360/1999-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ELVINA DOS REIS CALÇADO ROSA
ADVOGADA : DR(A). LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADA : DR(A). VÂNIA FRAIM DE LIMA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-590.501/1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCA-DA)
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
RECORRIDO(S) : LOURDES VICENTINE
ADVOGADO : DR(A). WILSON LEITE DE MORAIS

Processo: RR-590.804/1999-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : REFINAÇÕES DE MILHO, BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EUFRÁSIO SEBASTIÃO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO NORTE FERNANDES DOS SANTOS

Processo: RR-590.808/1999-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO(S) : JOÃO CASAGRANDE
ADVOGADA : DR(A). ROSANA GORETTI DOS SANTOS

Processo: RR-590.935/1999-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVO-
CADO)
RECORRENTE(S) : ARMANDO BODENMÜLLER (ESPÓLIO
DE)
ADVOGADA : DR(A). ROSANA FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX
S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

Processo: RR-592.378/1999-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE
ALMEIDA
RECORRIDO(S) : SUSANA NEVES DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: RR-592.490/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVO-
CADO)
RECORRENTE(S) : FRIGOBRAÁS - COMPANHIA BRASILEIRA
DE FRIGORÍFICOS
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE CAVALCANTI DE AL-
BUQUERQUE
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ANDRESSA SOLTES FERNANDES

Processo: RR-592.594/1999-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVO-
CADO)
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E
URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DR(A). NILZA GONÇALVES DE SANTA-
NA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA SARAIVA AQUINO

Processo: RR-596.082/1999-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO
FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEI-
DA
RECORRIDO(S) : ADRIANO BRAGANÇA MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). DANIEL NORBERTO DA CUNHA

Processo: RR-597.139/1999-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVO-
CADO)
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATA-
RINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOÃO BARTOLOMEU HESSMAN
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE

Processo: RR-600.724/1999-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATA-
RINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : INÉRITA DA SILVA RAULINO
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE

Processo: RR-603.539/1999-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVO-
CADO)
RECORRENTE(S) : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO
LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA VALÉRIA BAGGIO BAR-
RETTO MATTAR
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SOARES DA SILVA

Processo: RR-605.354/1999-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVO-
CADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ES-
TADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : CELSO NOGUEIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

Processo: RR-606.953/1999-9 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVO-
CADO)
RECORRENTE(S) : MARIA DA GRAÇA RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARE-
NHAS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO
S.A. - TELMA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: RR-609.011/1999-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVI-
ÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA TERESA DA SILVA GOR-
DO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
- BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARLENE LEITE
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI

Processo: RR-610.349/1999-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BAS-
TOS
RECORRIDO(S) : ELÍZIO GERALDO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY

Processo: RR-610.648/1999-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). MARY CARLA SILVA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : RICARDO FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

Processo: RR-611.331/1999-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS S.C.
LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÉLIO LUCAS MILANO
RECORRIDO(S) : REGINALDO BÁCCARO PAIVA
ADVOGADA : DR(A). JOANA MARIA PERES COLHADO

Processo: RR-614.120/1999-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO
FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : SILAS SILVA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOU-
ZA FONTES

Processo: RR-614.857/1999-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVO-
CADO)
RECORRENTE(S) : MÓVEIS ARAÚJO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). PATRICIA VALMÓRBIDA HONO-
RATO
RECORRIDO(S) : MANOEL MARTINS FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). DARCISIO SCHAFASCHEK

Processo: RR-615.872/1999-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVO-
CADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA
DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : JOSÉ SAMPAIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLI-
VEIRA

Processo: RR-617.702/1999-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FINASA - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJA-
MENTO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCOS AYRES
ADVOGADA : DR(A). MARIA INES A. DA S. BARRETO

Processo: RR-617.775/1999-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FORD BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA
LOBO
RECORRIDO(S) : RICARDO OLTEMAN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES

Processo: RR-619.857/2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ELENICE FERREIRA DOS SAN-
TOS
RECORRIDO(S) : ANTENOR MARTINS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). EDU MONTEIRO JÚNIOR

Processo: RR-620.662/2000-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVO-
CADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELE-
COMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA
FREITAS
RECORRIDO(S) : CLAERE RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). ANITA TORMEN

Processo: RR-621.015/2000-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVO-
CADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ES-
TADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA GEHREN DE QUEI-
ROZ
RECORRIDO(S) : LUIZANITA INCISI CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PAS-
SOS

Processo: RR-621.214/2000-6 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVO-
CADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LUCRÉCIA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE MELO NETO
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA E SIL-
VA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEI-
RÓZ

Processo: RR-621.878/2000-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVO-
CADO)
RECORRENTE(S) : TECNOBUS - SERVIÇOS, COMÉRCIO E
INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBISON ALONÇO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : PEDRO PAULO GOMES
ADVOGADO : DR(A). ADMILSON TEIXEIRA DA SILVA

Processo: RR-621.909/2000-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVO-
CADO)
RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES MELO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). CLEONICE MARIA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : FIBRASIL TÊXTIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA LUCCHESI CARNEI-
RO LEÃO

Processo: RR-622.598/2000-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LEONARDO LEMES
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS



Processo: RR-623.821/2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : PIRILAMPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON RIBAS
 RECORRIDO(S) : CARLITO MARTINS ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO

Processo: RR-626.959/2000-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SANTOS SILVA
 RECORRIDO(S) : JOÃO NUNES DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

Processo: RR-626.962/2000-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SANTOS SILVA
 RECORRIDO(S) : GERALDO DIONÍSIO FILHO
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

Processo: RR-627.004/2000-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : GRUPO CÉLULA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS DIBE RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : KÁTIA MATOS FORTUNA BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO DE PAIVA VIRZI

Processo: RR-630.827/2000-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO
 RECORRIDO(S) : EDSON DA MOTA
 ADVOGADO : DR(A). ISRAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO

Processo: RR-631.158/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ROMÃO WANDERLEY MARTINS
 ADVOGADA : DR(A). NILZA SILVA

Processo: RR-631.210/2000-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
 ADVOGADO : DR(A). ALCIDES FORTUNATO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : APARECIDO VALDEMAR RODRIGUES
 ADVOGADA : DR(A). SHIRLEY CANIATTO

Processo: RR-632.189/2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : POSTO DE GASOLINA BRACARENSE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). OTTO EDUARDO LIRA AURICH
 RECORRIDO(S) : MANOEL FRANCISCO ALEXANDRE
 ADVOGADO : DR(A). WALDIR NILO PASSOS FILHO

Processo: RR-641.568/2000-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: RR-644.645/2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : VILSON HILÁRIO
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ
 RECORRIDO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RENATO CAMPOS GOMES

Processo: RR-645.273/2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO IKUHISSA ENDO
 ADVOGADO : DR(A). JAIME COMAR

Processo: RR-645.607/2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : VALDEMIR TADEU DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

Processo: RR-648.030/2000-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : IBT - ILHA BELA TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
 RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA PEREIRA BRANCO BRANCO
 ADVOGADO : DR(A). LAERTE TELLES DE ABREU

Processo: RR-653.199/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : GERALDO GALDINO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA DO BOM-SUCCESSO CORREA COSTA

Processo: RR-653.975/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA
 ADVOGADO : DR(A). GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS

Processo: RR-659.503/2000-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : JOÃO MARTINS FILHO
 ADVOGADO : DR(A). HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : TECHNION ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). SUELI BARBOSA MOLINARO

Processo: RR-675.188/2000-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). ELTON NOBRE DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : DAISY REIS COELHO BRANCO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO

Processo: RR-676.151/2000-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GILSON GARCIA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ANDRÉ MACHADO DA CUNHA
 ADVOGADA : DR(A). SARITA DAS GRAÇAS FREITAS

Processo: RR-677.152/2000-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : MAURO LÚCIO DE OLIVEIRA MELGAÇO
 ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

Processo: RR-679.719/2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
 ADVOGADA : DR(A). MIRTES DA PIEDADE MOREIRA
 RECORRIDO(S) : LUCÍLIA MARIA DE OLIVEIRA MORGADO E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ GONÇALVES IMÚLIA YAMAMOTO

Processo: RR-684.520/2000-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL NORDESTE
 ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA COSTA MORAES
 RECORRENTE(S) : DINALDO LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-689.629/2000-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
 RECORRIDO(S) : ADALBERTO FARIAS MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL ROMÃO DA SILVA

Processo: RR-693.258/2000-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : EDSON SHOITI SAITO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA COMPANHIA AUXILIAR DE EMPRESAS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - CAEEB)
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

Processo: RR-696.566/2000-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO FREIRE MOREIRA
 RECORRIDO(S) : PEDRO PIRES DA LUZ
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉZAR DA SILVA

Processo: RR-700.084/2000-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : TRANSFIMAL TRANSPORTES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER DOMINGOS SANCIO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS
 ADVOGADA : DR(A). NEUZA ARAÚJO DE CASTRO

Processo: RR-701.414/2000-0 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
 ADVOGADO : DR(A). HAMILTON BORGES GOULART
 RECORRIDO(S) : EURÍPIDES RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS DE SOUZA

Processo: RR-701.796/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : FERNANDO FERNANDES FONSECA
 ADVOGADA : DR(A). REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
 RECORRIDO(S) : GRAFIMIG - GRÁFICA MINAS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO DONIZETE DE CARVALHO

Processo: RR-705.241/2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : LUZIA MARIA DA CRUZ MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 RECORRIDO(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-705.259/2000-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ELISIÁRIO NEVES
 ADVOGADO : DR(A). JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

Processo: RR-707.596/2000-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). ALINE GIUDICE
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA BONFIM NETO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTONIO MARTINS DUARTE

Processo: RR-717.051/2000-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN
RECORRENTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS
RECORRIDO(S) : MÔNICA ALTAZ DA ROCHA LIMA GONZAGA
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MAXIMIANO HENRIQUES DA SILVEIRA

Processo: RR-717.548/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : LIERTE STAPANI
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA SAAB
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-719.288/2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN
RECORRENTE(S) : BMBA BELGO-MINEIRA BEKAERT ARAMES S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : JOAQUIM DA LUZ BATISTA
ADVOGADO : DR(A). JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Processo: RR-720.018/2000-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH
ADVOGADA : DR(A). JANETTE BOUEZ ABRAHIM
RECORRIDO(S) : ALDARINO DE SOUZA COLARES
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DE SOUZA NUNES

Processo: RR-720.770/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BERTIÓGA
PROCURADORA : DR(A). ANA BEATRIZ REUPKE FERRAZ
RECORRIDO(S) : MARGARIDA BRITO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO

Processo: RR-722.195/2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : JOAQUIM GONÇALVES VIEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: RR-724.878/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN
RECORRENTE(S) : ÉLIO PIMENTEL
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA GALHARDO MOTTA

Processo: RR-725.252/2001-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NAIRO VICTOR BRODT
ADVOGADO : DR(A). ANITO CATARINO SOLER

Processo: RR-727.355/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DORACÍ DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : ALFREDO DE BARROS NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE

Processo: RR-728.358/2001-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADOR : DR(A). LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : CHEINE ARAÚJO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). PIO ORDOZGOITE COELHO

Processo: RR-728.452/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN
RECORRENTE(S) : AGRO-PECUARIA VALE DO RIO GRANDE S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE SENA FREITAS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). ENOCK CAMILO DA COSTA

Processo: RR-741.497/2001-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LUIZ RINALDI
RECORRIDO(S) : CLAUDINO AMIR TOMAZINI
ADVOGADO : DR(A). GELSON LUIZ SURDI

Processo: RR-744.134/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN
RECORRENTE(S) : JACIRA MARTINS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: RR-744.135/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA
RECORRIDO(S) : VALTER DE MATOS VAZ (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-744.137/2001-0 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES NETO
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO GONZAGA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: RR-744.169/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : MILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CABRAL

Processo: RR-745.078/2001-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : HERMES LOPES
ADVOGADO : DR(A). VALDIR JUDAI

Processo: RR-746.892/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN
RECORRENTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS
RECORRIDO(S) : DENER LEANDRO DE BARROS
ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA JUNQUEIRA DE CASTRO

Processo: RR-747.867/2001-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN
RECORRENTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADA : DR(A). SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EMANUEL JAIRO F. DE SENA

Processo: RR-747.869/2001-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
RECORRIDO(S) : ADILSON MANOEL DE FRANÇA
ADVOGADA : DR(A). TACIANA MELO LOEPERT

Processo: RR-747.872/2001-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR(A). CARLO RÊGO MONTEIRO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JUAREZ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

Processo: RR-751.551/2001-7 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : OLÍVIA ALMEIDA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-751.913/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIA MADALENA LISBOA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR(A). RICHARD FLOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR(A). ANDREI OSTI ANDREZZO

Processo: RR-757.845/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN
RECORRENTE(S) : HETH PRINT INDÚSTRIA DO PAPEL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). BERENICE LANCASTER S. DE TORRES
RECORRIDO(S) : HILSON FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO VIDAL DA SILVA

Processo: RR-761.181/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : LINO FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA

Processo: RR-762.262/2001-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALBINO VIEIRA LOPES
ADVOGADO : DR(A). LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI

Processo: RR-764.265/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
RECORRIDO(S) : JOSÉ FELICÍSSIMO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). EDSON PEIXOTO SAMPAIO



Processo: RR-768.234/2001-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN
 RECORRENTE(S) : IRACI RODRIGUES DE AVELAR (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). EMERSON JESUS RODRIGUES AVELAR
 RECORRIDO(S) : CRISTINA DOS SANTOS ROSA
 ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO

Processo: RR-771.226/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN
 RECORRENTE(S) : NÓRDICA VEÍCULOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : GIL HERLLAIN
 ADVOGADO : DR(A). REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES

Processo: RR-772.946/2001-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADORA : DR(A). VIVIEEN MEDINA NORONHA
 RECORRIDO(S) : ELIANA DE PAULA ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : DR(A). EVANILDO CARNEIRO DA SILVA

Processo: RR-775.031/2001-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN
 RECORRENTE(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EDEVALDO DAITX DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : FLÁVIO NOSSAL
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CÉSAR PASTORE

Processo: RR-778.755/2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : MANOEL ANTONIO MARTINELLI MAIA NUNES FERREIRA MIRANDA
 ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

Processo: RR-778.766/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS BODNARIUC
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DIAS DA SILVA

Processo: RR-779.943/2001-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
 ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CELSO COSTA

Processo: RR-785.311/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN
 RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELÉTRICA DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DAVI CAVALCANTI
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Processo: RR-785.335/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO CORNÉLIO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ

Processo: RR-785.336/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN
 RECORRENTE(S) : ALCOA FIOS E CABOS ELÉTRICOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : OSMAR BASTOS FILHO
 ADVOGADA : DR(A). SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL

Processo: RR-785.624/2001-7 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LURDES CARVALHO MELO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS NUNES DA SILVA

Processo: RR-790.040/2001-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA GEYGER
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS FERNANDES
 ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

Processo: RR-792.516/2001-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MARINALVA ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

Processo: RR-792.552/2001-6 TRT da 23a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO CARLOS RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DE BRITO CÂNDIDO
 RECORRIDO(S) : MERCANTIL LUNA LTDA
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA
 RECORRIDO(S) : PINDORAMA MOTOS LTDA
 ADVOGADA : DR(A). IGNEZ MARIA MENDES LINHARES

Processo: RR-795.546/2001-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : LUIZ MARCELO QUADROS
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS RIBEIRO

Processo: RR-795.547/2001-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ELIANE MARIA LEVANDOVSKI CABREDO
 ADVOGADA : DR(A). MARIZA TRANCOSO

Processo: RR-797.871/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VOLTA REDONDA - SAAE
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ RENATO NUNES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ SILVA
 ADVOGADO : DR(A). FELIPE SANTA CRUZ

Processo: RR-799.144/2001-1 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR(A). KILDERE RONNE DE CARVALHO SOUZA
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). MARTIM FEITOSA CAMÉLO

Processo: RR-800.859/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : IRENE PALHOTO
 ADVOGADO : DR(A). MAURICIO JARROUGE
 RECORRIDO(S) : MIL PRESENTES COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA SALETE DE ROSSI

Processo: RR-805.208/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN
 RECORRENTE(S) : SÉRGIO LUIZ LOPES CORREA
 ADVOGADO : DR(A). NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA
 RECORRIDO(S) : TELEMIG CELULAR S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA

Processo: RR-805.375/2001-7 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA
 RECORRIDO(S) : LUIZA RIBEIRO SOARES
 ADVOGADA : DR(A). MARIA ZELINA DA SILVA SANTANA MARINHO

Processo: RR-815.100/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN
 RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA GALANTI SANAVIO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: RR-816.124/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN
 RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELÉTRICA DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RECORRIDO(S) : MANOEL SABINO DUARTE FILHO
 ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI

Processo: A-AIRR-104/1991-001-17-41-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
 PROCURADORA : DR(A). ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS
 AGRAVADO(S) : MARIA LUZIA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). FIORAVANTE DELLAQUA

Processo: A-AIRR-40.445/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : LUCIENE GONÇALVES DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

Processo: A-AIRR-41.049/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : POSTO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES ORTH LTDA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : ROI ALBERTINHO TESSER DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). ARMILO ZANATTA

Processo: A-AIRR-41.241/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). GÉZIO DUARTE MEDRADO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

SECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-56.735/2002-900-07-00.3 7ª Região

RECORRENTE : JADSON SARTO ÂNGELO OLIVEIRA PONTES
 ADOVADA : DRA. MARISLEY PEREIRA BRITO
 RECORRIDO : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

DESPACHO

I - O TRT da 7ª Região, apreciando Recurso Ordinário da reclamada, decidiu dar-lhe provimento parcial "para que seja reconhecida a legitimidade da dispensa, e conseqüentemente, a improcedência do pedido de reintegração, devendo, ainda, serem excluídos da condenação as diferenças salariais decorrentes do desvio de função não configurado e os honorários advocatícios" (Certidão de Julgamento, fl. 482). Eis a ementa do referido acórdão:

"EMPRESA PÚBLICA - DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO PARA DISPENSA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA DISPENSA. À luz do art. 173 da Constituição Federal, não é necessária motivação para que as pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Pública possam dispensar seus empregados.

DESVIO DE FUNÇÃO NÃO CONFIGURADO. DIFERENÇAS INDEVIDAS. Uma vez que não caracterizado o desvio de função, à míngua de qualificação técnica formal do empregado, não há como serem deferidas as respectivas diferenças salariais.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS. Indevidos os honorários advocatícios ante a inexistência dos pressupostos contidos nos Enunciados das Súmulas nºs 219 e 329 do Colendo TST." (fl. 484)

Inconformado, o reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls. 489/498, sustentando que a recorrida, na condição de sociedade de economia mista estadual, é ente da Administração Pública Indireta, estando, portanto, submetida ao que determina o artigo 37 da Constituição Federal, vinculando-se, desta forma, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, bem assim da motivação para a dispensa dos seus empregados. Diz que, no caso, o ato demissionário foi imotivado, tendo a decisão do Regional, que o chancelou, negado vigência ao contido no artigo 37, antes mencionado. Transcreve arestos às fls. 494/496. Insurge-se, ainda, com o indeferimento das diferenças salariais decorrentes do desvio de função, oportunidade em que transcreve aresto à fl. 497 objetivando demonstrar conflito de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 500.

Contra-razões apresentadas às fls. 504/524.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, a Revista não merece conhecimento.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, nos termos do art. 173, § 1º, II, da CF, a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, e, conseqüentemente, devem observar, para a contratação e demissão de seus empregados, as regras estabelecidas pela CLT e legislação complementar. Esse entendimento está consubstanciado no Item 247 da OJ/SDI.

Incidente, pois, o Enunciado 333/TST a impossibilita o prosseguimento da Revista, ficando afastadas a alegada ofensa ao artigo 37 da CF, bem assim a divergência com os arestos transcritos às fls. 494/496.

O inconformismo quanto ao desvio de função - diferenças salariais - igualmente não pode ser averiguado, considerando que o acórdão atacado concluiu pela não configuração do desvio, "haja vista a ausência de qualificação técnica formal do reclamante para o desempenho da função" (fl. 485), enquanto que o único aresto transcrito (fl. 497) parte de discussão diversa, em que teria restado "comprovado o desvio funcional", apenas não reconhecido, naquela hipótese, em face dos "aspectos formais impostos pelo plano de cargos e salários". Pertinência do Enunciado 296/TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-58.635/2002-900-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOPE EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA.
 ADOVADO : DR. VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO
 AGRAVADO : VICTOR FEFERBAUM ZYTO
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE TADEU R. BARBOSA

DESPACHO

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 9ª Região, por meio do despacho de fl. 333, negou seguimento ao recurso de revista da reclamada eis que o acórdão recorrido deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para reconhecer o vínculo empregatício e determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que sejam analisadas as demais questões do pedido, proferindo, desse modo, decisão não terminativa do feito, sendo incabível a interposição de revista, de imediato, ante os termos do § 1º do art. 893 da CLT e do Enunciado nº 214/TST.

A reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 2/12, sustentando que o despacho agravado violou o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF/88, pois o Tribunal *a quo*, ao examinar o tema *vínculo empregatício*, proferiu decisão definitiva e não interlocutória. Alega que, a se manter essa decisão, operar-se-á o trânsito em julgado e não caberá mais discussão acerca da matéria, apesar de não estarem configurados os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, porquanto o autor prestou serviços à ré na condição de autônomo. Traz arestos para o confronto de teses.

Contraminuta não apresentada, conforme certificado à fl. 337.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

O Tribunal Regional, pelo acórdão de fls. 308/312, conheceu e deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, reconhecendo a relação de emprego no período de 1º/9/98 a 31/7/99, e determinou o retorno dos autos à Vara de origem para que prossiga na análise das demais pretensões do autor.

Desse modo, não merece reforma o despacho agravado, porquanto, não havendo o Tribunal Regional posto termo ao processo, torna-se inviável a interposição imediata de recurso de revista, ante os termos do Enunciado nº 214 do TST, *verbis*:

"**Decisão interlocutória. Irrecorribilidade.**

As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal."

Nesta Justiça do Trabalho vige o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias. Sendo assim, o Tribunal *a quo*, ao reconhecer o vínculo empregatício entre as partes e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que aprecie as demais questões, proferiu, efetivamente, decisão de natureza interlocutória, não podendo, pois, ser impugnada de imediato.

Incidente, ainda, o teor do art. 896, § 5º, da CLT.

Ante o exposto, e com apoio no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-793.714/2001.2 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGENDA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
 ADOVADO : DR. LESLEY PEREIRA MELLO
 AGRAVADO : PAULO SÉRGIO PIRES GUERRIERI
 ADOVADO : DR. JORGE DE SOUZA HYGINO

DESPACHO

1. O Presidente do 5º Regional negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, por entender não vislumbrar a invocada negativa de prestação jurisdicional, por inexistir as violações apontadas e por não ter se estabelecido a contrariedade com a Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 desta Corte (fl. 126), ensejando a interposição do presente agravo de instrumento, sob o fundamento de violação de dispositivos legais e constitucionais (fls. 01/17).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Não obstante encontrar-se o presente agravo tempestivo e subscrito por procurador habilitado, a cópia do recurso de revista trasladado encontra-se deficiente à medida que não há precisar a data do protocolo, o qual se encontra ilegível, impossibilitando assim a sua aferição (fl. 111).

Nesse sentido, cito a recente Orientação Jurisprudencial 284 da SBDI-1 desta Corte, a qual preconiza *litteris*: "AGRAVO DE INSTRUMENTO, TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

O traslado, a cargo do agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Assim, a data da publicação do acórdão possibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Destaque-se que, na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ademais, consigno que o juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal de origem não vincula a apreciação do conhecimento por parte desta Corte (Processo TST-EAIRR-6560-2002-900-15-00, SDI-I, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 22.11.2002).

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conheço do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-778.954/2001.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS
 ADOVADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARA VALENTE
 AGRAVADOS : MARCO ANTÔNIO SILVARES PINTO CLARO E OUTROS
 ADOVADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 152, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com base na Súmula 214 do TST, que dispõe:

"DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato, quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal."

O despacho não merece censura, na medida em que se verifica a correta aplicação da Súmula 214 deste Tribunal, tendo em vista que no acórdão regional de fls. 125/127 se declarou a nulidade do julgado, determinando-se a baixa dos autos à Vara de origem para julgamento das demais questões meritórias.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-30.759/2002-900-03-00.4 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
 RECORRIDA : MARIA DONIZZETTE DE LIMA OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, mediante o acórdão de fls. 657/662, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais, e reflexos, relativas ao pedido de equiparação salarial. Manteve a decisão de primeiro grau no que concerne à integração do anuênio na base de cálculo das horas extras, às diferenças dos repousos semanais remunerados em face dos reflexos das horas extras, à determinação da atualização monetária do FGTS pelo mesmo índice aplicável aos débitos trabalhistas e ao pagamento dos minutos que antecedem ou sucedem a jornada como trabalho extraordinário.

A Reclamante opôs embargos de declaração a fls. 664/666 e a Reclamada a fls. 667/668, que foram rejeitados pela Corte Regional (acórdão, fls. 671/673).

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 675/686), com fulcro no art. 896, alíneas **a**, **b** e **c**, da CLT. Insurgiu-se contra a decisão regional no tocante às seguintes questões: índice fixado para a correção monetária do FGTS; determinação de integração do anuênio na base de cálculo das horas extras; e pagamento de horas extras. Indicou violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XIII e XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal, 58, § 1º, 511, §§ 1º e 2º, 611, § 1º, e 613, I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho e 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil e divergência jurisprudencial. Pugnou pela aplicação do entendimento contido no Enunciado nº 85 do TST.

A Reclamante, com fundamento no art. 896 da CLT, apresentou recurso de revista a fls. 688/699, sustentando seu direito à equiparação salarial. Apontou afronta ao art. 461, §§ 2º e 3º, da CLT e divergência jurisprudencial.



O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional, mediante o despacho de fls. 700/701, admitiu apenas o recurso de revista interposto pela Reclamada.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O recurso de revista não reúne condições de ser processado.

O acórdão regional proferido nos embargos de declaração foi publicado em 09.02.2002, sábado, conforme certificado a fls. 674. Nos termos do Enunciado nº 262 do TST, quando a intimação ocorre no sábado, considera-se a parte intimada no primeiro dia útil subsequente que, na hipótese, recaiu em 13.02.2002, em virtude do feriado de carnaval (Lei nº 5.010/66). Portanto, o prazo para a interposição do recurso começou a fluir na quinta-feira, dia 14.02.2002, expirando-se em 21.02.2002. No entanto, a Reclamada somente interpôs o recurso em 22.02.2002, quando já transcorrido o octidécimo legal.

Conclui-se que o recurso de revista está intempestivo.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-684.663/2000.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MÁRIO JORGE DA COSTA VASCONCELLOS

ADVOGADOS : DRS. NELSON LUIZ DE LIMA E MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, nos termos do acórdão de fls. 324/325, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, mantendo, assim, a sentença em que fora julgado improcedente o pleito de reintegração no emprego.

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 327/339). Apontou violação do art. 37, inc. II, da Constituição Federal e colacionou arestos (fls. 328/331 e 334/339).

O recurso foi admitido por força do provimento dado ao agravo de instrumento (fls. 383/385).

O Recorrido apresentou contra-razões, nos termos da petição de fls. 370/379.

Inexistente manifestação do órgão do Ministério Público do Trabalho.

2. TRABALHADOR ADMITIDO EM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, MEDIANTE CONCURSO. DISPENSA IMOTIVADA. REINTEGRAÇÃO

Sem razão o Recorrente, visto que a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior: "SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDI-DA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE".

Cabe, ainda, trazer à colação decisão proferida nos autos do Processo nº TST-E-RR-427.090/98, um dos precedentes da mencionada Orientação Jurisprudencial nº 247:

"Discute-se nos autos o fato de se saber se as sociedades de economia mista, integrantes da administração pública indireta, podem praticar o ato de demitir sem a necessidade de motivação. No caso dos autos, o Autor foi admitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, em 28/05/84, e dispensado sob a alegação de justa causa em 10/06/92, quando exercia a função de gerente. O art. 173, § 1º, da Constituição da República de 1988 é de clareza meridiana ao afirmar que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Extrai-se portanto, do referido mandamento constitucional, que a empresa de economia mista deve observar, para a contratação e demissão de seus empregados, as regras estabelecidas pela CLT e legislação complementar. Neste sentido: RR-274.517/96.6, Min. João Oreste Dalazen; RR-279.741/96.7, Min. Carlos Alberto Reis de Paula; RR-307.377/96, Min. Moura França. Por tais fundamentos, nego provimento" (Relator Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 6.10.2000, decisão unânime).

Dessarte, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 247 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e na forma dos arts. 896, § 4º, da CLT; 557, caput, do CPC e 332 do Regimento Interno deste Tribunal, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-RR-761.269/2001.1TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : ÂNGELO PERETTI

ADVOGADO : DR. SÍLVIO LUIZ DE COSTA

EMBARGADA : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS JOAQUIM SANTA-NA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 390/392, na forma do art. 557, § 1º-A, do CPC e da Instrução Normativa nº 17/99, deu-se provimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, para julgar improcedente a ação trabalhista, sob o fundamento de que "a relação de emprego estabelecida após a aposentadoria constitui novo contrato. E, tendo sido firmada sem concurso público, com desrespeito ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, não gera para o empregado nenhum direito trabalhista, salvo o referente à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o salário mínimo/hora" (fls. 392).

O Reclamante opôs embargos de declaração (fls. 396/398), com amparo nos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Apontou omissão no julgado.

Por meio do despacho de fls. 401, foi determinado que se intimasse a Embargada para, querendo, apresentar contra-razões aos embargos. Notificada, a Embargada não se manifestou (fls. 403).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO

Na forma do art. 557, § 1º-A, do CPC, da Instrução Normativa nº 17/99 e com base na jurisprudência deste Tribunal, foi dado provimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, para julgar improcedente a ação trabalhista, sob o fundamento de que "a relação de emprego estabelecida após a aposentadoria constitui novo contrato. E, tendo sido firmada sem concurso público, com desrespeito ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, não gera para o empregado nenhum direito trabalhista, salvo o referente à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o salário mínimo/hora" (fls. 392).

Nas razões ora em exame, o Embargante aponta omissão no julgado, sob o seguinte argumento, **verbis**:

"Ocorre que, compulsando-se os autos constata-se que as verbas reclamadas e deferidas ao Autor nas instâncias inferiores não se restringiram ao período de trabalho declarado nulo pela decisão embargada (30/07/1996 a 17/02/1998).

(...)

Assim, o decreto de improcedência total da ação trabalhista encontra-se equivocado, na medida em que as verbas deferidas no período anterior ao ato de aposentadoria do Autor (reflexo das horas extras no rsr, domingos e feriados), não poderiam ter sido atingidas pela decisão embargada" (fls. 396).

Registre-se, inicialmente, o cabimento dos presentes embargos de declaração, aplicando-se, analogicamente, o preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 74 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal.

Com razão o Embargante.

Na decisão de fls. 390/392, foi dado provimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, para julgar improcedente a ação trabalhista.

Nas razões de recurso de revista, a Reclamada requereu a exclusão do pagamento das parcelas acrescidas pelo Tribunal Regional no julgamento do recurso ordinário.

Em consequência, o provimento do recurso de revista deve ser restringido à pretensão manifestada no arrazoado de fls. 359/371, o que afasta a improcedência da ação declarada na decisão de fls. 390/392.

Nesse contexto, a omissão é sanada.

3. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para, sanando a omissão, conferir-lhes efeito modificativo. Determino que conste da parte dispositiva da decisão embargada: dou provimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, para excluir da condenação o acréscimo de 40% sobre o FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, o aviso-prévio indenizado de quarenta e cinco dias, as diferenças de décimo terceiro salário e de férias e a indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 6.708/79.

4. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-RR-782.331/2001.5TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA FONTES MELO PERES

EMBARGADOS : JOÃO PASSOS E OUTRO

ADVOGADO : DR. ÉBER OSVALDO N. RIBEIRO

DESPACHO

1. Mediante a decisão exarada a fls. 203/205, deu-se provimento parcial ao recurso de revista interposto pela Reclamada, para excluir da condenação o pagamento concernente ao acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, relativamente ao período anterior à aposentadoria espontânea dos Reclamantes.

A Reclamada, nos embargos de declaração (fls. 207/209), requer seja suprida omissão. Questiona se ante o reconhecimento de que a aposentadoria espontânea é causa extintiva do contrato de trabalho permanece a condenação ao pagamento de aviso-prévio, 13º salário proporcional, férias acrescidas do terço constitucional e indenização complementar prevista na DCS 22/97.

Por meio do despacho de fls. 211, foi determinado que se intimasse o Embargado para, querendo, apresentar contra-razões aos embargos. Notificado, o Embargado não se manifestou (fls. 213).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO

Na forma do art. 557, § 1º-A, do CPC, da Instrução Normativa nº 17/99 e com base na jurisprudência deste Tribunal, foi dado provimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, para excluir da condenação o pagamento concernente ao acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, relativamente ao período anterior à aposentadoria espontânea dos Reclamantes.

Nas razões ora em exame, o Embargante requer seja suprida omissão. Questiona se ante o reconhecimento de que a aposentadoria espontânea é causa extintiva do contrato de trabalho permanece a condenação ao pagamento de aviso-prévio, 13º salário proporcional, férias acrescidas do terço constitucional e indenização complementar prevista na DCS 22/97.

Registre-se, inicialmente, o cabimento dos presentes embargos de declaração, aplicando-se, analogicamente, o preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 74 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal.

Com razão, a Embargante.

De fato, a decisão embargada não se analisaram as matérias apontadas. Mediante o art. 453 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 6.204/75, viabilizou-se a continuação da prestação de trabalho ao mesmo empregador por empregado aposentado, sem que isso implicasse arcar com o ônus que poderia advir do cômputo do tempo de serviço anterior à aposentadoria. As parcelas a que se refere a Reclamada dizem respeito ao segundo contrato de trabalho, firmado após a aposentadoria espontânea. Tendo o Reclamante continuado a trabalhar na empresa e sido despedido imotivadamente, faz jus ao pagamento de aviso-prévio, 13º salário proporcional, férias acrescidas do terço constitucional e indenização complementar prevista na DCS 22/97.

Nesse contexto, a omissão é sanada.

3. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para, sanando a omissão, conferir-lhes efeito modificativo. Determino que conste da parte dispositiva da decisão embargada: dou provimento parcial ao recurso de revista interposto pela Reclamada, para excluir da condenação o acréscimo de 40% do FGTS relativamente ao período anterior à aposentadoria espontânea dos Reclamantes, mantendo a condenação quanto ao pagamento de aviso-prévio, 13º salário proporcional, férias acrescidas do terço constitucional e indenização complementar prevista na DCS 22/97.

4. Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-00603/2000-151-17-00.8 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADORA : DRª ANITA CARDOSO DA SILVA

RECORRIDA : TÂNIA DE NADAI TAVARES

ADVOGADO : DR. ALMIR DIAS LOUREIRO FILHO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES

PROCURADOR : DR. GÜTEMBERG DOS SANTOS SOUZA

DESIÃO

I - O TRT da 17ª Região, apesar de reconhecer a nulidade do contrato de trabalho, em face da ausência de concurso público, decidiu dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela reclamante para acrescer à condenação o pagamento de aviso prévio, férias proporcionais, a multa de 40% sobre o FGTS e a prevista no art. 477 da CLT. Sintetizou seus fundamentos na seguinte ementa:

"NULIDADE DE CONTRATO. VERBAS RESCISÓRIAS. O labor por trabalhador vinculado à administração pública direta dos entes de direito público, sem a proteção do regime estatutário, atrai a incidência do regime consolidado, vez que não existe serviço subordinado sem regime tutelar. Por essa razão, a declaração judicial de nulidade produz efeitos **ex nunc** gerando o direito de recebimento das verbas rescisórias, a título de indenização correspondente ao aviso prévio, aos 40% do FGTS, à multa do art. 477 da CLT e às férias proporcionais, a fim de evitar-se o enriquecimento sem causa do administrador." (fl. 179)

Os Embargos Declaratórios que se seguiram, foram providos para deferir a expedição dos ofícios requeridos pelo Ministério Público do Trabalho.

O Ministério Público do Trabalho da 17ª Região interpõe Recurso de Revista às fls. 202/214, aduzindo, em síntese, que, declarada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, não é devido o pagamento de qualquer verba trabalhista. Aponta ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88, contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, assim como traz arestos à divergência, postulando a reforma da decisão recorrida para que se exclua da condenação o pagamento do aviso prévio, férias proporcionais, a multa de 40% sobre o FGTS e a prevista no art. 477 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 216.

Contra-razões apresentadas às fls. 223/227.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, a Revista logra reconhecimento por divergência jurisprudencial com o aresto de fls. 208/209, o qual, diversamente do entendimento adotado na decisão recorrida, dispõe não ser devido o pagamento de verbas rescisórias, mas tão somente dos salários pelos serviços prestados, quando decretada a nulidade do contrato por ausência de concurso público.

IV - No mérito, merece reforma a decisão recorrida.

A preterição da formalidade de aprovação prévia em concurso para acesso a emprego público gera a nulidade absoluta do contrato de trabalho, a teor do disposto no art. 37, § 2º, da CF/88, não sendo devido qualquer direito trabalhista.

Contudo, ante a impossibilidade de se restituir as partes ao estado anterior à contratação, pois a força de trabalho não pode ser devolvida, e para evitar o enriquecimento ilícito da Administração Pública, que se beneficiou do trabalho prestado, é devido o pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, conforme consagrado na Súmula nº 363 do TST.

Esse entendimento decorre de uma interpretação sistemática dos artigos 166, VII, 182 e 185 do Código Civil/2002. Da leitura desses dispositivos, conclui-se que o ato praticado com a preterição de formalidade essencial à sua validade é nulo, não gerando qualquer efeito. No entanto, caso não seja possível restituir as partes ao estado em que se encontravam antes do ato anulado, torna-se devida uma indenização equivalente.

V - Logo, com base no art. 557, § 1-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, férias proporcionais, a multa de 40% sobre o FGTS e a prevista no art. 477 da CLT.

VI - Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-1.007/2002-062-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JR HIGIENIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIZA SILVA LOBATO
AGRAVADO : MURILO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLEBERSON OLIVEIRA VIEIRA

DESPACHO

Da decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, agrava de instrumento a reclamada às fls. 2/6, sustentando que seu apelo preencheu os pressupostos de admissibilidade. Diz que as decisões proferidas pelo Tribunal *a quo* (acórdão do RO e despacho denegatório do recurso de revista) implicaram afronta aos incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal.

Contramínuta apresentada às fls. 8/14.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

O presente agravo não merece ser conhecido, na medida em que a agravante deixou de apresentar, quando da sua interposição, todas as peças processuais obrigatórias à sua formação, quais sejam: as cópias da decisão agravada e sua respectiva certidão de publicação, das procurações outorgadas aos advogados da agravante e da agravada, do acórdão recorrido e da certidão de publicação, da petição do recurso de revista, entre outras, o que implica o não conhecimento do apelo, conforme dispõe o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, *verbis*:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - **obrigatoriamente**, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas." (destacamos).

De acordo com o que dispõe a Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, que uniformiza a interpretação da supracitada lei, em seu inciso III, *verbis*:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**." (destacamos acrescentados).

Conforme o disposto no item X da citada Instrução Normativa, "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do instrumento do agravo, até porque é ela que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado para conferir a existência dos elementos necessários à verificação dos pressupostos genéricos do recurso.

Nos termos da fundamentação supra, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo, por deficiência de traslado, com apoio no art. 104, X, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-1.022/2000-004-23-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADA : DRª ROSIMAR PINO ZORZIN
AGRAVADO : LUIZ CLÁUDIO PEIXOTO
ADVOGADA : DRA. SELMA CRISTINA FLÓRES CATALÁN
AGRAVADA : EMPRESA DE TRANSPORTES CIDADE CUIABÁ LTDA.

DESPACHO

O juízo primeiro de admissibilidade, pelo despacho de fls. 51/54, denegou seguimento ao Recurso de Revista do reclamado, com base nos Enunciados nºs 126, 266 e 297 do TST.

O reclamado interpõe Agravo de Instrumento às fls. 02/06, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório.

Contramínuta não apresentada, certidão à fl. 64.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O despacho agravado, entretanto, não merece reforma.

A - Da preliminar de nulidade da execução por ofensa direta ao art. 877 da CLT

A Empresa, nas razões de revista (fls.45/50), sustentou a nulidade dos atos executórios praticados pela Secretaria Integrada de Execuções (SIEEX) do TRT da 2ª Região, uma vez que, nos termos do art. 877 da CLT "É competente para a execução das decisões o Juiz ou presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio". Nesse caso, alega que a execução trabalhista deveria ser processar perante a 1ª JCI de Cuiabá - MT. Apontou vulneração aos artigos 877 da CLT e 5º, II, da Constituição Federal.

As alegações constantes da preliminar, entretanto, não viabilizam o processamento do recurso de revista, pois o apelo foi interposto contra decisão proferida em agravo de petição, cujo cabimento é possível exclusivamente por afronta direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Assim sendo, inviável a análise da indicada afronta ao art. 877 da CLT.

Em relação à alegada violação ao art. 5º, II da CF/88, verifica-se que o TRT não analisou o assunto segundo tal critério. Incidente, portanto, o Enunciado nº 297 do TST.

Ademais, a análise de possível violação ao dispositivo constitucional invocado implicaria o exame da legislação infraconstitucional. Ou seja, se ocorreu ofensa ao dispositivo constitucional invocado, foi pela via reflexa. O § 2º do art. 896 da CLT é explícito no sentido de que o recurso de revista interposto contra decisão proferida por Tribunal Regional em execução de sentença, **inclusive em processo incidente de embargos de terceiro**, só tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

B - Do cerceamento de defesa

Sustentou o recorrente que a Vara de origem decidiu sem lhe conceder oportunidade para a indicação das provas que pretendia produzir, vulnerando o disposto no art. 803, parágrafo único, do CPC. A indicação de afronta ao disposto no art. 803, parágrafo único, do CPC não viabiliza o processamento do recurso de revista, pois o apelo foi interposto contra decisão proferida em agravo de petição, cujo cabimento só é possível por afronta direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

C - Da penhora

Insurgiu-se o recorrente contra o acórdão que julgou improcedente o pedido de insubsistência da penhora, alegando que a constrição judicial, ao invés de recair sobre outros bens da executada, livres de quaisquer ônus e suficientes para garantir a execução, recaiu sobre bens de terceiros. Indica violação do artigo 5º, incisos II, LIV e LV da Constituição Federal e art. 620 do CPC. Traz arestos.

Mais uma vez, esclarece-se que tanto a alegação de violação ao art. 620 do CPC, quanto os arestos cotejados não merecem exame, tendo em vista que o cabimento de apelo interposto em fase de execução se restringe à hipótese de demonstração de afronta direta à Constituição Federal.

Por outro lado, não há como se reconhecer vulneração direta ao art. 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal, pois a decisão da Corte de origem foi baseada no exame das circunstâncias dos autos. O conjunto fático-probatório demonstrou não haver dúvida de que ficou configurada a fraude à execução, uma vez que o imóvel penhorado foi alienado já na fase de conhecimento da ação.

Além disso, somente se poderia chegar à conclusão contrária mediante o revolvimento dos fatos e provas dos autos, o que é vedado em sede de Recurso de Revista, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-17.627-2002-900-04-00-1 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS
RECORRENTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/RS
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDA : TEREZINHA DE JESUS FLORES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA S. RUAS

DE C I S I A O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 423/427), examinando a remessa *ex-officio* e o recurso ordinário da reclamada, consignou que, conquanto irregular a contratação, por inobservância do art. 37, II e § 2º, da CF/88, deve ser mantida a sentença que condenou a demandada ao pagamento das verbas trabalhistas discutidas em juízo (*não houve condenação ao pagamento de contraprestações retidas, ao pagamento de diferenças de contraprestação em relação ao salário mínimo, e, tampouco, ao pagamento de horas extras*).

O Ministério Público do Trabalho da 4ª Região interpõe recurso de revista (fls. 430/437) sustentando que, tratando-se de contratação de pessoal, por ente público, sem concurso público, a hipótese é de nulidade do ajuste, de maneira que não há que se falar em pagamento de verbas trabalhistas. Aponta contrariedade ao Enunciado nº 363/TST. Traz arestos. Indica afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF/88.

A Febem interpõe recurso de revista (fls. 440/442) sustentando que, havendo a nulidade contratual, em face da ausência de concurso público na vigência da atual Carta Magna, não há que se falar em pagamento de verbas trabalhistas. Aponta contrariedade ao Enunciado nº 363/TST. Traz arestos. Indica afronta aos arts. 5º, II, 37, II e §2º, da CF/88.

Despacho de admissibilidade às fls. 448/449.

Contra-razões não apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, visto que o *Parquet* é recorrente.

I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Encontram-se preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso de revista.

No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que merece reconhecimento o RR, por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST: "Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

No mérito, considerando a jurisprudência cristalizada no referido Verbetes Sumular, e com base no art. 557, § 1-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para, excluindo da condenação o pagamento das verbas discutidas em juízo (*não houve condenação ao pagamento de contraprestações retidas, ao pagamento de diferenças de contraprestação em relação ao salário mínimo, e, tampouco, ao pagamento de horas extras*), julgar improcedente a reclamação. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Prejudicado o exame do recurso de revista da Febem.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-28.146/2002-900-06-00.0 TST - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA MATARY S.A.
ADVOGADO : DR. LAERTE CHAVES VASCONCELOS FILHO
AGRAVADO : RICARDO DE ATHAIDE NUNES CABRAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pelo acórdão de fls. 336/83, negou provimento ao agravo de petição da Reclamada, com base nos arts. 883 da CLT e 655 e 656 do CPC.

A Reclamada recorre de revista (fls. 99/108), com base nas letras do art. 896 da CLT.

Sustenta que a decisão contida no acórdão recorrido não procede, porquanto violou os arts. 34, § 1º, da Lei nº 4.595/64, e 5º, inciso II, da CF/88.

O despacho de fl. 346 negou seguimento ao RR, sob o fundamento de que não se observou a violação constitucional exigida no § 2º do art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 351/356, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contramínuta, conforme certidão à fl. 361.

Nos termos da RA nº 322/96, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.



Decido.

Razão não assiste à Reclamada.

A admissibilidade do RR interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Inteligência do Enunciado nº 266/TST.

No caso concreto, a violação constitucional apontada não alcança exame nesta Corte Superior, por falta de prequestionamento. Incide o Enunciado nº 297/TST.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nº 266 e 297/TST, § 2º do art. 896 da CLT e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-31.220/2002-900-02-00.8 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO : HUGO LUIZ PINCELLI FILHO

ADVOGADO : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 134/137, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, argüida pela Reclamada, e deu provimento parcial ao seu recurso ordinário para determinar que os descontos fiscais e previdenciários fossem suportados por ambas as partes, mantendo a decisão recorrida quanto à argüição de litispendência e motivação da demissão.

Os Declaratórios opostos pela Reclamada foram rejeitados pelo TRT, e, em face do caráter manifestamente protelatório da medida, aplicou à Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no § único do art. 538 do CPC.

A Reclamada recorre de revista (fls. 162/188), com base nas letras do art. 896 da CLT.

O despacho de fl. 189 negou seguimento ao RR, sob o fundamento de que não se constatarem as violações apontadas, incidindo ainda o Enunciado nº 126/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/20, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 193/195, e contra-razões às fls. 196/205.

Nos termos da RA nº 322/96, do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

I - DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Reclamada argüi preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional - violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF/88, sob o fundamento de que o TRT, mesmo instado via Declaratórios, não se pronunciou a contento quanto às omissões ali declinadas, notadamente, quanto à observância da cláusula 10ª da norma coletiva, em face do que dispõe o art. 7º, I, da CF/88. Razão não assiste à Reclamada.

A fundamentação oferecida pelo TRT, em resposta aos Declaratórios opostos, se deu nos seguintes termos, *verbis* (fl. 160):

“Quanto ao mérito, as alegações de fl. 320/321 acerca da cláusula 10ª da norma coletiva, **não constam das razões de recurso** de fl. 268/283. Logo, não poderia mesmo haver pronunciamento a esse respeito.”(grifamos)

Como se pode ver, a censura ora argüida pela Reclamada não procede, por preclusa a oportunidade.

II - DA PRELIMINAR DE LISPENDÊNCIA

O TRT afastou a preliminar de litispendência, argüida pela Reclamada, sob os seguintes fundamentos, *verbis* (fl. 135):

“Tenho defendido que a existência de ação coletiva, proposta pela entidade sindical, não configura a litispendência nos moldes dos parágrafos 1º e 2º do art. 301 do Código de Processo Civil, diante do que dispõe o art. 104 da Lei nº 8.078/90, em face da existência de reclamação trabalhista individual do empregado com o mesmo objeto.

Entendo aplicáveis ao processo do trabalho as regras processuais que foram introduzidas no ordenamento jurídico processual brasileiro pela Lei n. 8.078/90, nos termos do art. 769 da CLT. A referida lei, em matéria processual, deu novo conceito às chamadas ações coletivas e aos institutos da litispendência e da coisa julgada.

Na defesa da aplicabilidade das novas regras ao processo do trabalho, preleciona a Professora Ada Pellegrini Grinover, às páginas 580/581 do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado, 3ª edição, Forense Universitária.

(...)

Com efeito, nos termos dessa nova sistemática, a concorrência, sobre um mesmo direito, de ações coletiva e individual não induz à litispendência, sendo certo que o parágrafo 2º do inciso III do art. 103 da lei citada, estabelece expressamente que a improcedência da ação coletiva não impede que os interessados, que não tiveram intervindo no processo como litisconsortes, proponham ação de indenizações a título individual.”(grifamos)

A Reclamada sustenta que a decisão do TRT não procede, porquanto, extinta ação coletiva sem julgamento do mérito, envolvendo as partes desta ação individual, forçoso admitir-se seja acolhida o instituto da coisa julgada, prevista no inciso XXXVI do art. 5º da CF/88, que aponta violado, bem como art. 301 do CPC. Traz arestos para confronto. Razão não assiste à Reclamada.

As alegações da Demandada não atacam o fundamento consignado no acórdão recorrido, que afastou a incidência dos termos dos §§ 1º e 2º do art. 301 do CPC e rejeitou a preliminar de litispendência em face da norma contida no art. 103, III, § 2º, da Lei nº 8.078/90, como permite o art. 769 da CLT.

A violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, não alcança exame por falta de prequestionamento. Incide o Enunciado nº 297/TST.

Quanto aos arestos, desservem ao fim a que se destinam, porquanto qualquer um deles relata o acolhimento de preliminar de litispendência a despeito da norma contida no art. 103, III, § 2º, da Lei nº 8.078/90, como no caso concreto, em que, contrariamente ao pretendido, o TRT rejeitou essa preliminar exatamente em função do novo conceito, que entendeu aplicável, contido no preceito de lei.

III - DOS ALEGADOS MOTIVOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVO-ECONÔMICOS DA DISPENSA

O TRT asseverou que o Reclamante não aderiu ao plano de demissão incentivada e que a prova documental dos autos não foi suficiente para comprovar que a dispensa ocorreu por motivos técnico-administrativos.

Acrescentou, ainda, que dos autos não consta nada, concretamente falando, quanto aos motivos alegados pela Reclamada, mas que do TRCT consta que a dispensa foi imotivada.

A Reclamada insiste que a dispensa se deu em face de motivos técnicos, administrativos e econômicos, conforme autoriza a cláusula 10ª do acordo coletivo, sustentando ainda que a decisão do TRT violou os arts. 7º, I e XXVI, da CF/88, 1.090 do CCB, 372 do CPC, e traz arestos para confronto.

Razão não lhe assiste, entretanto.

Estando a decisão do TRT embasada nos fatos e provas dos autos, contrárias às alegações da Reclamada, e não tendo sido prequestionada a questão da cláusula 10ª da norma coletiva, a hipótese é de incidência dos Enunciados nºs 126 e 297/TST, que por sua vez afastam o exame das violações apontadas.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 126, 296 e 297/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-316/2001-001-19-40.8 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : COSAL COMERCIAL SANTA LUZIA LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA

AGRAVADO : ANDRÉ PAULINO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ SAPUCAIA DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

O Juiz-Presidente do TRT da 19ª Região, por meio do despacho de fls. 55/56, negou seguimento ao recurso revista da reclamada, por deserto, uma vez que esta não complementou o depósito recursal referente a esse apelo.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 2/5, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório. Alega que descabe novo depósito ou complementação do valor já efetuado quando da interposição do recurso ordinário, eis que a condenação encontra-se garantida, de acordo com a letra “a” do inciso II da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, pois o Tribunal *a quo* manteve o valor da condenação atribuído pelo juízo de primeiro grau.

Contraminuta não apresentada, conforme certificado à fl. 61.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

Correto o despacho que negou seguimento ao apelo, uma vez que a reclamada deixou de efetuar o valor do depósito recursal a que estava obrigada, quando da interposição do recurso de revista. Dessa forma, o presente agravo não merece ser admitido.

Como se pode observar às fls. 24/28, o valor da condenação atribuído pelo juízo de primeiro grau foi no montante de **R\$5.000,00** (cinco mil reais).

Ao interpor recurso ordinário (setembro de 2001), encontrava-se em vigor o ATO.GP 278/2001, que estabelecia a quantia de **R\$3.196,10** (três mil, cento e noventa e seis reais e dez centavos), para o depósito recursal referente a esse recurso, sendo que a reclamada depositou **R\$2.957,81** (dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos) - fl. 34.

Ocorre que, quando da interposição do recurso de revista (julho de 2002), a reclamada deveria depositar mais **R\$2.042,19** (dois mil e quarenta e dois reais e dezenove centavos) para atingir o *quantum* a que fora condenada e não o montante exigido pelo ATO GP nº 278/2001 que era, à época, de **R\$6.392,20** (seis mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos). No entanto, nenhum valor foi recolhido. Assim, totalmente improcedentes as alegações da ora agravante, em suas razões de revista e de agravo, de que descabe novo depósito recursal, nos termos da letra “a” do inciso II da Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte, na medida em que não houve alteração no valor da condenação pelo Tribunal de origem e que o juízo já está garantido pelo depósito efetuado quando interpôs recurso ordinário.

Desse modo, como deixou de complementar a importância de **R\$2.042,19** (dois mil e quarenta e dois reais e dezenove centavos) para atingir o montante a que fora condenada, a reclamada desatendeu ao disposto no item nº 139 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1, desta Corte, que assim dispõe, *verbis*:

“DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/93, II.

Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação *a cada novo recurso interposto*, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.” (destacamos).

Ante o exposto, e com apoio no art. 104, inciso X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por deserto.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-35.559/2002-900-05-00.7 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

AGRAVADO : JOSÉ MILTON RIBEIRO

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 279/281, conheceu do Recurso Ordinário da Reclamada, superado o óbice da intempestividade apontado em julgamento anterior, e negou provimento ao apelo, quanto às horas extras decorrentes do labor em turnos ininterruptos de revezamento e quitação das verbas, por incidência do Enunciado nº 330/TST.

Analizando os novos Declaratórios opostos, o TRT reconheceu a omissão apontada e complementou a prestação jurisdicional invocada, dando-lhes provimento para determinar que os valores pagos a título de “adicional de turno” fossem abatidos do cômputo das horas extras (fls. 289/290).

A Reclamada recorre de revista (fls. 293/300), com base nas letras do art. 896 da CLT.

Por meio do despacho de fl. 303, foi negado seguimento ao RR, em face da incidência dos Enunciados nºs 126, 330 e 360/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 306/310, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 315/317.

Nos termos da RA nº 322/96, do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

I - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Reclamada sustenta que o TRT incorreu em negativa de prestação jurisdicional - violação do art. 93, IX, da CF/88, porquanto, mesmo instado via Declaratórios, apenas se manifestou quanto ao tema “adicional de turno”, deixando de emitir parecer circunstanciado quanto à alegada inexistência de turno ininterrupto de revezamento e ao Enunciado nº 330/TST.

Razão não lhe assiste.

As questões suscitadas nos Declaratórios de fls. 284/286, que antecederam a interposição do RR, apenas se referiram ao abatimento do adicional de turno do cômputo das horas extras deferidas, a que o TRT se omitiu mas reconheceu a omissão e complementou a prestação.

Porém, quanto aos temas agora suscitados, não foi apontada qualquer omissão, resultando preclusa a oportunidade.

II - DA INEXISTÊNCIA DE TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

A Reclamada sustenta que as horas extras deferidas em face do reconhecimento da existência de turno ininterrupto de revezamento não procedem, porquanto o próprio Reclamante reconheceu, em audiência, que laborou nos horários declinados na defesa, que não podem ser assim considerados.

Indica violação dos arts. 348 e 349 do CPC, e 7º, XIV, da CF/88.

Razão não lhe assiste.

O TRT asseverou (fl. 280) que o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento é ponto pacífico, já que as partes concordaram que o labor do Reclamante se desenvolvia em turnos, de tal forma “(...) **que a fábrica não parava sua linha de produção.**”

Disse mais. Que a concessão de intervalo intrajornada de 30 minutos não descaracteriza o trabalho em turnos, a teor do Enunciado nº 360/TST.

Estando as alegações da Reclamada e a fundamentação do TRT contidas no conjunto fático-probatório dos autos, o apelo não alcança processamento, quanto ao tema, por incidência do Enunciado nº 126/TST. Violações não apreciadas, por incidência deste Verbete e por não terem sido prequestionadas, a teor do Enunciado nº 297/TST.

III - DA APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 85/TST

A Reclamada sustenta que, sendo o Reclamante remunerado por hora, jamais poderia receber as 7ª e 8ª horas laboradas como extras, porquanto já pagas, somente tendo direito ao adicional, a teor do Enunciado nº 85/TST.

Aduz que, em razão disso, inaplicável ao Reclamante a norma do art. 7º, XIV, da CF/88 e, mesmo que tal norma se aplicasse à hipótese, a verba “adicional de turno” já remuneraria as horas excedentes da sexta diária. Traz um aresto.

Razão não assiste à Reclamada.

O TRT asseverou que, **reconhecido** o labor em turnos ininterruptos de revezamento, a jornada é de seis horas diárias, a teor do inciso XIV do art. 7º da CF/88, sendo consideradas como de labor extraordinário as prestadas a partir da sétima, inclusive. A Corte Regional afastou a incidência do Enunciado nº 85/TST, sob o fundamento de que o Verbete se refere à compensação de horário não formalizada.

Quanto ao adicional de turno, o TRT reconheceu e determinou que os valores assim remunerados deveriam ser descontados do cômputo das horas extras, motivo pelo qual descabe continuar discussão nesse sentido.

O apelo não alcança processamento quanto ao tema, porque afastadas as alegações da Reclamada.

IV - DA APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330/TST

A Reclamada pugna pela aplicação do Enunciado nº 330/TST, quanto às verbas discriminadas no termo de rescisão contratual.

O TRT asseverou que a eficácia liberatória do TRCT, devidamente homologado e sem ressalvas, somente opera eficácia em relação às parcelas de natureza rescisória ali discriminadas, e que, com exceção dos depósitos de FGTS, sobre os quais existe legislação específica, nenhuma das verbas deferidas tinham natureza rescisória, em sentido estrito, conforme documento de fl. 107.

Para se afastar a fundamentação adotada pelo TRT seria necessária a apresentação de tese em sentido contrário, ônus do qual não se desincumbiu a Reclamada, que apenas se limitou a indicar contrariedade ao Verbete nº 330/TST.

Por esses fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 126 e 297/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-41.028/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : METALÚRGICA GEPELA LTDA.
ADVOGADA : DRª MARILENA CARROGI
AGRAVADO : MARINALVA LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 57/59, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença recorrida por negativa de prestação jurisdicional, argüida pela Reclamada, e negou provimento ao seu Recurso Ordinário, quanto à estabilidade decorrente de doença profissional.

A Reclamada recorre de revista (fls. 61/68), com base nas letras do art. 896 da CLT.

Argüi preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional - violação dos arts. 93, IX, da CF/88, sob o fundamento de que o TRT, mesmo instado via Declaratórios, não se pronunciou a contento em relação às questões ali suscitadas.

Por meio do despacho de fl. 77, foi negado seguimento ao RR, em face da incidência dos Enunciados nº 221 e 296/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/12, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 80/82, e contra-razões não apresentadas, conforme certificado à fl. 82v.

Nos termos da RA nº 322/96, do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

Não se conhece do Agravo porquanto ausente parte de cópia de peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98; no caso, a cópia da petição do Recurso de Revista, que não foi juntada na sua integralidade.

O referido dispositivo assim dispõe, verbis:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - **obrigatoriamente**, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas." (grifamos)

Apesar de se verificar a correta numeração das folhas do traslado, da seqüência da numeração dos autos principais, constata-se que, da peça do Recurso de Revista falta uma folha, de número 193, isso sem falar na falta de sentido que as folhas do traslado do RR revelam, porque somente reorganizando as folhas do apelo é que se consegue extrair o teor do recurso interposto.

De qualquer maneira, depois da página 63 do traslado, que termina com a expressão "adquirida no exercício de suas", não se identifica na folha seguinte, e nem em qualquer outra do apelo, a expressão que completa o sentido da frase.

Assim, configurada a deficiência de traslado apontada.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-43.920/2002-900-07-00.8 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI - URCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PATRÍCIO PEREIRA MELO
AGRAVADO : JOSÉ VANDERLEI LANDIM
ADVOGADO : O MESMO

DESPACHO

O Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo despacho de fl. 85, negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, por falta de respaldo legal, eis que o acórdão recorrido determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que seja complementada a prestação jurisdicional, proferindo, desse modo, decisão não terminativa do feito, sendo incabível a interposição de revista, de imediato, ante os termos do Enunciado nº 214/TST.

Irresignada, a reclamada agrava de instrumento às fls. 2/4 (petição via fac-símile) e 30/32 (petição original), com apoio no art. 897, "b", da CLT, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado. Sustenta que seu apelo merecia processamento, na medida em que a decisão recorrida violou a alínea "a" do art. 896 da CLT, além de divergir da jurisprudência sobre a matéria.

Contraminuta não apresentada, conforme certificado à fl. 92.

O Ministério Público do Trabalho, por meio do parecer de fls. 96/97, opinou pelo conhecimento do agravo e, no mérito, pelo descabimento da revista, por força do Enunciado nº 214 do TST.

Decido.

O presente agravo não reúne condições de conhecimento, na medida em que a agravante deixou de incluir, quando da sua interposição, as cópias do acórdão recorrido e da sua respectiva certidão de publicação e da procuração do agravado, peças processuais obrigatórias e necessárias à formação do apelo.

Conforme dispõe o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, *verbis*:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - **obrigatoriamente**, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

Ademais, o inciso III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, que uniformizou a interpretação da supracitada lei, assim dispõe, *verbis*:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, **incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.**" (destacamos).

A ausência da cópia do acórdão proferido pelo Tribunal Regional impossibilita, em caso de provimento do presente agravo, a aferição, quando do julgamento do recurso de revista interposto, de ofensa a preceito de lei indicado como vulnerado, bem como a caracterização do dissenso jurisprudencial. Ora, se não constam dos autos os fundamentos de que se valeu o TRT para decidir desta ou daquela maneira, resulta mais que evidente e notória a inviabilidade de se proceder ao exame do acerto ou desacerto da decisão impugnada por intermédio da revista.

Por sua vez, a falta da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido torna o apelo deficiente, na medida em que o agravo de instrumento deve ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento do recurso de revista. Isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

Embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento obrigatório à formação do agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 da CLT não pode ser considerado como taxativo.

Por outro lado, a ausência da procuração outorgando poderes ao advogado do agravado também impede o conhecimento do agravo, na medida em que essa peça é necessária para que se proceda à indispensável notificação da parte agravada, bem como para a publicação da pauta de julgamento da respectiva revista.

De acordo com o disposto no item X dessa Instrução Normativa, "*cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.*"

É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do instrumento do agravo, até porque é ela que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado para conferir a existência dos elementos necessários à verificação dos pressupostos genéricos do recurso.

Por fim, apenas para argumentar, caso fosse ultrapassado o óbice do não conhecimento do agravo pelos motivos acima expostos, a agravante não obteria êxito na sua pretensão, pois o recurso de revista teve seu seguimento negado por falta de amparo legal, eis que o Tribunal *a quo*, ao decidir pelo retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de seja complementada a prestação jurisdicional, proferiu decisão não terminativa do feito, sendo incabível a interposição de revista, de imediato, ante os termos do Enunciado nº 214/TST.

Incidente, ainda, o teor do art. 896, § 5º, da CLT.

Nos termos da fundamentação supra, e com apoio no art. 104, inciso X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** do agravo de instrumento, por irregularidade de formação.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-44.145-2002-900-02-00-5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DRA. REGINA CÉLIA LOURENÇO BLAZ
AGRAVADO : PAULO MARCELO SIQUEIRA GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DR. MIGUEL TAVARES

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, sob os seguintes fundamentos:

"PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO

Entendeu o v. acórdão que o reclamante faz jus ao adicional integral pela exposição intermitente a agente periculoso.

O v. acórdão regional está de acordo com a atual jurisprudência da SDI/TST emanada através de sua Orientação jurisprudencial nº 05, o que inviabiliza o presente apelo nos termos do § 4º do artigo 896 Consolidado.

GRATIFICAÇÃO INCORPORAÇÃO

Prejudicada a análise com relação a esse tópico porquanto não houve sucumbência."

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/16, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório acima transcrito.

Contraminuta apresentada ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista, respectivamente às fls. 111/116 e 117/122.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96, do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento, interposto às fls. 02/15, não merece conhecimento, porquanto ausente o comprovante de efetivação do depósito recursal referente ao Recurso de Revista, previsto na Instrução Normativa de nº 03/TST, item II, bem como o comprovante de recolhimento das custas processuais, peças de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, *verbis*:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - **obrigatoriamente**, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

Após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de que o agravo de instrumento seja formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista; isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

A Instrução Normativa nº 16/99 que uniformiza a supracitada lei, em seu inciso III, dispõe:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De conformidade com o disposto no item X dessa Instrução Normativa, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

No caso em exame, a ação foi inicialmente julgada improcedente, a as custas ficaram a cargo do reclamante, que foi isento. O TRT deu provimento ao Recurso Ordinário do reclamante, deferindo-lhe verbas trabalhistas, fixando o valor da causa em R\$ 5.000,00 e as custas em R\$ 100,00. Estava, assim, a reclamada obrigada a proceder ao recolhimento das custas e do depósito recursal para a interposição do Recurso de Revista. Porém, as cópias das respectivas guias de recolhimento não foram juntadas aos autos de Agravo, a fim de possibilitar a este Juízo averiguar o preenchimento desse pressuposto extrínseco do Recurso de Revista.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 336 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-48.777/2002-900-04-00.7 TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC
 PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
 RECORRIDO : JOSÉ VALTER DOS SANTOS PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA BEATRIZ SCHNEIDER WOLF

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 4ª Região, apreciando o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada e pelo Reclamante e, ainda, a Remessa de Ofício, entendeu que a nulidade do contrato devida à ausência de aprovação prévia em concurso público gera efeitos *ex nunc*, garantindo, assim, direitos trabalhistas (fls. 385/402).

A Demandada interpõe Recurso de Revista às fls. 404/410, com fulcro no artigo 896 da CLT. Sustenta que o contrato de trabalho declarado nulo, por ausência de prévio concurso público, gera efeitos *ex tunc*, devendo ser julgados improcedentes os pleitos postulados na inicial. Indica violação dos artigos 5º, inciso II, 37, *caput*, inciso II, § 2º, da Carta Magna, e 158 do Código Civil; invoca contrariedade ao item nº 85 da Orientação Jurisprudencial do TST e ao Enunciado nº 363 do TST; além de apresentar julgados a confronto.

Despacho de admissibilidade à fl. 412.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 414.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso (fls. 417/419).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista, pois a decisão do Tribunal Regional, ao manter a condenação da Reclamada ao pagamento de aviso-prévio, FGTS e férias, entre outras verbas, não obstante tenha entendido ser nulo o contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público, apresenta-se em manifesto confronto com a iterativa e pacífica jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, antigo item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1, *verbis*:

“CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora.”

IV - No mérito, o reconhecimento de contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST impõe, como consequência lógica, o provimento do Recurso para julgar se improcedente o pedido veiculado na Reclamação Trabalhista.

V - Com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para julgar improcedente o pedido veiculado na Reclamação Trabalhista. Inverso, pois, o ônus da sucumbência, do qual fica isento o Reclamante, na forma da lei.

VI - Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-49.387/2002-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO LEMOS NETO
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA
 RECORRIDA : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM

DESPACHO

I - O egrégio TRT da 2ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante. Consignou, quanto ao adicional de transferência, apenas que na ausência de elementos probatórios prevalece a afirmação da defesa frente à confissão ficta (fls. 160/161).

Embargos de Declaração opostos pelo Demandante (fls. 163/166) foram acolhidos para prestar esclarecimentos no sentido de que havendo a real necessidade de serviço e a concordância do empregado ocupante de cargo de confiança não estava a empregadora obrigada a pagar adicional de transferência. Assentou, ainda, que a mudança ocorreu em caráter definitivo, uma vez que o Autor laborou em Jundiá por 4 anos e em Ribeirão Preto por 9 meses (fl. 169).

O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 171/174, com fulcro no artigo 896 da CLT. Sustenta que ostenta direito ao adicional, apesar de exercer cargo de confiança. Indica ofensa ao artigo 469, § 3º, da CLT, contrariedade ao item nº 113 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 e traz julgado a confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 184.

Contra-razões apresentadas às fls. 186/188.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, constata-se que o Tribunal Regional, apesar de ter consignado, ao abordar o tema em debate, acerca do caráter não-provisório da mudança para Jundiá e Ribeirão Preto, deixou assentado que o Autor trabalhou na primeira cidade citada 4 anos e na segunda 9 meses.

Ora, diante de tal quadro fático, verifica-se que a decisão recorrida adotou posicionamento em relação à transferência para Jundiá em consonância com o item nº 113 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1, o qual dispõe em sua parte final no sentido de que "o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória".

De outro lado, em relação à transferência para Ribeirão Preto, apenas o elemento temporal alusivo à sua duração por 9 meses não se mostra suficiente para se concluir pelo caráter da mudança. Nesse caso, seria preciso que outros elementos fossem revelados para que se pudesse concluir no sentido da provisoriedade ou da definitividade da transferência.

O adicional de transferência é devido ao empregado quando este é transferido para outra localidade sem que isto implique a sua desvinculação do local de origem, motivo pelo qual a lei (§ 3º do artigo 469 da CLT) utiliza a expressão "enquanto durar essa situação".

A concessão da verba, nessas circunstâncias, justifica-se porque o empregado, não se deslocando definitivamente, e mantendo temporariamente duas residências, tem os seus gastos onerados. Isso não ocorrerá, no entanto, se o trabalhador, cortando o vínculo com o local de origem, estabelecer residência e domicílio na nova localidade. Se morava em casa alugada, obviamente irá desalugar a do local de origem e providenciará a locação de outro imóvel no local de destino. Se é casado, para a nova localidade, via de regra, levará a família. Enfim, perde o contato com o local de origem. Neste caso, as despesas que terá na nova localidade serão aquelas próprias da nova instalação e, para tanto, a verba própria é a de ajuda de custo, paga uma única vez para cobrir tais despesas e, por isso mesmo, não se inclui como parcela salarial.

No caso concreto, a simples menção do período de duração do trabalho em Ribeirão Preto não evidencia, por si só, o ânimo da mudança, pelo que necessário seria o reexame de todo o quadro fático e probatório dos autos para se obter conclusão diversa da esposada pelo Tribunal Regional.

a provisoriedade da transferência para Ribeirão Preto, caso em que deveria ter sido concedido o adicional, consoante o item nº 113 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1, contrariado pela decisão recorrida.

Frise-se, por oportuno, a impossibilidade de se aferir eventual direito do Reclamante ao citado adicional nas demais transferências postuladas, porquanto a Corte de origem sequer as mencionou.

IV - No mérito, o reconhecimento de contrariedade ao item nº 113 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 quanto à transferência para Ribeirão Preto impõe, como consequência lógica, o provimento do Recurso.

V - Com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** à Revista para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de transferência apenas durante o período de 9 meses em que o Reclamante laborou em Ribeirão Preto, invertidos os ônus da sucumbência.

VI - Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-49.981/2002-900-02-00.6 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARTINELLI CONSULTORIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO : CLAYTON PRÓSPERO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRª. LENITA BESERRA GOMES

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 63/72, deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada para determinar que a correção monetária dos salários obedeça ao disposto no item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, mantendo a sentença recorrida ao adicional de sobreaviso.

A Reclamada recorre de revista (fls. 74/83), com base nas letras do art. 896 da CLT.

O despacho de fl. 86 negou seguimento ao RR, com base nos Enunciados nºs 126 e 221/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/12, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, conforme certidão à fl. 88v.

Nos termos da RA nº 322/96, do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

I - DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A Reclamada arguiu preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdiccional, sob o fundamento de que o TRT não apreciou corretamente as provas constantes dos autos. Indica violação do art. 832 da CLT.

Razão não lhe assiste, entretanto.

Se a Reclamada considerou insatisfatória a prestação jurisdiccional oferecida pelo TRT, notadamente quanto à correta apreciação das provas constantes dos autos, cujo exame se encerra no duplo grau de jurisdição, a medida processual cabível era a oposição de Embargos de Declaração, a fim de sanar a omissão supostamente havida.

Se ainda assim a omissão não fosse sanada é que a parte poderia arguir negativa de prestação jurisdiccional, e não como fez, diretamente em razões de RR.

II - DAS HORAS EXTRAS DECORRENTES DE ADICIONAL DE SOBREAVISO

O TRT deferiu horas extras ao Obreiro por conta de adicional de sobreaviso com base nos seguintes fundamentos:

a) o Reclamante demonstrou, em Juízo, por meio de testemunha, que portava BIP e ficava de sobreaviso em um final de semana por mês;

b) o sobreaviso tem previsão na cláusula 10ª da CCT, não exigindo que o Obreiro efetivamente trabalhe para ter direito à verba;

c) ficou esclarecido que os plantões de sobreaviso dizem respeito a um sábado e um domingo por mês.

A Reclamada sustenta que a decisão não procede, porquanto contraria o item nº 49 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST e viola o art. 964 do CPC. Traz arrestos para confronto.

Razão não assiste à Reclamada.

O TRT deferiu a verba ao Obreiro porquanto **constatou que a cláusula contida na CCT não indicava a necessidade da efetiva prestação de serviços nos dias de sobreaviso.**

Assim, não se configura a situação prevista no item nº 49 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, porquanto superada pela informação constante das provas dos autos, cujo reexame nesta Corte Superior encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

Quanto ao art. 964 do CPC, não alcança exame, por falta de prequestionamento.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 126 e 297/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-50.931/2002-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BIANCHETTI & CIA AUDITORES
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
 RECORRIDO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. MARCOS VALTER EGGLEER DOCKHORN

DECISÃO

I - O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 109/113, negou provimento ao Recurso Ordinário da empresa, rejeitando a preliminar de incompetência material, por considerar a Justiça do Trabalho competente para julgar ação de cumprimento ajuizada por sindicato patronal contra a empresa, visando ao recolhimento das contribuições assistenciais previstas em normas coletivas. No mérito, confirmou a condenação da reclamada ao pagamento das contribuições assistenciais, assentando que o fato de não ser filiada ao sindicato não a exime do cumprimento das obrigações previstas nas normas coletivas. O Tribunal Regional ementou sua decisão nos seguintes termos:

“**Ação de cumprimento ajuizada por sindicato patronal. Exceção de incompetência em razão da matéria.** A Justiça do Trabalho é competente para apreciar demanda proposta por sindicato patronal contra empresa pertencente à sua categoria econômica, na qual se discute sobre a exigibilidade das contribuições assistenciais consignadas em normas coletivas. Aplicação do artigo 114 da Constituição Federal combinado com as disposições da Lei nº 8.984/95.”

Contribuições Assistenciais previstas em normas coletivas. Devida as contribuições assistenciais, pois não efetuados os recolhimentos em favor da entidade sindical conforme estabelecido expressamente nas normas coletivas da categoria econômica” (fl. 109).

Inconformada, a empresa reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 115/124, arguindo, preliminarmente, a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar lides envolvendo sindicato patronal e empresa. Aponta violação dos artigos 114 da CF/88 e 1º da Lei nº 8.984/95.

No mérito, insurge-se contra sua condenação ao pagamento da contribuição assistencial prevista nos instrumentos coletivos, por não ser associada ao sindicato. Argumenta que a contribuição assistencial fixada em normas coletivas somente atinge os filiados ao sindicato. Indica afronta aos artigos 5º, II e XX, e 8º, V, da CF/88, contrariedade ao Precedente nº 119 da SDC/TST, assim como traz arrestos à divergência.

Despacho de admissibilidade às fls. 126/127.

Contra-razões apresentadas às fls. 129/138.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, a Revista merece conhecimento quanto à preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho, por violação do art. 114 da Constituição Federal.

Esse dispositivo constitucional fixou a competência da Justiça do Trabalho para julgar exclusivamente os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

Tratam os presentes autos, contudo, de ação proposta por sindicato patronal visando a compelir empresa não associada a pagar a contribuição assistencial patronal prevista nos instrumentos coletivos.

Como se vê, não está em litígio controvérsia entre empregado e empregador ou entre sindicato profissional e a categoria econômica, nem se postula o cumprimento de condições de trabalho estabelecidas em negociação coletiva, mas questão que se desenvolve à margem da relação de emprego, que, portanto, escapa da competência material atribuída à Justiça do Trabalho.

Aliás, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, pela Súmula nº 222, já pacificou entendimento no sentido de que "compete a Justiça Comum processar e julgar ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT".

Registre-se, por oportuno, que o art. 1º da Lei nº 8.984/95 atribui competência à Justiça do Trabalho tão-somente para conciliar e julgar os dissídios entre sindicatos ou entre sindicatos de trabalhadores e empregador, já que nesses casos a controvérsia terá por fundamento a relação de trabalho, justificando, por isso, sua inserção no âmbito da competência que se confere à Justiça do trabalho na parte final do art. 114 da CF/88.

IV - No mérito, a decisão recorrida merece reforma.

A questão da incompetência da Justiça do Trabalho para julgar pedido de cobrança de contribuição assistencial, por meio de ação de cumprimento proposta pelo sindicato patronal contra empresa da respectiva categoria econômica, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, conforme se verifica do item 290 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, inserido em 11.08.2003. Eis o teor da referida Orientação Jurisprudencial:

"Contribuição sindical patronal. Ação de cumprimento. Incompetência da Justiça do Trabalho. É incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar lide entre o sindicato patronal e a respectiva categoria econômica, objetivando cobrar a contribuição assistencial."

Em face desse entendimento, fica prejudicado o exame do mérito do recurso.

IV - Ante o exposto, e com apoio no art. 557-A, § 1º, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar ação envolvendo sindicato patronal e empresa, considerar prejudicado o exame do mérito do recurso, e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Rio Grande do Sul.

V - Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST- RR-50.934/2002-900-04-00.4 4ª Região

RECORRENTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO : PEDRO ALÍCIO STEIN (FIRMA INDIVIDUAL)
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LÉA STEIN

DESPACHO

I - O TRT da 4ª Região, apreciando Recurso Ordinário do Sindicato, ora recorrente, decidiu negar provimento para manter a sentença que concluiu pela incompetência da Justiça do Trabalho para julgar ação de cumprimento ajuizada por sindicato patronal contra empregador visando ao recolhimento das contribuições assistenciais previstas em convenções coletivas de trabalho.

Inconformado, o Sindicato, reclamante, interpõe Recurso de Revista, às fls. 181/190, sustentando que a decisão do TRT ofende a literalidade dos artigos 1º da Lei nº 8.984/95 e 114, caput e 7º, XXVI, da CF, e diverge dos arestos transcritos às fls. 182/190. Aduz que o advento da Lei nº 8.984, de 08.02.95, pelo legislador federal, dissipou todas as dúvidas a respeito do cabimento da ação de cumprimento cuja causa de pedir seja um instrumento coletivo, perante a Justiça do Trabalho, ainda quando proposta por sindicato em face de outro patrão. Espera que seja declarada a competência da Justiça do Trabalho para apreciação da matéria, remetendo-se os autos à Vara de origem para que profira decisão de mérito.

Despacho de admissibilidade às fls. 201/202.

Contra-razões apresentadas às fls. 214/223.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, a Revista não merece conhecimento.

A questão da incompetência da Justiça do Trabalho para julgar pedido de cobrança de contribuição assistencial por meio de ação de cumprimento proposta pelo sindicato patronal contra empresa da respectiva categoria econômica, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, conforme se verifica do item 290 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, inserido em 11.08.2003. Eis o teor da referida Orientação Jurisprudencial:

"Contribuição sindical patronal. Ação de cumprimento. Incompetência da Justiça do Trabalho. É incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar lide entre o sindicato patronal e a respectiva categoria econômica, objetivando cobrar a contribuição assistencial."

O referido entendimento tem razão de ser, considerando que, no caso, não está em litígio controvérsia em que se postula o cumprimento de condições de trabalho estabelecidas em norma coletiva, entre empregado e empregador ou entre sindicato profissional e empresa, mas, sim, o cumprimento de contribuição assistencial patronal devida por empresa da categoria econômica.

Intactos os dispositivos apontados como ofendidos, não havendo que se falar em divergência jurisprudencial.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-51.044/2002-900-02-00.0 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
RECORRIDO : GENÉSIO TEODORO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 2ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, quanto à atualização monetária - época própria, por entender como termo inicial da correção o mês de referência da dívida e não o mês subsequente (fls. 271/274). Embargos de Declaração, opostos pela Demandada (fls. 276/277), foram acolhidos pela decisão de fls. 283/285.

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 287/292, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, insistindo na tese de que os eventuais créditos decorrentes da condenação deverão ser atualizados com o índice do mês subsequente ao da sua constituição. Aponta violação do artigo 459, parágrafo único, da CLT, e contrariedade ao item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1. Transcreve julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 294.

Contra-razões apresentadas às fls. 297/304.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por dissenso jurisprudencial com os arestos transcritos às fls. 289/290, ao afirmarem que a correção monetária, relativa aos salários não pagos na época própria, somente é devida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

IV - No mérito, a decisão do Tribunal Regional que entendeu ser devida a correção monetária com base no índice do mês em que o trabalhador prestou seus serviços merece ser reformada, pois se apresenta em manifesto confronto com a jurisprudência iterativa e pacífica desta Corte Superior, consubstanciada no item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1, *verbis*:

"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459. CLT.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

V - Assim, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

VI - Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-51.049/2002-900-02-00.3 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ANAILTON NOVAES SANTOS
ADVOGADO : DR. BENILDES SOCORRO COELHO PISCANÇO ZULLI
RECORRIDA : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 2ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para julgar improcedentes os pedidos, por entender que a adesão do empregado a plano de demissão incentivada configura ato jurídico perfeito e guarda eficácia liberatória em relação a todas as parcelas complementares, inclusive a pleiteada na presente Reclamação, qual seja, domingos semanais remunerados (fls. 268/271).

Embargos de Declaração opostos pelo Demandante (fls. 273/274), foram rejeitados pelo acórdão de fls. 276/277.

Irresignado, o Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 280/299, com fulcro no artigo 896 da CLT. Sustenta que a quitação não pode abranger parcela não constante do recibo e alusiva a direito irrenunciável. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXV, e 117 da Carta Magna, 9º, 477, 652 e 763 da CLT. Transcreve julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 314.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 715/324.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso, por dissenso jurisprudencial com os arestos transcritos à fl. 286, ao afirmarem que a adesão de empregado a Plano de Demissão não impede a propositura de ação para haver outras verbas decorrentes do contrato de trabalho, pois a quitação, no caso, alcança apenas os títulos recebidos.

IV - No mérito, o Recurso deve ser provido, já que a decisão recorrida é contrária ao entendimento pacífico desta Corte Superior acerca do tema, consubstanciado no item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 do TST, que dispõe:

"PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO DE PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

V - Por todo o exposto, em observância à jurisprudência reiterada desta Corte e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para restabelecer a sentença no tocante à quitação e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

VI - Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-52.550/2002-900-04-00.6 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELETRÔNICA OWADA LTDA.
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBBEN
AGRAVADO : ADÃO ROBERTO STODOLNI
ADVOGADO : DR. CELSO ARMANDO BORGES FURTADO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 83/84, complementado às fls. 91/92, negou provimento ao agravo de petição da Reclamada, quanto à impenhorabilidade de bens, sob o fundamento de que, sendo os bens penhorados de propriedade da empresa, inaplicáveis o disposto na Lei nº 8.009/90 e inciso VI do art. 649 do CPC.

A Reclamada recorre de revista (fls. 94/101), com base nas letras e § 2º do art. 896 da CLT.

Argui preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional - violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, do CPC - e sustenta que a decisão do TRT, ao negar vigência à Lei nº 8.009/90 e inciso VI do art. 649 do CPC quanto à penhora de bens de pessoas jurídicas, terminou por violar os incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º da CF/88.

O despacho de fls. 103/105 negou seguimento ao RR, sob o fundamento de que não se observou a violação constitucional exigida no § 2º do art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 107/111, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, conforme certidão à fl. 113v.

Nos termos da RA nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

I - DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL

A Reclamada sustenta que a decisão do TRT incorreu em negativa de prestação jurisdicional - violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, do CPC - porquanto, mesmo instado via Declaratórios, o Colegiado Regional não se pronunciou satisfatoriamente quanto aos temas ali suscitados. Traz arestos para confronto.

Razão não assiste à Reclamada.

A Demandada não indicou, nas razões preliminares de RR, quais seriam as questões postas em debate nas razões do RO e que o TRT não se manifestou a contento.

Assim, a preliminar argüida não logra viabilizar o processamento do apelo, por falta de fundamentação.

II - DA NÃO APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.009/90 E DO INCISO VI DO ART. 649 DO CPC ÀS PESSOAS JURÍDICAS

A Reclamada sustenta que a decisão do TRT, pela não aplicação, às pessoas jurídicas, dos termos da Lei nº 8.009/90 e do inciso VI do art. 649 do CPC, violou os incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º da CF/88.

Razão não lhe assiste, entretanto.

A admissibilidade do RR interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Inteligência do Enunciado nº 266/TST.

Ainda que os preceitos legais tivessem sido violados, isto não implicaria violação frontal dos dispositivos constitucionais indicados, mas, no máximo, reflexa, o que não atende ao comando do § 2º do art. 896 da CLT.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 266/TST, § 2º do art. 896 da CLT e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-54.069/2002-900-11-00.7 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ROBERTO DOS SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY LIMA RODRIGUES
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR

DESPACHO

I - O egrégio TRT da 11ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, por meio do acórdão de fls. 251/253. Consignou que não foi comprovada a sua adesão ao Plano de Incentivo à Rescisão Contratual - PIRC, nem tampouco as testemunhas conseguiram afirmar a existência de horas extraordinárias além daquelas já remuneradas pela Demandada.



Irresignado, o Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 256/262, com fulcro no artigo 896 da CLT. Insiste na tese de que comprovou a prestação de horas extras e a adesão ao Plano de Incentivo à Rescisão Contratual - PIRC, mas que não obteve êxito por recusa da empresa. Traz julgados ao confronto de teses. Despacho de admissibilidade à fl. 264.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 267/271.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente Recurso não merece prosseguir.

No tocante à adesão ao Plano de Incentivo à Rescisão Contratual - PIRC, verifica-se que o presente Recurso de Revista foi interposto em 21.6.2002, quando já vigente a Lei nº 9.756/98, que alterou a redação do artigo 896 da CLT.

Assim sendo, o aresto transcrito à fl. 260 não justifica o Recurso, consoante o artigo 896, alínea 'a', da CLT, pois oriundo do mesmo Tribunal Regional do Trabalho prolator da decisão recorrida.

Quanto às horas extras, mostra-se inviável a alteração do entendimento exarado pela decisão recorrida acerca de a prova testemunhal não ter se desincumbido de forma cabal de evidenciar a existência de jornada suplementar fora das já pagas pela Demandada, sem o revolvimento dos fatos e provas, procedimento vedado pelo Enunciado nº 126 do TST à esfera extraordinária.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo artigo 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-54.097/2002-900-04-00.2 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : EZEQUIEL DOS SANTOS
ADVOGADA : DRª CLEDI ANA COSIN
RECORRIDA : SERVIBRAS - SERVIÇOS E VEÍCULOS BRASILEIROS LTDA
ADVOGADO : DR. PERCIVAL NASCIMENTO DE SOUZA.

DECISÃO

I - O TRT da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 553/554, decidiu não conhecer do Recurso Ordinário do reclamante, por considerá-lo intempestivo. Consignou que o recurso deveria ter sido interposto no primeiro dia útil seguinte ao término do recesso forense, por entender que esse período corresponde a feriado e, conseqüentemente, não suspende ou interrompe o prazo recursal em curso. Proferiu sua decisão nos seguintes termos:

"Com efeito, ciente o reclamante, 15.12.2000, da publicação da sentença (conforme certidão da fl. 534), começou o prazo recursal a fluir em 18.12.2000 (segunda-feira) findando no curso do recesso, que ocorreu de 20.12.2000 a 06.01.98 (sábado). Oportuno observar que, nos termos do art. 62, I, da Lei 5.010/66, é feriado o período compreendido entre 20 de dezembro e 06 de janeiro, não se cogitando, assim, que possa suspender ou interromper a contagem do prazo recursal em curso (arts. 775 da CLT e 178 do CPC). Nesta senda, é manifestamente intempestivo o recurso ordinário do reclamante, porquanto deveria ter sido interposto no primeiro dia útil posterior ao término do recesso (parágrafo 1º do art. 184 do CPC), ou seja, em 08.01.2001 (segunda-feira), e não no dia 12.01.2001 (sexta-feira), como ocorreu (fl. 536).

À vista do exposto, não se conhece do recurso ordinário interposto, por intempestivo." (fls. 553/554)

Não se conformando, o reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 556/559, defendendo a tempestividade de seu recurso ordinário, sob o argumento de que o recesso forense suspende a contagem do prazo recursal. Transcreve julgados à divergência.

Despacho de admissibilidade à fl. 571.

Não houve oferta de contra-razões, conforme certificado à fl. 573.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RITST.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, a Revista logra conhecimento por divergência jurisprudencial com os dois arestos da fl. 558, os quais, diversamente do entendimento adotado na decisão recorrida, dispõem que o recesso forense suspende a contagem do prazo recursal.

IV - No mérito, merece reforma a decisão recorrida.

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o recesso forense, compreendido entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, suspende a contagem do prazo recursal, conforme consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 209 da SBDI-1.

No caso dos autos, a contagem do prazo iniciou-se em 18.12.2000 (segunda-feira), suspendendo-se com o recesso forense, e voltando a fluir os 6 dias restantes do prazo recursal a partir de 08.01.2001 (segunda-feira), findando, conseqüentemente, em 13.01.2001 (sábado).

Diante dessas premissas, e tendo sido protocolado o Recurso Ordinário no dia 12.01.2001, tem-se que foi tempestivamente interposto.

V - Logo, com base no art. 557, § 1-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para, afastada a intempestividade do Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

VI - Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-54.720/2002-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : AMERICAN BANK NOTE COMPANY GRÁFICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
RECORRIDO : RIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AQUILES LOPES DA COSTA

DECISÃO

I - O TRT da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 237/243, resolveu manter a incidência da correção monetária no próprio mês da prestação de serviços.

Não se conformando, a reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 245/251, alegando que a correção monetária somente pode ser aplicada após o 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado. Indica violação dos artigos 459, parágrafo único, da CLT, e 39 da Lei nº 8.177/91, e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1.

Despacho de admissibilidade à fl. 266.

Não houve oferta de contra-razões, conforme certificado na fl. 268. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RITST.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, a Revista logra conhecimento por divergência jurisprudencial com a invocada Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, a qual, diversamente do adotado na decisão recorrida, consagra entendimento no sentido da incidência da correção monetária após o 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

IV - No mérito, merece reforma a decisão recorrida.

A correção monetária pressupõe a existência da mora, que somente se configura após esgotado o prazo legal para o adimplemento da obrigação. No caso de salário, a mora empresarial se caracteriza após o quinto dia útil do mês seguinte ao trabalhado, ante os termos do art. 459, parágrafo único, da CLT, que permite o pagamento do salário até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. Logo, não há que se falar em correção monetária se o pagamento é efetuado até tal data. Aliás, este Tribunal Superior uniformizou seu entendimento no sentido de que as parcelas trabalhistas somente estão sujeitas à correção monetária após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, conforme atesta o invocado item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, do seguinte teor:

"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

V - Logo, com base no art. 557, § 1-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

VI - Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-54.793/2002-900-09-00.1 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRª. LUCIANE DO CARMO SCHEFFER DE SOUZA
RECORRIDO : MARCELO FABIANO SANTANA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RENATO DALLA COSTA

DECISÃO

I - O TRT da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 296/308, deu provimento ao Recurso Ordinário do reclamante para incluir na condenação o pagamento dos honorários advocatícios, asseverando não ser necessário que a assistência jurídica seja prestada pelo sindicato da categoria para se deferir os honorários.

Não se conformando, a reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 311/315, insistindo ser imprescindível que a assistência judiciária seja prestada pelo sindicato ao deferimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho. Aponta ofensa ao art. 14 da Lei nº 5.584/70, contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST, assim como traz arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade à fl. 317.

Contra-razões apresentadas às fls. 320/324.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RITST.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, a Revista logra conhecimento por divergência jurisprudencial com o último aresto da fl. 314, o qual, diversamente do entendimento adotado na decisão recorrida, dispõe que os honorários advocatícios somente são devidos se a assistência judiciária for prestada pelo sindicato.

IV - No mérito, merece reforma a decisão recorrida.

Os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, continuam regidos pela Lei nº 5.584/70, cuja exegese encontra-se sedimentada no Enunciado nº 219 do TST, que exige a satisfação cumulada de dois requisitos para que sejam deferidos: o fato de o empregado estar assistido por sindicato da categoria profissional e demonstrar a percepção de remuneração inferior ao dobro do mínimo legal ou de encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou do da respectiva família.

Esse entendimento foi recentemente cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, nos seguintes termos:

"305. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. JUSTIÇA DO TRABALHO.

Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato."

Como o Reclamante não se encontra assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, mas por advogado particular, não é devido o pagamento dos honorários advocatícios, a teor do disposto no Enunciado nº 219 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1.

V - Logo, com base no art. 557, § 1-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

VI - Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-55.775/2002-900-05-00.9TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MINERAÇÃO CARÁIBA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA G. GUIMARÃES
AGRAVADO : JOÃO JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA

DESPACHO

A Juíza-Presidente do TRT da 5ª Região, pelo despacho de fl. 404, não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada às fls. 394/400, sob o fundamento de que o apelo revela-se inexistente, por falta de assinatura da advogada tanto na petição de encaminhamento (fl. 394) quanto na última folha das razões de recurso (fl. 400).

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 408/412, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório. Sustenta que não se poderia negar seguimento ao recurso, pois o vício é perfeitamente sanável e a ausência de assinatura não implica a inexistência e o não conhecimento do apelo. Alega que, nos termos dos arts. 13 e 327 c/c 301, VIII, todos do CPC, a parte deveria ter sido intimada para regularizar a representação processual. Aponta violação aos dispositivos acima citados, bem como ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e traz arestos para confronto.

Com o intuito de sanar a irregularidade, a agravante juntou, após as razões de agravo, petição do recurso de revista com o mesmo teor da primeira, em que consta a assinatura da advogada na primeira e na última folha.

Contraminuta apresentada às fls. 423/425.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO POR AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DO APELO, ARGÜIDA NA CONTRAMINUTA

O agravado argüi preliminar de não conhecimento do apelo em face da ausência das peças processuais relacionadas no inciso I do §5º do art. 897 da CLT.

Sem razão.

Não há que se falar em irregularidade de formação do agravo, pois a agravante requereu o processamento do apelo nos autos principais, conforme se verifica à fl. 408. Dessa forma, constam dos autos todos os documentos originais necessários ao exame do recurso.

REJEITO a preliminar.

Por sua vez, não obstante os argumentos da reclamada, ora agravante, razão não lhe assiste, pois a assinatura do subscritor do recurso constitui requisito formal imprescindível à admissibilidade do apelo que, dentre outros, deve encontrar-se satisfeito à data da sua protocolização.

O recurso sem assinatura é reputado ato processual inexistente, inapto a produzir o fim processual almejado, e por isso insuscetível de ser convalidado.

Assim, não se há de falar em direito da parte de ser intimada para sanar a irregularidade, uma vez que ato processual inexistente nenhum efeito produz no mundo jurídico.

Dessa forma, correto o despacho denegatório, porquanto o recurso de revista interposto pela reclamada não merece conhecimento, eis que encaminhado sem assinatura.

Por tais fundamentos, e com apoio no art. 104, inciso X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-632.552/2000.7 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO
RECORRIDO : NEILTON GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO

DECISÃO

O TRT da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 213/214, complementado às fls. 223/224 e 263/265, deixou de examinar o tema prescrição, sob o seguinte fundamento (fl. 214):

"A questão da prescrição não foi objeto da fundamentação da r. sentença de fls. 190/192, permanecendo omissa neste ponto. Deveria, então, valer-se a recorrida do remédio próprio, que são os Embargos de Declaração, no momento oportuno, ora preclusos."

A reclamada interpõe recurso de revista às fls. 266/272. Sustenta que a prescrição pode ser argüida em qualquer momento na instância ordinária. Indica ofensa aos arts. 7º, XXIX, a, da Constituição Federal e 162 do Código Civil. Aponta contrariedade ao Enunciado nº 153/TST e transcreve arestos.

No mérito, insurge-se quanto às horas extras - aplicação do art. 359 do CPC e vale transporte.

Despacho de admissibilidade à fl. 274.

Contra-razões às fls. 275/276.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

PRESCRIÇÃO. MOMENTO DE ARGÜIÇÃO

O apelo alcança conhecimento por contrariedade ao Enunciado nº 153/TST, que dispõe:

"Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária."

No mérito, o apelo deve ser provido para adaptar o tema à jurisprudência sumulada desta Corte.

HORAS EXTRAS E VALE TRANSPORTE

Fica prejudicada a análise dos temas, em face do decidido quanto à prescrição.

Por todo o exposto, em observância à jurisprudência reiterada desta Corte e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço e **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do tema prescrição constante do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito, ficando prejudicado o exame dos demais temas do apelo.

Publique-se.
Brasília, 12 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-689.449/2000.3 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : MESSIAS DA SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DALTRIO MARTINS
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

O TRT da 5ª Região, pelo acórdão de fls. 178/180, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para julgar improcedente a reclamação trabalhista na qual eram postuladas horas extras. Consignou o entendimento de que a Lei nº 5.811/72 (Petroleiros) foi recepcionada pela atual Constituição Federal. Assim, inaplicável à hipótese o art. 7º, XIV, da Constituição Federal, que trata da jornada em turnos ininterruptos de revezamento, pois o diploma legal mencionado prevê turnos maiores, porém com várias vantagens para a categoria dos petroleiros.

O reclamante interpõe recurso de revista (fls. 183/188). Sustenta que a decisão recorrida afronta o art. 7º, XIV, da Constituição Federal, que prevê turnos de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva. Diz que tal negociação coletiva pressupõe acordo ou convenção coletiva de trabalho, não sendo possível estabelecer jornada diversa por sentença normativa, sob pena de se incorrer em afronta ao art. 114 da Constituição Federal. Aduz que a Lei nº 5.811/72 não foi recepcionada pela atual Carta Política. Traz arestos.

O apelo obteve processamento por força de decisão proferida em agravo de instrumento.

Contra-razões apresentadas às fls. 200/207.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece processamento, tendo em vista que a decisão do TRT encontra-se em harmonia com o item nº 240 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 do TST, segundo o qual a Lei nº 5.811/72 de fato foi recepcionada pela atual Constituição Federal. Assim sendo, mostram-se superados os arestos trazidos ao cotejo, não havendo como se reconhecer afronta ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal.

Observe-se que o TRT não baseou seu entendimento em qualquer sentença normativa, nem analisou a questão em debate à luz do art. 114 da Constituição Federal, o que atrai nesse aspecto o Enunciado nº 297 do TST.

Pelo exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, X do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-804.144/2001.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO : LÁZARO DELSO DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ZILMA MARIA LIMA

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 236/237) negou provimento ao recurso ordinário da reclamada quanto ao tema **correção monetária - época própria**, consignando que a época própria para a incidência da correção monetária é o próprio mês trabalhado, e não o mês subsequente ao vencido.

A reclamada interpõe recurso de revista (fls. 239/246) sustentando que somente há que se falar em incidência de correção monetária se o pagamento do salário não se der até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. Argumenta que a incidência da correção monetária no próprio mês trabalhado tem repercussão danosa inclusive no cálculo dos juros de mora. Traz arestos. Indica afronta aos arts. 459, parágrafo único, da CLT, 5º, II, da CF/88, 39 da Lei nº 8.177/91, 1º da Lei nº 6.889/81, 1º, § 1º, do Decreto nº 86.649/81. Aponta contrariedade ao item nº 124 da OJ da SDI do TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 247.

Contra-razões não apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que merece conhecimento o RR por contrariedade ao item nº 124 da OJ da SDI do TST:

"**CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

No mérito, em observância à jurisprudência atual, notória e reiterada do TST, consubstanciada no item nº 124 da OJ da SDI, e com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para excluir da condenação a incidência de correção monetária sobre os salários pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido; se ultrapassada essa data, deve incidir o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, conforme ao que for apurado em liquidação de sentença.

Publique-se.
Brasília, 11 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-805.460/2001.02ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
RECORRIDA : TÂNIA CRISTINA COVRE
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDA : HAND'S HELP RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO VIEIRA
RECORRIDA : PRECISÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS DÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS

DECISÃO

I - Determino a reatuação dos autos, a fim de que conste também como Recorridas HAND'S HELP RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. e PRECISÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA., com os seguintes representantes legais, respectivamente, Dr. Luiz Antônio Vieira (procuração de fl. 334) e Dr. Luís Dúlio de Oliveira Martins (procuração de fl. 207).

II - O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 578/581, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante para reconhecer o vínculo empregatício diretamente com o 1º Reclamado, Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, e determinar a responsabilidade dos três Demandados pelos direitos trabalhistas reconhecidos.

Consignou a Corte de origem, em sede de Embargos de Declaração, que a atitude fraudulenta do Banco, que se submete ao disposto no artigo 173, § 1º, da Carta Magna, afasta a violação do artigo 37, inciso II, da Constituição da República e de dissonância com o Enunciado nº 331 do TST (fls. 597/600).

O 1º Reclamado, Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, interpõe Recurso de Revista (fls. 737/757). Alega a impossibilidade do reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com o Banespa, porque é sociedade de economia mista, integrante da Administração Pública indireta. Indica ofensa ao artigo 37, inciso II, da Carta Magna, contrariedade ao Enunciado nº 331 do TST, além de oferecer arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade à fl. 758.
Contra-razões apresentadas apenas pela Reclamante às fls. 760/767.
Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

III - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

IV - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o Recurso alcança conhecimento, tendo em vista que a decisão proferida pelo TRT de origem de fato contraria os termos do Enunciado nº 331, incisos II e IV, do TST, que dispõe:

"Contrato de prestação de serviços. Legalidade.

(...)

II - A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com o órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República).

(...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

V - No mérito, o Recurso deve ser provido, a fim de se reconhecer a impossibilidade de formação de vínculo empregatício diretamente com o Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa e declarar a sua responsabilidade subsidiária, nos termos da jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior Trabalhista.

VI - Assim, em observância ao Enunciado nº 331, incisos II e IV, do TST e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso de Revista para restabelecer a sentença de fls. 512/515 no tocante à impossibilidade de formação de vínculo empregatício diretamente com o Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, e, ainda, declarar a sua responsabilidade subsidiária pelos direitos trabalhistas reconhecidos na demanda.

VII - Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-917/2000-061-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VASCONCELOS JÚNIOR
RECORRIDA : APARECIDA ELIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE CARVALHO

DECISÃO

I - O TRT da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 213/221, complementado pelo de fls. 233/234, deu provimento do Recurso Ordinário da reclamante para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário base da reclamante. A reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 113/117, defendendo que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo. Aponta violação dos artigos 192 da CLT; 7º, VI e XXIII, e 59, III, da CF/88; contrariedade ao Enunciado nº 228 do TST e às Orientações Jurisprudenciais nº 02, 47 e 103 da SBDI-1, assim como transcreve arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 261.

Contra-razões apresentadas às fls. 253/256.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no art. 82 do RITST.

É o relatório.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1, que fixa o salário mínimo como a base de cálculo do adicional de insalubridade.

IV - No mérito, merece reforma a decisão do Regional. A proibição de se vincular o salário mínimo para qualquer fim, constante do art. 7º, IV, da Constituição da República, visa a evitar a indexação da economia e, dessa forma, impedir que a variação do salário mínimo, em virtude de sua vinculação, constitua fator inflacionante. Não pretendeu a Carta Política dissociar o salário mínimo de sua finalidade de servir como padrão de equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária.

Esse, inclusive, o posicionamento unânime adotado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o processo AGRAG-177.959/Mg, no qual foi relator o Ministro Marco Aurélio, publicado em 23.05.97, *verbis*:

"**SALÁRIO-MÍNIMO - VINCULAÇÃO PROIBIDA** - a teor do disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal, tem-se como proibida a adoção do salário-mínimo como unidade monetária, ou seja, visando à adoção de fator de indexação. Longe fica de configurar preceito contrário à Carta o que revela o salário-mínimo como base de incidência da percentagem alusiva ao adicional de insalubridade. Exsurge com relevância maior a interpretação teleológica, buscando o real objetivo da Norma Maior."

Com efeito, ao adotar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, não se objetiva gerar efeitos econômicos, mas tão-somente estabelecer um parâmetro para o cálculo do adicional a que faz jus o trabalhador.

É de se ressaltar que o adicional de insalubridade foi legalmente instituído com base em tal índice, conforme art. 192 da CLT. Dessa forma, mostra-se inconveniente o estabelecimento arbitrário de um índice em sua substituição, já que a própria Constituição, em seu artigo 7º, inciso XXIII, remete à lei a regulamentação de referido adicional.



Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal tem autorizado, em diversas ocasiões, a fixação do salário mínimo como base para o cálculo de determinadas parcelas, como é o caso dos alimentos e da indenização por ato ilícito (STF - RT 124/228, RT 714/126, Súmula 490 do STF).

De qualquer forma, a iterativa jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Carta Política de 1988, é o salário mínimo, conforme sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1. De modo que permanece vigente o disposto no art. 192 da CLT, que fixa como base de incidência do adicional de insalubridade o salário mínimo.

V - Assim, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para, fixando o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, excluir da condenação o pagamento de diferenças de adicional de insalubridade e reflexos.

VI - Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-954/2002-033-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : OSMAR SEBASTIÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO LINHARES LACERDA
AGRAVADA : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADO : DRA. ANA MARIA JOSÉ

DESPACHO

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 3ª Região, por meio do despacho de fl. 6, negou seguimento ao recurso de revista do reclamante, porquanto o apelo não preencheu os requisitos do § 6º do art. 896 da CLT, eis que não foi indicada ofensa direta a dispositivo constitucional ou discordância com enunciado do TST.

Inconformado, interpõe agravo de instrumento o reclamante, às fls. 2/5, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório. Sustenta que seu recurso preencheu os requisitos de admissibilidade, na medida em que foram claramente demonstradas violação à Lei Complementar nº 110/2001 e divergência jurisprudencial a respeito da matéria em discussão. Traz arestos. Contraminuta apresentada às fls. 38/40.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Decido.

Do exame dos autos, verifica-se que o agravo não merece conhecimento, eis que o ora agravante deixou de incluir, quando da sua interposição, cópias do acórdão recorrido e sua respectiva certidão de publicação e da petição de interposição do recurso de revista, peças de traslado obrigatório e indispensável à sua formação. Ressalte-se que referidas peças, à exceção da certidão de publicação do acórdão que julgou o recurso ordinário, foram trasladadas pela reclamada e juntadas aos autos anexas à petição de contraminuta (fls. 59/61 e 62/66), sendo que esse traslado é *obrigação* da parte agravante e *faculdade* da parte agravada. Além disso, as cópias das peças apresentadas pelo agravante não estão autenticadas.

Nos termos da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, que passou a dispor no inciso I do § 5º o seguinte preceito, *verbis*:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - **obrigatoriamente**, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;" (destacamos).

Ademais, o inciso III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, que uniformiza a interpretação da supracitada lei, dispõe que: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.**" (destacamos).

Por outro lado, verifica-se que todas as cópias das peças trazidas aos autos carecem de autenticação, requisito indispensável para o conhecimento do apelo, de acordo com o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99, em sua redação atual, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/98.

Nos termos desses dispositivos, abaixo transcritos, a importância da autenticação das peças trasladadas se deve à necessidade de se comprovar a sua fidelidade quanto aos documentos fotocopiados dos autos principais.

Art. 830 da CLT:

"O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal."

Inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas." (Nova redação).

Por sua vez, o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, impõe à parte a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo de instrumento.

E da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do instrumento do agravo, até porque é ela que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado para conferir a existência dos elementos necessários à verificação dos pressupostos genéricos do recurso. Ante o exposto, e com apoio no art. 104, inciso X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por irregularidade de formação.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-1/2002-001-20-40.6 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ AILTON RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO: DR. THENISSON SANTANA DÓRIA
AGRAVADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO: DR. JORGE SOUZA ALVÉS FILHO

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento, pretendendo o regular processamento daquele.

Contra-razões apresentadas, pela reclamada, às fls. 57/62.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação. Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão estar autenticadas. Nessa hipótese, o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, §5º, da CLT. Desse modo, não há que se falar em aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC (com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001), visto que o CPC é aplicado, subsidiariamente, ao processo do trabalho, ou seja, na falta de norma regulamentadora, o que não se verifica neste caso.

Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-000.075/2002-039-03-40.8 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ORGANIZAÇÕES DI PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS EM GERAL E COMPLEMENTOS, BOLSAS, LUVAS, PELES DE RESGUARDO, CHAPÉUS, GUARDA-CHUVAS, SOMBRINHAS, BENGALAS, TAMANCOS, FORMAS DE MADEIRAS, PALMI-LHAS, MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO

ADVOGADO : DR. DÊNIS FERNANDO FRAGA RIOS

DESPACHO

I - O TRT da 3ª Região deu provimento ao recurso ordinário, interposto pelo sindicato/reclamante, para, declarando a competência desta Justiça Especializada para instruir e julgar o presente feito, que trata de pagamento de contribuição confederativa e taxa de fortalecimento sindical, os quais deveriam ser descontados dos salários dos respectivos empregados, por força de previsão em norma coletiva, determinou o retorno dos autos à MM. Vara de origem para apreciação do mérito, como entender de direito (fls. 123/126).

A eg. Corte de origem negou provimento aos embargos de declaração opostos pela reclamada às fls. 130/133, por entender inexistente a apontada omissão e obscuridade (fls. 136/137).

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista às fls. 139/146, com fulcro no artigo 896 da CLT, postulando a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho para examinar e julgar a presente ação. Apontou violação do artigo 114 da CF/88, e contrariedade aos Enunciados nºs 224 e 334/TST.

Pelo r. despacho de fl. 147, ao recurso foi denegado seguimento, com fulcro no Enunciado nº 214/TST.

Dessa decisão, a reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05, insistindo no processamento do recurso de revista, demonstrada a imputada ofensa a dispositivo da CF/88, bem como a alegada contrariedade aos Enunciados nºs 224 e 334 do TST. Contraminuta apresentada às fls. 150/152.

Os presentes autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RITST).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, não merece prosperar o agravo, porquanto realmente o recurso de revista era incabível, nos termos do Enunciado nº 214 do TST e artigo 893, § 1º, da CLT. De fato, consta do acórdão de fls. 123/127 e 153, que o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, declarando a competência desta Justiça Especializada, determinou o retorno dos autos à origem para a apreciação dos demais pedidos, como entender de direito. A decisão, portanto, é interlocutória e, por isso, irrecorrível de imediato, admitindo-se a apreciação do seu merecimento somente em recurso da decisão definitiva (CLT, art. 893, § 1º). Nesse sentido, dispõe o Enunciado nº 214 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-76/2001-005-13-40.0 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA
AGRAVADO : ALBERTO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : DR. ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR

DESPACHO

I - A empresa agrava de instrumento, pretendendo o processamento de sua revista denegada.

Contraminuta às fls. 21/23.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Res. 322/96).

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem nos autos as peças de traslado obrigatório, previstas no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

De outra parte, o Enunciado nº 272 desta colenda Casa preconiza: "Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

As modificações introduzidas pela referida lei ao artigo 897 da CLT objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça especializada e a formação do agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar pela correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-00183/2001-082-15-00.115ª REGIÃO

AGRAVANTE : CÁSSIO APARECIDO SANCHES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

I - O r. despacho de fl. 675 negou seguimento ao recurso de revista do reclamante, com supedâneo no Enunciado nº 337/TST, porque os arestos trazidos à colação não possuem fonte de publicação. Irresignado, o reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 677/690, sustentando que seu apelo revisional reúne condições de prosseguir.

Contraminuta apresentada às fls. 699/704.

Os autos não foram encaminhados à d. Procuradoria-Geral, em face da Res. 322/96.

II - O apelo não reúne condições de seguimento, senão vejamos.

O egrégio Tribunal de origem, às fls. 641/642, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, para manter a r. sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

O autor, ora agravante, fundamentou sua revista apenas em divergência jurisprudencial.

Todavia, os julgados paradigmas trazidos no arrazoado não atendem ao Enunciado nº 337 do TST, vez que não indicam a fonte de publicação, tratando-se de mera reprodução da Internet. Assim, correto o r. despacho denegatório da revista que merece ser mantido.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-00.230/1998-046-01-40.8 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. DANILO PORCIUNCUA
AGRAVADO : SEVERINO DOS RAMOS
ADVOGADO : DR. MARCOS DAVI PEREIRA PONTES

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho de fl. 63, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado, às fls. 02/07, agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta apresentada às fls. 67/69, no qual argüi o não-conhecimento do agravo, por deficiência de traslado. Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Não obstante o inconformismo demonstrado, o agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, porque não houve o traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia, qual seja, procuração do advogado do agravado.

Ressalte-se que a procuração outorgada ao patrono do agravado é peça essencial para que se proceda a notificação do advogado quando do provimento do agravo e para que seu nome conste das publicações da pauta e do resultado do julgamento do recurso de revista.

A ausência da referida peça, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, impede o julgamento imediato do apelo denegado, conforme previsto no artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, § 5º, inciso I, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; "

As modificações introduzidas pela referida Lei ao artigo 897 da CLT objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça especializada e a formação do agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.

III - Em última análise, não há falar em conversão do agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-00.276/2000-037-15-00.0 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. MIGUEL CARDOZO DA SILVA
AGRAVADOS : HÉLIO BRIZIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS ROGÉRIO LOBREGAT
AGRAVADA : AMERICAN COPPER - CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.

DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região deu provimento ao agravo de petição, interposto pelos exequentes, para julgar improcedentes os embargos de terceiro, opostos pelo BANESPA, mantendo a penhora de fl. 45 (penhora sobre bem atrelado a cédula de crédito industrial), sob os seguintes fundamentos:

"(...)

Na execução dos créditos trabalhistas são aplicáveis, subsidiariamente, as normas pertinentes à Lei de Executivo Fiscal (art. 889, da CLT), que assegura a penhora sobre quaisquer bens do executado, exceto aqueles que a lei declare a absoluta impenhorabilidade, o que incorre no caso em tela (art. 649 do CPC).

Cumpra destacar-se que o Código de Processo Civil, posterior à edição do Decreto-lei nº. 413/69, invocado pelo juízo 'a quo', permite a penhora de bens gravados por hipoteca (art. 615, II).

Ademais, o privilégio do crédito trabalhista encontra-se assegurado pelo artigo 186 do CTN, que é lei complementar, enquanto o dispositivo legal invocado pelo juízo de origem é simples Decreto-lei, devendo observar-se o princípio da prevalência da hierarquia das leis.

Assim, não se tratando de bem absolutamente impenhorável, é perfeitamente cabível a penhora nos autos da ação principal.

"(...)" (fls. 138/139)

A eg. Corte de origem negou provimento aos embargos de declaração, opostos pelo terceiro embargante (fls. 142/144), por entender inexistente a apontada omissão (fls. 146/147).

Inconformado, o terceiro embargante interpôs recurso de revista, às fls. 149/156, com fundamento no disposto pelo art. 896, § 2º, da CLT. Sustentou a insubsistência da penhora sobre o imóvel dado em garantia hipotecária ao Banco, constituída através da efetivação do registro da cédula de crédito industrial em 13/03/92, da penhora em 03/03/94 e da arrematação do bem ocorrida em 28/11/96. Apontou violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, da CF/88, bem como transcreveu arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Pelo r. despacho de fl. 161 foi denegado seguimento ao recurso, porque não verificada ofensa direta aos dispositivos da Constituição da República invocados (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266/TST).

Dessa decisão, o executado interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 163/169), insistindo no processamento do recurso de revista, por entender demonstrada a ofensa aos incisos II, XXXVI e LV, do artigo 5º da CF/88, bem como a alegada divergência jurisprudencial.

Contraminuta apresentada às fls. 172/174.

Os presentes autos não foram encaminhados à d. Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, conhecimento do agravo.

III - Quanto aos específicos, o agravo não reúne condições de prosseguir.

Com efeito, em se tratando, como no caso, de recurso interposto de decisão proferida em agravo de petição, sua admissibilidade vincula-se, única e exclusivamente, quando há demonstração inequívoca de ofensa literal e direta à Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST), sendo, portanto, despcienda a indicação de arestos para divergência jurisprudencial.

Assinale-se, ainda, que não ocorre a ofensa direta e literal à Carta Magna (artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV), mas tão-somente ofensa reflexa, uma vez que, para aferir a referida mácula, seria necessário a demonstração de prévia ofensa à lei ordinária, qual seja, artigo 57 do Decreto-Lei nº 413/69, impossibilitando, assim, o seguimento do recurso de revista.

Ademais, a decisão do TRT está em consonância com o item nº 226 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST, *verbis*:

"**Crédito trabalhista. Cédula de crédito rural ou industrial. Garantida por penhor ou hipoteca. Penhora.**

Diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista. (Decreto-Lei nº 167/1967, art. 69; CLT arts. 10 e 30 e Lei nº 6.830/1980)."

Destarte, incensurável o despacho denegatório, nos termos do Enunciado nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da CLT.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, §§ 2º e 5º, da CLT, c/c o art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-325/1994-098-15-85.9 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : HIROSHI KAKUTATE E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA RENAUD
AGRAVADA : DERONÍLIA ROSA DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO MARCONDES DE MOURA

DESPACHO

I - O Juiz vice-presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do despacho de fl. 436, negou seguimento à revista dos reclamados, interposta em autos de execução, com supedâneo no art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST.

Desse despacho, agravaram de instrumento os reclamados (fls. 438/440), perseguindo o cabimento da revista, renovando os argumentos expendidos em seu arazoado.

Contraminuta não foi ofertada, conforme certidão de fl. 443 (verso).

Dispensável o pronunciamento da d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do art. 82 do RI/TST.

II - Presentes os pressupostos extrínsecos do agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos. O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 422/423, negou provimento ao agravo de petição interposto pelos executados, quanto aos temas: "excesso de penhora" e "nulidade da penhora", invocando o disposto nos artigos 888, § 1º, da CLT e 714, § 2º, do CPC.

Em sua revista (fls. 425/430), os reclamados, ora agravantes, requereram a reforma do julgado, para que seja declarada a nulidade da penhora, apontando, como violados, os arts. 888 da CLT; 620 e 714 do CPC e colacionando arestos à divergência de teses.

Merece ser mantido o v. despacho denegatório. Tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autoriza a revista, nos termos do § 2º do artigo 896 consolidado. No caso em exame, a decisão recorrida limitou-se a interpretar as normas de natureza infraconstitucionais pertinentes à matéria, não restando demonstrada ofensa literal e direta de norma constitucional. Pertinente, na espécie, o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte Superior.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-00.494/1999-002-15-40.1 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : OSNIR DE OLIVEIRA NUNES VINHEDO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. NEWTON ANTÔNIO PALMEIRA
AGRAVADO : JOÃO BATISTA CUSTÓDIO JORGE
ADVOGADO : DR. MAURO ROCHA

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista em agravo de petição, o reclamado agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 87, verso.

Não há pronunciamento da d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Os pressupostos legais de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar nos autos a certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; "

Ressalte-se que a não-apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJ nº 18 da SDI-1/TST.

III - Ante o exposto, rejeito a preliminar argüida em contra-razões, e, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, da RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-00.585/2000-027-07-40.1 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE
ADVOGADO : DR. PEDRO GILBERTO BARBOSA
AGRAVADO : PEDRO FIRMO DA COSTA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA DA

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento (fls. 02/12), pretendendo a sua reforma para o regular processamento do apelo. Contraminuta apresentada às fls. 18/24.

Dispensável o pronunciamento da d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto na Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar nos autos nenhuma das peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; "

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-000.603/2002-920-20-40.5 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. LAURA DE ANDRADE SODRÉ
AGRAVADOS : EDNALDO OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GIANINI ROCHA GOIS PRADO

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho de fls. 76/77, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta apresentada às fls. 84/86.

Os autos foram enviados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho que opinou pelo não provimento do Agravo. (fls. 93/94)

II - Embora presentes os requisitos extrínsecos, o presente agravo não merece prosseguir, senão vejamos.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo v. acórdão de fls. 61/64, entendeu ser a União Federal, tomadora dos serviços, responsável subsidiariamente pelos créditos dos reclamantes, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST.



A União Federal interpôs recurso de revista, às fls. 66/74, com fundamento no disposto pelo art. 896 da CLT, defendendo, em seu arrazoado, a impossibilidade da sua responsabilização subsidiária. Apontou violação dos arts. 2º e 5º, inciso II, e 37, § 6º, da Constituição da República, e 71 da Lei nº 8.666/93. Trouxe arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Com relação à condenação da segunda reclamada (União Federal) - tomadora dos Serviços - como responsável subsidiária, o despacho agravado está em consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331, desta Corte Superior, *in verbis*:

"omissis;

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Registre-se que tendo em conta a natureza alimentar e o super-privilegio conferido em lei ao crédito trabalhista que, por isso, goza de preferência sobre os outros tipos de créditos, como também à necessidade de uniformização dos julgados, tem inteira pertinência jurídica, por estar em consonância com os ditames da Justiça Social, a decisão tomada por este egrégio Tribunal ao prever a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Por conseguinte, não aproveita à reclamada a norma impeditiva da responsabilidade trabalhista constante do art. 71 da Lei nº 8.666/93, quer pela previsão expressa quanto a sua aplicabilidade à administração pública no item IV do aludido Verbetes Sumular, quer em resguardo ao crédito trabalhista, que goza de privilégio especial, como forma de dar efetividade aos primados dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana do trabalhador (CF, art. 1º, III e IV).

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei e da Constituição Federal, bem como são inservíveis os arestos colacionados para o confronto de teses. Merece, portanto, ser mantido o r. despacho denegatório, vez que, em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, restam superadas as teses divergentes, bem como ílesos os dispositivos tidos como violados.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-604/2002-001-03-40.0 3ª Região

AGRAVANTES : CONSERVADORA SÃO MARCOS LTDA.
E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO DE ASSIS TORRES
AGRAVADA : CARMELITA ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

I - Inconformados com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, os reclamados, às fls 02/06, agravam de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 103, (verso).

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar dos autos a procuração outorgada ao patrono da agravada, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição;

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Com efeito, a procuração do advogado da agravada é peça essencial para que se procedam às notificações, para a ciência da data do julgamento e de seu resultado, como também para que conste o seu nome na publicação da pauta, conforme dispõe o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior.

Ademais, que assim não fosse, as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação. Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT. A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão estar autenticadas. Nessa hipótese, o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

Desse modo, não há que se falar em aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC (com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001), visto que o CPC é aplicado, subsidiariamente, ao processo do trabalho, ou seja, na falta de norma regulamentadora, o que não se verifica neste caso.

III - Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-680/2002-005-13-40.7 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MANUEL ANDRADE DE CABRAL NETO
AGRAVADO : IRACI MARANHÃO CORREA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho de fls. 86/87 que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada, às fls. 02/07, agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Res. 322/96).

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar nos autos a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional proferido nos embargos declaratórios, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição;

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

De outra parte, o Enunciado nº 272 desta colenda Casa preconiza:

"Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

As modificações introduzidas pela referida lei ao artigo 897 da CLT objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça especializada e a formação do agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar pela correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-00693-2000-126-15-00-8 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO : VALENTIM MENDONÇA MEIRELES
ADVOGADO : DR. HERBERT OROFINO COSTA

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho de fl. 146 que denegou seguimento ao recurso de revista, com supedâneo no Enunciado nº 331, IV, do TST, a reclamada, às fls 148/152, agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista.

Contra-razões apresentadas às fls. 155/162.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho diante da Res. 322/96.

II - Embora presentes os requisitos extrínsecos, o presente agravo não merece prosseguir, senão vejamos.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo v. acórdão de fls. 126/129, entendeu ser a Petrobras, tomadora dos serviços, responsável subsidiariamente pelos créditos do reclamante, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST.

A Petrobras interpôs recurso de revista, às fls. 132/144, com fundamento no disposto pelo art. 896 da CLT, defendendo, em seu arrazoado a impossibilidade da sua responsabilização subsidiária. Apontou violação dos arts. 5º, inciso II, da Constituição da República e 71 da Lei nº 8.666/93. Trouxe arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Com relação à condenação da segunda reclamada (Petrobras) - tomadora dos Serviços - como responsável subsidiária, o despacho agravado está em consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331, desta Corte Superior, *in verbis*:

"omissis;

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Merece, portanto, ser mantido o r. despacho denegatório, vez que, em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, restam superadas as teses divergentes, bem como ílesos os dispositivos tidos como violados.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-725/2002-001-13-40.8 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA
AGRAVADA : MARIA DAS GRAÇAS NETA
ADVOGADO : DR. HOMERO DA SILVA SÁTIRO

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho de fls. 51/52 que denegou seguimento ao recurso de revista, a empresa agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 59/60.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-geral para emissão de parecer (Res. 322/96).

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que não consta nos autos a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição;

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

De outra parte, o Enunciado nº 272 desta colenda Casa preconiza:

"Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

As modificações introduzidas pela referida lei ao artigo 897 da CLT objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça especializada e a formação do agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar pela correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-797/2001-006-13-40.6 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CABEDELLO PESCA LTDA.
ADVOGADA : DR. MARIA GLAUCER CARVALHO DO N. GAUDÊNCIO
AGRAVADO : JAILSON DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. PETER FABEL

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho de fl. 59 que denegou seguimento ao recurso de revista, a empresa agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-geral para emissão de parecer (Res. 322/96).

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que não consta nos autos a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

De outra parte, o Enunciado nº 272 desta colenda Casa preconiza: "Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

As modificações introduzidas pela referida lei ao artigo 897 da CLT objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça especializada e a formação do agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar pela correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-00.893/2002-906-06-00.26ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO
SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : JOSÉ FELIPE ANDRÉ GOMES WAVRIK
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

D E S P A C H O

I - Pelo despacho de fl. 334, foi denegado seguimento ao recurso de revista, interposto pela reclamada (fls. 326/331), com fulcro no Enunciado nº 164/TST, porque os subscritores do apelo não possuem procuração nos autos e sequer restou configurado mandato tácito. Dessa decisão, a reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 336/338, argumentando que não havia razão para ser negado seguimento ao recurso, pois os seus subscritores estão devidamente constituídos nos presentes autos, desde a data de 20/05/2002, consoante faz prova a petição de juntada de instrumento procuratório em anexo (fl. 339), na qual consta o termo de protocolo daquela data. Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 342.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Embora tenham sido observados os pressupostos comuns de admissibilidade, quanto aos especiais, não merece prosseguir o agravo de instrumento.

Com efeito, correto o despacho denegatório, pois, efetivamente, o apelo esbarra no Enunciado nº 164 do TST, uma vez que, à época da interposição do recurso de revista, não restou comprovado que os seus subscritores possuíam procuração nos autos.

Ressalte-se, ainda, ser inservível para comprovar a regular representação processual dos subscritores da revista, a procuração de fl. 339, juntada com as razões do presente agravo de instrumento, ante o que dispõe o item nº 311 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST, no sentido de ser inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, visto que a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente.

Incide, portanto, o óbice contido no Enunciado nº 333/TST, e no artigo 896, § 4º, da CLT.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-905/2001-055-03-00.0 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANS - SISTEMAS DE TRANSPORTES
S.A
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE
OLIVEIRA
AGRAVADO : LEONÍDIO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LI-
MA

D E S P A C H O

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 177/179, entendeu ser a reclamada (Trans - Sistemas de Transportes S.A), responsável subsidiariamente pelos créditos da reclamante, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, pelo fundamento assim sintetizado em sua ementa:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Considerando-se que a recorrente beneficiou-se da força de trabalho do reclamante, tendo assumido por força do Contrato de Gestão/Instrumento particular de locação de serviços de gerenciamento e outras avenças, a direção do empreendimento da reclamada, correndo os riscos de suas atividades empresariais, em troca da remuneração correspondente a um percentual dos ganhos da empregadora dos demandantes, conforme estabelecido no item III, nº 15, daquele termo de ajuste, responde pelos débitos trabalhistas daí decorrentes (En. 331, IV, do TST)"

Inconformada, a reclamada interpôs Recurso de Revista, às fls. 181, com fundamento no disposto pelo art. 896 da CLT. Alegou a impossibilidade da sua responsabilização subsidiária, nos termos do art. 5º, inciso XXXV e LV, da Constituição Federal, que entendeu violado. Aduz que trata-se da aplicação do disposto nos arts. 716 e seguintes da CLT, alegando que não se beneficiou diretamente dos serviços da reclamante. Aduziu que o ônus da prova quanto aos requisitos do Enunciado nº 331, inciso IV, do TST cabia à recorrida, sendo que não restou provado o vínculo empregatício alegado pela mesma. Trouxe arestos para demonstrar o conflito pretoriano. O despacho de admissibilidade de fl. 190 denegou seguimento ao recurso de revista com supedâneo no Enunciado nº 331, inciso IV, do TST.

Daf o presente agravo por meio do qual pretende a reclamada dar seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta.

Não há parecer da d. Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho. II - Agravo em ordem quanto aos pressupostos comuns de admissibilidade, no entanto, no que se refere aos específicos, não reúne condições de prosseguir.

III - Primeiramente, cumpre registrar que os princípios insculpidos nos incisos do art. 5º da Constituição Federal, bem como as questões dos arts. 796 e seguintes e 818 da CLT não foram objeto de debates prévios nas instâncias percorridas, tornando-se preclusas, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

A par disso, no tema referente à condenação da segunda reclamada, como responsável subsidiária, a Decisão recorrida, bem como o despacho agravado, estão em consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte Superior, *in verbis*:

"omissis;

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei e da Constituição Federal, bem como são inservíveis os arestos colacionados para o confronto de teses.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 104, inciso X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-00.931/2001-003-03-40.4 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : STEMAC S.A. - GRUPOS GERADORES
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
AGRAVADO : RENATO RAMOS DUARTE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento (fls. 15/24), pretendendo a sua reforma para o regular processamento do apelo.

Contraminuta apresentada às fls. 26/29.

Dispensável o pronunciamento da d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto na Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar nos autos nenhuma das peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar pela correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-01.034/2001-035-03-40.2 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : COLÉGIO CEI CENTRO DE EDUCA-
ÇÃO INTERATIVA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTA-
DO
AGRAVADOS : BRAULINA APARECIDA SANTOS E
OUTROS
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GOUVÊA COSTA

D E S P A C H O

I - Inconformados com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, os reclamados agravam de instrumento (fls. 02/12) pretendendo a sua reforma para regular processamento do apelo, porque foi demonstrada a apontada violação de dispositivos de leis e da CF/88, bem como a alegada divergência jurisprudencial.

Contraminuta apresentada às fls. 14/21.

Dispensável o pronunciamento da d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto na Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar nos autos nenhuma das peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar pela correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1086/2000-057-03-40.53ª REGIÃO

AGRAVANTE : EXDIL - EXPRESSO DIVINOPOLITANO
LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS
SANTOS
AGRAVADO : VANILTON FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DIMAS ARNALDO DE SOUZA
SANTOS

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho de fl. 89, que denegou seguimento ao recurso de revista, com supedâneo no art. 896, § 2º da CLT, o reclamante, às fls. 02/04, agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta não apresentada.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Res. 322/96).

II - Não obstante o inconformismo demonstrado, o agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, senão vejamos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª região, pelo v. acórdão de fls. 79/80, negou provimento ao agravo de petição do executado, para manter a decisão que julgou improcedentes os embargos à execução, sob o fundamento de que:

"FGTS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. - Constituindo débitos trabalhistas os depósitos de FGTS não efetivados à época própria e pagos por decisão judicial transitada em julgado, a sua atualização far-se-á na forma da Lei nº 8.177/91".

Nas razões de Revista (fls. 85/87), o executado, ora agravante, apontou violação dos arts. 30 do Decreto Federal nº 99.684 de 8 de novembro de 1990 que regulamentou a Lei Federal nº 8.036/1990. Merece ser mantido o v. despacho denegatório. Tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autoriza a revista, nos termos do § 2º do artigo 896 consolidado. No caso em exame, o recorrente, ora agravante não fundamentou seu recurso em nenhum dispositivo constitucional. Pertinente, na espécie, o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte Superior, com o qual se afina o despacho agravado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-01.108/2001-462-05-00.0 5ª Região**

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RUI NUNES DE OLIVEIRA
 AGRAVADA : LUZANIRA PEREIRA DA COSTA MARTINS
 ADVOGADO : DR. ALBERTO FERREIRA SANTOS
 AGRAVADA : MESSIAS S.A. COMÉRCIO, INDÚSTRIA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO

DESPACHO

Pelo despacho de fl.218 foi negado seguimento ao recurso de revista, interposto pelo terceiro embargante, com supedâneo no Enunciado nº 218/TST.

O terceiro embargante interpõe agravo de instrumento, às fls. 221/236, sustentando que seu apelo revisional reúne condições de prosseguir, apontando ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da CF/88, e 896, alínea 'c', da CLT.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 238 (verso). O apelo não reúne condições de seguimento, senão vejamos:

O TRT da 5ª negou provimento ao agravo de instrumento, interposto pelo terceiro embargante, sob o fundamento de estar correto o despacho que denegou seguimento ao agravo de petição, em face da ausência de pressuposto de admissibilidade: o preparo (fls. 184/185).

A eg. Corte de origem negou provimento aos embargos de declaração opostos pelo terceiro embargante, às fls. 188/195, por entender inadequada a via escolhida para o reexame da causa (fls. 198/200).

Em sua revista (fls. 204/215), a reclamada alegou que a cobrança de custas em processo de execução trabalhista é indevida. Apontou violação dos artigos 789, § 4º, 897, alínea 'a', da CLT; 5º, incisos II e XXXV, e 150, inciso I, da CF/88, bem como transcreveu julgados ao confronto de teses.

O Enunciado nº 218 do TST é categórico:

"É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1.301/1998-013-05-40.7 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : NEIDE MARIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO OLIVEIRA DO ROSÁRIO
 AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO "CENTRO SOCIAL FRA-TERNIDADE BAHIANA"
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BASTOS BARRETO

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho de fl. 41, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamante, às fls. 02/07, agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contra-razões apresentadas às fls. 45/48.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 82 do RI/TST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar dos autos a certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não-apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJT nº 18 da SDI-1/TST.

III - Ante o exposto, e fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, da RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-01.340/2001-109-03-40.0 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLINIBEL - CLÍNICA BELO HORIZONTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÉSAR MIRANDA VILA NOVA
 AGRAVADA : DÉBORA CLÁUDIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento (fls. 02/21) pretendendo a sua reforma para regular processamento do apelo. Contraminuta apresentada às fls.23/26.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto na Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar nos autos nenhuma das peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar pela correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do (RI/TST), **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1353/1997-254-02-40.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO: DR. IVAN PRATES
 AGRAVADO: ALEXANDRE DA SILVA BOLZI
 ADVOGADA: DRA. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo o regular processamento daquele.

Contraminuta ofertada às fls. 193/198.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação. Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão estar autenticadas. Nessa hipótese, o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT. Desse modo, não há que se falar em aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC (com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001), visto que o CPC é aplicado, subsidiariamente, ao processo do trabalho, ou seja, na falta de norma regulamentadora, o que não se verifica neste caso.

Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-01.393/2000-102-05-00.0 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLAUDEMIR DO NASCIMENTO CUNHA
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO O. RODRIGUES DE MIRANDA
 AGRAVADA : SALFRIGO SALVADOR FRIGORÍFICO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO FRANCISCO DANTAS CALIL

DESPACHO

I - O TRT da 5ª Região deu provimento ao agravo de petição, interposto pela reclamada, para, afastando a cláusula penal por atraso de um dia da entrega das guias do FGTS e do seguro-desemprego, julgar extinta a cobrança e a sua execução, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"CLÁUSULA PENAL. A cláusula penal não deve ser invocada quando a parte não teve, objetivamente, a intenção de inadimplir sua obrigação." (fl. 53)

A eg. Corte de origem negou provimento aos embargos de declaração opostos pelo reclamante, nos quais alegou ofensa aos artigos 831, parágrafo único, da CLT, e 921 do CPC, porque não apontada nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na decisão (fls. 63/65). O reclamante interpôs recurso de revista às fls. 68/74, postulando a reforma do acórdão impugnado, para condenar a reclamada ao pagamento da cláusula penal constante do acordo de fl. 06, com juros e correção monetária. Apontou violação dos artigos 831, parágrafo único, da CLT, e 921 do CPC, bem como transcreveu julgados ao confronto de teses.

Pelo r. despacho de fl. 77 foi denegado seguimento ao recurso de revista em agravo de petição, com fulcro no óbice contido no artigo 896, alínea 'a', e § 2º, da CLT, bem como no Enunciado nº 266/TST.

Inconformado, o reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 80/89, pretendendo a reforma, para que o mencionado apelo seja regularmente processado.

Contraminuta apresentada às fls. 92/96.

Os presentes autos não foram encaminhados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - O apelo não reúne condições de ser provido. Com efeito, o reclamante, nas razões de revista, apenas indicou ofensa aos artigos 831, parágrafo único, da CLT e 921 do CPC, bem como transcreveu julgados ao confronto de teses, não apontando violação direta à Constituição Federal que é requisito essencial, em fase de execução, para interposição da revista, a teor do disposto no Enunciado nº 266 desta colenda Corte, *in verbis*:

"**Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença - Revisão do Enunciado nº 210.**

A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal."

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, §§ 2º e 5º, da CLT, c/c o art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-01.555/2001-026-03-40.9 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCIANO GUIMARÃES
 AGRAVADO : MARIVALDO JOSÉ DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não ofertada, conforme certidão de fl. 06.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem nos autos nenhuma das peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe, textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1.570/2002-902-02-40.7 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : ALDO ANTÔNIO MASI E OUTRA

ADVOGADA : DRA. SAMIRA MANFREDI

AGRAVADO : ERNESTO CUBA CONTRERAS

ADVOGADO : DR. NORMAN MICHAEL FRANZ

DESPACHO

I - Inconformados com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, os reclamados interpõem agravo de instrumento, pretendendo o regular processamento daquele.

Contraminuta ofertada às fls. 78/85.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação. Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão estar autenticadas. Nessa hipótese, o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

Desse modo, não há que se falar em aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC (com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001), visto que o CPC é aplicado, subsidiariamente, ao processo do trabalho, ou seja, na falta de norma regulamentadora, o que não se verifica neste caso.

Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR**Juíza Convocada - Relatora****PROC. NºTST-AIRR-01.605/2001-106-03-40.1 3ª Região**

AGRAVANTE : MÔNICA VILANOVA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. DONIER RODRIGUES ROCHA

1ª Agravada: **PROSSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA.**

ADVOGADO : DR. ÍTALO TELES CAETANO

2ª Agravado: **BRADESCO SEGUROS S.A.**

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO

3ª Agravado : **SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS****DESPACHO**

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamante, às fls 02/06, agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 157/160 e 161/163, respectivamente.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem nos autos as procurações outorgadas aos patronos dos agravados, peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Com efeito, as procurações dos advogados dos agravados são peças essenciais para que se procedam às notificações, para a ciência da data do julgamento e de seu resultado, como também para que conste o seu nome na publicação da pauta, conforme dispõe o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior.

Ademais, se assim não o fosse, as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação. Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão estar autenticadas. Nessa hipótese, o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

Acréscita-se, ainda, que não há que se falar em aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC (com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001), visto que o CPC é aplicado, subsidiariamente, ao processo do trabalho, ou seja, na falta de norma regulamentadora, o que não se verifica neste caso.

III - Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR**Juíza Convocada - Relatora****PROC. NºTST-AIRR-01.643/2000-131-05-41-5 5ª Região**

AGRAVANTE : SÃO CARLOS TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

ADVOGADO : DR. IVAN SOARES

AGRAVADO : RAIMUNDO SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO BASTOS PAIVA

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, com base no Enunciado nº 218/TST, a reclamada, às fls. 01/08, interpõe agravo de instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 44/46, simultaneamente.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo, o apelo não merece prosperar, ante o óbice do art. 896, § 5º, da CLT.

De fato, o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, de fls. 26/27, foi prolatado em agravo de instrumento. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, em razão do que dispõe o Enunciado nº 218 do TST, *in verbis*:

"Recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento.

É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento".

Assim, a tese recursal referente à violação de Lei é despropositada (Enunciado nº 333/TST).

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR**Juíza Convocada - Relatora****PROC. NºTST-AIRR-01.941/2001-032-03-40.2 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SEMPRE EDITORA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ JUNTOLLI

AGRAVADO : WELLINGTON ALVES LOPES

ADVOGADA : DRª RENATA BARBOSA DE RESENDE

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta ofertada às fls. 07/15.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem nos autos nenhuma das peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acréscita-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe, textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR**Juíza Convocada - Relatora****PROC. NºTST-AIRR-02.140/2001-029-03-40.1 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VIAÇÃO COMETA S.A.

ADVOGADA : DRª ANDRÉIA PINHEIRO FELIPPE

AGRAVADO : RUBENS ANTÔNIO BRAGA

ADVOGADO : DR. WILCE PAULO LÉO JÚNIOR

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fl. 70/72.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Os pressupostos legais de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem nos autos a procuração do advogado do agravado, a certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário, o recurso de revista, o despacho denegatório e, sua respectiva certidão de publicação, peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não-apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJ nº 18 da SDI-1/TST.

III - Ante o exposto, rejeito a preliminar argüida em contra-razões, e, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR**Juíza Convocada - Relatora****PROC. NºTST-AIRR-02.341/2000-007-07-40.9 7ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.

ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

AGRAVADO : LUÍS EVERALDO BATISTA DE LIMA

ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

DESPACHO

I - Pelo r. despacho de fl. 130, foi denegado seguimento ao recurso de revista, interposto pela reclamada, porque deserto, em face da ausência do depósito recursal integral, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-1 e Enunciado nº 128, ambos desta Corte.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02/11), aduzindo que não merece proceder a suposta insuficiência da garantia da execução, pois o valor recolhido a título de depósito recursal satisfaz integralmente o valor da condenação. Aponta violação dos artigos 899, § 2º, da CLT, e 5º, inciso LV, da CF/88. Contraminuta apresentada às fls. 138/141.

Os presentes autos não foram encaminhados ao douto Ministério Público do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Preenchidos os requisitos extrínsecos do agravo.

Contudo, o agravo não merece prosperar, pois, efetivamente, o depósito recursal efetuado, para o processamento da revista, não alcança o valor mínimo exigido em lei.

O Juízo de primeiro grau arbitrou o valor da condenação em R\$ 2.000,00 (fl. 40).

A reclamada, quando da interposição do recurso ordinário, efetuou depósito recursal no importe de R\$ 2.000,00 (fl. 47).

O TRT de origem acresceu o valor da condenação em R\$ 3.198,27 (fl. 84).

Assim, quando da interposição do recurso de revista, em 05.12.2002 (fl. 99), estava a reclamada obrigada a efetuar o depósito recursal equivalente:

- ao valor mínimo exigido para a garantia do apelo revisional à época, na importância de R\$ 6.970,05 (ATO GP 284/2002);

- ou ao valor equivalente ao quantum para que fosse satisfeito o total da condenação (R\$ 3.198,27).

É o que preceitua a alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, conforme o entendimento pacífico deste Tribunal Superior, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI, com o seguinte teor:

"Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, **integralmente**, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingindo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."



Vale destacar, ainda, o Enunciado nº 128 desta Corte:

“Da mesma forma que as custas, o depósito da condenação deve ser complementado até o limite legal se acrescida a condenação pelo acórdão regional, sob pena de deserção.”

Entretanto, desse ônus a recorrente não se desincumbiu, porquanto depositou apenas R\$ 1.198,27 (fl. 128), motivo pelo qual resta caracterizada a deserção da revista.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, inciso X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 16 setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-2.351/2001.042-03-40-4 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
AGRAVADA : GLÓRIA MARIA WIDMER
ADVOGADO : DR. IVANY BARBOSA

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho (fl. 9), que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com base no Enunciado nº 214 do TST, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).
Contraminuta não apresentada.

Desnecessária manifestação prévia do Ministério Público do Trabalho (Res. nº 322/96, do TST).

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do agravo, o apelo não merece prosperar, ante o óbice, à revista, do Enunciado nº 214 do TST.

De fato, consta do acórdão de fls. 109/111, que o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para, acolhendo a arguição de cerceamento de prova, determinar o retorno dos autos à origem para que seja ouvida a testemunha da reclamante, Rute Mara Soares, devendo o MM. Juízo de primeiro grau, após o encerramento da instrução, proferir nova decisão, como entender de direito.

A decisão, portanto, é interlocutória e, por isso, irrecurável de imediato (CLT, art. 893, § 1º), admitindo-se a apreciação do mérito somente em recurso da decisão definitiva (CLT, art. 893, § 1º). Nesse sentido, dispõe o Enunciado nº 214 do TST, com o qual se afina o despacho denegatório.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c com o art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-2.656/1998-381-02-40.2 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : WALL MART DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO: DR. ILÁRIO SERAFIM
AGRAVADO: MARCELO DA SILVA
ADVOGADA: DRA. MARLENE DE GOUVEIA LARANJA

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo o regular processamento daquele.

Contra-razões apresentadas, pela reclamada, às fls. 176/179.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação. Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão estar autenticadas. Nessa hipótese, o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

Desse modo, não há que se falar em aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC (com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001), visto que o CPC é aplicado, subsidiariamente, ao processo do trabalho, ou seja, na falta de norma regulamentadora, o que não se verifica neste caso.

Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-2.699/1999-432-02-40.7 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDSON DE OLIVEIRA VARCILIO

ADVOGADO: DR. GILBERTO MORETTI
AGRAVADA: **TELEMAX TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**
ADVOGADA: DRª VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO
AGRAVADA: **SINETEL SINALIZAÇÃO ELETRÔNICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**
ADVOGADO: DR. VILMAR ONOFRILO BRUNO

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento, pretendendo o regular processamento daquele.

Contraminuta não foi apresentada, conforme certidão de fl. 57 (verso).

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação. Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão estar autenticadas. Nessa hipótese, o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

Desse modo, não há que se falar em aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC (com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001), visto que o CPC é aplicado, subsidiariamente, ao processo do trabalho, ou seja, na falta de norma regulamentadora, o que não se verifica neste caso.

Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-02.775/2000-011-07-40.87ª REGIÃO

AGRAVANTE : COELCE - COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ P. VASCONCELOS JR.
AGRAVADO : FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUÍZA MARIA SOARES CAVALCANTI

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho de fl. 107, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento às fls. 02/18, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processado o apelo, nos termos do art. 896 da CLT.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fls. 115/119.

Os presentes autos não foram encaminhados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser processado, por não constar nos autos a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional que julgou os embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

“§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;”

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, que julgou os embargos de declaração, impede seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJT nº 18 da SDI-1.

III - Ante o exposto, e fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, c/c art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-03.679/2002-906-06-00.8 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADA : COMPANHIA USINA BULHÕES
ADVOGADO : DR. SÍLVIO FERREIRA LIMA
AGRAVADOS : JOSÉ VITURIANO DE AQUINO E OUTROS

DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região negou provimento ao agravo de petição, interposto pelo terceiro embargante (BANDEPE), quanto à penhora de cédula de crédito rural, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

“Crédito Trabalhista. Cédula de Crédito Rural ou Industrial. Garantida por penhor ou hipoteca. Penhora. Diferentemente da cédula e crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista (DL 167/67, art. 69; CLT, artigo 889, artigos 10 e 30 e Lei 6830/80). (Precedente nº 226, da SDI-1/TST).” (fl. 85)

Inconformado, o terceiro embargante interpôs recurso de revista, às fls. 98/109, com fundamento no disposto pelo art. 896 da CLT, insistindo na impenhorabilidade de cédula de crédito rural. Apontou violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, bem como transcreveu arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Pelo r. despacho de fl. 110 foi denegado seguimento ao recurso, porque não vislumbrada a imputada ofensa a dispositivo da Constituição da República invocado.

Dessa decisão, o terceiro embargante interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 112/116), insistindo no processamento do recurso de revista, por entender demonstrada a ofensa ao inciso XXXVI do artigo 5º da CF/88, bem como a alegada divergência jurisprudencial. Diz, também, violado, o artigo 5º, inciso LV, da CF/88, porque não participou do feito principal, razão pela qual, não pode ter limitado o seu direito de defesa.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 119.

Os presentes autos não foram encaminhados à douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, conhecimento do agravo.

III - Quanto aos específicos, o agravo não reúne condições de prosseguir.

Com efeito, em se tratando, como no caso, de recurso interposto de decisão proferida em agravo de petição, sua admissibilidade vincula-se, única e exclusivamente, quando há demonstração inequívoca de ofensa literal e direta à Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST), sendo, portanto, despicenda a indicação de arestos para divergência jurisprudencial.

Assinale-se, ainda, que não ocorre a ofensa direta e literal à Carta Magna (artigo 5º, inciso XXXVI), mas tão-somente ofensa reflexa, uma vez que, para aferir a referida mácula, seria necessária a demonstração de prévia ofensa às leis ordinárias, quais sejam, artigos 57 do Decreto-Lei nº 413/69 e 5º da Lei nº 6.840/80, impossibilitando, assim, o seguimento do recurso de revista.

Ademais, a decisão do TRT está em consonância com o item nº 226 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST, *verbis*:

“Crédito trabalhista. Cédula de crédito rural ou industrial. Garantida por penhor ou hipoteca. Penhora.

Diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista. (Decreto-Lei nº 167/1967, art. 69; CLT arts. 10 e 30 e Lei nº 6.830/1980).”

Por fim, é inviável a aferição da imputada ofensa ao artigo 5º, inciso LV, por se tratar de inovação, uma vez que somente suscitada nas razões do presente agravo de instrumento.

Destarte, incensurável o despacho denegatório, nos termos do Enunciado nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da CLT.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, §§ 2º e 5º, da CLT, c/c o art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-03.683/2002-906-06-00.6 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADA : COMPANHIA USINA BULHÕES
ADVOGADO : DR. SÍLVIO FERREIRA LIMA
AGRAVADO : JOSÉ MIGUEL FIRMINO

DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região negou provimento ao agravo de petição interposto pelo terceiro embargante (BANDEPE), quanto à penhora de cédula de crédito rural, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

“Crédito Trabalhista. Cédula de Crédito Rural ou Industrial. Garantida por penhor ou hipoteca. Penhora. Diferentemente da cédula e crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista (DL 167/67, art. 69; CLT, artigo 889, artigos 10 e 30 e Lei 6830/80). (Precedente nº 226, da SDI-1/TST).” (fl. 85)

Inconformado, o terceiro embargante interpôs recurso de revista, às fls. 97/108, com fundamento no disposto pelo art. 896 da CLT, insistindo na impenhorabilidade de cédula e crédito rural. Apontou violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, bem como transcreveu arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Pelo r. despacho de fl. 109 foi denegado seguimento ao recurso, porque não verificada ofensa a dispositivo da Constituição da República invocado (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266/TST).

Dessa decisão, o terceiro embargante interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 111/115), insistindo no processamento do recurso de revista, por entender demonstrada a ofensa ao inciso XXXVI do artigo 5º da CF/88, bem como a alegada divergência jurisprudencial. Diz, também, violado o artigo 5º, inciso LV, da CF/88, porque não participou do feito principal, razão pela qual, não pode ter limitado o seu direito de defesa.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 118.

Os presentes autos não foram encaminhados à d. Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, conhecimento do agravo.

III - Quanto aos específicos, o agravo não reúne condições de prosseguir.

Com efeito, em se tratando, como no caso, de recurso interposto de decisão proferida em agravo de petição, sua admissibilidade vincula-se, única e exclusivamente, quando há demonstração inequívoca de ofensa literal e direta à Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST), sendo, portanto, despicinda a indicação de arestos para divergência jurisprudencial.

Assinale-se, ainda, que não ocorre a ofensa direta e literal à Carta Magna (artigo 5º, inciso XXXVI), mas tão-somente ofensa reflexa, uma vez que, para aferir a referida mácula, seria necessária a demonstração de prévia ofensa às leis ordinárias, quais sejam, artigos 57 do Decreto-Lei nº 413/69 e 5º da Lei nº 6.840/80, impossibilitando, assim, o seguimento do recurso de revista.

Ademais, a decisão do TRT está em consonância com o item nº 226 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST, *verbis*:

“Crédito trabalhista. Cédula de crédito rural ou industrial. Garantida por penhor ou hipoteca. Penhora.

Diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista. (Decreto-Lei nº 167/1967, art. 69; CLT arts. 10 e 30 e Lei nº 6.830/1980).”

Por fim, é inviável a aferição da imputada ofensa ao artigo 5º, inciso LV, por se tratar de inovação, uma vez que somente suscitada nas razões do presente agravo de instrumento.

Destarte, incensurável o despacho denegatório, nos termos do Enunciado nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da CLT.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, §§ 2º e 5º, da CLT, c/c o art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-03.687/2002-906-06-00.4 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADA : COMPANHIA USINA BULHÕES
ADVOGADO : DR. SÍLVIO FERREIRA LIMA
AGRAVADOS : SEVERINO JOSÉ ALVES E OUTROS

DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região negou provimento ao agravo de petição, interposto pelo terceiro embargante (BANDEPE), quanto à penhora de cédula de crédito industrial, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

“Crédito Trabalhista. Cédula de Crédito Rural ou Industrial. Garantida por penhor ou hipoteca. Penhora. Diferentemente da cédula e crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista (DL 167/67, art. 69; CLT, artigo 889, artigos 10 e 30 e Lei 6830/80). (Precedente nº 226, da SDI-1/TST).” (fl. 87)

Inconformado, o terceiro embargante interpôs recurso de revista, às fls. 99/110, com fundamento no disposto pelo art. 896 da CLT, insistindo na impenhorabilidade de cédula e crédito industrial. Apontou violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, bem como transcreveu arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Pelo r. despacho de fl. 111, foi denegado seguimento ao recurso, porque não verificada ofensa a dispositivo da Constituição da República invocado (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266/TST).

Dessa decisão, o terceiro embargante interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 113/117), insistindo no processamento do recurso de revista, por entender demonstrada a ofensa ao inciso XXXVI do artigo 5º da CF/88, bem como a alegada divergência jurisprudencial. Diz, também, violado, o artigo 5º, inciso LV, da CF/88, porque não participou do feito principal, razão pela qual, não pode ter limitado o seu direito de defesa.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 120.

Os presentes autos não foram encaminhados à d. Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, conhecimento do agravo.

III - Quanto aos específicos, o agravo não reúne condições de prosseguir.

Com efeito, em se tratando, como no caso, de recurso interposto de decisão proferida em agravo de petição, sua admissibilidade vincula-se, única e exclusivamente, quando há demonstração inequívoca de ofensa literal e direta à Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST), sendo, portanto, despicinda a indicação de arestos para divergência jurisprudencial.

Assinale-se, ainda, que não ocorre a ofensa direta e literal à Carta Magna (artigo 5º, inciso XXXVI), mas tão-somente ofensa reflexa, uma vez que, para aferir a referida mácula, seria necessária a demonstração de prévia ofensa às leis ordinárias, quais sejam, artigos 57 do Decreto-Lei nº 413/69 e 5º da Lei nº 6.840/80, impossibilitando, assim, o seguimento do recurso de revista.

Ademais, a decisão do TRT está em consonância com o item nº 226 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST, *verbis*:

“Crédito trabalhista. Cédula de crédito rural ou industrial. Garantida por penhor ou hipoteca. Penhora.

Diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista. (Decreto-Lei nº 167/1967, art. 69; CLT arts. 10 e 30 e Lei nº 6.830/1980).”

Por fim, é inviável a aferição da imputada ofensa ao artigo 5º, inciso LV, por se tratar de inovação, uma vez que somente suscitada nas razões do presente agravo de instrumento.

Destarte, incensurável o despacho denegatório, nos termos do Enunciado nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da CLT.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, §§ 2º e 5º, da CLT, c/c o art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-03.699/2002-906-06-00.9 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO : ROBERTO LACERDA BELTRÃO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO FERREIRA LIMA
AGRAVADOS : JOSÉ VITURIANO DE AQUINO E OUTROS

DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região negou provimento ao agravo de petição, interposto pelo terceiro embargante (BANDEPE), quanto à penhora de cédula de crédito rural, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

“Crédito Trabalhista. Cédula de Crédito Rural ou Industrial. Garantida por penhor ou hipoteca. Penhora. Diferentemente da cédula e crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista (DL 167/67, art. 69; CLT, artigo 889, artigos 10 e 30 e Lei 6830/80). (Precedente nº 226, da SDI-1, TST).” (fl. 89)

Inconformado, o terceiro embargante interpôs recurso de revista, às fls. 106/109, com fundamento no disposto pelo art. 896 da CLT, arguindo a nulidade do acórdão do Tribunal Regional, por cerceamento do direito de defesa, sob o argumento de que interpôs recurso ordinário e foi recebido como agravo de petição. Insistiu, ainda, na impenhorabilidade de cédula de crédito rural. Apontou violação do artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da CF/88, bem como transcreveu arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Pelo r. despacho de fl. 120, foi denegado seguimento ao recurso, porque não foi vislumbrada a afronta a dispositivos da Constituição da República invocados (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266/TST).

Dessa decisão, o terceiro embargante interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 122/126), insistindo no processamento do recurso de revista, relativamente à violação do amplo direito de defesa, porque o recorrente não participou do feito principal, e quanto à penhorabilidade de bem vinculado à cédula de crédito rural, por entender demonstrada a ofensa ao inciso XXXVI do artigo 5º da CF/88.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 129.

Os presentes autos não foram encaminhados à d. Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, conhecimento do agravo.

III - Quanto aos específicos, o agravo não reúne condições de prosseguir.

Quanto ao alegado cerceio de defesa, correto o despacho agravado, ao entender não configurada a imputada ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da CF/88, uma vez que o apelo foi corretamente recebido e processado como agravo de petição, pois este, realmente, é o recurso específico contra decisão proferida em execução de sentença, nos termos em que dispõe o artigo 897, alínea 'a', da CLT.

Quanto à questão da impenhorabilidade de bem vinculado à cédula de crédito rural, ressalte-se que, em se tratando, como no caso, de recurso interposto de decisão proferida em agravo de petição, sua admissibilidade vincula-se, única e exclusivamente, quando há demonstração inequívoca de ofensa literal e direta à Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST), sendo, portanto, despicinda a indicação de arestos para divergência jurisprudencial.

Assinale-se, ainda, que não ocorre a ofensa direta e literal à Carta Magna (artigo 5º, inciso XXXVI), mas tão-somente ofensa reflexa, uma vez que, para aferir a referida mácula, seria necessária a demonstração de prévia ofensa às leis ordinárias, quais sejam, artigos 57 do Decreto-Lei nº 413/69 e 5º da Lei nº 6.840/80, impossibilitando, assim, o seguimento do recurso de revista.

Ademais, a decisão do TRT está em consonância com o item nº 226 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST, *in verbis*:

“Crédito trabalhista. Cédula de crédito rural ou industrial. Garantida por penhor ou hipoteca. Penhora.

Diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista. (Decreto-Lei nº 167/1967, art. 69; CLT arts. 10 e 30 e Lei nº 6.830/1980).”

Destarte, incensurável o despacho denegatório, nos termos do Enunciado nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da CLT.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, §§ 2º e 5º, da CLT, c/c o art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-13.092/2002-902-02-40.8 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VERA RUTH ALVES DA GRAÇA CHOATE

ADVOGADO : DR. JASSON ESTEVAN DE MORAIS FILHO

AGRAVADA : ELÍDIA HELENA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. JUVENIRA L.C. FERNADES ANDRADE

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo o regular processamento daquele.

Contraminuta ofertada às fls. 52/54.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

II- Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação. Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão estar autenticadas. Nessa hipótese, o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

Desse modo, não há que se falar em aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC (com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001), visto que o CPC é aplicado, subsidiariamente, ao processo do trabalho, ou seja, na falta de norma regulamentadora, o que não se verifica neste caso.

Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III- Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-16.909/2002-902-02-00.5 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MILTON CAMARGO DE MORAES
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO BATISTA NETO
AGRAVADO : BANCO BCN S.A.
ADVOGADA : DRª MARIA DE FÁTIMA DELFIOL

DESPACHO

I - Pelo despacho de fl. 680, foi negado seguimento ao recurso de revista do reclamante, sob o fundamento de que não atendida a exigência do art. 896, § 2º, da CLT e nem da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI/TST.

O reclamante apresenta agravo de instrumento (fls. 683/687) pretendendo o destrancamento da revista, reiterando os termos desta.

O reclamado apresenta contraminuta às fls. 689/692.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

II - Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade do agravo de instrumento, pelo que passo ao exame do recurso de revista (fls. 676/679), mérito do agravo.

O reclamante pretende que a atualização do seu crédito se dê pela correção monetária do mês em que ocorreu o fato gerador da obrigação, e não do mês subsequente ao trabalhado, como entendeu a Corte Regional. Aponta divergência jurisprudencial e ofensa ao art. 459, parágrafo único, da CLT.



A única hipótese de cabimento do recurso de revista, interposto em fase de execução, está adstrita à ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição da República, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, o que, efetivamente, não restou observado pelo recorrente, como se vê das razões recursais. Assim, as demais hipóteses estabelecidas no art. 896, como a pretendida no presente caso - violação disposição de lei federal (alínea c) e divergência jurisprudencial (alínea a) - não viabilizam o recurso de revista EM FASE DE EXECUÇÃO, porquanto a regra para sua interposição está especificamente tratada no referido parágrafo segundo.

Assim sendo, esta Corte, ante o não-cumprimento da mencionada exigência, está impedida de dar prosseguimento ao recurso de revista, conforme o que dispõem o art. 896, § 2º, da CLT e o Enunciado nº 266/TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT e pelo art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-22.590/2002-902-02-40.1 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
S.A. - BANESPA

ADVOGADA: DRA. MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

AGRAVADA: **LORISA LINTCH DE SOUZA**

ADVOGADA: DRA. CARMEN CECÍLIA GASPAR

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o Banco/reclamado interpõe agravo de instrumento, pretendendo o regular processamento daquele. Contraminuta apresentada às fls. 67/69.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação. Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão estar autenticadas. Nessa hipótese, o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

Desse modo, não há que se falar em aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC (com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001), visto que o CPC é aplicado, subsidiariamente, ao processo do trabalho, ou seja, na falta de norma regulamentadora, o que não se verifica neste caso.

Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-31.277/2002-900-05-00.05ª REGIÃO

AGRAVANTE : EVALDO CHAGAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BASTOS PAIVA
AGRAVADO : VIAZUL TRANSPORTE INTERMUNICIPAL LTDA.
ADVOGADO : DR. EMERSON ALMEIDA CABRAL
AGRAVADO : VIAZUL TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA.

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho de fl. 71, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com supedâneo no art. 896, § 2º da CLT, o reclamante, às fls. 73/75, agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista. Contraminuta não apresentada.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Res. 322/96).

II - Não obstante o inconformismo demonstrado, o agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, senão vejamos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pelo v. acórdão de fls. 54/56, negou provimento ao agravo de petição do reclamante para manter a decisão que julgou improcedentes os embargos à execução, sob o fundamento assim sintetizado em sua ementa:

"Grupo econômico - embora possuam o mesmo endereço e nomes semelhantes, duas empresas não formam grupo econômico se os seus sócios são distintos. (fl. 54)

Embargos de declaração do reclamante rejeitados às fls. 63/64, por inexistentes as omissões alegadas.

Nas razões de revista (fls. 67/69), o reclamante, ora agravante, alegou que o Tribunal Regional violou o art. 5º, inciso LV, da CF, reiterando os fundamentos quanto à preliminar de cerceamento de defesa. Colaciona arrestos para o cotejo.

Merece ser mantido o v. despacho denegatório. Tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autoriza a revista, nos termos do § 2º do artigo 896 consolidado. No caso em exame, a decisão recorrida limitou-se à interpretação dos documentos dos autos, não restando demonstrada ofensa literal e direta de norma constitucional, sendo que o princípio, insculpido no art. 5º, inciso IV, da CF/88, invocado não foi objeto de tese por parte do v. acórdão do Tribunal Regional, restando precluso (Enunciado nº 297 do TST). Pertinente, na espécie, o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte Superior, com o qual se afina o despacho agravado, não cabendo revista com base em divergência jurisprudencial.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-32.412/2002-902-02-40.9 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PHILIPS DP BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO : ANTÔNIO JORGE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO B. CERVIGLIERI

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo o regular processamento daquele.

Contraminuta não foi apresentada, conforme certidão de fl. 234 (verso), contra-razões foram ofertadas às fls. 226/234.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação. Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão estar autenticadas. Nessa hipótese, o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

Desse modo, não há que se falar em aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC (com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001), visto que o CPC é aplicado, subsidiariamente, ao processo do trabalho, ou seja, na falta de norma regulamentadora, o que não se verifica neste caso.

Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-34.245/2002-900-02-00.3 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELETROPOLUO METROPOLITANA
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO : SIDNEI BENEDICTO
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA B. LOPES

DESPACHO

I - O TRT da 2ª Região deu provimento ao recurso ordinário, interposto pelo reclamante, para, afastando a litispendência, determinar o retorno à MM. Vara de origem para que se dê prosseguimento ao feito, como entender de direito, sob o argumento de que o Processo nº TST-RODC-578.037/99.8 foi declarado extinto, sem julgamento do mérito, deixando, portanto, de existir a figurada litispendência, bem como inexistente prova de que o reclamante tenha firmado acordo individual (fls. 264/267).

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista às fls. 119/134, com fulcro no artigo 896 da CLT, postulando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante o reconhecimento da coisa julgada. Apontou violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, da CF/88; 301 e 470 do CPC, bem como transcreveu julgados ao confronto de teses.

Pelo r. despacho de fl. 137, ao recurso foi denegado seguimento, com fulcro no Enunciado nº 214/TST.

Dessa decisão, a reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/14, insistindo no processamento do recurso de revista, porque inaplicável o Enunciado nº 214/TST ao presente caso e demonstrada a imputada ofensa a dispositivos de lei e da CF/88, bem como a alegada divergência jurisprudencial.

Contraminuta apresentada às fls. 139/145.

Os presentes autos não foram encaminhados ao douto Ministério Público do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, não merece prosperar o agravo, porquanto realmente o recurso de revista era incabível, nos termos do Enunciado nº 214 do TST e artigo 893, § 1º, da CLT.

De fato, consta do acórdão de fls. 114/117, que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, afastando a litispendência, determinou o retorno dos autos à origem para que se desse prosseguimento ao feito, como entender de direito.

A decisão, portanto, é interlocutória e, por isso, irrecurável de imediato, admitindo-se a apreciação do seu merecimento somente em recurso da decisão definitiva (CLT, art. 893, § 1º). Nesse sentido, dispõe o Enunciado nº 214 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-35.181/2002-902-02-40.5 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : IMBRAS - EMPRESA BRASILEIRA DE IMPERMEABILIZAÇÃO LTDA.

ADVOGADO: DR. JOSÉ RENATO DE NASSI
AGRAVADO: **MANOEL PEREIRA DO NASCIMENTO**
ADVOGADO: DR. LUIZ ANTÔNIO BUENO

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo o regular processamento daquele.

Contraminuta ofertada às fls. 104/105.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação. Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão estar autenticadas. Nessa hipótese, o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

Desse modo, não há que se falar em aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC (com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001), visto que o CPC é aplicado, subsidiariamente, ao processo do trabalho, ou seja, na falta de norma regulamentadora, o que não se verifica neste caso.

Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-38.359/2002-900-06-00-6 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO : RIVALDO RODRIGUES DE MACEDO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO
AGRAVADO : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RINO MARTINS

DESPACHO

I - Pelo despacho de fl. 530, foi negado seguimento ao recurso de revista do reclamado (Banco Bandeirantes), sob o fundamento de que não atendida a exigência do art. 896, § 2º, da CLT, e pela incidência do Enunciado nº 126/TST.

O reclamado apresenta agravo de instrumento (fls. 532/547), argumentando, em síntese, que há manifesto equívoco na fundamentação do despacho denegatório, posto que interpôs seu recurso de revista com base nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Apenas o Banco Banorte apresenta contraminuta, às fls. 558/564. Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

II - Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade do agravo de instrumento, pelo que passo ao exame do recurso de revista (fls. 481/496), mérito do agravo.

O reclamado suscita os seguintes temas, onde argumenta que:

a) Inexistência de sucessão: o reclamante não trabalhou para o reclamado, tendo sido dispensado bem antes do Banco Bandeirantes assumir a carteira de contas de clientes do Banco Banorte. Aponta divergência jurisprudencial;

b) Juros - Enunciado nº 304/TST: o Banco Banorte encontra-se sob intervenção, motivo pelo qual requer que seja observado os ditames da Lei nº 6.024/74, em especial o seu art. 6º. Não incide, sobre o débito destes autos, os juros de mora, em face do Ato nº 596/96 (pelo qual o Banco Central decretou a liquidação extrajudicial do Banco Banorte), do Enunciado nº 304/TST e do art. 46 do ADCT da CF/88. Apresenta arrestos divergentes;

c) Violação de dispositivos legais: o julgado recorrido é ilegal e ofende gravemente os incisos II, XXXVI e LV do art. 5º da CF/88, porquanto o TRT não poderia ter determinado que o Banco Bandeirantes, como sucessor do Banco Banorte, respondesse, sozinho, pela condenação;

d) Correção monetária: devem ser observados os índices do mês do pagamento da obrigação e não os do mês da competência da mesma, em face do OJ nº 124-SDI/TST, dos arts. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, 2º do Decreto-Lei nº 75/66, 6º, V, da Lei nº 7.738/89, 39 da Lei nº 8.177/91, 459, parágrafo único, da CLT e 39 da Lei nº 8.177/91;

e) Habilitação do crédito junto à massa; considerando o princípio da igualdade e o fato de que foi decretada a intervenção/liquidação extrajudicial do Banco Banorte, requer que, na hipótese de ser dada a procedência de qualquer parcela ou direito pecuniário, seja determinada a habilitação do crédito junto à massa liquidanda, porquanto não tem lugar a execução forçada do recorrente. Aponta divergência jurisprudencial.

A corte Regional negou provimento ao agravo de petição do reclamado, pelos fundamentos sintetizados na ementa cujos termos transcrevo *in verbis*:

“No caso de sucessão no campo empresarial, é o sucessor quem responde pelas obrigações advindas do contrato de trabalho relativas ao empreendimento, mesmo aquelas anteriores à sucessão havida. Correta a exclusão da lide o Banco Banorte S/A, devendo o Banco Bandeirantes S/A, se assim o desejar, intentar a competente ação regressiva, perante a Justiça Comum, visando o ressarcimento do valores que porventura despende em razão da presente demanda.” (fl.473)

E que pese a irrisignação do reclamado, seu apelo não pode prosperar. Senão vejamos.

A única hipótese de cabimento do recurso de revista, interposto em fase de execução, está adstrita à ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição da República (art. 896, § 2º da CLT). Não sendo admissível, pois, a demonstração de tal ofensa por via indireta ou reflexa, como neste caso, que para se alcançar os preceitos constitucionais suscitados - incisos II, XXXVI e LV do art. 5º, da CF, bem como o princípio da igualdade - necessária a interpretação e aplicação dos dispositivos de lei indicados pelo recorrente, bem como o exame dos arestos colacionados para divergência jurisprudencial. Assim a controvérsia não alcança diretamente o texto constitucional, até porque o próprio Tribunal Regional não tratou da matéria nesse nível, limitando-se a fundamentar sua decisão em parâmetros infraconstitucionais (quais sejam, cláusula de acordo entre os bancos intermediados pelo Banco Central do Brasil; arts. 448 da CLT e 133 do CTN; art. 4º, VI, da Lei nº 6.830/80; art. 39, *caput*, da Lei nº 8.177/91), restando, pois, inviável o seguimento do recurso de revista.

As hipóteses lançadas pelo recorrente - alíneas “a” e “c” do art. 896 da CLT - não viabilizam recurso revista interposto em fase de execução, como nos presentes autos. A regra para esse caso está especificamente tratada no § 2º do art. 896 da CLT, que, como se demonstrou, não foi observada, atraindo a incidência do Enunciado nº 266 do TST.

Ademais, como já observado, os preceitos constitucionais invocados não foram prequestionados, restando incidente também o Enunciado nº 297 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT e pelo art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-38.801/2002-902-02-40.8 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MERCANTIL FARMED LTDA.

ADVOGADO: DR. GUILHERME P. DE CORDIS DE FIGUEIREDO

AGRAVADO: **REGINALDO RIBEIRO DA SILVA**

ADVOGADO: DR. DÉCIO MARINO DE JESUS

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo o regular processamento daquele.

Contraminuta não foi apresentada, conforme certidão de fl. 55 (verso). Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação. Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão estar autenticadas. Nessa hipótese, o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

Desse modo, não há que se falar em aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC (com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001), visto que o CPC é aplicado, subsidiariamente, ao processo do trabalho, ou seja, na falta de norma regulamentadora, o que não se verifica neste caso.

Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-55308/2002-900-04-00.4 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM

PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ

AGRAVADO : ELVANDIR SANTOS CALDEIRA

ADVOGADO : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 93/94.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do art. 82 do RI/TST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser processado, pois instruído com cópia da petição do recurso de revista (fls. 79/86), que não permite verificar a data de sua oposição, vez que ilegível a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional. De acordo com a nova sistemática processual, introduzida pela Lei nº 9.756/98, caso provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso principal a partir dos elementos que formaram o instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Nessa perspectiva, a cópia da petição do recurso denegado, que instrui o agravo, deve possibilitar a aferição da sua tempestividade.

Note-se que, visando uniformizar a interpretação da referida lei, esta egrégia Corte editou a Instrução Normativa nº 16, estabelecendo em seu item III, sob pena de não-conhecimento do agravo, a obrigatoriedade de que o instrumento contenha as peças necessárias para a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, nos seguintes termos:

“III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.**”

Nesse contexto, deve a parte apresentar a cópia da petição do recurso trancado em condições de se aferir todos os seus pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais, a tempestividade do apelo, o que não ocorreu no caso dos autos.

Negligenciando a litigante neste particular, acarreta a inadmissibilidade do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-60.622/2002-900-09-00.1 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

AGRAVADA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO

AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR

ADVOGADO : DR. JAIRO LOPES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 162/170, deu provimento ao recurso ordinário, interposto pela reclamada para afastar o reconhecimento de vínculo de emprego entre o autor e a recorrente, e excluir da condenação todas as parcelas deferidas em primeiro grau (adicional de insalubridade e reflexos, horas extras e reflexos, gratificações natalinas, férias e FGTS), sob o fundamento de que a sua admissão ocorreu sem a prestação de concurso público, esbarrando no artigo 37, inciso II, da CF/88 (Enunciado nº 363/TST).

O reclamante interpôs recurso de revista, às fls. 174/186, apontando violação dos arts. 37, inciso II, e 173, § 1º, da CF/88, bem como contrariedade ao Enunciado nº 256/TST, além de divergência jurisprudencial.

Pelo r. despacho de fl. 187 foi denegado seguimento ao recurso, com fulcro no óbice contido no Enunciado nº 333/TST e no artigo 896, § 4º, da CLT, porque a decisão do TRT está em consonância com os Enunciados nºs 331, inciso II, e 363 desta Corte.

A reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 196/208, insistindo no processamento do recurso de revista.

Contraminuta apresentada às fls. 210/212.

Os presentes autos não foram encaminhados ao douto Ministério Público do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

Quanto aos pressupostos especiais, não merece prosperar o agravo. Com efeito, correto o despacho agravado ao entender incidente o óbice contido no artigo 896, § 4º, da CLT, e Enunciado nº 333/TST, pois a decisão proferida pelo TRT de origem, efetivamente, está em perfeita consonância com o Enunciado nº 331, inciso II, e 363 desta Corte, *verbis*:
“331 - (...)”

II - A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República).”

“Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.”

Portanto, resta inviável a análise da imputada ofensa a dispositivos da CF/88 e da alegada contrariedade a Enunciado desta Corte e divergência jurisprudencial.

III - Em face do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, ante os termos do art. 896, § 5º, da CLT.

IV - Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM DE NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-65.900/2002-900-09-00.7 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA SERENA LTDA.

ADVOGADA: DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

AGRAVADA: **MARTA RODRIGUES**

ADVOGADO: DR. JONAS GOULART

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo o regular processamento daquele.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 89/93 e 94/97, respectivamente.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação. Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão estar autenticadas. Nessa hipótese, o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

Desse modo, não há que se falar em aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC (com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001), visto que o CPC é aplicado, subsidiariamente, ao processo do trabalho, ou seja, na falta de norma regulamentadora, o que não se verifica neste caso.

Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-65.903/2002-900-09-00.0 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO: DR. FERNANDO AUGUSTO VOSS

AGRAVADO: **LUIZ GIL DE OLIVEIRA**

ADVOGADO: DR. JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o Banco/reclamado interpõe agravo de instrumento, pretendendo o regular processamento daquele.

Contra-razões apresentadas às fls. 122/127. Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação. Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão estar autenticadas. Nessa hipótese, o Relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

Desse modo, não há que se falar em aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC (com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001), visto que o CPC é aplicado, subsidiariamente, ao processo do trabalho, ou seja, na falta de norma regulamentadora, o que não se verifica neste caso.



Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que, às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-66.869/2002-900-02-00.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : NM ENGENHARIA E ANTICORROSÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO WALDEMAR CARNEIRO FILHO
AGRAVADO : PAULO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho de fl. 75, que denegou seguimento ao seu recurso revista, por deserta (nos termos do art. 896, § 5º, da CLT), a reclamada agrava de instrumento, aduzindo que seu apelo merecia seguimento.

Contraminuta não foi ofertada, conforme certidão de fl. 77 verso. Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 82 do RI/TST.

II - Preenchidos os requisitos extrínsecos do agravo.

Contudo, o agravo não merece prosperar, visto que a reclamada, ora agravante, não recolheu o depósito recursal devido, quando da interposição da revista.

A decisão de Primeiro Grau, às fls. 25/28, estabeleceu o valor da condenação em R\$ 1.000,00 (mil reais), com custas no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

Como bem esclareceu o despacho denegatório, somente o reclamante interpôs recurso ordinário, cujo acórdão (fls. 44/49) acresceu ao valor da condenação R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e arbitrou custas remanescentes em R\$ 40,00 (quarenta reais), totalizando, assim, uma condenação no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e custas no importe de 60,00 (sessenta reais).

Quando da apresentação da revista, a reclamada efetuou um depósito recursal de apenas R\$ 2.000,00 (dois mil reais), (fl. 73) e custas no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), (fl. 74), insuficiente, portanto, o preparo comprovado.

Acrescenta-se que, na data da interposição da revista (6/03/2002), vigia o Ato GP/TST nº 278/01, de 27/7/2001, que estabelecia o valor de R\$ 6.392,20 (seis mil, trezentos e noventa dois reais e vinte centavos) para o depósito recursal em recurso de revista.

Desse modo, o recurso encontra-se deserto. O entendimento desta Corte é no sentido de que, a cada novo recurso, o valor estabelecido para depósito recursal deve ser recolhido integralmente, exceto se atingido o valor da condenação, o que, no caso dos presentes autos, não ocorreu.

Esse entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 139 da Seção de Dissídios Individuais deste Pretório, *in verbis*:

139. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLETAMENTO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93. II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Attingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Entretanto, desse ônus a recorrente não se desincumbiu, porquanto recolheu depósito recursal insuficiente, motivo pelo qual, resta caracterizada a deserção da revista.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, inciso X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-67.645/2002-900-04-00.4 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOÃO ENI PEREIRA RODRIGUES.
ADVOGADO : DR. JOÃO LÉU DAMASCENO FILHO

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 56, verso. Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do art. 82 do RI/TST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser processado, pois instruído com cópia da petição do recurso de revista (fls. 46/50), que não permite verificar a data de sua oposição, vez que ilegível a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional. De acordo com a nova sistemática processual, introduzida pela Lei nº 9.756/98, caso provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso principal a partir dos elementos que formaram o instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Nessa perspectiva, a cópia da petição do recurso denegado, que instrui o agravo, deve possibilitar a aferição da sua tempestividade.

Note-se que, visando a uniformizar a interpretação da referida lei, esta egrégia Corte editou a Instrução Normativa nº 16, estabelecendo em seu item III, sob pena de não-conhecimento do agravo, a obrigatoriedade de que o instrumento contenha as peças necessárias para a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, nos seguintes termos:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.**"

Nesse contexto, deve a parte apresentar a cópia da petição do recurso trancado, em condições de se aferir todos os seus pressupostos comuns de admissibilidade, entre os quais, a tempestividade do apelo, o que não ocorreu no caso dos autos.

Negligenciando a litigante, neste particular, acarreta a inadmissibilidade do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-67.727/2002-900-04-00.9 4ª REGIÃO

AGRAVANTES : ZIVI S.A. - CUTE LARIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO MÁRIO DE MEDEIROS
AGRAVADO : OLÍVIO KOLIVER
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DESPACHO

I - Inconformados com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, os reclamados agravam de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contra-razões apresentadas às fls. 75/77.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Os pressupostos legais de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar nos autos a certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não-apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJ nº 18 da SDI-1/TST.

III - Ante o exposto, rejeito a preliminar argüida em contra-razões, e, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-69.595/2002-900-02-00.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : ITAL TAXI E TURISMO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. DOMINGOS TOMMASI NETO
AGRAVADA : ROSANA BATISTA ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERRARI FAGANELLO

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho de fl. 40, que denegou seguimento ao seu recurso revista, por deserta (nos termos dos arts. 896, § 5º, e 899, § 1º, da CLT), a reclamada agrava de instrumento, aduzindo que seu apelo merecia seguimento.

Contraminuta não foi apresentada, conforme certidão de fl. 42 verso.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 82 do RI/TST.

II - Não obstante o inconformismo demonstrado pela reclamada, ora agravante, o agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, porque não houve o traslado da comprovação do depósito recursal, peça essencial ao deslinde da controvérsia. Incide, aqui, o disposto no Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior, *in verbis*:

"Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

Desse modo, inviável a aferição de um dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, qual seja o seu preparo, visto que a fundamentação do despacho denegatório, que trancou a revista e motivou a interposição do agravo de instrumento, foi justamente a deserção.

Note-se, que a ausência de referida peça, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, impede o julgamento imediato do apelo denegado, conforme previsto no artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, § 5º, inciso I, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

As modificações introduzidas pela referida lei ao artigo 897 da CLT objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça especializada e a formação do agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.

III - Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJ nº 18 da SDI-1/TST.

IV - Ante o exposto, e, com base no art. 104, inciso X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-69.681/2002-900-03-00.8 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIDROLAR LTDA.

ADVOGADO: DR. MESSIAS PEREIRA DONATO
AGRAVADO: DJALMA MARIA GOMES LIMA
ADVOGADO: DR. LUIZ SOARES BARBOSA

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo o regular processamento daquele.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 188/191 e 211/221, respectivamente.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação. Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão estar autenticadas. Nessa hipótese, o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

Desse modo, não há que se falar em aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC (com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001), visto que o CPC é aplicado, subsidiariamente, ao processo do trabalho, ou seja, na falta de norma regulamentadora, o que não se verifica neste caso.

Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-70.924/2002-900-01-00.1 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADA : RITA MARIA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SILVIO SOARES DA FONSECA

DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 106/108, entendeu ser a reclamada (ECT), tomadora dos serviços, responsável subsidiariamente pelos créditos da reclamante, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Inconformada, a reclamada interpôs Recurso de Revista, às fls. 109/116, com fundamento no disposto pelo art. 896 da CLT. Alegou a impossibilidade da sua responsabilização subsidiária, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que entendeu violado. Disse violados também o art. 455 da CLT e art. 5º, inciso II, da Constituição Federal. Trouxe arrestos para demonstrar o conflito pretoriano.

O despacho de admissibilidade de fl. 119 denegou seguimento ao recurso de revista com supedâneo no Enunciado nº 331, inciso IV, do TST.

Daí o presente agravo, por meio do qual pretende a reclamada dar seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta.

Não há parecer da douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho.
II - Agravo em ordem quanto aos pressupostos comuns de admissibilidade, no entanto, no que se refere aos específicos, não reúne condições de prosseguir.

III - Isso porque, no tema referente à condenação da tomadora, como responsável subsidiária, a Decisão recorrida, bem como o despacho agravado, estão em consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte Superior, *in verbis*:

"omissis;

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Com efeito, tendo em conta a natureza alimentar e o superprivilégio conferido em lei ao crédito trabalhista que, por isso, goza de preferência sobre os outros tipos de créditos, como também à necessidade de uniformização dos julgados, tem inteira pertinência jurídica, por estar em consonância com os ditames da Justiça Social, a decisão tomada por este egrégio Tribunal ao prever a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Por conseguinte, não aproveita à reclamada a norma impeditiva da responsabilidade trabalhista constante do art. 71 da Lei nº 8.666/93, quer pela previsão expressa quanto à sua aplicabilidade à administração pública no item IV do aludido Verbete Sumular, quer em resguardo ao crédito trabalhista, que goza de privilégio especial, como forma de dar efetividade aos primados dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana do trabalhador (CF, art. 1º, III e IV).

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei e da Constituição Federal, bem como são inservíveis os arestos colacionados para o confronto de teses.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 104, inciso X do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-71.640/2002-900-02-00.7 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : WAISWOL & WAISWOL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO TISEO
AGRAVADO : EDSON BELÉM
ADVOGADA : DRª HELENA MARIA GRALHA

DESPACHO

I - Inconformada com o r. despacho de fl. 37, que denegou seguimento à revista, por deserção, a reclamada interpõe agravo de instrumento, aduzindo que seu apelo merecia seguimento. Contraminuta e contra-razões não ofertadas, conforme certidão de fl. 46, verso.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 82 do RI/TST.

II - Preenchidos os requisitos extrínsecos do agravo.

Contudo, o agravo não merece prosperar, visto que a reclamada, ora agravante, não recolheu o depósito recursal devido quando da interposição da revista.

A decisão de Primeiro Grau, conforme intimação à fl. 10, estabeleceu o valor da condenação em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com custas no importe de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais).

Na oportunidade da interposição de seu recurso ordinário, a reclamada efetuou o depósito integral do valor das custas (fl. 20) e o depósito recursal de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) (fl. 19).

O Tribunal Regional, ao julgar o recurso ordinário, manteve inalterado o valor da condenação (fls. 22/26).

Quando da apresentação da revista, a reclamada efetuou o depósito recursal no valor de 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) (fl. 35). Acrescenta-se que, na data da interposição da revista, vigia o Ato GP/TST nº 278/01, de 26/7/2001, publicado no Diário da Justiça do dia 1º/8/2001, que estabelecia o valor de R\$ 6.392,20 (seis mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos) como valor para depósito recursal em recurso de revista.

Desse modo, o recurso encontra-se deserto. O entendimento desta Corte é no sentido de que, a cada novo recurso, o valor estabelecido para depósito recursal deve ser recolhido integralmente, exceto se atingido o valor da condenação, o que, no caso dos presentes autos, não ocorreu.

Este entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 139 da Seção de Dissídios Individuais deste Pretório, *in verbis*:

139. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Attingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Entretanto, desse ônus a recorrente não se desincumbiu, porquanto não recolheu o valor integral do depósito recursal, motivo pelo qual resta caracterizada a deserção da revista.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, inciso X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-71.643/2002-900-02-00.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : R. DUPRAT S.A.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO
AGRAVADA : ELAINE APARECIDA DA SILVA COSTA
ADVOGADA : DRª NEIDE SÔNIA DE FARIAS MARTINS

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 76/78 e 79/84, respectivamente.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Os pressupostos legais de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar nos autos a certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não-apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJ nº 18 da SDI-1/TST.

III - Ante o exposto, rejeito a preliminar argüida em contra-razões, e, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, da RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-72.314/2002-900-02-00.7 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CROMOSETE GRÁFICA E EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO NOBRE DE BRITO
AGRAVADA : LAURA ALVES MELO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DESPACHO

I - Inconformada com o r. despacho de fl. 101, que denegou seguimento à revista, por deserção, a reclamada interpõe agravo de instrumento, aduzindo que seu apelo merecia seguimento.

Contraminuta e contra-razões ofertadas às fls. 105/107 e 108/109, respectivamente.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 82 do RI/TST.

II - Preenchidos os requisitos extrínsecos do agravo.

Contudo, o agravo não merece prosperar, visto que a reclamada, ora agravante, não recolheu o depósito recursal devido quando da interposição da revista.

A decisão de Primeiro Grau, às fls. 31/38, estabeleceu o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com custas no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Na oportunidade da interposição de seu recurso ordinário, a reclamada efetuou o depósito integral do valor das custas (fl. 65) e o depósito recursal de R\$ 2.957,81 (dois mil novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos) (fl. 66).

O Tribunal Regional, ao julgar o recurso ordinário, manteve inalterado o valor da condenação (fls. 75/82).

Quando da apresentação da revista, a reclamada efetuou o depósito recursal no valor de 3.434,39 (três mil, quatrocentos e trinta e quatro reais, e trinta e nove centavos) (fl. 100). Acrescenta-se que, na data da interposição da revista, vigia o Ato GP/TST nº 278/01, de 26/7/2001, publicado no Diário da Justiça do dia 1º/8/2001, que estabelecia o valor de R\$ 6.392,20 (seis mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos) como valor para depósito recursal em recurso de revista.

Desse modo, o recurso encontra-se deserto. O entendimento desta Corte é no sentido de que, a cada novo recurso, o valor estabelecido para depósito recursal deve ser recolhido integralmente, exceto se atingido o valor da condenação, o que, no caso dos presentes autos, não ocorreu.

Este entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 139 da Seção de Dissídios Individuais deste Pretório, *in verbis*:

139. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Attingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Ademais, não há que se falar em complementação do depósito recursal à fl. 103, pois ocorrido em 25.09.2002, portanto realizado após apreciação do tribunal regional, que se deu em 04.09.2002.

Entretanto, desse ônus a recorrente não se desincumbiu, porquanto não recolheu o valor integral do depósito recursal, motivo pelo qual resta caracterizada a deserção da revista.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, inciso X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-72.369/2002-900-04-00.6 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO : ÊNIO GIAMBASTIANI
ADVOGADA : DRª MÁRCIA MURATORE

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 69/73 e 74/87, respectivamente.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Os pressupostos legais de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar dos autos a certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não-apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJ nº 18 da SDI-1/TST.

III - Ante o exposto, rejeito a preliminar argüida em contra-razões, e, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, da RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-74.598/2003-900-02-00.7 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
PROCURADORA : DRª LUCIMAR RUSSO
AGRAVADO : MARIA ESTELA LISBOA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MARCOS ACHWARTSMAN

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 246/247 e 248/250, respectivamente.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo não provimento do agravo, conforme Parecer de fls. 252/254.



II - Os pressupostos legais de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar dos autos a certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não-apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJ nº 18 da SDI-1/TST.

III - Ante o exposto, rejeito a preliminar argüida em contra-razões, e, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, da RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-76.572/2003-900-02-00.3 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIMONE MOREIRA LINO
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADO : PAULO ALVES ESTEVES
ADVOGADO : DR. VINICIUS POYARES BAPTISTA

DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário, interposto pela reclamante, quanto à garantia de emprego - artigo 118 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

"(...)

Para que a reclamante faça jus à garantia de emprego que postula, necessário, que tenha efetivamente sofrido acidente no trabalho, que tenha resultado seu afastamento pelo Órgão Previdenciário, com o recebimento de auxílio doença acidentário. Após a cessação deste, é que se inicia a garantia de emprego prevista no artigo 118.

Releva sublinhar que o referido texto legal deixou bem claro que o empregado teria garantido o emprego por doze meses, desde que tivesse recebido auxílio doença acidentário, ainda que não viesse a receber auxílio-acidente. Pelo regulamento da Previdência Social, se constata que o auxílio doença acidentário é o benefício concedido ao empregado que sofre acidente no desempenho de suas funções. Já o auxílio-acidente só é concedido ao empregado que permanece com seqüelas pelo acidente sofrido.

O recebimento de auxílio doença acidentário, em si mesmo, já faz surgir o direito à garantia de emprego, tenha ou não recebido auxílio acidente.

"(...)

No presente caso, a reclamante, como acertadamente decidido na origem, não logrou demonstrar afastamento superior a 15 dias, o que impossibilitou tivesse sido contemplada com o recebimento de auxílio previdenciário mencionado no comando legal em discussão.

Ademais, contrariamente ao alegado nas razões de recurso, não restou demonstrado que a reclamante se ativasse de forma permanente em serviços de digitação, posto que a testemunha da autora ficava em sala separada e o seu depoimento foi infirmado pela testemunha patronal. Assim, sequer nexos de causalidade transpareceu nos autos. Destarte, não há como se reformar a r. sentença atacada." (fls. 87/88)

Inconformada, a reclamante interpôs recurso de revista, às fls. 90/94, com fundamento no disposto pelo art. 896 da CLT. Relativamente à garantia de emprego, sustentou que: 1) as provas dos autos demonstram a existência da doença tendinite nos antebraços; 2) ativava constantemente no computador (atividade de digitação ininterrupta); 3) restou demonstrado o nexo causal entre as atividades da reclamante e a doença profissional adquirida, e 4) a garantia de emprego não é condicionada à percepção do auxílio doença acidentário. Apon-tou violação do artigo 118 da Lei nº 8.213/91 e transcreveu julgados ao confronto de teses. Postulou, ainda, a concessão de honorários advocatícios, diante da declaração de insuficiência econômica e pelo fato de estar assistida por sindicato, restando presentes os requisitos da Lei nº 5.584/70.

Pelo r. despacho de fl. 97 foi denegado seguimento ao recurso, com fulcro no Enunciado nº 333/TST.

Dessa decisão, a reclamante interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 99/103), insistindo no processamento do recurso de revista, porque demonstrado o preenchimento das exigências contidas no artigo 896 da CLT.

Contraminuta apresentada às fls. 108/109.

Os presentes autos não foram encaminhados à d. Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, conhecido do agravo.

III - Quanto aos específicos, o agravo não reúne condições de prosseguir.

Quanto à garantia de emprego, diante do óbice contido no Enunciado nº 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT.

Com efeito, a decisão do Tribunal Regional está em consonância com o disposto no item 230 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 desta Corte Superior, *in verbis*:

"Estabilidade. Lei nº 8213/91. Art. 118 c/c59.

O afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8213/91, assegurada por período de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença."

Em sendo assim, é inviável a aferição da imputada ofensa a dispositivo de lei e da alegada divergência jurisprudencial.

No tocante aos honorários advocatícios, o recurso encontra óbice no Enunciado nº 297/TST, porquanto o TRT de origem não analisou essa questão, restando preclusa, ante a ausência de prequestionamento.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-77.740/2003-900-02-00.82ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PEIXOTO MAZZA
AGRAVADA : JACQUELINE DE LOS ANGELES MORALES CARDENAS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO FERECIM CUSTÓDIO

DESPACHO

I - Pelo despacho de fl. 246, foi denegado seguimento ao recurso de revista, interposto pela reclamada (fls. 235/245), com fulcro no Enunciado nº 164/TST, por inexistente, uma vez que o apelo vem subscrito por advogado sem procuração nos autos.

Dessa decisão, a reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 251/258, argumentando que o Juiz não deve deixar de apreciar o recurso, por defeito de representação, antes de ensejar à parte suprir a irregularidade, nos termos do artigo 13 do CPC. Apresenta arestos que entende conflitantes.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 261 verso.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Embora tenham sido observados os pressupostos comuns de admissibilidade, quanto aos pressupostos especiais, não merece prosseguir o agravo de instrumento.

Com efeito, correto o despacho denegatório, pois, efetivamente, incide o óbice contido no Enunciado nº 164 do TST, uma vez que a subscritora do recurso de revista não tinha procuração nos autos.

Ademais, o art. 13 do CPC, invocado pela agravante, é inaplicável na fase recursal, consoante a jurisprudência atual e majoritária desta colenda Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1.

Incide, portanto, o óbice contido no Enunciado nº 333/TST, e no artigo 896, § 4º, da CLT, a vedar a aferição da imputada ofensa ao artigo 13 do CPC e da alegada divergência jurisprudencial.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-78.901-2003-900-04-00.0 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : OPP QUÍMICA S.A.
ADVOGADA : DRª DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADA : ROSÂNGELA LUDGERO MACHADO
ADVOGADA : DRª HELENA AMISANI SCHUELER

DESPACHO

I - Pelo despacho de fl. 94, negou-se seguimento ao recurso de revista da reclamada, sob o fundamento de que não atende a exigência do art. 896, § 2º, da CLT.

A reclamada apresenta agravo de instrumento (fls. 2/4), onde argumenta, em síntese, que demonstrou, na revista, afronta direta à Constituição Federal - incisos II e LIV do art. 5º.

A reclamante apresentou contraminuta às fls. 103/106. Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, entretanto, quanto aos específicos, não merece prosperar a revista. Senão vejamos.

A reclamada (fls. 87/92), pretende que, para a atualização monetária do FGTS, sejam adotados os critérios estipulados pela Caixa Econômica Federal - arts. 18 e 26, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.491/97 -, no que foi contrariada, pelo que, aponta violação aos incisos II, XXXV e LV do art. 5º da CF/88.

A Corte Regional fundamentou o v. acórdão recorrido, quanto a esse tema, nos seguintes termos, que transcrevo *in verbis*:

"Busca a agravante a reforma da decisão a quo para que, na atualização monetária do FGTS, sejam aplicados os índices da Caixa Econômica Federal.

Sem razão.

As diferenças do FGTS, quando não satisfeitas na época própria e pleiteadas pelo beneficiário na via judicial, sem determinação para depósito na conta vinculada, constituem débito de natureza trabalhista. Por esse motivo, sujeitam-se aos mesmos critérios de atualização desses débitos trabalhistas.

A atualização pelos índices da CF constitui equívoco de interpretação da Lei do FGTS. Essas regras aplicam-se apenas nas hipóteses em que os valores são recolhidos à conta vinculada, por indisponibilidade imediata do beneficiário (art. 26, parágrafo único, da Lei do FGTS).

Nas execuções trabalhistas, em hipóteses que inexistente justificativa para a manutenção dos valores em depósito (verificada a causa de movimentação prévia: despedida sem justa causa, por exemplo), com pagamento direto ao beneficiário, aplicam-se os mesmos critérios para todos os débitos trabalhistas." (fl. 83)

Observe-se que os preceitos constitucionais apontados não foram prequestionados, restando incidente o Enunciado nº 297 do TST.

Ainda que assim não fosse, a revista encontraria óbice no Enunciado nº 266 do TST. A única hipótese de cabimento do recurso de revista, interposto em fase de execução, está adstrita à ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição da República (art. 896, § 2º, da CLT). Não sendo admissível, pois, a demonstração de tal ofensa por via indireta ou reflexa, como neste caso, que para se alcançar os preceitos constitucionais suscitados - incisos II, XXXV e LV do art. 5º da CF - necessária a interpretação e aplicação dos arts. 18 e 26, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista.

Assim sendo, esta Corte, ante o não-cumprimento da mencionada exigência, e, antes, pelo não prequestionamento das violações invocadas, está impedida de dar prosseguimento ao recurso de revista, conforme o que dispõem o art. 896, § 2º, da CLT e o Enunciado nº 266/TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT e pelo art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, para manter o despacho agravado.

IV - Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-79.051/2003-900-02-00.8 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JONAS CARLOS DE SOUSA MENDONÇA
ADVOGADO : DR. DANILO GRAZINI JÚNIOR
AGRAVADOS : ANGEL PINTO PEREZ E OUTRA
ADVOGADO : DR. MANOEL SANTANA CAMARA ALVES
AGRAVADA : PANIFICADORA NOVA ADAMASTOR LTDA.

DESPACHO

I - A Juíza vice-presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do despacho de fl. 83, negou seguimento à revista do reclamante, interposta em autos de execução, com supedâneo no art. 896, § 2º, da CLT.

Desse despacho, agravou de instrumento o reclamante (fls. 02/06), perseguindo o cabimento da revista, renovando os argumentos expendidos em seu arrazoado.

Contraminuta apresentada às fls. 86/91.

Dispensável o pronunciamento da d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do art. 82 do RI/TST.

II - Presentes os pressupostos extrínsecos do agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 66/67, analisando o agravo de petição, interposto pelo reclamante exequente, negou-lhe provimento para manter a sentença agravada, julgando insubsistente a penhora, asseverando que:

"DA IMPENHORABILIDADE DO BEM

O imóvel residencial é impenhorável, a teor do que dispõe a Lei 8009/1990, e este parece ser o caso dos autos, mesmo porque não há exigência quanto ao Registro no Cartório de Imóveis na forma do artigo 70 do Código Civil, salvo no caso de existência de vários imóveis residenciais.

Por outro lado, o agravante estava presente no momento da penhora, tanto que assinou o auto de depósito, e nos demais documentos dos autos sempre fez constar o imóvel da Rua Parma 68, apartamento 72 como sua residência.

Assim, inobstante a oposição do agravado, não pode persistir a constrição judicial sobre o bem em questão, que deverá ser liberado." (fl. 67)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados pelo acórdão de fl. 73.

Nas razões de revista (fls. 75/82), o reclamante, ora agravante, requer a reforma do v. acórdão para que seja constituída a penhora, insistindo que o bem penhorado é passível de constrição, porque não restou comprovado que o imóvel, objeto da penhora, preenchesse os requisitos da Lei nº 8.009/90, uma vez que inexistente escritura pública especificando a condição de bem de família, na forma do art. 73 do CC, e, que os reclamados, executados, possuíam apenas o referido imóvel. Alega violação do seu direito de propriedade, e aponta como vulnerado o art. 73 do CC, 596, § 1º, do CPC e 50 da Lei nº 8.009/90.

Merece ser mantido o v. despacho denegatório.

Tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autoriza a revista, nos termos do § 2º do artigo 896 consolidado. No caso em exame, o Tribunal Regional decidiu-se, à luz da Lei nº 8.009/00, assentando que "O imóvel residencial é impenhorável, a teor do que dispõe a Lei 8009/1990, e este parece ser o caso dos autos, mesmo porque não há exigência quanto ao Registro no Cartório de Imóveis na forma do artigo 70 do Código Civil, salvo no caso de existência de vários imóveis residenciais." (fl. 67). Por conseguinte, não restou demonstrada ofensa literal e direta de norma constitucional. Pertinente, na espécie, o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte Superior.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-79.058/2003-900-02-00.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDUARDO OSCAR TODRES
ADVOGADO : DR. DOMINGOS TOMMASI NETO
AGRAVADA : MARIA DO SOCORRO COELHO
ADVOGADA : DR.ª DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho de fl. 20, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado, às fls. 02/04, agrava de instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a revista.

Contramínuta não foi apresentada, conforme certidão de fl. 22 (verso).

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 82 do RI/TST.

II - Não obstante o inconformismo demonstrado, o agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, porque não houve o traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional proferido em agravo de petição, peça essencial ao deslinde da controvérsia. Ressalte-se que a não apresentação da cópia da referida peça, impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, o que impede o julgamento imediato do apelo denegado, conforme previsto no artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, § 5º, inciso I, *in verbis*: "§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

De outro, o Enunciado nº 272 desta colenda Casa:

"Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

As modificações introduzidas pela referida lei, ao artigo 897 da CLT, objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça especializada e a formação do agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.

III - Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-81.222/2003-900-02-00-9 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ZARAPLAST S.A.

ADVOGADO: DR. CARLOS ALBERTO DE NORONHA
AGRAVADO: AUGUSTO MARIANO BEZERRA
ADVOGADO: DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada, às fls 02/04, interpõe agravo de instrumento, pretendendo o regular processamento daquele.

Contramínuta e contra-razões apresentadas às fls. 40/43 e 44/49, respectivamente. Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação. Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão estar autenticadas. Nessa hipótese, o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

Desse modo, não há que se falar em aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC (com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001), visto que o CPC é aplicado, subsidiariamente, ao processo do trabalho, ou seja, na falta de norma regulamentadora, o que não se verifica neste caso.

Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-81.224/2003-900-02-00.8 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DE JESUS FRANCO
ADVOGADO : DR. NIVALDO CABRERA
AGRAVADA : ASA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. JURANDYR MORAES TOURICES

DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 34/38, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, excluindo da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, fundamentando que, "Portanto, apesar do Sr. Perito ter concluído em seu laudo pericial que o trabalho do autor era insalubre, deve considerar-se como tal apenas o labor realizado no hospital Carlos Chagas, pois, nos demais locais, as atividades da autora não consistiam na coleta de lixo urbano, se aproximando mais da limpeza de banheiros de residências e escritórios, conforme se depreende às fl. 03, aplicando-se assim, analogicamente, o disposto do Precedente 170 da SDI." (fl. 36)

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de revista (fls. 40/45), colacionando arestos para divergência jurisprudencial.

Pelo despacho de fl. 46 foi negado seguimento ao recurso, com fulcro no óbice contido no art. 896, § 4º, da CLT, e no Enunciado nº 333 do TST, vez que o v. acórdão encontra-se em consonância com a OJ nº 170 desta Corte.

Irresignada com o referido despacho, a reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 02/03), no qual insiste no processamento da revista.

Contramínuta apresentada às fls. 49/50.

Não houve pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do agravo, no que se refere à tempestividade, à representação processual e ao traslado regular, o recurso não merece prosseguir, pois incidente o óbice contido no artigo 896, § 5º, da CLT.

Com efeito, a decisão do Tribunal Regional está em perfeita sintonia com a Jurisprudência desta egrégia Corte, consubstanciada na OJ nº 170 da SDI - 1, *in verbis*:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO.

A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho." Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição da Constituição Federal, conforme o disposto no Enunciado nº 333/TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-81.957/2003-900-02-00.2 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

ADVOGADA: DRA. CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA
AGRAVADA: LUCIANA RODRIGUES MEDINA ALBUQUERQUE
ADVOGADO: DR. MARCOS GASPÉRINI

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo o regular processamento daquele.

Contramínuta ofertada às fls. 108/111. Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação. Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão estar autenticadas. Nessa hipótese, o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

Desse modo, não há que se falar em aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC (com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001), visto que o CPC é aplicado, subsidiariamente, ao processo do trabalho, ou seja, na falta de norma regulamentadora, o que não se verifica neste caso.

Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-83.249/2003-900-02-00.6 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DR.ª ANA CAROLINA MENDES PIMENTA
AGRAVADO : IRACI ALVES BASÍLIO
ADVOGADA : DR.ª RENATA PRADO DE ALMEIDA

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contramínuta e contra-razões apresentadas às fls. 94/95 e 96/102, respectivamente.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Os pressupostos legais de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar dos autos a certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não-apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJ nº 18 da SDI-1/TST.

III - Ante o exposto, rejeito a preliminar argüida em contra-razões, e, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-85.826/2003-900-04-00.34ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA CASTILHO S.A.
ADVOGADA : DR.ª DANIELA BRUM DA SILVA
AGRAVADO : LOTHAR SCHENEIDER (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ANGELO ARRUDA

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho (fl. 90) que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com base no Enunciado nº 214 do TST, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contramínuta apresentada às fls. 98/100. Desnecessária manifestação prévia do Ministério Público do Trabalho (Res. nº 322/96, do TST).

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do agravo, o apelo não merece prosperar, ante o óbice à revista do Enunciado nº 214 do TST.

De fato, consta do acórdão de fls. 49/56, que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário do espólio do reclamante para modificar a sentença quanto à declaração de prescrição, determinando o retorno dos autos à origem para que sejam apreciados os pedidos formulados na inicial.



A decisão, portanto, é interlocutória e, por isso, irrecurável de imediato (CLT, art. 893, § 1º), admitindo-se a apreciação do mérito somente em recurso da decisão definitiva (CLT, art. 893, § 1º). Nesse sentido, dispõe o Enunciado nº 214 do TST, com o qual se afina o despacho denegatório.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c com o art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-763.099/2001.7 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
AGRAVADO : ANTÔNIO AFONSO DE SOUSA FILHO
ADVOGADA : DRª CLEONICE MARIA DE SOUSA

DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região negou provimento ao recurso ordinário, interposto pela reclamada, por entender ser devida a repercussão das horas extras sobre o repouso semanal remunerado, nos termos do Enunciado nº 172/TST (fl. 50). Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 53/57, com fundamento no disposto pelo art. 896 da CLT. Apontou violação do artigo 7º, § 2º, da Lei nº 605/49 e transcreveu julgado ao confronto de teses.

Pelo r. despacho de fl. 58 foi denegado seguimento ao recurso, sob o fundamento de que a decisão recorrida encontrava-se em sintonia com a diretriz traçada no Enunciado nº 172/TST.

Dessa decisão, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 02/07), insistindo no processamento do recurso de revista, porque preenchidos todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos ao conhecimento. Diz ofendido o artigo 5º, inciso LV, da CF/88. Contraminuta apresentada às fls. 65/67.

Os presentes autos não foram encaminhados à douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, conheço do agravo.

III - Quanto aos específicos, o agravo não reúne condições de prosseguir, diante do óbice contido no Enunciado nº 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT.

Com efeito, a decisão do Tribunal Regional está em consonância com o disposto no Enunciado nº 172 desta Corte Superior, *in verbis*:

“Repouso remunerado. Horas extras. Cálculo.

Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas”

Resta, portanto, inviável a análise da imputada ofensa a dispositivo de lei e da alegada divergência jurisprudencial.

Intacto, pois, o artigo 5º, inciso LV, da CF/88.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-772.501/2001.5 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL
AGRAVADO : GLAITON ANDRÉ BICKEL
ADVOGADA : DRA. MARISTELA SCARINCI ISSI
AGRAVADA : MASSA FLIDA DE D'VIENA CALÇADOS LTDA.

DESPACHO

I - Agrava de instrumento a segunda reclamada (fls. 02/05), inconformada com o despacho de fl. 203/204 que negou seguimento ao seu recurso de revista, em processo de rito sumaríssimo, por não se enquadrar nas exceções previstas no § 6º, do art. 896, consolidado, uma vez que a decisão agravada está em consonância com o item IV do Enunciado nº 331 do TST.

Inconformada, a reclamada/agravante interpõe o presente agravo de instrumento para que seja conhecido e provido o recurso de revista. Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 214.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82 da Res. nº 908/2002, do TST.

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do agravo, no que se refere à tempestividade, à representação processual e ao traslado regular, o recurso não merece prosseguir, senão vejamos.

No recurso de revista denegado, a reclamada, ora agravante, sustenta que a decisão do Tribunal Regional viola o disposto no inciso II do art. 5º Constituição Federal.

Todavia, incensurável o r. despacho agravado.

Trata-se de recurso de revista que não se enquadra nas exceções previstas no § 6º do art. 896, consolidado, que restringe o cabimento do apelo às hipóteses de contrariedade à súmula da Jurisprudência Uniforme do TST e

violação direta da Constituição da República. Entretanto, não há violação alguma ao citado dispositivo constitucional, uma vez que a subsidiariedade da agravante se deu por força do disposto no item IV do Enunciado nº 331 do TST, descabendo, portanto, a alegação de ofensa ao texto Constitucional.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 6º, da CLT e art. 104, X, RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-792.853/2001.6 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO : HUMBERTO SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho de fl. 115, que denegou seguimento ao recurso de revista, com supedâneo no Enunciado nº 331, IV, do TST, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista. Contraminuta às fls. 125/126 e 128/130. Contra-razões às fls. 131/133.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Embora presentes os requisitos extrínsecos, o presente agravo não merece prosseguir, senão vejamos.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 82/83, manteve a sentença que entendeu ser a COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, tomadora dos serviços, responsável subsidiariamente pelos créditos do reclamante, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Inconformada, a COMPANHIA VALE DO RIO DOCE interpôs recurso de revista, às fls. 104/114, com fundamento no disposto no art. 896 da CLT, defendendo em seu arazoado a impossibilidade da sua responsabilização subsidiária. Aponta como violado o art. 5º, II, da Constituição da República. Trouxe arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

O despacho agravado está em consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331, desta Corte Superior, *in verbis*:

“omissis;

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).”

Merece, portanto, ser mantido o r. despacho denegatório, vez que, em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, restam superadas as teses divergentes, bem como ílesos os dispositivos tidos como violados.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-811.535/2000.1 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV.
ADVOGADO : DR. MARCOS CARVALHO CHACON
AGRAVADA : ELIZETE ALCIDES DOS REIS
ADVOGADO : DR. AÉRCIO BARCELOS MUNIZ
AGRAVADA : PATRIMONIAL SEGURANÇA LTDA.

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho (fls. 123/124), que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a segunda reclamada - Dataprev - interpõe agravo de instrumento (fls. 02/08), pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT).

Contra-razões e contraminuta apresentadas às fls. 138/141 e 142/144, simultaneamente.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do art. 82 do RI/TST.

II - O apelo não reúne condições de ser provido, à consideração de que a Juíza vice-presidente do Tribunal Regional da 17ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Dataprev, por entender que a decisão atacada está em consonância com o item IV do Enunciado 331 do TST.

Com efeito, discute-se, nos autos, a existência ou não de responsabilidade subsidiária da Dataprev/agravante, tomadora dos serviços, quanto às obrigações trabalhistas decorrentes da inadimplência da empregadora, empresa prestadora dos serviços.

O Tribunal Regional, às fls. 84/92, decidiu pela manutenção da condenação de primeiro grau (fls. 43/47), no sentido de que a Dataprev, empresa tomadora dos serviços, é responsável de forma subsidiária pelos créditos devidos à reclamante pela empresa prestadora de serviços, nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do TST.

A reclamada ora agravante, em sua revista de fls. 94/104, argumenta que por se tratar de uma empresa pública e, tendo celebrado o contrato de prestação de serviços, obedecendo fielmente a processo licitatório, previsto na Lei nº 8.666/93, não pode ser responsabilizada pelas verbas devidas pela prestadora dos serviços. Aponta violação do art. 71 e § 1º da Lei nº 8.666/93 e do inciso II do art. 37 da CF. E, por fim, aponta violação do Enunciado nº 331 do TST e colaciona arestos à divergência.

Não prospera o inconformismo da recorrente, por ser inadmissível recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da alínea “a”, *in fine*, do art. 896 da CLT.

Com efeito, tal a hipótese destes autos, à medida que o egrégio Tribunal Regional de origem, no v. acórdão, dirimiu o conflito preferindo decisão em consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta egrégia Corte Superior, com a seguinte redação, *in verbis*:

“omissis;

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).”

Faço ver, desde logo, que se afigura juridicamente possível aplicar à solução do presente litígio a orientação constante do item IV do Enunciado nº 331/TST, com a redação dada pela Resolução nº 96, de 11.9.2000, que prevê, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, que contratem serviços terceirizados, quando ocorrer o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador.

Afinal, não se trata de questão de direito intertemporal, mas de subsunção do conflito trabalhista à jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, adotada com a finalidade de coibir futuros litígios com a mesma temática e pacificar as relações sociais.

Tendo em conta a natureza alimentar e o superprivilégio conferido em lei ao crédito trabalhista que, por isso, goza de preferência sobre os outros tipos de créditos, como também a necessidade de uniformização dos julgados, tem inteira pertinência jurídica - por estar em consonância com os ditames da Justiça Social - a decisão tomada por este Tribunal Superior ao prever a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Logo, não aproveita à tese recursal a invocação da norma impeditiva de responsabilidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, que, aliás, confere indevido e inexplicável privilégio à administração pública quando, por interposta pessoa (o contratado), em decorrência da culpa *in vigilando*, este deixa de satisfazer as obrigações trabalhistas em detrimento dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, incisos III e IV), privando o trabalhador do direito a crédito com natureza alimentar.

Por todas essas razões, não há violação do art. 71, *caput*, e § 1º, da Lei nº 8.666/93, bem como do inciso II do art. 37 da CF, além de imprestáveis os arestos colacionados.

Cabe ressaltar, que não há contrariedade ao item IV do Enunciado 331 do TST, ao contrário, a decisão agravada encontra-se em consonância com o referido Enunciado.

Correto o despacho denegatório.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-61.828/2002-900-07-00.0 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOÃO BATISTA GOMES
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo acórdão de fls. 49/50, complementado às fls. 103/105, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante para, com base no item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, deferir-lhe verbas referentes aos dias trabalhados e não pagos, e honorários advocatícios.

O Reclamado recorre de revista (fls. 107/112), com base nas letras do art. 896 da CLT.

Sustenta que a decisão recorrida não procede, porquanto contrariou o Enunciado nº 363/TST e violou os arts. 37, II, § 2º, da CF/88, 457 do CPC e 14 e 16 da Lei nº 5.584/70. Traz arestos para confronto.

Por meio do despacho de fls. 114/115 foi negado seguimento ao RR, sob o fundamento de que a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 363/TST.

Agrava de instrumento o Reclamado, às fls. 119/121, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho negatório do RR.

Sem contraminuta, certidão à fl. 127.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 133/134, pelo provimento do Agravo para que se proceda a um melhor exame do RR. Decido.

I - DOS EFEITOS DO CONTRATO NULO - ENUNCIADO Nº 363/TST

O TRT da 7ª Região deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante para, julgando nulo o contrato firmado entre as partes, em face da ausência de concurso público, deferir ao Obreiro verbas referentes aos dias trabalhados e não pagos, limitadas a 50% do salário mínimo, nos termos do item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST.

O Reclamado sustenta que a decisão não procede, porquanto contrariou o Enunciado nº 363/TST, quanto ao pagamento do salário pactuado, e violou os arts. 37, II, § 2º, da CF/88, e 457 do CPC. Traz arestos para confronto.

Razão não assiste ao Reclamado.

A nova redação do Enunciado nº 363/TST é no sentido de que a contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

A contrariedade a que se refere o Reclamado diz respeito à redação anterior e, se contrariedade houvesse, seria no sentido de se determinar o pagamento das verbas salariais em obediência ao salário-mínimo/hora, e não apenas a 50% desse valor, conforme a redação atual do Verbete.

Quanto ao art. 37, II, § 2º, da CF/88, o próprio TRT asseverou que, se o contrato firmado entre as partes fosse dado como válido é que o dispositivo seria violado, porquanto o reconhecimento de vínculo empregatício com ente público depende da realização de concurso público, motivo pelo qual, em nome do princípio constitucional da proteção ao trabalho e ao trabalhador, deferir apenas o pagamento das verbas estritamente salariais, como determina a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST.

A apontada violação do art. 457 do CPC não alcança exame por falta de prequestionamento, ficando igualmente afastado o exame dos arestos transcritos, em face da incidência do Enunciado nº 333/TST.

II - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O TRT deferiu honorários advocatícios ao Obreiro, na ordem de 15%, com base na jurisprudência daquela Corte Regional, que se fundamenta nos arts. 20 do CPC e 133 da CF/88.

O Reclamado sustenta que a decisão não procede, porquanto viola os arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70 e contraria os Enunciados nºs 219 e 329/TST.

As alegações da Reclamada, baseadas em violação de dispositivos de lei e contrariedade a Enunciados do TST, não alcançam exame por falta de prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297/TST.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 297, 333 e 363/TST, e nos arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 27a. Sessão Ordinária da 5a. Turma do dia 01 de outubro de 2003 às 09h00

Processo: AIRR-9/1999-053-15-40-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ACADEMIA DE GINÁSTICA E DANÇA PERDA SEM DANOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ATIENE PERINO
AGRAVADO(S) : KELLY CHRISTINA LEANDRO DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). PAULO CELSO POLI

Processo: AIRR-16/2002-031-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : VANDERLEI RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ORLANDO DE ARAÚJO FERNANDES

Processo: AIRR-73/2002-055-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LUIZ EDUARDO DOS ANDES BATISTA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO(S) : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-90/2000-071-15-40-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : S.L.B. - SOCIEDADE LUSO BRASILEIRA DE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE RESINA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO QUARTUCCI
AGRAVADO(S) : JOSUÉ DE ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO

Processo: AIRR-133/1991-026-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : OLDAR FROES DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

Processo: AIRR-143/2002-051-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO JOÃO CAMPOS NETO
AGRAVADO(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA DE FREITAS

Processo: AIRR-166/2001-056-19-40-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ AFONSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ MARQUES DA LUZ

Processo: AIRR-222/1999-002-07-40-5 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ITC - PARTICIPAÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEREIRA DO RÊGO NETO

Processo: AIRR-222/2001-023-12-40-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL VICENTE R. DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ELÓI GONÇALVES JACINTO
ADVOGADO : DR(A). SANDRO ROBERTO MACIEL

Processo: AIRR-259/2001-059-19-40-4 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADO : DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO DE ARAÚJO SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOVINA SANTOS

Processo: AIRR-287/2002-020-06-00-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MMS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : JOMAR SIQUEIRA GOMES
ADVOGADO : DR(A). ARLETE LUZ DE ALMEIDA

Processo: AIRR-363/2001-033-15-40-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURO TAVARES CERDEIRA
AGRAVADO(S) : SELMA DELGADO
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA

Processo: AIRR-369/2002-101-03-40-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COORALCREDI - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE ALPINÓPOLIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA RACHEL DE OLIVEIRA BARBOSA
AGRAVADO(S) : VALDINEY DE ANDRADE REIS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS MARIANETI

Processo: AIRR-385/2002-016-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ROGER LUIZ GOMES DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). WILCE PAULO LÉO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VIPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DE FARIA CASTRO

Processo: AIRR-399/2000-097-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MARIA CECÍLIA PAULO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ITUPEVA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO JOSÉ DE SOUZA

Processo: AIRR-422/1998-082-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
AGRAVADO(S) : ADILSON DE SOUZA CALAZANS
ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS

Processo: AIRR-428/1999-006-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO AFFONSO
AGRAVADO(S) : ARLINDA OLIVEIRA SILVÉRIO
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

Processo: AIRR-447/1999-073-15-40-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : APARECIDO FRANCISCO
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LUIZ ALVES BELO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR-489/1999-120-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA DOMINGUES PAES & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO
AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO PERRONE
ADVOGADO : DR(A). GILSON REGIS COMAR

Processo: AIRR-577/1999-013-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO SALES SOMAIO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILDIS
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: AIRR-607/2000-118-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS SARGENTELLI
ADVOGADO : DR(A). LÚCIO MARQUES DE MENEZES FILHO
AGRAVADO(S) : NOGUEIRA S.A. MÁQUINAS AGRÍCOLAS
ADVOGADO : DR(A). RUBENS FALCO ALATI

Processo: AIRR-621/1997-021-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ODAIR APARECIDO LEITE
ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : METAL VIBRO METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADILSON LUIZ COLLUCCI

Processo: AIRR-669/1999-092-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FORBRASA S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADA : DR(A). BENEDITA ROSANA MION
AGRAVADO(S) : MAURO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI



Processo: AIRR-671/2000-001-05-00-8 TRT da 5a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO MENEZES CANNA BRASIL
 AGRAVADO(S) : JOSENILSON SILVA LIMA
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO RIBEIRO PIRES

Processo: AIRR-675/2001-059-01-00-6 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MAURA FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BARROS XAVIER
 AGRAVADO(S) : MARIA ALBA MORAES LOBO
 ADVOGADO : DR(A). AMAURY ROBERTO MORAES LOBO

Processo: AIRR-772/1999-041-15-00-9 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : LAERTE ROSA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RODRIGUES DE CARVALHO NETO
 AGRAVADO(S) : CAPEZAM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
 ADVOGADO : DR(A). ZULEICA RISTER

Processo: AIRR-785/1997-092-15-40-3 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CELITA OLIVEIRA SOUSA
 AGRAVADO(S) : AILTA FERREIRA ALVES
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO DA SILVA

Processo: AIRR-898/2000-114-15-40-8 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : ARMANDO TAKEO SHINAGAWA
 ADVOGADO : DR(A). EDEVAL SIVALLI

Processo: AIRR-949/1989-002-17-40-6 TRT da 17a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO AZEVEDO SIMÕES

Processo: AIRR-1.060/1999-511-05-40-5 TRT da 5a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
 PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS
 AGRAVADO(S) : LENILDES NATAL MIRANDA
 ADVOGADO : DR(A). JOACI DE SOUSA CUNHA

Processo: AIRR-1.063/1999-002-17-41-4 TRT da 17a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
 AGRAVADO(S) : ROMULO VARGAS MENDES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO N. JÚNIOR

Processo: AIRR-1.070/2001-005-19-40-7 TRT da 19a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO HILUEY
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERREIRA MELO
 ADVOGADO : DR(A). TERCIO RODRIGUES DA SILVA

Processo: AIRR-1.106/2001-100-03-00-1 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) : SALATIEL QUEIROGA DE AGUIAR
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS CHAVES VIANA

Processo: AIRR-1.176/2002-900-06-00-0 TRT da 6a. Região
 RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CONSERVOMES SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL BEZERRA CORREIA
 AGRAVADO(S) : ROSÉLIA BATISTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). RONALD GONÇALVES SAMPAIO

Processo: AIRR-1.188/2002-900-16-00-0 TRT da 6a. Região
 RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA MARIA FIÚZA G. PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA TRAJANO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA

Processo: AIRR-1.252/2002-005-11-40-2 TRT da 11a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTROS
 AGRAVADO(S) : MOISÉS COLARES SAMPAIO
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL ROMÃO DA SILVA

Processo: AIRR-1.257/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CRISTINA FELIPE
 ADVOGADO : DR(A). CLARITO ANTÔNIO BORGES
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES RURAIS VOLANTES DE UBERABA - CO-TRAVAN
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DONIZETTI FERREIRA

Processo: AIRR-1.362/2000-511-01-40-0 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FÁBRICA YPU - ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E METAL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : CLEONICE DOS SANTOS BRAGA

Processo: AIRR-1.399/2001-086-15-00-0 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : DANIEL MARQUES
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO RUBEM BOTELHO
 AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

Processo: AIRR-1.404/1999-005-10-00-1 TRT da 10a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VALDERIR CLAUDINO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). ANTONIO JOSÉ DE O. TELLES DE VASCONCELLOS
 AGRAVADO(S) : UNIÃO PIONEIRA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - UPIS
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO CARVALHO DE SOUZA

Processo: AIRR-1.429/1998-052-01-40-5 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : GLAXO WELLCOME S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CORRÊA CÁLCIA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MÉRCIA AZEVEDO DE SOUZA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). SIDNEY PEREIRA PINTO

Processo: AIRR-1.430/2001-003-05-00-0 TRT da 5a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : LANA ROSE GUIMARÃES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MARIVALDO FRANCISCO ALVES
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). KAREN GUIMARÃES ASSIS

Processo: AIRR-1.686/2001-006-18-00-5 TRT da 18a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
 AGRAVADO(S) : VALÉRIA BATISTA COUTO
 ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO DE ÁVILA

Processo: AIRR-1.750/1999-022-05-00-2 TRT da 5a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO OXALÁ LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE MAGALHÃES DA COSTA
 AGRAVADO(S) : NEIO LÚCIO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). ZENIRA RAMOS

Processo: AIRR-1.817/2001-003-07-40-0 TRT da 7a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : POMPEU COSTA GURGEL
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
 AGRAVADO(S) : COOMEB - COOPERATIVA DOS MÉDICOS DO BRASIL LTDA.

Processo: AIRR-1.838/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MARCELO ARAÚJO NERES DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GRAÇA BARSÍ BRITO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). ILIDIO LOPES MUNDIM FILHO

Processo: AIRR-1.934/2000-074-15-00-1 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO AFFONSO
 AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS GALASSI
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS

Processo: AIRR-2.024/2000-074-15-00-6 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO AFFONSO
 AGRAVADO(S) : EDINALVA ALVES FERRAZ
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS

Processo: AIRR-2.034/1999-030-01-40-3 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADA : DR(A). MARIANA BORGES DE REZENDE
 AGRAVADO(S) : DAN AUGUSTO RODRIGUES THOME
 ADVOGADO : DR(A). SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

Processo: AIRR-2.047/1999-016-15-40-0 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SOROCABA REFRESCOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANE CRISTINA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : CLÓVIS MOREIRA
 ADVOGADA : DR(A). SUZANA ROSENBERG

Processo: AIRR-2.208/1996-023-01-40-7 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO NACIONAL - SESI/DN
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANE COSER VIANNA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ GONZALEZ MONTENEGRO MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA

Processo: AIRR-3.808/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). HOMERO BELLINI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : FLÁVIO MADRUGA BORGES
 ADVOGADO : DR(A). ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES

Processo: AIRR-3.867/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ABC INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE
 AGRAVADO(S) : ELSON HÉLIO CARNEIRO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DIMAIR FERREIRA FERRAZ

Processo: AIRR-4.728/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SOARES
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

Processo: AIRR-5.058/2002-906-06-40-3 TRT da 6a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO LUIZ FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). WAMBERTO EDUARDO BARROS FERREIRA

Processo: AIRR-5.418/2002-900-09-00-8 TRT da 9a. Região
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : KATSIKO ITIMURA
ADVOGADA : DR(A). OLGA MACHADO KAISER
AGRAVADO(S) : REGINALDO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES

Processo: AIRR-5.675/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : IVAN FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI

Processo: AIRR-7.450/2002-900-06-00-4 TRT da 6a. Região
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ELISSANDRA PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ZAIDAN BEZERRA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ZEITOMIR BEZERRA

Processo: AIRR-8.499/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MOSCOVICH
AGRAVADO(S) : FAISKA PNEUS E ACESSORIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). REGINA KUTUDJIAN

Processo: AIRR-8.737/2002-900-22-00-4 TRT da 22a. Região
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CLEITON LEITE DE LOIOLA

Processo: AIRR-11.285/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FICAP S.A.
ADVOGADO : DR(A). NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CLÁUDIO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES

Processo: AIRR-13.189/2002-900-06-00-1 TRT da 6a. Região
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL FRANCISCO DELGADO DE BORBA CARVALHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SALVADOR DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JORGE GRIZ
AGRAVADO(S) : USINA TREZE DE MAIO S.A.

Processo: AIRR-13.291/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LABOR PACK SERVIÇOS DE MANUSEIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO ROGÉRIO BONFIM MELO
AGRAVADO(S) : JANETE CÍCERO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LAERTE TELLES DE ABREU
AGRAVADO(S) : CONSULTERCI LTDA.

Processo: AIRR-14.148/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EBERLE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ERNANI PROPP JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ FURTADO
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL BALDUINO BENDER

Processo: AIRR-15.395/2002-900-07-00-0 TRT da 7a. Região
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). ZAINITO HOLANDA BRAGA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEREIRA FILHO

Processo: AIRR-16.690/2002-900-06-00-0 TRT da 6a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : IHENE - INSTITUTO DE HEMATOLOGIA DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ PESSOA
AGRAVADO(S) : LUCÍLIA MARIA DIAS LOPES
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FERRAZ DE LIMA

Processo: AIRR-17.852/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : USIMINAS MECÂNICAS S.A.
ADVOGADA : DR(A). FABRÍCIA VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ SÉRVULO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LÚCIO RENATO PINTO

Processo: AIRR-17.901/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADALCEMA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: AIRR-23.304/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO
AGRAVADO(S) : ÉLIO CELOMAR FONSECA DE ÁVILA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ALVES BUARQUE

Processo: AIRR-26.572/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GILBERTO DE AVELLAR PAIOLI
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA

Processo: AIRR-27.215/2002-900-06-00-9 TRT da 6a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : IGREJA EVANGÉLICA BATISTA EM SALGADINHO
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : TEREZINHA OLIVEIRA DOS SANTOS

Processo: AIRR-27.907/2002-900-10-00-5 TRT da 10a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA : DR(A). SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS
AGRAVADO(S) : OTON ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS

Processo: AIRR-27.909/2002-900-10-00-4 TRT da 10a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA : DR(A). SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS
AGRAVADO(S) : LUI CARNEIRO DE MELO
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS

Processo: AIRR-28.504/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : LEINALDO ANTÔNIO FIGUEIREDO

Processo: AIRR-28.601/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CARLOS HENRIQUE PIOVESAN
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANGELINA AUGUSTA DA SILVA LOURES

Processo: AIRR-29.307/2002-900-05-00-9 TRT da 5a. Região
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : NORDESTE TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ BARACHÍSIO LISBÔA
AGRAVADO(S) : PAULO MAGALHÃES PORCIÚNCULA
ADVOGADA : DR(A). LUZILÂNDIA RIBEIRO SILVA

Processo: AIRR-31.167/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : VALTER VALDIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). GERALDO MOREIRA LOPES
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: AIRR-32.260/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FAUSTO CALVOSO DE ABREU JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LIMA

Processo: AIRR-32.283/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA - INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR(A). AILTON FERREIRA GOMES
AGRAVADO(S) : ELENIRDES CANDIL KLEINHANS
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA IVONE DE ALMEIDA BARROS

Processo: AIRR-32.494/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GAÚCHACAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DE LIMA BELLIO
AGRAVADO(S) : AMILTON JOÃO ANDREOLLA
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

Processo: AIRR-32.528/2002-900-01-00-6 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ELSON MARTINS PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). VAGNER RIBEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ASCOT SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SANDRÓ LUIZ PEDROSA MOREIRA



Processo: AIRR-34.441/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FAIXA SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARIANA MORAIS FORRER
 AGRAVADO(S) : OSMAN OZIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO

Processo: AIRR-34.689/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE SOUSA OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). VÂNIA CRISTINA SIVIERO

Processo: AIRR-34.784/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
 AGRAVADO(S) : ANA MARIA XAVIER DE SÁ E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO

Processo: AIRR-35.035/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MOGI DAS CRUZES E REGIÃO
 ADVOGADO : DR(A). EVERALDO CARLOS DE MELO
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO

Processo: AIRR-36.365/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NEWTON DORNELES SARATT
 AGRAVADO(S) : ALDEMIR OLIVEIRA SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). TAKAO AMANO

Processo: AIRR-40.117/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : EDGAR CARLOS VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). EVANDRO DE MENEZES DUARTE
 AGRAVADO(S) : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

Processo: AIRR-41.108/2002-900-01-00-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : MERCOSUL ASSISTANCE PARTICIPAÇÕES LTDA
 ADVOGADA : DR(A). OLGA MARIA DO VAL
 AGRAVADO(S) : THENNYLLE ANDRADE NAVARRO
 ADVOGADO : DR(A). CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES

Processo: AIRR-41.109/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : RHESUS MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). WALTER AROCA SILVESTRE
 AGRAVADO(S) : MARLENE AMÂNCIO ASSAD
 ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA MESQUITA DE ANDRADE

Processo: AIRR-41.151/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DR(A). MARIA SILVIA A. G. GOULART
 AGRAVADO(S) : PEDRO PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

Processo: AIRR-41.913/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : MAGALI APARECIDA PERUSSI
 ADVOGADO : DR(A). JAIR APARECIDO ZANIN
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Processo: AIRR-42.519/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : VIENNA CÂMBIO E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO NACIM SAAD
 AGRAVADO(S) : WALDIR MARCOS AUGUSTO
 ADVOGADO : DR(A). TARCISIO FERREIRA FREIRE

Processo: AIRR-45.258/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SEVERINO MANOEL DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL HERZOG CHAINÇA
 AGRAVADO(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GILSON GARCIA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MULTICOOPER CUBATÃO - COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DE CUBATÃO
 ADVOGADO : DR(A). SÔNIA REGINA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : PRO-A ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). OSVALDO BRETAS SOARES FILHO

Processo: AIRR-45.462/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA ELISABETH NAIME
 AGRAVADO(S) : MARCELO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). NORBERTO CAMARGO DOS SANTOS

Processo: AIRR-48.116/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : WALDERCI APARECIDO DE ALENCAR
 ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

Processo: AIRR-50.095/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO
 AGRAVADO(S) : GERDO ÂNGELO LIMA
 ADVOGADA : DR(A). ALDA MARIA MARIGLIANI

Processo: AIRR-50.475/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE DAGOSTIN
 AGRAVADO(S) : EVERSON DIONYSIO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). WILSON DAROLDI OGATA

Processo: AIRR-57.317/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
 AGRAVADO(S) : MARCOS ROGÉRIO FIDÉLIS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). VALTER TAVARES

Processo: AIRR-58.140/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SCHMITT
 AGRAVADO(S) : ITAMAR HENRIQUE JARDIM DORNELES
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: AIRR-60.319/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MARIVANE SUBTIL DE ABREU
 ADVOGADO : DR(A). JADER TERESINHA FREITAS

Processo: AIRR-62.224/2002-900-01-00-3 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ALDOVAH PAES DE OLIVEIRA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

Processo: AIRR-64.136/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ORDEM AUXILIADORA DE SENHORAS EVANGÉLICAS DE MONTENEGRO - HOSPITAL MONTENEGRO
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE VENZON ZANETTI
 AGRAVADO(S) : CLAUDETE MARIA PETRY DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR LAUXEN

Processo: AIRR-65.233/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ORG INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PIO FERREIRA
 AGRAVADO(S) : JOÃO ECRÉDIO GONÇALVES DE MATOS
 ADVOGADO : DR(A). EDSON RAMOS NOGUEIRA
 AGRAVADO(S) : GUARULHOS MICRO INFORMÁTICA EDITORA LTDA.

Processo: AIRR-73.311/2003-900-04-00-0 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 AGRAVADO(S) : HIRALDO ALBERTO HAUSCHILD
 ADVOGADO : DR(A). VITOR ALCEU DOS SANTOS

Processo: AIRR-74.164/2003-900-04-00-6 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : ROBSON PY
 ADVOGADO : DR(A). ERONI NASCIMENTO ALVES

Processo: AIRR-77.428/2003-900-02-00-4 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ALDERITO COELHO COSTA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SENOI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ENCOR PINTURAS E REVESTIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO NUNES FILHO

Processo: AIRR-77.735/2003-900-02-00-5 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : EDSON AVILA
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ PAES DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : IRMÃOS PRIZON LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ELAINE CRISTINA MARSON RAMALHO

Processo: AIRR-77.743/2003-900-02-00-1 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : DONIZETE RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI

Processo: AIRR-78.440/2003-900-01-00-1 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : NATSON COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PAULO FAINÉ GOMES
 AGRAVADO(S) : ANGÉLICA DO NASCIMENTO SERRA
 ADVOGADO : DR(A). ENIR KLEN DO NASCIMENTO

Processo: AIRR-78.753/2003-900-02-00-4 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : EDVAN SOUZA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). EDIVALDO SILVA DE MOURA
 AGRAVADO(S) : CAPITAL CENTER HOTÉIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: AIRR-78.756/2003-900-02-00-8 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ESPEDITO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA LIDER LTDA.
ADVOGADO : DR(A). APARECIDO DONIZETE PALLETE
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA RGL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WANDERLEI AZENHA DE ASSIS

Processo: AIRR-78.757/2003-900-02-00-2 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : VANITO GOMES PEIXOTO
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES

Processo: AIRR-79.745/2003-900-02-00-5 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO ÁGUA FRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WALTER AROCA SILVESTRE
AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA PEDREIRA

Processo: AIRR-682.968/2000-1 TRT da 18a. Região
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ANHANGUERA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). RENATO RATES
AGRAVADO(S) : JORGE DIAS DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). CELINA JOSÉ DE OLIVEIRA ALVES

Processo: AIRR-757.401/2001-7 TRT da 17a. Região
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DR(A). KÁTIA BOINA
AGRAVADO(S) : CLEUSINI DA SILVEIRA LOIOLA
ADVOGADO : DR(A). HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA
AGRAVADO(S) : SHOPPING LIMPE CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Processo: AIRR-759.631/2001-4 TRT da 5a. Região
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). REINALDO SABACK SANTOS
AGRAVADO(S) : HÉLIO SILVA BORGES
ADVOGADO : DR(A). VALDELÍCIO MENÉZES

Processo: AIRR-767.490/2001-1 TRT da 5a. Região
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARNÓBIO DA CRUZ OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA AFFONSO

Processo: AIRR-770.795/2001-9 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO BUIN
AGRAVADO(S) : JOSÉ VALDECIR LOPES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : KAZUHIKO TOMITA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO DOS SANTOS

Processo: AIRR-770.888/2001-0 TRT da 12a. Região
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). SALOMÉ MENEGALI
AGRAVADO(S) : LUIZ HAMILTON DE MOURA FERRO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES

Processo: AIRR-771.639/2001-7 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JUSCIEL SILVA DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTONIO DA LUZ
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA CORRÊA MAGALHÃES BAGGIO
ADVOGADO : DR(A). DAVI AUGUSTO DE PAIVA CORRÊA
AGRAVADO(S) : PASSATELLI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Processo: AIRR-779.398/2001-5 TRT da 19a. Região
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : YARIVALDO DE ARAÚJO FREITAS
ADVOGADO : DR(A). JORGE LAMENHA LINS NETO

Processo: AIRR-783.498/2001-0 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO SIQUEIRA
ADVOGADA : DR(A). SORAIA SOUTO BOAN
AGRAVADO(S) : CARFRANCE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ATALA INÁCIO

Processo: AIRR-784.255/2001-6 TRT da 10a. Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). NIXON FERNANDO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : MARCO VALÉRIO RUAS DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA TELMA SILVA MALTA

Processo: AIRR-788.007/2001-5 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ACRA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: AIRR-789.097/2001-2 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CELSO JOSÉ MARCONDELLI
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FLÁVIO PESSÔA

Processo: AIRR-791.208/2001-2 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). WELBER NERY SOUZA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES

Processo: AIRR-791.211/2001-1 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RETÍFICA DE MOTORES M/A LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARTHA MENCK DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOCELIR PIRES DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). ELISABETH CAVINI
AGRAVADO(S) : J. A. TAVARES E COMPANHIA LTDA.
AGRAVADO(S) : AURO APARECIDO CARVALHO E OUTRO

Processo: AIRR-791.222/2001-0 TRT da 21a. Região
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR(A). JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : GUARARAPES TEXTIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS

Processo: AIRR-791.223/2001-3 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : FATIMA CATARINA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). AMARANTO GOMES DO NASCIMENTO

Processo: AIRR-791.224/2001-7 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : IVO FOGAZZI BALESTRIN
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUCIA VITORINO BORBA

Processo: AIRR-792.775/2001-7 TRT da 5a. Região
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA
AGRAVADO(S) : SERGIVALDO BISPO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). JEFERSON MALTA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A.

Processo: AIRR-793.318/2001-5 TRT da 6a. Região
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : GILSON JOSÉ DE ARRUDA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ALBERTO MACHADO FREIRE

Processo: AIRR-793.319/2001-9 TRT da 6a. Região
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARCELO VALENÇA DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

Processo: AIRR-793.338/2001-4 TRT da 18a. Região
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RMB LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDWALDO TAVARES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : VILÁZIO FELIPE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTONIO DE PODESTA FILHO

Processo: AIRR-793.350/2001-4 TRT da 24a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE BARROS LIMA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO NASCIMENTO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : APOLÔNIO EZEQUIEL DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). EVALDO LUIZ RIGOTTI

Processo: AIRR-793.362/2001-6 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : LUIZ FABIANO VITORIANO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: AIRR-794.604/2001-9 TRT da 20a. Região
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CELINO FERREIRA NOBRE
AGRAVADO(S) : ALBERTINO ANASTÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO MORAES DOS SANTOS



Processo: AIRR-800.267/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ROSINA TUMOLO DE FREITAS
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA GAIATO
 AGRAVADO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE PLANEJAMENTO DA GRANDE SÃO PAULO S.A. - EMLASA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

Processo: AIRR-801.331/2001-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
 AGRAVADO(S) : MARCELO VIEIRA GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: AIRR-802.716/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ALESSANDRO MARQUES
 ADVOGADO : DR(A). JAMIR ZANATTA
 AGRAVADO(S) : ARLEN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MONFILIER FARIAS PERES

Processo: AIRR-803.287/2001-0 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FRIVAG - FRIGORÍFICO VARZEAGRAN-DENSE LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN
 AGRAVADO(S) : CLARICE DE ARRUDA E SILVA
 ADVOGADA : DR(A). JOCELDA STEFANELLO

Processo: AIRR-807.845/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TEODOLO DELGADO DE MORAIS
 ADVOGADO : DR(A). PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
 AGRAVADO(S) : REGGIANI SOCIEDADE BRASILEIRA DE PERFILADEIRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CHRISTIANE FONSECA BRAGA

Processo: AIRR-809.247/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS FERNANDES
 ADVOGADA : DR(A). JAQUELINE ANDRÉA WENDAP
 AGRAVADO(S) : IRAN FERREIRA THIEME
 ADVOGADO : DR(A). ADAUTO JAIME DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE VÍDEO CLUBE DO BRASIL

Processo: AIRR-811.956/2001-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MATEUS
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIA FERREIRA LOPES
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANE PIECHNIK BARROS
 AGRAVADO(S) : R. H. SYSTEM RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). SIMARA ZONTA
 AGRAVADO(S) : EVEREST LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). SIMARA ZONTA
 AGRAVADO(S) : DÜRR BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GARDUZI TAVARES

Processo: RR-56/1999-007-17-00-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : VIBMAR TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). TARCISIO ALVES RODRIGUES PEREIRA
 RECORRIDO(S) : JURANDIR RODRIGUES MORAIS
 ADVOGADA : DR(A). LILIAN BELISÁRIO DOS SANTOS

Processo: RR-845/2001-012-13-00-3 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA
 RECORRIDO(S) : JOANA PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). GERIVALDO DANTAS DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AGUIAR
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR

Processo: RR-32.267/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : EDIJALMO PAULINO PINTO
 ADVOGADO : DR(A). AÉCIO ABNER CAMPOS PINTO

Processo: RR-36.145/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 ADVOGADO : DR(A). ARNALDO PIPEK
 RECORRIDO(S) : ELIANA DA CRUZ OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ADEMIR BATISTA BRAGA

Processo: RR-37.665/2002-900-09-00-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : NELSON ANTÔNIO PIRES MERLIN
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA GOMES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA FOLHA DE LONDRINA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). JAQUELINE C. GEROTTI SCHIAVON

Processo: RR-45.820/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Processo: RR-48.908/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ITAUTEC PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DE FÁTIMA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). EMILIO CARLOS CANO

Processo: RR-48.965/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : GIOVANNI BICALHO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ORLANDO DE ARAÚJO FERNANDES

Processo: RR-49.390/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DR(A). ADRIANA GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : NILZA PEREIRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). ROOSEVELT DOMINGUES GÁSQUES

Processo: RR-51.068/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
 RECORRIDO(S) : LEONILDE TEIXEIRA BOIAN
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MARTINS TOZELLO

Processo: RR-54.351/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ADRIANA OLIVEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO FRANQUEIRA FERAZ
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO PACHECO CATALDI

Processo: RR-446.833/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DR(A). KARINE SIMONE POF AHL
 RECORRIDO(S) : KLEVERLY MÁRCIA DORIGO
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PEZZI NETO

Processo: RR-462.841/1998-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : JACKSON ROBERTO COELHO
 ADVOGADO : DR(A). LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA
 RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ALVES LEÃO

Processo: RR-462.887/1998-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
 ADVOGADA : DR(A). ELIANA TRAVERSO CALEGARI
 ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 RECORRIDO(S) : GEIZA GERALDA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO MARCIANO

Processo: RR-470.390/1998-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE OLIVEIRA LOBO
 RECORRIDO(S) : DÉBORA MEDEIROS GUERRA PIRES
 ADVOGADA : DR(A). EMIR MARIA SECCO DA COSTA

Processo: RR-479.853/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DR(A). MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIANO COSTA
 ADVOGADO : DR(A). APARECIDO ANTONIO FRANCO

Processo: RR-481.250/1998-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GARCIA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). OLGA MACHADO KAISER
 RECORRIDO(S) : JOÃO TORTORA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES

Processo: RR-484.247/1998-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : IDEAL STANDARD WABCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CELSO BENEDITO GAETA
 RECORRIDO(S) : CLORIVALDO DEVERA
 ADVOGADO : DR(A). DISNEI DEVERA

Processo: RR-491.080/1998-2 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO IVAN MASSA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR-499.040/1998-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : NOVEX LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ADESILDO ALVES DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). RENATO RUA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Processo: RR-500.203/1998-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : USINA PEDROZA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
 RECORRIDO(S) : VALDIR LAURENTINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO PEREIRA LEÃO

Processo: RR-503.908/1998-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO HENRIQUE BORTOLUZZI
 RECORRIDO(S) : GERALDO LUIZ DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). FLAVIANO DA CUNHA

Processo: RR-512.031/1998-0 TRT da 10a. Região
RELATOR : JUIZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MARIA ELIZABETH ROCHA MENDES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR(A). VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

Processo: RR-532.462/1999-0 TRT da 6a. Região
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADA : DR(A). SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
RECORRIDO(S) : MANOEL TENÓRIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO GOMES DA SILVA NETO

Processo: RR-541.790/1999-4 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA
RECORRIDO(S) : MÁRIO HERNANDES FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM DIAS NETO

Processo: RR-551.900/1999-1 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : HERMELINO NICOLETTI
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-557.671/1999-9 TRT da 11a. Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : RICARDO TRIGUEIRO GALVÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-558.071/1999-2 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO RUFINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADA : DR(A). SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

Processo: RR-560.795/1999-0 TRT da 20a. Região
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EDVALDO DA SILVA MENEZES
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO PROGRESSO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

Processo: RR-561.179/1999-0 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ZORAIDA QUIROGA GUEDES DA MATA E SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). IRIS MARIA CAMPOS

Processo: RR-563.422/1999-0 TRT da 15a. Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ALVINO ALBANEZI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JANE FÁTIMA PINTO DE OLIVEIRA ANDRADE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

Processo: RR-567.107/1999-9 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COPEL TRANSMISSÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MARCO BERTOLDI
RECORRIDO(S) : RUTH MARIA CORDEIRO PALUCH
ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

Processo: RR-575.697/1999-1 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO
RECORRIDO(S) : JUAREZ ANTUNES DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). CLARITO ANTÔNIO BORGES

Processo: RR-576.297/1999-6 TRT da 7a. Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DR(A). NILZA GONÇALVES DE SANTANA
RECORRIDO(S) : CARLOS CHAVES DE MENEZES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ MARTÔNIO SILVEIRA

Processo: RR-577.095/1999-4 TRT da 15a. Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : DEISE MARQUES DE LUNA
ADVOGADA : DR(A). MARIDETE ALVES SAMPAIO CRUZ
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA
PROCURADOR : DR(A). SILVIO EDUARDO GONÇALVES LEITE

Processo: RR-577.435/1999-9 TRT da 17a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : JOEL LUIZ DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-592.214/1999-8 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR(A). CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO SANTOS
ADVOGADO : DR(A). HILDO PEREIRA PINTO

Processo: RR-598.251/1999-3 TRT da 15a. Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : NEUZA EMÍDIO GARCIA GAZOTTO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUIZ RIVA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE

Processo: RR-603.206/1999-0 TRT da 14a. Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : NAZARIN GHELLERE
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO NUNES EWERTON
RECORRIDO(S) : EMBRASCON - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CELSO CECCATTO

Processo: RR-614.111/1999-4 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JORGE PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: RR-620.389/2000-5 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CO-NEXOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO
RECORRIDO(S) : ROMÁRIO CAMILO DE MACEDO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: RR-620.959/2000-4 TRT da 15a. Região
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ALDIER AIRTON DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PIRES DE TOLEDO
RECORRIDO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES

Processo: RR-622.760/2000-8 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR(A). AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
RECORRIDO(S) : VANILDO LEMOS VASCONCELOS
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

Processo: RR-623.157/2000-2 TRT da 22a. Região
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BENEDITO EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO

Processo: RR-628.480/2000-9 TRT da 12a. Região
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO(S) : SELMO VILKE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). SALÉZIO STÁHELIN JÚNIOR

Processo: RR-628.964/2000-1 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : TELÇO JOAQUIM CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). ELIAS OTÁVIO DIAS

Processo: RR-637.473/2000-6 TRT da 7a. Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E TURÍSTICO DO CEARÁ - CODITUR
ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA LEIRIA AMORIM
RECORRIDO(S) : ROBERTO BRIAND CAVALCANTI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IVAN G. NAVARRO

Processo: RR-640.830/2000-1 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : EDSON SANTANA CORLAITE
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO CARDOSO LIMA

Processo: RR-646.064/2000-4 TRT da 9a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LUÍS RENATO SINDERSKI
RECORRIDO(S) : DOMINGOS CHAGA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

Processo: RR-646.191/2000-2 TRT da 12a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JOACIR RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADA : DR(A). SIMONE BECHTOLD

Processo: RR-647.553/2000-0 TRT da 14a. Região
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ACRE - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
PROCURADORA : DR(A). SÁRVIA SILVANA SANTOS LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA RAIMUNDA RODRIGUES DE SOUZA



Processo: RR-647.717/2000-7 TRT da 11a. Região
 RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JUTAÍ
 ADVOGADO : DR(A). EMERSON DE ALMEIDA NEGREIROS
 RECORRIDO(S) : MARIA DIANA DA SILVA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). EDGAR ALTINO DE MAURO T. FILHO

Processo: RR-647.747/2000-0 TRT da 11a. Região
 RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD
 PROCURADORA : DR(A). CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : SIRRAME COSTA ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). NÉLSON MATHEUS ROSSETTI

Processo: RR-647.878/2000-3 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA NOVA EUROPA LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). FAIZ MASSAD
 RECORRIDO(S) : IRENO ALVES DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS SILVA

Processo: RR-657.812/2000-1 TRT da 11a. Região
 RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEAM
 PROCURADORA : DR(A). MARIA DO CARMO SILVA LÔBO
 RECORRIDO(S) : MILSON DA SILVA MATOS
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO SILVA

Processo: RR-657.813/2000-5 TRT da 11a. Região
 RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEAM
 PROCURADORA : DR(A). MARIA DO CARMO SILVA LÔBO
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIA DE SÁ OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO SILVA

Processo: RR-657.814/2000-9 TRT da 11a. Região
 RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEAM
 PROCURADORA : DR(A). MARIA DO CARMO SILVA LÔBO
 RECORRIDO(S) : MANOEL FRANCISCO VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO SILVA

Processo: RR-657.815/2000-2 TRT da 11a. Região
 RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADOR : DR(A). MARSYL OLIVEIRA MARQUES
 RECORRIDO(S) : MANOEL HILSONEY LISBOA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). ALCINO VIEIRA DOS SANTOS

Processo: RR-657.818/2000-3 TRT da 11a. Região
 RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEAM
 PROCURADORA : DR(A). MARIA DO CARMO SILVA LÔBO
 RECORRIDO(S) : ANA FRANCISCA ALENCAR PINTO
 ADVOGADO : DR(A). HEIDIR BARBOSA DOS REIS

Processo: RR-657.819/2000-7 TRT da 11a. Região
 RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEAM
 PROCURADORA : DR(A). GICELDA MARIA PINHEIRO DIAS DE AGUIAR
 RECORRIDO(S) : PAULO FREITAS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

Processo: RR-659.280/2000-6 TRT da 12a. Região
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ELÓI MARCON
 ADVOGADO : DR(A). OENES NECKEL DE MENEZES
 RECORRIDO(S) : ATENDIMENTO DE SEGURANÇA 24 HORAS FJL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CESAIR BARTOLAMEI

Processo: RR-659.495/2000-0 TRT da 17a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VALOTO
 ADVOGADO : DR(A). HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA

Processo: RR-660.002/2000-6 TRT da 6a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
 ADVOGADO : DR(A). ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
 RECORRIDO(S) : ANANIAS POSSIDÔNIO ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

Processo: RR-663.082/2000-1 TRT da 12a. Região
 RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPEMA
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO URBANO FEYH
 RECORRIDO(S) : LUIZ CESAR VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO PAVAN

Processo: RR-664.961/2000-4 TRT da 11a. Região
 RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEAM
 PROCURADORA : DR(A). ANA EUNICE ALEIXO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO NÍCIO DE SOUZA

Processo: RR-667.053/2000-7 TRT da 9a. Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : VERA EUNICE TRISTÃO VIEZZI
 ADVOGADO : DR(A). MURILO CELSO FERRI

Processo: RR-674.563/2000-7 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MARIA ESTHER OTTONI LEITE
 ADVOGADO : DR(A). ALCEU DE PINHO TAVARES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 PROCURADOR : DR(A). PAULO MÁRCIO FONSECA

Processo: RR-674.829/2000-7 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : REGINA MARA GUIMARÃES DE CASTRO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SANTOS
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA
 ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO

Processo: RR-675.166/2000-2 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EDSON ERNESTO TARDIOLLE
 ADVOGADO : DR(A). ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE

Processo: RR-675.297/2000-5 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). SANDRA LIA SIMÓN
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO LIMA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). INAMAR MACHADO LIMA

RECORRIDO(S) : KELETI ENGENHEIROS E CONSTRUTORES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CELSO ANTÔNIO BAUDRACCO
 RECORRIDO(S) : MONTREAL ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ARNALDO GARCIA VALENTE

Processo: RR-677.109/2000-9 TRT da 21a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO ELIERTON DE MOURA
 ADVOGADO : DR(A). JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

Processo: RR-677.111/2000-4 TRT da 21a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : MANOEL GENILDO DE OLIVEIRA LINHARES
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JÁCOME DE LIMA

Processo: RR-684.500/2000-6 TRT da 21a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO AIRTON DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE MELO NETO

Processo: RR-688.289/2000-4 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : VENÍCIUS LOURENÇO COSTA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

Processo: RR-688.559/2000-7 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ RICARDO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
 RECORRIDO(S) : SERRA DO MAR PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). DINAH CORRÊA ALMEIDA

Processo: RR-689.219/2000-9 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SILVÂNIA APARECIDA DE SANTANA
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
 RECORRIDO(S) : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO
 ADVOGADO : DR(A). HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES
 RECORRIDO(S) : PERSONAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Processo: RR-689.793/2000-0 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ PARANHOS LUZ
 RECORRIDO(S) : LARRY JONY CRUSIUS
 ADVOGADO : DR(A). DÁRCIO FLESCH

Processo: RR-691.378/2000-4 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
 ADVOGADO : DR(A). GUALTER JOÃO AUGUSTO
 RECORRIDO(S) : PAULO OLIVEIRA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS PELICER

Processo: RR-692.087/2000-5 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO AGOSTINHO ELIAS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADOLFO MELO

Processo: RR-693.066/2000-9 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANA MARIA RODRIGUES DE SÁ
ADVOGADO : DR(A). JOSIBERTO ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADA : DR(A). ROSA ALEXANDRE DA SILVA

Processo: RR-694.522/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ELIZABETE SILVEIRA BARBOZA
ADVOGADO : DR(A). EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIEGAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE PAULA OLIVEIRA

Processo: RR-694.889/2000-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : LUIZ RICARDO LACERDA BELTRÃO (ENGENHO AJUDANTE)
ADVOGADO : DR(A). RODOLFO PESSOA DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : SEVERINO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). REGIVALDO J. VITOR DA SILVA

Processo: RR-695.534/2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO CASSIMIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DA SILVA FERREIRA

Processo: RR-695.551/2000-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANOUE LONGEN
RECORRIDO(S) : DOURIVAL MASCHIO
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR-696.692/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MANOEL LUIZ CORRÊA LEITE
ADVOGADO : DR(A). JORGE KIANEK

Processo: RR-696.695/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : MOACIR ALFREDO DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO

Processo: RR-697.506/2000-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ADELSON EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETTI FERNANDES

Processo: RR-699.411/2000-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANOUE LONGEN
RECORRIDO(S) : VALDIR JOSÉ DESCHAMPS
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR-699.412/2000-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANOUE LONGEN
RECORRIDO(S) : IRIA WIGGERS BITTENCOURT
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR-705.018/2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADA : DR(A). SARITA MARIA PAIM
RECORRIDO(S) : WANDERLEY ASSUNÇÃO DA CUNHA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo: RR-705.248/2000-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GERALDO MAGELA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO CARDOSO LIMA

Processo: RR-706.732/2000-0 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : EBERALDO CABRERA GAUTO
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SCHOSSLER

Processo: RR-707.475/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ODALEA ALEXANDRE DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI

Processo: RR-708.659/2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : LUIZ MÁRIO QUEIRÓZ LIMA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). DANIEL CÉSAR COELHO JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). RENATA PEREIRA MASCARENHAS
RECORRIDO(S) : JOSNELIR DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Processo: RR-709.809/2000-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR FIGUEREDO SILVA
RECORRIDO(S) : SIDICLEI BISPO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ DE SANTANA LIMA

Processo: RR-714.350/2000-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MARCOS SCHON
ADVOGADO : DR(A). NORBERTO CAMARGO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). DANIELE ESMANHOTTO

Processo: RR-714.362/2000-7 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

Processo: RR-714.375/2000-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PERFILADOS PARANÁ MANUFATURADOS DE AÇO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI
RECORRIDO(S) : MANOEL PEREIRA LIMA
ADVOGADA : DR(A). MARIA JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA KLINGENFUS

Processo: RR-715.188/2000-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DE FÁTIMA LEOBACK GIMENES DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : HUGO DE ALMEIDA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL JOSÉ DO REGO BARROS

Processo: RR-716.751/2000-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : EDGAR FALEIRO FILHO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-717.383/2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : CRISTIANO DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DANIEL ROSA

Processo: RR-718.188/2000-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : METALÚRGICA LOMBARDI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÉLIO DALCANALE
RECORRIDO(S) : CRISTIAN MARCOS ZELLNER
ADVOGADO : DR(A). JOB G. FILHO

Processo: RR-718.537/2000-8 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MARIA SUZANA AIRES GAMILEIRA NEVES
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO

Processo: RR-718.564/2000-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MANZOLI S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI
RECORRIDO(S) : ANDRÉIA AMBROSI FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). IARA M. ALVES BALDO

Processo: RR-718.928/2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JAIRO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EVERSON RAMOS DE OLIVEIRA

Processo: RR-719.983/2000-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE DEL CAMPO

Processo: RR-721.092/2001-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
RECORRIDO(S) : MARIA ISABEL BELFORT SIQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA

Processo: RR-723.006/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ADILSON MARQUES
ADVOGADA : DR(A). LEIZA MARIA HENRIQUES



Processo: RR-726.931/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE CHOCOLATES EVELYN LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : EMANOEL CARVALHO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA ZAMÓ

Processo: RR-728.891/2001-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : WILSON JOSÉ REINERT
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANOUKE LONGEN
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-733.029/2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MARIO DE OLIVEIRA MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). OSMAIR LUIZ
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARLÚCIO LEDO VIEIRA

Processo: RR-733.037/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : LEONARDO GERALDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-733.038/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ SEBASTIÃO PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-737.476/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO AMARO DE ANDRADE
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo: RR-738.694/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DA PAIXÃO FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-758.901/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : GILMAR DIAS SILVA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-761.226/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 RECORRIDO(S) : ERMELINDA PICOLI
 ADVOGADA : DR(A). SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL

Processo: RR-770.202/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : GIL FLORÊNCIO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo: RR-792.276/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO COSTA DE FARIA

Processo: RR-808.481/2001-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : PLASTIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO GRISARD
 RECORRIDO(S) : NEUZA APARECIDA MAFRA SOLIS
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA CABEL LIMA

Processo: AIRR e RR-739.307/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) E : LUIZ CARLOS ALVES DE LIMA (ESPÓLIO DE)
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO CÉZAR FRANCO
 AGRAVADO(S) E : BANCO ABN AMRO S.A.
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Processo: AIRR e RR-744.408/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) E : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) E : ROBSON ALVES DE JESUS
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: AIRR e RR-781.287/2001-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) E : BANCO BRADESCO S.A.
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). EVANDRO LUÍS PEZOTI
 AGRAVADO(S) E : ORACIR JARDIM DOS SANTOS
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

Processo: AG-RR-593.653/1999-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOMINGOS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DILETO SÁLVIO

Processo: AG-RR-640.611/2000-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SIRNEY DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). DARLAN OLIVEIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES
 AGRAVADO(S) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.)
 PROCURADOR : DR(A). RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA

Processo: AG-RR-645.402/2000-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DR(A). IVANA CRISTINA HIDALGO
 AGRAVADO(S) : MOISÉS MARQUES DE FREITAS
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

Processo: AG-AIRR-769.288/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ULYSSES MOREIRA FORMIGA
 AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE MINAS GERAIS, GOIÁS, TOCANTINS E DISTRITO FEDERAL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO MOREIRA LEITE

Processo: AG-RR-784.765/2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : NORIVALDO CAMILO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JUSTINO DE MORAIS, IRMÃOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ DE SOUZA TRAVASSOS

Processo: A-RR-598.477/1999-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : ELIANE LEITE GÓIS
 ADVOGADA : DR(A). MARLY DA SILVA GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : GLOBAL - ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS S.C. LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). NEY PATARO PACOBAHYBA

Processo: A-RR-647.933/2000-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS E AFINS DE ARAQUARA - COOPERTRARA
 ADVOGADO : DR(A). MARILU MULLER NAPOLI
 AGRAVADO(S) : AIRTON CARDOSO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). ANÉSIA MARIA GODINHO GIACÓIA

Processo: A-RR-688.353/2000-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
 AGRAVANTE(S) : ANA CRISTINA DE SÁ FILIZZOLA
 ADVOGADO : DR(A). BONFILIO ALVES FERREIRA

Processo: A-RR-794.041/2001-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
 ADVOGADA : DR(A). MÔNICA DA SILVA MARTINS

Processo: RA-63.348/2002-000-00-00-8

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 INTERESSADO(A) : MÁRIO JORGE MASCHIETTO
 ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR THOMAZINE
 INTERESSADO(A) : JOSÉ URIAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ODIMIR LÁZARO DE JESUS BONASSA

Processo: RA-77.816/2003-000-00-00-2

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 INTERESSADO(A) : BANCO SAFRA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CHIANCONE NETO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 INTERESSADO(A) : LUCIANA BELMONTE MOREIRA

Processo: RA-93.259/2003-000-00-00-7

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 INTERESSADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ALEXANDRA CECÍLIA MANFRIN BRANDÃO
 INTERESSADO(A) : AQUILES FERREIRA VARIZANO
 ADVOGADO : DR(A). ELAINE PINOTTI

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR
 Subdiretor da Secretaria da 5ª Turma
 no Exercício da Direção da Secretaria